



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 86/2009 – São Paulo, quarta-feira, 13 de maio de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 761/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003098-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido, denegando a ordem. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Às fls. 231/363, a impetrante requer a desistência da ação e do recurso interposto.

É firme o entendimento no sentido de que é possível desistir do mandado de segurança em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente da anuência da autoridade impetrada. É de se ressaltar, a lição do professor HELY LOPES MEIRELES sobre o tema em questão: 'Não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado'. (...) - grifei. O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (in Mandado de Segurança e Ação Popular, 8ª ed., pág. 71).

No caso, verifica-se que o subscritor da petição tem poderes para desistir (fls. 236).

Desnecessária a intimação da autoridade coatora para que se manifeste sobre o pedido formulado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela impetrante, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, VIII, do CPC, julgando, por conseguinte, prejudicada a apelação interposta pela impetrante.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014950-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VALTER SPAOLONZI espolio e outro
: BRUNO SPAOLONZI espolio
ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MECANICA NATAL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.41952-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESPÓLIO DE VALTER SPAOLONZI E OUTRO, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o n.º 98.0541952-5, em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

O agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes do advento da Lei nº 11.382/2006, havia o entendimento no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição referida Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

*"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:
(...)*

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento, o advogado da agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, **não conheço do recurso** em razão da deficiência na formação de seu instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006589-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003096-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.003096-3, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas (SP), que, deferindo em parte o pedido de liminar, assegurou à agravada o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado.

Conforme noticiado às fls. 80 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007141-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BOSCH REXROTH LTDA
ADVOGADO : VIVIANE MORENO LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.002174-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.05.002174-0, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas, que deferiu o pedido de liminar.

Conforme noticiado às fls. 96-101, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008632-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : USINA PAU D ALHO S/A e outros
: WALDIMIR CORONADO ANTUNES

: WALTER CORONADO ANTUNES
: VALCIR CORONADO ANTUNES
ADVOGADO : SIDNEY MORAES FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 06.00.00001-0 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, constando da certidão de fl. 96 que não houve a juntada do comprovante de recolhimento das custas.

Dispõe o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, sobre o agravo de instrumento, que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

No âmbito da Justiça Federal as custas são reguladas pela Lei n. 9.289/96 e regulamentadas pela Resolução n. 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso dos autos, o recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, porte e retorno, o que enseja a negativa de seguimento em razão da deserção (v.g., Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.065226-9, Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 09/06/2005, pg. 200).

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013038-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outros
: HENRIQUE CONSTANTINO
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
: RICARDO CONSTANTINO
: AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
: CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRAVADO : VIACAO IBIRAPUERA LTDA e outros
SUCEDIDO : EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA
AGRAVADO : RONAN MARIA PINTO
: TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.54280-7 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 98.0554280-7, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que suspendeu o curso da execução fiscal em razão da reinclusão da empresa executada ao REFIS e determinou a exclusão dos corresponsáveis Constantino de Oliveira Júnior, Henrique Constantino, Ricardo Constantino, Joaquim Constantino Neto, Áurea Administração e Participações S/A e Constante Administração e Participações Ltda. do polo passivo da lide.

Alega, em síntese, que:

a) a despeito da suspensão da ação executiva fiscal, os coexecutados Áurea Administração e Participações S/A, Constante Administração e Participações Ltda, ambas sócias da empresa Viação Ibirapuera Ltda. ao tempo em que esta sucedeu à executada, Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Ricardo Constantino devem ser mantidos no polo passivo da lide, uma vez que eram responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93, vigente à época dos correspondentes fatos geradores;

b) a opção pelo parcelamento do débito (Refis) não implica a liberação das garantias já efetivadas no curso do processo, consoante disposto no art. 3º, §3º da Lei 9.964/00.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, no valor originário de R\$ 13.361.382,38 (treze milhões, trezentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 32.371.246-0.

A questão ora posta cinge-se à possibilidade de exclusão dos corresponsáveis pelo débito fiscal do polo passivo da lide na particular hipótese de suspensão da ação executiva em virtude da reinclusão da empresa executada no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Da análise dos autos, verifica-se que o INSS ajuizou a ação executiva em 02.10.1998 (fls. 16/17 dos presentes autos), sendo certo que o MM. Juízo *a quo*, ante a notícia da superveniente adesão da executada ao REFIS, acolheu as alegações da exequente quanto ao não preenchimento dos requisitos legais para a permanência da empresa no aludido programa, determinando o prosseguimento do feito (fl. 50).

Assim, dando andamento à ação de execução, o MM. Juízo *a quo* determinou a realização de penhora sobre créditos de titularidade da empresa Viação Ibirapuera Ltda, sucessora da Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., incluindo-a no polo passivo da lide e, em virtude da impossibilidade do cumprimento da constrição determinada, tendo em vista o encerramento do contrato do qual decorreria o crédito a ser penhorado (certidão de fl. 151), deferiu pedido do INSS e determinou a inclusão dos corresponsáveis tributários, ora agravados, no polo passivo da lide, decisão essa publicada no Diário Oficial da Justiça em 06/02/2004 (certidão de fl.174), tendo o feito prosseguido normalmente, com a realização, inclusive, de constrição de bens de propriedade dos corresponsáveis tributários.

Todavia, diante da notícia de reinclusão da empresa executada ao REFIS, em decorrência de sentença judicial prolatada em sede de Mandado de Segurança, impetrado em 20.10.2004 perante a Justiça Federal do Distrito Federal, o MM. Juízo *a quo*, acolhendo as alegações suscitadas pelos coexecutados, determinou a suspensão do curso da ação executiva fiscal bem como a exclusão dos corresponsáveis Constantino de Oliveira Júnior, Henrique Constantino, Ricardo

Constantino, Joaquim Constantino Neto, Áurea Administração e Participações S/A e Constante Administração e Participações Ltda. do polo passivo da lide, decisão que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assiste razão à agravante.

Nos termos do artigo 151 do CTN, o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, assim, acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto a empresa estiver cumprindo o acordo.

In casu, em que pese a empresa executada ter requerido em 15.04.2002 o reconhecimento da extinção do crédito tributário (fls. 61/62), haja vista que o débito reclamado na execução compunha a dívida inclusa no REFIS, o MM. Juízo *a quo* deu andamento à ação executiva, decisão contra a qual não houve qualquer insurgência da executada, conforme certidão de fl. 146.

Acresce-se que, após regular citação, os corresponsáveis Constantino de Oliveira Júnior, Henrique Constantino, Ricardo Constantino, Joaquim Constantino Neto, Áurea Administração e Participações S/A e Constante Administração e Participações Ltda, aqui agravados, opuseram exceção de pré-executividade (fls. 411/430), na qual se limitaram a arguir a prescrição intercorrente a seu favor.

Portanto, o processo executivo teve normal prosseguimento ante o acolhimento da alegação da exequente acerca do descumprimento do programa pela executada Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda, inexistindo, frise-se, qualquer oposição por parte dos coexecutados ao andamento do processo.

Assim, embora a executada ainda não tivesse sido excluída formalmente do parcelamento, a suspensão do processo executivo decorreu tão-somente da sua reinclusão no REFIS, de modo que os atos já realizados até esse o momento não devem ser desfeitos, mesmo porque, caso constatado o descumprimento do acordo pela executada, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos.

Por conseguinte, os bens penhorados de propriedade dos agravados que sofreram constrição em data anterior à suspensão da execução pela reinclusão da executada no Programa de Recuperação Fiscal devem permanecer penhorados enquanto o parcelamento estiver em curso.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013688-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : DAVID ROBINSON WALTRICK DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

ADVOGADO : ELITA TEIXEIRA DE FREITAS

PARTE RE' : ITALO LAFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros

: WALTER ZUCARATO

: JOSE CROTI

: REYNALDO GIL BARRIONUEVO

ORIGEM : DIOGENES VISTOCA
No. ORIG. : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
DECISÃO : 05.00.00049-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DAVID ROBINSON WALTRICK DA SILVA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 494/2005, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Monte Alto/SP, que manteve o bloqueio de valores em nome do agravante, mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Alega, em síntese, que:

- a) não houve a citação de todos os coexecutados, necessária para o estabelecimento da relação processual;
- b) não se furtou de indicar bens à constrição judicial, uma vez que o prazo para a nomeação dos bens à penhora sequer iniciou;
- c) o valor bloqueado deve corresponder ao período em que era corresponsável tributário, conforme outrora decidido em exceção de pré-executividade;
- d) a penhora de sua conta-poupança foi realizada sem observância ao disposto na Lei nº 11.382/2006;
- e) a Medida Provisória nº 449/08, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve ter aplicação retroativa.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome dos executados mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Da análise dos autos, observa-se que a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias em face da empresa Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas e dos demais coexecutados tributários. Todavia, apenas alguns dos coexecutados foram regularmente citados, não pagaram o débito e tampouco ofereceram bens à penhora.

À fl. 311, a União Federal requereu o bloqueio, por meio do sistema Bacen-Jud, das contas bancárias pertencentes à empresa e aos corresponsáveis pelo débito fiscal, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*, no que procedeu com desacerto.

Estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de

transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
Parágrafo 1.º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
Parágrafo 2.º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e
- d) decisão judicial.

Vinha decidindo que a análise dos requisitos para a incidência do sistema de penhora *on line* deveria ser feita individualmente, no entanto, revendo meu posicionamento, passo a comungar do entendimento de que tais requisitos, na hipótese de execução fiscal promovida em face da pessoa jurídica e do sócios, devem ser observados em relação a todos os demandados.

Com efeito, conforme acima relatado, a execução fiscal foi promovida em face da empresa e demais corresponsáveis tributários, assim, para a perfeita formação da relação jurídico-processual, todos os demandados devem ser regularmente citados.

In casu, a carta de citação do coexecutado Diógenes Vistoca foi devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em virtude da mudança de seu endereço (fl. 50), e, embora tenha sido juntado aos autos ofício emitido pela Delegacia da Receita Federal de Arrecadação Tributária em São Paulo (fl. 156), dando conta do atual endereço do referido coexecutado, não há notícia acerca de sua efetiva citação.

Desse modo, não restaram preenchidos todos os requisitos legais, haja vista a ausência de citação válida de todos os coexecutados, o que impossibilita a utilização da penhora via Bacen-Jud.

Nesse sentido é o entendimento da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD . REQUISITOS.

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de penhora através do Bacenjud .*
- 2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.*
- 3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.*
- 4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD , não é mais de se exigir que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.*
- 5. Não é de se exigir que o exeqüente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.*
- 6. A exeqüente optou por ajuizar a execução fiscal contra a empresa e demais co-responsáveis, deverá proceder a citação de todos os executados. Somente depois disso, e não havendo pagamento do débito ou nomeação de bens à*

penhora, estará autorizada a penhora por meio eletrônico. Não é o que ocorre no caso, em que, na mesma decisão, o Juízo a quo determinou a penhora on line das contas da empresa agravante e a citação dos demais co-executados.

7. Agravo de instrumento provido.

(PROC. : 2008.03.00.022353-8 AI 338535 - RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003826-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LEONEL GODOY PESSOA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA

PARTE RE' : ASSOCIACAO PELA FAMILIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.032763-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 373-381: indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 290-294 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036751-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : WAGNER MANTELLI

ADVOGADO : NEWTON ODAIR MANTELLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : W M SHOES IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.61.17.006014-4 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

À vista da argumentação expendida às fls. 75-80, reconsidero a decisão de fls. 68-69 e revogo a de fls. 92.

Considerando-se o tempo decorrido até o presente momento postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para depois da vinda de informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014526-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA e outro

: LIX CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.004328-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.05.004328-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, que deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, mediante a prestação de caução consistente no depósito do valor integral da referida contribuição.

Alega, em síntese, que:

a) o Decreto n.º 6.727/09 revogou a alínea "f" do art. 214, § 9.º, inc. V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, o qual estava em desacordo com o disposto no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97;

b) o salário-de-contribuição é constituído dos valores pagos a qualquer título aos trabalhadores, qualquer que seja sua forma, ressalvado o disposto no art. 28, razão pela qual sobre ele incide a contribuição previdenciária, sob pena de violação ao art. 195, inc. I, da Constituição Federal;

c) atualmente inexistente no ordenamento jurídico brasileiro norma que exclua a verba denominada "aviso prévio indenizado" do campo de incidência da contribuição previdenciária;

d) o rol do art. 28, §9º da Lei n.º 8.212/91 é taxativo, motivo pelo qual as parcelas não arroladas no referido dispositivo devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição do empregado;

e) o aviso prévio indenizado possui natureza salarial, e não indenizatória, sendo que "o fato de o empregado não trabalhar naquele período é mera faculdade do empregador";

f) a interpretação da matéria discutida no presente recurso deve se pautar nos princípios que regem a Seguridade Social, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como "legislador positivo, nem deliberar sobre a concessão de isenção" em prol do princípio constitucional da separação dos Poderes.

É o relatório.

Decido.

A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado.

Ao eliminar a última vedação expressa à tributação da referida verba trabalhista pela exação em comento (alínea *f* do § 9.º do art. 214 do Decr. 3.048/99), o Decreto n.º 6.727/09 teria aberto caminho para a inclusão da importância paga a título de aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária do art. 22, I, da Lei 8.212/91, o que vem motivando a impetração de mandados de segurança com o objetivo de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correlatos.

Embora a Fazenda Pública sustente o contrário, a alteração normativa, que se deu entre decretos regulamentares, instrumentos inidôneos à criação de direitos ou obrigações, mas simples facilitadores da aplicação da lei (explicitação de conteúdo e eliminação de lacunas de ordem prática ou técnica), não tem o condão de modificar o entendimento consolidado sobre a questão posta, entendimento esse que tem como ponto de apoio não o dispositivo regulamentar revogado, mas a natureza jurídica do pagamento em debate.

Pois bem.

Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Nesse sentido, é certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Todavia, embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no § 1º do citado dispositivo, que estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade. Têm, antes, natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição.

Assim, a decisão recorrida não merece reparo.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se as agravadas para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002506-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE : VISTA ALEGRE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.005779-7 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VISTA ALEGRE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA contra decisão de fls. 67/73 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por entender: 1) que o aviso prévio indenizado, por não ter natureza salarial, não se sujeita a incidência de contribuição previdenciária; 2) que o adicional de 1/3 de férias não deve servir de base de cálculo para a exação porque não será percebido pelo segurado quando de sua aposentadoria.

Requer o agravante a antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade e férias.

Sustenta o agravante, em síntese, a ilegalidade da contribuição social incidente sobre as referidas verbas uma vez que não houve contraprestação do serviço por parte do empregado, não possuindo aquelas verbas natureza salarial.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento a mandado de segurança impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade das contribuições destinadas à seguridade social incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias.

O digno juízo *a quo* houve por bem deferir parcialmente a liminar apenas para afastar a exigência da cobrança das contribuições incidentes sobre aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias por entender: 1) que o aviso prévio indenizado, por não ter natureza salarial, não se sujeita a incidência de contribuição previdenciária; 2) que o adicional de 1/3 de férias não deve servir de base de cálculo para a exação porque não será percebido pelo segurado quando de sua aposentadoria.

Assim, a controvérsia aqui noticiada diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade e férias, parcelas que a agravante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").

A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador"*.

Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide ***"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título"***, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Conforme entendia este relator a mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado, de modo que a verba haveria de sofrer imposição pela contribuição patronal, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sempre pensei que o empregador paga esses quinze dias *ex lege*, não como indenização, pois para isso seria necessário se reconhecer de parte do empregador a causalidade de um ilícito. Também não paga esse valor como verba previdenciária, já que as prestações previdenciárias são originariamente pagas pelo Estado, sendo adimplidas *através do empregador*, com reembolso ou compensação, apenas quando a lei prevê.

Contudo, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece-me desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.

Assim, resguardando meu pensamento próprio, em favor da impetração invoco os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza

salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido.

(REsp 803.495/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO À COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS - PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

Inúmeros precedentes.

2. Compete ao Tribunal de origem apreciar questão relativa à compensação dos valores indevidamente recolhidos, sob pena de se incorrer na vedada supressão de instância.

3. Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

(REsp 962.392/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 26/09/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. Este Tribunal Superior de Justiça já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, pois não possui natureza salarial.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1.040.056/SC, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008)

De outro lado, inafastável o caráter remuneratório do **salário maternidade**, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual nesse particular aceitamos, *verbis*:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

2. Recurso especial provido.

(REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007 p. 232)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA.

O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea "a".

Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ).

Recurso improvido.

(REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/1999, DJ 27/09/1999 p. 60)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.

3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 13.09.2004 p. 205)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. "A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária

incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º)" (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

4. Recurso não provido.

(REsp 572.626/BA; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; DJ 20.09.2004 p. 193)

Do mesmo modo, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.

Pelo exposto, **defiro em parte** o efeito suspensivo ativo pleiteado apenas no que pertine com a contribuição incidente sobre os valores pagos aos empregados da agravante a título dos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Apensem-se estes autos aos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.002299-9, tirado anteriormente pela União Federal contra a mesma decisão ora agravada.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002299-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VISTA ALEGRE ACUCAR E ALCCOL LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.005779-7 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por entender: 1) que o aviso prévio indenizado, por não ter natureza salarial, não se sujeita a incidência de contribuição previdenciária; 2) que o adicional de 1/3 de férias não deve servir de base de cálculo para a exação porque não será percebido pelo segurado quando de sua aposentadoria.

Requer a agravante a concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil para o fim de sustar os efeitos da decisão liminar que reconheceu a inexigibilidade da contribuição social sobre tais verbas.

Sustenta preliminarmente a agravante: 1) a existência de vício insanável ante a ausência de procuração válida do impetrante; 2) a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a ausência de justo receio a justificar a impetração do *mandamus*; 3) que os documentos trazidos com a inicial - guias de recolhimento de contribuição previdenciária sem a discriminação das importâncias - não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo do impetrante; 4) o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, afirma que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, é a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, abrangendo outras importâncias que não o salário.

No tocante ao aviso prévio indenizado, alega ainda que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 revogou a alínea f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99 que previa a não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, além da inexistência de prova pré-constituída de qualquer ação do Fisco para a cobrança de tal verba.

As informações requisitadas ao Juízo de origem foram prestadas as fls. 177/180.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento a mandado de segurança impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade das contribuições destinadas à seguridade social incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias.

O digno juízo *a quo* houve por bem deferir parcialmente a liminar apenas para afastar a exigência da cobrança das contribuições incidentes sobre aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias por entender: 1) que o aviso prévio indenizado, por não ter natureza salarial, não se sujeita a incidência de contribuição previdenciária; 2) que o adicional de 1/3 de férias não deve servir de base de cálculo para a exação porque não será percebido pelo segurado quando de sua aposentadoria.

Relativamente à preliminar de irregularidade na representação processual da impetrante, observo inicialmente que as informações prestadas pelo Juízo de origem noticiam que houve a devida regularização pela impetrante no prazo concedido para tanto, não merecendo maior debate a questão.

Quanto a outras argumentações preliminares destaco ser equivocada a alegação de írrito emprego do '*mandamus*'. Não há óbice ao uso do '*writ*' para atacar norma de conteúdo geral que desde logo gera efeitos concretos em relação ao impetrante; assim, inexistente vedação ao manejo do mandado de segurança contra norma que possibilita créditos fiscais e lançamentos tributários.

Assim, anoto ser legítimo à impetrante valer-se de mandado de segurança para ver-se desobrigada da incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas parcelas da remuneração paga aos seus funcionários, já que no desempenho de sua atividade empresarial está sujeita a esta tributação, de modo que estas preliminares ficam rejeitadas. Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias.

O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

...

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.

É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").

A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) '*sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador*'.

Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "**sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título**", aqui abrangidas outras remunerações que não salário.

Sucedendo que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1.

2. *O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.*

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.
 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.
 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. ...
9. *Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008).*

Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias:

RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): **Min. EROS GRAU** Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: **Primeira Turma**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento

RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): **Min. GILMAR MENDES** Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: **Segunda Turma**

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.

1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.
2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.
3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.
4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.
5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJE 24/09/2008)

O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias *não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho*, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014240-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SONIA MARIA PEREIRA BLASCOVI
ADVOGADO : OSVALDO LUIS ZAGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP
No. ORIG. : 06.00.04523-9 1 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONIA MARIA PEREIRA BLASCOVI contra a decisão de fls. 125/126 (fls. 110/111 dos autos originais), proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mairiporã/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, rejeitou exceção de pré-executividade e o consequente pedido de exclusão do nome da executada ora agravante dos cadastros de inadimplentes - CADIN. Na referida objeção a executada, demandada em nome próprio pelo não recolhimento de contribuição previdenciária decorrente de utilização de mão-de-obra em construção civil, alegava a inexigibilidade do crédito tributário apurado por arbitramento sob os seguintes fundamentos: (1) a obra não está concluída; (2) a construção não pode ser enquadrada como de "alto padrão"; (3) o lançamento ocorreu após o prazo de dez anos contados do término das construções vistoriadas pela exequente. A pretensão foi rejeitada pelo Juízo de origem porquanto ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, pois "uma construção com sauna, piscina e churrasqueira a priori não parece construção de baixo padrão", sendo consignado ainda que a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ante a necessidade de dilação probatória. Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo, repisando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade.

Decido.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual se pretendeu a demonstração de inexigibilidade do débito cobrado na execução fiscal de origem. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Sucedem que no caso presente as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.

A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição do E. STJ a respeito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE.

1. *Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.*

2. *Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.*

3. *A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.*

4. ...

5. *Recurso improvido.*

(REsp 578069 / RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 23.05.2005 p. 199).

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.

I - *O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".*

II - *O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.*

III - *Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário.*

(RESP 143571 / RS; 1ª TURMA; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJU: 01/03/1999).

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente.

O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável "ictu oculi" porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.

Não é o caso dos autos porquanto, como bem enunciado na decisão agravada, as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório.

O presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça no que tange a acepção restrita com que a exceção de pré-executividade deve ser conhecida, de modo que nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego-lhe seguimento**.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012580-6/SP

AGRAVANTE : FUNDICAO BAMBOZZI LTDA e outros

: ANTONIO BAMBOZZI

: WARNER ANTONIO BAMBOZZI

: BRUNO BAMBOZZI FILHO
: HEDER LUIZ BAMBOZZI
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 06.00.00021-1 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDIÇÃO BAMBOZZI e outros contra a parte da decisão de fl. 78 (fl. 114 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Matão/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, acolheu as razões da exequente e julgou prejudicada a nomeação de bens feita pela executada.

Compulsando os autos observo que a parte agravante não colacionou ao instrumento cópia da petição da exequente cujas razões foram acolhidas pelo Juiz de Direito.

Assim, não há como apreciar o acerto ou erro do "*decisum*" se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia da peça processual que foi submetida ao crivo do Juízo de origem e por fim acolhida, ensejando a interposição do presente agravo.

Tratava-se de peça necessária ao melhor juízo que a Turma poderia fazer sobre a decisão guerreada, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.

3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007,

DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Impõe-se ao agravante a apresentação de todas peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, assim como aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 777689 / MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.11.2005 p. 165).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014135-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 06.00.00595-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OURO FINO IND/ DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA contra a decisão de fl. 33 (fl. 486 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Ribeirão Pires/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, determinou a intimação da executada acerca da penhora 'on line'.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo aduzindo, em síntese, a ilegalidade da constrição de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD.

Decido.

De início observo que a "decisão agravada" de fl. 33 não possui cunho decisório na medida em que o Juiz de Direito tão somente determinou a intimação da executada acerca da penhora 'on line' já realizada.

A propósito, em 01/10/2007 o Juízo 'a quo' determinou tal constrição e a empresa ora agravante foi devidamente intimada, tanto que interpôs o agravo de instrumento nº 2007.03.00.096627-0, de minha relatoria; o referido recurso teve indeferido o pretendido efeito suspensivo e foi finalmente improvido por esta Primeira Turma (fls. 131/175), sendo incabível, portanto, a rediscussão acerca da penhora 'on line' no presente agravo.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

Expediente Nro 760/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014841-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA
PACIENTE : MARIO FORGANES JUNIOR reu preso
ADVOGADO : ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : PAULO CESAR DE OLIVEIRA
: CAESAR PLANTA BARTOLOME
: DIMAS BOLIVAR CIDREIRA
: FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS
: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
: JOSE CARLOS MENDES
: MOHAMED MOSAD MOHAMED GHAZAL
: RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA
: HELENA DE SOUZA
: RICARDO TENORIO COSTA
: SANTIAGO DE PAULA COSTA

No. ORIG. : 2008.61.81.007885-5 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por André Luiz Negrão Taveira Bezerra em favor de **Mario Forganês Junior**, por meio do qual objetiva o relaxamento da prisão em razão do excesso de prazo para o término da instrução criminal, nos autos da ação penal nº 2008.61.81.007885-5, que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a suposta prática dos crimes descritos nos artigos 35 c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está preso há mais de 01 (um) ano, e ainda não foi a audiência para realização de seu interrogatório, o que caracteriza constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do feito principal, não provocado pela defesa do paciente. Aduz, ainda, que a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos para a realização do interrogatório do paciente é desnecessária e retardará ainda mais a conclusão da ação penal.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a prisão de **Mario Forganês Junior** foi decretada em razão da deflagração da "Operação Muralha" empreendida pela Polícia Federal nos autos nº 2006.61.81.009350-1, para apurar a existência de uma organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

As interceptações telefônicas e de mensagens SMS judicialmente autorizadas desde 16 de agosto de 2.006 demonstraram a existência de um grande esquema de tráfico de drogas, liderado pelo colombiano Eduardo Antonio Arismendi Echavarría, narcotraficante preso anteriormente pela Polícia Federal na "Operação Mar Aberto".

De acordo com a denúncia (fls. 21/68), atuam com Eduardo Echavarría, dois fornecedores, o peruano Rafael Plejo Zevallos e o brasileiro radicado no Paraguai Adenir João Santos da Silva, sendo que cada um deles tem um grupo de apoio, dividido em outros subgrupos. Relata o *parquet*, ainda, que há um grupo responsável apenas pelas saídas marítimas das drogas, com contatos nos portos de Santos/SP, Rio de Janeiro/RJ, Paranaguá/PR, São Francisco do Sul/SC e na cidade do Guarujá/SP.

A inicial acusatória descreve, outrossim, que os áudios interceptados demonstram que o paciente **Mario Forganês Junior** "recebe informações de Randolph acerca dos navios que já foram cooptados por ele no sul do país, bem como cuida do embarque da droga no porto de Santos e seu desembarque na Europa (fl. 28)."

Consta da exordial, ainda, que as interceptações telefônicas e de mensagens SMS do celular do paciente comprovaram sua participação na empreitada criminosa, organizada por alguns dos denunciados que pretendiam embarcar 20kg de cocaína em um navio ancorado no Rio de Janeiro/RJ com destino ao exterior. Os áudios demonstraram que o feito só não prosperou porque o tripulante da embarcação que auxiliaria a organização criminosa foi colocado para fora do navio pelo comandante (fl. 34).

Relata, também, que o paciente "*já foi preso 4 (quatro) vezes em decorrência de envolvimento com o crime de tráfico de entorpecentes*".

Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios.

Por outro lado, as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. Na hipótese vertente foram denunciadas 12 (doze) pessoas, todas notificadas para apresentação de defesa preliminar, alguns por meio de carta precatória, sendo que o próprio paciente deixou de apresentar a defesa prévia, o que determinou nova expedição de carta precatória e constituição de novo defensor (fl. 119).

De acordo com as informações prestadas pela magistrada de primeiro grau, a denúncia foi recebida em 30.01.2009 e a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14.05.2009, oportunidade na qual serão também ouvidas as testemunhas de acusação, já tendo sido deprecadas as oitivas das testemunhas de defesa, com prazo de 20 dias para cumprimento.

Ressalte-se, outrossim, que se trata de feito complexo, originado de uma operação policial extensa, com inúmeros réus e testemunhas que se encontram em subseções judiciárias diversas, o que determina a expedição de cartas precatórias.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.009238-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO BUSSADORI

PACIENTE : JOSE AUGUSTO BUSSADORI

ADVOGADO : MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2004.61.15.002416-8 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Mariflavia Aparecida Piccin Casagrande em favor de **José Augusto Bussadori**, por meio do qual objetiva o trancamento do inquérito policial nº 2004.61.15.002416-8, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Carlos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

A impetrante alega, em síntese, que os débitos noticiados no inquérito policial já haviam sido parcelados quando do processamento do inquérito, o que viola o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.684/03.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 48/48 verso a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o paciente **José Augusto Bussadori** inseriu nas declarações de imposto de renda pessoa física (IRPF) referentes aos anos-calendário de 1997 a 2000, despesas médicas e odontológicas no valor total de R\$ 58.950,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais), indevidamente.

Consta, ainda, que segundo informações da Receita Federal, o paciente está inserido no Programa Especial de Parcelamento (Paes), motivo pelo qual o *parquet* federal, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.684/03 requereu "*o acautelamento dos autos em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte dias*" (fl. 72).

Com efeito, considerando que não há controvérsia acerca do parcelamento da dívida e da incidência do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 que prevê a suspensão da pretensão punitiva do Estado durante o período em que o agente estiver incluído no regime de parcelamento, não verifico a existência de constrangimento ilegal.

O fato do inquérito policial ter sido instaurado e o Ministério Público Federal ter determinado o sobrestamento do feito, com vista periódica dos autos, não constitui ilegalidade, uma vez que se trata de procedimento administrativo e não de ação penal e, ainda, facilita a verificação por parte do *parquet* federal do efetivo pagamento das parcelas referentes ao PAES.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014160-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA
: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA
PACIENTE : MARIA DE JESUS DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA
: ROGERIO APARECIDO RODRIGUES
: WALISBALDE JOSE DOS SANTOS
: CLAUDINE LUZ
: RAIMUNDO MARCOS PEREIRA
: GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS
: LEONOR ALBA BERNHOEFT
: ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER
: JOSE CARCILIO SILVEIRA
: LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS
: CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS
: SUELE MENDES MONTENEGRO
: THAIS BALLAI
: ARNOLDO VIEIRA DA SILVA
: LUCIANA AUGUSTO SANCHES
: GLEICE SANTOS RODRIGUES

CODINOME : GLEICE RODRIGUES MYOTT
CO-REU : RONALDO MIRANDA DE LACERDA
No. ORIG. : 2007.61.81.011168-4 7P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por André Augusto Gonçalves Vianna e Antonio Carlos de Andrade Vianna em favor de **Maria de Jesus dos Santos Bezerra**, por meio do qual objetivam o sobrestamento da ação penal nº 2007.61.81.011168-4 que tramita perante a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e, também, da audiência para inquirição das testemunhas de acusação deprecada para Brasília/DF.

Os impetrantes alegam, em síntese, que a denúncia é inépta, uma vez que não descreve de forma individualizada a conduta da paciente, o que inviabiliza o direito à ampla defesa. Afirmam, ainda, que não há elementos nos autos que comprovam o envolvimento da paciente no envio de mulheres ao exterior para fins de prostituição, há apenas ilações, o que determina o trancamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que a paciente, juntamente com os demais denunciados, se associaram em quadrilha com a finalidade de promover, intermediar e facilitar o tráfico interno e internacional de mulheres para prostituição, mediante obtenção direta de benefícios econômicos.

Consta, ainda, que a co-denunciada Jiselda Aparecida de Oliveira, vulgo "Gigi", possui um banco de dados com álbuns de fotos de mulheres nuas ou em trajes íntimos que são enviados por e-mail aos clientes que procuram seus serviços, juntamente com uma senha que dá acesso às fotos. Consoante o relatório elaborado pela Polícia Federal, as interceptações telefônicas revelaram que Gigi recebia dezenas de ligações por dia de clientes brasileiros e estrangeiros que procuravam garotas para realização de "programas" em outros estados da federação e no exterior.

A denúncia descreve, também, que para o sucesso da empreitada criminoso, a paciente conta com a colaboração de diversos aliciadores que atuam da seguinte forma: *"cada aliciador (cafetão) possui uma rede de conhecimento entre garotas de programa e uma carteira de clientes, porém não há nenhum tipo de fidelidade formal entre eles e sim confiança ou empatia. Quando um dos aliciadores necessita enviar garotas de programa para algum cliente, recorre ao book, além de realizar o chamado casting (teste) com as garotas de programa de outros aliciadores. Posteriormente, é feito um acerto financeiro entre os aliciadores e a garota de programa, geralmente na proporção de 50%"*.

De acordo com a exordial acusatória, a paciente **"Maria de Jesus dos Santos Bezerra, a Mariah é pessoa de confiança de Gigi na Europa, reside em Portugal e agencia as garotas de Gigi naquele continente"** (fl. 27). A denúncia segue descrevendo o procedimento da organização criminoso quanto ao aliciamento e envio das "garotas de programa" ao exterior, sendo que à fl. 30 relata o que ficou demonstrado em uma das conversas interceptadas: **"aproveitando o ensejo de que Yasmin Mitri já iria para a Europa para fazer programa com Antonio, Vikky ofereceu outro programa, agora com o cliente português de nome Alexandre (fl.859/862 dos autos nº 2006.61.81.004430-7). Vikky diz que Yasmin irá encontrar com Mariah (outra integrante da quadrilha) em Portugal"**. E, ainda, **"em conversa telefônica com Mariah, cafetina radicada em Portugal (elemento importante da organização criminoso na Europa), Gigi diz estar esperando passar o Ramadã, para que possa enviar meninas para os países árabes"** (fl. 33).

Compulsando os autos verifico que não está demonstrado o constrangimento ilegal.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita à paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa e preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual afasto a alegação de inépcia.

Na lição de Espínola Filho **"a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação"** (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).

Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci "*diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado*" (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requiem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

[Tab]

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.08.004694-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : NERLE QUAGGIO BRESOLIN

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Nerle Quaggio Bresolin contra a r. sentença (fls. 544/556), proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Bauru, Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, que a condenou à pena de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 20/08/2007 (fls. 594).

Nas razões recursais, a apelante alegou, em síntese, que no ano de 1998 a empresa "Alexandre Quaggio Transportes Ltda." foi administrada por Adhemar Previdello e por Edílson Euclides Prudêncio. Outrossim, pleiteiou o provimento do recurso para que seja absolvida, ao fundamento de que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas por inexistência de conduta diversa, em razão da precária situação financeira da empresa (fls. 604/619).

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Mônica Nicida Garcia, ante a apresentação das razões de apelo em segundo grau de jurisdição e em observância aos princípios da economia e da celeridade processual, não ofereceu contra-razões em separado e, no parecer (fls. 791/795), opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A apelante foi condenada à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal.

Consoante o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Por se tratar de crime continuado (art. 71), faz-se necessário observar o disposto no artigo 119 do Código Penal, segundo o qual "*no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente*".

Nesse sentido é a Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

Assim, desconsiderando o acréscimo da continuidade, a pena a ser analisada é de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, que prescreve em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Todavia, tendo em vista a data de nascimento (07/01/1939) constante do termo de interrogatório (fl. 156), verifico que a apelante completou 70 (setenta) anos em 07/01/2009, fato que impõe a redução do lapso temporal pela metade (4 anos), nos termos do artigo 115 do Código Penal, não obstante ter ocorrido após a publicação da sentença condenatória (30/07/2007) e na pendência do julgamento de sua apelação.

Nesse sentido, a Primeira Turma desta E. Corte já se pronunciou, ao apreciar a questão:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO CONTRA O INSS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO RÉU COM MAIS DE 70 ANOS DE IDADE. "JUS PUNIENDI" PRESERVADO PARA O CO-RÉU - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM BASE EM ANOTAÇÃO FRAUDULENTE EM CARTEIRA DE TRABALHO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PELOS MEIOS LEGAIS - O OFÍCIO DE CONTADOR É INCOMPATÍVEL COM A TESE DE A AUSÊNCIA DE CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE - A QUEBRA DO DEVER DE OFÍCIO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE RELEVANTE VALOR SOCIAL DA CONDUTA - REDUÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DE CADA DIA MULTA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

1. Apelação criminal interposta por NERIO JOSÉ LANFREDI e BRÁS DE SARRO contra a sentença condenatória proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS.

2. Consta da denúncia que os apelantes auxiliaram Maria das Dores Martins Romera a comprovar, mediante documentos falsos, que trabalhou como rurícola na propriedade do réu NÉRIO e assim obter, indevidamente, sua aposentadoria por idade. A fraude, segundo o órgão acusador, consistiu na inserção de anotações falsas referentes ao vínculo empregatício da trabalhadora, no Livro de Registros e Empregados e na Carteira Profissional quanto a período específico. Aduz-se que a cópia de livro de registro de empregados apresentada ao INSS não é verdadeira, conforme constatou diligência do Fiscal de Contribuição Previdenciária.

3. A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o valor do dia-multa fixado em relação ao réu Nério e manutenção da sentença nos demais quesitos.

4. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade de NERIO JOSÉ LANFREDI pela prescrição da pretensão punitiva que já conta com mais de 70 anos de idade e teve pena de fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão (artigos 109, inciso V; 110, § 1º e 115, todos do CP). A sentença transitou em julgado para o Parquet Federal. Em que pese haver completado referida idade em 18/08/2003, portanto após a publicação da sentença condenatória 14/02/2003, o prazo prescricional deve ser reduzido de 4 (quatro) para 2 (dois) anos, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial que aplica o benefício estampado no 115 do Código Penal para o réu que se tornar septuagenário, enquanto aguarda o julgamento sua apelação. Considerando-se a data em que percebeu a última vantagem acoimada indevida (31/01/97) e o dia do recebimento da denúncia (16.11.2000) conclui-se que decorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15072. Processo: 199961020090260. UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006. Documento: TRF300112412. DJU DATA: 13/02/2007 PÁGINA: 408. Relator: Desembargador JOHONSOM DI SALVO)

Dessa forma, nos termos do § 2º do artigo 110 do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia (03/09/1999) e a publicação da sentença transitada em julgado para a acusação (30/07/2007), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

Por esses fundamentos, **declaro extinta a punibilidade da ré Nerle Quaggio Bresolin**, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e julgo prejudicado o exame da apelação, consoante o disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001692-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : MARCIA DINIS
: SHEILA LUSTOZA
: ROBERTA ZURLO

PACIENTE : FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA

ADVOGADO : MARCIA DINIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CO-REU : ANTONIO CARLOS FONSECA CRISTIANO
No. ORIG. : 2005.61.04.008463-1 6 Vr SANTOS/SP
Desistência

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Márcia Dinis, Sheila Lustoza e Roberta Zurlo em favor de **Fernando Lima Barbosa Vianna**, por meio do qual objetivam o trancamento da ação penal n.º 2005.61.04.008463-1, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 92 da Lei n.º 8.666/93.

As impetrantes alegam, em síntese, que o inquérito policial que serviu de base para a denúncia não investigou todas as provas requisitadas pelo Ministério Público Federal, nem anexou aos autos o parecer que amparava a suposta conduta delitativa do paciente. Aduzem, ainda, que a denúncia é inepta, uma vez que não reúne os elementos fáticos e jurídicos necessários a demonstrar a justa causa da acusação e, por fim, que a decisão que recebeu a denúncia não foi motivada o que a torna inepta.

Às fls. 444/445 foi indeferido o pedido de liminar.

Às fls. 481/498 foi oposta exceção de suspeição.

Às fls. 509/510 esta Relatora proferiu decisão na qual não reconheceu a suspeição e determinou o desentranhamento da petição para autuação e livre distribuição. A exceção de suspeição foi distribuída ao e. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (processo n.º 2009.03.00.010024-0).

À vista do pedido de desistência do presente *mandamus* formulado pela impetrantes à fl. 513, foi determinado o envio de cópia da petição aos autos da exceção de suspeição.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta e. Corte verifiquei que o e. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff rejeitou liminarmente a exceção de suspeição em decisão datada de 06.05.2009.

Por esta razão, homologo, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pelas impetrantes e, em consequência, julgo extinto o presente feito.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da homologação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014970-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA
PACIENTE : ANNA LATYPOVA reu preso
ADVOGADO : KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª Ssj> SP
No. ORIG. : 2008.61.81.013970-4 9P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Kátia Leão Borges de Almeida em favor de **Anna Latypova**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.81.013970-4, que tramita perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 33, *caput* c.c. o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

A impetrante alega, em síntese, que:

- a) a paciente se encontra recolhida à prisão há mais de 240 (duzentos e quarenta) dias, e a instrução ainda não foi encerrada, o que caracteriza excesso de prazo.
- b) estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a paciente não prejudicará o andamento da ação penal, nem colocará em risco a paz social.
- c) no momento da prisão em flagrante os direitos essenciais da paciente foram desrespeitados pelos agentes da Polícia Federal.
- d) a paciente foi induzida à prática do delito, já que não tinha conhecimento do que estava transportando.
- e) a paciente é primária, tem bons antecedentes e necessita de cuidados especiais, já que é portadora do vírus HIV.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 280/281 foram acostadas aos autos as informações.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que no dia 14 de agosto de 2.008 a paciente **Anna Latypova** foi presa em flagrante delito ao tentar embarcar em vôo com destino a Salvador, pela empresa aérea Gol, no aeroporto de Congonhas, transportando sob suas vestes 2,998 kg (dois quilos, novecentos e noventa e oito gramas) de cocaína, que seria enviada posteriormente para a Espanha.

Segundo as declarações prestadas pela paciente perante a autoridade policial: "*conheceu um indivíduo de nome Hassan na Espanha, o qual solicitou-lhe que viesse ao Brasil para buscar uma encomenda; que no Brasil um indivíduo de cor negra procurou a depoente no Hotel Formule 1 identificando-se como Michael, amigo de Hassan; Que encontrou com Michael duas vezes sendo a última na data de hoje, oportunidade em que recebeu um short para vestir durante a viagem; que Michael informou a paciente que havia pedras preciosas no short; Que no aeroporto de Congonhas foi detida por policiais, tomando conhecimento nesta unidade que havia cocaína no short; Que receberia cinco mil euros para levar referido short até a Espanha (fl. 44)*".

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

No que tange ao pedido de liberdade provisória, importante observar que não obstante a recente modificação da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 11.464/2007, em razão da aplicação do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.

Por outro lado, ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. Da mesma forma, considerando que a paciente se deslocou até o Brasil tão somente para buscar a alegada "encomenda", que não tem vínculo com o território nacional e como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau está com o visto vencido, em situação irregular no país, a prisão preventiva deve ser mantida para garantir a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal.

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci "*entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário*

determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. Revista dos Tribunais).

De outro modo, a alegação de excesso de prazo não merece prosperar, uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios.

Com efeito, as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. Na hipótese vertente, consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada os autos foram originariamente distribuídos à Justiça Estadual, tendo sido declinada a competência em favor da Justiça Federal e distribuído o feito em 03.10.2008 à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Informou, ainda, que a denúncia oferecida em 07.10.2008 foi traduzida para o idioma russo e que o processo se encontra concluso para sentença.

No que tange à alegação de que a paciente é portadora de doença grave, observo, outrossim, que a impetrante não demonstrou que o estabelecimento prisional no qual a paciente se encontra recolhida não está fornecendo o tratamento médico adequado. Ressalte-se, neste ponto, que a magistrada de primeiro grau determinou, inclusive, que o Diretor da Penitenciária Feminina da Capital adotasse as medidas necessárias ao fornecimento de vitaminas à acusada para o controle de anemia, em decisão proferida na data de 27.01.2009.

Por fim, as questões relativas à inocência da paciente e às irregularidades praticadas pelos policiais federais que realizaram a prisão em flagrante, demandam a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015179-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS
PACIENTE : RICARDO TENORIO COSTA reu preso
ADVOGADO : ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.008267-6 5P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rosiney Contato de Souza Medeiros em favor de **Ricardo Tenório Costa**, por meio do qual objetiva a expedição de alvará de soltura nos autos da ação penal nº 2008.61.81.008267-6 que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

A impetrante alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora a impetrante tenha sustentado a ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução criminal, não acostou aos autos sequer a cópia da denúncia ou a comprovação do período em que o paciente se encontra preso, o que impede o exame de eventual ilegalidade.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o *writ* com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 -

Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.

Habeas corpus não conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.005693-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : RENATO BARBOSA NETO

: EVALDO PINTO DOS SANTOS

PACIENTE : WASHINGTON SABINO SANTOS reu preso

ADVOGADO : RENATO BARBOSA NETO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

CO-REU : RICARDO ANDO

: HAYDEE ANDRESSA AQUINO

CODINOME : AIDE ANDRESSA AQUINO

CO-REU : PEDRO ANDERSON FERREIRA DE MELO

CODINOME : PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO

No. ORIG. : 2009.61.19.000931-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Renato Barbosa Neto e Evaldo Pinto dos Santos em favor de **Washington Sabino Santos**, por meio do qual objetivam a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2009.61.19.000931-0, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Os impetrantes alegam, em síntese, que estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduzem, ainda, que o paciente tem bons antecedentes, ocupação lícita e reside no distrito da culpa, motivos pelos

quais deve responder ao processo em liberdade. Afirmam, outrossim, que não há elementos nos autos que demonstram a participação do paciente nos supostos fatos delituosos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 84/87 foram acostadas aos autos as informações.

O pedido de liminar foi indeferido em 12.03.2009 (fls. 112/113).

Às fls. 116/119 o *parquet* federal informou que no dia 20.03.2009 foi proferida decisão nos autos principais pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP que declinou da competência para processar e julgar o feito ao Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP e, opinou, ainda, pela prejudicialidade do presente *habeas corpus* ou pela declinação da competência para o processamento e julgamento ou, se admitida a apreciação do pedido de liberdade provisória, pela denegação da ordem.

Assim, considerando que a autoridade coatora indicada pelos impetrantes declinou da competência para processamento dos autos originários deste *mandamus*, tendo o magistrado da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP ratificado as decisões proferidas anteriormente e decretado a prisão preventiva do paciente, impossibilitando a análise do mérito da presente ação à vista da ilegitimidade passiva, **julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito.**

Intimem-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 765/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083984-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MENNOCCHI EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 04.00.00770-7 A Vr ITU/SP

DESPACHO

Reconsidero a decisão de fls. 302/303, tendo em vista que o agravante comprovou não haver agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Pirajuí (fl. 318), fato que o obrigou a efetuar o recolhimento das custas de preparo e porte de retorno na agência do Banco do Brasil (fls. 22/23).

Processe-se o recurso.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 748/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.069311-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : TRUFIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE
No. ORIG. : 93.00.00178-8 1 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a certidão de fls. 159 e considerando as inúmeras e infrutíferas tentativas de intimação do síndico da massa falida indicado às fls. 110 e 123, indefiro o requerido, permanecendo o patrocínio dos representantes da apelante, em face do não cumprimento do art. 45 do CPC.

Prossiga o feito, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 107.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.001860-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MINERADORA SAO MANOEL LTDA
ADVOGADO : PAULO CYRILLO PEREIRA
: GILBERTO RIBEIRO GARCIA
APELANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JACK IZUMI OKADA e outros
: FRANCIS TED FERNANDES
SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.06.06204-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 992/1.001 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.104362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A e outro
: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.57588-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 273/274: Manifeste-se a apelante PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A sobre o alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.057444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO RODRIGUES SP e outros
: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA SP
ADVOGADO : PEDRO PEDACE JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.21675-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido efetuado o levantamento da verba honorária, conforme informação da agravante PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES E OUTROS, às fls. 88, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006310-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : POLIALVES IND/ E COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : ADEMIR MANSANO SORANZO
: FRANCIS TED FERNANDES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.07.06955-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 433/434: Tendo em vista a certidão de fls. 435, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL, nestes autos.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.019803-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
APELADO : GERALDO PEREIRA
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO POMPEO
No. ORIG. : 98.00.25231-2 2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 65 - Tendo em vista já ter sido julgada a apelação e a inexistência de recursos pendentes de juntada, conforme se constata do sistema eletrônico de gerenciamento de feitos, cessou a competência desta E. Sexta Turma, e conseqüentemente do relator, para decidir acerca de novos pedidos formulados pelas partes. Assim, a seu tempo, o pedido deverá ser levado ao crivo do juízo da causa.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022946-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
APELADO : POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.14.01517-2 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO
Fls. 677/683 - Digam os apelantes.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.003283-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IVAN MARTINS DE SOUZA e outro
ADVOGADO : LEONIR CANEPA COUTO
APELADO : VALMERINDA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : LEONIR CANEPA COUTO
: ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR
INTERESSADO : LEONIR CANEPA COUTO

DESPACHO
Petições e documentos de fls. 86/167 - Manifestem-se, sucessivamente, a embargante e a embargada, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.008032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ALBERTO LANG e outros
: ADILSON DE MORAIS
: JORGE ASCAR
: MARINA FRANCESCHUINI GUIRELLI espolio
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
REPRESENTANTE : WALLACE DE OLIVEIRA
APELANTE : FREDY LEAL
: LUIS ANTONIO MATTAR ROSA
: MARIA CECILIA MATTAR ROSA espolio
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
REPRESENTANTE : LEIDES ROSA
APELANTE : LAERCIO GARCIA JOTTA
: MARIA ANTONIETA IACUZIO
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
APELADO : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO : EZIO PEDRO FULAN
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES
: ERIK FRANKLIN BEZERRA

DECISÃO

Fls. 799/802: Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 803, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação,

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.006691-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : RACOES FRI RIBE S/A e outros
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes do julgado. Remetam-se os autos para distribuição, na forma regimental. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.002502-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : NELSON DE MOURA MELLO e outro
: NELLI FONTES MELLO
ADVOGADO : FABIO ROGERIO DE SOUZA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível em sede de ação ajuizada, pelo rito ordinário, na qual os autores, Nelson de Moura Mello e Nelli Fontes Mello, esperam ver condenada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes do fato de terem seus nomes incluídos no rol de devedores dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, pelo cancelamento, sem prévio aviso, de limite de cheque especial.

Alegam os autores que são titulares de contas correntes, pessoas física e jurídica, na agência 1233 da ré, e que no ano de 1999 tiveram dois cheques devolvidos por insuficiência de fundos.

Sustenta terem sido os aludidos cheques reapresentados e, não obstante a suficiência de fundos, novamente devolvidos, ocasionando cobrança e a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de quantia equivalente a 100(cem) vezes o valor dos cheques devolvidos, a título de danos morais; da importância de R\$ 10.000,00(dez mil reais), referente ao empréstimo contraído no SEBRAE; de valores pertinentes a taxas, tarifas, juros e demais cobranças decorrentes das aludidas devoluções, correspondentes aos danos materiais.

A matéria versada nos autos vez que relativa ao Direito do consumidor, é atinente ao direito privado, assim, compete à Primeira Seção processar e julgar o presente feito, nos termos do que estabelece o artigo 10, § 1º, III do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

A matéria já foi decidida pela Primeira Seção deste E. Tribunal. Ilustrativamente, transcrevo:

"COMERCIAL. CHEQUE SEM FUNDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. - SENDO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL A RESPONSÁVEL PELO DESVIO DO CHEQUE CONTRA ELA SACADO, SEM PROVISÃO DE FUNDOS, E NÃO COMPROVANDO O PREJUÍZO DECORRENTE DA OPERAÇÃO, DESCABE QUALQUER INDENIZAÇÃO. - RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, 90030111545/ES, PRIMEIRA TURMA, DECISÃO 12/12/1990, DJ 07/02/1991)

Redistribua-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.002373-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENE GASTAO EDUARDO MAZAK e outro
DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível em sede de ação ajuizada, pelo rito ordinário, na qual o autor, Francisco das Chagas de Oliveira, espera ver condenada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do fato de terem sido desviados valores depositados em conta poupança mantida junto à instituição financeira ré.

Alega o autor que, apesar de ter sido ressarcido pela ré, o mesmo só ocorreu 6(seis) meses depois, sendo que, em decorrência do ocorrido "ficou impedido de empreender a viagem planejada, bem como, sofreu constrangimento ilegal ao ver-se privado de suas economias de longos anos, tendo sido submetido a situação vexatória pela ré.

A matéria versada nos autos vez que relativa ao Direito do consumidor, é atinente ao direito privado, assim, compete à Primeira Seção processar e julgar o presente feito, nos termos do que estabelece o artigo 10, § 1º, III do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

A matéria já foi decidida pela Primeira Seção deste E. Tribunal. Ilustrativamente, transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. REQUISITOS DO ART. 514 DO CPC. PREENCHIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

1.O recurso atende ao mínimo previsto pelo art. 514 do CPC. Contém a exposição dos fatos e o pedido de reforma da decisão.

2.In casu, a CEF atribui a "negativação" do autor a saque de R\$ 110,00 da conta poupança, sem suficiente provisão de fundos, em 12.10.99. Ocorre que os extratos bancários não acusam essa saída de numerário.

3.A instrução não permitiu que se esclarecesse a autoria do saque, mas a retirada efetivou-se por erro do sistema eletrônico, já que conta-poupança não pode apresentar saldos negativos.

4. A ausência de prova quanto à autoria do saque na conta-poupança não é, por si, suficiente para dar pela improcedência da demanda. Inclusive porque isso seria negar ao consumidor acesso à defesa de seus direitos, o que é absolutamente contrário aos princípios incidentes na espécie.

5.A falha no sistema atribuiu aparência de legitimidade à operação. Assim, mesmo que o apelante tenha levantando o dinheiro, é de presumir-se sua boa-fé - até porque, como diz a própria apelada, não há possibilidade de saque a descoberto nesse tipo de conta.

6.A presuntiva boa-fé do autor não foi de modo algum removida antes do evento que lhe causou dano moral. Note-se que a CEF, com a atitude típica das instituições financeiras em face de seus clientes, simplesmente tomou providências burocráticas internas e inscreveu o nome do recorrente no SPC antes mesmo de chamá-lo à composição.

7.A inscrição em cadastro de devedores é exercício regular de direito, ligado a um instrumento de defesa do crédito, permissível em nossa ordem jurídico-econômica. Mas, para que permaneça na esfera do lícito, é necessário que se tomem certos cuidados e se adote um devido procedimento, necessariamente prévio à inscrição, garantido-se ao consumidor a oportunidade de solver eventual pendência antecipadamente.

8.Está comprovado o dano extrapatrimonial, que resulta do simples procedimento indevido de cadastro adotado pelos prepostos da CEF. De qualquer sorte o apelante juntou documento comprobatório de que sofreu restrições na tentativa de compra em estabelecimento comercial.

9.Também evidente o nexo de causalidade, o modus procedendi indevido dos prepostos ocasionaram o dano moral.

10.Há concorrência de circunstâncias que atenuam e que agravam a reprimenda merecida. Além disso a indenização não deve servir para enriquecer o apelante, mas apenas para compensá-lo pela dor injustamente sofrida.

11.Preliminar rejeitada. Apelação a que se dá provimento.

(Tribunal - Terceira Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100740, 200161000231933/SP, SEGUNDA TURMA, RELATOR ERIK GRAMSTRUP, DJF 07/08/2008)

"DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULANDO DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS - SAQUE DE VALORES DE CONTA POUPANÇA DE SENHORA IDOSA MEDIANTE FALSIDADE COMETIDA POR AUTOR DESCONHECIDO - SENTENÇA QUE CONDENOU A CEF A INDENIZAR A AUTORA PELOS DOIS PREJUÍZOS - RECURSO DA CEF PRETENDENDO AFASTAR SOMENTE A CONDENAÇÃO A REPARAR DANO MORAL - APELO PROVIDO.

1. Não se pode reconhecer o dever da CEF em reparar dano moral, supostamente oriundo de haver tratado a autora com desprezo, humilhação e indiferença, se nenhuma prova foi feita - sob a égide do contraditório - nesse sentido, haja vista que a apelada, implicitamente desistindo da audiência de testemunhas arroladas, postulou pelo julgamento antecipado da lide, no que foi atendida.

2. Mesmo em sede de reparação de dano moral não se prescinde de efetiva prova de um fato que possa ser atribuído ao agente, do qual se possa aferir um sofrimento moral indenizável.

3. Apelação provida, sucumbência recíproca.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL-1153580, 200161000179844/SP, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JOHONSOM DI SALVO, DJF 12/01/2009, PÁGINA 85)

Redistribua-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.001947-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA CINCINATO LTDA
ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão de fls. 181/186, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, ao fundamento de desnecessidade de integração do julgado, dada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Sustenta a embargante que persiste a omissão outrora apontada, dada a necessidade de juntada do voto vencido do Exmo. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, de modo a viabilizar o conhecimento das razões que motivaram a sua prolação.

Decido.

Considerando a juntada da declaração de voto do Exmo. Desembargador Federal Miguel Di Pierro (fls. 177/178), os presentes embargos não devem ser conhecidos, por carência de interesse recursal.

Dou por prejudicado, destarte, o recurso de fls. 190/192, em virtude da perda de seu objeto.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.17.001373-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CARLITO NASSIF NAME e outro
: REGINA HELENA FRANCESCHI NAME
ADVOGADO : EUCLYDES FERNANDES FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 95/96. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela União Federal, dê-se vista à parte contrária para manifestação.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.006929-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : GUARANY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.09.03844-5 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Petição e documentos de fls. 514/586 - Manifeste-se a parte contrária, em cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.019545-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COFIAL COM/ DE FIOS AMPARO LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 99.00.00009-2 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Diante do encerramento da falência da embargante, a qual continua responsável pelo passivo não liquidado, conforme cópia da sentença juntada às fls. 159/160, torna-se desnecessária a alteração da autuação do presente feito.

Prossiga-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.012196-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : VILLIEX IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 335/350 - Defiro o depósito judicial da diferença apurada.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.029632-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ABC MOTORS LTDA e outros
: MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELANTE : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 813/816: Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 817, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação,

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.007985-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADVOGADO : RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANA LETICIA ABSY (Int.Pessoal)
ADVOGADO : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.19.005559-3 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 187/204, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.006851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 96.08.02350-5 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 276/281 - Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.000518-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALAYDES DA SILVA OLIVEIRA -ME
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS

DESPACHO

Fls. 127/142 - Ciência à parte contrária.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.011647-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARMOART MARMORES E GRANITOS SAO JORGE LTDA
ADVOGADO : EMERSON CERON ANDREU e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal. Após o regular encaminhamento dos autos a esta Corte Regional, a embargante ingressou petição nos autos (fls. 73) requerendo a desistência da demanda.

Decido.

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer com a anuência do réu. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Contudo, no caso vertente vieram os autos a este Tribunal por força da apelação da União Federal e do duplo grau obrigatório.

Ao abdicar da pretensão perseguida nos embargos opostos à execução fiscal, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhe fora favorável em parte, a embargante pratica ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC. Incabíveis honorários advocatícios, nos embargos à execução fiscal, porquanto incide apenas o encargo do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, exigível tão-somente no processo executivo, consoante iterativa jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Regional. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.08.006611-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TILIFORM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
: YARA RIBEIRO BETTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DESPACHO

Não consta dos autos que a i. advogada signatária da petição de fls. 239/243, Dra. Yara Ribeiro Betti - OAB/SP 214.672, tenha poderes de representação da apelante. Logo, em princípio, não está habilitado para intervir no feito. Concedo, pois, o prazo de dez dias para regularização da representação processual.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.04.000527-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CINCO CIA INTERAMERICANA DE NAVEGACAO E COM/
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE
: CARLA DOBES DO AMARAL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Fls. 71/72: Tendo em vista a certidão de fls. 73, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a apelante CINCO COMPANHIA INTERAMERICANA DE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO, nestes autos.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007141-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
ADVOGADO : ANDRE ALICKE DE VIVO
: BRUNA PELLEGRINO GENTIL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO
Fls. 325: Dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.015881-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : FUNDACAO APLICACOES DE TECNOLOGIAS CRITICAS ATECH
ADVOGADO : GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO
Fls. 114/142 - Ciência à parte contrária.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.002150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VARANDAO CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro
DESPACHO

Fls. 186 - Tendo em vista já terem sido julgados o recurso de apelação, a remessa oficial e os embargos de declaração por esta E. Sexta Turma, cessou a competência desta, e conseqüentemente do relator, para decidir acerca de novos pedidos formulados pelas partes.
Assim, a seu tempo, o pedido de desapensamento e prosseguimento da execução deverá ser levado ao crivo da E. Vice-Presidência.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.005161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO
Fls. 244: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00029 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.005021-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2002.61.21.002675-1 1 Vr TAUBATE/SP
DESPACHO

Fls. 95 - Defiro. Promova a requerente o recolhimento do valor apurado pelo credor, relativo aos honorários advocatícios a que foi condenado pela decisão de fls. 91, acrescido de correção monetária a partir da data dos cálculos, em guia DARF sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.006029-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANA PAOLA SENE MERCADANTE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.031667-8 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 1001/1004, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080716-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL CAMPINAS LTDA e outro
: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO CAL E FERRO PEDREIRA LTDA
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.05.004933-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos;

Fls.121/129: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038477-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro

: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

SUCEDIDO : BIB REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA

: CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

: UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

No. ORIG. : 95.00.42582-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 440/504 e 505/578 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para as anotações devidas, inclusive quanto ao nome do advogado indicado para efeito de futuras intimações.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015835-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : HOKKO DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGRO PECUARIA LTDA

ADVOGADO : JONAS SMITH OLIVEIRA e outro

: VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA

: CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Fls. 304/306: Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 307, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação,

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009478-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : RIVALE REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.34675-3 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 208/209: Nada a deferir, considerando que o documento não se encontra assinado, conforme certidão de fls. 210.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005661-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.026090-6 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 77/86, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034456-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : IRMAOS PANE LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.15.000163-7 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069842-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PLASTICOS VIPAL S/A
ADVOGADO : GILSON DA CONCEICAO SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.009718-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 322/324, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091887-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ANTONIO MARQUES GUEDES

ADVOGADO : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.006592-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 82/85: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.001197-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

PROCURADOR : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI

APELADO : DANIEL ROMAN ROMERO MATELJAN

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Considerando que foi agendada prova escrita para o dia 08 de março p.p. (fls. 283/299) e que o apelado deixou de se manifestar a respeito nestes autos, conforme determinado às fls. 301 e certificado às fls. 305, nada a deferir. Prossiga-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.001393-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

SUCEDIDO : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Homologo a desistência parcial requerida às fls. 215, nestes autos de mandado de segurança, conforme o disposto na Lei nº 1533/51, somente ao que se refere ao pedido pertinente aos créditos de IPI oriundos de aquisições de insumos tributados à alíquota zero e não tributados.

Esclareço, outrossim, que a desistência da impetração implica a cessação de todos os efeitos das decisões anteriores. Entendimento diferente poderia consolidar situação de direito material por meios diversos, não previstos em lei, ou mesmo a contrariando. Assim sendo, entendo que a desistência da impetração implica a renúncia do direito em que se funda a ação.

Nesse sentido, transcrevo a ementa que segue:

AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE.

1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.

2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência.

3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas.

4. Agravo Regimental improvido.

(AMS - 198844 Processo: 199961000196468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA do TRF3Região, Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Data da decisão: 05/12/2000 Documento: TRF300054368 , publicação DJU :23/03/2001 PÁGINA: 262)

Prossiga-se em relação aos demais pedidos.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.82.032601-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 1534/1551 - Trata-se de pedido de expedição de carta de sentença formulado pelo Autor, objetivando que todas as questões relativas à fiança bancária sejam dirimidas pelo MM. Juízo *a quo*.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, declarando à Autora o direito de garantir, mediante fiança bancária, os débitos apontados pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como impeditivos da expedição de certidão de regularidade de situação (fls. 1068/1075).

O Autor obteve antecipação de tutela, mediante acolhimento dos embargos de declaração, garantindo, desde logo, o direito de obter a aludida certidão, desde que comprovada a garantia integral de todos os débitos apontados como impeditivos de sua emissão, mediante fiança bancária idônea (fls. 1095/1097).

A apelação da União Federal (fls. 1129/1146) foi recebida em ambos os efeitos, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela, na qual foi recebida somente no efeito devolutivo (fl. 1149).

Às fls. 1317/1318 e 1341, assevera que o MM. Juiz deferiu os requerimentos para desentranhamento de cartas de fiança, para o fim de garantia de débitos apontados perante Juízos de execuções fiscais, relativos ao objeto desta ação.

Por fim, afirma a Autora que, em face deste panorama, tem receio de que as sucessivas petições protocoladas inviabilizem o julgamento do recurso, retardando a prestação jurisdicional, além de estarem sendo praticados atos que competem ao Juízo de execução, e não a esta Corte.

Isto posto, para a formação da carta de sentença nos termos do art. 521, do Código de Processo Civil, defiro o desentranhamento das cartas de fiança ns.2.024.674-P, 2.024.673-1, 2.024.439-9, 2.024.440-2, 2.024.442-9, 2.024.443-7, 2.024.444-5, 2.024.445-3, 2.024.448-8, 2.024.449-6, 2.024.450-P, 2.024.451-8, 2.024.452-6, 2.024.453-4, 2.024.454-2, 2.024.455-0, 2.024.456-9, 2.024.457-7, 2.024.458-5, 2.024.459-3, 2.024.460-7, 2.024.461-5, 2.024.492-5, 2.022.054-

6, 2.022.055-4, 2.022.056-2, 2.022.057-0, 2.022.058-9, 2.022.059-7, 2.022.060-0, 2.022.061-9, 2.022.062-7, 2.022.063-5, 2.022.064-3, 2.022.065-1, 2.022.066-P, 2.022.067-8, 2.022.068-6, 2.022.070-8, 2.022.076-7, 2.022.083-P, 2.022.084-8, 2.022.089-9, 2.022.093-7, 2.022.094-5, 2.022.095-3, 2.022.096-1, 2.022.097-P, 2.022.098-8, 2.022.099-6, 2.022.100-3, 2.022.104-6, 2.022.105-4, 2.022.106-2, 2.022.107-0, 2.022.108-9, 2.022.109-7, 2.022.110-0, 2.022.111-9, 2.022.112-7, 2.022.114-3, 2.022.115-1, 2.022.116-P, 2.022.117-8, 2.022.118-6, G-4587/07, G-4588/07, G-4589/07, G-4629/07, 2.025.935-3, 2.025.933-7, 2.025.932-9, 2.025.934-5, 2.025.931-0, 2.028.017-4, 2.028.012-3, 2.028.013-1, 2.030.038-8, 2.030.037-P, 2.030.036-1, 2.030.035-3, 2.030.034-5, 2.030.033-7, 2.030.039-6, 2.030.603-3, 2.030.604-1, 2.030.630-0, 2.032.278-0, 2.032.877-0, 2.034.042-8, 2.034.347-8, 2.034.870-4, 2.034.871-2, 2.034.872-0, 2.034.873-9, 2.034.874-7, 2.034.875-5, 2.036.087-9, bem como seus respectivos aditamentos.

Outrossim, providencie a Subsecretaria a substituição das vias originais das cartas de fiança e seus aditamentos pelas cópias trazidas pelo Autor às fls. 1560/1747.

Comprove a Autora o protocolo da carta de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000472-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CRAGEA CIA REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS
ADUANEIROS
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.033664-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 245/251, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001945-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JOHNNY FERNANDES LOPES
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA e outro
AGRAVADO : TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADVOGADO : ADALBERTO CALIL e outro
PARTE AUTORA : ARTHUR CAVALOTTI falecido e outro
ANTONIO CELSO GRECCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.04.010874-9 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Fls. 215: Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012983-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.022768-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 219, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026119-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PRODUTOS DA FAZENDA LTDA e outro
: MANOEL DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
No. ORIG. : 02.00.00015-0 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, após, retornem-me os autos para julgamento dos embargos de declaração opostos pela agravante e pela agravada.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032820-8/SP

AGRAVANTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2006.61.07.004442-1 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 98/100, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041003-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANTONIO SIVERINO BENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2002.60.00.001785-8 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 65/66, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.21525-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informado pela agravante União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 277/278, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047238-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRIAN COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA -EPP
PARTE RE' : GILBERTO SANTOS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.013509-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 113/117, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047255-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA BELEM LTDA e outros
: MARCELO FASANELLA
: PAULO PIRATININGA DOS SANTOS
: SANDRA MARIA FAZANELLA
: SANDRA PAGOTTO DOS SANTOS
: MANOEL CESAR ALMEIDA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.48266-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 229, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047269-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROMILDO ALVES DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.020348-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 57/59, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047955-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DEMERVAL DESPIRITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.041342-5 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 78, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048265-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RACING TECHNOLOGY COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021851-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 110/116, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048847-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CMA CGM SOCIETE ANONYME
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.009369-4 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 279/286 e 288, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049042-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LOURIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.072136-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 123/127: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a devolução do AR, às fls. 122, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado LOURIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049051-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ GIAROLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.027774-5 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 177/180: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049712-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLAUDIR FRANCIATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.049697-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 74/76, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.005615-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA e
outro
APELADO : CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO BURTI JARDIM
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 303/311: Baixem os autos à vara de origem para regularização, conforme solicitado.

Retornando os autos, à UFOR para retificação da autuação.

Após, conclusos.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015878-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CICERO MANOEL DE SOUSA
ADVOGADO : ELAINE SPOTTI e outro
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro

DECISÃO

Considerando a certidão de fls. 221, segundo a qual não houve regularização da peça de fls. 185/191, a qual nesta data não se encontra assinada pelo advogado, conforme manifestação do MPF (fls. 216 vº) e determinação de fls. 218, não conheço do recurso de apelação interposto por CÍCERO MANOEL DE SOUSA, posto que inexistente o ato por falta de assinatura do advogado.

Após o transcurso de prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029628-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 169/174, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000235-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RODOTUR E RODOCARGA LTDA e outro
: MARCOS DOS SANTOS PALMEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.038681-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 97/99, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COMERCIAL DE PECAS AQUIN OS LTDA -EPP e outro
: KARLA MOREIRA DE AQUINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.048706-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 105/113, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000265-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDSON JOSE GAMEIRO e outros
: JOAQUIM DA SILVA GAMEIRO
: ADRIANA CECILIO
PARTE RE' : SHANGO BALL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.062251-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 145/147, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001215-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA e outro
: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA CUSTODIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.023058-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 180/193: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001397-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : RAFAEL SAAD PERON
AGRAVADO : SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO

SUL SINDIFISCA

ADVOGADO : MAURO WASILEWSKI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.013025-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : UMICORE BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.010168-4 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001695-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LIVIO EULER DE ARAUJO
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026122-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002040-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023707-3 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Fls. 1133/1142 - Mantenho a decisão de fls. 1127 e vº, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002955-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA S/A
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.000327-7 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Fls. 323/331: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga o feito.
Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003434-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : M K VIAGENS E TURISMO LTDA
PARTE RE' : TANIA APARECIDA GUIDO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.078438-3 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Foi informado, às fls. 120/121, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.
Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003630-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DORIVAL VOLPE e outro
: LEONILDA GABRIEL VOLPE
ADVOGADO : MARIA ROSA DISPOSTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.88827-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 198/200: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003959-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.009987-2 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 160/162: Nada a deferir, considerando que a decisão de fls. 155 e vº foi favorável à agravada.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004034-5/SP

AGRAVANTE : UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000302-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 191/200, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004256-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MAURO GUIDOLIN

ADVOGADO : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : LEOTEX IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE PROTECAO LTDA e outros

: MARISA APARECIDA GUIDOLIN

: ANTONIA SCAGLIUSI GUIDOLIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.23606-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 114/121 - Mantenho a decisão de fls. 108/110, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004848-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.006047-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 103/117: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RODOLFO MICHEL BUNDUKY
ADVOGADO : ANDERSON SCHVARZ DA SILVEIRA
AGRAVADO : 3 R IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros
: JOSE ROBERTO FAILLA
: ANGELA MACHADO SECCO
: GISLAINE ROSALEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.007162-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 154/158: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 159, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado dos agravados 3R IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA, JOSÉ ROBERTO FAILLA e GISLAINE ROSALEN, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : UNITED LAB INDL/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS SEITI ABE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.004755-5 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Fls. 110/120: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00078 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.005859-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : DROGARIA NOVA HIGIENOPOLIS LTDA -ME
ADVOGADO : PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO
REQUERIDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
No. ORIG. : 2008.61.00.022531-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 128/142: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a requerente sobre as preliminares da contestação.
2) Fls. 117/122: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.
Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005861-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.033797-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 175/177 - Mantenho a decisão de fls. 168 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 168, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.006114-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Fls. 1658/1663: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.
Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006147-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE ANTUNES DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.011266-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 55/69 - Mantenho a decisão de fls. 32/34, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006156-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUIZ MASSAYOSHI MITSUNAGA
ADVOGADO : JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.08.011603-2 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Fls. 68/75: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006416-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLAUDIO RUBENS CONSTANTINO e outro
: SERGIO DIOGO GIANNINI JUNIOR
PARTE RE' : ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 92.05.06766-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 127/140: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 141, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado DIOGO GIANNINI JÚNIOR, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006445-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027169-0 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Fls. 622/632 - Mantenho a decisão de fls. 617/618, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006449-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : VICTOR JOSE VELO PEREZ e outro
: LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI
ADVOGADO : MILTON PESTANA COSTA FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : MILTON PESTANA COSTA FILHO
PARTE RE' : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO e outro
: RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.01818-1 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Fls. 247/261 - Mantenho a decisão de fls. 239/242, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006694-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI e outro

AGRAVADO : CONFECÇÕES TALMAI LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.052490-7 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Fls. 97/103 - Mantenho a decisão de fls. 88/89, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006965-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA -EPP
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000319-4 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Fls. 382/383 - Mantenho a decisão de fls. 375, por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007045-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TOK TOQUE COM/ DE PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA e outro
: MAURO LUCIO OLPE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.33018-4 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1) Fls. 91/104: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 106, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado dos agravados TOK TOQUE COM/ DE PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS e OUTRO, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007222-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.036866-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 100/109 - Mantenho a decisão de fls. 95 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 95, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007304-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 08.00.00064-9 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Fls. 671/679: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007435-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FIORANTE COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026741-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, manteve a decisão de fls. 35 dos autos originários, que determinou a emenda da inicial, com a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção.

Decido.

Denota-se que o presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal.

De fato, tendo o Juízo *a quo* determinado a retificação do valor da causa, deveria a impetrante ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de requerer a reconsideração da decisão, deixando transcorrer o prazo recursal.

É cediço o entendimento de que "*simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso*" (STJ, AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001).

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007435-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : FIORANTE COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

ADVOGADO : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026741-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 51: Conforme narrado pela agravada União Federal (Fazenda Nacional), há evidente erro material na primeira parte da decisão de fls.46, motivo pelo qual onde se lê "*Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face*", leia-se:

... "*Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIORANTE COM/ DE AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA, em face*..."

Intimem-se novamente as partes. Publique-se este despacho.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007465-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.001320-9 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 86/89 - Mantenho a decisão de fls. 80 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527....."

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 80, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007556-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : POLO COM/ DE EXPOSITORES LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.013149-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 104/122 - Mantenho a decisão de fls. 99/100, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008198-0/SP

AGRAVANTE : SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S/A
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO MARRANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002212-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a informação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 113/114, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000153-7 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 148/151 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 144), que converteu o recurso de agravo de instrumento em agravo retido.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008450-6/SP

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA HELENA FILIAL N 3 DA UNIMED PAULISTANA
COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003458-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 210/217, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008856-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARCIA YURIKO HIROSHI KADOWAKI
ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006167-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar pleiteada para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre parte das verbas recebidas em razão da rescisão de contrato de trabalho, mantendo a tributação sobre a verba intitulada "gratificação espontânea".

Alega, em síntese, que "a gratificação espontânea (...), que será paga em função dos vinte anos em que trabalhou na empresa da qual foi demitida sem justa causa, no entanto, possui nítido caráter indenizatório, não podendo ser considerada renda ou proventos tributáveis, mas sim forma de compensação pela perda de sua fonte de rendimentos" (fl. 10).

Por tal razão, sustenta ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre tal verba.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado, indeferido pelo Juízo *a quo*, e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula:

"Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Como enfatiza Roque Carrazza "o imposto de renda só pode alcançar riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período". (Revista de Direito Tributário n.º 52, ano 1990, pág. 179).

As parcelas que integram a verba rescisória, recebidas em razão de desligamento de empresa, apresentam naturezas distintas, e por este motivo devem receber tratamento jurídico tributário específico em atenção à natureza de cada verba.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça, a "indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."

Por analogia, aplicava essa súmula às verbas decorrentes de gratificações concedidas livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa diante do claro caráter reparatório, por entender que tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

Contudo, referidas verbas não se inserem na hipótese do verbete nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional, cujo entendimento passei a adotar por respeito à própria parte autora e à economia processual.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que

merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominadas de "Gratificação" e "Estabilidade", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637.623/PR, DJ de 06/06/05; 652.373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).

4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsp nºs 770.078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775.701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758.417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687.462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos".

(EREsp n. 860.884, relator Ministro José Delgado, DJ: 29/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.'

(Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. *In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.*

4. *Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (REsp n. 775.701, relator Ministro Castro Meira, DJ: 01/08/2006)*

Ausente comprovação de adesão a plano de demissão voluntária incide o imposto de renda sobre a verba recebida a título de gratificação paga por liberalidade do empregador, diante do caráter salarial reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009370-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00043-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, não obstante tenha deferido a indisponibilidade de bens e direitos da executada, deixou de determinar "a comunicação da indisponibilidade decretada aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens" (fl. 05).

Sustenta, em síntese, ser mister o deferimento da providência pleiteada, porquanto "a comunicação da decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens é medida necessária" (fl. 05), a fim de que se dê efetividade à própria ordem de bloqueio de bens e valores do devedor, conferindo-lhe, também, ampla publicidade.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Do compulsar dos autos, denota-se ter a agravante se insurgido nos autos da execução fiscal, tendo em vista que "todas as diligências empreendidas no sentido da localização de patrimônio penhorável em nome da executada (...) restaram infrutíferas", requerendo, tão-somente, "a aplicação do disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional" (fl. 56).

O Juízo *a quo* deferiu o pedido de indisponibilidade de bens e direitos da executada, bem como deferiu "o acesso a todos os cadastros de endereços e registros da propriedade de bens, direitos e obrigações em nome dos citandos, réus,

devedores e executados, inclusive àquele cadastro do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (...), SABESP, ELETROPAULO, DETRAN/CIRETRAN, das Companhias Telefônicas e cópia das duas últimas declarações de bens, feitas à Receita Federal" (fl. 59).

A agravante, então, opôs embargos de declaração, aduzindo a existência de "contradição entre a natureza da decisão e os efeitos práticos a ela atribuídos" (fl. 61), na medida em que o *decisum* não determinou a expedição de ofícios a órgãos e entidades responsáveis pelo registro de transferências de bens, tais como Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, Capitania dos Portos, DENATRAN e Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Não visou a exequente, com as providências requeridas, a obtenção de documentos acessíveis a qualquer interessado, como registro de imóveis, títulos, veículos, mas operacionalizar o pedido de indisponibilidade de bens e direitos da executada por meio de expedição de ofícios aos órgãos mencionados.

No entanto, a ordem de bloqueio de bens e valores da executada encontra-se plenamente viabilizada em razão da determinação, pelo Juízo *a quo*, do deferimento do acesso aos cadastros de endereços e registros de propriedade de bens mantidos pelos órgãos públicos e privados mencionados na decisão de fl. 59 (IIRGD, SABESP, ELETROPAULO, CIRETRAN, etc.), situação que afasta, *prima facie*, a relevância da fundamentação da agravante.

Diante do exposto, indefiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Tendo em vista o edital de fl. 23 e a certidão de fl. 24, deixo de determinar a intimação da agravada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : SPLOG EXPRESS ASSESSORIA COML/ E LOGISTICA DE TRANSPORTES
TERRESTRES LTDA -ME
ADVOGADO : JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027302-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 310/314 - Mantenho a decisão de fls. 302, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00101 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.009735-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.09.03680-9 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Fls. 204/209 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 197/198), que indeferiu a liminar pleiteada.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010411-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 03.00.00724-6 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, deixou de apreciar as alegações formuladas em aditamento à inicial.

Sustenta ter a agravada rebatido as questões de mérito propostas "sendo que a rejeição quanto ao processamento do aditamento imposto pela decisão agravada se deu sem qualquer pedido fazendário a respeito" (fl. 05), em desrespeito aos arts. 294 e 264 do CPC.

Alega referir-se o aditamento aos embargos à arguição de prescrição a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, não é passível de preclusão.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada para o fim de ser recebido o aditamento e apreciada a questão nele exposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Prevê o art. 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 que "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

No entanto, tal como asseverado pela agravante, nos termos do § 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, sendo matéria de ordem pública, deve ser apreciada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, sendo a matéria argüida passível até mesmo de conhecimento de ofício, não vislumbro óbice ao acolhimento do aditamento apresentado, para que seja tal questão analisada pelo Juízo "a quo" juntamente com as demais tecidas na inicial dos embargos.

Dessarte, por vislumbrar a relevância da fundamentação, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010649-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAXI PRINT ETIQUETAS E ROTULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.002702-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõem os artigos 124 do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93. Requer a concessão de efeito suspensivo. Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010860-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SOGRAFE SOC GRAFICA E EDITORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.023457-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõem os artigos 124 do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93. Sustenta, ademais, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria

livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por seu turno, dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 66), apesar de tal endereço constar da alteração cadastral de fls. 52, a empresa executada nunca teria funcionado no local. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010934-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ROBERTA MUSUMECI BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.052224-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial, considerando a nova sistemática introduzida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011080-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : CHRISTIAN MATTOS BARROSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.007606-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, analisarei o pedido de antecipação da tutela recursal.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011158-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : VIACAO SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO : JOSE VITOR SALVATO e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : EDUARDO FORTUNATO BIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.000237-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIACÃO SANTA CRUZ S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que acolheu exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal do Distrito Federal, ao fundamento de que se discute nos autos cláusula inserta no contrato de outorga de permissão, onde consta expressamente o Distrito Federal como foro eleito para dirimir litígios e dúvidas relacionados aos termos do contrato, dentre eles o tempo de duração da outorga.

Alega a agravante, em síntese, a invalidade da cláusula de eleição de foro, por se tratar de contrato de adesão, e que não se trata de discussão acerca de cumprimento ou execução dos contratos de permissão, sendo mais amplos os fundamentos e pedidos da demanda. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Pretende a agravante, por meio do ajuizamento da ação de origem, a prorrogação de suas permissões de prestação de serviços de transporte de passageiros por mais 15 anos, com contratos formalizados ou não, e a consequente declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais ou termos aditivos que suprimiram o direito à prorrogação, com fundamento no art. 98 do Decreto nº 2.521/98 (fls. 72).

Ou seja, descabe o argumento de que a ação não versaria sobre as cláusulas dos contratos de permissão firmados com o Poder Público, o que afastaria a cláusula de eleição de foro.

Neste sentido, foi editada a Súmula nº 335 do E. Supremo Tribunal Federal: "*É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato*".

Outrossim, o fato de ter se dado a eleição do foro por meio de contrato de adesão não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente para sua inaplicação, inócidentes na hipótese em tela. A propósito, trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERIDA EM CONTRATO DE ADESÃO - VALIDADE, DESDE QUE AUSENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE ADERENTE E INEXISTENTE A INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - PARTES COM CAPACIDADE FINANCEIRA, TÉCNICA E JURÍDICA PARA CONTRATAR - TERRITORIALIDADE - CRITÉRIO RELATIVO - DERROGAÇÃO PELAS PARTES - POSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que verificadas, a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização do acesso ao Poder Judiciário;

II - As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em qualquer comarca que, voluntariamente, assim contratem;

III - Recurso Especial provido.

(REsp 1072911/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 05/03/2009)

Posto isso, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011486-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LOJAS RIGUEL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.056043-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débito junto à Seguridade Social, vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ademais, decretada a falência e havendo obrigações pendentes, os sócios devem ser responsabilizados. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal seria a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a decretação da falência da sociedade. A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

*1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*

*6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).
7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:*

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Isto posto, **indeferio** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EMPREITEIRA RURAL N E C S/C LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2003.61.09.000547-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP que indeferiu requerimento de citação por edital da executada.

Alega a agravante, em síntese, que a citação por edital encontra previsão expressa na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A utilização da citação por edital, em execução fiscal, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores.

Não se pode abrigar em matéria de execução fiscal, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), as normas do Código de Processo Civil sobre citação, porque lá a citação preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d"). A sistemática em sede de execução fiscal é diversa, bastando atentar para que a citação comum é pela via postal.

Assim, o inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".

Por outro lado, cabe à exequente, ao promover a citação por carta ou por meio do Oficial de Justiça, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito.

No caso concreto, conforme frisado pelo Juízo de origem, a União não diligenciou suficientemente na busca do real endereço do agravada, o que afasta a possibilidade de citação por edital.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012166-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDITORA BQ HUM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.013210-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006

Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

- 1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*
- 2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.*
- 3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.*
- 4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.*
- 5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*
- 6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*
- 7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.*

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012200-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : REGULAGAS IND/ E COM/ LTDA -ME

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.012844-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, bem como no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao IPI e ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal, tendo por relator o Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 278666, processo nº 2006.03.00.089366-3; Relator: Des. Fed. Márcio Moraes; Data do Julgamento: 10/07/2008; DJF3: 22/07/2008)

De igual modo, a responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. *Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*

6. *Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*

7. *Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:*

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. *A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.*

4. *Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.*

5. *O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.*

6. *O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.*

7. *A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.*

8. *Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).*

8. *Agravo Regimental improvido."*

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. *O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.*

2. *Recurso especial provido.*

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012242-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MAURICIO CHERMANN
ADVOGADO : LUIZ MARRANO NETTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.000006-9 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento processada pelo rito comum ordinário, na qual se pretende receber as diferenças na aplicação de índices de atualização e juros de contas poupança, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.

Sustenta que "em razão de o banco agravado até o momento não ter franqueado ao agravante os já solicitados extratos do período reclamado, foi que à causa dado o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins eminentemente fiscais" (fl. 06).

Nesse sentido, alega que "possuía relevante importância em dinheiro depositadas na época, sendo certo então que o valor inicialmente dado a causa não reflete o valor que o agravante almeja receber" (fl. 06).

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Insurge-se o agravante contra a decisão que determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Consoante mencionado na decisão agravada, o agravante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

No entanto, ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, tal como foi asseverado, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO.

1. O valor atribuído à causa, em ação onde se pretende a repetição, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, independentemente da natureza jurídica da ação.

2. Decisão mantida.

3. Agravo regimental julgado prejudicado.

4. Agravo a que se nega provimento".

(AG n.º 2001.03.00.038250-6/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., j. 25/09/2002, DJU 25/11/02).

Além disso, a Lei n.º 10.259/01, a qual dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescreve em seu artigo 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Dessarte, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01 e sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FLORIANOPOLIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.027318-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012530-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : TAMER MOURAD NETO

ADVOGADO : AMAURY MAYLLER COSTA LEITE DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008368-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAMER MOURAD NETO em face de decisão do Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, que se reservou a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, em mandado de segurança objetivando assegurar ao impetrante o direito de cursar a última matéria (projeto de máquinas) que resta para concluir o curso de engenharia.

Alega o agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão urgente da medida liminar. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, o magistrado tem o poder geral de cautela, com livre arbítrio para postergar o exame da liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório.

A apreciação do pedido contido na liminar, neste momento, em antecipação de tutela recursal, implicaria supressão de um grau de jurisdição, ferindo o princípio do juiz natural.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Turma, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 98.03.010108-0, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJ 10/06/1998, pág. 370, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO DO PEDIDO APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVIDADE.

1- Agravo regimental não analisado, vez que suas razões se confundem com as do agravo de instrumento, ora julgado.

2- Ato do juiz que reserva a apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação em nada lesa eventual direito do agravante, não havendo relevância na fundamentação trazida com o recurso, pois a impugnação deve ser voltada especificamente para a decisão da qual resulta lesão a eventual direito da recorrente.

3- A concessão do provimento pleiteado sem a manifestação do juiz de primeiro grau implica suprimir um grau de jurisdição e malferir o princípio do juiz natural.

4- Decisão mantida.

5- Agravo a que se nega provimento."

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012614-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EXPO BRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.028895-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. *Agravo Regimental improvido.*"

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO REPRESENTACOES TEXTEIS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.003360-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.
6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).
7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
8. Agravo Regimento improvido."

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012622-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : IPD INSTITUTO PAULISTA DE DOSAGEM HORMONAIIS E IMUNOLICAS LTDA
-ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.024089-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial, considerando a nova sistemática introduzida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONFECÇOES LUBY LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021474-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, bem como no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao IPI e ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal, tendo por relator o Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 278666, processo nº 2006.03.00.089366-3; Relator: Des. Fed. Márcio Moraes; Data do Julgamento: 10/07/2008; DJF3: 22/07/2008)

De igual modo, a responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR.

IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.
6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).
7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
8. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012681-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SILBOR REMOCOES E CARGAS LTDA ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.046122-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, bem como no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao IPI e ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal, tendo por relator o Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.
(Agravo de Instrumento nº 278666, processo nº 2006.03.00.089366-3; Relator: Des. Fed. Márcio Moraes; Data do Julgamento: 10/07/2008; DJF3: 22/07/2008)

De igual modo, a responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

- 1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*
- 2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.*
- 3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.*
- 4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.*
- 5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

- 3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.*
- 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.*
- 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.*
- 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.*
- 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.*
- 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria*

livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012692-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SANTOVITO JORGE E FIORI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS META

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.023475-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débito junto à Seguridade Social, vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ademais, decretada a falência e havendo obrigações pendentes, os sócios devem ser responsabilizados. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O fundamento utilizado pela exeqüente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal seria a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, bem como a decretação da falência da sociedade.

No que se refere ao IPI e ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal, tendo por relator o Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 278666, processo nº 2006.03.00.089366-3; Relator: Des. Fed. Márcio Moraes; Data do Julgamento: 10/07/2008; DJF3: 22/07/2008)

De igual modo, a responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Isto posto, **indeferio** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012712-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BIMAK COM/ DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.057048-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, bem como no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução

todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao IPI e ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal, tendo por relator o Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 278666, processo nº 2006.03.00.089366-3; Relator: Des. Fed. Márcio Moraes; Data do Julgamento: 10/07/2008; DJF3: 22/07/2008)

De igual modo, a responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE

LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012726-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONFECÇOES DOCE MUNDO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.029424-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débito junto à Seguridade Social, vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ademais, decretada a falência e havendo obrigações pendentes, os sócios devem ser responsabilizados. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal seria a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a decretação da falência da sociedade. A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

- 1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*
- 2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.*
- 3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.*
- 4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.*
- 5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*
- 6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*
- 7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.*

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exeqüente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MIPS INFORMACAO PRODUTIVIDADE E SISTEMAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.006098-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao IPI e ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal, tendo por relator o Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 278666, processo nº 2006.03.00.089366-3; Relator: Des. Fed. Márcio Moraes; Data do Julgamento: 10/07/2008; DJF3: 22/07/2008)

Por seu turno, o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012771-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AIR MASTER ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.026200-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, bem como no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao IPI e ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal, tendo por relator o Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 278666, processo nº 2006.03.00.089366-3; Relator: Des. Fed. Márcio Moraes; Data do Julgamento: 10/07/2008; DJF3: 22/07/2008)

De igual modo, a responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE

RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.
6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).
7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
8. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FRIGO POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.027139-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade justifica o redirecionamento da execução em face dos sócios, e que a responsabilidade é solidária, consoante o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade solidária há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. *Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.*
5. *Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*
6. *Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*
7. *Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:*
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.
(...)
3. *A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.*
4. *Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.*
5. *O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.*
6. *O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.*
7. *A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.*
8. *Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).*
8. *Agravo Regimental improvido."*

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, a mera tentativa frustrada de localização da empresa, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Por oportuno, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema aqui tratado:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUCIANA FABRI MAZZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005497-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário indicado no processo administrativo nº 10880-907.581/2006-00.

Alega a agravante, em síntese, ser possível a suspensão do crédito tributário por meio de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o mencionado crédito tributário foi indevidamente constituído.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Verifico não assistir razão à recorrente, porquanto a ação anulatória desacompanhada do depósito integral do débito discutido não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. *Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.*

2. *A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; v.u.; DJ 17/05/2007; pág. 197)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. *Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a*

aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJF3 DATA:09/05/2008)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : INTELCO S/A

ADVOGADO : CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA e outro

AGRAVADO : ANTONIO MARCOS CONTREIRAS DE LA VEGA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.030280-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu parcialmente o requerido pela exequente, para incluir no polo passivo da execução apenas o sócio Antônio Marcos Contreiras de La Vega.

Alega a agravante, em síntese, que vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõem os artigos 124 do CTN e 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

No que se refere ao IPI e ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal, tendo por relator o Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem

pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 278666, processo nº 2006.03.00.089366-3; Relator: Des. Fed. Márcio Moraes; Data do Julgamento: 10/07/2008; DJF3: 22/07/2008)

Por seu turno, dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa, o que não se constata, no caso dos autos.

Ressalte-se que a sentença que decretou a falência da agravada foi cassada, restituindo a requerida ao seu antigo estado. Ou seja, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, pois não há indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular.

Outrossim, ressalto que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado.

Sendo assim, correto o indeferimento do pedido de inclusão dos sócios Walmir Groce Lopes e José Antonio Ferreira Leite no polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida, entretanto, a inclusão do outro sócio, sob pena de "reformatio in pejus" ao recurso da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013039-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VALENTIM E PESSOA LTDA -ME

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.006954-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade justifica o redirecionamento da execução em face dos sócios, e que a responsabilidade é solidária, consoante o disposto no Decreto nº 3.000/99. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao Decreto nº 3.000/99, a responsabilidade solidária há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

- 1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*
- 2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.*
- 3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.*
- 4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.*
- 5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*
- 6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*
- 7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:*

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

- 3. A solidariedade prevista no art. 124, III, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.*
- 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.*
- 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.*

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, a mera tentativa frustrada de localização da empresa, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Por oportuno, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema aqui tratado:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013345-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ADELIS IND/ E COM/ DE CAMISAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.022906-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial, considerando a nova sistemática introduzida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013347-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.60065-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, reconhecendo a prescrição intercorrente em face dos corresponsáveis.

Alega a agravante, em síntese, que não houve inércia da exequente, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Sustenta, ademais, que a dissolução irregular da empresa, aliada à responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 autorizam o redirecionamento do feito aos sócios da sociedade executada. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Não diviso, contudo, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica. No caso dos autos, verifica-se que a sociedade executada foi citada em 20 de janeiro de 1998 (fls. 32), interrompendo a prescrição também em relação aos coexecutados. Por seu turno, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo foi formulado pela exequente somente em janeiro de 2009 (fls. 393/397), de modo que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente em relação aos sócios.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013504-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GHIZZI E SAN GREGORIO LTDA -ME
AGRAVADO : VICENTE IGNACIO DE GODOY
ADVOGADO : MURILO PASCHOAL DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.02.012181-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio Vicente Ignácio de Godoy, para reconhecer a prescrição em relação ao excipiente, tendo em vista que foi incluído no polo passivo depois de cinco anos da citação da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que a prescrição contra os sócios deve ser contada a partir da configuração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Alega, outrossim, que a prescrição intercorrente diz com a inércia do titular da ação, o que não se configurou no caso vertente. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, outrossim, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se que a sociedade executada foi citada em 22 de agosto de 2001 (fls. 22 da execução piloto nº 2000.61.02.011644-6), tendo o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo sido formulado pela exequente somente em novembro de 2006 (fls. 78/79 da execução piloto).

Contudo, constata-se que não houve inércia da exequente a autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista que o transcurso de longo prazo até o pedido de redirecionamento da execução não pode ser atribuído aos defensores da União, já que anteriormente não havia fundamento para a responsabilização dos sócios.

Com efeito, o motivo autorizador do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente em 18/12/2003, por meio de vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, considerando a certidão do Oficial de Justiça (fls. 25 da execução piloto), no sentido de que a representante legal da empresa executada teria informado o encerramento das suas atividades em 2000.

Por sua vez, o pedido de inclusão dos sócios deu-se em novembro de 2006, ou seja, dentro do prazo de cinco anos a partir da ciência da dissolução irregular, não restando configurada, portanto, a inércia da exequente.

Pelo exposto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado, para afastar o decreto de prescrição intercorrente em relação ao excipiente Vicente Ignácio de Godoy.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013505-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GHIZZI E SAN GREGORIO LTDA -ME
AGRAVADO : VICENTE IGNACIO DE GODOY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO PASCHOAL DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.61.02.011645-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio Vicente Ignácio de Godoy, para reconhecer a prescrição em relação ao excipiente, tendo em vista que foi incluído no polo passivo depois de cinco anos da citação da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que a prescrição contra os sócios deve ser contada a partir da configuração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Alega, outrossim, que a prescrição intercorrente diz com a inércia do titular da ação, o que não se configurou no caso vertente. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, outrossim, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se que a sociedade executada foi citada em 22 de agosto de 2001 (fls. 22 da execução piloto nº 2000.61.02.011644-6), tendo o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo sido formulado pela exequente somente em novembro de 2006 (fls. 78/79 da execução piloto).

Contudo, constata-se que não houve inércia da exequente a autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista que o transcurso de longo prazo até o pedido de redirecionamento da execução não pode ser atribuído aos defensores da União, já que anteriormente não havia fundamento para a responsabilização dos sócios.

Com efeito, o motivo autorizador do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente em 18/12/2003, por meio de vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, considerando a certidão do Oficial de Justiça (fls. 25 da execução piloto), no sentido de que a representante legal da empresa executada teria informado o encerramento das suas atividades em 2000.

Por sua vez, o pedido de inclusão dos sócios deu-se em novembro de 2006, ou seja, dentro do prazo de cinco anos a partir da ciência da dissolução irregular, não restando configurada, portanto, a inércia da exequente.

Pelo exposto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado, para afastar o decreto de prescrição intercorrente em relação ao excipiente Vicente Ignácio de Godoy.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013506-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GHIZZI E SAN GREGORIO LTDA -ME

AGRAVADO : VICENTE IGNACIO DE GODOY (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MURILO PASCHOAL DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.61.02.011644-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio Vicente Ignácio de Godoy, para reconhecer a prescrição em relação ao excipiente, tendo em vista que foi incluído no polo passivo depois de cinco anos da citação da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que a prescrição contra os sócios deve ser contada a partir da configuração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Alega, outrossim, que a prescrição intercorrente diz com a inércia do titular da ação, o que não se configurou no caso vertente. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, outrossim, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se que a sociedade executada foi citada em 22 de agosto de 2001 (fls. 41), tendo o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo sido formulado pela exequente somente em novembro de 2006 (fls. 97/98).

Contudo, constata-se que não houve inércia da exequente a autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista que o transcurso de longo prazo até o pedido de redirecionamento da execução não pode ser atribuído aos defensores da União, já que anteriormente não havia fundamento para a responsabilização dos sócios.

Com efeito, o motivo autorizador do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente em 18/12/2003, por meio de vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, considerando a certidão do Oficial de Justiça (fls. 44), no sentido de que a representante legal da empresa executada teria informado o encerramento das suas atividades em 2000.

Por sua vez, o pedido de inclusão dos sócios deu-se em novembro de 2006, ou seja, dentro do prazo de cinco anos a partir da ciência da dissolução irregular, não restando configurada, portanto, a inércia da exequente.

Pelo exposto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado, para afastar o decreto de prescrição intercorrente em relação ao excipiente Vicente Ignácio de Godoy.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013800-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SUELLEN GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.002209-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Suellen Guimarães dos Santos em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário objetivando garantir à agravante o direito de matricular-se no "Curso de Formação de Sargentos (CFS ME BCT/2009) Modalidade Especial de Controle de Tráfego Aéreo", não obstante tenha sido "contra-indicada" nos exames de aptidão psicológica. Sustenta a agravante, em síntese, a ilegalidade de sua reprovação no exame psicotécnico, em razão da ausência de previsão legal, eis que o edital, regido por portaria, não poderia fazer exigência não prevista em lei em sentido estrito. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

É o breve relato. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso, contudo, a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta do Manual do Candidato, às fls. 61 destes autos, no Anexo 4, - INFORMAÇÕES SOBRE AVALIAÇÃO DO EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA - tem-se como definição do exame, "in verbis": "Processo de avaliação que visa estabelecer um prognóstico de adaptação através da identificação nos candidatos de características psicológicas necessárias ao desempenho da atividade/estágio/função.". Além disso, são detalhadas as áreas avaliadas (personalidade, aptidão e interesse), as técnicas utilizadas bem como os critérios de avaliação.

Portanto, ao se inscrever no concurso, a agravante tinha plena ciência não só de que seria avaliada psicologicamente, bem como de que modo o seria, tudo consignado com clareza e publicidade no Edital.

Por outro lado, como bem ressaltou o Juízo de origem, a agravante não trouxe aos autos a avaliação psicotécnica que reputa ilegal e subjetiva, nem tampouco indica as razões pelas quais julga ter sido mal avaliada.

Deveras, não cabe ao Poder Judiciário julgar os critérios de avaliação adotados pela Banca Examinadora do concurso, mormente porque se trata de disciplina técnica (psicologia), fora do campo de atuação dos operadores do Direito, exigindo conhecimento especializado para o exame das opções tidas como adequadas às respostas das questões formuladas.

Trata-se de questão a ser dirimida em contraditório regular, o que impede a concessão do provimento jurisdicional antecipado.

Não se pode olvidar que a aferição do conteúdo dos critérios adotados em favor de um ou de alguns candidatos importa em quebra do princípio da igualdade, na medida em que todos se submetem às mesmas regras constantes do Edital, e, de igual modo, aos mesmos critérios de avaliação psicológica.

É assente o entendimento no Pretório Excelso bem como Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da decisão abaixo colacionada, de que somente se faz plausível a anulação do exame psicotécnico quando presentes a subjetividade e o caráter irrecurável, o que não se verifica na hipótese.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NÃO RECORRIBILIDADE. ILEGALIDADE DO EDITAL.

- A jurisprudência dos nossos Tribunais tem admitido a exigência da aprovação em exame psicotécnico no edital de concurso público para provimento de certos cargos, com vistas a avaliação intelectual e profissional do candidato, desde que claramente prevista em lei, renegando, todavia, a sua realização segundo critérios subjetivos do avaliador, susceptível de ocorrer procedimento seletivo discriminatório.

- Não havendo prova da previsão legal da realização de exame psicotécnico, e tendo o mesmo sido realizado dentro de critérios subjetivos, sigilosos e irrecuráveis, é de se reconhecer a ofensa a direito líquido e certo do candidato a continuar no certame e a ser submetido a novo exame.

- Recurso ordinário a que se dá parcial provimento."

(STJ, ROMS n. 14395/PI, SEXTA TURMA, Data da decisão: 23/03/2004, DJ 26/04/2004, p.220, Rel. Min. PAULO MEDINA).

Isto posto, **nego** o efeito suspensivo pretendido.

Intime-se o agravado para cumprir o disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014197-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : FRANCISMAR NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO MARCHI e outro

AGRAVADO : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007652-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISMAR NASCIMENTO DA SILVA em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, que se reservou a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, em mandado de segurança objetivando assegurar que sejam considerados os títulos do impetrante na segunda fase do certame em questão e o seu tempo de experiência profissional, para a contagem de pontos, procedendo-se à reclassificação dos candidatos, com a ascensão do impetrante ao primeiro lugar.

Alega o agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão urgente da medida liminar. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, o magistrado tem o poder geral de cautela, com livre arbítrio para postergar o exame da liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório.

A apreciação do pedido contido na liminar, neste momento, em antecipação de tutela recursal, implicaria supressão de um grau de jurisdição, ferindo o princípio do juiz natural.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Turma, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 98.03.010108-0, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJ 10/06/1998, pág. 370, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO DO PEDIDO APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVIDADE.

1- Agravo regimental não analisado, vez que suas razões se confundem com as do agravo de instrumento, ora julgado.

2- Ato do juiz que reserva a apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação em nada lesa eventual direito do agravante, não havendo relevância na fundamentação trazida com o recurso, pois a impugnação deve ser voltada especificamente para a decisão da qual resulta lesão a eventual direito da recorrente.

3- A concessão do provimento pleiteado sem a manifestação do juiz de primeiro grau implica suprimir um grau de jurisdição e malferir o princípio do juiz natural.

4- Decisão mantida.

5- Agravo a que se nega provimento."

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014224-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PNEUARTE COM/ DE PNEUS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.08735-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido de redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada, ao fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos co-executados.

Alega a agravante, em síntese, que não ocorreu prescrição intercorrente em face dos sócios, eis que não houve inércia da exequente, bem como que o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento deve ser a data da ciência da Fazenda Nacional acerca dos elementos constantes nos autos que o autorizem. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a antecipação parcial da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se que a sociedade executada foi citada em 08 de julho de 1998 (fls. 20), tendo a União requerido a inclusão dos sócios no polo passivo somente em abril de 2008 (fls. 60/62). Contudo, constata-se que não houve inércia da exequente a autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista que o transcurso de longo prazo até o pedido de redirecionamento da execução não pode ser atribuído aos defensores da União, já que anteriormente não havia fundamento para a responsabilização dos sócios.

Por outro lado, a meu ver não restou comprovada a dissolução irregular da empresa, a autorizar o redirecionamento do feito à pessoa dos sócios, porquanto, a certidão de fls. 58 demonstra que a executada não foi localizada em endereço diverso daquele em que efetuada a citação e a penhora de bens, e constante da Ficha Cadastral de fls. 47/49.

Assim, não haveria fundamento legal a autorizar a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Pelo exposto, **concedo parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado, apenas para afastar o decreto de prescrição intercorrente em relação aos sócios.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014417-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AMARO GUEDES BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.052182-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu requerimento de citação por edital da executada.

Alega a agravante, em síntese, que a citação por edital encontra previsão expressa na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A utilização da citação por edital, em execução fiscal, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores.

Não se pode abrigar em matéria de execução fiscal, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), as normas do Código de Processo Civil sobre citação, porque lá a citação preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d"). A sistemática em sede de execução fiscal é diversa, bastando atentar para que a citação comum é pela via postal. Assim, o inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".

Por outro lado, cabe à exequente, ao promover a citação por carta ou por meio do Oficial de Justiça, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito.

No caso concreto, a União não diligenciou suficientemente na busca do real endereço do agravada, o que afasta a possibilidade de citação por edital.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014578-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EMPREITEIRA GENOVA S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.021014-1 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora *on line* de ativos financeiros em nome do executado, ficando a pretendida utilização do BACENJUD condicionada à prova do exaurimento das diligências para a localização de bens.

Alega a agravante, em síntese, a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial, considerando a nova sistemática introduzida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014681-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA

ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.006387-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou a expedição de mandado de penhora dos bens da executada.

Alega, em síntese, ser mister o sobrestamento da execução fiscal de origem, na medida em que a agravante pleiteia sua reinclusão em programa de parcelamento de débitos.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto os valores executados tenham sido objeto de parcelamento. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Ademais, nos termos do documento de fls. 70/71, "a dívida exequenda referente à CDA nº 80.2.06.062394-03 encontra-se na situação 'ativa com parcelamento simplificado rescindido e ajuizamento a prosseguir'", o que reforça o óbice à pretensão veiculada neste recurso.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014734-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROSENILDO SOARES SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.00594-8 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, não obstante tenha deferido a indisponibilidade de bens e direitos da executada, deixou de determinar "a comunicação da indisponibilidade decretada aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens" (fl. 05).

Sustenta, em síntese, ser mister o deferimento da providência pleiteada, porquanto "a comunicação da decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens é medida necessária" (fl. 05), a fim de que se dê efetividade à própria ordem de bloqueio de bens e valores do devedor, conferindo-lhe, também, ampla publicidade. Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Do compulsar dos autos, denota-se ter a agravante se insurgido nos autos da execução fiscal, tendo em vista que "as tentativas de localização de bens em nome do executado restaram infrutíferas", bem como "o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado mostrou-se insuficiente", requerendo, "a expedição de comunicação (preferencialmente por meio eletrônico) aos órgãos registradores de patrimônio" (fl. 101).

O Juízo *a quo* deferiu o pedido de indisponibilidade de bens e direitos da executada, bem como deferiu "o acesso a todos os cadastros de endereços e registros da propriedade de bens, direitos e obrigações em nome dos citandos, réus, devedores e executados, inclusive àquele cadastro do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (...), SABESP, ELETROPAULO, DETRAN/CIRETRAN, das Companhias Telefônicas e cópia das duas últimas declarações de bens, feitas à Receita Federal" (fl. 106).

A agravante, então, opôs embargos de declaração, aduzindo a existência de "contradição entre a natureza da decisão e os efeitos práticos a ela atribuídos" (fl. 108), na medida em que o *decisum* não determinou a expedição de ofícios a órgãos e entidades responsáveis pelo registro de transferências de bens, tais como Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, Capitania dos Portos, DENATRAN e Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Não visou a exequente, com as providências requeridas, a obtenção de documentos acessíveis a qualquer interessado, como registro de imóveis, títulos, veículos, mas operacionalizar o pedido de indisponibilidade de bens e direitos da executada por meio de expedição de ofícios aos órgãos mencionados.

No entanto, a ordem de bloqueio de bens e valores da executada encontra-se plenamente viabilizada em razão da determinação, pelo Juízo *a quo*, do deferimento do acesso aos cadastros de endereços e registros de propriedade de bens mantidos pelos órgãos públicos e privados mencionados na decisão de fl. 106 (IIRGD, SABESP, ELETROPAULO, CIRETRAN, etc.), situação que afasta, *prima facie*, a relevância da fundamentação da agravante.

Diante do exposto, indefiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Tendo em vista a certidão de fl. 86, deixo de determinar a intimação do agravado.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014737-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRAVADO : SUELY MARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS DOMINGOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2002.60.00.006906-8 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em execução fiscal, acolhendo em parte a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a inexigibilidade dos créditos que compõem uma das CDAs, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Alega, em suma, que "não haverá condenação em honorários advocatícios, quando a exceção de pré-executividade for julgada parcialmente procedente" (fl. 06).

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Verifico assistir razão ao agravante. Com efeito, o artigo 20, § 1º do CPC estabelece: "o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido".

Conforme se infere, não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária.

- Recurso especial desprovido".

(STJ, 5ª Turma, RESP 576119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/06/04, v.u., DJ 02/08/04, p. 517)

Dessarte, tendo a decisão agravada acolhido parcialmente a exceção de pré-executividade, não foi colocado termo ao processo de origem, razão pela qual indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência..

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014805-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDITORA TEMPOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.041060-6 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que não restou caracterizada a sua efetiva responsabilidade.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução aos sócios, com fundamento no artigo 135 do CTN. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo previsto no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação da tutela recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

Com efeito, conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não foi encontrada no endereço indicado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 83. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Isto posto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014853-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : GUSTAVO SCHIMITH BRASIL DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro

REPRESENTANTE : FABIANA SCHIMITH DE SOUZA

ADVOGADO : SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006159-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos da ação pelo rito ordinário na qual se pretende "o fornecimento do medicamento ELAPRASE (Idursulfase) nas quantidades que se façam necessárias, de acordo com prescrição médica, garantindo sua disponibilização imediata e contínua no Hospital Municipal da Criança, ou no endereço do autor" (fl. 171), bem assim contra posterior decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração por ela opostos.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, a agravante juntou aos autos cópia parcial da decisão impugnada, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Cabe ressaltar já ter se manifestado o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a juntada de cópia incompleta equivalente à sua ausência, não sendo possível a complementação posterior, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Ausência de omissão.

I. O aresto embargado está devidamente fundamentado no sentido de que o agravo de instrumento não foi instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, razão por que não foi conhecido, vedada a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. Esclarecido no acórdão, ainda, que a cópia incompleta equivale a sua ausência e que ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a formação do agravo, não restando comprovado qualquer extravio de peças dos autos. Ausente, portanto, qualquer omissão.

2. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, 3ª Turma, EDcl no AG 555498/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03/08/2004, v.u., DJ 13/09/2004, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde as cópias do acórdão recorrido estão incompletas.

II. Impossibilidade de complementação tardia, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 583819/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/06/2004, v.u., DJ 18/10/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da decisão agravada está incompleta.

II. A alegação de que a peça está acostada ao instrumento, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o comando legal.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 567757/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 01/06/2004, v.u., DJ 09/08/2004, p. 275).

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014996-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES

AGRAVADO : CINDY DIAS

ADVOGADO : JOAO VENANCIO FERREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002463-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar o registro profissional definitivo da impetrante com a conseqüente expedição de sua cédula de identidade profissional. Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Tratando-se da União Federal e suas autarquias aplica-se o disposto no art. 188 do diploma processual, o qual confere prazo em dobro para recorrer.

No caso presente, conforme se vê da certidão de fl. 43, o agravante foi intimado da decisão impugnada em 30/03/2009 (segunda-feira). O prazo para interposição do recurso começou a correr no dia 31/03/2009 (terça-feira), e terminou no dia 19/04/2009 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 20/04/2009 (segunda-feira). Contudo, o agravo foi interposto somente em 29/04/2009, sendo, portanto, intempestivo.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 709/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.001916-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS e outro

: ERNESTO ALBUQUERQUE DE MELO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS (NB. 098719682-0) e ERNESTO ALBUQUERQUE DE MELO (NB. 098719681-2) qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários nos seguintes termos: a) reajustamento nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, com índice integral, com a inclusão dos 10% (dez por cento) no IRSM de janeiro de 1994, para então ser apurada a conversão em URV, em março de 1994, o valor real dos benefícios; b) reajustamento no importe de 8,04%, referente ao mês de setembro de 1994; c) reajuste pelo índice do INPC (20,05%). Os autores requereram ainda o pagamento das diferenças acrescidas de atualização monetária e juros de mora.

A r. sentença, proferida em 29 de novembro de 1999, julgou improcedente o pedido e dispôs que os autores arcarão com o pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e honorários advocatício, fixados em R\$ 200,00 (duzentos) reais, conforme artigo 20, §4º, do CPC, a serem rateados e pagos pela parte autora se houver modificação da situação econômica dos mesmos. Isenção das custas, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 52/72), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que: a) a conversão em URV se deu com a adoção de valores defasados, porquanto não foi considerada a real desvalorização dos benefícios nos meses de novembro de 1993 e fevereiro de 1994, posto que em janeiro de 1994 deu-se a aplicação dos índices não antecipados; b) o método de conversão fere a determinação contida no artigo 201, §2º, da Constituição Federal; c) houve perda do poder aquisitivo também no quadrimestre; d) no que se refere aos reajustes dos benefícios, a Lei nº 8.800/93 é inconstitucional; e) quanto ao reajuste de maio de 1996, o INPC é o índice

correto e adequado para o reajustamento dos benefícios; f) o índice de 8,04% deve ser aplicado a todos os segurados indistintamente, sob pena de ferir o princípio da igualdade, consagrado na Carta Magna; g) caso seja mantida a r. decisão, requer o arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sob a causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A) APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL (NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94) AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acordãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

B) REAJUSTE DE 8,04%

O reajuste de 8,04% efetuado em setembro de 1994 foi destinado somente àqueles que recebiam um salário mínimo, nos termos dos artigos 29, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8880/94. A respeito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS-VARIAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN-RECÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91. APLICAÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS NO BENEFÍCIO. IRSM INTEGRAL. INCORPORAÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A 09/94. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96-MP 1033/95. IMPROCEDÊNCIA DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- É aplicável, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado descumprimento da legislação previdenciária.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Inaplicabilidade do critério do primeiro reajuste integral

preconizado pela Súmula nº 260 do TFR, uma vez que se trata de benefício concedido após a vigência da Lei nº 8213/91, que passou a disciplinar a forma de reajuste dos benefícios previdenciários. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base na Lei nº 8213/91, com as alterações supervenientes.

- Já se encontra pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é indevida a incorporação dos índices de inflação expurgados nas rendas dos benefícios previdenciários.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei nº 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- O índice de 8,0414%, apurado para a competência de setembro de 1994, não é devido aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 29, §§ 3º e 6º da Lei nº 8880/94.

- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários.

Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.

- Apelação da parte autora improvida.

(TFR, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC 2003.61.25.001588-4, publ. DJU 27.04.2006, pag. 673).

Não procede, pois, o recurso dos autores, também quanto a esta matéria. Ademais, cumpre frisar que nos autos não há dados sobre os valores dos benefícios percebidos e se superavam o salário mínimo.

C) DO REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM APLICAÇÃO DO INPC DO IBGE EM MAIO DE 1996.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%) e 2.022/00 (5,81%).

Sendo assim, verifica-se haver expressa previsão legal do índice a ser utilizado, no reajuste dos benefícios previdenciários, para o mês de maio de 1996, qual seja, o IGP-DI, segundo a Medida Provisória nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98, razão pela qual não prospera o pedido da parte autora de aplicação, nesse período, do INPC com índice de 20,05%.

Por fim, verifica-se que a verba honorária foi arbitrada em valor módico, conforme o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, reparo a ser efetuado. Saliente-se que os autores arcarão com o pagamento dos honorários somente se houver modificação de sua situação econômica, conforme consignado na r. sentença.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.006709-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : HAGAR DOS SANTOS

ADVOGADO : EVANIR PRADO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELI APARECIDA AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES

ADVOGADO : LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte autora, contra a r. decisão de fls. 406/408 que julgou extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, restando prejudicada a sua apelação e aplicada a multa por litigância de má-fé ao seu advogado.

Requer a embargante, em síntese, a reforma do julgado por entender inexistir coisa julgada, repetindo os argumentos de sua apelação, e pede a exclusão da penalidade de multa por litigância de má-fé ao causídico.

É o relatório.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Este não é o caso dos presentes autos.

Conforme se verifica pela simples leitura da decisão, as questões trazidas nesse recurso foram claramente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Deseja a embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Foi dito na decisão:

"A parte autora propôs, no ano de 2000, ação em que pleiteava o reconhecimento de união estável para fins previdenciários perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá (autos nº 1.402/00).

O feito foi extinto pela r. sentença homologatória de acordo em que a autora renunciou "ao direito sobre o qual se funda a pretensão articulada na inicial, ou seja, união estável com o falecido, com as conseqüências articuladas nos pedidos formulados na mesma peça vestibular" (fls. 45/45vº). A r. sentença homologatória transitou em julgado em 21 de novembro de 2001 (fl. 254 vº).

Paralelamente, a parte autora ingressou com a presente ação perante a comarca de Tremembé/SP em 16 de outubro de 2001, pleiteando, novamente, sua habilitação à pensão por morte do falecido com base na união estável que alega ter existido entre eles.

Concomitantemente, propôs também uma ação anulatória daquela sentença homologatória transitada em julgado, extinta sem resolução de mérito e definitivamente julgada pelo v. acórdão de fls. 368/370, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12 de abril de 2006 (fl. 404).

Nessas condições, verifica-se a ocorrência da coisa julgada entre este feito e a ação em que a autora pleiteava o reconhecimento de união estável para fins previdenciários perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá (autos nº 1.402/00), transitada em julgado em 21 de novembro de 2001, cuja causa de pedir é idêntica a estes autos. Não há que se cogitar atribuir a má-fé à parte autora, já que cabe ao seu procurador ter conhecimento das normas processuais em vigor.

Nesse sentido:

'Aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 14, II, c/c 17, VII e 18, "caput", do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé'.

(STJ, 2ª Turma, RESP 427.839-RS-AgRg-Edcl, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/10/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 18/11/2002, p. 205)

No presente caso, verificada a situação prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, condeno o advogado da parte autora Dr. Evanir Prado, inscrito na OAB/SP sob o nº 111.157, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa."

Ressalte-se que, ainda que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do CPC.

A propósito, confira-se nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa."

(STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração

São Paulo, 25 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.000438-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOCELINO CLEMENTE BISPO

ADVOGADO : IARA DE MIRANDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOCELINO CLEMENTE BISPO nos autos de ação previdenciária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Às fls. 154 o autor formula pedido de desistência do feito, com o que concordou a autarquia previdenciária às fls. 160/161.

Observo que, enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor livremente da ação proposta, dele desistindo a qualquer tempo com a anuência do réu. Entretanto, com a prolação da sentença de mérito, o pedido neste sentido deve ser interpretado como desistência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade imprescindível ao seu conhecimento.

In casu, os autos aguardavam oportuna inclusão em pauta para julgamento do apelo interposto pelo autor, quando este apresentou pedido de desistência do feito às fls. 154.

Destarte, homologo o pedido de fls. 154 como desistência da apelação interposta pelo autor, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, pois, no presente caso, não há que se falar em desistência da ação, mas, em desistência do recurso de apelação interposto, com as conseqüências dela decorrentes.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.016890-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MANOEL DA SILVA BARROS FILHO

ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.07.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.07.2006, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (DIB 23.06.1998) de acordo com os índices legais, inclusive com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994. Pleiteia-se, ainda, a aplicação do IGP-DI como índice de reajuste do benefício, a partir de junho de 1998, bem como o pagamento decorrente da aplicação de correção monetária sobre as parcelas do benefício pagas em atraso e geradas quando de sua concessão, a atualização do valor da renda mensal do benefício e o pagamento de todas as diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 06.09.2007, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com relação ao pedido de conversão do benefício em URV (Lei nº 8.880/94), nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, sem condenação em sucumbência, nesse ponto, em razão do pedido de desistência ter sido formulado antes da citação. A sentença decretou, ainda, nos termos do artigo 269, IV, também do CPC, a prescrição do direito ao pagamento das parcelas entre a data do início do benefício (DIB 23.06.1998) e a do efetivo pagamento (09.08.1998) e, quanto aos demais pedidos, julgou-os improcedentes, nos termos do inciso I do mesmo artigo e do mesmo diploma. Nesse passo, entretanto, condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto perdurasse a condição de hipossuficiente da parte autora. Sem custas em reembolso ao réu.

Inconformada, apela a parte autora. Insiste no direito ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo de seu benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a sentença recorrida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

No entanto, verifico que não é o caso da parte autora, pois o período básico de cálculo do benefício compreende os meses de junho de 1995 a maio de 1998 (fls. 10), restando excluída a competência do mês de fevereiro de 1994, quando devido o reajuste pelo índice de 39,67%.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - Sexta Turma - AgRg no REsp 1062981/MG - Processo 2008/0121444-0 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgado em 11.11.2008 - Publicado no DJe 09.12.2008)

Assim, considerando o período básico de cálculo do benefício da parte autora, não há direito à inclusão do índice do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários de contribuição que compuseram a base de cálculo da aposentadoria.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em perfeita consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho, também na parte devolvida a este Tribunal, a sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.020288-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDUARDO RIBEIRO PINKAUSKAS

ADVOGADO : JOSE FABIANO MORAIS DE FRANCA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

No. ORIG. : 04.00.00027-9 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por EDUARDO RIBEIRO PINKAUSKAS, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 23/24 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se infere da consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 279/04, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo, que aponta que os autos estão na fase da execução do julgado.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005701-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA AMARO
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOSSERT MINATTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00066-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
Desistência

Vistos.

Fls. 116/117 - Trata-se de pedido da parte autora de desistência da ação, tendo em vista a concessão administrativa de benefício previdenciário.

Instado à manifestação (fls. 130), concordou o INSS com o requerimento da autora (fls. 134).

Em pesquisa realizada no sistema Plenus do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que a autarquia concedeu administrativamente à parte autora aposentadoria por idade (DIB 31/05/2005 e DDB 09/05/2006), benefício diverso do pleiteado nessa demanda, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez.

De acordo com o parágrafo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, "*depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*".

Depreende-se desse dispositivo que, se houver pronunciamento judicial, a parte autora encerra sua participação na causa.

Proferida a sentença a causa está julgada, não mais sendo possível desistir do processo.

Cabe salientar que a autarquia só pode concordar com a desistência da ação se condicionar à renúncia da parte autora ao direito no qual se funda a ação, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 9.469/97:

"As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)."

Nessas condições, instada a parte autora, por duas vezes, a esclarecer se renuncia o direito sobre o qual se funda essa ação, vez que seu objeto difere do benefício concedido administrativamente, restou silente (fls. 138, 140, 155 e 156).

O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença de fls. 68/69 e impugnada por recurso da parte autora (fls. 72/79).

Com as contrarrazões (fls. 82/85), vieram os autos a esta E. Corte.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil que, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*"

Verifico, ainda, que a procuradora da parte autora tem poderes específicos para desistir (fl. 07).

Nessas condições, considero o pedido de "desistência da ação" como de desistência do recurso de fls. 72/79, posto que impossível o reconhecimento daquela nos termos em que se encontra o processo, conforme já explicitado anteriormente.

O Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO.

1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária.

2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido.

3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido.

4. Agravo regimental improvido."

(AGRESP nº 295214/RS, Relator Min. Eliana Calmon, j. 03/05/2001, DJ 13/08/2001)

Pelo exposto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência da apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029593-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ARLINDA RODRIGUES SOARES VERONEZ
ADVOGADO : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00039-3 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 17.04.2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.08.2002, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Na hipótese, não restou demonstrado, nos autos, que a parte autora detinha a condição de segurada da Previdência Social, na época do pedido.

É que consta contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, nos períodos de setembro/1981 a janeiro/1982 e julho a dezembro/1983, conforme comprovantes anexados aos autos.

Observo que, consoante o entendimento jurisprudencial, a qualidade de segurado é mantida enquanto perdurar a incapacidade.

In casu, o exame médico elaborado por perito judicial conclui que a requerente é portadora de "Insuficiência Cardíaca Congestiva associada à Hipertensão arterial e Sequela de Acidente Vascular Cerebral de grau Grave".

Indagado acerca do início das enfermidades, o perito consignou que não é possível especificar data, contudo, consta do item III - História da Doença Atual "paciente relata ser portadora de problemas de coração, vista e hipertensão arterial, e foi acometida de acidente vascular cerebral (derrame) há 02 anos", ou seja, em 2001.

Outrossim, cumpre ressaltar que os documentos médicos anexados aos autos são datados a partir do ano 2001.

Dessa forma, ficou evidente que incapacidade teve início após o período de graça.

Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. (...)

2. *Excedido o período de graça de que trata o artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei n.º 8.213/91, não tendo o interessado comprovado que parou de trabalhar em razão das moléstias de que é portador, a qualidade de segurado não restou preenchida, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.*

3. *Apelação do Autor improvida."*

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 1055487, Processo nº 200503990393867, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 25/10/2005, dju 23/11/2005, página 771).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

(...)

- *Laudó médico-pericial que atestou incapacidade laborativa desde maio de 2002.*

- *Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da cessação do último vínculo empregatício (15.11.99) e a data do início de sua incapacidade (maio de 2002).*

- *O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorreu no caso presente (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).*

- *Improcedência do pedido inicial. Manutenção da r. sentença.*

- *Apelação da parte autora improvida.*"

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1219688, Processo nº 200361040108523, TRF 3ª Região, 8ª turma, unânime, Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, j. 17/12/2007, dju 06/02/2008, página 700).

No que concerne, às contribuições vertidas no interregno compreendido entre abril a julho/2003, estas não tem o condão de alterar o resultado da demanda, vez que o reingresso ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS é posterior à incapacidade.

Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- *A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.*

- *A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.*

- *A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado.*

- *Agravo a que se nega provimento.*"

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1076908, Processo nº 200503990521778, TRF 3ª Região, 8ª turma, unânime, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, j. 25/08/2008, DJF3 DATA:07/10/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, uma vez que a doença da qual padece a parte autora é preexistente ao período de sua nova filiação ao INSS.

IV. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.

(...)

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098647, Processo nº 200603990103869, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, j. 18/08/2008, DJF3 DATA:10/09/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em sobreveio a incapacidade para o trabalho.

2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.

3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.

4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art.

42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1046752, Processo nº 200503990323257, TRF 3ª Região, 9ª turma, Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 19/11/2007, DJU DATA:13/12/2007, Página: 614).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034924-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MERCEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANI MOURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00009-1 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 12.03.2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.03.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação administrativa (04/2001), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 09 de dezembro de 2003: "(...) julga-se procedente a ação (...) instituir em favor da autora o auxílio-doença, desde a citação, até que, após processo de reabilitação profissional, esteja a requerente exercendo outra atividade laborativa, compatível com sua capacidade, conforme disposto nesta sentença. O requerido é isento de custas processuais, mas deverá pagar os honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Sustenta a parte autora, em síntese que, em razão das enfermidades das quais padece, está incapacitada de forma total e permanente.

No entanto, o exame médico elaborado pelo perito judicial conclui que a requerente é portadora de "osteoporose + osteoartrose coluna" (fl. 60).

Diante do quadro clínico, informa que pode surgir incapacidade para as atividades braçais, nos momentos de crise. Assim, correta a decisão da autarquia-ré ao conceder o benefício de auxílio-doença.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. (...)

V. Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX. Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204691, Processo nº 2007.03.99.026491-2, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 20/10/2008, DJ DATA:12/11/2008)

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004416-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : IVONETE VANNUCCI HASS

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.06.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.12.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 03.03.1999), mediante o recálculo da renda mensal inicial aplicando-se o INPC, bem como a revisão mediante a aplicação da ORTN desde a concessão do benefício até 1988 e, ainda, o reajuste do benefício mediante a inclusão do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003 e do resíduo IRSM de janeiro de fevereiro de 1994. Requer o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais.

Às fls. 42/47 foi juntada a cópia da sentença nos autos 2003.61.14.005054-3, na qual a autora também figurou como parte.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 05.09.2007 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Diante do exposto: i) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de aplicação do INPC aos salários-de-contribuição do autor e de reajuste a partir do ano de 1997; ii) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos demais pedidos, por ser evidente a falta de interesse de agir; iii) condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.*" (fls. 56/57).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito à ORTN, na observância do valor teto, na aplicação do percentual de 147% e, sob o título "URV/94" colaciona diversos julgados sobre a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição (fls. 65/80).

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Observa-se, de início, que a parte autora pretende em parte de sua apelação, matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença e pleiteada na inicial, qual seja, a revisão com base no valor teto, a aplicação do percentual de 147% e do IRSM integral de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição.

Desse modo, não há como conhecer da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO. 1. ...

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o 'decisum'.

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219).

Passo à análise da parte conhecida da apelação.

Insurge-se a parte autora quanto à extinção do feito sem resolução do mérito no tocante à ORTN.

O cabimento da ação de conhecimento passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual.

Especificamente no que concerne ao interesse de agir ou interesse processual, há que se verificar, no caso concreto, a coexistência do binômio necessidade/adequação.

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos termos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Este é o caso dos autos.

Com efeito, a ORTN consiste em índice previsto na Lei n. 6.423/77 aplicável na correção dos salários-de-contribuição de benefícios concedidos desde a edição da lei até a Constituição Federal de 1988. No caso em tela a pensão foi concedida em 03.03.1999, sob a égide da Lei n. 8.213/91.

Assim, não possui a parte autora qualquer necessidade em recorrer ao Judiciário acima, visto que seu benefício não existia à época em que o índice pleiteado foi aplicado.

Diante do exposto, não conheço de parte de apelação e, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento na parte conhecida e mantenho, na íntegra, a decisão recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.001973-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARGARIDA APPARECIDA LOURENCO
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Vistos.

Fls. 124/129 - Trata-se de peças transmitida fac-simile de recurso de agravo.
Entretanto, como se observa à fl. 130, decorreu o prazo legal para a parte autora protocolizar o original da petição, nos termos da Resolução n. 92 da Presidência desta Corte, datada de 03.03.2000.
Dessa forma, não conheço do agravo legal.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000277-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : HIOKO UEMURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
CODINOME : HIOKO VEMURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 26.02.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.04.2004, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, ou Benefício Assistencial, a partir do indeferimento administrativo do pedido de Auxílio-Doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

Nesta Corte, o Digno Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, *in casu*, cumpre ressaltar a vedação à concessão de benefício de assistência social.

Isto porque, de acordo com declaração da própria autora, ela é beneficiária de pensão por morte. Tal informação é complementada pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que corrobora tal pagamento, registrando-o a partir de 29.11.1996.

O benefício de assistência social, como bem sabido, não é passível de acumulação, conforme preconiza o disposto no § 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, *in verbis*:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(. . .)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

(. . .)"

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VEDADA A CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE.

I - É expressamente vedado em lei a cumulação de benefício assistencial, com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime.

II - Apelação da parte autora improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246948, Processo nº 200661200078875 / SP, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 20/05/2008, DJF3 DATA:04/06/2008)

Passo então à apreciação do pedido de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão do aludido benefício é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que ela é portadora de incapacidade parcial e temporária, vez que o déficit auditivo é passível de correção mediante uso de prótese auditiva.

Dessarte, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.001591-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ISABEL FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : NAIRA DE MORAIS TAVARES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.04.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 27.08.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 10.11.1986), mediante a revisão da renda mensal inicial majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 75 da Lei n° 8.213/91, bem como o reajuste do benefício a partir de 1997 aplicando-se índices diversos dos utilizados pela autarquia. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão proferida em 25.07.2005 foi anulada neste E. Tribunal por não apreciar o pedido de reajuste (fls. 75/78).

A nova decisão de primeiro grau, proferida em 19.12.2007, julgou improcedentes o pedido e arbitrou honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor causa, cuja execução deverá ficar suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas *ex lege* (fls. 90/95).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito à majoração do coeficiente de cálculo na forma da inicial (fls. 98/102).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão não merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).
12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.
13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.
14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).
15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.
16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.
17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).
2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.000017-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : CELIA CECILIA GONCALVES HERNANDES
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro
CODINOME : CELIA CECILIA HERNANDES DE MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.01.04, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 04.05.04, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do óbito.

A autora, Célia Cecília Gonçalves Hernandes, separada judicialmente de Ivan Massis de Mello, desde 1993, alega que mesmo após a separação continuaram a viver como se casados fossem até a data do óbito, em 13.11.1996. Requer, na condição de companheira e dependente economicamente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte. A sentença de primeiro grau, proferida em 21.09.2005, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte de seu falecido companheiro Ivan Messias de Mello, iniciando-se tais pagamento a partir da propositura da ação. As prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos da Lei 6.899/81 e da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, incidindo sobre tal valor juros de mora de 6% ao ano, devendo ser descontados eventuais valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada. Sucumbente em parte mínima do pedido, condenou o Instituto-Réu no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente liquidado, até a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não submetida ao duplo grau obrigatório (fls. 164/172).

Foram interpostos embargos de declaração pela autora às fls. 175/177, argüindo omissão e contradição na r. sentença quanto ao termo inicial do benefício, para que se estabeleça que a pensão por morte seja devida a partir da data do óbito do segurado.

Os embargos foram rejeitados às fls. 178/179.

O INSS apelou sustentando, em síntese, que não restou demonstrado a dependência econômica da autora em relação ao falecido, não estando presentes os requisitos que dão ensejo a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária, correção monetária a contar do ajuizamento da ação, isenção do pagamento das custas processuais, incidência dos juros de mora a partir da citação e, prequestiona a matéria, para efeitos recursais.

Por seu turno, recorre a parte autora. Pugna pelo marco inicial do benefício a partir da data do óbito do *de cujus*.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à isenção do pagamento das custas processuais, falece interesse em recorrer, vez que não houve condenação nesse sentido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"
(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 13 de novembro de 1996:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo *a quo* do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme Informações de Benefícios (fl. 129), na qual consta que o falecido era beneficiário de auxílio-doença previdenciário, com DIB em 01.12.1995 (NB 119.307.560-0), a atender o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora que mesmo após a separação do casal em 1993, continuaram a viver como se casados fossem até a data do óbito, em 13 de novembro de 1996.

Como se nota da documentação juntada, o domicílio do "de cujus" coincide com o da parte autora, e era ele quem pagava os IPTUs do imóvel onde moravam, há também, recibo de adiantamento referente a venda de imóvel, assinado pela autora e o falecido, datado em 28.09.95, cheque emitido pela autora em 11.07.96, e pelo motivo 11 foi devolvido, sendo pago pelo companheiro em 29.08.96.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram que embora o casal tenha se separado judicialmente, nunca houve a separação de fato, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" até a data do falecimento (fls. 153/162).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista que o óbito ocorreu em 13.11.96, antes das alterações levadas a efeito pela Lei 9.528/97 na redação do art. 74 da Lei 8.213/91, fixo-o na data do óbito, observada a prescrição quinquenal.

Veja-se, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA ANALISADA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI N.º 8.213/91.

1. Não há falar em aplicação do enunciado sumular n.º 07 desta Corte Superior de Justiça ao presente caso, na medida em que a questão discutida em sede do recurso especial não demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.

2. Nos termos da Súmula n.º 340/STJ, "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Dessa forma, tendo a morte do segurado ocorrido antes da modificação do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado nos termos do referido dispositivo legal, conforme determinado no decisum recorrido.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 1054455, processo 200800977764 SP, quinta turma, DJE de 15.09.2008, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição Federal.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios e juros de mora.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação do INSS e, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento e dou provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, observada a prescrição quinquenal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Célia Cecília Gonçalves Hernandes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 13.11.96, observada a prescrição quinquenal, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069359-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2005.61.83.000724-5 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROBERTO PEREIRA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 78/79, que indeferiu pedido de antecipação da tutela nos autos de ação objetivando seja determinado o reexame do requerimento administrativo com o enquadramento de atividades como especiais.

Às fls. 84/85 foi proferida a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, sendo que contra essa decisão o agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 92/94.

Através do ofício juntado às fls. 101/103, o MM. Juízo "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil. Prejudicado, também, o Agravo Regimental de fls. 92/94.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.002345-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : APARECIDA VELASCO MANSO

ADVOGADO : ROSANGELA JULIAN SZULC

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que se pleiteia que a conversão em URV do benefício de pensão por morte da parte autora (DIB 11.02.1983), em março de 1994, se dê em estrita observância ao disposto no § 3º do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, ao argumento de que tal comando legal não teria sido observado pela autarquia federal. Pleiteia-se, ainda, a recomposição da renda atual do benefício de pensão mediante a aplicação dos reajustes legais devidos subsequentes à revisão pleiteada e o pagamento de todas as diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau (fls. 68/75) julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, dispensando-a, no entanto, de seu pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50, em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora. Insiste haver erro na conversão de seu benefício em URV, em março de 1994, porquanto não teria sido obedecido o comando expresso no § 3º do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, já que o valor pago em 03/94, aduz, teria sido inferior ao de 02/94.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Da conversão em URV:

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94.

Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

(...)

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(REsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.

O artigo 20, da Lei nº 8880/94, assim dispõe em seu § 3º:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

(omissis)

§3º. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência do mês de fevereiro de 1994".

Desse modo, a Lei nº 8.880/94, que criou a Unidade Real de Valor (URV), instituiu a fórmula de conversão aplicável a benefícios previdenciários, estabelecendo que seria feita a média em URV dos valores recebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, ressalvando no seu parágrafo 3º que, da aplicação de tal média em URV's, não poderia resultar "pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, **em cruzeiros reais**, na competência de fevereiro de 1994". (o grifo é meu).

Logo, a lei assegura a irredutibilidade do benefício recebido em moeda corrente, ou seja, em cruzeiros reais, e não, em URV, nada havendo nos autos que demonstre que houve redução no valor do benefício recebido, em cruzeiros reais, pela parte autora.

Ao contrário do aduzido pela parte autora, o parecer do contador judicial às fls. 57/60 e o documento de fls. 40 demonstram que não houve a alegada infringência ao disposto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94.

Não sendo o critério pretendido pela parte autora aquele preconizado em lei, não pode ser acolhido, uma vez que não pode o Poder Judiciário usurpar o papel do Poder Legislativo criando uma lei só válida entre as partes.

Sobre tal matéria, consoante o acima exposto, já se manifestaram, de forma pacificada, o E. Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

Destarte, com base nos precedentes jurisprudenciais mencionados, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade aos comandos legais, não havendo, portanto, irregularidades a serem sanadas, porquanto observadas com correção as regras de conversão estabelecidas pelo inciso I, do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 e pelo seu § 3º.

Não merece reparo, pois, a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, uma vez que está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.005881-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE IRENO BEZERRA MENDES

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.11.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.11.2005, em que se pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (DIB 19.01.1993), da parte autora na seguinte forma a) recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do INPC e a desconsideração do teto da época; b) reajuste do benefício pela utilização no reajuste do benefício do IRSM integral de fevereiro de 1994 e do resíduo de 10% referente a janeiro do mesmo ano; c) utilização dos índices de 9,97%, 7,91%, 14,19%, 10,91% e 0,61% nos reajustes dos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, respectivamente, os quais referem-se ao IGP-DI; d) Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 01.09.2006, julgou improcedente o pedido deduzido pela parte autora, isentando-a do pagamento de custas em face de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita, condenando-a, no entanto, no caso de cessação de sua condição de hipossuficiente, consoante o previsto na Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora e alega direito ao recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice ORTN nos salários-de-contribuição, bem como insiste no afastamento do valor teto, nas diferenças do percentual de 147,06% e, por fim, pleiteia a revisão da renda mensal inicial pelo IRSM integral de fevereiro de 1994 (fls. 60/75). Com as contra-razões da autarquia subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

Observa-se, de início, que a parte autora veicula, em parte de sua apelação, matérias diversas daquelas efetivamente constantes da inicial e da r. sentença, quais sejam, a revisão da renda mensal inicial mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição segundo a variação das Ortn's/otn's conforme Lei nº 6423/77 bem como o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 147,06%.

Desse modo, não há como conhecer dessa parte da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1.

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o "decisum".

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219)

Passo à análise da parte conhecida da apelação.

VALOR-TETO

Disponha o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..."

Também reza o parágrafo 3º, do artigo 201, da mesma Carta: "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente".

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu o entendimento de que tais normas eram auto-aplicáveis, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, sem os limites impostos pelo parágrafo 2º, do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cumprido frisar, no entanto, que no caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em que se afaste as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 já que o seu salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SETEMBRO/91. 1. Descabida a pretensão de que os salários-de-contribuição componentes do Período Básico de Cálculo sejam corrigidos, para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, pelos mesmos índices utilizados na atualização dos salários-base, por falta de amparo legal, eis que constituem grandezas diversas submetidas a diferente

disciplina legal. 2. Não há interesse me que se afaste as limitações do ART-29, PAR-2 e do ART-33 da LEI-8213/91, quando o salário-de-benefício está fixado aquém do valor teto estipulado.
(TRF da 4ª Região - Quinta Turma - Processo 96.04.00522-7/SC - Relator Virgínia Amaral Cunha Scheibe - Publicado em DJ de 22.07.1998 p. 577)

Do resíduo de 10% do IRSM de 01/1994 e da aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994

Não prospera a alegação da parte autora de que houve diminuição em seus proventos, dado que a compensação do resíduo da antecipação do benefício prevista nas Leis 8.542/92 e 8.700/93 não importa em redução, mas sim na sua adequação aos termos da lei.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Côrrea, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. [Tab] Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP 508900/RS, Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.
2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.
3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.
4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.
5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).
6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.
7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(Erich. Nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001).

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator".

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Não cabe, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Assim, ante a legalidade dos tetos de que tratam os artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, e considerando que o benefício da parte autora sequer sofreu as limitações neles impostas, inexistindo, igualmente, irregularidades no reajuste do benefício por ela questionado, não merece prosperar o inconformismo da parte autora.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em perfeita consonância com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e nego seguimento à parte conhecida do apelo recursal da autora, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120974-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VANESSA VIANA DOS SANTOS incapaz e outros
: VALDIR VIANA DOS SANTOS incapaz
: VINICIUS VIANA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
REPRESENTANTE : ROSANE ROSA VIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.20.004944-9 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara, que, em ação previdenciária ajuizada por VANESSA VIANA DOS SANTOS (incapaz) e outros, visando à concessão de auxílio-reclusão, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício, por entender que o requisito da "baixa renda" do artigo 201, IV, da Constituição Federal de 1988, diz respeito aos dependentes e não ao segurado preso.

Sustenta, em síntese, que, conforme documentos dos autos, o último salário-de-contribuição do segurado está acima do estabelecido pela legislação.

Pela decisão de fls. 65/69, o MM. Relator, em Plantão de Recesso, indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido.

A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 76).

O i. representante do Ministério Público opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 77/82).

Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Dispõe o art. 80, da Lei 8.213/91:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Entretanto, entendo que, embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado.

Saliento que esta foi a tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009.

Assim, o auxílio-reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão, não sendo o último salário-de-contribuição superior ao teto de R\$560,81, a partir de 01.05.2003; R\$586,19, a partir de 01.05.2004; R\$623,44, a partir de 01.05.2005; R\$654,61, a partir de 01.05.2006, R\$676,27, a partir de 01.04.2007, "ex vi" das Portarias MPS nºs 723/03, 479/04, 822/05, 119/06 e 142/07.

"In casu", datando o recolhimento à prisão de 02.02.04 (fl. 28), foram trazidos aos autos extratos relativos à remuneração, emitido pela DATAPREV (fls. 10/15).

À fl. 13 consta que o recluso vinha recebendo, desde 25.11.03, o benefício de auxílio-doença, espécie 31, NB 1316805384, no valor de R\$854,12, o qual depois veio a ser cessado pela autarquia em 30.09.04.

Dessa forma, tenho que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como seu salário-de-contribuição.

Levando em conta o teto estabelecido na Portaria 723/03, qual seja, de quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação.

Assim, com base no precedente citado, por estar a decisão agravada em manifesta dissonância com o Julgamento da Repercussão Geral no Colendo Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.002010-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.00270-8 2 V_r DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 30.11.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.01.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Assim ficou decidido na r. sentença de primeiro grau, proferida em 11 de outubro de 2005: "(...) julgo procedente o pedido (...) para conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da citação, nos moldes do art. 44 da lei 8.213/91. As parcelas em atraso sofrerão correção monetária e juros de mora, também da citação. Condene o réu, outrossim, em honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas vencidas até a presente data (...) remetam-se ao autos à E. Instância Superior."

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

In casu, abrangendo a condenação o período referente às parcelas vencidas de 21 de janeiro de 2005 a 11 de outubro de 2005, mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedenho, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - **DIB em 21.01.2005**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada nos moldes dos artigos 29 e 44 da Lei nº 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008863-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELSON TAVARES DE ANDRADE

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

No. ORIG. : 05.00.00053-8 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.05.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.06.2005, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial da parte autora (DIB 21.06.1991) mediante a correção monetária, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício. Pleiteia-se, também, a aplicação da equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT durante todo o período de sua vigência transitória. Pleiteia-se, ainda, a exata aplicação do disposto no § 3º e inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94 na conversão do benefício em URV, em março de 1994. Pleiteia-se, por fim, a apuração dos reflexos sobre as rendas mensais imediatamente subsequentes às revisões pleiteiadas, a atualização da renda mensal do benefício e o pagamento de todas as diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 04.10.2005, julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo da aposentadoria, aplicando-se os índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77, com reflexos nas rendas mensais seguintes, bem como ao pagamento das diferenças em atraso apuradas não prescritas, decorrentes do recálculo determinado e de seus reflexos, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma das prestações, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. A sentença, por fim, em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento da metade das custas e despesas processuais e determinou a compensação dos honorários advocatícios, ressaltando a necessidade de observância quanto à autora do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autarquia federal. Preliminarmente, requer a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ao argumento de ausência de documentos indispensáveis à fundamentação da ação, o que no seu entender configura causa de indeferimento da inicial. Pugna, também, pela improcedência total do pedido da parte autora, seja pelo reconhecimento da prescrição da ação ou pela análise do mérito propriamente dito. Sustenta não ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precedem os 12 (doze) últimos e que compuseram o PBC da aposentadoria segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's (Lei nº 6423/77). Caso mantido o decisum, pugna pela observância dos tetos legais do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal de parcelas, bem com pela redução do percentual de sua condenação em juros de mora e em honorários advocatícios com incidência deste último percentual limitada ao valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória (Súmula nº 111 do STJ).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 58/65, que acolheu parcialmente o pedido da parte autora, foi proferida em 04.10.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Não há falar em inépcia da inicial, pois a exordial é bastante clara e delinea de forma precisa a pretensão da parte autora, contendo os requisitos exigidos pela lei processual civil (artigos 282 e 283), e está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Considero inaplicável à espécie, também, o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação das Leis n. 9.528/97 (após a conversão da MP nº 1.523-9/1997, de 27.06.1997), 9.711/98 e 10.839/2004 (após a conversão da MP nº 138/2003, de 20.11.2003), porquanto, em tese, a novel legislação somente produz efeitos com relação aos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, salvo se essa faculdade constar expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Nesse sentido, é o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - REsp 254186/PR - Processo 2000/0032531-7 - Julgado em 28.06.2001)

Em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."

(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Assim, por se tratar de benefício concedido em 21.06.1991, antes da instituição do prazo decadencial decenal pela MP nº 1523-9/1997, resta afastada a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora aventada preliminarmente pela autarquia federal.

Destarte, no caso de procedência da ação, somente as prestações vencidas antes do quinquênio antecedente à distribuição da ação encontrar-se-ão prescritas, o que já foi reconhecido pelo Juízo a quo.

Aplicação da Lei n. 6.423/77 e reflexos

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTN s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTN s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN /OTN. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN"/S/OTN"/S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

No entanto, esse não é o caso dos autos, já que se trata de ação revisional de benefício concedido em 20.04.1991 e, portanto, na vigência da nova ordem constitucional.

Assim, após a vigência da Constituição Federal de 1988, não há que se falar em recálculo da RMI da aposentadoria mediante a aplicação dos índices de que trata a Lei nº 6.423/77 sobre os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e que integraram a base de cálculo da aposentadoria da parte autora.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REAJUSTE. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 a variação nominal da ORTN/OTN/BTN, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91. O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios.

(...)

Recurso provido.

(STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - REsp 238869/SP - Julgado em 03.02.2000 - Publicado DJ em 21.02.2000 p. 184)

Aplicação do artigo 58 do ADCT

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Não há que se falar, no entanto, em aplicação da equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT para benefícios concedidos já sob a vigência da nova ordem constitucional.

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita, portanto, aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, o que não é o caso específico da parte autora cujo benefício foi concedido após a Carta Magna, em **21.06.1991**.

Embora na data de início do benefício ainda não tivesse sido implantada a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tal benefício, consoante previsto pela novel legislação, foi revisto nos termos do disposto no artigo 145 da Lei nº 8.213/91, já que o legislador resolveu retroagir os critérios do novo Plano de Benefícios aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial pelos índices da Lei n. 6.423/77 e de apuração de reflexos sobre a equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e sobre todas as demais rendas mensais.

Deve, portanto, ser provida, também, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para julgar totalmente improcedente o pedido da parte autora.

As verbas de sucumbência não são devidas pela parte autora tendo em vista que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.010249-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MACENA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 03.00.00202-6 6 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.02.2004, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial da parte autora (DIB 21.08.1987) mediante a aplicação dos índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6.423/77, na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício. Pleiteia-se, também, a aplicação da equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT durante todo o período de sua vigência transitória, a exata aplicação do disposto no § 3º e inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94 na conversão do benefício em URV, em março de 1994, bem como a aplicação do IGP-DI, nos anos de 1997 a 2001, como índice de reajuste da aposentadoria.

Pleiteia-se, por fim, a apuração dos reflexos sobre as rendas mensais imediatamente subsequentes às revisões pleiteiadas, a atualização da renda mensal do benefício e o pagamento de todas as diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 29.06.2005, julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo da aposentadoria, aplicando-se os índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77, com reflexos nas rendas mensais seguintes, bem como ao pagamento das diferenças apuradas não prescritas, decorrentes do recálculo determinado e de seus reflexos, corrigidas monetariamente, desde a época em que deveriam ter sido pagas, nos moldes das Súmulas nº 148 e 43 do STJ e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. A sentença determinou, por fim, que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos em razão da sucumbência recíproca. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia federal. Pugna pela improcedência total do pedido da parte autora, seja pelo reconhecimento da decadência ou seja pela análise do mérito propriamente dito. Sustenta que é indevida a correção monetária, segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's (Lei nº 6423/77), dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram o PBC da aposentadoria da parte autora. Tece considerações sobre a impossibilidade de manutenção perpétua da equivalência do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia quando de sua concessão. Caso mantido o decisor, requer a aplicação de correção monetária com base em índices legais e que sua incidência se dê somente a partir do ajuizamento da ação, a redução do percentual de sua condenação em juros de mora e em honorários advocatícios e limitação deste último percentual às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença condenatória. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Considero inaplicável à espécie o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação das Leis n. 9.528/97 (após a conversão da MP nº 1.523-9/1997, de 27.06.1997), 9.711/98 e 10.839/2004 (após a conversão da MP nº 138/2003, de 20.11.2003), porquanto, em tese, a novel legislação somente produz efeitos com relação aos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, salvo se essa faculdade constar expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Nesse sentido, é o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - REsp 254186/PR - Processo 2000/0032531-7 - Julgado em 28.06.2001)

Em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- *Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).*

(...)

- *Recurso parcialmente provido."*

(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Assim, por se tratar de benefício concedido em 21.08.1987, antes da instituição do prazo decadencial decenal pela MP nº 1523-9/1997, resta afastada a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora aventada preliminarmente pela autarquia federal.

Destarte, no caso de manutenção da procedência da ação, somente as prestações vencidas antes do quinquênio antecedente à distribuição da ação encontrar-se-ão prescritas, o que já foi reconhecido pelo Juízo a quo.

Da aplicação da Lei nº 6.423/77

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n. 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

*De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. **Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.***

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.' (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Há que se verificar, porém, que o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial da parte autora (DIB 21.08.1987) mediante a aplicação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN), na correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos e que compuseram o período básico de cálculo do benefício, não resultará em saldo positivo em favor da parte autora, uma vez que no período básico de cálculo a variação dos indexadores pretendidos (ORTN/OTN) é inferior à resultante dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina, em ações previdenciárias que pleiteiam a aplicação de tal índice.

A referida tabela está disponível no sítio eletrônico http://www.jfsc.gov.br/contadoria/Estudo_ORTN_OTN.pdf nela sendo possível verificar, no item "b", que os campos em branco correspondem às competências em que a variação da ORTN/OTN foi menor que a dos índices administrativos. E esse é o caso do mês de agosto de 1987, data de início da aposentadoria da parte autora.

Destarte, o acolhimento do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora consoante o seu pleito inicial não lhe gerará qualquer proveito econômico, pelo contrário, haveria diferenças negativas.

Nestas condições, em não havendo qualquer efeito pecuniário prático no recálculo da RMI da aposentadoria da parte autora mediante a aplicação dos índices de que trata a Lei nº 6.423/77, o pedido é improcedente, não havendo falar, de consequente, em reflexos decorrentes sobre a equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e das demais rendas mensais subsequentes.

Deve pois ser provida, também, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e submetida ao reexame está em manifesta consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo reforma, entretanto, porquanto no caso em tela inexistente vantagem pecuniária na aplicação dos índices da ORTN/OTN no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial da parte autora.

Quanto ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar o pedido totalmente improcedente.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.019594-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDINA FIGUEIREDO FRANCA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 03.00.00286-3 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.10.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 02.12.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 08.02.1996), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, bem como a aplicação dos índices 9,97%, 7,91%, 14,19% e 10,91% nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente, cujas diferenças apuradas devem ser acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 29.08.2005 e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 49/55).

Inconformada, apela a autarquia e pleiteia a extinção do feito sem resolução do mérito em razão de litispendência, tendo em vista que a parte autora já obteve a aplicação do IRSM nos salários-de-contribuição por meio da ação n. 2001.61.19.004458-0 (fls. 62/63).

Sem as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Em consulta processual ao Sistema de Andamento Processual - SIAPRO, bem como ao sítio deste Tribunal, verifico que a decisão proferida nos autos n. 2001.61.19.004458-0 transitou em julgado em 06 de janeiro de 2003.

A coisa julgada fica caracterizada quando há identidade de partes, objetos e causas de pedir.

É o caso dos autos.

Com efeito, segundo se constata no voto proferido na apelação dos autos n. 2001.61.19.00458-0, o objeto daqueles autos coincide com o deste, pois o pleito também é o de aplicação do IRSM integral nos salários-de-contribuição. Verifica-se, portanto que a autora pretende a revisão de seu benefício repetindo pleito formulado anteriormente em outra ação.

Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral dos Santos, "o que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a *causa petendi*, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão." (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4ª ed., v. III, nº 684, pág. 83).

Assim, considerando-se a identidade entre as duas demandas de partes, causa de pedir e pedido, o qual já foi apreciado naqueles autos, restando acobertado pelo manto da coisa julgada, deve o presente feito ser julgado extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de aplicação do IRSM integral na atualização dos salários-de-contribuição.

Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para extinguir o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de aplicação do IRSM integral nos salários de contribuição, em razão da coisa julgada, bem como para determinar a sucumbência recíproca.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020871-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ILDA BOTELHO CORDEIRO
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00091-3 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.09.05, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de genitora.

A autora é mãe de Ademar Ribeiro de Souza, falecido em 18.02.02, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte do filho.

A decisão de primeiro grau, proferida em 15 de dezembro de 05, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00, observando-se o artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 51/53).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"
(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 18 de fevereiro de 2002.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A qualidade de segurado do falecido restou evidenciada nos autos, haja vista que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 18.02.02, conforme se verifica da CTPS às fls. 12/16.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos pais, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, deve ser comprovada.

Certo é também que a jurisprudência de nossos tribunais admite a mera prova testemunhal para comprovação dessa dependência.

Veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido.

(STJ, AgRg no REsp 886069 / SP, processo 2006/0201410-6, quinta turma, DJe 03/11/2008, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

Contudo, não restou demonstrado que a parte autora dependia, mesmo que de forma não exclusiva, do falecido filho. Conforme o endereço declinado na certidão de óbito, o falecido não morava com a autora à época do passamento. Verifica-se dos autos à fl. 34, que a autora é beneficiária de pensão por morte decorrente do óbito do cônjuge, desde 06.04.2000.

A testemunha Luzete Rezende dos Santos confirmou que o falecido e a autora tinham domicílio diverso, e que ela recebe ajuda dos outros filhos que trabalham (fl. 43/45). Já o depoimento de Waldemar Lourenço de Oliveira, foi contraditório em relação as demais provas produzidas (fls. 46/48).

Desse modo, ausente a comprovação da dependência econômica da requerente em relação ao *de cujus*, na data do óbito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021279-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MATILDE DA SILVA MORAES

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00112-2 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16 de novembro de 2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do óbito.

A autora, Matilde da Silva Moraes, alega ter mantido união estável com Osvaldo Joaquim de Oliveira, falecido em 27.06.1999, informando que dessa união nasceu uma filha. Sustenta que seu falecido marido trabalhou vários anos com registro em carteira e a partir de 1996 passou a trabalhar como diarista/bóia-fria. Requer, na condição de companheira e dependente economicamente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 08.11.05, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), inexigíveis enquanto perdurar a condição de miserabilidade (fls. 58/60).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 27 de junho de 1999. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

Segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social do *de cujus* o último registro de trabalho cessou em 31.10.1988 (fl. 24), quando o falecido possuía 40 (quarenta) anos. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Outrossim, não restou comprovada a alegada atividade rural do falecido.

Consta na certidão de óbito a profissão de motorista do *de cujus*, o que foi corroborado pela prova testemunhal às fls. 51/54.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o *de cujus* não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do falecido, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).2. A perda da qualidade de

segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.3. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021287-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MILTON DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00171-5 7 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.09.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 31.10.2003, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial da parte autora (DIB 20.04.1991) mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo da aposentadoria, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6.423/77. Pleiteia-se, também, a aplicação da equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT durante todo o período de sua vigência transitória e a exata aplicação do disposto no § 3º e inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94 na conversão do benefício em URV, em março de 1994, bem como a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001 como índice de reajuste de seu benefício. Pleiteia-se, por fim, a apuração dos reflexos sobre as rendas mensais imediatamente subsequentes às revisões pleiteadas, a atualização da renda mensal do benefício e o pagamento de todas as diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 03.06.2005, decretou a precrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação judicial e quanto às demais julgou o pedido da parte autora totalmente improcedente, deixando de condená-la nas verbas decorrentes da sucumbência em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita. Inconformada, apela a parte autora. Insiste no direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria (DIB 20.04.1991) mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6.423/77, bem como na aplicação da equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT durante todo o período de sua vigência transitória. Insiste, também, na aplicação do disposto no § 3º e inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94 na conversão do benefício em URV, em março de 1994, ao argumento de que também nesse passo o INSS teria infringido o comando legal. Pugna, por fim, pela condenação do INSS em honorários advocatícios e pela fixação de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Aplicação da Lei n. 6.423/77 e reflexos

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das orntn s/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. orntn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ortn /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ortn /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ortn /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ortn /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000) Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN"/OTN"/S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

No entanto, esse não é o caso dos autos, já que se trata de ação revisional de benefício concedido em 20.04.1991 e, portanto, na vigência da nova ordem constitucional.

Assim, após a vigência da Constituição Federal de 1988, não há que se falar em recálculo da RMI da aposentadoria mediante a aplicação dos índices de que trata a Lei nº 6.423/77 sobre os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e que integraram a base de cálculo da aposentadoria da parte autora.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REAJUSTE. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 a variação nominal da ORTN/OTN/BTN, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91. O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios.

(...)

Recurso provido.

(STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - REsp 238869/SP - Julgado em 03.02.2000 - Publicado DJ em 21.02.2000 p. 184)

Aplicação do artigo 58 do ADCT

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Não há que se falar, no entanto, em aplicação da equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT para benefícios concedidos já sob a vigência da nova ordem constitucional.

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita, portanto, aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, o que não é o caso específico da parte autora cujo benefício foi concedido após a Carta Magna, em **20.04.1991**.

Embora na data de início do benefício ainda não tivesse sido implantada a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tal benefício, consoante previsto pela novel legislação, foi revisto nos termos do disposto no artigo 145 da Lei nº 8.213/91, já que o legislador resolveu retroagir os critérios do novo Plano de Benefícios aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991.

Da conversão em URV:

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada

a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94.

Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94.

MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

(...)

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.

O artigo 20, da Lei n.º 8880/94, assim dispõe em seu § 3º:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

(omissis)

§3º. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência do mês de fevereiro de 1994".

Desse modo, a Lei n.º 8.880/94, que criou a Unidade Real de Valor (URV), instituiu a fórmula de conversão aplicável a benefícios previdenciários, estabelecendo que seria feita a média em URV dos valores recebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, ressalvando no seu parágrafo 3º que, da aplicação de tal média em URV's, não poderia resultar "pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, **em cruzeiros reais**, na competência de fevereiro de 1994". (o grifo é meu).

Logo, a lei assegura a irredutibilidade do benefício recebido em moeda corrente, ou seja, em cruzeiros reais, e não, em URV, nada havendo nos autos que demonstre que houve redução no valor do benefício recebido, em cruzeiros reais, pela parte autora.

A parte autora não demonstrou a existência de infringência ao disposto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.880/94. Não sendo o critério pretendido pela parte autora aquele preconizado em lei, não pode ser acolhido, uma vez que não pode o Poder Judiciário usurpar o papel do Poder Legislativo criando uma lei só válida entre as partes.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial pelos índices da Lei n. 6.423/77, de aplicação da equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT, bem como de reflexos de recálculo sobre as rendas mensais subsequentes. Não há que se falar, igualmente, em infringência na conversão do benefício da parte autora em URV porquanto não demonstrado o descumprimento do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.880/94, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora .

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Pelo exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021742-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROCHA DE ALMEIDA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA

No. ORIG. : 04.00.00052-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.06.04, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.02.2005, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheiro, a partir da data do óbito.

O autor, José Rocha de Almeida, alega ter mantido união estável com Rita Teixeira, falecida em 13.07.1997. Requer, na condição de companheiro, a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 20 de maio de 05, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte, desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor devido até a data do pagamento (fls. 73/76).

Inconformada, apela a autarquia e alega nulidade da r. sentença por ser *ultra petita*, pois o MM. condenou em quantidade superior ao que lhe foi demandado. Quanto ao mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais e redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, observo que a r. sentença de primeiro grau decidiu além do pedido, exatamente no que diz respeito ao percentual dos honorários advocatícios.

Como se nota na petição inicial, houve pedido expresso para que o valor da verba honorária fosse fixado em 10% do valor das verbas vencidas, até a data do efetivo pagamento.

Proferida prestação jurisdicional em quantidade superior ao objeto da lide, caracteriza-se como *ultra petita* à luz do art. 460 do CPC, devendo ser reduzida aos limites do pedido exordial.

Este entendimento é pacífico em nossa jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Impõe-se reduzir a condenação no tocante à renda mensal inicial, tendo em vista não ter sido matéria pleiteada na exordial.

..."

(AC no 93.03.67983-0 - 2a Turma - v.u. - Eminente Des. Federal Aricê Amaral - DO de 01/02/95, pág. 3008).

Passo à análise das questões de fundo.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 13.07.1997:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo *a quo* do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que tange à qualidade de segurada, esta foi comprovada através do carnê de pagamentos de benefícios com NB 99696974-8 (fls. 17/18), confirmado pela pesquisa no sistema Plenus, no qual consta que a falecida aposentou-se por velhice - trabalhador rural.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega o autor ter convivido com o *de cujus* até a data do óbito, em 13 de julho de 1997.

Como se nota da documentação juntada, a falecida consta como cônjuge do autor, na ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflamma, datado em 16.03.1987, e na ficha de inscrição do Plano Funerário, em 17.04.97 (fls. 15/16).

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram tal fato, referindo-se à falecida como cônjuge do autor, confirmando a existência de união estável entre ele e o "de cujus" até a data do passamento (fls. 54/56). Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com o autor, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente. Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante à isenção do pagamento da custas e despesas processuais, e redução da verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Rocha de Almeida, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 15.02.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022568-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : IRACI PAES DE ARRUDA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00136-4 4 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 15.12.2003, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (DIB 11.04.1991) mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6.423/77, bem como o recálculo do abono anual no período de 1989 a 1992, com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, conforme disposto no § 6º, do artigo 201 da CF/1988. Pleiteia-se, ainda, a recomposição do valor da renda mensal atual da aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 27.07.2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compuseram a base de cálculo da aposentadoria, com base nos índices estabelecidos pela Lei nº 6.423/77, bem como para determinar o recálculo do valor do abono anual, a fim de que este corresponda, sempre, ao montante pago em dezembro. A sentença determinou, igualmente, o pagamento das diferenças apuradas, observando-se em tudo, a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros legais de mora e condenou a autarquia federal, por fim, em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformado, apela o INSS. Pugna pela improcedência do pedido ao argumento de ser indevida a correção monetária, segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's (Lei nº 6423/77), dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram o PBC da aposentadoria, e que, portanto, devem ser aplicados os índices determinados pelas Portarias do MPAS. Sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

A parte autora, por seu turno, requer a reforma parcial da sentença. Pugna pela procedência do pedido para o fim de que também sejam apurados os valores dos reflexos do recálculo de sua RMI determinados pela sentença sobre os abonos anuais, a majoração da condenação da autarquia federal em honorários advocatícios, porquanto ter sucumbido em parte mínima de seu pedido, com a fixação no percentual de 15% (quinze por cento) e incidência sobre o total das prestações vencidas até a implantação efetiva da renda mensal atualizada de seu benefício. Insurge-se, igualmente, em face dos critérios de correção monetária estabelecidos pelo juízo sentenciante.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 69/72, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 27.07.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Aplicação da Lei n. 6.423/77 e reflexos

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ortn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ortn /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ortn /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ortn /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ortn /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000) Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN"S/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

No entanto, esse não é o caso dos autos, já que se trata de ação revisional de benefício concedido em 11.04.1991, e, portanto, na vigência da nova ordem constitucional.

Assim, após a vigência da Constituição Federal de 1988, não há que se falar em recálculo da RMI da aposentadoria mediante a aplicação dos índices de que trata a Lei nº 6.423/77 sobre os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e que integraram a base de cálculo da aposentadoria da parte autora.

De consequente, não há que se falar em reflexos sobre as rendas mensais subsequentes, inclusive sobre os abonos anuais.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REAJUSTE. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 a variação nominal da ORTN/OTN/BTN, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91. O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios.

(...)

Recurso provido.

(STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - REsp 238869/SP - Julgado em 03.02.2000 - Publicado DJ em 21.02.2000 p. 184)

Frise-se, igualmente, que a sentença reconheceu a prescrição quinquenal de parcelas, de modo que eventual direito da parte autora às diferenças decorrentes do recálculo dos abonos anuais no período de 1989 a 1992, com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, conforme disposto no § 6º, do artigo 201 da CF/1988, resta irremediavelmente fulminado pelo instituto em razão da data da propositura da ação judicial.

Deve, portanto, ser provida, também, a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, para julgar totalmente improcedentes os pedidos, restando prejudicada a apelação da parte autora.

As verbas de sucumbência não são devidas pela parte autora tendo em vista que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024552-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO AMOROZO SOBRINHO e outros
: RAPHAEL GASTAO CHAVES
: NELSON DE CARVALHO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 03.00.00179-0 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.08.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.11.2003, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 25.12.1986) e de aposentadoria especial (DIBs 02.10.1980 e 06.10.1983), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTNS/OTNS conforme Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 12.09.2005 e julgou procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, nos termos da Lei 6.423/77 para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação (fls. 145/150).

Inconformada, apela a autarquia e alega inicialmente a ocorrência da decadência e a inaplicabilidade da Lei n. 6.423/77. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Por fim, pleiteia a reforma da r. sentença, sob pena de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 153/162).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

À fl. 178 pleiteiam as partes a reserva ao subscritor, quando da execução, do valor dos honorários advocatícios, conforme cópia dos respectivos contratos (fls. 179/181).

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de fls. 178/181 verifico que os contratos de honorários advocatícios são de ordem particular, cujos interessados são exclusivamente as partes envolvidas, não cabendo a este Juízo apreciar a questão neste momento. Observo, de início, que a sentença de fls. 145/150, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 12.09.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Passo à análise da matéria de fundo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ortn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ortn /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ortn /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ortn /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ortn /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000) Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTNS/OTNS, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência do pedido.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo §3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas limitar a incidência dos honorários advocatícios nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da autarquia para limitar a incidência dos honorários advocatícios nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024893-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : IRANI MARIA FARIA VILHA e outro

: JESUS DE SOUZA VILHA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00194-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.11.03, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de genitores, a partir do óbito.

Os autores são genitores de André Faria Vilha, falecido em 09 de novembro de 2002, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte do filho.

A decisão de primeiro grau, proferida em 31 de outubro de 05, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, custas e despesas processuais, observadas as isenções legais e ressalvando-se que são beneficiários da justiça gratuita (fls. 45/47).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 09 de novembro de 02.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a qual comprova que o último contrato de trabalho cessou com a morte do segurado, a atender o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 (fls. 14/15).

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da referida Lei determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos pais, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, deve ser comprovada.

Certo é também que a jurisprudência de nossos tribunais admite a mera prova testemunhal para comprovação dessa dependência.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(STJ, AgRg no REsp 886069 / SP, processo 2006/0201410-6, quinta turma, DJe 03/11/2008, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova material. Recurso provido.

(STJ, RESP 720145 / RS, processo 2005/0014788-5, quinta turma, DJ 16/05/2005 pág. 408, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Com efeito, não há nos autos, início de prova material, nem tampouco testemunhal que comprove que a parte autora dependia, economicamente, do seu falecido filho.

O documento de fl. 17 demonstra que a conta de energia elétrica está em nome do genitor, Sr. Jesus de Souza Vilha. As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, não foram suficientes para comprovar a dependência econômica, ao contrário, afirmam que os autores se sustentam com a renda da aposentadoria do genitor.

Desse modo, ausente a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", na data do óbito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025135-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLINDA APPARECIDA CARRIS DA SILVA

ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI

No. ORIG. : 05.00.00064-2 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.05.05, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.06.05, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de genitora, a partir do óbito.

Aduz a parte autora que é mãe de Almelinda Caris, falecida em 25 de dezembro de 2004, na qualidade de segurada da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte da filha.

A decisão de primeiro grau, proferida em 27 de janeiro de 06, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a conceder à autora o benefício da pensão por morte, a partir da data do óbito da segurada, no valor previsto no artigo 75 da Lei 8.213/91, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista na Súmula 08 do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde os meses em que seriam devidas, com exceção das vencidas antes da citação. Arcará a ré com eventuais despesas processuais, bem como ao pagamento

de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ) (fls. 61/64).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação à falecida filha, a ensejar a reforma integral da sentença. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária e isenção das custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à isenção do pagamento da custas, falece interesse em recorrer, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 25 de dezembro de 2004.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos às fls. 14/16, as quais demonstram que a falecida era beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 1992 (NB nº 0479252286), a atender o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da referida Lei determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos pais, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, deve ser comprovada.

Certo é também que a jurisprudência de nossos tribunais admite a mera prova testemunhal para comprovação dessa dependência.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(STJ, AgRg no REsp 886069 / SP, processo 2006/0201410-6, quinta turma, DJe 03/11/2008, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material. Recurso provido.

(STJ, RESP 720145 / RS, processo 2005/0014788-5, quinta turma, DJ 16/05/2005 pág. 408, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

A discussão nos autos reside apenas em ficar comprovado se a parte autora dependia, mesmo que de forma não exclusiva, do *de cuius*.

A condição de genitora da falecida encontra-se comprovada à fl. 17.

O documentos de fl. 18 demonstra que a autora residia no mesmo endereço da falecida filha, e que esta era a responsável pelo pagamento da conta telefônica.

Outrossim, as testemunhas ouvidas foram claras e precisas no sentido de que autora sempre morou com a falecida filha, a qual a sustentava economicamente (fls. 51/52).

No que concerne à circunstância da autora ser aposentada, tal fato não exclui a dependência econômica.

Sobre a desnecessidade de que a dependência econômica seja exclusiva, há decisões de nossos tribunais, como se verifica no seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Evidencia-se a qualidade de segurado pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até data próxima à do óbito, nos termos do art. 15, II, da L. 8.213/91.

A dependência econômica do pai em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, desprovida."

(TRF da 3ª Região, AC 200803990076700 SP, décima turma, DJU 30/04/2008, pág. 790, Relator Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepção do benefício, a procedência do pedido era de rigor. No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036327-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LAZARA DA CONCEICAO DE ANDRADE

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00138-0 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 23.01.2004, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário (DIB 01.11.1977) do instituidor da pensão da parte autora (DIB 08.03.1979), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício originário, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6.423/77, com reflexos nas rendas mensais subsequentes, inclusive sobre as do benefício derivado, bem como o recálculo do abono anual no período de 1989 a 1992, com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, conforme disposto no § 6º, do artigo 201 da CF/1988. Pleiteia-se, ainda, a majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão da parte autora, nos termos das alterações introduzidas pelas Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.527/97, a recomposição do valor da renda mensal atual da pensão e o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, proferida em 18.08.2005, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compuseram a base de cálculo, com base nos índices estabelecidos pela Lei nº 6.423/77, com reflexos nas rendas mensais subsequentes, bem como para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros legais de mora, a partir da citação. A r. sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS. Pugna, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, I, parágrafo único, inciso II e III ambos do CPC, ao argumento de inépcia da inicial. Vencida a preliminar, pugna pela improcedência do pedido seja pelo reconhecimento da decadência do direito seja pela análise do mérito propriamente dito. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

A parte autora, por seu turno, requer a reforma parcial da sentença. Pugna pela procedência do pedido para o fim de que também sejam apurados os valores dos reflexos do recálculo de sua RMI determinados pela sentença sobre os abonos anuais, a majoração da condenação da autarquia federal em honorários advocatícios, porquanto ter sucumbido em parte mínima de seu pedido, com a fixação no percentual de 15% (quinze por cento) e incidência sobre o total das prestações

vencidas até a implantação efetiva da renda mensal atualizada de seu benefício. Insurge-se, igualmente, em face dos critérios de correção monetária estabelecidos pelo juízo sentenciante.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

No que tange ao pedido de reconhecimento de inépcia da inicial formulado preliminarmente pela autarquia federal em seu apelo recursal, tenho que o mesmo não pode prosperar pois a exordial é bastante clara e delinea de forma precisa a pretensão da parte autora, contendo os requisitos exigidos pela lei processual civil (artigos 282 e 283), e está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Considero inaplicável à espécie o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação das Leis n. 9.528/97 (após a conversão da MP n° 1.523-9/1997, de 27.06.1997), 9.711/98 e 10.839/2004 (após a conversão da MP n° 138/2003, de 20.11.2003), porquanto, em tese, a novel legislação somente produz efeitos com relação aos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, salvo se essa faculdade constar expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Nesse sentido, é o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - REsp 254186/PR - Processo 2000/0032531-7 - Julgado em 28.06.2001)

Em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."

(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Assim, por se tratar de benefício originário concedido em 01.11.1977 e benefício derivado concedido em 08.03.1979, antes da instituição do prazo decadencial decenal pela MP n° 1523-9/1997, resta afastada a ocorrência da decadência do direito à revisão dos benefícios em foco aventada preliminarmente pela autarquia federal.

Destarte, na eventual manutenção da procedência do pedido da parte autora, somente as prestações vencidas antes do quinquênio antecedente à distribuição da ação encontrar-se-ão prescritas, o que já foi declarado pelo Juízo a quo.

Aplicação da Lei nº 6.423/77 na correção monetária dos salários-de-contribuição.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTN s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTN s/OTNs, nos termos da Lei n.º 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)." (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN "S/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Esse, entretanto, não é o caso dos autos.

Não se pode olvidar, que o artigo 37, II e parágrafo 1º, do Decreto nº 83.080/79, aplicável para os benefícios concedidos antes da CF de 1988, que não os enumerados no inciso I do mesmo artigo, estabelecia que somente os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses seriam corrigidos monetariamente.

Verifico que a parte autora é beneficiária de pensão por morte (DIB 08.03.1979) precedida de aposentadoria por invalidez (DIB 01.11.1977), consoante se observa a fls 13 e 31.

O benefício de aposentadoria por invalidez possui regras próprias no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. De fato, a norma aplicável à espécie é o Decreto n. 83.080/1979.

Art. 37. O salário de benefício corresponde:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

Nesse passo, é inaplicável o critério de cálculo pleiteado na inicial, uma vez que o período básico de cálculo do benefício originário (aposentadoria por invalidez), não engloba os 36 últimos salários de contribuição.

Na verdade, a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos somente seria cabível no recálculo dos benefícios por idade e por tempo de serviço, cujos períodos básicos de cálculo compreendem os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 37, II, da CLPS).

A propósito, veja-se o entendimento já exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa ficou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COEFICIENTE. 1º REAJUSTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Pensão concedida em 17.03.88, não alcançada pelos efeitos retroativos do art. 145, da Lei n. 8.213/91, não pode ter o coeficiente majorado na forma de seu art. 75. 'Tempus regit actum'.

2. Cabível o recálculo dos vinte e quatro salários-de-contribuição mais remotos pela ORTN /OTN (Lei n. 6423, de 1977). Os doze mais próximos, porém, tomam-se em forma singela.

3. A fração extra-petita da sentença deve ser reduzida, face ao princípio da economia em matéria de nulidades.

4. Apelação do INSS parcialmente provida. Porção extra-petita do dispositivo anulada." (Fl. 144).

Nas razões do recurso, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84. Afirma que não seria cabível a correção monetária, pela ORTN /OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

O presente recurso especial merece prosperar.

De fato, conforme o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, 'in verbis':

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

Pela análise do acima exposto, verifico que não é cabível a correção monetária, pela ORTN /OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, uma vez que existe expressa vedação legal quando a 'quaestio' diz respeito ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à promulgação da Lex Maxima.

Nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN /OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN /OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 353678/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN /OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido."

(AgREsp 312123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 08/04/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN /OTN. LEI 6.423/77.

I - Incorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN /OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp 313296/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN . APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN /OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(REsp 279045/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2003.

MINISTRO FELIX FISCHER. Relator.

(TRF 3ª Reg., Resp. nº 2003/0108405-9, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.11.2003) (g.n.).

Assim, tratando-se de benefício de pensão precedido de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, uma vez que a base de cálculo do benefício originário foi integrada, tão-somente, pelos doze últimos salários-de-contribuição do instituidor da pensão da parte autora.

Nestas condições, não há direito ao recálculo da RMI do benefício do instituidor da pensão da parte autora mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição que integraram a base de cálculo do benefício por meio da aplicação de qualquer índice de correção monetária, não havendo que se falar, de conseqüente, em reflexos sobre as rendas mensais subsequentes inclusive sobre os abonos anuais.

Frise-se, igualmente, que a sentença reconheceu a prescrição quinquenal de parcelas, de modo que eventual direito da parte autora às diferenças decorrentes do recálculo dos abonos anuais no período de 1989 a 1992, com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, conforme disposto no § 6º, do artigo 201 da CF/1988, resta irremediavelmente fulminado pelo instituto em razão da data da propositura da ação judicial.

Deve, portanto, ser provida, também, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar totalmente improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação da parte autora.

As verbas de sucumbência não são devidas pela parte autora tendo em vista que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.038572-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA COSTALONGO AGUIAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 04.00.00034-3 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 23.04.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.06.2004, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo (29.01.2003), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 18 de abril de 2006: "(...) julgo procedente a presente ação (...) e condeno o réu a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, previsto nos arts. 42 e segs., da Lei 8.213/91, no valor de 100% (cem por cento) do seu salário-de-benefício, desde a formulação do requerimento administrativo (29/01/2003). As parcelas deverão ser atualizadas desde o vencimento até o efetivo pagamento e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a prolação desta, isentando-o das custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Com ou sem recurso das partes, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal (...)."

Inconformado, apela o instituto-réu requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pleiteia o estabelecimento do marco inicial do benefício a partir da perícia médica e redução dos honorários advocatícios. No mais, pugna pelo acolhimento da preliminar aduzida em sede de contestação.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 81/83 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001.

Outrossim, no que concerne à matéria preliminar, também não há que ser conhecida ante a ausência do cumprimento do ônus da impugnação específica, ou seja, a simples remissão a qualquer peça anterior a sentença, *in casu*, contestação, não basta para caracterizar o cumprimento do preconizado no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido há vários precedentes nesta Egrégia Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. CEF. PLANO VERÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS. SELIC. PLANO COLLOR. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não se conhece da apelação da CEF quanto às preliminares argüidas em contestação, porque, em tal ponto, remissivas as razões do recurso, em contraste com a exigência de fundamentação específica, na forma do artigo 514, inciso II, do CPC, e de precedentes da Corte. (...)

7. Precedentes.

(AC nº 2001.61.17.001910-4 / SP, 3ª Turma, Rel. Desembargador CARLOS MUTA, DJ 05/10/2005, pág. 231)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

6 - Em observância ao artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, descabendo ao recorrente reportar-se às razões da contestação. (...)

16 - Remessa oficial não conhecida e agravo retido improvido. Apelações da parte autora e da Autarquia Previdenciária parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(AC nº 2003.03.99.024490-7 / SP, 9ª Turma, Rel. Desembargador NELSON BERNARDES, DJ 13/01/2005, pág. 313)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - PRELIMINAR ARGÜIDA DE FORMA REMISSIVA À CONTESTAÇÃO - ARTIGO 202 DA CF - ARTIGO 58 DO ADCT/88 - ARTIGO 144 DA LEI Nº 8213/91 - LEI Nº 6.423/77 - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não se conhece da preliminar argüida, uma vez que aduzida de forma remissiva à contestação, diante do não atendimento ao disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil.

(...)

VI - preliminar argüida pelo réu não conhecida. Apelação do réu provida. Apelação do autor prejudicada."

(AC nº 94.03.105687-8 / SP, 10ª Turma, Rel. Desembargador SERGIO NASCIMENTO, DJ 13/09/2004, pág. 519)

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Na hipótese, restou demonstrado que a parte autora detinha a condição de segurada da Previdência, na época do pedido. É que consta contribuição para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS a partir de 01.01.2002, conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Outrossim, comprovou que ao requerer o benefício já havia vertido para o Instituto mais de 12 contribuições que correspondem à carência necessária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No que concerne à incapacidade laborativa, o exame médico elaborado por perito judicial conclui que a parte autora é portadora de "osteoartrite severa, gonartrose bilateral" (fl. 61).

Diante do quadro clínico, o perito informa que há incapacidade total e definitiva para qualquer tipo de atividade laboral. Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho, surge o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os demais requisitos legais necessários.

III. Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, tendo em vista que os males incapacitantes advêm desde então.

IV. No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

V. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

VII. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais comprovadas nos autos.

IX. O pedido formulado em contra-razões pela parte autora, de imposição de multa à autarquia pela procrastinação do feito, no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não merece acolhida, uma vez que o INSS apenas manifestou seu inconformismo contra a r. sentença, que lhe foi desfavorável, exercendo legítimo direito de interposição de recurso, apresentando, para tanto, teses plausíveis e razoáveis.

X. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XI. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. Pedido feito em contra-razões pela parte autora rejeitado."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1189207, Processo n.º 200703990146691, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 18/08/2008, DJF3 DATA:10/09/2008)

Faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez.

No que tange ao marco inicial do benefício, correta a r. sentença, pois comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Veja-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- A questão pertinente à isenção de custas processuais foi tratada pelo Juiz a quo na forma pleiteada.

- *Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).*
- *Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.*
- *Termo inicial da aposentadoria mantido na data do requerimento administrativo, pois, desde referida data, a parte autora já sofria das doenças incapacitantes.*
- *Verba honorária. Percentual mantido em 10% (dez por cento) considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ).*
- *Despesas processuais devidas.*
- *Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.*
Remessa oficial parcialmente provida."
(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265731, Processo nº 200461080011660, TRF 3ª Região, 8ª turma, unânime, Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, j. 28/07/2008, DJF3 DATA: 26/08/2008)

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho a condenação pois, fixada em conformidade com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA COSTALONGO AGUIAR**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - **DIB em 29.01.2003**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada nos moldes dos artigos 29 e 44 da Lei nº 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.045530-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO JORGE
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 03.00.00256-1 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, formulado diretamente neste E. Tribunal depois de publicado o acórdão que julgou o presente feito.

O pedido não deve ser conhecido.

Isto porque, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Esse princípio também se aplica aos tribunais.

Nesse sentido, ensina Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, 35ª Edição, 2003, nota "3" ao artigo 463, que:

"Mutatis mutandis", o princípio também se aplica aos tribunais: publicado o acórdão, já não pode ser alterado, a não ser nos casos dos ns. I e II ou através do provimento de recurso cabível contra ele (v. art. 556, nota 2a)".

Veja-se, ainda, a nota "2a" do artigo 556, na mesma obra:

"Impossibilidade de retificação, em sessão seguinte, de votos e do julgamento já proclamados, dado que, proclamada a decisão, o Tribunal cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nos casos inscritos nos incisos I e II do art. 463, CPC" (RTJ 158/853 e STF-RT 707/234).

Por outro lado, a interposição de eventual recurso extraordinário e/ou de recurso especial não impede a execução da sentença (artigo 497 do Código de Processo Civil, "in limine"). Entretanto, a execução do julgado deve-se dar perante o Juízo de origem, ainda que seja o caso de aplicação do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Ademais, tratando-se de julgado impugnado mediante recurso recebido só no efeito devolutivo, a sua execução dar-se-á em autos suplementares ou por carta de sentença (artigos 587 e 589 do Código de Processo Civil).

Isto posto, não conheço do pedido de folha 141.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.001911-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : APPARECIDA MARIA BERTIPALHA RIVELLE

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.04.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.05.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte precedido de aposentadoria por tempo de contribuição (DIBs 07.08.1996 e 15.12.1983, respectivamente), mediante a majoração do coeficiente da pensão para 100% sobre o salário de benefício, nos termos da Lei n. 9.032/95, bem como a revisão da aposentadoria computando-se os salários-de-contribuição do período de 10.09.1962 a 14.12.1983, quando trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil e, após a inclusão, recalcular a renda mensal inicial seguindo-se a regra da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, cujos reflexos atingirão o benefício atual. Por fim, após a revisão da renda mensal inicial deve ser desconsiderado o teto da época. Requer o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 09.11.2006 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Posto isso, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50*" (fls. 53/55).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito à majoração do coeficiente de cálculo da pensão para 100% sobre o salário de benefício, bem como no afastamento do valor teto (fls. 59/69).

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Cuida-se de revisional de benefício objetivando a majoração do coeficiente da pensão para 100% sobre o salário de benefício, nos termos da Lei n. 9.032/95, bem como a revisão da aposentadoria mediante a inclusão do período de 10.09.1962 a 14.12.1983 e recálculo da renda mensal inicial com o afastamento do valor teto.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o artigo 515, do CPC.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que não ocorreu no caso dos autos, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada. É dizer, reporta-se às questões de mérito, nada aduzindo quanto à inépcia da petição inicial.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, *caput*, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)".

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irresignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.

(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995).

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do CPC, trazendo ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, por estar dissociada da sentença, nos termos do explicitado.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002821-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO MANHEZE

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.06.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 15.04.1996), mediante o recálculo da renda mensal inicial, pois o INSS corrigiu os salários-de-contribuição pelo INPC e deveria tê-lo feito pelo INPC, com a desconsideração do teto, a aplicação do artigo 58 do ADCT e a incorporação do índice 147%. Requer o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau foi proferida em 16 de junho de 2006 e indeferiu a petição inicial por ser inepta e em razão do benefício ser concedido após a aplicabilidade dos índices pleiteados, o que também enseja a ausência do interesse de agir (fls. 21/22).

Inconformada, apela a parte autora e insurge-se quanto à r. sentença pleiteando sua reforma quanto ao valor teto e alegando ser devida a inclusão do período trabalhado posterior à aposentadoria, bem como o índice de 147% e o artigo 58 do ADCT, sobre os quais colaciona alguns julgados (fls. 26/38).

À fl. 40 foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Sem as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Cuida-se de revisional de benefício objetivando o recálculo da renda mensal inicial desconsiderando o teto da época, a aplicação do artigo 58 do ADCT e a incorporação do índice 147%.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o artigo 515, do CPC.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, pois indeferiu a petição inicial por ser inepta.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que não ocorreu no caso dos autos, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada. É dizer, reporta-se às questões de mérito, nada aduzindo quanto à questão processual que fundamentou a sentença.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, caput, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)".

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irresignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.

(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995).

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do CPC, trazendo ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, por estar dissociada da sentença, nos termos do explicitado.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.003069-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : OLICIO FARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (DIB 07.06.1994), precedido de auxílio-doença (DIB 10.05.1991 e DCB 06.06.1994), na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, bem como a aplicação integral da variação do IRSM de fevereiro de 1994, 39,67%, conforme Lei n.º 8.880/94, art. 21, § 1º.

A decisão de primeiro grau, proferida em 12.06.2007, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, determinando, no entanto, a observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora. Pugna, preliminarmente, pela anulação da sentença ao argumento de cerceamento de defesa. No mérito, insiste no direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença mediante na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, bem como a aplicação integral da variação do IRSM de fevereiro de 1994, 39,67% Lei n.º 8.880/94, art. 21, § 1º.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença em razão de não vislumbrar cerceamento de defesa em razão da ausência da apresentação pelo réu da memória de cálculo da RMI do benefício da parte autora uma vez que é despidendo a realização de perícia contábil, tendo em vista que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 514 DO CPC.

1. Ausente o pretendido cerceamento de defesa. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC. Preliminar rejeitada.

(...)

4. Recurso parcialmente provido.

(AC nº 95.03.033763-1 - TRF 3ª Região - 2ª Turma - Rel. Sylvia Steiner - j. 06.08.2002 - V.U. - DJU 09.10.2002, p. 322)

São exemplos de julgados nesse sentido: AC nº 1999.03.99.085942-8, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 10.09.2002; AC nº 1999.61.00.008484-8, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 04/06/2001; AC nº 97.03.015989-3, rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 18.06.1997; AC nº 92.03.010700-2, rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJU 18.04.1995.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, entendo que deve ser considerado como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo da aposentadoria, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, § 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91.

Parece-me ilegal, pois, o critério estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, já que tal critério parece-me contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios.

Ademais, o regulamento como ato administrativo normativo que é deve obediência à Lei de Benefícios, não podendo na sua função regulamentadora ferir e contrariar a lei que busca regulamentar.

Nesse sentido aponto o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Consoante o art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

-(...) (AC n.º 1999.71.12.000255-3/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 02/04/2003, pg. 728).

Também esta Corte vem assim entendendo e proferindo, inclusive, decisões monocráticas nesse sentido que, não obstante tenham sido alvo de agravo legal interposto pela autarquia federal, foram mantidas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição.

2. Todos os salários de contribuição devem ser corrigidos nos termos da legislação, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo 2003.61.15.001904-1- Sétima Turma - Relator Des. Fed. Antonio Cedenho - Julgado em 15.09.2008 - Publicado em DJ de 04.02.2009 p. 615)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ORIGINÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

II - A aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo réu improvido. (Processo 2007.03.99.029845-4 - Décima Turma - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 15.01.2008 - Publicado em DJU de 30.01.2008 p. 569)

Assim, também, o meu entendimento:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 29 DA LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É aplicável, no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte precedida de benefício por incapacidade, o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Necessidade de efetuar-se o recálculo do benefício com a observância do citado dispositivo legal.(...)

- Apelação do INSS provida e remessa oficial parcialmente provida

(Processo 2001.03.99.045894-7 - Sétima Turma - Relatora Des. Fed. Eva Regina- Julgado em 13.12.20048)

Não obstante o entendimento acima esposado e tenha a questão, igualmente, sido considerada de repercussão geral pelo STF, para os benefícios concedidos antes da égide da Lei nº 9.876/99, aguardando nesse sentido o julgamento do RE 583.834 pela Corte Suprema, recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação de lei federal, tem entendido pela não aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 nos casos de aposentadoria por invalidez de segurado concedida mediante a mera conversão do auxílio-doença anteriormente concedido, tanto antes como depois da edição da Lei nº 9.876/99 que alterou o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

A Quinta Turma do STJ, assim tem se pronunciado:

PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NÃO INCLUÍDO. BENEFÍCIO ANTERIOR A 1º.3.1994. DECISÃO MANTIDA.

1. Na época de concessão da aposentadoria por invalidez à recorrente, de acordo com a legislação então em vigor, "Se, no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade" estes serão computados como se fosse salário-de-contribuição, a fim de apurar-se o salário-de-benefício da futura renda mensal (§ 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 e § 7º do artigo 30 do Decreto n. 611/1992).

2. Os aludidos parágrafos devem ser interpretados dentro do contexto do caput dos respectivos artigos, do qual se constata ser o salário-de-benefício a média aritmética simples dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

3. A agravante esclarece não ter havido requerimento administrativo, uma vez que a aposentadoria foi concedida após a realização de perícia pelo INSS. Consta, também, que o afastamento da atividade se deu em 2.12.1992, momento em que se iniciou o benefício auxílio-doença.

4. Se o afastamento da atividade ocorreu em 1992, devem ser considerados os 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores à referida data. Desse modo, não há como deferir, no período abrangido pelo cálculo, o IRSM pretendido, pois a competência de fevereiro de 1994 não está incluída.

5. Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - AgRg no REsp 1051910/MG -- Relator Ministro Jorge Mussi - Julgado em 18.09.2008 - Publicado em DJe de 01.12.2008)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa

situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido.

(Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - REsp 1016678/RS -- Relator Ministro Napoleão Nunes maia Filho - Julgado em 24.04.2008 - Publicado em DJe de 26.05.2008)

A Sexta Turma do Colendo STJ, por sua vez, da mesma forma tem se manifestado.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1100488/RS - Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva - Julgado em 03.02.2009 - Publicado em DJe de 16.02.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1062981/MG - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgado em 11.11.2008 - Publicado em DJe de 09.12.2008)

Assim, tendo a questão chegado ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça e tendo este se pronunciado no sentido do não cabimento da aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 para as hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, curvo-me ao entendimento adotado por aquela Corte.

Portanto, no caso em tela, igualmente, tratando-se de auxílio doença com data de início em 10.05.1991, não há como se incluir o índice do IRSM de 02/1994 na correção monetária dos salários de contribuição que compuseram a base de cálculo do benefício originário já que tal competência não integrou o PBC do auxílio-doença.

O presente feito comporta, pois, pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.26.002980-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : JOAQUIM DARIO RIBEIRO LEMOS
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial em Mandado de Segurança impetrado por JOAQUIM DARIO RIBEIRO LEMOS objetivando determinação judicial para que o INSS proceda a análise do pedido de benefício formulado pelo impetrante administrativamente, ou, caso assim não se entenda, que então seja determinado um novo prazo para o cumprimento da ordem.

Regularmente processado o feito, às fls. 23/24 foi concedida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda a imediata análise do procedimento administrativo referido nos autos.

Posteriormente, foi prolatada sentença às fls. 40/41, concedendo definitivamente a segurança, mantendo a liminar anteriormente deferida.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Egrégia Corte por força de Remessa Oficial.

No entanto, através do ofício juntado às fls. 88/92 o INSS informa que foi finalizado o pedido de reativação da aposentadoria por invalidez do autor com o indeferimento do pedido, informando, inclusive, que o impetrante retornou à atividade de empresário em 29/10/2003.

Manifestando-se acerca do ofício supra, o impetrante requereu a extinção do feito, com o que concordou o INSS às fls. 102.

Destarte, houve perda superveniente do interesse de agir, ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Acerca dessa matéria, confira-se o julgado assim ementado (*verbis*):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa.

Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação de sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte.

Extinção do feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada".

(AMS 2007.61.00.018046-0, DJU 21.10.2008, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO)

Diante do exposto, julgo extinto este feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a Remessa Oficial.

Publique-se e intime-se, encaminhando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.003900-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUZIA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.06.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.06.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte derivado de aposentadoria por invalidez (DIBs 16.04.1988 e 01.02.1976, respectivamente), recalculando-se a renda mensal inicial do benefício originário mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77, a aplicação do artigo 58 do ADCT e, ainda, a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% do salário de benefício, nos termos da Lei n. 9.032/95. Por fim, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 27/28 diante da ausência dos requisitos.

A decisão de primeiro grau, proferida em 19.12.2007, julgou improcedentes os pedidos e, tendo em vista a Justiça Gratuita, não houve condenação em custas e verbas honorárias (fls. 85/91).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito à aplicação do critério de atualização pelo salário-mínimo previsto no artigo 58 do ADCT, bem como na majoração do coeficiente de cálculo do benefício para 100%, conforme dispõe a Lei n. 9.032/95 (fls. 99/104).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Equivalência salarial - artigo 58 do ADCT.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão. A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Todavia, no caso em tela, conforme observado pela MM. Juíza de primeiro grau e demonstrado pelo documento de fl. 92, referido critério já foi pago administrativamente, não havendo como acolher o pedido da parte autora.

Aplicação da lei n. 9.032/95 nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência

No que tange ao pedido de majoração do coeficiente de pensão nos moldes da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, o pedido não pode prosperar uma vez que, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. *Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.*
7. *Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.*
8. *Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.*
9. *Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.*
10. *De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.*
11. *Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).*
12. *Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.*
13. *O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.*
14. *Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).*
15. *Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.*
16. *No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.*
17. *Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.*

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050).

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Destarte, observe que o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006997-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NEUSA MARIA BARBOSA

ADVOGADO : JOSE MILTON GUIMARAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00061-7 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 20.05.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.08.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que a requerente é portadora de incapacidade parcial e permanente, no entanto, não há impedimento para o desenvolvimento da atividade habitual ("costureira").

Sendo assim, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.009112-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANCISCO ARAUJO COUTINHO

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 04.00.00015-9 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.03.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.11.2004, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (DIB 05.05.1981) mediante a aplicação dos índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6.423/77, na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício. Pleiteia-se, também, a aplicação da equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT durante todo o período de sua vigência transitória e a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001 como índice de reajuste da aposentadoria. Pleiteia-se, por fim, a apuração dos reflexos sobre as rendas mensais imediatamente subsequentes às revisões pleiteiadas, a atualização da renda mensal do benefício e o pagamento de todas as diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 03.04.2006, julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo da aposentadoria, aplicando-se os índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como ao pagamento das diferenças apuradas não prescritas, decorrentes do recálculo determinado, corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes até a expedição do precatório caso pago no prazo constitucionalmente estabelecido. A sentença determinou, ainda, em decorrência da sucumbência recíproca, que eventuais despesas processuais fossem repartidas entre as partes, bem como que cada parte arcaasse com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se a condição da parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia federal. Pugna pela improcedência total do pedido da parte autora, seja pelo reconhecimento da prescrição da ação ou pela análise do mérito propriamente dito. Sustenta que é indevida a correção monetária, segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's (Lei nº 6423/77), dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram o PBC da aposentadoria. Caso mantido o *decisum*, requer a redução do percentual de sua condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

A parte autora, por seu turno, pugna pela condenação do INSS em honorários advocatícios e que os mesmos sejam arbitrados em percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o total do débito apurado até liquidação final do feito ou, no mínimo, sobre o montante apurado até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Considero inaplicável à espécie o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação das Leis n. 9.528/97 (após a conversão da MP nº 1.523-9/1997, de 27.06.1997), 9.711/98 e 10.839/2004 (após a conversão da MP nº 138/2003, de 20.11.2003), porquanto, em tese, a novel legislação somente produz efeitos com relação aos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, salvo se essa faculdade constar expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Nesse sentido, é o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - REsp 254186/PR - Processo 2000/0032531-7 - Julgado em 28.06.2001)

Em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."

(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Assim, por se tratar de benefício concedido em 05.05.1981, antes da instituição do prazo decadencial decenal pela MP nº 1523-9/1997, resta afastada a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora aventada preliminarmente pela autarquia federal.

Destarte, no caso de manutenção da parcial procedência da ação, somente as prestações vencidas antes do quinquênio antecedente à distribuição da ação encontrar-se-ão prescritas, o que já foi reconhecido pelo Juízo a quo.

Da aplicação da Lei nº 6.423/77

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n. 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da

renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Há que se verificar, porém, que o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço (DIB 05.05.1981) mediante a aplicação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) na correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do benefício da parte autora não resultará em saldo positivo em seu favor, uma vez que no período básico de cálculo de seu benefício a variação dos indexadores pretendidos (ORTN/OTN) é inferior à resultante dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina, em ações previdenciárias que pleiteiam a aplicação de tal índice. A referida tabela está disponível no sítio eletrônico http://www.jfsc.gov.br/contadoria/Estudo_ORTN_OTN.pdf nela sendo possível verificar, no item "b", que os campos em branco correspondem às competências em que a variação da ORTN/OTN foi menor que a dos índices administrativos. E esse é o caso do mês de maio de 1981, data de início da aposentadoria da parte autora.

Destarte, o acolhimento do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora consoante o seu pleito inicial não lhe gerará qualquer proveito econômico, pelo contrário, haveria diferenças negativas.

Nestas condições, em não havendo qualquer efeito pecuniário prático no recálculo da RMI da aposentadoria da parte autora mediante a aplicação dos índices de que trata a Lei nº 6.423/77, o pedido é improcedente, não havendo falar, de consequente, em reflexos decorrentes sobre a equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e das demais rendas mensais subsequentes.

Deve pois ser provida, também, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e submetida ao reexame está em manifesta consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo reforma, entretanto, porquanto no caso em tela inexistente vantagem pecuniária na aplicação dos índices da ORTN/OTN no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar o pedido totalmente improcedente, restando prejudicada a apelação da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009377-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : EURIPEDES JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00228-4 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 13.03.2002, em face do INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 13.04.1992), mediante a aplicação dos índices corretos na atualização dos salários-de-contribuição e no reajuste das rendas mensais posteriores. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A r. decisão de primeiro grau foi proferida em 11.06.2003 nos seguintes termos: "*Posto isso, reconheço a coisa julgada e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e despesas processuais. Ressalvados os benefícios da assistência judiciária, que defiro nesta oportunidade. Sem honorários por não se ter formado a relação jurídica processual.*" (fls. 69/70).

Inconformada, apela a parte autora e insurge-se quanto à r. sentença alegando que, embora as partes deste feito sejam as mesmas do processo n. 138/95, os pedidos não são os mesmos (fls. 73/74).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Não merece reforma a r. sentença.

Entendo que está clara nos presentes autos a ocorrência da coisa julgada, a qual fica caracterizada quando há identidade de partes, objetos e causas de pedir.

Às fls. 34/67 foram juntadas cópias dos autos n. 138/95, cujo trâmite também se deu perante a Vara Distrital de Itaquaquecetuba e, pela leitura da inicial e da respectiva sentença, depreende-se a pretensão do autor em obter o reajuste dos salários-de-contribuição e das rendas mensais, tal qual ocorre nestes autos.

Assim, a alegação da parte autora de que as petições iniciais não são iguais não pode ser acolhida, pois o pedido em ambas as ações é o mesmo.

Verifica-se, portanto que a autora pretende a revisão de seu benefício repetindo pleitos formulados anteriormente em outra ação e já apreciados, cujo trânsito em julgado ocorreu em 06.06.2001, conforme consta no Sistema de Informações Processuais - SIAPRO deste Tribunal.

Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral dos Santos, "*o que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a causa petendi, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão.*" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4ª ed., v. III, nº 684, pág. 83).

Desse modo, conclui-se que a r. sentença há que ser mantida, considerando que a parte autora pretende litigar a respeito de questões já decididas em demanda anterior.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em perfeita consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010046-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : AMARILDO BOSCHIERO

ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

: SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00096-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 29.09.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.04.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A autarquia-ré interpôs agravo retido contra a decisão que afastou a matéria preliminar (fl. 48/52).

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que o requerente "não é um deficiente visual conforme o legalmente admitido, nem tão pouco deficiente físico, então, estando apto a mesma função ou ser reabilitado para uma nova".

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III - Apelação da parte autora improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154628, Processo nº 200561110019269, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador WALTER DO AMARAL, j. 01/12/2008, DJF3 DATA:14/01/2009, Página: 455).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.010739-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANIBAL CAETANO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 05.00.00024-8 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.03.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.04.2005, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial da parte autora (DIB 17.06.1988) mediante a correção monetária, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6.423/77, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederem os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício. Pleiteia-se, também, a aplicação da equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT durante todo o período de sua vigência transitória. Pleiteia-se, ainda, a exata aplicação do disposto no § 3º e inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94 na conversão do benefício em URV, em março de 1994. Pleiteia-se, por fim, a apuração dos reflexos sobre as rendas mensais imediatamente subsequentes às revisões pleiteiadas, a atualização da renda mensal do benefício e o pagamento de todas as diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30.01.2006, julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo da aposentadoria, aplicando-se os índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77, bem como para determinar a equivalência do benefício ao número de salários que correspondia quando de sua concessão durante todo o período de vigência transitória do artigo 58 do ADCT, assim como para determinar o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, atualizadas monetariamente nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, mais juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo constitucionalmente previsto. A sentença determinou, por fim, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos e estabeleceu a repartição entre as partes das despesas processuais eventualmente despendidas, observando-se, quanto ao autor, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia federal. Pugna pela improcedência total do pedido da parte autora, seja pelo reconhecimento da prescrição da ação ou pela análise do mérito propriamente dito. Sustenta que é indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precedem os 12 (doze) últimos e que compõem o PBC da aposentadoria segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's (Lei nº 6423/77). Aduz, igualmente, ter observado a equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT durante o seu período de vigência transitória. Caso mantido o decísum, requer a redução do percentual de sua condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

A parte autora, por seu turno, pugna pela condenação do INSS em honorários advocatícios e que os mesmos sejam arbitrados em percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o total do débito apurado até liquidação final do julgado ou, no mínimo, apurado até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Considero inaplicável à espécie, também, o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação das Leis n. 9.528/97 (após a conversão da MP nº 1.523-9/1997, de 27.06.1997), 9.711/98 e 10.839/2004 (após a conversão da MP nº 138/2003, de 20.11.2003), porquanto, em tese, a novel legislação somente produz efeitos com relação aos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, salvo se essa faculdade constar expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Nesse sentido, é o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - REsp 254186/PR - Processo 2000/0032531-7 - Julgado em 28.06.2001)

Em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."

(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Assim, por se tratar de benefício concedido em 17.06.1988, antes da instituição do prazo decadencial decenal pela MP nº 1523-9/1997, resta afastada a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora aventada preliminarmente pela autarquia federal.

Destarte, no caso de manutenção da sentença de procedência, somente as prestações vencidas antes do quinquênio antecedente à distribuição da ação encontrar-se-ão prescritas, o que já foi reconhecido pelo Juízo a quo.

Aplicação da Lei n. 6.423/77 e reflexos

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ortn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido

de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ortn /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ortn /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ortn /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ortn /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ortn "S/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991.

Passo a examinar as razões de apelação da parte autora quanto ao pedido de aplicação da equivalência salarial até dezembro de 1991.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, que é o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em 17.06.1988.

Assim, o segurado autor faz jus à aplicação do referido critério pois, além de ter benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, consta no Sistema Único de Benefícios DATAPREV que o pagamento do artigo 58 do ADCT foi efetuado pela autarquia somente até abril de 1991, e o correto, conforme já mencionado, é até dezembro de 1991.

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes, consoante entendimento pacífico na jurisprudência.

Diante de todo o exposto, devem ser observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial da parte autora nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77), com reflexos na revisão de que trata o artigo 58 do ADCT - a equivalência do benefício em número de salários-mínimos a que correspondia quando de sua concessão deverá perdurar durante o período compreendido entre 05.04.1989 a 09.12.1991 - bem como sobre todas as rendas mensais subsequentes, observando-se, a partir de 01/1992, os reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e pelas legislações que a substituíram.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente a título idêntico ao da condenação deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Sob alguns desses aspectos, deve ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e submetida ao reexame está em manifesta consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, e desta E. Corte, merecendo parcial reforma apenas quanto aos consectários legais.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no § 1º- A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial apenas para esclarecer os critérios de correção monetária a incidir sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora e para determinar a compensação de eventuais valores pagos à parte autora na esfera administrativa a título idêntico ao da condenação e, com fulcro no caput do mesmo artigo 557, nego seguimento às apelações do INSS e da parte autora.

Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011804-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUCIA CANDIDA LEITE
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00061-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 18.06.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.03.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que a requerente é portadora de incapacidade parcial e permanente, no entanto, não há impedimento para o exercício da atividade laborativa habitual.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012602-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CICERO PEREIRA CASTRO
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00100-5 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 30.09.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.04.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de desenvolver atividade laboral.

Contudo, o exame médico elaborado pelo perito judicial, conclui que o requerente "não apresenta até o momento restrição funcional segmentar ou global relativamente às queixas formuladas e achados físicos constatados ao exame clínico atual que o impossibilite de exercer suas funções profissionais habituais a terceiros ou demais afins como meio de subsistência própria, estando apto ao trabalho" (fl. 55).

Aludida conclusão é corroborada pelos dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, haja vista que consta que após o ajuizamento da ação o apelante retornou ao mercado de trabalho formal nos períodos de 10.01.2005 a 20.12.2005 e 26.01.2007 a 17.08.2007.

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III - Apelação da parte autora improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154628, Processo nº 200561110019269, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador WALTER DO AMARAL, j. 01/12/2008, DJF3 DATA:14/01/2009, Página: 455).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013504-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA NUNES DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00123-5 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 03.11.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.01.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da propositura da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

No mérito, para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Na hipótese, não restou demonstrado, nos autos, que a parte autora detinha a condição de segurada da Previdência Social, na época do pedido.

É que consta contribuição para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos períodos de: 01.07.1988 a 14.07.1988, 07.01.1990 a 04.01.1993 e 01.03.1993 a 30.12.1997, conforme anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Observo que, consoante o entendimento jurisprudencial, a qualidade de segurado é mantida enquanto perdurar a incapacidade.

Indagado acerca do início da incapacidade, o perito judicial informou que "resta prejudicada data exata da mesma de forma retroativa ao exame médico atual". Assim, ela deve ser fixada na data da elaboração do aludido laudo (27.10.2005), ou seja, após o término do período de graça.

Nessa esteira, ressalto que os depoimentos testemunhais não foram suficientemente circunstanciados para se aquilatar o início da incapacidade.

Dessa forma, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Excedido o período de graça de que trata o artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei n.º 8.213/91, não tendo o interessado comprovado que parou de trabalhar em razão das moléstias de que é portador, a qualidade de segurado não restou preenchida, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 1055487, Processo nº 200503990393867, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 25/10/2005, dju 23/11/2005, página 771).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade laborativa desde maio de 2002.

- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da cessação do último vínculo empregatício (15.11.99) e a data do início de sua incapacidade (maio de 2002).

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorreu no caso presente (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção da r. sentença.

- Apelação da parte autora improvida."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 1219688, Processo nº 200361040108523, TRF 3ª Região, 8ª turma, unânime, Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, j. 17/12/2007, dju 06/02/2008, página 700).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014481-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SILVINO UMBELINO DE ABREU

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00015-8 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.01.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 24.02.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 10.01.1996), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 24.03.2006 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Ante o exposto, tendo em vista a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência, ante a isenção legal.*" (fls. 141/143).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito à aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 nos salários de contribuição (fls. 147/149).

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Cuida-se de revisional de benefício objetivando o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o artigo 515, do CPC.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência da coisa julgada tendo em vista que a certidão de fls. 139 demonstra que a parte autora ajuizou a ação n. 2001.61.26.000845-4, a qual possui o mesmo pedido e causa de pedir constantes destes autos, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13.12.2002.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que não ocorreu no caso dos autos, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada. É dizer, reporta-se às questões de mérito, nada aduzindo quanto à questão processual que fundamentou a sentença.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, caput, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)".

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irresignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.

(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995).

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do CPC, trazendo ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, por estar dissociada da sentença, nos termos do explicitado.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014504-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALAIDE DA CRUZ

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

No. ORIG. : 05.00.00075-0 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.06.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.07.2005, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do óbito.

A autora, Alaíde da Cruz, alega ter mantido união estável por aproximadamente dezoito anos, até a data do óbito, com Geraldo Menezes Sampaio, falecido em 15.07.2002. Informa que desta união nasceram dois filhos. Na condição de dependente, entende fazer jus à pensão por morte.

Foi interposto agravo retido (fls. 57/61) da decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

A sentença de primeiro grau, proferida em 12.12.2006, julgou procedente o pedido para conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir de 17 de junho de 2005 (distribuição da ação), observando-se que o valor mensal será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada prestação, bem como acrescidas de juros de mora de acordo com a taxa SELIC. Condenou, ainda ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ. Sem condenação em despesas processuais. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório (fls. 109/113).

Inconformada, apela o INSS. Inicialmente, requer a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de prova material apta para demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Caso mantida a sentença, requer o marco inicial do benefício a partir da citação, redução da verba honorária, correção monetária nos mesmos índices que reajustam os benefícios em manutenção, juros de mora no importe de 6% ao ano e isenção do pagamento das custas e despesas processuais. Prequestiona a matéria, para efeitos recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 109/113 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

No que se refere à isenção do pagamento das despesas processuais, falece interesse em recorrer, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Quanto à condenação em custas, não houve condenação nesse sentido.

Passo a análise do agravo retido.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado sua resposta, abrangendo a questão de fundo, nego provimento ao agravo retido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 15 de julho de 2002. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme ofício do INSS (fls. 94/105), a qual comprova que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 32/000.023.703-5), desde 01.05.1977.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o *de cujus* por aproximadamente dezoito anos até a data do óbito, em 15 de julho de 2002.

Consta na certidão de óbito que a autora conviveu maritalmente com o falecido, há dezoito anos mais ou menos, e que tiveram dois filhos (fl. 14).

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram que a autora viveu maritalmente com o segurado, até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" (fls. 76/77).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

II. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

No tocante ao termo inicial do benefício, fixo-o a partir da citação, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito.

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição Federal.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e correção monetária.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido, e dou parcial provimento ao recurso.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Alaíde da Cruz, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 21.07.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019422-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CRISEIDE ALEXANDRE VIEIRA
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
No. ORIG. : 05.00.00046-4 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.12.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, acrescido do abono anual, devendo as parcelas em atraso serem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora a partir da citação.

Determinou o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela parte autora (fls.68/72).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como

ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 29 de abril de 1943, quando do ajuizamento da ação contava 62 anos de idade.

Há início de prova documental do labor rurícola consubstanciado na Certidão de Casamento, realizado em 1963, na qual consta a profissão e lavrador do cônjuge (fl. 10).

Observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam vínculos empregatícios do cônjuge, em atividades urbanas, no período de 1968 a 1995, bem como a inscrição da requerente, na qualidade de empresária, em 1994 (fl.34/41).

Nesse contexto, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar do labor campesino, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento á apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.025008-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE ALENCAR ASSUMPCAO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 03.00.00056-2 6 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.04.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.12.2003, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (DIB 01.11.1984) mediante a correção monetária, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício. Pleiteia-se, também, a aplicação da equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT durante todo o período de sua vigência transitória. Pleiteia-se, ainda, a exata aplicação do disposto no § 3º e inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94 na conversão do benefício em URV, em março de 1994. Pleiteia-se, por fim, a apuração dos reflexos sobre as rendas mensais imediatamente subsequentes às revisões pleiteiadas, a atualização da renda mensal do benefício e o pagamento de todas as diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 13.12.2005, julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo da aposentadoria, aplicando-se os índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77, com reflexos nas rendas mensais seguintes, bem como ao pagamento das diferenças apuradas não prescritas, decorrentes do recálculo determinado e de seus reflexos, corrigidas monetariamente, desde a época em que deveriam ter sido pagas, nos moldes das Súmulas nº 148 e 43 do STJ e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. A sentença

determinou, por fim, que cada parte arcaasse com os honorários de seus respectivos patronos em razão da sucumbência recíproca. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia federal. Pugna pela improcedência total do pedido da parte autora. Sustenta que é indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precedem os 12 (doze) últimos e que compõem o PBC da aposentadoria segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's (Lei nº 6423/77). Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

A parte autora, por seu turno, pugna pela condenação do INSS em honorários advocatícios e que os mesmos sejam arbitrados em percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o total do débito apurado até liquidação final do julgado ou, no mínimo, apurado até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Aplicação da Lei n. 6.423/77 e reflexos

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTN s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTN s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir

eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN "S/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Diante de todo o exposto, devem ser observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77), com reflexos na revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória (05.04.1989 a 09.12.1991), bem como em todas as rendas mensais subsequentes, observando-se, a partir de 01/1992, os reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e pelas legislações que a substituíram.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente a título idêntico ao da condenação deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Sob alguns desses aspectos, deve ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e submetida ao reexame está em manifesta consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial reforma apenas quanto aos consectários legais.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial apenas para esclarecer os critérios de correção monetária a incidir sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora e, com fulcro no caput do mesmo artigo 557, nego seguimento às apelações do INSS e da parte autora.

Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.029466-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : NELSON ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 03.00.00120-5 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.07.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.10.2004, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial da parte autora (DIB 01.10.1977) mediante a aplicação dos índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6.423/77, na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício. Pleiteia-se, também, a aplicação da equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT durante todo o período de sua vigência transitória, a exata aplicação do disposto no § 3º e inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94 na conversão do benefício em URV, em março de 1994. Pleiteia-se, por fim, a apuração dos reflexos sobre as rendas mensais imediatamente subsequentes às revisões pleiteadas, a atualização da renda mensal do benefício e o pagamento de todas as diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 20.02.2006, julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo da aposentadoria, aplicando-se os índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77, com reflexos nas rendas mensais seguintes, bem como ao pagamento das diferenças apuradas não prescritas, decorrentes do recálculo determinado e de seus reflexos, corrigidas monetariamente, desde a época em que deveriam ter sido pagas, nos moldes das Súmulas nº 148 e 43 do STJ e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. A sentença determinou, ainda, que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos e com as despesas despendidas, em razão da sucumbência recíproca, tendo sido determinada, entretanto, quanto à parte autora, a suspensão dos efeitos da condenação. Sem condenação em custas em razão da isenção legal. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a parte autora. Pugna pela condenação do INSS em honorários advocatícios e que os mesmos sejam arbitrados em percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o total do débito apurado até liquidação final do feito ou, no mínimo, do valor da condenação apurado até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

A autarquia federal apela adesivamente. Pugna pela improcedência total do pedido da parte autora. Aduz, em síntese, que é indevida a correção monetária, segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's (Lei nº 6423/77), dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compõem o PBC da aposentadoria.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Da aplicação da Lei nº 6.423/77

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n. 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. **Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.**

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Há que se verificar, porém, que o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.10.1977), mediante a aplicação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN - Lei nº 6.423/77) na correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria da parte autora não resultará em saldo positivo em seu favor, uma vez que no período básico de cálculo de seu benefício a variação dos indexadores pretendidos (ORTN/OTN) é inferior à resultante dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da

Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina, em ações previdenciárias que pleiteiam a aplicação de tal índice.

A referida tabela está disponível no sítio eletrônico http://www.jfsc.gov.br/contadoria/Estudo_ORTN_OTN.pdf nela sendo possível verificar, no item "b", que os campos em branco correspondem às competências em que a variação da ORTN/OTN foi menor que a dos índices administrativos. E esse é o caso do mês de outubro de 1977, data de início da aposentadoria da parte autora.

Destarte, o acolhimento do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, consoante o seu pleito inicial, não lhe gerará qualquer proveito econômico, pelo contrário, haveria diferenças negativas.

Nestas condições, em não havendo qualquer efeito pecuniário prático no recálculo da RMI da aposentadoria da parte autora mediante a aplicação dos índices de que trata a Lei nº 6.423/77, o pedido é improcedente, não havendo falar, de consequente, em reflexos decorrentes sobre a equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e sobre as demais rendas mensais subsequentes.

Deve pois ser provida, também, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e submetida ao reexame está em manifesta consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo reforma, entretanto, porquanto no caso em tela inexistente vantagem pecuniária na aplicação dos índices da ORTN/OTN no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial da parte autora.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo do INSS para julgar o pedido totalmente improcedente, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045098-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CLAUDETE APARECIDA OLIVEIRA BENVENUTO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00040-5 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.03.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir do óbito.

A autora foi casada com Eduardo Benvenuto, falecido em 19 de abril de 2000. Sustenta que seu falecido marido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como trabalhador rural em regime de economia familiar. Requer, na condição de dependente do segurado a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 26 de janeiro de 07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 54/57).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 19 de abril de 2000. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 10/11).

Com relação à condição de segurado do falecido, constam, nos autos, certidão de casamento, realizado em 1976, certidão imobiliária, em 1997, e certidão de óbito, as quais declinam a profissão de lavrador/agricultor do falecido.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas foram contraditórias no tocante ao efetivo labor do "de cujus" em sua propriedade, nada provaram no sentido de que tal propriedade era explorada, em regime de economia familiar que, segundo o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 8.213/91, é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Destarte, competia à parte autora comprovar, relativamente ao *de cujus*, o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

Desse modo, não há como reconhecer a qualidade de segurado do falecido, e, por conseqüência, o direito da viúva à pensão por morte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, o qual deve ser compreendido a contrario sensu:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046261-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE DE ARAUJO FERNANDES

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00121-1 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.12.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

A autora foi casada com José Jacyntho Fernandes, falecido em 12 de maio de 2002. Sustenta que o falecido marido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como trabalhador rural até a data do óbito. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 16 de abril de 07, julgou procedente o pedido da autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento das despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, e honorários advocatícios, estes fixado em 10% do valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/43).

O benefício foi implantado consoante ofício de fl. 49.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente requer o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pede o estabelecimento do marco inicial do benefício a partir do requerimento, juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação e redução da verba honorária. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que a apelação foi recebida em seus regulares efeitos (fl. 59).

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/09/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 12 de maio de 2002. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 16/17) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizada em 1977, e certidão de óbito, as quais declinam a profissão de lavrador do falecido, bem como no certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1967, onde consta a profissão de agricultor do "de cujus".

No que toca às testemunhas todas confirmaram que o "de cujus" desempenhou a faina campesina, mencionando locais nos quais prestou serviços (fls. 36/37).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Correta a r. sentença no tocante ao termo inicial do benefício, tendo em vista não haver nos autos prova do requerimento do benefício na via administrativa.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe o benefício ora pleiteado, consoante ofício de fl. 49.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, da data da citação, até 09.06.2007, procedendo-se o pagamento dos consectários legais.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005330-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JURENIL FRANCISCO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE MORELLI

REPRESENTANTE : ALICE FRANCISCA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 29.05.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.07.2007, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

Nesta Corte, o Digno Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que "não há incapacidade laboral" (fl. 109).

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III - Apelação da parte autora improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154628, Processo nº 200561110019269, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador WALTER DO AMARAL, j. 01/12/2008, DJF3 DATA:14/01/2009, Página: 455).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.06.006791-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : OSMAR EVARISTO SANTANA
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em ação previdenciária, ajuizada em 29.06.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.08.2007, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença, bem como sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Assim ficou decidido na r. sentença de primeiro grau, proferida em 29 de abril de 2008: "(...) julgo procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor (...) com data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (14/06/2007) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. (...) Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (...). Sentença sujeita a reexame necessário (...)."

Sem a apresentação de recurso voluntário e considerando o reexame necessário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

In casu, abrangendo a condenação o período referente às parcelas vencidas de 14 de junho de 2007 a 29 de abril de 2008, mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedeno, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.007188-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ALBERTINA GUIDINI DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 12.07.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 31.08.2007, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

No entanto, o exame médico elaborado pelo perito judicial conclui que "não há qualquer incapacidade da examinanda para o desempenho de qualquer atividade laborativa".

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III - Apelação da parte autora improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154628, Processo nº 200561110019269, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador WALTER DO AMARAL, j. 01/12/2008, DJF3 DATA:14/01/2009, Página: 455).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003031-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ARTUR ALVES DA PAIXAO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.05.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.06.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 04.11.1998), mediante o recálculo da renda mensal inicial desconsiderando o teto da época, a aplicação do percentual de 5,95% relativo ao INPC, a incorporação da diferença de 147%, já julgada e de conhecimento público e, por fim, a incorporação do abono de três mil reais e da variação da cesta básica. Requer o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 31.10.2007 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual consistente na regularidade da petição inicial, fazendo-o com esteio no art. 267, IV, Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.*" (fls. 55/57).

Inconformada, apela a parte autora e insurge-se quanto ao valor teto (fls. 63/73).

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Cuida-se de revisional de benefício objetivando o recálculo da renda mensal inicial desconsiderando o teto da época, a aplicação do percentual de 5,95% relativo ao INPC, a incorporação da diferença de 147% e a incorporação do abono de três mil reais e da variação da cesta básica.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o artigo 515, do CPC.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo consistente na regularidade da petição inicial, pois não foram apresentados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e da narração dos fatos não é possível extrair uma conclusão lógica.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que não ocorreu no caso dos autos, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada. É dizer, reporta-se às questões de mérito, nada aduzindo quanto à questão processual que fundamentou a sentença.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, *caput*, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)."

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)."

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18,9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada,

sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário posicionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O questionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irresignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.

(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995).

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do CPC, trazendo ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, por estar dissociada da sentença, nos termos do explicitado.
Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008288-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de pecúlio previsto nos artigos 6º, § 7º e 55 do Decreto nº 89.312/84 e no artigo 81 da Lei nº 8.213/91

A r. sentença de fls. 38, indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso IV e § único, inciso III, do CPC, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apela a parte autora. Em suas razões recursais alude que a carência de contribuições estaria superada em razão do disposto no artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91. Aduz, igualmente, cerceamento de defesa, ao argumento de necessidade de provas para comprovar a dependência econômica e marital da parte autora.

Mantida a decisão recorrida, foram os autos encaminhados a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação previdenciária com vistas à concessão de benefício de pecúlio previsto nos artigos 6º, § 7º e 55 do Decreto nº 89.312/84 e no artigo 81 da Lei nº 8.213/91.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o Artigo 515, do CPC.

A. sentença extinguiu o processo com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso IV e seu parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil, em razão de impossibilidade jurídica do pedido e da ocorrência de prescrição.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que inocorreu nesta hipótese, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, caput, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)".

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante."(REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irrisignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.

(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995)

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do CPC, trazendo ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, por dissociada da sentença, nos termos do explicitado.

Sem condenação em verbas de sucumbência em razão da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.001979-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO SOARES DOURADO

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.03.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB 08.02.1993), mediante a utilização do critério do art. 58 do ADCT e dos índices URV, INPC e IGP-DI, cujas diferenças devem ser acrescidas dos consectários legais.

Às fls. 26/33 foram juntadas informações relativas aos autos n. 2004.61.84.407757-0.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 21.09.2007 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Isto posto, reconheço a litispendência entre a presente demanda e o processo nº 2004.61.84.407757-0 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Sem honorários advocatícios.*".

Isenção de custas (fls. 38/40).

Inconformada, apela a parte autora e insurge-se quanto ao reconhecimento da litispendência alegando que não há coincidência em relação a todos os pedidos (fls. 44/46).

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

De início, verifico que há nos autos certidão de trânsito em julgado dos autos n. 2004.61.84.407757-0, que se deu em 02 de março de 2006.

A coisa julgada fica caracterizada quando há identidade de partes, objetos e causas de pedir. É o caso dos autos.

Conforme mencionado pelo MM. Juiz de primeiro grau, realmente depreende-se da análise das cópias do processo n. 2004.61.84.407757-0 que as partes, a causa de pedir e os pedidos são os mesmos constantes destes autos.

Com efeito, embora as petições iniciais não sejam idênticas quanto à redação, a pretensão coincide, pois os mesmos índices de reajuste de benefício são pleiteados em ambas as ações.

Verifica-se, portanto, que a autora pretende a revisão de seu benefício repetindo pleito formulado anteriormente em outra ação.

Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral dos Santos, "o que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a *causa petendi*, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão." (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4ª ed., v. III, nº 684, pág. 83).

Desse modo, conclui-se que a r. sentença há que ser mantida quanto à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, porém pelo reconhecimento da coisa julgada e não da litispendência, considerando que a parte autora pretende litigar a respeito de questões julgadas em demanda anterior com trânsito em julgado.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em perfeita consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho a extinção do feito sem resolução do mérito, porém pelo reconhecimento da coisa julgada.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.008047-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOAO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (DIB 01.04.2004), precedido de auxílio-doença (DIB 18.02.2002 e DCB 31.03.2004), na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, no entanto, o pagamento de tal verba em razão do previsto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, sem custas, também, em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora. Insiste no direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, entendo que deve ser considerado como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo da aposentadoria, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, § 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91.

Parece-me ilegal, pois, o critério estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, já que tal critério parece-me contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios.

Ademais, o regulamento como ato administrativo normativo que é deve obediência à Lei de Benefícios, não podendo na sua função regulamentadora ferir e contrariar a lei que busca regulamentar.

Nesse sentido aponto o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Consoante o art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

-(...) (AC n.º 1999.71.12.000255-3/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 02/04/2003, pg. 728).

Também esta Corte vem assim entendendo e proferindo, inclusive, decisões monocráticas nesse sentido que, não obstante tenham sido alvo de agravo legal interposto pela autarquia federal, foram mantidas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição.

2. Todos os salários de contribuição devem ser corrigidos nos termos da legislação, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo 2003.61.15.001904-1- Sétima Turma - Relator Des. Fed. Antonio Cedenho - Julgado em 15.09.2008 - Publicado em DJ de 04.02.2009 p. 615)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ORIGINÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

II - A aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo réu improvido.

(Processo 2007.03.99.029845-4 - Décima Turma - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 15.01.2008 - Publicado em DJU de 30.01.2008 p. 569)

Assim, também, o meu entendimento:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 29 DA LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É aplicável, no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte precedida de benefício por incapacidade, o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Necessidade de efetuar-se o recálculo do benefício com a observância do citado dispositivo legal.(...)

- Apelação do INSS provida e remessa oficial parcialmente provida

(Processo 2001.03.99.045894-7 - Sétima Turma - Relatora Des. Fed. Eva Regina- Julgado em 13.12.20048)

A sentença, no entanto, não merece reforma.

Não obstante o entendimento acima esposado, recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação de lei federal, tem entendido pela não aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 nos casos de aposentadoria por invalidez de segurado concedida mediante a mera conversão do auxílio-doença anteriormente concedido, tanto antes como depois da edição da Lei nº 9.876/99 que alterou o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

A Quinta Turma do STJ, assim tem se pronunciado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

(...)

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

(...)

(Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - Resp 1016678/RS -- Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Julgado em 24.04.2008 - Publicado em DJe de 26.05.2008)

A Sexta Turma do Colendo STJ, por sua vez, da mesma forma tem se manifestado.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1100488/RS - Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva - Julgado em 03.02.2009 - Publicado em DJe de 16.02.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1062981/MG - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgado em 11.11.2008 - Publicado em DJe de 09.12.2008)

Assim, tendo a questão chegado ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça e tendo este se pronunciado no sentido do não cabimento da aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 para as hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, curvo-me ao entendimento adotado por aquela Corte.

Portanto, a apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve-se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido pelo § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.

O presente feito comporta, pois, pronunciamento monocrático do relator já que, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004796-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO PARUSSULO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a declaração do direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e a imediata implantação de novo jubramento, devendo o INSS garantir que o tempo e as contribuições posteriores à concessão da primeira tenham repercussão no novo benefício previdenciário. Pleiteia, igualmente, na hipótese de não acolhimento do pedido inicial, a restituição de todas as contribuições previdenciárias vertidas ao sistema após a aposentação ocorrida em 11.08.1992, também acrescidas dos respectivos consectários.

A decisão de primeiro grau julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de formalização da relação processual, fixadas as custas na forma da lei.

Inconformada apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que o prévio requerimento administrativo de desaposeção não é condição para a propositura de ação previdenciária. Pugna, assim, pela anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Mantida a sentença recorrida, rebeccido o apelo recursal da parte autora, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A decisão recorrida merece reforma.

Não há que se cogitar, em carência da ação, ante a falta de requerimento administrativo, no caso em tela.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

Nesse sentido, cito, inclusive, a Súmula nº 2 das Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, que passou a exigir o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de pleito de igual teor na via judicial:

"Tratando-se de concessão de prestações previdenciárias, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, que deve ser comprovado pela Carta de Indeferimento ou pelo protocolo fornecido pela Administração (no caso de demora injustificável). No caso de cancelamento de prestações previdenciárias, ou de ações de reajustamento, o exame das questões ventiladas prescinde da via administrativa".

Porém, há casos em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento.

É sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Também quanto aos pedidos de desaposentação já se sabe qual será a conduta do administrador.

Sem entrar no mérito do pedido - se é possível ou não ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de outra mais vantajosa em razão das contribuições vertidas ao sistema após a aposentação - o fato é que o INSS tem repellido o desfazimento do ato.

Desse modo, eventual pedido administrativo da parte autora, nos termos em que deduzido na exordial, estará fadado ao insucesso. Tanto mais porque há norma expressa no regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que em seu artigo 181-B, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe que "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".

Ampara-se o INSS, igualmente, na norma inscrita no § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que proíbe ao aposentado o recebimento de qualquer benefício previdenciário em razão das contribuições vertidas ao Sistema após a inativação, come exceção aos benefícios de salário-família e reabilitação profissional.

Ora, o interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive por meio da inércia.

Essa a dicção do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", cuja única exceção consta da própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Assim, também, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.(...).

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido." (REsp nº 905429-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é proibido aos segurados do INSS pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e não estando a causa em condições de imediato julgamento, uma vez que não instaurado o contraditório, dou provimento à apelação da parte autora para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito, sem a exigência de prévio requerimento administrativo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017219-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA SOCORRO DE SOUZA MACIEL

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2004.61.12.002855-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 21, proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente-SP, a qual não acolheu a alegação de incompetência da Justiça Federal, entendendo que o depoimento da parte não é o suficiente para comprovar que a doença de que padece a autora decorre de acidente do trabalho.

Às fls. 50/51 foi deferido o efeito suspensivo.

No entanto, através do ofício de fls. 69/71, o MM. Juiz "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, revogando expressamente o efeito suspensivo concedido às fls. 50/51.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 30 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022259-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OCTAVIA MELA BALDI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e outro

CODINOME : OTAVIA MELA BALDI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.002723-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo que, em ação ajuizada por OCTAVIA MELA BALDI, visando à concessão do benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 101/103, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 111/118.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, p. 388).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042761-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : FRANCISCA DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EXCLUIDO : JOSE VIEIRA DE MORAES

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP

No. ORIG. : 95.00.00087-1 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA DE OLIVEIRA ARAÚJO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Piraju que, em ação de revisão de benefício previdenciário movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face do pedido de habilitação da companheira do autor falecido, ora agravante, entendeu necessária a habilitação dos filhos dele.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, falecido o autor da ação, deve-se proceder à habilitação tão-somente da pensionista, sendo desnecessária a habilitação de todos os filhos do "de cujus".

Às folhas 64/65, foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Peticiona novamente a recorrente (fls. 73/80), alegando que o Juízo "a quo" estaria descumprindo a decisão preliminar proferida neste instrumento, uma vez que teria deferido a expedição de alvará de levantamento de apenas 50% (cinquenta por cento) da importância depositada.

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 81).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "in verbis":

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento.

No entanto, o centro da questão dizia respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias, na esfera judicial, ou se o mesmo destinava-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.08.2004:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiológica do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados."

Essa, também, é a jurisprudência hoje dominante nesta E. Corte Regional. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. REVISÃO DO BENEFÍCIO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8213/91.

I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, 'o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento'.

II - Está devidamente comprovado nos autos que as diferenças devidas ao segurado foram devidamente pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte.

III - Eventual diferença relativa à pensão deve ser postulada em ação própria.

IV - O título executivo não assegura, como bem salientado na decisão monocrática, a revisão da pensão por via oblíqua.

V - Apelação da parte autora desprovida."

(TRF-3ª Região, AC 2007.03.99.007736-0, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ 14.05.08).

"AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AC 98.03.051493-8, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Terceira Seção, DJ 27.09.07).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, 'o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha'.

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial, o qual não pode ser seccionado para valer quando a desnecessidade de abertura de inventário ou partilha e não valer na parte que dá preferência, sucessiva e excludentemente, aos dependentes do segurado, para recebimento de valores devidos ao segurado que falece no curso da lide.

- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do

'de cujus', na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- *Apelação do INSS improvida.*"

(TRF-3ª Região, AC 2002.61.24.000973-1, Reatora Desembargadora Federal Leide Polo, Sétima Turma, DJ 31.08.06).

Assim, são os dependentes do segurado falecido, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código de Processo Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de inventário ou arrolamento.

Pelo exposto, com base nos precedentes citados, por estar a decisão agravada em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046057-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : VERA LUCIA CARVALHO PORTA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00345-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VERA LUCIA CARVALHO PORTA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 33, proferida em ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. A decisão agravada concedeu à ora agravante o prazo de 60 dias para a mesma comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Às fls. 36 foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Através do ofício juntado às fls. 45 o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários, a qual, inclusive, transitou em julgado em data de 25 de fevereiro do corrente ano.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020190-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANA LINA ALVES

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00117-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais (fls.93/99).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n.8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 04 de setembro de 1952, por ocasião do ajuizamento da ação, contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1969, Certidão de Nascimento do filho e os contratos registrados na CTPS, os quais demonstram a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 12/22).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela requerente, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Mencionaram os nomes de proprietários para os quais prestou serviços e as atividades por ela desempenhadas, de forma a se aquilatar o desenvolvimento faina agrária, por lapso superior ao exigido.

Assim, entendo que o conjunto probatório possui elementos para demonstrar o exercício do labor campesino, nos meses anteriores à data em que completou a idade necessária para a concessão do benefício, ainda que de forma descontínua, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 143 da Lei 8.213/91, devido a partir da citação, no valor de um salário mínimo vigente no vencimento de cada parcela, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Ademais, a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão, observando-se a Súmula 111 do STJ. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Ana Lina Alves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.07.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020463-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA BOGAS CERPERO

ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00104-7 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação previdenciária, na qual se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira.

A autora, Lúcia Bogas Cérpero, informa que manteve união estável, por mais de 15 (quinze) anos, com Nilson Rodrigues de Souza, o qual faleceu em 31.07.1997. Relata que dessa união adveio o nascimento do filho Júnior César Cérpero de Souza, ocorrido em 09.04.1991, o qual, em decorrência do falecimento do pai, passou a perceber o benefício previdenciário de pensão por morte nº. NB/0137932709-9. Sustenta que na condição de dependente e companheira do "de cujus", também faz jus à referida pensão, requerendo, deste modo, que o benefício seja rateado em partes iguais com o filho, atualmente único beneficiário, na proporção de 50% para cada um.

Decidiu a sentença de primeiro grau, proferida em 23 de junho de 2007: "Ante o exposto, e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de pensão por morte para a autora, pelo falecimento, em 30 de julho de 1997, de Nilson Rodrigues de Souza, no valor mensal de meio salário mínimo, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas com correção monetária, conforme explicitado acima, acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês (CC, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de dez por cento da soma das prestações vencidas até esta data. Sem condenação em custas (Lei Estadual 11.608, de 29 de dezembro de 2002, art. 6º) e despesas processuais (a autora litigou sob os auspícios da Justiça Gratuita). Requisite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício; instrua o ofício com cópia desta sentença." (fls. 51/54).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício, eis que ausente início razoável e suficiente de prova material da alegada união estável até a data do óbito e da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Caso mantida a sentença, pede que o benefício seja

estabelecido a partir da citação, assim como, que a verba honorária seja fixada no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, consoante Súmula 111 do STJ (fls. 58/63).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Ressalto, inicialmente, que neste caso específico, por economia processual e visando celeridade no deslinde da ação, não há que se falar em citação do filho da parte autora, atual beneficiário, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, eis que ele e sua mãe, ora autora, pertencem a um mesmo núcleo familiar, de modo que a concessão do benefício à requerente na proporção de cinquenta por cento não resultará em prejuízo ao filho já detentor da pensão, uma vez que sua genitora passará a receber sua cota do benefício que hoje já administra na qualidade de mãe do pensionista.

Veja-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO NA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO FILHO DA PARTE AUTORA.

1. Procedem parcialmente os embargos.

2. Não se há falar em nulidade do feito para citação do filho da parte autora como litisconsorte passivo necessário, pois referida pensão, ainda que rateada, como determinado no V. Acórdão, reverterá para o grupo familiar, não havendo prejuízo para o filho contemplado com a pensão. Ademais, com a maioria dele, há o interesse em ver o benefício ser revertido para a sua genitora. Assim, visando a celeridade e a economia processual, princípios consagrados na Emenda Constitucional nº 45/04, considerando-se que o pleito é procedente e é favorável à família da parte autora, não há nulidade a ser decretada.

3. O benefício somente poderá ser pago à parte autora a partir da cessação da pensão, quando da maioridade do filho, para não se caracterizar enriquecimento sem causa.

4. A pensão por morte foi concedida ao filho do casal e paga integralmente, de modo que o rateio determinado no v. acórdão, nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91, não se mostra apropriado ao caso presente.

5. A pensão vinha sendo paga ao filho da parte autora desde a data do óbito do segurado. Tratando-se de menor de 21 (vinte e um) anos, à época, era relativamente incapaz, nos termos do art. 6º, inc. I, do Código de Processo Civil de 1916, estando, portanto, sujeito ao pátrio poder, conforme art. 379 e seguintes do mesmo codex, de modo que a pensão era administrada pela parte autora.

6. Para não configurar pagamento em duplicidade e não incorrer em enriquecimento ilícito da parte autora, é de ser-lhe deferida a pensão a partir do dia subsequente à cessação do benefício concedido ao seu filho.

7. Embargos declaratórios parcialmente providos.

(TRF da 3ª Região, AC nº 200303990249437 SP, oitava turma, DJF 3 de 26/08/2008, Relatora Des. Fed. VERA JUCOVSKY).

A seguir, verifico que o MM. Juízo "a quo", ao se referir à data do óbito, fê-lo como se este tivesse ocorrido em 30 de julho de 1997. Todavia, o óbito ocorreu em 31.07.1997, conforme certidão de óbito de fl. 06.

Destarte, operou-se erro material a ser sanado por esta Egrégia Corte.

Assim, corrijo, de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, a decisão de primeiro grau, para constar que o óbito ocorreu em 31.07.1997.

Observo, ainda, que não merece conhecimento parte da apelação da autarquia no que se refere à fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação, assim como, na condenação da verba honorária em percentual de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, uma vez que a r. sentença, nestes aspectos, foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

Da pensão por morte:

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 31.07.1997:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo a quo do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, pois, à época do óbito, o falecido estava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, fato este que gerou o benefício de pensão por morte a seu filho NB/0137932709-9.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Em depoimento oral a autora afirma ter convivido com o "de cujus" por dez anos até a data do óbito, em 31 de julho de 1997.

Com o intuito de comprovar a convivência, traz a autora certidão de óbito do segurado, na qual consta observação "o falecido deixou um filho de nome junio, com 06 anos de idade, filho esse havido com Lucia Bogas Cerpero" (fl. 06); certidão de nascimento do filho, em 09.04.1991 (fl. 07); Ficha de Registro de Empregados, expedida pela empregadora - AGROTUR - AGROPECUÁRIA DO RIO TURVO LTDA, declinando a autora, como uma das beneficiárias do empregado falecido, na condição de esposa (fl. 08).

As testemunhas ouvidas em juízo, uníssonas por sua vez, ratificaram a existência da união estável, além de mencionar que a autora ainda vivia maritalmente com o "de cujus" quando este veio a falecer (fls. 44/49).

O depoente Antonio Hermes de Santana asseverou que estava trabalhando com Nilson na época em que este morreu; que o falecido era tratorista, que morava junto com a autora nos fundos da casa de seu sogro. De igual modo, a outra testemunha, Pedro Nunes da Silva, ratificou que eles estavam morando juntos quando Nilson morreu.

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei n.º 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, a decisão de primeiro grau, para constar que o óbito ocorreu em 31.07.1997, não conheço de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Lúcia Bogas Cerpero, a fim de que se adotem as providências cabíveis à habilitação da parte autora ao benefício, e a imediata implantação do benefício referente a sua cota parte, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023925-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIA MARIA BARAO RONDINA
ADVOGADO : FERNANDA TORRES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00091-2 3 Vr DRACENA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, ANTÔNIA MARIA BARÃO RONDINA, conforme certidão de óbito de fl. 140, formulado por seu viúvo e filha às fls. 139/146.

Intimada a se manifestar, a autarquia ré impugnou o pedido formulado, ao argumento de que há necessidade de habilitação da filha indicada na certidão de óbito e de seu cônjuge (fls. 166/167).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha"*.

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados."

Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, o viúvo é dependente para fins previdenciários, razão pela qual seu pedido de habilitação há que ser deferido.

Assim, habilito nos autos para que se produzam efeitos legais e jurídicos, o viúvo LAURIANO RONDINA, conforme documentos às fls. 140/143, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030145-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VICENCA BALBINA GARCIA

ADVOGADO : ALEXANDRE MARANGON PINCERATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00057-1 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.07.07, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de genitora.

A autora é mãe de Antônio Carlos Garcia, falecido em 13 de março de 2005, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte do filho.

A decisão de primeiro grau, proferida em 28 de novembro de 07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se o artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 37/37 vº).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 13 de março de 2005. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A qualidade de segurado do falecido restou evidenciada nos autos, haja vista que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 13.03.05, conforme se verifica da CTPS às fls. 10/20.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos pais, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, deve ser comprovada.

Certo é também que a jurisprudência de nossos tribunais admite a mera prova testemunhal para comprovação dessa dependência.

Veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido.

(STJ, AgRg no REsp 886069 / SP, processo 2006/0201410-6, quinta turma, DJe 03/11/2008, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

A condição de genitora do falecido encontra-se comprovada na certidão de nascimento (fl. 09).

Contudo, não restou comprovado que a parte autora dependia, mesmo que de forma não exclusiva, do falecido filho.

Verifica-se pelo depoimento oral da requerente que ela é beneficiária de aposentadoria e que seu marido trabalha.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram fracas e insuficientes para comprovar a dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho.

Desse modo, ausente a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho, na data do óbito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034377-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CELIO GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TORO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00066-0 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor CÉLIO GABRIEL DA SILVA nos autos de ação previdenciária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A r. sentença julgou improcedente o pedido de Aposentadoria por Invalidez formulado pelo autor, consoante se verifica da r. sentença de fls. 72/75.

Às fls. 110 o autor requer a desistência da apelação interposta nestes autos.

Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 110 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043030-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIA NATALINA SENE MACIEL (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SILVANA DE SOUSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00004-6 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Não houve condenação no ônus da sucumbência. Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. (fls.95/102).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n.8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); *"Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."*(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); *"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."*(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 29 de novembro de 1942, por ocasião do ajuizamento da ação, contava 64 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1960, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge e os diversos contratos registrados na CTPS do marido indicando o desenvolvimento da faina campesina, no período e 1976 a 2007 (fl. 08/53).

A testemunha ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corrobora a atividade rural exercida pela requerente, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura juntamente com o marido. Menciona os nomes de proprietários para os quais prestou serviços, de forma a se aquilatar o desenvolvimento faina

agrária, por lapso superior ao exigido, restando claro, que a mesma deixou o labor rurícola após completada a idade necessária para obtenção do benefício.

Assim, entendo que o conjunto probatório possui elementos para demonstrar o exercício do labor campesino, nos meses anteriores à data em que completou a idade necessária para a concessão do benefício, ainda que de forma descontínua, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 143 da Lei 8.213/91, devido a partir da citação, no valor de um salário mínimo vigente no vencimento de cada parcela, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Ademais, a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão, observando-se a Súmula 111 do STJ. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Antonia Natalina Sene Maciel, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.03.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045884-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ ALVES DE ASSUNCAO

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00000-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.01.2008, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.02.2008, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, desde a data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, acrescida dos consectários legais.

O autor foi casado com Rosa Maria Alves de Assunção, falecida em 12 de janeiro de 2002. Sustenta que sua finada esposa durante toda a vida dedicou-se ao labor rurícola, inicialmente na condição de lavradora e, posteriormente como bóia-fria, diarista, atividade esta que exerceu até surgirem seus problemas de saúde, no início do ano de 1997. Informa que nesta oportunidade, em razão de sua doença, a falecida requereu junto ao INSS, o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe concedido, equivocadamente, amparo social. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 22 de abril de 2008, julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Determinou a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, assim como juros de mora a partir da data da sentença. Não houve condenação em custas, tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (fls. 45/50).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Requer, inicialmente, seja o recurso recebido em seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. A seguir, afirma que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício à parte autora. Sustenta, em síntese, inexistência de prova da qualidade de segurada da falecida, argumentando, inclusive, que ela era beneficiária de amparo social, benefício este incompatível com o exercício de atividades laborativas,

demonstrando, deste modo, que o "de cujus" não possuía qualidade de segurado à época de sua morte, assim como, não estava filiado junto à Previdência Social. Alega ausência de início razoável de prova material da condição de rurícola da falecida, sendo inadmissível a produção de provas exclusivamente testemunhais, ou ainda, declarações não contemporâneas aos fatos alegados. Caso mantida a decisão, requer a fixação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ao final, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 52/57).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, não conheço de parte da apelação da autarquia, concernente ao pleito de recebimento do recurso em seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo, uma vez que, consoante despacho de fl. 52, o recurso foi recebido nos exatos termos de seu inconformismo, falecendo seu interesse em recorrer neste aspecto.

A seguir, observo que de fato, conforme aduzido pela autarquia em suas razões de apelação, o "de cujus" recebia o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, cessado pelo sistema de óbitos, conforme atesta o documento de fl. 37 dos autos.

Neste sentido, cumpre fazer o seguinte esclarecimento:

O benefício assistencial não gera direito à pensão por morte, cessando com a morte do beneficiário. Entretanto, na hipótese, deve ser analisado se, independentemente do recebimento de benefício de cunho assistencial, os dependentes da falecida teriam direito ao referido benefício, em decorrência da filiação do de cujus à previdência, em qualquer época.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AMPARO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - A lei aplicável ao presente caso é a vigente na data do óbito, sendo assim, levando em consideração que o óbito ocorreu em 10-10-1996, estava em vigor a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, ou seja, antes das alterações da Lei nº 9.528/97.

II - Tendo em vista o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ainda que o falecido tivesse perdido a qualidade de segurado à época de seu falecimento, tal fato não seria óbice à concessão da pensão por morte à parte autora, pois exigia-se, tão-somente, a comprovação de que o segurado foi filiado à previdência, bem como a dependência econômica por parte dos dependentes, nos moldes do artigo 16 da Lei nº 8213/91.

III - Necessário salientar que, em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Ressalto que, por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V - Preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, sendo que o fato do falecido estar recebendo, à época de seu falecimento, amparo assistencial, não obsta o direito da autora à percepção da pensão por morte, por ter sido esta decorrente da filiação do falecido à previdência.

VI - O termo inicial do benefício será estabelecido em conformidade com a legislação vigente na data do óbito, todavia, in casu, ainda que o óbito tenha ocorrido em 10-10-1996, quando a legislação em vigor dispunha que a pensão por morte seria devida desde o evento morte, conforme disposição original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às modificações estabelecidas pela Lei nº 9.528/97, a parte autora limitou seu pedido na exordial para que o benefício fosse concedido a partir do requerimento, ou seja, ajuizamento da ação, razão pela qual o termo a quo deve ser fixado na data da citação, em conformidade com o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

VII - As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

X - O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

XI - Apelação da parte autora provida."

(TRF/3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC 2002.03.99.037867-1, DJU 06/06/2007, p. 437)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O fato do "de cujus" estar recebendo amparo social ao portador de deficiência quando de seu falecimento, não obsta a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, haja vista que o benefício administrativo foi enquadrado de maneira equivocada, uma vez que o falecido teria direito à aposentadoria rural por invalidez e não benefício assistencial como concedido.

II - O benefício de pensão por morte vindicado pela autora não decorre da percepção do benefício assistencial por parte do "de cujus" (fl. 46), benefício este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de segurado que ora se reconhece.

III - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

IV - O v. voto condutor não restou omissso, obscuro nem contraditório, pois exauriu as questões suscitadas.

V - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

VI - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VII - Embargos declaratórios rejeitados."

(TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 2006.03.99.035558-5, DJU 03/10/2007, p. 485)

Da pensão por morte:

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"
(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 12 de janeiro de 2002. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 12/13) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

Com relação à condição de segurada da falecida, constam, nos autos, certidão de casamento, realizado em 28.05.1960, certidão de nascimento do filho, Antonio Alves Assunção, ocorrido em 1968, bem como, certidões de casamento dos filhos, Helio Alves Assunção e Mario Alves de Assunção, realizados, respectivamente, nos anos de 1999 e 2000, as quais declinam a profissão de lavrador do cônjuge do "de cujus".

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Contudo, verifico que não há nos autos outros documentos a indicar efetivamente a continuidade do trabalho exercido pela falecida em atividades na lavoura, antes de surgirem seus problemas de saúde.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho, apenas disseram que o "de cujus" sempre trabalhou para o irmão do autor. Não souberam informar as atividades por ela desempenhadas, sendo vagas em relação às datas, nomes de empregadores ou pessoas encarregadas de levá-la para a faina campestre, a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciadas para se aquilatar o desenvolvimento do labor no campo pelo período exigido.

Destarte, compete à parte autora comprovar, relativamente ao "de cujus", que ele vinha desempenhando atividades rurais até ficar doente, razão pela qual se viu impedido de laborar, demonstrando, inclusive, que referida doença tenha perdurado até seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

Desse modo, não há como reconhecer a qualidade de segurada da falecida e, por conseqüência, o direito do viúvo à pensão por morte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, o qual deve ser compreendido a contrario sensu:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, na parte conhecida, está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da parte autora, a qual está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046041-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOS SANTOS MARQUES SIQUEIRA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00017-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.03.2008, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.04.2008, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, desde a citação.

A autora, Maria dos Santos Marques, separada judicialmente de Gualter Siqueira em 1999, afirma que já no ano de 2000, após a reconciliação do casal, retornaram a viver em união estável, por aproximadamente quarenta e três anos, até a data do falecimento dele, ocorrido em 12.01.2008. Requer, na condição de companheira e dependente economicamente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A sentença de primeiro grau, proferida em 19.06.2008, julgou procedente o pedido para conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação, em valor correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e com incidência de juros de mora a partir da data da sentença, à taxa de 12% ao ano. Tratando-se de beneficiária da justiça gratuita, não houve condenação em custas. Condenou a autarquia em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não submeteu a r. decisão ao reexame necessário (fls. 41/45).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Requer, inicialmente, o recebimento da apelação em seus regulares efeitos - suspensivo e devolutivo. Alega que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício pleiteado pela autora, sustentando, em síntese, que não há nos autos qualquer prova da condição de dependente da autora em relação ao "de cujus", alertando também que, por ocasião da separação, não lhe foi concedida pensão alimentícia.

Argumenta que pelos documentos trazidos aos autos, comprova-se que a autora e o falecido não residiam no mesmo local. Faz prequestionamento da matéria para fins recursais (fls. 50/52).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação da autarquia-ré, concernente ao pleito de recebimento do recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, uma vez que, consoante despacho proferido à fl. 50, a apelação foi recebida nos exatos termos de seu inconformismo, falecendo seu interesse em recorrer nestes aspectos.

Da pensão por morte:

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 12 de janeiro de 2008. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado do "de cujus", restou inconteste nos autos, conforme carta de concessão/memória de cálculo (fl. 14) e pesquisa INFBEN Informações do Benefício (fl. 38), as quais comprovam que ele era beneficiário de aposentadoria por idade (NB 129.452.814-6), desde 01.08.2002.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora que se casou com o "de cujus" em 1966, vindo a separar-se judicialmente dele em 1999, retornando logo em seguida ao convívio conjugal já no ano de 2000, permanecendo em união estável com o falecido por aproximadamente quarenta e três anos, até a data do óbito dele.

Consta na certidão de óbito a observação de que o falecido "Vivia maritalmente com Maria dos Santos Marques, de quem era separado judicialmente (...), de cujo casamento houve os filhos: Jorge, Aparecido e Sebastião, com 40, 38 e 25 anos de idade, respectivamente (fl. 13)."

Verifica-se à fl. 15 dos autos, Ficha de Qualificação, referente a Contrato de Assistência 24 horas - Rosa Mística, contratado pela autora, onde consta o falecido como um de seus beneficiários, na qualificação de Esposo, firmado em 26 de fevereiro de 2001.

As declarações de terceiros constantes às fls. 16/17, informam que a autora e o "de cujus" foram clientes de suas empresas, respectivamente, desde os anos de 2007 e 2005.

Pelos documentos juntados às fls. 18/19, quais sejam, Prontuário - FUNEC - Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul e SAAE - Conta de água e Esgoto, resta comprovado que ambos residiam no mesmo local, ou seja: R. Perobas, 80 - Eldorado.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram que a autora, após sua separação, voltou a viver maritalmente com o segurado, até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" (fls. 47/48).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE

MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. *Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."*

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, na parte conhecida, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria dos Santos Marques, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 29.04.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048888-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDA DE CASSIA MIRANDA PEREIRA

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

No. ORIG. : 07.00.00068-0 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença proferida em ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir do requerimento administrativo.

A autora foi casada com Francisco Pereira, falecido em 19 de junho de 2000. Sustenta que seu falecido marido exercia a profissão de lavrador. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 29 de maio de 2008, julgou procedente o pedido da autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte, devendo a renda mensal inicial ser fixada em cem por cento do salário de benefício, calculada nos termos do artigo 28 e seguintes da Lei 8.213/91, bem como abono anual, ambos a partir do requerimento administrativo do benefício. A verba deverá ser acrescida de correção monetária e juros de mora de 12% ao ano. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como em custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 51/55).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente reitera os termos das preliminares argüidas em contestação. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 51/55 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Os argumentos que remetem à contestação não podem ser considerados. A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, entendo que descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial nº 23115-6, do Mato Grosso do Sul, a Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça trouxe à lume a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES

Preceitua o artigo 514 do Código de Processo Civil que a apelação, interposta por petição dirigida ao Juiz, conterà, além dos nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Mera referência à contestação à guisa de fundamentos pelos quais se pretende reforma do "decisum" de Primeiro Grau, traduz comodismo inaceitável e que deve ser extirpado, à luz da sistemática processual". (Rel. Min. Américo Luz, DJU 09/08/93, v.u., pág. 15226).

[Tab][Tab]

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 19 de junho de 2000. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 06/07) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizada em 1982, e na certidão de óbito, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido.

No que toca às testemunhas todas confirmaram que Francisco Pereira desempenhou a faina campesina até a data do óbito, mencionando locais nos quais prestou serviços e as atividades por ele desempenhadas. Inclusive, o falecido trabalhou com um dos depoentes na lavoura (fls. 48/49).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. *Agravo regimental improvido.*"

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Vanda de Cássia Miranda Pereira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 26.09.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049446-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDENIRA CARDOSO DE JESUS

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 08.00.00001-8 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.01.2008, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.02.2008, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, desde a data da citação.

A autora, Maria Elza de Oliveira, afirma que manteve união estável, por mais de dezoito anos, com o segurado aposentado Antenor Trabalon Burlon, até a data do falecimento dele, ocorrido em 21.02.2006. Informa que dessa união, nasceram as filhas Geisy Grazieli Cardoso Burlon e Jéssica Gabriela Cardoso Burlon. Em decorrência do óbito de seu companheiro, requereu o benefício administrativamente junto à autarquia, o qual foi concedido somente para suas filhas, BNº 143.001.491-9. Requer, na condição de companheira e dependente do "de cujus", a concessão de pensão por morte, rateada em partes iguais com suas filhas, demais beneficiárias.

A sentença de primeiro grau, proferida em 26.03.2008, julgou procedente o pedido para conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação, no valor de um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, bem como décimo terceiro salário, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula 8 desta Corte. Considerando não haver parcelas em atraso, uma vez que as filhas da autora já recebem a pensão por morte, determinou a inclusão da autora como dependente do falecido, rateando a pensão entre esta e suas filhas. Condenou, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença (fls. 49/49 vº).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Alega que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício pleiteado pela autora. Sustenta, em síntese, que não há nos autos qualquer comprovação de que a requerente vivesse sob o mesmo teto com o "de cujus" até o óbito, aduz ausência de prova material apta a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao falecido, argumenta que não há prova de que o falecido, à época de sua morte, mantinha a qualidade de segurado, nem que viesse desenvolvendo atividade rural 12 meses antes de falecer; alega apresentação de provas materiais extemporâneas ao período que se pretende provar; inadmissibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, ou, sobre os valores atrasados até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 71/74).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 21 de fevereiro de 2006.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme carta de concessão/memória de cálculo e certidão PIS/PASEP/FGTS expedidas pelo INSS (fls. 19/22), as quais comprovam que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 570.537.397-6), desde 09.03.2005.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido em regime de união estável com o *de cujus* por mais de dezoito anos até a data do óbito, em 21 de fevereiro de 2006.

No tocante à comprovação da união estável entre a autora e o "de cujus" e, conseqüentemente, sua condição de dependente, ressalto os seguintes documentos:

Verifica-se às fls. 15/16 dos autos, Certidões de Nascimento das filhas, declinando o "de cujus" e a requerente como seus progenitores.

Na certidão de óbito consta que o falecido vivia maritalmente com Claudenira Cardoso de Jesus, de cuja convivência nasceram duas filhas (fl. 18).

Fotografias da autora com seu falecido companheiro (fls. 26/29) demonstrando a união marital entre eles e o convívio familiar que mantinham, inclusive com a filha.

Ficha de cobrança em nome do falecido, por uma compra efetuada por ele, onde a autora está declinada como esposa (fl. 30).

Contrato de Plano Social Familiar / São Judas Tadeu, onde consta a autora como uma das beneficiárias do "de cujus" na condição de cônjuge (fls. 33/36).

Os documentos juntados às fls. 31 e 37 demonstram endereço residencial em comum entre o falecido e a autora, fazendo presunção de vida em comum mantida e dependência econômica.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboram que a autora viveu maritalmente com o segurado, até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" (fls. 56/59).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

No tocante aos honorários advocatícios, reduzo-os para R\$470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante à verba honorária.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Claudenira Cardoso de Jesus, a fim de que se adotem as providências cabíveis à habilitação da parte autora ao benefício referente a sua cota parte, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 19 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050803-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00130-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.10.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.01.2007, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data da citação.

A autora foi casada com Luiz Vanderlei da Silva, falecido em 30 de abril de 2006. Sustenta que seu falecido marido sempre trabalhou nas lides da lavoura. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 19 de fevereiro de 08, julgou procedente o pedido da autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária, contadas a partir da data da propositura da demanda, e juros legais de 0,5% ao mês, incidentes a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00. Sem condenação em custas processuais. Antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 76/78).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício, motivo pelo qual requer a suspensão da antecipação da tutela. Caso mantida a sentença, pede a redução da verba honorária e prequestiona a matéria para fins recursais.

O benefício foi implantado com data de início de pagamento em 04.03.08, consoante ofício de fl. 101.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 30 de abril de 2006. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 13/14) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizada em 1974, e na certidão de óbito, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido, bem como na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do *de cujus*, nos registros de labor rural, em períodos descontínuos, entre os anos de 1981 a 2001 (fls. 13/27).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que Luiz Vanderlei desempenhou a faina campesina até a data do óbito, mencionando as atividades por ele desempenhadas. Inclusive, o falecido trabalhou com dois dos depoentes (fls. 69/70 e 80/81).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Assim, não merece prosperar o pleito de suspensão da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação. Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe o benefício ora pleiteado, desde 04.03.2008.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, da data da citação, 11.01.2007, até 03.03.2008, procedendo-se o pagamento dos consectários legais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052790-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00119-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.07.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.09.07, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do óbito.

A autora, Marlene Evangelista de Oliveira, alega ter mantido união estável desde 1978, até a data do óbito, com Ademar Alves Francisco, falecido em 08.03.07, informando que dessa união nasceram dois filhos. Sustenta que o falecido era segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 25 de março de 08, julgou procedente o pedido da autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do falecido, desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora, à razão de 1% ao mês. Sem condenação em custas e emolumentos. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/68).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer o marco inicial do benefício a partir da citação.

O benefício foi implantado consoante ofício de fls. 76/77.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 08 de março de 2007. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado do *de cujus* encontra-se comprovada nos autos, através dos documentos de fls. 19/20, na qual consta que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 128.669.883-6), a atender o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o *de cujus* desde 1978 até a data do óbito, em 08 de março de 07.

Como se nota da documentação juntada, a parte autora e o falecido tiveram dois filhos em comum, consta na certidão de óbito, que a autora vivia maritalmente com o segurado há vinte anos e o endereço declarado na certidão de óbito coincide com o da autora.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram tal fato, referindo-se ao falecido como marido da parte autora, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" até a data do falecimento (fls. 61/62).

Assim, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. *Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.*"

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que há prova nos autos do requerimento administrativo (fl. 21).

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe o benefício ora pleiteado, desde 28.04.08.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, da data do requerimento administrativo, 15.03.07, até 27.04.08, procedendo-se o pagamento dos consectários legais. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062098-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARRIEL DE LIMA

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 07.00.00104-0 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.08.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.03.2008, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da citação.

O autor foi casado com Antonia de Oliveira Rosa de Lima, falecida em 18 de maio de 2007, informando que dessa união adveio o nascimento do filho, Elielson Carriel de Lima. Sustenta que a falecida durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 06 de outubro de 2007, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 27.02.2007, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de correção monetária sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, juros de mora incidentes sobre as parcelas que se vencerem a partir do requerimento administrativo, à razão de 1% ao mês. Condenou, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas (fls. 19/20).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Alega que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Sustenta, em síntese, ausência de prova cabal da atividade rural da falecida; não-cumprimento do período de carência; falta de recolhimento das contribuições e, portanto, da qualidade de segurada; aduz não serem os documentos apresentados contemporâneos aos fatos alegados; inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, por sua vez, frágil e imprecisa a comprovar a atividade rural da esposa do apelado. Caso mantida a sentença, requer o estabelecimento do termo inicial do benefício a partir da citação (fls. 31/36).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o MM. Juízo "a quo", fixou o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, qual seja 27.02.2007, requerimento este inexistente, uma vez que não há prova nos autos de que a parte autora requereu o benefício, administrativamente junto à autarquia. Inclusive, cumpre destacar que o óbito ocorreu em data posterior, ou seja, em 18.05.2007, conforme certidão de óbito de fl. 08.

Ademais a parte autora pleiteou o benefício a partir da data da citação, resultando, deste modo, em decisão extra-petita.

Assim, corrijo, de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, a decisão de primeiro grau, para que conste que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, em 11.03.2008.

Da pensão por morte:

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito. Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"
(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 18 de maio de 2007. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 06 e 08) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através das Certidões de Casamento e de Nascimento (fls. 06 e 09), onde consta a profissão de lavrador do cônjuge do "de cujus", assim como, pela Certidão de Óbito (fl. 08), na qual a falecida vem qualificada como lavradora.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho, foram uníssonas ao afirmar que o autor e sua falecida esposa sempre trabalharam na lavoura, mencionando as atividades por eles desempenhadas, tais como, o plantio de tomate, feijão e milho. O depoente Benedito Rodrigues de Almeida, inclusive, informou que os conhecia há mais de vinte anos, que eles trabalhavam como bóia-fria para terceiros, entre eles o Sr. Pedro Carriel (fls. 28/29).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Cumpre esclarecer que o postulado pela autarquia em sede de apelação, concernente à fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, encontra-se sanado, eis que atendido por correção, de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Carriel de Lima, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 11.03.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062408-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00126-2 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.07.2008, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge.

A sentença de primeiro grau, proferida em 25.09.08, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, que será feito de uma única vez. Os juros de mora deverão ser calculados a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação até sentença. Concedeu a tutela antecipada (fls. 34/37).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, pugna pelo afastamento dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural do *de cujus* no período de carência, e inexistência da qualidade de dependente. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária e prequestiona a matéria para fins recursais.

O benefício foi implantado com data de início de pagamento em 25.09.08, consoante ofício de fl. 55.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 03 de janeiro de 2006. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge da falecida encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 12/13).

Com relação à condição de segurada, consta, nos autos, certidão de casamento, realizado em 03.09.1955, a qual declina a profissão de lavrador do marido da falecida.

Por oportuno, trago o seguinte aresto:

"A comprovação da atividade laborativa do rural deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."

(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Contudo, conforme os documentos juntados às fls. 26/32 o cônjuge do de cujus exerceu atividades de natureza urbana a partir de 1974 e aposentou-se em 1995, na qualidade de comerciário.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a continuidade do labor rural que o requerente alega ter a falecida exercido.

Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido.

Destarte, competia à parte autora comprovar, relativamente ao *de cujus*, o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

Desse modo, não há como reconhecer a qualidade de segurada da falecida, e, por consequência, o direito do viúvo à pensão por morte.

Assim, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Por consequência, caso a tutela antecipada concedida.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062531-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAMIANA MARIA ANTONIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES

No. ORIG. : 07.00.00103-4 4 V_r PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.09.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.09.2007, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, desde a data do óbito, acrescida dos consectários legais, assim como abono anual.

A autora foi casada com Elpidio Antonio, falecido em 09 de maio de 2006. Sustenta que seu falecido marido durante toda a vida dedicou-se ao labor rurícola, na qualidade de lavrador, em regime de economia familiar e, também, como diarista. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 14 de agosto de 2008, julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação, pagando de uma só vez as verbas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, condenando o réu em honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da data da sentença e em despesas processuais. Isentou de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fls. 56/59).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Alega ausência de prova documental a demonstrar vida *more uxório* nos últimos cinco anos, assim como, a qualidade de dependente da autora em relação ao extinto segurado, argumentando, ainda, que a prova produzida nos presentes autos foi preponderantemente testemunhal. Prequestiona a matéria para fins recursais, assim como, reitera todos os termos da contestação (fls. 64/67).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 09 de maio de 2006.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento, de óbito e de nascimento dos filhos acostadas aos autos (fls. 08/09 e 27) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizado em 1963, certidão de óbito, em 2006 (fls. 08/09) e, na certidão de nascimento do filho, Valmir Antonio (fl. 27), nas quais consta a profissão de lavrador do falecido, contrato particular de parceria agrícola, firmado pelo *de cujus*, no período de 01.10.2003 a 30.09.2006 (fls. 14/14 vº).

Corroborando a prova documental trazida aos autos, observo que que todas as testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho, confirmaram que Elpidio Antonio desempenhou a faina campesina, como trabalhador rural, mencionando propriedades nas quais ele prestou serviços, a periodicidade em que se deu o labor rústico, as atividades por ele desempenhadas, tendo permanecido nesta profissão até à época de sua morte (fls. 50/51).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Damiana Maria Antonio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 28.09.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art.

75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.16.000918-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NAIR SOBRAL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (DIB 21.08.2004), precedido de auxílio-doença (DIB 10.03.2001 e DCB 20.08.2004), na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.

A decisão de primeiro grau, nos termos do artigo 285-A combinado com o artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido da parte autora isentando-a, no entanto, do pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora. Insiste no direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.

Mantida a sentença recorrida, recebido o apelo recursal da parte autora, foi o INSS citado para responder o recurso. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, entendo que deve ser considerado como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo da aposentadoria, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, § 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91.

Parece-me ilegal, pois, o critério estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, já que tal critério parece-me contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios.

Ademais, o regulamento como ato administrativo normativo que é deve obediência à Lei de Benefícios, não podendo na sua função regulamentadora ferir e contrariar a lei que busca regulamentar.

Nesse sentido aponto o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Consoante o art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

-(...) (AC n.º 1999.71.12.000255-3/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 02/04/2003, pg. 728).

Também esta Corte vem assim entendendo e proferindo, inclusive, decisões monocráticas nesse sentido que, não obstante tenham sido alvo de agravo legal interposto pela autarquia federal, foram mantidas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição.

2. Todos os salários de contribuição devem ser corrigidos nos termos da legislação, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo 2003.61.15.001904-1- Sétima Turma - Relator Des. Fed. Antonio Cedenho - Julgado em 15.09.2008 - Publicado em DJ de 04.02.2009 p. 615)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ORIGINÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

II - A aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo réu improvido.

(Processo 2007.03.99.029845-4 - Décima Turma - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 15.01.2008 - Publicado em DJU de 30.01.2008 p. 569)

Assim, também, o meu entendimento:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 29 DA LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.
- É aplicável, no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte precedida de benefício por incapacidade, o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Necessidade de efetuar-se o recálculo do benefício com a observância do citado dispositivo legal.(...)
- Apelação do INSS provida e remessa oficial parcialmente provida
(Processo 2001.03.99.045894-7 - Sétima Turma - Relatora Des. Fed. Eva Regina- Julgado em 13.12.20048)

A sentença, no entanto, não merece reforma.

Não obstante o entendimento acima esposado, recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação de lei federal, tem entendido pela não aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 nos casos de aposentadoria por invalidez de segurado concedida mediante a mera conversão do auxílio-doença anteriormente concedido, tanto antes como depois da edição da Lei nº 9.876/99 que alterou o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

A Quinta Turma do STJ, assim tem se pronunciado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

(...)

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

(...)

(Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - REsp 1016678/RS -- Relator Ministro Napoleão Nunes maia Filho - Julgado em 24.04.2008 - Publicado em DJe de 26.05.2008)

A Sexta Turma do Colendo STJ, por sua vez, da mesma forma tem se manifestado.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1100488/RS - Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva - Julgado em 03.02.2009 - Publicado em DJe de 16.02.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1062981/MG - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgado em 11.11.2008 - Publicado em DJe de 09.12.2008)

Assim, tendo a questão chegado ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça e tendo este se pronunciado no sentido do não cabimento da aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 para as hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, curvo-me ao entendimento adotado por aquela Corte.

Portanto, a apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve-se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido pelo § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.

O presente feito comporta, pois, pronunciamento monocrático do relator já que, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.27.000202-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE OCTAVIO BATISTA GOMES

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (DIB 10.01.2001), precedido de auxílio-doença (DIB 30.04.1999 e DCB 09.01.2001), na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.

A decisão de primeiro grau, proferida em 12.06.2008, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez nº 118.190.627-7, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a aplicação do artigo 36, § 7º. Do Decreto nº 3.048/99, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, mais juros legais de mora, desde a citação. A sentença condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) incidente sobre as diferenças apuradas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, sem condenação ao pagamento de custas em reembolso em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia federal. Pugna, pela reforma integral da sentença ao argumento de não ser devida a aplicação do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente. Caso mantido o decisum, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal de parcelas, pela redução dos percentuais de sua condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Por fim, sustenta, a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, entendo que deve ser considerado como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo da aposentadoria, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, § 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91.

Parece-me ilegal, pois, o critério estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, já que tal critério parece-me contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios.

Ademais, o regulamento como ato administrativo normativo que é deve obediência à Lei de Benefícios, não podendo na sua função regulamentadora ferir e contrariar a lei que busca regulamentar.

Nesse sentido aponto o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Consoante o art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

-(...) (AC n.º 1999.71.12.000255-3/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 02/04/2003, pg. 728).

Também esta Corte vem assim entendendo e proferindo, inclusive, decisões monocráticas nesse sentido que, não obstante tenham sido alvo de agravo legal interposto pela autarquia federal, foram mantidas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição.

2. Todos os salários de contribuição devem ser corrigidos nos termos da legislação, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo 2003.61.15.001904-1- Sétima Turma - Relator Des. Fed. Antonio Cedenho - Julgado em 15.09.2008 - Publicado em DJ de 04.02.2009 p. 615)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ORIGINÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94.

II - A aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. III - Agravo interposto pelo réu improvido.

(Processo 2007.03.99.029845-4 - Décima Turma - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 15.01.2008 - Publicado em DJU de 30.01.2008 p. 569)

Assim, também, o meu entendimento:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 29 DA LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É aplicável, no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte precedida de benefício por incapacidade, o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Necessidade de efetuar-se o recálculo do benefício com a observância do citado dispositivo legal.(...)

- Apelação do INSS provida e remessa oficial parcialmente provida

(Processo 2001.03.99.045894-7 - Sétima Turma - Relatora Des. Fed. Eva Regina- Julgado em 13.12.20048)

A sentença, no entanto, merece reforma.

Não obstante o entendimento acima esposado, recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação de lei federal, tem entendido pela não aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 nos casos de aposentadoria por invalidez de segurado concedida mediante a mera conversão do auxílio-doença anteriormente concedido, tanto antes como depois da edição da Lei n.º 9.876/99 que alterou o caput do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.

A Quinta Turma do STJ, assim tem se pronunciado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

(...)

2. **Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.**

3. **Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.**

4. **Cumprе esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.**

(...)

(Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - REsp 1016678/RS -- Relator Ministro Napoleão Nunes maia Filho - Julgado em 24.04.2008 - Publicado em DJe de 26.05.2008)

A Sexta Turma do Colendo STJ, por sua vez, da mesma forma tem se manifestado.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. **Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.**

2. **Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.**

3. **Agravo interno a que se nega provimento.**

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1100488/RS - Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva - Julgado em 03.02.2009 - Publicado em DJe de 16.02.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. **A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.**

(...)

4. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1062981/MG - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgado em 11.11.2008 - Publicado em DJe de 09.12.2008)

Assim, tendo a questão chegado ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça e tendo este se pronunciado no sentido do não cabimento da aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 para as hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, curvo-me ao entendimento adotado por aquela Corte.

Portanto, a apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve-se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido pelo § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.

Deve pois ser provida, também, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta, pois, pronunciamento monocrático do relator já que, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar o pedido da parte autora totalmente improcedente.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000364-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCEU DELNINO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (DIB 09.08.2007), precedido de auxílio-doença (DIB 09.11.2006 e DCB 08.08.2007), na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.

A decisão de primeiro grau, proferida em 27.11.2008, julgou procedente o pedido para para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez nº 560.857.152-1, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a aplicação do artigo 36, § 7º. Do Decreto nº 3.048/99, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, mais juros legais de mora, desde a citação. A sentença condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) incidente sobre as diferenças apuradas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, sem condenação ao pagamento de custas em reembolso em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a autarquia federal. Pugna, pela reforma integral da sentença ao argumento de não ser devida a aplicação do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente. Sustenta, pois, a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 40/45, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 27.11.2008, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, entendo que deve ser considerado como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo da aposentadoria, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, § 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91.

Parece-me ilegal, pois, o critério estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, já que tal critério parece-me contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios.

Ademais, o regulamento como ato administrativo normativo que é deve obediência à Lei de Benefícios, não podendo na sua função regulamentadora ferir e contrariar a lei que busca regulamentar.

Nesse sentido aponto o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Consoante o art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

-(...) (AC n.º 1999.71.12.000255-3/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 02/04/2003, pg. 728).

Também esta Corte vem assim entendendo e proferindo, inclusive, decisões monocráticas nesse sentido que, não obstante tenham sido alvo de agravo legal interposto pela autarquia federal, foram mantidas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição.

2. Todos os salários de contribuição devem ser corrigidos nos termos da legislação, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo 2003.61.15.001904-1- Sétima Turma - Relator Des. Fed. Antonio Cedenho - Julgado em 15.09.2008 - Publicado em DJ de 04.02.2009 p. 615)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ORIGINÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

II - A aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo réu improvido.

(Processo 2007.03.99.029845-4 - Décima Turma - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 15.01.2008 - Publicado em DJU de 30.01.2008 p. 569)

Assim, também, o meu entendimento:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 29 DA LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É aplicável, no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte precedida de benefício por incapacidade, o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Necessidade de efetuar-se o recálculo do benefício com a observância do citado dispositivo legal.(...)

- Apelação do INSS provida e remessa oficial parcialmente provida

(Processo 2001.03.99.045894-7 - Sétima Turma - Relatora Des. Fed. Eva Regina- Julgado em 13.12.20048)

A sentença, no entanto, merece reforma.

Não obstante o entendimento acima esposado, recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação de lei federal, tem entendido pela não aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 nos casos de aposentadoria por invalidez de segurado concedida mediante a mera conversão do auxílio-doença anteriormente concedido, tanto antes como depois da edição da Lei nº 9.876/99 que alterou o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

A Quinta Turma do STJ, assim tem se pronunciado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

(...)

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

(...)

(Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - REsp 1016678/RS -- Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Julgado em 24.04.2008 - Publicado em DJe de 26.05.2008)

A Sexta Turma do Colendo STJ, por sua vez, da mesma forma tem se manifestado.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1100488/RS - Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva - Julgado em 03.02.2009 - Publicado em DJe de 16.02.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1062981/MG - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgado em 11.11.2008 - Publicado em DJe de 09.12.2008)

Assim, tendo a questão chegado ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça e tendo este se pronunciado no sentido do não cabimento da aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 para as hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, curvo-me ao entendimento adotado por aquela Corte.

Portanto, a apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve-se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido pelo § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.

Deve pois ser provida, também, a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta, pois, pronunciamento monocrático do relator já que, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para julgar o pedido da parte autora totalmente improcedente.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003066-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAERCIO DE SOUZA MELO

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (DIB 27.12.2001), precedido de auxílio-doença (DIB 15.04.1997 e DCB 26.12.2001), na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.

A decisão de primeiro grau, proferida em 03.12.2008, julgou procedente o pedido para para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez nº 122.950.929-9, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a aplicação do artigo 36, § 7º. Do Decreto nº 3.048/99, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, mais juros legais de mora, desde a citação. A sentença condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) incidente sobre as diferenças apuradas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, sem condenação ao pagamento de custas em reembolso em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a autarquia federal. Pugna, pela reforma integral da sentença ao argumento de não ser devida a aplicação do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente. Sustenta, pois, a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 40/44, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 03.12.2008, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, entendo que deve ser considerado como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo da aposentadoria, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, § 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91.

Parece-me ilegal, pois, o critério estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, já que tal critério parece-me contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios.

Ademais, o regulamento como ato administrativo normativo que é deve obediência à Lei de Benefícios, não podendo na sua função regulamentadora ferir e contrariar a lei que busca regulamentar.

Nesse sentido aponto o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Consoante o art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

-(...) (AC n.º 1999.71.12.000255-3/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 02/04/2003, pg. 728).

Também esta Corte vem assim entendendo e proferindo, inclusive, decisões monocráticas nesse sentido que, não obstante tenham sido alvo de agravo legal interposto pela autarquia federal, foram mantidas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição.

2. Todos os salários de contribuição devem ser corrigidos nos termos da legislação, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo 2003.61.15.001904-1- Sétima Turma - Relator Des. Fed. Antonio Cedenho - Julgado em 15.09.2008 - Publicado em DJ de 04.02.2009 p. 615)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ORIGINÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

II - A aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo réu improvido.

(Processo 2007.03.99.029845-4 - Décima Turma - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 15.01.2008 - Publicado em DJU de 30.01.2008 p. 569)

Assim, também, o meu entendimento:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 29 DA LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É aplicável, no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte precedida de benefício por incapacidade, o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Necessidade de efetuar-se o recálculo do benefício com a observância do citado dispositivo legal.(...)

- Apelação do INSS provida e remessa oficial parcialmente provida

(Processo 2001.03.99.045894-7 - Sétima Turma - Relatora Des. Fed. Eva Regina- Julgado em 13.12.20048)

A sentença, no entanto, merece reforma.

Não obstante o entendimento acima esposado, recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação de lei federal, tem entendido pela não aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 nos casos de aposentadoria por invalidez de segurado concedida mediante a mera conversão do auxílio-doença anteriormente concedido, tanto antes como depois da edição da Lei nº 9.876/99 que alterou o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

A Quinta Turma do STJ, assim tem se pronunciado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

(...)

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

(...)

(Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - REsp 1016678/RS -- Relator Ministro Napoleão Nunes maia Filho - Julgado em 24.04.2008 - Publicado em DJe de 26.05.2008)

A Sexta Turma do Colendo STJ, por sua vez, da mesma forma tem se manifestado.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1100488/RS - Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva - Julgado em 03.02.2009 - Publicado em DJe de 16.02.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1062981/MG - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgado em 11.11.2008 - Publicado em DJe de 09.12.2008)

Assim, tendo a questão chegado ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça e tendo este se pronunciado no sentido do não cabimento da aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 para as hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, curvo-me ao entendimento adotado por aquela Corte.

Portanto, a apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve-se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido pelo § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.

Deve pois ser provida, também, a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta, pois, pronunciamento monocrático do relator já que, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para julgar o pedido da parte autora totalmente improcedente.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.001197-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LUZINETE BENTO MUNIZ

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a declaração do direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e a imediata implantação de novo jubramento, devendo o INSS garantir que o tempo e as contribuições posteriores à concessão da primeira tenham repercussão no novo benefício previdenciário, pagando-se os atrasados, acrescidos dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que teriam sido violados os princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Pleiteia a anulação da sentença e que seja apreciado o mérito do pedido, reiterado no apelo, para que desde já se decida pela admissão da renúncia à aposentadoria proporcional e a consequente implantação do novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Mantida a sentença recorrida, rebeccido o apelo recursal da parte autora, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A decisão recorrida merece reforma.

Não há que se cogitar, em carência da ação, ante a falta de requerimento administrativo, no caso em tela.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

Nesse sentido, cito, inclusive, a Súmula nº 2 das Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, que passou a exigir o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de pleito de igual teor na via judicial:

"Tratando-se de concessão de prestações previdenciárias, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, que deve ser comprovado pela Carta de Indeferimento ou pelo protocolo fornecido pela Administração (no caso de demora injustificável). No caso de cancelamento de prestações previdenciárias, ou de ações de reajustamento, o exame das questões ventiladas prescinde da via administrativa".

Porém, há casos em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento.

É sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Também quanto aos pedidos de desaposentação já se sabe qual será a conduta do administrador.

Sem entrar no mérito do pedido - se é possível ou não ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de outra mais vantajosa em razão das contribuições vertidas ao sistema após a aposentação - o fato é que o INSS tem repellido o desfazimento do ato.

Desse modo, eventual pedido administrativo da parte autora, nos termos em que deduzido na exordial, estará fadado ao insucesso. Tanto mais porque há norma expressa no regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que em seu artigo 181-B, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe que "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".

Ampara-se o INSS, igualmente, na norma inscrita no § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que proíbe ao aposentado o recebimento de qualquer benefício previdenciário em razão das contribuições vertidas ao Sistema após a inativação, come exceção aos benefícios de salário-família e reabilitação profissional.

Ora, o interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive por meio da inércia.

Essa a dicção do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", cuja única exceção consta da própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Assim, também, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.(...).

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido." (REsp nº 905429-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é proibido aos segurados do INSS pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e não estando a causa em condições de imediato julgamento, uma vez que não instaurado o contraditório, dou provimento à apelação da parte autora para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito, sem a exigência de prévio requerimento administrativo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.001404-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ROSA MARIA MELLO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a declaração do direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e a imediata implantação de novo jubramento, devendo o INSS garantir que o tempo e as contribuições posteriores à concessão da primeira tenham repercussão no novo benefício previdenciário, pagando-se os atrasados, acrescidos dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que teriam sido violados os princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Pleiteia a anulação da sentença e que seja apreciado o mérito do pedido, reiterado no apelo, para que desde já se decida pela admissão da renúncia à aposentadoria proporcional e a conseqüente implantação do novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Mantida a sentença recorrida, rebecido o apelo recursal da parte autora, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A decisão recorrida merece reforma.

Não há que se cogitar, em carência da ação, ante a falta de requerimento administrativo, no caso em tela.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

Nesse sentido, cito, inclusive, a Súmula nº 2 das Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, que passou a exigir o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de pleito de igual teor na via judicial:

"Tratando-se de concessão de prestações previdenciárias, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, que deve ser comprovado pela Carta de Indeferimento ou pelo protocolo fornecido pela Administração (no caso de demora injustificável). No caso de cancelamento de prestações previdenciárias, ou de ações de reajustamento, o exame das questões ventiladas prescinde da via administrativa".

Porém, há casos em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento.

É sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Também quanto aos pedidos de desaposentação já se sabe qual será a conduta do administrador.

Sem entrar no mérito do pedido - se é possível ou não ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de outra mais vantajosa em razão das contribuições vertidas ao sistema após a aposentação - o fato é que o INSS tem repellido o desfazimento do ato.

Desse modo, eventual pedido administrativo da parte autora, nos termos em que deduzido na exordial, estará fadado ao insucesso. Tanto mais porque há norma expressa no regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que em seu artigo 181-B, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe que "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".

Ampara-se o INSS, igualmente, na norma inscrita no § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que proíbe ao aposentado o recebimento de qualquer benefício previdenciário em razão das contribuições vertidas ao Sistema após a inativação, como exceção aos benefícios de salário-família e reabilitação profissional.

Ora, o interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive por meio da inércia.

Essa a dicção do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", cuja única exceção consta da própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Assim, também, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.(...).

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido." (REsp nº 905429-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é proibido aos segurados do INSS pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e não estando a causa em condições de imediato julgamento, uma vez que não instaurado o contraditório, dou provimento à apelação da parte autora para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito, sem a exigência de prévio requerimento administrativo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.002370-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANA MARIA DIAS PASSARELLI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a declaração do direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e a imediata implantação de novo jubramento, devendo o INSS garantir que o tempo e as contribuições posteriores à concessão da primeira tenham repercussão no novo benefício previdenciário, pagando-se os atrasados, acrescidos dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que teriam sido violados os princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Pleiteia a anulação da sentença e que seja apreciado o mérito do pedido, reiterado no apelo, para que desde já se decida pela admissão da renúncia à aposentadoria proporcional e a consequente implantação do novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Mantida a sentença recorrida, rebeccido o apelo recursal da parte autora, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A decisão recorrida merece reforma.

Não há que se cogitar, em carência da ação, ante a falta de requerimento administrativo, no caso em tela.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

Nesse sentido, cito, inclusive, a Súmula nº 2 das Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, que passou a exigir o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de pleito de igual teor na via judicial:

"Tratando-se de concessão de prestações previdenciárias, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, que deve ser comprovado pela Carta de Indeferimento ou pelo protocolo fornecido pela Administração (no caso de demora injustificável). No caso de cancelamento de prestações previdenciárias, ou de ações de reajustamento, o exame das questões ventiladas prescinde da via administrativa".

Porém, há casos em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento.

É sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Também quanto aos pedidos de desaposentação já se sabe qual será a conduta do administrador.

Sem entrar no mérito do pedido - se é possível ou não ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de outra mais vantajosa em razão das contribuições vertidas ao sistema após a aposentação - o fato é que o INSS tem repellido o desfazimento do ato.

Desse modo, eventual pedido administrativo da parte autora, nos termos em que deduzido na exordial, estará fadado ao insucesso. Tanto mais porque há norma expressa no regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que em seu artigo 181-B, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe que "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".

Ampara-se o INSS, igualmente, na norma inscrita no § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que proíbe ao aposentado o recebimento de qualquer benefício previdenciário em razão das contribuições vertidas ao Sistema após a inativação, come exceção aos benefícios de salário-família e reabilitação profissional.

Ora, o interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a

pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive por meio da inércia.

Essa a dicção do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", cuja única exceção consta da própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Assim, também, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.(...).

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido." (REsp nº 905429-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é proibido aos segurados do INSS pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e não estando a causa em condições de imediato julgamento, uma vez que não instaurado o contraditório, dou provimento à apelação da parte autora para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito, sem a exigência de prévio requerimento administrativo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.004669-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a declaração do direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e a imediata implantação de novo jubramento, devendo o INSS garantir que o tempo e as contribuições posteriores à concessão da primeira tenham repercussão no novo benefício previdenciário, pagando-se os atrasados, acrescidos dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que teriam sido violados os princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Pleiteia a anulação da sentença e que seja apreciado o mérito do pedido, reiterado no apelo, para que desde já se decida pela admissão da renúncia à aposentadoria proporcional e a consequente implantação do novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Mantida a sentença recorrida, rebeccido o apelo recursal da parte autora, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A decisão recorrida merece reforma.

Não há que se cogitar, em carência da ação, ante a falta de requerimento administrativo, no caso em tela.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

Nesse sentido, cito, inclusive, a Súmula nº 2 das Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, que passou a exigir o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de pleito de igual teor na via judicial:

"Tratando-se de concessão de prestações previdenciárias, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, que deve ser comprovado pela Carta de Indeferimento ou pelo protocolo fornecido pela Administração (no caso de demora injustificável). No caso de cancelamento de prestações previdenciárias, ou de ações de reajustamento, o exame das questões ventiladas prescinde da via administrativa".

Porém, há casos em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento.

É sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Também quanto aos pedidos de desaposeção já se sabe qual será a conduta do administrador.

Sem entrar no mérito do pedido - se é possível ou não ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de outra mais vantajosa em razão das contribuições vertidas ao sistema após a aposentação - o fato é que o INSS tem repellido o desfazimento do ato.

Desse modo, eventual pedido administrativo da parte autora, nos termos em que deduzido na exordial, estará fadado ao insucesso. Tanto mais porque há norma expressa no regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que em seu artigo 181-B, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe que "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".

Ampara-se o INSS, igualmente, na norma inscrita no § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que proíbe ao aposentado o recebimento de qualquer benefício previdenciário em razão das contribuições vertidas ao Sistema após a inativação, come exceção aos benefícios de salário-família e reabilitação profissional.

Ora, o interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive por meio da inércia.

Essa a dicção do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", cuja única exceção consta da própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Assim, também, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.(...).

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido." (REsp nº 905429-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é proibido aos segurados do INSS pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e não estando a causa em condições de imediato julgamento, uma vez que não instaurado o contraditório, dou provimento à apelação da parte autora para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito, sem a exigência de prévio requerimento administrativo. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.005374-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : APARECIDO DIS SCALO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a declaração do direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e a imediata implantação de novo jubramento, devendo o INSS garantir que o tempo e as contribuições posteriores à concessão da primeira tenham repercussão no novo benefício previdenciário, pagando-se os atrasados, acrescidos dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que teriam sido violados os princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Pleiteia a anulação da sentença e que seja apreciado o mérito do pedido, reiterado no apelo, para que desde já se decida pela admissão da renúncia à aposentadoria proporcional e a consequente implantação do novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Mantida a sentença recorrida, rebecido o apelo recursal da parte autora, vieram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

A decisão recorrida merece reforma.

Não há que se cogitar, em carência da ação, ante a falta de requerimento administrativo, no caso em tela.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

Nesse sentido, cito, inclusive, a Súmula nº 2 das Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, que passou a exigir o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de pleito de igual teor na via judicial:

"Tratando-se de concessão de prestações previdenciárias, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, que deve ser comprovado pela Carta de Indeferimento ou pelo protocolo fornecido pela Administração (no caso de demora injustificável). No caso de cancelamento de prestações previdenciárias, ou de ações de reajustamento, o exame das questões ventiladas prescinde da via administrativa".

Porém, há casos em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento.

É sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Também quanto aos pedidos de desaposeção já se sabe qual será a conduta do administrador.

Sem entrar no mérito do pedido - se é possível ou não ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de outra mais vantajosa em razão das contribuições vertidas ao sistema após a aposentação - o fato é que o INSS tem repellido o desfazimento do ato.

Desse modo, eventual pedido administrativo da parte autora, nos termos em que deduzido na exordial, estará fadado ao insucesso. Tanto mais porque há norma expressa no regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que em seu artigo 181-B, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe que "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".

Ampara-se o INSS, igualmente, na norma inscrita no § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que proíbe ao aposentado o recebimento de qualquer benefício previdenciário em razão das contribuições vertidas ao Sistema após a inativação, come exceção aos benefícios de salário-família e reabilitação profissional.

Ora, o interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive por meio da inércia.

Essa a dicção do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", cuja única exceção consta da própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Assim, também, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.(...).

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido." (REsp nº 905429-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é proibido aos segurados do INSS pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e não estando a causa em condições de imediato julgamento, uma vez que não instaurado o contraditório, dou provimento à apelação da parte autora para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito, sem a exigência de prévio requerimento administrativo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.005377-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VICENTE CELSO DE FARIA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a declaração do direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e a imediata implantação de novo jubramento, devendo o INSS garantir que o tempo e as contribuições posteriores à concessão da primeira tenham repercussão no novo benefício previdenciário, pagando-se os atrasados, acrescidos dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que teriam sido violados os princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Pleiteia a anulação da sentença e que seja apreciado o mérito do pedido, reiterado no apelo, para que desde já se decida pela admissão da renúncia à aposentadoria proporcional e a conseqüente implantação do novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Mantida a sentença recorrida, rebeccido o apelo recursal da parte autora, vieram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

A decisão recorrida merece reforma.

Não há que se cogitar, em carência da ação, ante a falta de requerimento administrativo, no caso em tela.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

Nesse sentido, cito, inclusive, a Súmula nº 2 das Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, que passou a exigir o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de pleito de igual teor na via judicial:

"Tratando-se de concessão de prestações previdenciárias, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, que deve ser comprovado pela Carta de Indeferimento ou pelo protocolo fornecido pela Administração (no caso de demora injustificável). No caso de cancelamento de prestações previdenciárias, ou de ações de reajustamento, o exame das questões ventiladas prescinde da via administrativa".

Porém, há casos em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento.

É sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Também quanto aos pedidos de desaposeção já se sabe qual será a conduta do administrador.

Sem entrar no mérito do pedido - se é possível ou não ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de outra mais vantajosa em razão das contribuições vertidas ao sistema após a aposseção - o fato é que o INSS tem repellido o desfazimento do ato.

Desse modo, eventual pedido administrativo da parte autora, nos termos em que deduzido na exordial, estará fadado ao insucesso. Tanto mais porque há norma expressa no regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que em seu artigo 181-B, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe que "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".

Ampara-se o INSS, igualmente, na norma inscrita no § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que proíbe ao aposentado o recebimento de qualquer benefício previdenciário em razão das contribuições vertidas ao Sistema após a inativação, como exceção aos benefícios de salário-família e reabilitação profissional.

Ora, o interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive por meio da inércia.

Essa a dicção do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", cuja única exceção consta da própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Assim, também, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.(...).

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido." (REsp nº 905429-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é proibido aos segurados do INSS pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e não estando a causa em condições de imediato julgamento, uma vez que não instaurado o contraditório, dou provimento à apelação da parte autora para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito, sem a exigência de prévio requerimento administrativo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001458-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOVINO ANTONIO DE QUEIROZ

ADVOGADO : CELSO ANTONIO DE PAULA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

No. ORIG. : 96.09.01271-0 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 85, que entendeu correta a incidência de juros moratórios desde a data da última atualização da conta até o encaminhamento do ofício precatório pelo Tribunal para a inclusão no orçamento da União, em relação a débito previdenciário já adimplido via Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Às fls. 88/89 foi deferido o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

Regularmente processado o recurso, através do ofício de fls. 99/103, o MM. Juízo "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, revogando o efeito suspensivo concedido às fls. 88/89.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004200-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LAUDELINA GONCALVES COELHO
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
SUCEDIDO : FRANCISCO COELHO falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 01.00.00089-2 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mirassol, que, em execução de sentença, determinou o pagamento das prestações vencidas, com dedução dos valores eventualmente pagos em anterior concessão de benefício securitário, qualquer que seja a natureza.

Sustenta o agravante que, concedida judicialmente a aposentadoria por idade em favor do autor falecido, não houve citação do devedor em relação aos cálculos apresentados pela agravada, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo, ademais, ilegal o pagamento das prestações vencidas depois do óbito do autor, os quais devem ser pagas a título de pensão por morte. Alega, por fim, que não foi determinada a expedição de ofício requisitório de pagamento, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal.

De fato, não há como prosseguir nos atos executórios.

Com efeito, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública a devedora deve ser citada no início da execução para opor embargos à execução, na forma dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Assim, a despeito da intimação do INSS para impugnar a conta de liquidação apresentada (fl. 60), deve ser promovida a sua citação para opor-se à execução, a qual resta dispensada apenas nos cálculos de atualização dos valores.

Confira-se a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.

I - A intimação para a impugnação da conta de liquidação não substitui a citação para opor embargos à execução, sendo de rigor a citação da Fazenda Pública para cumprimento do artigo 730, do CPC.

II - Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, ADRESP 479851, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 18/08/2003 PG:00163)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

ATUALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC.

1. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir do pagamento da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar, é dispensável a citação da Fazenda Pública. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

3. Recurso especial não provido.

(RESP 725134, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 19.08.2008)

Assim, com base nos precedentes citados, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a decisão agravada, prosseguindo a execução, com a citação do INSS, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004742-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETTO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
No. ORIG. : 08.00.12861-8 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETTO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Lins que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Foi autorizado o protocolo do recurso na data de 11.02.09 na Subseção da Justiça Federal de Araçatuba (fl. 02). Verifico, entretanto, que não consta, no presente, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, datada de 20.01.09 (fl. 152).

Cabe ao agravante trazer a cópia da certidão de publicação a fim de possibilitar a verificação da tempestividade do recurso, pressuposto de sua admissibilidade.

Competindo ao relator o juízo de admissibilidade recursal, não supre essa exigência a autorização para protocolo do agravo, sendo imprescindível a juntada da referida peça, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Dentro deste contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Int.

São Paulo, 31 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006033-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LEONILDA BIBIANO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 09.00.00010-4 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONILDA BIBIANO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã, que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva, cuja jurisdição passou a abranger o município de Tabapuã.

Em primeiro lugar, a regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal. Assim, caso o foro não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo, "in verbis":

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ, CC 35420/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJ 05.04.04, pág. 199).

Por outro lado, faculta-se à parte autora, se no foro do seu domicílio não houver Vara Federal, o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Cumpre observar que essa regra tem como objetivo facilitar o acesso ao Juizado Especial, para aqueles que queiram ver suas ações nele tramitando, e não, ao contrário, trazer prejuízo ao jurisdicionado, afastando a competência da Justiça

Estadual para julgar as causas em que forem partes o INSS e o segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara Federal.

Ademais, estando a mencionada competência da Justiça Estadual prevista na Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, não poderia a lei ordinária alterá-la.

No presente caso, tendo em vista que em Tabapuã não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, optou a parte agravante por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial em benefício da parte autora da ação, dela não se podendo declinar de ofício.

Determina, ainda, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Comarca de Catanduva, e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006038-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : IRACEMA SANCHES DA CRUZ

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00010-8 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACEMA SANCHES DA CRUZ contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã, que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva, cuja jurisdição passou a abranger o município de Tabapuã.

Em primeiro lugar, a regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal. Assim, caso o foro não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo, "*in verbis*": **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.**

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ, CC 35420/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJ 05.04.04, pág. 199).

Por outro lado, faculta-se à parte autora, se no foro do seu domicílio não houver Vara Federal, o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Cumprido observar que essa regra tem como objetivo facilitar o acesso ao Juizado Especial, para aqueles que queiram ver suas ações nele tramitando, e não, ao contrário, trazer prejuízo ao jurisdicionado, afastando a competência da Justiça Estadual para julgar as causas em que forem partes o INSS e o segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara Federal.

Ademais, estando a mencionada competência da Justiça Estadual prevista na Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, não poderia a lei ordinária alterá-la.

No presente caso, tendo em vista que em Tabapuã não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, optou a parte agravante por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante. Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial em benefício da parte autora da ação, dela não se podendo declinar de ofício. Determina, ainda, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Comarca de Catanduva, e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

São Paulo, 18 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006937-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO : EDISON MARCO CAPORALIN
AGRAVADO : JOSE VIVEIROS JUNIOR e outro
: EDISON MARCO CAPORALIN
ADVOGADO : BRUNO DE MORAES DUMBRA
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 97.00.00011-0 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS DE CAMARGO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Votuporanga.

Não comprovado ser beneficiária da justiça gratuita, a parte recorrente não juntou, quando da interposição do agravo, guia DARF de recolhimento de custas do recurso, prevista na Resolução 278 de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 127).

Dentro deste contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior do recolhimento das custas (fls. 130/134), devendo ser aplicada a pena de deserção, porque a questão trazida ao presente, da ausência do porte de remessa e retorno, não pode ser tratada como insuficiência, nos termos do artigo 511, "caput" e § 2º, do Código de processo Civil.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 31 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008613-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : IZABEL BRITO LISBOA FRANCISCO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00016-6 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IZABEL BRITO LISBOA FRANCISCO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva, cuja jurisdição passou a abranger o município de Tabapuã.

Em primeiro lugar, a regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal. Assim, caso o foro não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo, "in verbis":

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ, CC 35420/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJ 05.04.04, pág. 199).

Por outro lado, faculta-se à parte autora, se no foro do seu domicílio não houver Vara Federal, o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Cumpra observar que essa regra tem como objetivo facilitar o acesso ao Juizado Especial, para aqueles que queiram ver suas ações nele tramitando, e não, ao contrário, trazer prejuízo ao jurisdicionado, afastando a competência da Justiça Estadual para julgar as causas em que forem partes o INSS e o segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara Federal.

Ademais, estando a mencionada competência da Justiça Estadual prevista na Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, não poderia a lei ordinária alterá-la.

No presente caso, tendo em vista que em Tabapuã não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, optou a parte agravante por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial em benefício da parte autora da ação, dela não se podendo declinar de ofício.

Determina, ainda, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Comarca de Catanduva, e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008630-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : SILVIA BARAO MANFIO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 09.00.00012-8 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIA BARÃO MANFIO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Palmital/SP que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, determinou à parte autora que, no prazo de 5 dias, juntasse cópia da última declaração de renda e certidões do cartório de registro de imóveis e do órgão de trânsito, para análise do pedido de gratuidade processual, haja vista estar representada por advogado particular.

Sustenta a agravante, em síntese, que basta para a concessão do benefício a afirmação do estado de necessidade e que o fato de ter contratado advogado particular não indica que tem condições de suportar os encargos do processo sem prejuízo do seu próprio sustento.

O benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, ressalvada ao juiz, no entanto, a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Ademais, a lei não exige maiores formalidades para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte da sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial (artigo 4º, "caput" e § 1º, da Lei nº 1.060/50).

Nesse sentido, têm sido julgados os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 386.684-MG, do qual transcrevo trecho da ementa, "in verbis":

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário."

(STJ, Primeira Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, pág. 211).

Confirmam-se, mais, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: Primeira Turma, RESP nº 174538, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJU 26.10.98, pág. 46; Terceira Turma, RESP nº 494867, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU 29.09.03, pág. 247; Quarta Turma, RESP nº 472413, Rel. Min. Ruy rosado de Aguiar, v.u., DJU 19.05.03, pág. 238; Quinta Turma, RESP nº 253528, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 18.09.00, pág. 153; Sexta Turma, RESP nº 475268, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 10.03.03, pág. 355; Sexta Turma, RESP nº 108400, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 09.12.97, pág. 64780.

Assim, com base nos precedentes citados, estando a decisão agravada em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo "a quo", por fax e com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008699-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : DORA ENCARNACAO GONCALEZ

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.001638-7 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DORA ENCARNACAO GONCALEZ contra r. decisão que determinou o recolhimento das custas do preparo do recurso de apelação (fl. 19).

Da análise dos autos, verifica-se que na exordial do processo principal foi pedida isenção de custas judiciais (fl. 61).

É a síntese do necessário. Passo à análise.

O benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, ressalvada ao juiz, no entanto, a possibilidade de indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para isso.

Ademais, a lei não exige maiores formalidades para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte da sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial (artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50).

Nesse sentido, têm sido julgados os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 386.684-MG, do qual transcrevo trecho da ementa, *verbis*:

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário."

(STJ, Primeira Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, pág. 211).

Confiram-se, mais, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: Primeira Turma, RESP nº 174538, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJU 26.10.98, pág. 46; Terceira Turma, RESP nº 494867, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU 29.09.03, pág. 247; Quarta Turma, RESP nº 472413, Rel. Min. Ruy rosado de Aguiar, v.u., DJU 19.05.03, pág. 238; Quinta Turma, RESP nº 253528, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 18.09.00, pág. 153; Sexta Turma, RESP nº 475268, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 10.03.03, pág. 355; Sexta Turma, RESP nº 108400, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 09.12.97, pág. 64780.

Desta forma, com base nos precedentes citados, estando a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo, para dispensar a parte autora de efetuar o preparo da apelação, determinando o processamento do seu recurso. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009275-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : GILVANEI MACHADO GUEDES

ADVOGADO : ULISSES MENEGUIM e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.009279-1 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILVANEI MACHADO GUEDES contra a decisão do Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos da ação visou à concessão de benefício previdenciário, com indenização por danos morais, entendendo não ser possível a cumulação dos pedidos, haja vista a competência das Varas Previdenciárias para julgar, exclusivamente, benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou que os autos prosseguissem, tão-somente, em relação ao pleito de benefício previdenciário.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a ação acessória deve ser proposta perante o juiz competente para a ação principal, ocorrendo evidente conexão por acessoriedade entre o pedido do benefício previdenciário e o pedido de dano moral, devendo, ademais, ser deferido o pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário, tendo em vista a presença dos pressupostos.

Não sendo apreciado pelo juízo de origem o pedido de tutela antecipada, a questão não merece ser conhecida no presente, sob pena de supressão da instância.

Por outro lado, nos termos do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

No caso, além do benefício assistencial, o autor pretende a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, que, embora seja conseqüente do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário/assistencial, não está albergado na competência do juízo de origem, haja vista as disposições do mencionado Provimento 186/99.

No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, no qual concluo que na competência federal delegada, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, devendo ser excluído o pedido de indenização:

PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.- O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.-

Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, § 1º, II, do Código de Processo Civil.- Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, , do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao Juízo *a quo*, por fax e com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para pensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009342-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APPARECIDA ELEUTERIO MEIRELLES

ADVOGADO : RAQUEL SERRANO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 08.00.00012-1 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Orlandia que, em ação previdenciária ajuizada por MARIA APPARECIDA ELEUTERIO MEIRELLES, visando à concessão de auxílio-reclusão, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício, em favor da parte autora, mãe do recluso.

Sustenta o agravante a impossibilidade de antecipação de tutela sem prévia audiência da ré. Aduz também que a decisão deve se sujeitar ao duplo grau e que, ademais, não há prova da dependência econômica da parte autora e de que o segurado esteja recluso.

Pode ser concedida a tutela antecipação sem a oitiva do réu desde que a situação de urgência reclame a concessão imediata.

Destaco, por oportuno, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 11 ao artigo 273:

"Liminar sem a oitiva do réu. Quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida, ou, também, quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo inaudita altera pars, que não constitui ofensa, mas sim limitação imanente do contraditório, que fica diferido para momento posterior..."

Outrossim, as decisões interlocutórias não se sujeitam ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida.

Na hipótese, junto a inicial do processo principal foi colacionada prova do recolhimento do segurado à prisão (fl. 39). Deve-se verificar, então, se há comprovação da dependência econômica da parte agravada, sua mãe, em relação ao recluso.

In casu, contudo, não foi trazida a cópia do laudo do estudo social realizado pelo qual o Juízo *a quo* constatou a dependência econômica da parte autora, ora agravada.

Com efeito, constitui dever da parte agravante zelar pela correta formação do agravo, de modo que cabe a ela juntar todas as peças necessárias ao julgamento do recurso e não somente as peças obrigatórias mencionadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a instrução do agravo restou deficiente, por ausência de juntada de peça necessária, de modo que não pode ter seguimento.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. APLICABILIDADE. SÚMULA 288/STF. INCIDÊNCIA. DILIGÊNCIAS PARA SUPRIR FALHAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da

controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - O rol descrito no art. 525, I da Lei Processual, diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, têm-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso.

III - O posicionamento deste Tribunal também é pacífico no sentido de não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA 520609, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.11.03, p. 366).

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Por esse motivo, não conheço deste agravo.

Destarte, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009423-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : HELIO MACHADO JUNIOR

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 08.00.00142-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELIO MACHADO JUNIOR contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a remessa do feito à Justiça Federal, Subseção de Ribeirão Preto/SP.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

Nos termos da Lei 11.419, de 19.12.06, foi certificado que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 03.03.2009, sendo considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 04.03.2009 (fl. 42).

Assim, iniciado o prazo na data de 05.03.2009, este agravo deveria ter sido apresentado no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, até 16.03.2009. No entanto, ele foi interposto, tão-somente, no dia 23.03.2009 (fl. 02).

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 16.03.2009 (fl. 02), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009890-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : VANESSA DE JESUS SANTANA incapaz
ADVOGADO : MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS e outro
REPRESENTANTE : EVANDRO DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010248-6 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANESSA DE JESUS SANTANA (incapaz) contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para exclusão do pedido de danos morais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fl. 52/53).

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Por esse motivo, não conheço deste agravo.

Destarte, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para pensamento aos principais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009937-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALDINA VIANNA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00062-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Guaçu que, em ação movida por VALDINA VIANNA DA SILVA, indeferiu o pedido de revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante que, depois de restabelecido o benefício por força do deferimento do pedido de tutela antecipada no feito principal, a parte agravada submeteu-se à perícia realizada na via administrativa, com fulcro no artigo 101 da Lei 8.213/91, na qual, o experto da autarquia concluiu pela existência de capacidade para sua atividade habitual, devendo ser revogada a tutela com base no laudo do INSS, o qual veio a ser juntado ao feito.

A medida de tutela antecipada pode ser concedida, revogada ou modificada, a qualquer tempo, se houver modificação do quadro e das provas, no decorrer da instrução.

Ocorre que, analisado o conteúdo dos autos, verifica-se que a parte agravante não instruiu este recurso com as peças necessárias ao deslinde da questão.

Com efeito, não foram apresentados neste recurso a decisão que deferiu a tutela antecipada e os documentos acostados à inicial pelos quais o Juízo *a quo* constatou que a parte autora estava impossibilitada de exercer sua função habitual, em razão dos problemas que apresenta, não podendo ser comparadas as provas.

Com efeito, constitui dever da parte agravante zelar pela correta formação do agravo, de modo que cabe a ela juntar todas as peças necessárias ao julgamento do recurso e não somente as peças obrigatórias mencionadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a instrução do agravo restou deficiente, por ausência de juntada de peça necessária, de modo que não pode ter seguimento.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. APLICABILIDADE. SÚMULA 288/STF. INCIDÊNCIA. DILIGÊNCIAS PARA SUPRIR FALHAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - O rol descrito no art. 525, I da Lei Processual, diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, têm-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso.

III - O posicionamento deste Tribunal também é pacífico no sentido de não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA 520609, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.11.03, p. 366).

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Por esse motivo, não conheço deste agravo.

Destarte, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010188-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MANOEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2007.61.14.002524-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL PEREIRA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Itaporanga - Paraíba, local onde reside o autor.

Aduz o agravante que, por equívoco, quando do ajuizamento da ação, suas patronas declinaram na inicial, bem como juntaram comprovante de endereço de outro cliente, residente em São Bernardo. Contudo, foram juntadas também ao feito as guias de recolhimento previdenciário, nas quais consta como endereço do autor a Comarca de Osasco, em São Paulo. Ocorre que, quando intimado para a perícia médica, informou como sua residência a cidade de Itaporanga/Paraíba, local onde passou a residir, porque próximo à sua família, haja vista que seu estado de saúde requer seus cuidados, o que levou o juízo *a quo* a declinar de sua competência para processo e julgamento do feito, determinando a remessa do processo para o outro estado. Alegando, porém, que mantém sua residência em Osasco, São Paulo, como provam as guias de recolhimento acostadas ao feito, argumenta que, tratando-se a hipótese de competência

territorial e relativa, não poderia ser declinada de ofício, mas que, como reconhece o equívoco da inicial, devem os autos ser remetidos para a Comarca de Osasco ou para uma das Varas Federais da Capital.

In casu, o autor, ora recorrente, ajuizou a ação em 2007 e alega que possui dois domicílios, isto é, em Itaporanga, Paraíba, e em Osasco, São Paulo.

Ocorre que, pela documentação juntada não é possível aferir que possua domicílio em Osasco, São Paulo, haja vista que os mencionados comprovantes de residência datam dos anos de 2003 e 2004 (fls. 38/68).

Assim, não se cogite de lhe facultar a escolha de foro pelo fato de possuir dois domicílios.

Por outro lado, a competência para processo e julgamento de ações em que o INSS seja parte é da Justiça Federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal).

O segurado pode, entretanto, nas ações contra o INSS optar pelo foro estadual de seu domicílio (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), espécie de competência absoluta em confronto com as demais Varas Federais que não tenham sede no seu domicílio, localizadas no mesmo ou em outro estado da Federação.

Desse modo, indicando a prova dos autos ser o autor residente em Itaporanga, Paraíba, configura-se, na hipótese, circunstância de competência absoluta da Justiça Estadual de seu domicílio, podendo e devendo o juízo de São Bernardo do Campo, São Paulo, declarar de ofício sua incompetência para o processo e julgamento do feito.

Por essas razões, o presente agravo não merece prosseguimento.

Destarte, sendo o recurso manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para pensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010615-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DANIEL BRUNO DE MECENAS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.002050-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá que, em ação visando ao restabelecimento de pensão por morte, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pleito de tutela antecipada, porque não demonstrada a urgência alegada, tendo em vista o decurso de mais de dois anos entre a data da suspensão do benefício e a formulação do pedido de provimento antecipado.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fl. 10/11).

Anoto que na folha seguinte à decisão agravada (fl. 12) encontra-se legível apenas o carimbo de 'baixa' dos autos à Secretaria e de registro da decisão, não sendo nítidas as informações posteriores.

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para pensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004999-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GROSS FRANCO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
No. ORIG. : 08.00.00012-9 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.02.08, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.02.2008, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

A autora foi casada com Antonio Custódio Franco, falecida em 02 de janeiro de 1999. Sustenta que seu falecido marido tem vários registros em carteira na atividade de trabalhador rural, sendo que permaneceu nesta atividade até a data do óbito. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 05 de novembro de 2008, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, com gratificação natalina, e prestações fixadas em um salário mínimo mensal, a partir da data do óbito, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e atualizada monetariamente a partir de cada vencimento, observada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas (fls. 47/48).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente pede a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer a concessão do benefício a partir da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal, redução da verba honorária e dos juros de mora, explicitação dos critérios de correção monetária e isenção das custas e despesas processuais. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que inexistente agravo retido nos autos.

No que se refere ao reconhecimento da prescrição quinquenal, falece interesse em recorrer, vez que a r. sentença foi prolatada nos exatos termos de seu inconformismo. No que concerne à isenção do pagamento das custas e despesas processuais, não houve condenação nesse sentido, motivo pelo qual não conheço de parte da apelação.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 02 de janeiro de 1999.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 12 e 21) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da Certidão de Casamento (fl. 12), onde consta a profissão de lavrador do "de cujus", e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, nos diversos registros de trabalho rurícola, em períodos descontínuos, entre os anos de 1974 a 1995 (fls. 14/20).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho, foram uníssonas ao afirmar o labor rurícola do falecido, mencionando atividade por ele desempenhada, inclusive, um dos depoentes laborou com o "de cujus" na lavoura (fls. 49/50).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Merece acolhimento o recurso do INSS no que tange à fixação do termo inicial do benefício, vez que, na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91.

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento, apenas, quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e correção monetária.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Gross Franco, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 28.02.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005240-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA

No. ORIG. : 08.00.00126-2 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.07.2008, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.08.2008, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, desde a data do indeferimento administrativo.

A autora, Maria Elza de Oliveira, afirma que manteve união estável, por mais de dez anos, com Antonio Ângelo Merlin, até a data do falecimento dele, ocorrido em 07.02.2008. Informa que em decorrência do óbito de seu companheiro, requereu o benefício administrativamente junto à autarquia, o qual foi indeferido sob a alegação de não comprovação de

sua qualidade de dependente em relação ao falecido. Requer, na condição de companheira e dependente do "de cujus", a concessão de pensão por morte que entende fazer jus.

A sentença de primeiro grau, proferida em 31.10.2008, julgou procedente o pedido para conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do pedido administrativo (19.03.2008), no valor de 100% do salário de benefício contado da data em que a obrigação era devida, bem como, o décimo terceiro salário, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte.

Condenou, ainda, em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, custas processuais com fundamento na súmula 178 do STJ, devendo as parcelas em atraso ser pagas através de precatório (fls. 64/69).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Alega que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício pleiteado pela autora. Sustenta, em síntese, que não há nos autos qualquer comprovação de que a requerente vivesse sob o mesmo teto com o "de cujus" até o óbito, aduz ausência de prova material apta a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao falecido, argumenta que não há prova de que o falecido, à época de sua morte, mantinha a qualidade de segurado, nem que viesse desenvolvendo atividade rural 12 meses antes de falecer; alega apresentação de provas materiais extemporâneas ao período que se pretende provar; inadmissibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença, requer a incidência dos juros de mora a partir da citação, fixados em 6% ao ano; que a correção monetária das parcelas em atraso seja feita pelos índices estabelecidos no Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, excluída a taxa SELIC, que serão aplicados a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei n.º 6.899/81 e, ao final, pede redução dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, ou, sobre os valores atrasados até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 72/76).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 07 de fevereiro de 2008.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, uma vez que o falecido era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, Benefício nº 068.448.517-6, conforme demonstram o cartão magnético bancário (BRADESCO) de fl. 17 para pagamento de benefício que o "de cujus" recebia do INSS, assim como, pelo documento de fl. 18, Detalhamento de Crédito sobre referida aposentadoria percebida por ele.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido em regime de união estável com o *de cujus* por mais de dez anos até a data do óbito, em 07 de fevereiro de 2008.

Consta na certidão de óbito a observação de que o falecido: "atualmente, vivia maritalmente com **CRISTINA PEREIRA AUGUSTO TEIXEIRA**, por 08 anos (...)" (fl. 08).

Verifica-se à fl. 11 dos autos, requerimento efetuado pela autora junto ao Sr. Prefeito Municipal de Buritama/SP, concernente à compra de um terreno para sepultamento de Alicia Luiz da Cruz, requerido, pago e assinado por ela, no valor total de R\$ 138,93 (fl. 11).

Ainda no tocante à comprovação da união estável entre a autora e o "de cujus" e, conseqüentemente, sua condição de dependência, ressalto que os vários documentos inclusos nos autos, quais sejam, certidão de óbito (fl. 15), comunicação de decisão da Previdência Social indeferindo o pedido de pensão (fl.19), carta de exigência (fl.20), protocolo de benefícios (fl. 21), documentação médica (fls. 22/27), documentação bancária (fls. 29/34), conta telefônica (fl. 41),

demonstram endereço residencial em comum entre as correspondências do falecido e da autora, fazendo presunção de vida em comum mantida e dependência econômica.

Às fls. 28, consta Cartão da Família expedido pelo Departamento Municipal de Saúde de Zacarias em 05.04.2005, em nome da autora e do falecido.

Observa-se às fls. 36/38, recibo fornecido à autora, guia de recolhimento/taxa do terreno do cemitério, contrato de compra e venda de pedras de granito, vaso, placa de bronze, referentes às despesas efetuadas pela requerente, relativas à urna, túmulo e serviço funerário prestado no falecimento de Antonio Angelo Merlin.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboram que a autora viveu maritalmente com o segurado, até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus", informando que ele é quem mantinha as despesas da casa, sendo a autora sua dependente econômica (fls. 60/61).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. No tocante aos honorários advocatícios, reduzo-os para R\$470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante à correção monetária, juros de mora e verba honorária.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária e explicitar os critérios de apuração da correção monetária e dos juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Elza de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 19.03.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte

São Paulo, 19 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006930-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODECIO DORATHIOTO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00125-7 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.07.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.07.2008, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 07.10.1981) da parte autora mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77, bem como mediante a aplicação do coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício em substituição aos 95% aplicados pela autarquia, com reflexos em todas as rendas mensais subsequentes. Pleiteia-se, ainda, a atualização do valor da renda mensal da aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau (fls. 34/47), proferida em 14.11.2008, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora mediante a aplicação dos índices de que trata a Lei nº 6.423/77 na correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício, bem como mediante a aplicação do coeficiente de 100%. A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde a data de cada vencimento e, em face da sucumbência, em honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Inconformado, apela o INSS. Pugna pela improcedência total do pedido da autora, seja pelo reconhecimento de ocorrência da prescrição da ação/decadência ou pela análise do mérito propriamente dito. Alega ser indevida a correção monetária, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S (Lei nº 6423/77), dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram o PBC da aposentadoria, e que, portanto, devem ser aplicados os índices determinados pelas Portarias do MPAS, bem como inexistir previsão legal para a majoração do coeficiente de cálculo do benefício para 100%. Caso mantido o *decisum*, pugna pela observância dos tetos legais do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem com pela redução do percentual de sua condenação em honorários advocatícios e que sua incidência fique limitada ao valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

[Tab]

Verifico, de início, que a sentença de fls. 34/47, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 14.11.2008, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Considero inaplicável à espécie o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação das Leis n. 9.528/97 (após a conversão da MP nº 1.523-9/1997, de 27.06.1997), 9.711/98 e 10.839/2004 (após a conversão da MP nº 138/2003, de 20.11.2003), porquanto, em tese, a novel legislação somente produz efeitos com relação aos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, salvo se essa faculdade constar expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Nesse sentido, é o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - REsp 254186/PR - Processo 2000/0032531-7 - Julgado em 28.06.2001)

Em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."

(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Assim, por se tratar de benefício concedido em 07.10.1981, antes da instituição do prazo decadencial decenal pela MP nº 1523-9/1997, resta afastada a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora aventada preliminarmente pela autarquia federal.

Destarte, no caso de manutenção da sentença de procedência, somente as prestações vencidas antes do quinquênio antecedente à distribuição da ação encontrar-se-ão prescritas, o que já foi reconhecido pelo Juízo a quo.

Da aplicação da Lei nº 6.423/77

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n. 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. **Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.**

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Há que se verificar, porém, que o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial (DIB 07.10.1981) mediante a aplicação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) na correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do benefício da parte autora não resultará em saldo positivo em seu favor, uma vez que no período básico de cálculo de seu benefício a

variação dos indexadores pretendidos (ORTN/OTN) é inferior à resultante dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina, em ações previdenciárias que pleiteiam a aplicação de tal índice.

A referida tabela está disponível no sítio eletrônico http://www.jfsc.gov.br/contadoria/Estudo_ORTN_OTN.pdf nela sendo possível verificar, no item "b", que os campos em branco correspondem às competências em que a variação da ORTN/OTN foi menor que a dos índices administrativos. E esse é o caso do mês de outubro de 1981, data de início da aposentadoria da parte autora.

Destarte, o acolhimento do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora consoante o seu pleito inicial não lhe gerará qualquer proveito econômico, pelo contrário, haveria diferenças negativas.

Do pedido de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria

O benefício de aposentadoria especial da parte autora foi concedido em 07.10.1981, sujeitando-se, portanto, aos ditames do disposto no Decreto nº 83.080/1979, legislação então vigente.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV verifica-se que o tempo de serviço da parte autora foi de 26 anos.

Assim, verifica-se que foi observada pela autarquia federal a legislação de regência, porquanto aplicado o coeficiente de cálculo de 95% nos termos do disposto no artigo 41, inciso III, in verbis:

Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;

(...)

III - aposentadoria por velhice ou especial - 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Não foi outro o entendimento firmado pelo STF:

EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez.

Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(STF - Tribunal Pleno - RE 470244/RJ - Relator Ministro Cezar Peluso - Julgamento 09.02.2007).

Improcede, pois, o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria especial da parte autora, porquanto o acolhimento de tal pleito implicaria violação ao princípio do *tempus regit actum*, em dissonância com o entendimento sufragado pela Corte Suprema .

Nestas condições, em não havendo qualquer efeito pecuniário prático no recálculo da RMI da aposentadoria da parte autora mediante a aplicação dos índices de que trata a Lei nº 6.423/77 e por inexistir previsão legal que ampare o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria especial, os pedidos são improcedentes, não havendo falar, de consequente, em reflexos decorrentes sobre as rendas mensais subsequentes.

Deve pois ser provida, também, a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e sujeita ao reexame necessário está , em parte, em manifesta desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal merecendo reforma, também, na parte em que está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, porquanto no caso em concreto inexistente vantagem pecuniária na aplicação dos índices da ORTN/OTN no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial da parte autora.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para julgar o pedido totalmente improcedente.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009212-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEGUNDO MANGIALARDO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

No. ORIG. : 03.00.00162-7 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 23.07.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 20.11.1981), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTNS/OTNS conforme Lei nº 6.423/77, cujas diferenças apuradas devem ser acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau foi proferida em 30.01.2008 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a autarquia federal a recalcular o valor inicial do benefício, aplicando a variação nominal do índice ORTN/OTN para atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, sempre observando seus reflexos nas rendas mensais seguintes; e para o efeito condená-la a pagar à autora as diferenças relativas às prestações em atraso, excluídas aquelas alcançadas pela prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir correção monetária, a partir do vencimento de cada uma das prestações, e juros de mora de 1,0% ao mês, contados da citação (artigo 406, do CC/2002). Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.*" (fls. 86/89).

Inconformada, apela a autarquia e requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios, bem como a isenção de custas. Por fim, requer a reforma da r. sentença, sob pena de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 93/98).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 86/89, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 30.01.2008, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ortn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)." (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea

a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da *ortn* /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. *ortn* /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da *ortn* /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES *ortn* /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela *ortn* /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela *ortn* /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela *ortn* /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTNS/OTNS, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe também a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios e isentar a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, tida por interposta, para reduzir os honorários advocatícios para dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula n. 111 do STJ, bem como para isentar o INSS do pagamento de custas e despesas processuais, na forma desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009370-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GETULIO FERNANDES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00091-8 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.06.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.07.2008, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 14.07.1988), mediante a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pelos índices previstos na Lei n. 6.423/77, cujos reflexos deverão atingir o primeiro reajuste, a Súmula n. 260 do extinto TFR e o artigo 58 do ADCT. Requer o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais. A autarquia juntou com a contestação os documentos de fls. 22/43 a respeito dos autos n. 451/94.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 26.11.2008 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito. Sem condenação nas custas processuais, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça. Por força da sucumbência arcará ele com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50.*" (fls. 52/53).

Inconformada, apela a parte autora e pleiteia o recálculo de sua renda mensal inicial para que seja incluído no seu salário de contribuição o índice integral de 39,67% antes da conversão da URV, com reflexos nas parcelas anteriores (fls. 57/60).

Recorre, adesivamente, o INSS e alega que a parte autora é litigante de má-fé por interpor recurso com intuito manifestamente protelatório, pois a sentença reconheceu a existência de coisa julgada (fls. 68/74).

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Cuida-se de revisional de benefício objetivando o recálculo do benefício mediante a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pelos índices previstos na Lei n. 6.423/77, cujos reflexos deverão atingir o primeiro reajuste, a Súmula n. 260 do extinto TFR e o artigo 58 do ADCT.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o artigo 515, do CPC.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência da coisa julgada.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que não ocorreu no caso dos autos, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada. É dizer, reporta-se à questões de mérito, nada aduzindo quanto à questão processual que fundamentou a sentença.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, *caput*, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)".

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.
1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário questionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.
2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O questionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irresignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.

(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995).

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do CPC, trazendo ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, por estar dissociada da sentença, nos termos do explicitado, restando prejudicado o recurso adesivo.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 752/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.25.003000-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMELINDA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 23.09.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 65 anos.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data da realização do estudo social (21.07.2006 - fls. 72). Correção monetária, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 30.09.2008.

Implantado o benefício, a partir de 24.10.2008. (Fls. 137)

Apelação do INSS às fls. 143/148, pugnando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a isenção da verba honorária ou sua redução. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da realização do estudo social (21.07.2006) e a publicação da sentença (30.09.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e,

cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 09). Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 67/72), datado de 21.07.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas: autora, 67 anos, casada, do lar; seu esposo, 66 anos, aposentado; e um filho do casal, 32 anos, desempregado, residentes em casa própria, de alvenaria, inacabada, constituída por cinco cômodos, guarnecidos com mobiliário em regular estado de conservação. A renda fixa da família provém da aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo. O filho, Claudair, recebe seguro-desemprego, benefício de caráter transitório, e auxílica nas despesas.

O estudo social complementar, realizado em 07.02.2008, dá conta que a família da autora, composta somente por ela própria e seu esposo, tem como única fonte de renda, a aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo.

Segundo relato da assistente social, há cerca de um ano, o filho do casal casou-se e mudou-se de endereço com a esposa e filho para residir em casa de aluguel. O imóvel onde a família reside permanece inacabado, sem laje e sem pintura, apresentando as mesmas condições físicas da época em que realizado o primeiro estudo social.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.

2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.

3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.

4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.

5. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Quanto aos honorários, o INSS não está isento do respectivo pagamento, a teor do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50 e Súmula 450 do Superior Tribunal Federal. A Fazenda Pública, consoante o artigo 20, *caput*, e parágrafo 4º, deve arcar com honorários, em caso de ter sucumbido na demanda, o mesmo se aplicando às autarquias.

Ainda, com relação aos honorários de advogado, mantenho-os à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.001177-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 23.03.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Custas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 132/140, pugnano pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 105/111), datado de 08.09.2008, evidenciou sofrer a autora, 24 anos, de seqüelas de paralisia cerebral espástica perinatal. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Indagado o Senhor Perito, se é possível a reabilitação profissional da autora, respondeu que "existe possibilidade de reabilitação pois existe capacidade residual de movimentos de membros superiores porém com limitação de marcha, transporte e permanência em posição ereta." (Fls. 111)

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de auto de constatação (fls. 88/101), datado de 21.08.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por cinco pessoas: autora, 23 anos, solteira; sua genitora, 46 anos, viúva, empregada doméstica; irmã, Cristiane, 20 anos, faxineira; irmã, Mônica, 22 anos, empregada doméstica; e irmão, 29 anos, desempregado, residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por quatro quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, piso frio, em regular estado de conservação, guarnecidos com geladeira, fogão, máquina de costura, microondas, rádio, som com CD, lavadora de roupas, computador, televisores, tanquinho, ventiladores, bicicleta ergométrica. A renda familiar mensal gira em torno de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) para agosto/2008 (salário mínimo: R\$ 415,00), proveniente das remunerações da genitora e das irmãs. As despesas (água, luz, telefone, gás, celular, fundo mútuo, imposto, supermercado) giram em torno de R\$ 379,00 (trezentos e setenta e nove reais) mensais.

A família faz uso da rede pública de saúde, inclusive na aquisição de medicamentos. Segundo relato da assistente social, a genitora recebe mensalmente uma cesta básica de seu patrão.

Considerando que a autora reside em imóvel próprio, que sua genitora auferir R\$ 415,00 por mês, e que a família não possui gastos com medicamentos ou atendimento médico, conclui-se que a situação econômica retratada nos autos não configura miserabilidade.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: "PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048174-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUTH GRATIVOL PONTES

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS NAUFAL

No. ORIG. : 06.00.00050-1 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 24.04.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação 26.05.2006, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 28.03.2008.

Apelação do INSS às fls. 125/138, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial, isenção quanto às custas, e redução da verba honorária. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento. Recurso adesivo da autora às fls. 148/151, pleiteando a majoração da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

*Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a **manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido** (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).*

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, *in verbis*:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 89/92, datado de 07.08.2007, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 66 anos, portadora de paraplegia.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 97/99), datado de 28.11.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: ela própria, 66 anos, casada; e seu esposo, 71 anos, aposentado por invalidez, residentes em casa própria, porém simples, de madeira, em razoável estado de conservação. A renda familiar mensal provém do benefício de aposentadoria percebido pelo esposo, no valor de um salário mínimo. O casal recebe auxílio de terceiros. O artigo 34, parágrafo único, da Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N° 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.

3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."

(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (26.05.06), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto aos honorários de advogado, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para afastar da condenação o pagamento das custas processuais, e dou provimento ao recurso adesivo da autora para majorar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.007412-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JORGE LUIZ SCHWALD

ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO SILVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em 16.10.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, revelou que após o requerimento administrativo do benefício, em 10.06.2001, o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 02.10.2006 a 30.12.2006, 02.01.2007 a 20.02.2007, 12.06.2007 a 20.07.2007, 03.12.2007 a 27.06.2008, 07.07.2008, sem baixa, 10.11.2008 a 07.02.2009, e a partir de 09.02.2009, sem baixa, e com última remuneração em 03/2009.

Manifestem-se as partes sobre a viabilidade do cômputo desse tempo de serviço.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005838-5/SP

APELANTE : VILMA RAMALHO

ADVOGADO : FABIANA PARADA MOREIRA

CODINOME : VILMA RAMALHO FLORENCIO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00125-1 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 05.09.2007, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Pela sentença de fls. 96/99, o juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada aos autos do laudo pericial

(29.05.2008 - fls. 60). Prestações em atraso com atualização monetária e juros de mora a contar da citação (11.10.2007), no percentual legal. Condenou o requerido no pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as parcelas vincendas, e periciais, nos termos da Resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Sentença publicada em 21.08.2008, não submetida a reexame necessário.

Apelação da autora às fls. 105/113, aduzindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, visto não ter sido dada oportunidade de provar o alegado por meio de oitiva de testemunhas. No mérito, pugna pela reforma da sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir de 28.01.2003 (data da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença); e a majoração da verba honorária.

O INSS apelou, às fls. 116/118, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a incidência da correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81; juros de mora, a contar do laudo pericial; isenção quanto aos honorários periciais e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de cerceamento de defesa merece ser rejeitada.

De fato, diante da prova técnica realizada às fls. 61/77, laudo médico-pericial, despicienda a produção de outras provas, posto que inócuas.

No mérito, os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

A sentença prolatada concedeu o benefício do auxílio-doença previdenciário. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Trago à baila entendimento de Wladimir Novaes Martinez acerca da aposentadoria por invalidez, que se adapta ao pleito em análise:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora acostou CTPS com registro em atividade urbana desde 02.04.2001; e comunicações de concessão administrativa de auxílio-doença, com prazo até 31.08.2007. (Fls. 16/18). Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, revelou a concessão de auxílio-doença (benefício nº 1274760361) no período de 28.01.2003 a 30.10.2007. E o benefício nº 5337147214, a partir de 29.05.2008.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, tendo em vista o ajuizamento da ação em 05.09.2007.

De igual medida, os recolhimentos das contribuições previdenciárias superaram as doze exigidas, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, o médico perito concluiu ser portadora de "espondiloartrose cervical, lombar, osteoartrose de joelho esquerdo, e hipertensão arterial sistêmica". Concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho. (Fls. 61/77)

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de auxílio-doença, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

O benefício de auxílio-doença é devido a partir da data da citação (11.10.2007), ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício. Isto porque a autora estava em gozo de auxílio-doença quando da propositura da ação, ainda ativo na data em que o INSS foi citado. Os valores já pagos administrativamente deverão ser compensados

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (11.10.2007), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto à alegação de que não cabe à autarquia o pagamento de honorários periciais, cumpre destacar o disposto no artigo 11, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, *verbis*:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa."

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação (11.10.2007), e dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar a incidência da correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal; e, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas contadas até a data da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.05.000196-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LUIZA LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 80-82, por tratar-se de CNIS de pessoas estranhas aos autos; intimando-se o INSS para retirada na Subsecretaria, mediante recibo.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033700-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BARBOSA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO e outro

No. ORIG. : 97.00.24447-4 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 56/59) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para acolher a conta apresentada pela Contadoria Judicial a fls. 40/51 (R\$ 23.699,11, para 01/99 ou R\$ 30.492,44, para 05/00). Condenou o embargante, em razão da embargada ter sucumbido em parte ínfima, Ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que apesar da sentença proferida no processo de conhecimento não ter determinado a aplicação da Súmula 71 do TFR, a Contadoria Judicial utilizou-a para atualização das parcelas devidas até o ajuizamento da ação, e, após, a Lei 6.899/81. Afirma que, segundo jurisprudência pacífica, mencionada Súmula não é aplicável nas prestações devidas na vigência da Lei 6.899/81. Apresenta nova memória de cálculo, no valor de R\$ 28.999,67, atualizado para 05/2000.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 23/05/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: A sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 22/25), julgou procedente a ação para condenar a Autarquia a corrigir monetariamente o valor de todos os últimos trinta e seis salários de contribuição para apuração da renda inicial do autor, bem como para determinar a aplicação da Súmula 260 do TFR e a manutenção do benefício em número de salários mínimos igual ao da concessão, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, na base de 6% ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

O v. acórdão deu parcial provimento ao apelo do INSS para excluir da condenação a determinação de que fossem corrigidos os 12 últimos salários de contribuição e para determinar a aplicação da equivalência salarial se dê somente a partir do 7º mês da promulgação da CF de 1988, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

Transitado em julgado o *decisum* vieram os cálculos de liquidação de fls. 78/85, elaborados pelo autor, no valor de R\$ 34.822,30, atualizados para março/96.

O INSS impugnou a conta do exequente, trazendo memória do *quantum* que entende devido: R\$ 11.366,25, para 05/96. Sobreveio citação nos termos do artigo 730 do CPC, e a oposição de embargos à execução, ao fundamento de excesso na liquidação do julgado.

Sucedeu a juntada de nova memória discriminada de cálculos, pelo autor, nos termos do Provimento nº 24/97 do CJF, apurando a quantia de R\$ 26.625,81, para janeiro/99 (fls. 26/34).

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação e cálculos de fls. 39/51 (R\$ 23.699,11, para 01/99 ou R\$ 30.492,44, para 05/00), acolhidos pela sentença, motivo do apelo, ora apreciado.

O título que se executa determinou que as parcelas devidas fossem "monetariamente corrigidas".

O Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, determinava que a Súmula 71 do TFR seria aplicada apenas quando houvesse decisão judicial nesse sentido, o que não é o caso dos autos.

Além do que, a jurisprudência é pacífica no sentido da aplicação dos critérios de correção monetária prescritos pela Lei 6.899/81 às prestações devidas na sua vigência, a teor da Súmula 148 do E. STJ.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N.º 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N.º 6.899/81. OBSERVÂNCIA.

1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

2. Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefício (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

3. "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal" (Súmula n.º 148 do STJ).

4. Recurso especial conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 591343; Processo: 200301625190; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 16/12/2003; Documento: STJ000198564; Fonte: DJ; DATA:16/02/2004; PG:00344; Relator: LAURITA VAZ)

Nesses termos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que aplicam a Súmula 71 do TFR para atualização das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, não merecem prosperar.

Por outro lado, a conta apresentada pelo INSS a fls. 66/71, elaborada nos termos do título exequendo (revisão da RMI, aplicação da Súmula 260 do TRF e do artigo 58 do ADCT), com atualização na forma da Lei 6.899/81, deve ser acolhida.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 28.999,67, atualizado para 05/2000.

P.I, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008124-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA DE OLIVEIRA CONSOLO

ADVOGADO : RITA HELENA ELIAS

No. ORIG. : 92.00.00050-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 13/16), julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelos valores apresentados pela embargada nos autos principais. Condenou o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da execução atualizado.

Inconformado, apela o INSS, alegando que, como o processo ficou paralisado por absoluta inércia da embargada, ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º da Lei 20.910/32, que regula a prescrição contra a Fazenda Pública. Impugna, ainda, a condenação ao pagamento da verba honorária, reputando-a elevada.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 13/02/2001.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito às execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública, as normas de regência são o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem.

Esclareça-se que o referido Decreto-Lei 4.597/42 prevê, ainda, o lapso prescricional intercorrente pela metade (dois anos e meio), para fins de declaração da prescrição no curso do processo.

Todavia, como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91).

E a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

I - A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF.

II - Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, que fixa em cinco anos o prazo prescricional.

III - A autora-exeqüente revelou agir com diligência, praticando ato objetivando impulsionar a marcha processual, restando incabível imputar-lhe a responsabilidade pela paralisação do andamento do feito. Assim, em face de transcurso de tempo inferior a cinco anos entre os atos processuais praticados pela autora, não se observa a integralização do prazo prescricional intercorrente.

IV - Agravo do INSS improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178913; Processo:

200703990076718; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 28/10/2008; Documento:

TRF300196433; Fonte: DJF3; DATA:05/11/2008; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Assentado esse ponto, verifico que não houve paralisação imotivada do processo por período superior a 05 (cinco) anos.

Confira-se:

O trânsito em julgado da ação de conhecimento foi certificado em 09/09/1994 (fls. 77-verso).

Os autos baixaram ao Juízo de origem em 23/09/1994, tendo o magistrado *a quo* determinado que as partes cumprissem o v. acórdão em despacho proferido em 26/09/1994 e publicado em 13/10/1994 (fls. 78 e 79-verso)

Em 13/02/1995 o INSS apresentou cálculo das diferenças devidas (fls. 80/81) requerendo sua homologação.

Intimado a manifestar-se, o autor concordou com o montante apurado pela Autarquia, requerendo o pagamento (fls. 82), determinado a fls. 83, em 13/03/1995.

Em 28/04/1995 foi certificado que até aquela data o INSS não havia efetuado o pagamento da importância devida, sobrevivendo despacho determinando a provocação no arquivo (fls. 84), publicado em 11/05/1995 (fls. 84-verso).

Em 20/07/1999 a autora juntou petição, revogando o mandato anteriormente outorgado e constituído nova patrona (fls. 85/87).

Sucedeu a petição de fls. 89/91, protocolada pela exeqüente em 20/08/1999, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

Pelo que se depreende dessa cronologia, foi o próprio INSS que deu início à execução, sendo que a autora manifestou-se pelo prosseguimento dessa durante o período da alegada prescrição.

Em suma, *in casu*, não se observa a integralização do prazo prescricional intercorrente. Quanto à verba honorária, importante observar que os cálculos apresentados pela autora apuram o crédito de R\$ 398,17, para agosto/99.

Assim, a verba honorária de 20% sobre o valor da condenação atualizada não se demonstra excessiva, tendo sido fixada em percentual razoável para remunerar o trabalho do advogado, merecendo ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.044088-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DONIZETE ORRIGO

ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 04.00.00108-8 1 Vr NHANDEARA/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 557 § 1º, do CPC e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face do v. Acórdão de fls. 105/109, cujo dispositivo é o seguinte: "*Logo, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e reconhecer o exercício da atividade rural pelo requerente, no período de 01.01.1977 a 31.12.1990, condenando a Autarquia a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, com a ressalva de que o referido período não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91*".

Alega, em síntese, que a decisão merece reforma, pois apresentou provas material e testemunhal suficientes para demonstrar seu labor rural por todo o período pleiteado na inicial.

Requer seja reconsiderada a decisão, mantendo-se a r. sentença na íntegra. Ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada.

É o relatório.

Não procede a insurgência do ora agravante.

Com efeito, o agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, e dos artigos 250 e 251 do RITRF 3ª Região.

Neste caso, tratando-se de decisão proferida por órgão colegiado, seria possível a oposição de embargos de declaração, em caso de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do artigo 535, do CPC, ou a interposição de embargos infringentes, cabíveis apenas contra acórdão não unânime que tenha reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, nos termos do artigo 530 do CPC.

Portanto, não havendo dúvida a respeito do recurso cabível à espécie, a interposição de agravo regimental configura erro grosseiro, o que, por si só, obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, são os excertos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICÁVEL A FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONSOANTE REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MOSTRA-SE INADEQUADO O RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL PARA ATACAR DECISÃO COLEGIADA (ACÓRDÃO), CONSTITUINDO ERRO GROSSEIRO QUE AFASTA A FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."

(STJ - QUINTA TURMA - AGA 363868 - Rel. Min. Gilson Dipp - V.U. - DJ 17/09/2001).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROLATADO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AFASTADO - NÃO CONHECIMENTO.

I - Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão colegiada desta eg. 4ª Turma que deu provimento ao presente agravo de instrumento, para manter ANDREAS LANGEN no pólo passivo de executivo fiscal n.º 2001.5101540828-2, do qual havia sido excluído, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Inexistiu, na espécie, o alegado cerceamento de defesa, eis que o subscritor da petição de fls. 128/130 é o mesmo patrono que consta da capa dos autos, não havendo falar em irregularidade na intimação do agravado.

III - A interposição do recurso de agravo interno, a teor do que dispõe o art. 241 do Regimento Interno deste Tribunal, somente é cabível das decisões monocráticas, proferidas pelo Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção, de Turma, ou de Relator, que, dentro de 5 (cinco) dias, apresentará o feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão impugnada.

IV - In casu, cuidando-se de decisão colegiada, proferida em sede de julgamento de agravo de instrumento, é incabível a interposição de recurso de agravo interno, por se consubstanciar em erro grosseiro, não havendo falar em aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

V - Sobre o tema: "O agravo regimental, interno ou inominado, somente é cabível de decisão monocrática, jamais contra aquela proferida por órgão colegiado, como é o caso presente. Inexiste, na hipótese, a presença da chamada dúvida objetiva, ou seja, a existência na doutrina ou na jurisprudência, de controvérsia na identificação do recurso adequado, para que se aplique o princípio da fungibilidade recursal." (cf. STJ - AGEDAG 442209/SP - Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/02/2004).

VI - Agravo interno não conhecido.

(TRF 2ª REGIÃO - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 123233 - Processo: 200402010013545 UF: RJ, 4ªT - V.U.- Relator: JUIZ BENEDITO GONCALVES - j. 24/11/2004 - DJU 05/01/2005)

Cuida-se, portanto, de recurso incabível, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, que não deve ser conhecido.

Logo, não conheço do agravo regimental.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.016645-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DO CARMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO MARIO NUNES DE ANDRADE

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA e outro

No. ORIG. : 97.04.06264-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de contagem de tempo de serviço, para fins previdenciários, do período em que o autor trabalhou como aprendiz, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, recebendo auxílio financeiro, em condições de insalubridade.

A r. sentença, de fls. 115/119, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período de frequência escolar certificado pelo ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condenou, ainda, o réu a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais em reembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando em síntese a impossibilidade da contagem do tempo de estudante para fins de aposentadoria, tendo em vista que o período de aprendizagem não pode ser considerado como tempo de serviço, não havendo relação de emprego entre o ITA e seus alunos.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o tempo de frequência ao curso profissionalizante do ITA, em que o aluno recebia remuneração, pode ser computado como tempo de serviço, para efeitos previdenciários e se o trabalho realizou-se em condições especiais, aplicando-se-lhe tabela de conversão.

De fato, a matéria não comporta digressão.

Está bem comprovado que o autor foi aluno regularmente matriculado na Instituição, no período de 03 de março de 1969 a 15 de dezembro de 1973, recebendo auxílio financeiro no período (fls. 14/15).

De direito, a questão vem sendo discutida de algum tempo.

Sumulado o tema pelo E. Tribunal de Contas da União, em 1976 (Súmula 96 - TCU):

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período trabalhado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária".

Restava, então, definir a solução perante o Órgão Previdenciário.

Enquanto não havia sido editada a legislação disciplinando a contagem recíproca de tempo de serviço, em que os regimes se compensam (atualmente de assento constitucional - art. 201, § 9º), estabeleceram-se algumas ficções legais para validar o indigitado tempo, para fins previdenciários.

Hoje, o entendimento pretoriano encontra-se consolidado, não restando a menor dúvida de que, os alunos de Instituições de Ensino Federais, recebendo auxílios financeiros à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período.

Confira-se, nos arestos que se amoldam como uma luva à hipótese dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. FREQUÊNCIA EM CURSO DE APRENDIZAGEM COM REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Comprovado nos autos o período de frequência ao curso profissionalizante do ITA, bem como o auxílio financeiro recebido à "título de salários a educando" pelo Ministério da Aeronáutica, é de ser reconhecido como tempo de serviço para fins previdenciários, posto encontrar-se em situação semelhante ao aprendiz remunerado. Aplicação do princípio constitucional da igualdade.

2 - Recurso improvido.

(Proc: AC; Num: 03035454-2, Ano: 94; UF: SP, Turma: Segunda Turma; Região: Tribunal - Terceira Região - Apelação Cível - Fonte: DJ, Data: 03/12/1997, PG: 108092 - Relator: Juíza SYLVIA STEINER)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU.

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros - Súmula 69 do TCU. Precedente. Recurso conhecido, mas desprovido.

(RESP 325943/SE; Recurso Especial, nº 2001/0056686-9; Fonte: DJ, Data: 22/10/2001, PG: 00350; Data da decisão: 21/08/2001; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ REMUNERADO. ITA. SÚMULA 83/STJ.

I - O período como aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), nos termos do art. 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, para pelo Ministério da Aeronáutica, à título de auxílio-educando (precedentes).

II - Estando o v. acórdão recorrido do E. Tribunal a quo em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(AGA 339899/SP; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2000/0110888-3; Fonte: DJ, Data: 04/06/2001, PG: 00246, Data da decisão: 24/04/2001; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Ministro FELIX FISCHER)

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.000825-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DO CARMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ASTROGILDO ANDERSON (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUCIO MARTINS DE LIMA e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de contagem de tempo de serviço, para fins previdenciários, do período em que o autor trabalhou como aprendiz, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, recebendo auxílio financeiro, em condições de insalubridade.

A r. sentença de fls. 63/67 julgou procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período de frequência escolar certificado pelo ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condenou, ainda, o réu a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais em reembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando em síntese a impossibilidade da contagem do tempo de estudante para fins de aposentadoria, tendo em vista que o período de aprendizagem não pode ser considerado como tempo de serviço, não havendo relação de emprego entre o ITA e seus alunos.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o tempo de frequência ao curso profissionalizante do ITA, em que o aluno recebia remuneração, pode ser computado como tempo de serviço, para efeitos previdenciários e se o trabalho realizou-se em condições especiais, aplicando-se-lhe tabela de conversão.

De fato, a matéria não comporta digressão.

Está bem comprovado que o autor foi aluno regularmente matriculado na Instituição, no período de 11 de março de 1957 a 15 de dezembro de 1961, recebendo auxílio financeiro no período (fls. 20/21).

De direito, a questão vem sendo discutida de algum tempo.

Sumulado o tema pelo E. Tribunal de Contas da União, em 1976 (Súmula 96 - TCU):

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período trabalhado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária".

Restava, então, definir a solução perante o Órgão Previdenciário.

Enquanto não havia sido editada a legislação disciplinando a contagem recíproca de tempo de serviço, em que os regimes se compensam (atualmente de assento constitucional - art. 201, § 9º), estabeleceram-se algumas ficções legais para validar o indigitado tempo, para fins previdenciários.

Hoje, o entendimento pretoriano encontra-se consolidado, não restando a menor dúvida de que, os alunos de Instituições de Ensino Federais, recebendo auxílios financeiros à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período.

Confira-se, nos arestos que se amoldam como uma luva à hipótese dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. FREQUÊNCIA EM CURSO DE APRENDIZAGEM COM REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Comprovado nos autos o período de frequência ao curso profissionalizante do ITA, bem como o auxílio financeiro recebido à "título de salários a educando" pelo Ministério da Aeronáutica, é de ser reconhecido como tempo de serviço para fins previdenciários, posto encontrar-se em situação semelhante ao aprendiz remunerado. Aplicação do princípio constitucional da igualdade.

2 - Recurso improvido.

(Proc: AC; Num: 03035454-2, Ano: 94; UF: SP, Turma: Segunda Turma; Região: Tribunal - Terceira Região - Apelação Cível - Fonte: DJ, Data: 03/12/1997, PG: 108092 - Relator: Juíza SYLVIA STEINER)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU.

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros - Súmula 69 do TCU. Precedente. Recurso conhecido, mas desprovido.

(RESP 325943/SE; Recurso Especial, nº 2001/0056686-9; Fonte: DJ, Data: 22/10/2001, PG: 00350; Data da decisão: 21/08/2001; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ REMUNERADO. ITA. SÚMULA 83/STJ.

I - O período como aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), nos termos do art. 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, para pelo Ministério da Aeronáutica, à título de auxílio-educando (precedentes).

II - Estando o v. acórdão recorrido do E. Tribunal a quo em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(AGA 339899/SP; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2000/0110888-3; Fonte: DJ, Data: 04/06/2001, PG: 00246, Data da decisão: 24/04/2001; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Ministro FELIX FISCHER)

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007152-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI DE FATIMA ESCARELLI DE MOURA
ADVOGADO : FLAVIO APARECIDO SOATO
No. ORIG. : 03.00.00019-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de novo estudo social para esclarecer quantas pessoas compõem o núcleo familiar, explicitando o nome completo e a renda auferida por cada um dos membros integrantes da família, complementado as informações do laudo de fls. 80/81.
Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes

São Paulo, 05 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003679-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CONCEICAO SILVA ALBERTO
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
No. ORIG. : 08.00.00055-5 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
A Autarquia Federal foi citada em 30.05.2008 (fls. 38).
A r. sentença, de fls. 56/61, proferida em 10.09.08, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo e abono anual, a partir da citação, com fundamento nos artigos 40, 48 e seguintes, combinado com o artigo 142, todos da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95. Os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, aplicando-se a correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, atendendo-se, ainda, ao disposto na Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão ainda, sobre os atrasados, juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204, no Superior Tribunal de Justiça. Pela sucumbência, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o débito existente por ocasião da sentença, a teor do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isentou do pagamento de custas. Concedeu a tutela antecipada.
Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de recolhimentos de contribuição previdenciária e não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Requer redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/29, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 20.03.1952);
- certidão de óbito de Elson Carlos Alberto, em 07.04.1983, informando que era casado com a autora e atestando sua profissão como lavrador;
- CTPS da requerente, com registros de 15.06.1987, sem data de saída e, de forma descontínua, de 13.08.2002 a 26.08.2005, em atividade rural.

As testemunhas, ouvidas a fls. 62/64, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado com um dos depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão de óbito emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural. Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (30.05.08), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer. Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela antecipada concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.05.2008 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017754-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AKIJI MORIHISA

ADVOGADO : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA

No. ORIG. : 93.00.00024-8 1 V_r PROMISSAO/SP

DECISÃO

A r. sentença de fls. 79/82 julgou procedentes os embargos, acolhendo o laudo pericial para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.055,86, atualizado até 01.11.99, sendo R\$ 113,13 correspondente a honorários advocatícios, referentes à ação de conhecimento. Considerando a hipossuficiência do autor e sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, deixou de condená-lo nos honorários advocatícios, impondo ao INSS o pagamento dos honorários periciais, fixados em dois salários mínimos.

Inconformada, apela a Autarquia, pugnando, preliminarmente, pela apreciação do agravo retido apenso aos autos principais. No mérito, sustenta, em síntese, que os honorários periciais devem ser pagos pela parte vencida.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 20/03/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Compulsando os autos verifico que não consta a interposição de agravo retido, razão pela qual rejeito a preliminar. Assentado esse ponto, passo à análise do mérito.

O INSS, apesar de vencedor, foi condenado ao pagamento dos honorários periciais, em razão do vencido ser beneficiário da justiça gratuita.

Primeiramente cumpre observar que, a teor do artigo 20 do CPC, a parte vencida arcará com as verbas de sucumbência. A questão do pagamento dos honorários periciais era regulada pela Resolução nº 175/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Todavia, o Egrégio CJF editou a Resolução nº 281/2002, dando novas diretrizes acerca do pagamento de honorários periciais, especificamente para os casos de assistência judiciária gratuita, cujas disposições foram mantidas nas Resoluções n.º 440, de 30.05.2005, n.º 541, de 18.01.2007 e n.º 558, de 22/05/2007, que a sucederam.

Mencionadas Resoluções prescreviam que, vencido o hipossuficiente, o ônus do reembolso recairá sobre o erário, devendo o valor ser extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

- Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91).

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução.

- Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1174279; Processo: 200703990046544; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 16/02/2009; Documento: TRF300220552; Fonte: DJF3; DATA:24/03/2009; PÁGINA: 1577; Relator: JUIZA THEREZINHA CAZERTA)-negritei.

PREVIDENCIÁRIO - HONORÁRIOS PERICIAIS.

I - A LITIGÂNCIA AO ABRIGO DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA NÃO TRANSFERE À UNIÃO FEDERAL OS ÔNUS RELATIVOS AOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

II - RECURSO PROVIDO.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 9502293380; UF: RJ; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 27/05/1996; Documento: TRF2000437; Relator: Desembargador Federal CARREIRA ALVIM)

Em suma, *in casu*, em que o sucumbente é beneficiário da justiça gratuita, o valor a ser pago a título de honorários periciais deverá ser extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007 do CJF

De se observar, por fim, que o montante arbitrado extrapola os limites prescritos pela Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do CJF, que fixa como valor mínimo para a remuneração do perito o equivalente a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e como máximo o total de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante se verifica na Tabela II, do Anexo I, do referido ato normativo.

Neste sentido, os arestos proferidos nesta C. Corte, que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE E DE ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO.

1. Na fixação dos honorários periciais deve ser observado o grau de complexidade do trabalho e de especialização do perito.

2. Os honorários periciais devem ser reduzidos, para o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

3. É vedada a utilização vinculativa do salário mínimo para qualquer fim, nos termos do artigo. 7º, IV, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20126 Processo: 94030794224 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2006 Documento: TRF300104244 DJU DATA:27/07/2006 PÁGINA: 424 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SALÁRIO MÍNIMO.

I - Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (Resolução 281/2002), considerando o trabalho realizado pelo Perito.

II - Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 13526 Processo: 93031032659 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300153477 DJU DATA:30/04/2007 PÁGINA: 346 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA)

Por tais razões, rejeito a preliminar e dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, nos termos da fundamentação acima exarada, reduzindo, de ofício, o valor fixado a esse título para 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.052786-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : HENRIQUE DUPRAT

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00077-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 78/82), julgou procedentes os embargos, para o fim de reconhecer o excesso de execução e homologar o laudo de fls. 41/55, que apurou crédito do autor na importância de R\$ 1.503,85, para setembro/2000. Condenou o embargado no pagamento dos honorários periciais, estimados a fls. 41 (R\$ 755,00), bem como com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que o Sr. Perito Judicial vinculou, indevidamente, o salário-de-benefício ao menor e maior valor teto, quando em momento algum do processo de conhecimento levantou-se a hipótese de discussão a esse respeito, ainda mais quando o pedido inicial solicitou o recálculo do benefício sem qualquer restrição. Aduz, ainda, que a aplicação dos tetos há muito vem sendo rechaçada pelos Tribunais Superiores. Dessa forma, pretende a reforma da sentença e o acolhimento de seus cálculos.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 03/10/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 35/53), julgou parcialmente a ação para o fim de condenar o INSS a: a) recalcular o benefício do autor, para que os primeiros 24 salários de contribuição de seu salário de benefício sejam calculados pela aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN; b) pagar o reajuste de 26,05% referente a URP do mês de fevereiro/89, deduzindo o valor pago, incorporando-se o valor reajustado no seu benefício, de modo a incidir sobre todas as prestações subseqüentes; c) pagar o benefício do mês de junho/89 pelo valor do salário mínimo então vigente, NCz\$ 120,00, deduzindo desse valor os NCz\$ 81,40 pagos.

Julgou improcedente a ação no que tange aos pedidos de incorporação do IPC do mês de janeiro/89, de 74,28%, assim como o pedido de reajuste dos benefícios, após a vigência da Lei nº 8.213/91 se verifiquem sempre pelo maior índice de inflação.

O *decisum* ainda determinou que as diferenças decorrentes da condenação, respeitada a prescrição quinquenal, fossem atualizadas pela Súmula 71 do TFR até a data do ajuizamento da ação, e, a partir daí, nos termos da Lei 6.899/81, observando-se, especificamente quanto aos meses de janeiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91, que a correção monetária deverá ser medida pelos valores do IPC desses períodos. Juros moratórios a partir da citação.

Em face da sucumbência recíproca, condenou o INSS a arcar com 2/3 das custas processuais, cabendo o outro terço à parte autora. Honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, pelo réu, e de 10% sobre o valor da condenação, pelo autor, a ser compensada em liquidação. A exigência do pagamento das custas ficou condicionada à ocorrência da hipótese prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50.

O V. acórdão (fls. 81/88) deu parcial provimento ao recurso da Autarquia para reformar a sentença no tocante à aplicação da URP de fevereiro de 1989, bem como à correção monetária, para determinar que as parcelas vencidas após a vigência da Lei 6.899/81 sejam atualizadas por essa lei e supervenientes critérios legais (Súmula 148 do E. STJ).

Transitado em julgado o *decisum*, o embargado ofereceu os cálculos de liquidação (fls. 144/151), no valor de R\$ 43.663,31, atualizados até 30/04/2000.

Sobreveio citação nos termos do artigo 730 do C.P.C. e a oposição de embargos à execução, em que o INSS aponta a existência de diferença a seu favor de R\$ 79,66.

Sucedeu a nomeação de Perito Judicial (fls. 40), que apresentou o laudo de fls. 41/55, apurando crédito do autor no valor de R\$ 1.503,85.

O laudo pericial foi acolhido pela sentença de fls. 78/82, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor, aposentadoria por idade, teve DIB em 12/11/1980 (fls. 56 - apenso).

Compulsando os cálculos de fls. 145/151, verifico que o autor parte de RMI no valor de Cr\$ 53.722,23, **calculada deixando de submetê-la ao teto do salário de benefício**, em desacordo com o preceito legal vigente à época da concessão.

Em que pese o julgado ter decidido pela aplicação da variação nominal da ORTN na correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, esse entendimento não afasta a necessidade de observância das disposições legais que regem a aposentadoria, notadamente os tetos.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. OBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Compulsando os autos de instrumento verifica-se que no título judicial de conhecimento não houve qualquer disposição explícita de afastamento dos critérios de menor e de maior valores-teto. No cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido sob a égide da Lei nº 5.890/73, do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28 e 41) e do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto, não havendo à época obstáculos principiológicos e constitucionais para a validade da regra.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 296267; Processo: 200703000320126; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 20/05/2008; Documento: TRF300163726; Fonte: DJF3; DATA:04/06/2008; Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI) Nesta hipótese, a DIB do exequente é 12/11/1980 (fls. 56 dos autos principais). Portanto, o benefício do apelado foi concedido sob a égide da sistemática da CLPS de 1979 (Decreto nº 83.080/79).

Referido diploma legal determinava (art. 40, II), para os casos em que o salário de benefício fosse **superior ao menor valor teto**, a divisão deste em duas parcelas: a primeira igual ao menor valor teto, constituindo a parcela básica da renda mensal; a segunda parte é utilizada, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do seu valor, para o cálculo da parcela adicional de renda mensal, multiplicando-se o valor dessa parte por tantos 1/30 (um trinta avos) quantos sejam os grupos de 12 (doze) contribuições, consecutivas ou não, acima de 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do país;

A renda mensal do benefício é a soma da parcela básica (letra "a") com a parcela adicional (letra "b").

Em novembro de 1980 o teto máximo do salário de benefício era de Cr\$ 93.706,00. Via de consequência, o menor valor teto correspondia a **Cr\$ 46.853,00**.

Necessário ressaltar, ainda, que desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social o legislador se preocupou em restringir o salário de benefício dentro de um certo patamar. Na redação original da Lei 5.890/73, ele estava limitado a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Posteriormente, a Lei nº 6.205/75 descharacterizou a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária, determinando que na atualização dos limites considerados no art. 5º da Lei nº 5.890/73, nos quais está implícita a circunscrição do salário de benefício, fosse utilizado o fator de reajustamento salarial estabelecido pela Lei nº 6.147/74. Por fim, o art. 14 da Lei nº 6.708/79 determinou a atualização dos limites pelo INPC. Esta regra foi consolidada no § 4º do art. 26 da CLPS/77 e depois no § 4º do art. 21 da CLPS/84. Cumpre ainda considerar que o art. 29 da Lei 8.213/91 manteve a limitação do salário de benefício ao teto, sendo que os Tribunais Superiores declararam a inexistência de incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136 do mesmo diploma legal.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Agravo regimental improvido.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 423529; UF: PE - PERNAMBUCO; Fonte: DJ ; Data: 05-08-2005; PP-00104; Relator: ELLEN GRACIE)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/9. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes.

Pedido improcedente.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892; Processo: 200301533877; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 24/09/2008; Documento: STJ000343489; Fonte: DJE; DATA:04/11/2008; Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Em suma, a liquidação do julgado deve ser efetuada utilizando-se a correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTNs, limitado o salário-de-benefício pelo teto legal, razão pela qual o apelo do autor não merece prosperar.

De se observar, por fim, que, sendo o embargado beneficiário da justiça gratuita, o valor a ser pago a título de honorários periciais deverá ser extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, o montante arbitrado a título de honorários periciais extrapola os limites prescritos por essa Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do CJF, que fixa como valor mínimo para a remuneração do perito o equivalente a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e como máximo o total de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante se verifica na Tabela II, do Anexo I, do referido ato normativo.

Neste sentido, os arestos proferidos nesta C. Corte, que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE E DE ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO.

1. Na fixação dos honorários periciais deve ser observado o grau de complexidade do trabalho e de especialização do perito.
 2. Os honorários periciais devem ser reduzidos, para o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.
 3. É vedada a utilização vinculativa do salário mínimo para qualquer fim, nos termos do artigo. 7º, IV, da Constituição Federal.
 4. Agravo de instrumento provido.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20126 Processo: 94030794224 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2006 Documento: TRF300104244 DJU DATA:27/07/2006 PÁGINA: 424 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SALÁRIO MÍNIMO.

- I - Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (Resolução 281/2002), considerando o trabalho realizado pelo Perito.
 - II - Agravo de instrumento provido.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 13526 Processo: 93031032659 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300153477 DJU DATA:30/04/2007 PÁGINA: 346 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA)

Por tais razões, nego seguimento ao recurso do exequente, com fundamento no artigo 557 do CPC, e, de ofício, reduzo o valor fixado a título de honorários periciais para 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008738-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SUELI FATIMA GUARISO DE MELO
ADVOGADO : HELIO SCHIAVOLIM FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 08.00.00187-6 2 Vr AMPARO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 41, que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento de auxílio-doença em favor da autora, ora agravada.

Há se reconhecer a intempestividade do presente recurso, vez que a publicação da decisão ocorreu em 27/01/2009 (fls. 43) e a juntada de AR intimando o Procurador Autárquico, em 04/02/2009 (fls. 50/51), enquanto o recurso foi interposto em 16/03/2009, portanto, a destempo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente a tempestividade.

P.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014535-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JESIRA PAULINA LIMA
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00618-4 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Jesira Paulina Lima, da decisão reproduzida a fls. 16/17, que determinou a comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias, da residência da autora, bem como do prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que as exigências de juntada de conta de luz e de prévio requerimento administrativo ferem o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Quanto à exigência de comprovação de residência, não assiste razão à agravante.

Tratando-se de ação previdenciária, cuja competência é fixada pelo domicílio do segurado ou beneficiário, a demonstração de que a demandante possui residência na comarca onde ajuizou a ação, mostra-se necessária a fim de que seja assegurada a regularidade do processamento do feito perante o juízo competente.

Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte, que ora colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Importante incongruência se revela, uma vez que o autor apresentou com a exordial comprovante de residência, em nome de outra pessoa e, em segunda oportunidade, apresentou comprovante de residência totalmente divergente, com nome e endereço incompatíveis com os dos demais documentos por ele apresentados.

II. Cumpre salientar que, não se trata, no presente caso, de não preenchimento das condições da ação, mas sim de efetiva deficiência na instrução da exordial, impossibilitando, assim, o seu recebimento e processamento.

III. Agiu com acerto o MM. Juiz a quo ao indeferir a petição inicial, uma vez que não restou devidamente comprovado nos autos a residência do autor, que tem como escopo a aferição da competência do juízo.

IV. Apelação da parte autora improvida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1287488Processo: 200803990106880 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 01/09/2008 Documento: TRF300189394 DJF3 - DATA:08/10/2008 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - A prática vem demonstrando que necessariamente deve haver nos autos prova do domicílio dos autores de causas previdenciárias, de forma a justificar o processamento e julgamento das ações perante a Justiça Estadual. Não são poucas as vezes em que alguns tentam burlar a competência, a fim de possibilitar o ajuizamento de ações dessa natureza em local que melhor lhes convier, em total desrespeito às normas legais vigentes.

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

No caso dos autos, a recorrente não apresentou qualquer documento capaz de demonstrar que possui residência no Município de Mirante do Paranapanema, onde propôs a ação, de modo que, neste ponto, não merece reparo a decisão agravada.

No que tange à exigência de prévio requerimento administrativo, assiste parcial razão à agravante.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão do benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos. Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - *Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.* (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos. Mantenho a determinação quanto à apresentação do comprovante de residência.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014571-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA EMILIA DE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00088-1 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Emília de Souza de Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 22/22v., que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para a comprovação de prévio requerimento administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003

Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012911-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONETE APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00099-0 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - *status* de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Letícia Rodrigues Oliveira, no dia 18.07.2003 (fls. 09).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, consequentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a qualificação da autora e de seu marido como lavradores (fls. 09) e certidão de casamento, lavrado em 21.07.1990, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 10).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como "do lar" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 28-29).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais comprovaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício de salário-maternidade.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.006335-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ARGENTINA AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da parte autora pleiteando o deferimento do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - *status* de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Tavan Felipe Amaral França, no dia 03.10.2002 (fls. 14).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim define o segurado especial:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do filho, sem anotação de qualificação dos genitores (fls. 09).

Há, também, cópia de contrato de compra e venda, às fls. 15-16, evidenciando que o genitor do filho da autora, Valdir Vieira França, qualificado como agricultor, adquiriu de terceiros um lote agrícola, localizado no Assentamento Bela Vista do Chibarro, não constando a data em que foi celebrado, anotando no cabeçalho do documento, apenas, a data de 24.08.2004.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, o único documento que qualifica o companheiro como agricultor, qual seja o contrato de compra e venda, não é hábil para comprovar a atividade rurícola da autora à época do parto, pois datado de 2004.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decidido:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

5. Ausência de início de prova material.

6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.

8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado."

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis)

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos. 11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada, apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado."

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011231-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSILENE DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00154-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Verba honorária fixada em 10% sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - *status* de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Luis Fernando Silva Martins, no dia 10.03.2005 (fls. 12).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópias da certidão de nascimento do filho (ocorrido em 10.03.2005) e da certidão de casamento, lavrado em 28.02.2004, nas quais o cônjuge está qualificado como campeiro (fls. 11-12).

Acostou, ainda, CTPS do cônjuge anotando sua contratação para o desempenho de atividades rurícolas no período descontínuo de 1992 a 2007 (fls. 13-17).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões anotarem a profissão da autora como "dona de casa" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 48-49).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais comprovaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício de salário-maternidade.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011294-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PATRICIA BENITES

ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA

No. ORIG. : 07.00.01637-9 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Verba honorária fixada em 20% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pleiteou a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) *exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Passo ao exame do mérito.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - *status* de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Jaqueline Benites Basilio, no dia 04.08.2004 (fls. 08).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurada, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a qualificação da genitora como lavradora (fls. 08).

Tal documento constitui início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 30-31).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (04.08.2004), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036953-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MENELVINA POLIDORIO PINTO WEGNER

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 06.00.03437-1 2 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

Vistos.

Embargos infringentes interpostos de acórdão não unânime da 8ª Turma que reformou, em grau de apelação, sentença de mérito.

Admito o recurso.

Proceda a Subsecretaria nos termos dos artigos 533 e 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Relatora para Acórdão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.004216-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : RONIVALDO DOMICIANO DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00065-0 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DESPACHO

Vistos.

Embargos infringentes interpostos de acórdão não unânime da 8ª Turma que reformou, em grau de apelação, sentença de mérito.

Admito o recurso.

Proceda a Subsecretaria nos termos dos artigos 533 e 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Relatora para Acórdão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.003424-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS DE MIRANDA

ADVOGADO : MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 06.04.2001, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

Deferida a tutela antecipada às fls. 178/180. Implantado o benefício, a partir de 01.05.2006.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (14.05.2001), com correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até 10.01.03 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas desde a citação até a data da implantação do benefício, por força de tutela antecipada, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 21.07.2006.

Apelação do INSS às fls. 215/218, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso porque, com a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças que, contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 100/102, datado de 11.04.02,

complementado às fls. 168, evidenciou sofrer o autor, 39 anos, de tórax cifótico por patologia em sua coluna torácica.

Concluiu o Senhor Perito pela "*incapacidade total para trabalhos em que tenha necessidade de permanecer longo tempo em posição sentada, ou em pé, bem como tenha que se movimentar frequentemente, ou que exija esforço físico mesmo que leve, ou seja todas as atividades que uma pessoa analfabeta e sem profissão poderiam executar*" (fls. 168).

A moléstia detectada, aliada à condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, autoriza concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance do autor, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 173/177), datado de 04.05.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por nove pessoas: requerente, 43 anos, analfabeto; sua esposa, 40 anos, sem alfabetização; e os filhos do casal, de 12, 10, 09, 07, 04, 02 e 06 meses, residentes em casa cedida, constituída por sala, quarto e cozinha, em precárias condições de higiene e organização. A sobrevivência da família depende do auxílio de terceiros. Segundo relato da assistente social, *o requerente possui uma deficiência na coluna que foi adquirida após uma queda de seis metros de altura e por isso não tem condições de fazer esforços físicos, o que seria sua única opção de trabalho, se considerarmos o seu analfabetismo* (fls. 175).

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenha-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031066-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : OSWALDO GAVIOLI

ADVOGADO : PEDRO DE NEGREIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00057-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do ajuizamento da ação.

Interposto agravo retido, pelo INSS, contra decisão que rejeitou preliminar de carência de ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Reiterado em contra-razões de apelação.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou, o autor, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a argüição da autarquia, em agravo retido, pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) *exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...).

(TRF 3ª Região; AC 471290; Rel. Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...).

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Rel. João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da parte autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Desse modo, conheço do agravo retido, na medida em que reiterado nas razões de apelação, mas nego-lhe provimento.

Passo ao exame da apelação.

Fruto de recente evolução histórica, o trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63), que assim dispôs em seu artigo 160:

[Tab]"Artigo 160: São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço."

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Com a edição do Decreto nº 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984, passaram a vigorar dois sistemas previdenciários distintos. Enquanto o Decreto nº 83.080/79 continuou a reger as regras sobre a previdência rural, o Decreto nº 89.312/84 passou a regular somente a previdência social urbana.

A Carta Magna, visando abolir a discrepância entre os regimes, criou regra específica de isonomia em seu artigo 194, parágrafo único, inciso II, assim dispondo:

"Artigo 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - (...)

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais."

Dessa forma, a Constituição propiciou melhores condições ao rurícola que, diante da unificação dos sistemas, passou a ter assegurado o direito a aposentadoria de pelo menos um salário mínimo, o que não ocorria no sistema anterior.

A Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998 operou nova modificação no sistema vigente, passando o parágrafo 7º, do artigo 201 a assim dispor:

"§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Por fim, a Lei nº 8.213/91 vem disciplinar a concessão de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, em seus artigos 48, 55 e 143.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 09.05.1964) e cópia de escritura pública de pequena propriedade rural com 45,98 hectares, datada de 20.1980, situada no município de Penápolis, Estado de São Paulo, ambas qualificando-o como lavrador (fls. 11 e 13-14).

Juntou, ainda, cópia de certificado de cadastro do imóvel rural, em nome do autor, concernente ao exercício de 1998/1999 (fls. 15), cópias de declarações de ITR relativos ao imóvel, concernentes aos exercícios de 1997 a 2001 (fls. 16-25), cópia de sua declaração cadastral de produtor, referente ao exercício de 1999 (fls. 26) e ainda notas fiscais por ele emitidas, nesta qualidade, nos anos de 1997 e 1999 a 2001 (fls. 27-34).

Cabe destacar a existência de prova oral.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou: "sempre trabalhei na lavoura e ainda trabalho na propriedade que pertencia a meu pai, sendo que hoje sou proprietário de 10 alqueires de terra, onde planto café, arroz, feijão e milho. As vezes eu contratava parceiros ou meeiros para plantar lavoura no meu sítio, sendo que mesmo assim eu trabalhava em outra parte do sítio. Nunca trabalhei na cidade e sempre trabalhei no sítio acima citado. Nunca tive empregados no sítio. A parceria acima citada estabelecia que metade da produção seria minha. Eu custeava minhas despesas com o dinheiro que recebia da parceria e com o dinheiro que recebia do sítio".

A primeira testemunha declarou: "conhece o autor há quarenta anos, sendo que ele sempre trabalhou no sítio de seu pai junto com sua família. Atualmente o autor trabalha no mesmo sítio em nove alqueires que lhe coube de herança, onde planta café, sendo que já viu o autor trabalhando no local. O autor não tem empregados no sítio. O autor já teve meeiros no sítio, sendo que o autor não trabalha na cidade. O pai do autor não tinha empregados no sítio".

A segunda testemunha asseverou: "conhece o autor desde 1948, sendo que ele sempre trabalhou no sítio de seu pai junto com sua família. Atualmente o autor trabalha no mesmo sítio em nove alqueires que lhe coube de herança, onde planta café, sendo que já viu o autor trabalhando no local. O autor já teve empregados em seu sítio, sendo que atualmente não

tem mais. O autor já contratou meeiro para trabalhar em seu sítio. O autor nunca trabalhou na cidade. Não sabe dizer se o pai do autor já teve empregados".

Assim, conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91), uma vez que, em depoimento pessoal, o autor afirma a contratação de parceiros e/ou meeiros em seu sítio, o que demonstra que o cultivo da terra não se dava em regime de economia familiar.

Ressalte-se, ainda, que as testemunhas confirmaram a contratação de meeiros e empregados na propriedade rural do autor.

Desta forma, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, durante o período exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 30 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.047901-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DONARIA MARIA DAS DORES CORREA PEPERAIO e outro
: MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO

ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA

SUCEDIDO : ENOCH GONCALVES DA SILVA falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 91.00.00006-2 5 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Sobre a petição de Thamir Prado Gonçalves da Silva, informando ser titular de 50% da pensão por morte deixada em virtude do falecimento do autor e pleiteando a habilitação nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.02.002195-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : OMAR PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em 11.03.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, revelou que o autor, após 01.09.2000, ainda manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01.09.2000 a 31.12.2002 e a partir de 01.01.2003, sem baixa.

Manifestem-se as partes sobre a viabilidade do cômputo desse tempo de serviço.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.024890-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LUCIO DE SOUZA PERES
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLOVIS ZALAF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00050-0 2 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em 25.03.1997, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, revelou que o autor manteve vínculo empregatício no período de 01.01.1995 a 13.04.1998, recolheu contribuições previdenciárias de 03/1997 a 12/1997, e esteve em gozo de auxílio-doença de 14.10.1997 a 29.11.2003. Manifestem-se as partes sobre a viabilidade do cômputo desse tempo de serviço.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.000835-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, a partir de 10.01.2007, ou aposentadoria por invalidez. Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde 02.10.2007 (data da realização da perícia médica), compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença. Correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como, juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação (02.03.2007). Condenada a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, contadas as prestações vencidas até a data da sentença. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença publicada em 04.07.2008. Submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS apelou, concordando com a concessão do benefício ao autor. Requer, no entanto, a fixação do termo inicial, a partir da juntada aos autos do laudo médico-pericial (22.11.2007).

O autor requereu, em recurso adesivo, a fixação do termo inicial, a partir da indevida alta médica do benefício de auxílio-doença (10.01.2007); e a majoração dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em R\$ 555,87 (fls. 83) e, considerando-se o montante apurado entre a data da realização da perícia médica (02.10.2007) e a publicação da sentença (04.07.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isso, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. O INSS manifestou concordância em relação ao atendimento dos requisitos legais, remanescendo controvérsia apenas no que concerne ao termo inicial do benefício. No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou. Nesse sentido:

"PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(Omissis).

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(Omissis).

7. O benefício é devido a partir da data do laudo pericial que atestou a incapacidade da autora para o trabalho.

13. Apelação do INSS conhecida em parte, e, na conhecida, parcialmente provida.

14. Apelação da autora improvida.

15. Sentença parcialmente reformada."

(AC 796487, Processo nº 2002.03.99.017045-2, Sétima Turma, Rel. Leide Polo, 20/01/2005, p. 182).(grifo meu).

Com relação aos honorários de advogado mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo do autor.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010461-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : LUCIANA LARA LUIZ

No. ORIG. : 07.00.00079-3 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação (09.08.2007), descontando os valores posteriormente recebidos administrativamente pelo autor a título de auxílio-doença. Correção monetária e juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 02.10.2008.

O INSS apelou pugnando pela reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da juntada aos autos do laudo médico-pericial; incidência da correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81; juros de mora, a contar do laudo pericial; e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e

cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor acostou CTPS com registro em atividade urbana no período de 23.03.1972 a 09.06.1980; e a partir de 01.10.2001. (Fls. 16/17).

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, revelou a concessão de auxílio-doença (benefício nº 1269161439) no período de 31.01.2003 a 18.09.2008. E aposentadoria por invalidez (benefício nº 5345607687), a partir de 19.09.2008.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, tendo em vista o ajuizamento da ação em 25.07.2007.

De igual medida, o fato de ter estado em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze prestações exigidas como carência no artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, a perícia médica, realizada em 31.07.2008, concluiu ser portador de "hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva, isquêmica e diabetes mellitus". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Aponta, ainda, a data da concessão do benefício auxílio-doença pelo INSS (31.01.2003) como data do início da incapacidade. (Fls. 71/96).

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época, entretanto, mantenho-o, a partir da citação (09.08.2007), conforme fixado na sentença, do qual não recorreu o autor, vedada a *reformatio in pejus*.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (09.08.2007), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar a incidência da correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal; e, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas contadas até a data da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.010233-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO DONISETE DE LIMA

ADVOGADO : MARGARETE NICOLAI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 31.07.2007, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 162/165, o juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 23.10.2005 (data do início da incapacidade), excluídas do débito todas as parcelas já administrativamente pagas. Correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (08.08.2007). Condenou o requerido no pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sentença publicada em 14.11.2008, não submetida a reexame necessário.

O autor apelou, às fls. 170/173, pugnando pela reforma da sentença, nos termos requeridos na inicial.

Com contra-razões.

Implantado o benefício, a partir de 27.03.2008. (Fls. 197/198)

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, conforme carta de concessão de benefício, o auxílio-doença recebido pelo autor, a partir de 24.01.2003, era, à época, superior a 06 salários mínimos. Considerando o montante devido entre 23.10.2005 (data do início da incapacidade) e a sentença (registrada em 14.11.2008), a condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

A sentença prolatada concedeu o benefício do auxílio-doença previdenciário. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Trago à baila entendimento de Wladimir Novaes Martinez acerca da aposentadoria por invalidez, que se adapta ao pleito em análise:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor acostou CTPS com registro em atividade urbana nos períodos de 01.03.98 a 16.11.98; 02.08.99 a 19.09.2001; e de 11.01.2002 a 03.12.2002 (fls. 18/20).

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, revelou a concessão de auxílio-doença nos períodos de 24.01.2003 a 10.01.2007; 02.03.2007 a 21.05.2007; 22.06.2007 a 30.07.2007; 31.08.2007 a 23.11.2007; e a partir de 27.03.2008.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, tendo em vista o ajuizamento da ação em 31.07.2007.

De igual medida, o fato de ter estado anteriormente em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze exigidas como carência no artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, o médico perito evidenciou sofrer o autor de "pós-operatório de artrodese de coluna lombar". Concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho. Apontou o início da incapacidade para 23.10.2005 (data da cirurgia). (Fls. 144/146).

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de auxílio-doença, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença (31.07.2007), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL: ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis). "(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (08.08.07), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, é entendimento da Turma sua incidência à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, tal entendimento, acarretaria *reformatio in pejus* para o apelado, portanto, mantenho os honorários como fixados na sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para fixar o termo inicial para pagamento do benefício, a partir de 31.07.2007; e excluir da condenação as custas, e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do autor.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.005278-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMAR SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 22.06.2007, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (20.01.2007 - fls. 57). Parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (10.07.2007). Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. O INSS apelou, às fls. 141/144, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, os documentos juntados aos autos, comprovam que o autor recebeu auxílio-doença de 23.08.2005 a 04.01.2007 (fls. 16/22 e 57).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, tendo em vista o ajuizamento da ação em 22.06.2007.

De igual medida, o fato de ter estado anteriormente em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze exigidas como carência no artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, o médico perito concluiu ser portador de "cardiopatia grave e irreversível". Atesta a incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas. (Fls. 94/99).

Indagado o Senhor Perito, acerca da provável data de início da incapacidade, respondeu que "desde 2005, pela frequência de edemas pulmonares". (Fls. 98).

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.004773-4/SP

APELANTE : ROSALVO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 06.03.2006, dia seguinte à cessação administrativa do benefício. Correção

monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condenou, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não submetida a reexame necessário. Data da publicação: 06.12.2007.

O autor apelou, às fls. 199/210, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, conforme carta de concessão de benefício, o auxílio-doença recebido pelo autor, a partir de 30.08.2004, era, à época, superior a 07 salários mínimos. Considerando o montante devido entre a data da cessação do benefício (06.03.2006) e a sentença (registrada em 06.12.2007), a condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Trata-se de ação com pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

A sentença prolatada concedeu o benefício do auxílio-doença previdenciário. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Trago à baila entendimento de Wladimir Novaes Martinez acerca da aposentadoria por invalidez, que se adapta ao pleito em análise:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor acostou CTPS com registro em atividade urbana de 11.11.76 a 15.03.79; 16.03.79 a 23.01.81; 24.01.81 a 25.09.81; 26.09.81 a 03.09.88; 05.09.88 a 01.09.97; 24.06.98 a 18.06.2002; e a partir de 02.07.2003; e comunicações de concessão administrativa de auxílio-doença, com prazo até 05.03.2006. Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, revelou ter estado em gozo de auxílio-doença de 30.08.2004 a 05.03.2006.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 16.05.2006.

De igual medida, os recolhimentos das contribuições previdenciárias superaram as doze exigidas, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

O perito judicial concluiu ser o autor portador de hérnia de disco lombar e ruptura de tendão do ombro direito.

Considerou-o incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. Apontou, ainda, o início da incapacidade para agosto/2004 data da concessão do benefício de auxílio-doença.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão do auxílio-doença, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o, conforme fixado na sentença, a partir de 06.03.2006, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL: ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis). "(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários de advogado, mantenha-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por ocorrida para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas contadas até a data da sentença, e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do autor.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009684-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : EDINEIA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00014-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 30.01.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada.

Pela sentença de fls. 76/77, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou, a autora, em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou às fls. 81/87, pleiteando a integral reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido (fls. 67/69), concluiu apresentar "diabetes mellitus compensada e hipertensão arterial leve". Foi expresso ao afirmar que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5-Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.002342-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO GILBERTO TELES

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 13.04.2007, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde quando cessado, e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Pela sentença de fls. 147/151, o juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde quando cessado (31.03.2007). Correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (07.05.2007). Honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, contadas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS apelou, às fls. 155/160, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Para o segurado da Previdência Social obter o benefício de auxílio-doença, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Trago à baila entendimento de Wladimir Novaes Martinez, acerca da aposentadoria por invalidez, que se adapta ao pleito *sub judice*:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, os documentos juntados aos autos, comprovam que o autor recebeu auxílio-doença de 28.08.2006 a 30.03.2007 (fls. 22/24).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, tendo em vista o ajuizamento da ação em 13.04.2007.

De igual medida, o fato de ter estado anteriormente em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze exigidas como carência no artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

1 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, o médico perito concluiu ser portador de doença causada pelo vírus HIV, com CD4 abaixo de 350. Apontou o início da incapacidade para julho/2006 (CD4 = 319). (Fls. 68/70).

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de auxílio-doença, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004007-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VANDERLEI ROBERTO KOCH

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00080-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por um ano, desde quando cessado (13.06.2007 - fls. 28). Correção

monetária e juros legais. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não submetida a reexame necessário. Data da publicação: 01.10.2008.

O autor apelou, às fls. 175/189, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação com pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

A sentença prolatada concedeu o benefício do auxílio-doença previdenciário. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Trago à baila entendimento de Wladimir Novaes Martinez acerca da aposentadoria por invalidez, que se adapta ao pleito em análise:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor acostou CTPS com registro em atividade urbana de 01.08.96 a 11.07.97; 01.12.98 a 01.02.99; 01.03.99 a 11.09.2000; 01.02.02 a 10.10.03; 05.07.04 a 03.04.05; e a partir de 07.11.05; e comunicações de concessão administrativa de auxílio-doença, com prazo até 13.06.2007.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 04.07.2007.

De igual medida, os recolhimentos das contribuições previdenciárias superaram as doze exigidas, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à invalidez, o autor juntou atestados médicos, datados de 24.08.06, 21.06.07 e 02.07.07, atestando ser o autor portador de lesão ligamentar crônica em joelho direito (M23-1 e M23-2), sem condições para o trabalho, necessitando de cirurgia. (Fls. 29, 45/46). Juntou, ainda, eletroencefalografia digital com mapeamento cerebral, cuja análise quantitativa do EEG mostrou uma distribuição dos ritmos cerebrais adequados para a idade. (Fls. 34/42).

O perito judicial concluiu ser o autor portador de lesão de ligamentos do joelho direito (M 23.9), etilismo (em abstinência) e epilepsia, provavelmente relacionada ao etilismo. Considerou-o incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho, até que a lesão ligamentar do joelho direito seja resolvida cirurgicamente. (Fls. 81/84).

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão do auxílio-doença, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009426-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IRACEMA NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : VANILA GONCALES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00045-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 26.02.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada.

Pela sentença de fls. 113/115, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou, a autora, em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, atualizado, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou às fls. 117/123, pleiteando a integral reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido (fls. 104/105), concluiu apresentar "carcinoma epidermoide invasor localizado no colo do útero". Foi expresso ao afirmar que "não existem sequelas até o momento. A autora refere dor nas pernas e região lombo-sacra, inchaço nas pernas (o que não foi verificado durante o exame na perícia)."

Indagado o Senhor Perito se a autora está incapacitada para o trabalho, respondeu que "a autora esteve incapacitada para o trabalho durante o período em que realizou o tratamento (radioterapia, quimioterapia e braquiterapia), no momento não vejo nenhum impedimento para o trabalho ou seja, a considero capaz para o trabalho."

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- *A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.*

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5-Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008806-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURA JOSE BALBINA
ADVOGADO : GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR
No. ORIG. : 06.00.00475-6 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DECISÃO

Ação ajuizada em 28.06.2006, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, a partir do dia imediato ao da cessação do benefício (NB 128.223.375-8). Correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, pelo IGP-DI, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (26.07.2006). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Honorários da advogada dativa, fixados em R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), e periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem suportados pela justiça federal. Sentença publicada em 29.02.08, não submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS apelou às fls. 141/144, pleiteando a fixação do termo inicial, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial, e a aplicação da correção monetária, pelo INPC.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Apelou o INSS apenas no que diz respeito ao termo inicial para pagamento do benefício, e da aplicação da correção monetária.

Consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que ora determino a juntada, revelou a concessão de auxílio-doença (benefício nº 128.223.375-8) no período de 30.06.2005 a 25.04.2006. E o benefício nº 132.640.212-6, no período de 13.07.2007 a 31.05.2008.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve retroagir à data da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL: ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis). "(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da correção monetária nos termos preconizados na Resolução 561, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.011255-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ERNANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em 29.09.1999, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, revelou que o vínculo empregatício que o autor mantinha com a empresa "Pedra Agroindustrial S/A", iniciado em 10.05.1984, foi rescindido somente em 09.12.2003, e que, desde 01.07.2007, trabalha na empresa "Bio Soja Indústrias Químicas e Biológicas Ltda", registrada a última remuneração em 03/2009. Manifestem-se as partes sobre a viabilidade do cômputo desse tempo de serviço.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.14.001481-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOAQUIM VIANA FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (10.07.2007 - fls. 76). Correção monetária e juros de mora, a contar da citação (13.06.2008). Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Submetida ao duplo grau de jurisdição. Sentença publicada em 10.12.2008.

O autor apelou pleiteando a majoração da verba honorária.

O INSS apelou pugnando pela reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em R\$ 545,29 (fls. 76) e, considerando-se o montante apurado entre a data da cessação do benefício (10.07.2007) e a publicação da sentença (10.12.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isso, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou carta de concessão de benefício de auxílio-doença, com vigência a partir de 03.08.2006.

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, revelou a concessão de auxílio-doença nos períodos de 01.03.04 a 17.06.04 e de 03.08.06 a 10.07.07.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 17.03.2008.

De igual medida, o fato de ter estado em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze prestações exigidas como carência no artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, a perícia médica, realizada em 29.04.2008, concluiu ser portador de "rotura completa do manguito rotador, mais especificamente do tendão supraespinhoso. Apresenta também acometimento do tendão subescapular e do tendão infra-espinhos, além de desgaste da articulação acromio clavicular (artrose)." Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Aponta, ainda, o ano de 2006 como data do início da incapacidade. Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve retroagir a 11.07.2007, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL:ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis)."(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.
(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. Dou provimento à apelação do autor para majorar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000292-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDA MADALENA DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 21.02.08, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação da vencida às fls. 120/128, pugnano pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 98) datado de 14.07.08, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas: autora, 65 anos, casada, do lar; seu esposo, 72 anos, aposentado; e uma filha do casal, 19 anos, escolaridade colegial completo, residentes em casa alugada, de alvenaria, constituída por cinco cômodos, guarnecidos com televisão, geladeira, microondas, fogão, mesa, cadeiras, guarda-roupas, camas, sofá. A renda familiar mensal provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, acrescida do salário da filha, como vendedora, com renda aproximada de um salário mínimo. A família recebe auxílio dos filhos casados, no que tange ao pagamento de água e luz.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada, verifica-se que a filha da autora trabalha para "Rodrigo Benedito Domingues Fotos - ME", desde 01.10.2008, com salário de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), para fevereiro/2009.

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda *per capita* supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: **"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001442-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANA PAULA DOMINGUES DE TOLEDO

ADVOGADO : VALDIR VIVIANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 18.05.2007, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Pela sentença de fls. 210/214, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou, a autora, em custas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou às fls. 220/231, pleiteando a integral reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido (fls. 173/178), concluiu apresentar "lupus eritematoso sistêmico". Foi expresso ao afirmar que a autora "no momento" não se encontra incapacitada para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011543-5/SP

APELANTE : GUMERCINO NERES DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ QUIRINO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00048-2 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, a ser calculado nos termos dos artigos 39 e 61 da Lei nº 8.213/91, em valor não inferior ao salário-mínimo, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (30.06.06 - fls. 38), descontados eventuais valores adimplidos. Correção monetária e juros de mora, a partir da citação (29.03.07). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença, e periciais em um salário mínimo. Não submetida a reexame necessário. Data da publicação: 24.10.08.

Apelação do autor, às fls. 107/109, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Apelação do INSS, às fls. 111/115, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da juntada do laudo médico-pericial; correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81; juros de mora, a contar do laudo médico; isenção quanto aos honorários periciais; e redução dos honorários advocatícios.

Implantado o benefício, a partir de 01.12.2008.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 111/115).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, trata-se de ação com pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

A sentença prolatada concedeu o benefício do auxílio-doença previdenciário. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Trago à baila entendimento de Wladimir Novaes Martinez acerca da aposentadoria por invalidez, que se adapta ao pleito em análise:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor acostou CTPS com registro em atividade rural de 17.10.88 a 30.09.89; 03.04.95 a 30.11.95; 24.04.97 a 14.11.2000; e comunicações de concessão administrativa de auxílio-doença, com prazo até 30.06.2006.

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, revelou ter estado em gozo de auxílio-doença de 19.10.98 a 27.12.98; 20.01.99 a 12.12.99 e 09.05.02 a 30.06.06.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 06.03.2007.

De igual medida, o fato de ter estado anteriormente em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze exigidas como carência no artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

O perito judicial concluiu ser o autor portador de hipertensão arterial sistêmica, psoríase e espondiloartrose lombar. Considerou-o incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. Apontou, ainda, o início da incapacidade para 09.05.2002 data da concessão do benefício de auxílio-doença.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão do auxílio-doença, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Mantido o termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença, a partir de 30 de junho de 2006, data da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL: ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se dessume que foi indevida sua suspensão.

(Omissis). "(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar a incidência da correção monetária, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e reduzir os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do autor.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011479-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FABIO PEDRO ALVES

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00127-5 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, a partir de 08.07.2007, data da cessação administrativa do benefício, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, devendo ser compensados os valores recebidos pela parte autora administrativamente. Condenou, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Submetida a reexame necessário. Data da publicação: 04.11.08.

Apelação do INSS, às fls. 117/121, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da juntada do laudo médico-pericial;

correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81; juros de mora, a contar do laudo médico; e redução dos honorários advocatícios.

Implantado o benefício, a partir de 01.12.2008.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em R\$ 1.296,88 (fls. 124) e, considerando-se o montante apurado entre a data da cessação administrativa (08.07.2007) e a publicação da sentença (04.11.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isso, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, trata-se de ação com pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

A sentença prolatada concedeu o benefício do auxílio-doença previdenciário. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Trago à baila entendimento de Wladimir Novaes Martinez acerca da aposentadoria por invalidez, que se adapta ao pleito em análise:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor acostou CTPS com registro em atividade urbana de 08.06.89 a 20.01.90; 26.06.90 a 19.09.90; 29.10.96 a 17.01.97; 08.10.97 a 12.05.98; 01.02.99 a 01.10.99; 11.10.99 a 28.03.2000; 10.04.2000 a 04.05.2000; 03.09.2001 a 08.07.2004; e comunicações de concessão administrativa de auxílio-doença, com prazo até 08.07.2007.

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, revelou ter estado em gozo de auxílio-doença de 30.11.2004 a 08.07.2007 e 08.02.2008 a 30.11.2008.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 14.09.2007.

De igual medida, o fato de ter estado anteriormente em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze exigidas como carência no artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

O perito judicial concluiu ser o autor portador de cirrose hepática causada pelo vírus da hepatite C. Considerou-o incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. Apontou, ainda, o início da incapacidade para 30.11.2004 data da concessão do benefício de auxílio-doença.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão do auxílio-doença, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Mantido o termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença, a partir de 08.07.2007, data da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL:ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis). "(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar a incidência da correção monetária, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039538-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ATHAYDE PAIXAO

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

CODINOME : ATAIDE PAIXAO

No. ORIG. : 92.00.00002-3 1 V_r BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

A r. sentença de fls. 23/26 julgou parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 15, no valor de R\$ 1.693,72, para outubro 2000. Condenou o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, dispensando-o do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita, sujeito, entretanto, ao período prescricional de 5 anos, previsto em lei.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando, em síntese, que os cálculos da Contadoria Judicial não utilizaram índices de correção corretos. Aduz, ainda, que os honorários só poderiam ser devidos até a sentença, posto que não houve condenação sobre as vincendas.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 04/07/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A sentença prolatada nos autos principais (fls. 112/115) condenou o INSS a rever o benefício do autor, determinando a aplicação do primeiro reajuste de forma integral, bem como a atualização pela equivalência salarial. Decidiu, ainda, pelo salário mínimo de junho/89 no valor de NCz\$ 120,00, além do pagamento dos 13ºs salários de 1988 e 1989 no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, respeitada a prescrição quinquenal. Correção monetária na forma da Súmula 71 do TFR até o advento da Lei 8.213/91, e a partir de então, nos termos dela. Juros de mora desde a citação. Honorários periciais, custas e despesas processuais pelo réu, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total da condenação, tudo monetariamente corrigido.

O v. acórdão (fls. 161/165) deu parcial provimento ao recurso da Autarquia para excluir da condenação a manutenção do benefício pela equivalência salarial, para determinar que a Súmula 260 do TFR seja aplicada até a competência de 1989 e para fixar a correção monetária nos termos da Súmula 08 desta E. Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8.213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelo autor, apurando o valor do principal (R\$ 2.105,47) e dos honorários advocatícios (R\$ 210,54), totalizando R\$ 2.316,01, para 04/00.

Citado nos termos do artigo 730 do C.P.C., o INSS embargou a execução, impugnando a utilização dos expurgos inflacionários na atualização do débito, bem como a forma de cálculo da verba honorária, afirmando que essa deveria incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Trouxe conta da importância que entendia devida: R\$ 469,30, atualizada para 04/00.

Remetidos ao Contador Judicial, retornaram com os cálculos de fls. 15, apurando o principal de R\$ 1.539,75, além de honorários no valor de R\$ 153,97, totalizando R\$ 1.693,72, atualizado para 10/00.

A sentença de fls. 23/26 acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial, motivo do apelo, ora apreciado.

Compulsando os autos, verifico que os índices utilizados pela Contadoria Judicial na atualização do débito estão de acordo com os preceituados pelo *decisum* exequindo, não merecendo prosperar o apelo nesse aspecto.

No que diz respeito à honorária, cumpre observar que a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça preconiza que, nas ações previdenciárias, as prestações vincendas são excluídas do valor da condenação para os cálculos dos honorários advocatícios.

E a jurisprudência é pacífica: as prestações vincendas a serem excluídas são as que venham a vencer após a prolação da sentença.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ACÓRDÃO EM PARTE NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ. ACÓRDÃO EM PARTE UNÂNIME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da

República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

2. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem." (Súmula do STJ, Enunciado nº 207).

3. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias.

4. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. Precedentes.

5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 415600; Processo: 200200184978; UF: RS; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 28/09/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 464, Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. RETROAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA LEGAL VIGENTE NA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. PRAZO PARA RECALCULAR O BENEFÍCIO. MULTA PECUNIÁRIA. INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por determinada, parcialmente providas.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 427988; Processo: 98030596756 UF: SP; Órgão Julgador: Nona Turma; Data da decisão: 13/12/2004; Fonte: DJU, Data:22/03/2005, página: 503, Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

Assentado esse ponto, conclui-se que os honorários devem ser apurados com a incidência do percentual de 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Todavia, *in casu*, as parcelas devidas são todas anteriores à prolação da sentença, em 27/09/1994.

Portanto, correta a apuração da honorária sobre o valor total da condenação, que engloba apenas as parcelas anteriores à sentença.

Dessa forma, a decisão de fls. 23/26 merece ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063261-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO CICERO PINTO

No. ORIG. : 06.00.00096-0 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, partir da citação. Foi concedida a antecipação da tutela.

O INSS apelou pleiteando a suspensão da tutela concedida e a reforma integral da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser

interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). *É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos.*" (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 58).

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 11.01.1994 (fl. 10), devendo comprovar o exercício da atividade rural por 72 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, juntou cópias da certidão de casamento (assento lavrado em 28.01.1961) e certidão de óbito do marido, ocorrido em 08.02.1992, nas quais consta a profissão do cônjuge como lavrador e de sua CTPS com vínculos rurais nos períodos de 21.05.1984 a 15.04.1984, 20.06.1984 a 15.07.1984, 01.08.1984 a 24.09.1984, 01.03.1988 a 25.09.1988, 15.05.1989 a 10.09.1989, 18.06.1990 a 14.07.1990 e de 01.09.2000 a 17.10.2000 (fls. 13-15). Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 43-46).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041595-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDA DOMINGUES DUARTE

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00029-6 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 22.10.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses. Para comprovar as alegações, juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 27.06.1970), na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 78-80 e 93-103, o seu cônjuge possuiu vínculos urbanos nos períodos de 09.03.1982 a 26.11.1982, 28.12.1982 a 25.07.1986, 29.07.1986, sem data de saída, 04.01.1988 a 08.08.1988, 01.12.1988 a 14.12.1990, 16.01.1991 a 04.03.1991, 11.03.1991 a 25.02.1992, 14.10.1992 a 27.04.1993, 17.05.1993 a 30.12.1993, 08.03.1994 a 31.01.1995, 01.08.1996 a 22.05.1997, 01.06.1998 a 12.01.1999, 11.05.2003 a 18.03.2003 01.07.2006 a 15.08.2006.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1982. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004689-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONICE NUNES FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO e outro
DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, partir da data da juntada do mandado de citação cumprido - 19.06.2006 (fl. 30). Correção monetária e juros de mora pela taxa Selic, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela.

O INSS apelou (fls. 131-144), pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, sustenta que a data de início do benefício é a citação válida, a ocorrência de prescrição quinquenal, requer a redução da verba honorária, a exclusão da taxa Selic e a fixação dos juros de mora em 1% ao mês. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões.

Remetidos os autos ao Gabinete da Conciliação, retornaram sem proposta de acordo (fl. 163).

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 05.11.2005 (fl. 11), devendo comprovar o exercício da atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, juntou cópia de sua CTPS com vínculos rurais nos períodos de 01.10.1990 a 06.06.1995, 01.05.1996 a 31.01.1999, 02.05.2000 a 12.06.2000, 02.05.2002 a 02.07.2002, 02.12.2003 a 26.02.2004, 10.05.2004 a 11.05.2004, 21.06.2004 a 14.08.2004, 16.05.2005 a 30.06.2005, 17.08.2005 sem data de saída (fls. 12-15). Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls.100-104).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção do benefício vindicado.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Contudo, mantenho-o como fixado na sentença, na data da juntada do mandado de citação, do qual a autora não recorreu, vedada a *reformatio in pejus*.

Sendo o termo inicial do benefício na data da juntada do mandado de citação, não há que se aventar hipótese de ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Excluída a taxa Selic diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os o percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença e determinar a exclusão da taxa Selic, fixando os critérios de correção monetária e juros de mora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017785-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA GARCIA LOPES PEREIRA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 06.00.00089-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 25.05.1999, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses. Para comprovar as alegações, juntou cópias de sua certidão de casamento (assento realizado em 11.11.1968), na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador; notas fiscais de produtor e declarações de produtor rural em nome do irmão da autora, Euclides Garcia Lopes (fls. 13-30).

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 75-76, o seu cônjuge possuiu vínculos urbanos nos períodos de 13.11.1977 a 23.03.1987, 18.05.1987 a 15.07.1987, 14.04.1988 a 29.05.1998 e de 01.06.1998 a 31.05.1999, além de receber aposentadoria por tempo de serviço, como servidor público desde 01.03.1996.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1977. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Os documentos acostados em nome do irmão da postulante não se prestam a comprovar o exercício de atividade campesina pela requerente, visto que atestam, tão-somente, que seu irmão era proprietário de imóvel rural e produtor de gêneros agrícolas, nada informando acerca da eventual participação de outras pessoas no cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister.

Frise-se que as testemunhas se referiram ao labor agrícola da autora como bóia-fria.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024778-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOVENTINA CORREIA MACANHAM

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00092-5 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 28.07.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Para comprovar as alegações, juntou cópias de sua certidão de casamento (assento realizado em 06.10.1973) e certidões de nascimento dos filhos ocorridos em 1974, 1975, 1978 e 1980, nas quais conta a qualificação do cônjuge como lavrador, carteira do sindicato dos trabalhadores rurais e documentos escolares (fls. 8-20).

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 87-88, o seu cônjuge possuiu vínculos urbanos nos períodos de 08.05.1984 a 17.09.1984, 04.07.1985 a 03.01.1986, 12.06.1986 a

30.09.1986, 01.09.1987 a 23.11.1987, 01.02.1988, sem data de saída, 01.06.1988 a 15.07.1988, 01.10.1988 a 03.01.1995.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1984. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017160-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ISSAMU IVAMA

No. ORIG. : 06.00.00108-8 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 06.09.2006 (fl. 11), devendo comprovar o exercício da atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, juntou cópias da certidão de casamento (assento lavrado em 08.09.1970), ficha de registro de empregados, em nome do cônjuge, certidão de nascimento dos filhos, ocorridos em 1971, 1972 e 1974, nas quais consta a profissão do cônjuge como lavrador.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 60-61, o seu cônjuge possuiu vínculos urbanos nos períodos de 28.04.1975 a 31.01.1976, 16.02.1977 a 16.06.1977, 01.07.1977 a 01.10.1977, 25.10.1977 a 02.08.1985, 22.03.1986 a 11.10.1989, 02.01.1990 a 25.08.1998 e de 24.11.1995 a 25.08.1998. Além disso, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na condição de industriário, desde 23.11.1995. Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1974. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012975-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARINHO MANCO

ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

No. ORIG. : 07.00.00183-4 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.
Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 24.05.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 07).

A autora acostou cópia dos seguintes documentos, nos quais o cônjuge está qualificado como lavrador: certidão de casamento realizado em 29.07.1967, título eleitoral datado de 10.04.1958, certificado de dispensa de incorporação datado de 30.10.1973 (fls. 08-10).

Juntou, ainda, cópias da CTPS do cônjuge anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1970 a 1997 (fls. 59-62) e carteira de beneficiário do FUNRURAL, em nome do cônjuge, datada de outubro de 1982, anotando como endereço o Sítio Uemura (fls. 63).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados pela autarquia às fls. 32-34, indicam que o cônjuge passou a exercer, em 20.05.1998, atividade urbana na empresa AO BARULHO ITUVERAVA CONFECÇÕES LTDA, tendo falecido em 2002.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora continuou exercendo atividade rural após 1998.

Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material

quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012061-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BUCCI MOSNA

ADVOGADO : VANDERLEI ROSTIROLLA

No. ORIG. : 08.00.00071-0 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco

anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 12.10.1930, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (16.07.2008) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Para comprovar suas alegações, juntou cópia de certidão de nascimento de filho, assento realizado em 25.08.1951, qualificando a autora e o cônjuge como lavradores (fls. 09).

Acostou, ainda, certidão de nascimento de filho, lavrada em 19.08.1952, sem anotação de qualificação profissional dos genitores (fls. 10).

Contudo, conforme cópia de CTPS, às fls. 15, a autora desempenhou atividade urbana, como lavadeira, no hotel de propriedade do Sr. Sandoval Costa Abrante, no interregno de 1º.07.1985 a 10.03.1987.

Portanto, é de rigor o indeferimento do benefício, pois as provas demonstram o exercício de atividade urbana pela autora após 1985, tendo em vista que ela se dedicou à profissão de lavadeira nesse período.

Os depoimentos restaram dissociados do conjunto probatório.

Assim, merece reforma a sentença, pois não comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011874-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCINDA SANDRINI ORVATE

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO

No. ORIG. : 07.00.00005-0 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos 48, 55 e 143.

A autora completou a idade mínima em 14.05.1999, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário."

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 14.05.1986), anotando a qualificação do cônjuge como funcionário público municipal (fls. 12); título eleitoral em nome do cônjuge, datado de 19.06.1958, qualificando-o como lavrador (fls. 11); certidão de óbito do cônjuge, lavrada em 15.06.1997, na qual está qualificado como aposentado (fls. 13); declaração de terceiro, datada de 30.05.2006, afirmando que a autora trabalhou em atividade rural de junho de 1989 a julho de 2005 (fls. 14).

Tal declaração não pode ser considerada como início de prova documental, porque, a par de não ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, equivale a depoimento de testemunha, colhido sem o crivo do contraditório, e distante da atividade jurisdicional.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, o cônjuge da autora exercia, à época do matrimônio, a profissão de funcionário público municipal, conforme certidão de casamento.

O título eleitoral, datado de 1958, não é hábil para comprovar a atividade rural da autora, pois atesta fato ocorrido anteriormente ao matrimônio.

Portanto, nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora continuou exercendo atividade rural após 1986. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037831-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CEZARINA MARQUES COSTA

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00137-0 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões.

A autora, às fls. 94, foi intimada para comprovar sua união com a pessoa citada no documento de fls. 11-20. Juntou documentos às fls. 99-107.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)."*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 09.03.2003 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Juntou, como início de prova material os seguintes documentos: extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores da 21ª Zona/MS evidenciando constar que José Luiz de Almeida Machado, suposto companheiro da autora, está qualificado como agricultor no referido sistema, desde 25.10.1993 (fls. 10); CTPS de José Luiz de Almeida Machado, anotando sua contratação para o desempenho de atividades agrícolas nos períodos de 1º.11.1989 a 24.08.1991, 1º.12.1992 a 30.09.1993, 02.01.1996 a 30.10.1998, 1º.05.1999 a 10.07.2003 e 1º.11.2004 a 30.06.2005 (fls. 11-20); CTPS da autora contendo registro de contrato de trabalho cancelado (fls. 21-27).

A autora acostou, também, após sua intimação para comprovar a união com José Luiz de Almeida Machado, as seguintes cópias: sua CTPS anotando contratação para trabalho agropecuário com início em 1º.03.2007, sem anotação de data de saída (fls. 102); conta de energia elétrica em seu nome, datada de março de 2007, relativa ao imóvel residencial localizado na Rua Dom Pedro II, nº 38, Rio Verde de Mato Grosso/MS (fls. 103); contrato de cessão de uso por comodato, celebrado entre José Luiz de Almeida Machado, residente na Rua 15 de novembro, s/n, bairro Coronel Mariano, e a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, em 23.06.2004, pelo prazo de 10 anos, tendo por objeto a cessão por comodato de um lote urbano, localizado no Bairro Coronel Manoel Mariano, denominado Lote 0017, da Quadra 0017, com área de 313,20 metros quadrados (fls. 104-106) e fotografia (fls. 107).

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, *"companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas"*.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, a condição de companheira do Sr. José Luiz de Almeida Machado não restou suficientemente demonstrada. Os documentos acostados aos autos, representados pelo extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores, CTPS de José Luiz de Almeida Machado, conta de energia elétrica e contrato de cessão de uso por comodato, são inidôneos a demonstrar o convívio do casal, visto que, sequer há coincidência entre os endereços residenciais constantes nos documentos de ambos, a indicar possível coabitação.

A fotografia trata-se, apenas, de registro pontual de cena que também não evidencia a união estável.

Diante da inexistência de prova material, a comprovar a alegada união estável, impossível reputar a autora como companheira do Sr. Luiz de Almeida Machado, circunstância que afasta a extensão da qualificação profissional. Assim tem decidido esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

(...)

III - Prova material frágil. Os documentos não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural.

IV - Testemunhos vagos e imprecisos.

V - Não há comprovação da união estável entre a autora e o Sr. Abílio Francisco Xavier, conforme alega, inclusive a declaração firmado pelo casal tem data posterior à distribuição da ação, e apesar de informar que ambos residem no mesmo endereço desde 1965, a requerente não traz qualquer tipo de prova neste aspecto e, ainda, o casal não indicou ter tido filhos desta união.

VI - A declaração de união estável com a autora desde 1965, firmada pelo Sr. Abílio Francisco Xavier, equivale-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

VII - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2003), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VIII - Apelação do INSS provida.

IX - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região; AC 1187695; Relatora Marianina Galante; 8ª Turma; DJU: 23.01.2001)

Depreende-se, ainda, que o único documento que indica o exercício de atividade rural pela autora, qual seja a CTPS, de fls. 102, CTPS anotando contratação para trabalho agropecuário com início em 1º.03.2007, sem anotação de data de saída, embora possa ser considerado como início de prova, é insuficiente à concessão do benefício, pois demasiadamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, 11 anos, contados da data do implemento etário (2003).

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário."

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Diante da impossibilidade de extensão da qualificação do suposto companheiro, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido."

(RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114).

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012901-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : VICENCIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO MASTRANGELO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 09.00.00012-2 1 Vr PONTAL/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vicência Pereira de Lima contra a R. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Pontal/SP que, nos autos do processo n.º 122/09, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente de trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho (fls. 27), parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007348-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : MAURO VARGAS OLMEDO
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE S CASTILHO TENO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.03.001531-3 1 Vr TRES LAGOAS/MS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Mauro Vargas Olmedo, da decisão reproduzida a fls. 17/18, que indeferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança, proposto com o objetivo de obter o restabelecimento do

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cancelado em razão de indício de irregularidade na comprovação de tempo de serviço prestado perante a empresa Dermival de Souza Lima, no período de 01/05/1968 a 25/11/1975.

Aduz o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da liminar, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício. Sustenta que apresentou defesa perante o INSS, como demonstra o Termo de Retenção de Documentos, a fls. 14.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da liminar pretendida, não é circunstância que, *per si*, configure o *periculum in mora* exigido pela legislação.

Compulsando os autos verifico que constatados indícios de irregularidades na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do ora agravado, a Autarquia Federal, em 07/04/2008, procedeu sua regular intimação para apresentar defesa. Na mesma comunicação, o Instituto acrescenta que o segurado, ora recorrente, deverá apresentar a Carteira Profissional 13.061/119, ou declaração fornecida pela empregadora acompanhada do original do Livro de Registro de Empregados, a fim de comprovar a atividade laborativa exercida perante a empresa Dermival de Souza Lima, no período de 01/05/1968 a 25/11/1975 (fls. 12).

O ora recorrente afirma que cumpriu a exigência do Instituto, em 06/05/2008, apresentando o Termo de Retenção de Documentos, que relaciona a entrega da CTPS 76.679/398.

Em 10/07/2008, o INSS enviou nova comunicação ao segurado, dando conta de que não houve comprovação, através de documentação contemporânea, do período laborado junto à empresa Dermival de Souza no período mencionado.

Informa que os valores recebidos indevidamente no período de 13/10/2005 a 30/04/2008, geraram um crédito de R\$ 34.129,07, que deverá ser ressarcido aos cofres do Instituto.

Com efeito, embora a suspeita de irregularidades não enseje o cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, nesta hipótese, oferecida ao segurado, oportunidade de defesa em regular procedimento administrativo, não vislumbro ofensa à garantia constitucional da ampla defesa.

Além do que, a Carteira Profissional solicitada pelo INSS, para a comprovação do tempo de serviço prestado pelo segurado, ora recorrente (CTPS 13.061/119) é distinta daquela apresentada ao Instituto Autárquico, constante do Termo de Retenção de Documentos (CTPS 76.679/398), a fls. 14.

Assim, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de *fumus boni iuris* a ensejar a liminar requerida.

Deve ser ressaltado, todavia, que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas posteriormente.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V e VI, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063789-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00183-7 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 27.02.1999.

A autora pleiteia a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in Curso de Direito Previdenciário*, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A autora, objetivando comprovar a qualidade de segurado do *de cujus*, apresentou resumo de cálculo de tempo de contribuição, com anotação de vínculos empregatícios nos períodos de 02.02.1986 a 01.12.1986, 29.12.1986 a 25.01.1987, 01.07.1987 a 06.07.1987, 20.10.1987 a 18.01.1988, 01.02.1989 a 22.04.1989, 31.05.1989 a 03.07.1989, 05.07.1989 a 06.11.1989, 16.11.1989 a 01.05.1990, 27.06.1990 a 24.09.1990, 04.02.1991 a 09.04.1991 e 09.07.1991 a 13.11.1992.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido manteve-se vinculado à Previdência Social até novembro de 1992, perdendo a qualidade de segurado em dezembro de 1993.

Ao falecer, em 27.02.1999, já contava com mais de sete anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 45 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apeleção e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

Outrossim, ainda que se pudesse cogitar da manutenção da qualidade de segurado em razão do acometimento por doença incapacitante, como tem admitido a jurisprudência, cumpria à autora demonstrar, por meio de início de prova material, a ser corroborado pela prova testemunhal, que o falecido, até essa data, mantinha vínculo com a Previdência Social, o que deixou de fazer.

A ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, porque manifestamente improcedente.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019158-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRANILDA PEREIRA DOS SANTOS e outros

: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS incapaz

: JULIO PEREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : CÉSAR RICARDO RANIERI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00065-5 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 25.05.2000.

O INSS pleiteia a reforma integral da sentença, pois não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido. Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in *Curso de Direito Previdenciário*, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A autora, objetivando comprovar a qualidade de segurado do *de cujus*, apresentou consulta de vínculos empregatícios do trabalhador, extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com anotações nos seguintes períodos: de 20.12.1979 a 17.01.1980, 01.07.1980 a 12.08.1980, 01.09.1980 a 30.10.1980, 20.11.1980 a 16.01.1981, 05.02.1981 a 21.03.1981, 15.08.1983 a 31.08.1983, 01.01.1987 a 05.03.1987, 02.09.1989 a 27.10.198 e 22.08.1994 até outubro de 1995.

O falecido manteve-se vinculado à Previdência Social até outubro de 1995, perdendo a qualidade de segurado em dezembro de 1996, conforme informações constantes no comunicado de decisão (fls. 09).

Considerando-se que o óbito ocorreu anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 53 anos de idade quando faleceu), nem à por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

À ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035618-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ALANA FLORENTINA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00043-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de genitora, falecida em 30.12.2002.

A autora pleiteia a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in *Curso de Direito Previdenciário*, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A autora, objetivando comprovar a qualidade de segurado do *de cujus*, juntou cópia da CTPS do falecido com anotações de vínculo empregatícios nos períodos de 03.12.1984 a 14.02.1986 e 25.08.1986 a 26.05.2000.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A falecida manteve-se vinculada à Previdência Social até maio de 2000, perdendo a qualidade de segurada em junho de 2002.

Ao falecer, em 30.12.2002, já contava com mais de cinco meses sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 36 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que a falecida mantinha a qualidade de segurada quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiram a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

A ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurada do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação a falecida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038145-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : TEREZA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELISABETE REZENDE ALEIXO CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00337-2 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 18.04.2005.

A autora pleiteia a reforma integral da sentença, pois a concessão do benefício independe do cumprimento de carência.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in *Curso de Direito Previdenciário*, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A autora, objetivando comprovar a qualidade de segurado do *de cujus*, apresentou cópia da CTPS do falecido com anotações de vínculo empregatícios nos períodos de 23.10.1975 a 04.11.1976, 11.02.1977 a 13.05.1977, 01.10.1977 a 10.12.1977, 16.12.1977 a 26.01.1978, 16.02.1978 a 10.06.1978, 03.07.1978 a 05.02.1979, 01.03.1979 a 11.06.1979, 01.12.1979 a 19.01.1980, 27.05.1980 a 24.07.1980 e 01.06.1981 a 13.08.1981.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido manteve-se vinculado à Previdência Social até agosto de 1981, perdendo a qualidade de segurado em outubro de 1982.

Ao falecer, em 18.04.2005, já contava com mais de vinte e três anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 47 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

A ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.002258-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DE FREITAS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade. Pedido julgado parcialmente procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (18.09.2005). Determinou o pagamento das parcelas acrescidas de correção monetária, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, devendo ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença concedido administrativamente. Condenou o requerido no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença publicada em 16.08.2007.

A autora apelou pleiteando que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento do feito ou da citação do INSS.

O INSS apelou, por sua vez, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido requer redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da súmula 111 do STJ.

Com as contrarrazões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou cópia de sua CTPS com vínculos empregatícios de 04.06.1983 a 11.07.1983, 04.08.1987 a 03.06.1995 e 02.10.1995 a 20.07.1999 (fls. 12/13).

Reza o artigo 15, II da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração". O prazo "será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado" (§ 1º), e "acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado

desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social" (§2º).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoportunidade da perda da qualidade de segurada, tendo em vista o ajuizamento da ação em 15.05.2001, nos termos do artigo 15, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.213/91, pois, contando mais de 120 contribuições mensais, a autora manteve a qualidade de segurada por 24 meses após a cessação do seu último vínculo empregatício em 20.07.1999.

Há, ainda, documentos atestando o recebimento de auxílio-doença de 29.06.2006 a 29.12.2006 (fls. 96).

Comprovado, ainda, o cumprimento do período de carência exigido pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a autora, portadora de artrose de coluna lombar e cervical, moléstias de cunho degenerativo, que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa de forma total e definitiva. Atestou que *"os sintomas se exacerbaram em fevereiro de 1995"*.

A autora acostou, ainda, atestado médico particular, datado de 12.2000, apontando incapacidade laborativa da autora, em decorrência de artrose de coluna lombar e cervical, desde 02.1995.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, ainda que o documento médico juntado aponte início da incapacidade em 02.1995, ele é contemporâneo ao ajuizamento do feito, não bastando para comprovar fatos pretéritos. De forma que, na falta de requerimento administrativo ou de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou, conforme estabelecido em sentença.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA: PROVA: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INTERRUÇÃO DE TRABALHO EM RAZÃO DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DO MAL INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

(Omissis)

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de Neuralgia há 19 anos, doença irrecuperável que causa dores intensas, podendo executar apenas tarefas leves, concluindo

pela incapacidade parcial e permanente. A autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, não possui instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não havendo possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

(Omissis).

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal.

IX - Termo inicial do benefício fixado a partir da data do laudo pericial (25.10.99), quando comprovada, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(Omissis).

XVI - Apelação parcialmente provida.

(Omissis.)"

(AC 649618, Processo nº 2000.03.99.072392-4, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 02.12.2004, p. 483).

"PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(Omissis).

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurada e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(Omissis).

7. O benefício é devido a partir da data do laudo pericial que atestou a incapacidade da autora para o trabalho.

13. *Apelação do INSS conhecida em parte, e, na conhecida, parcialmente provida.*

14. *Apelação da autora improvida.*

15. *Sentença parcialmente reformada."*

(AC 796487, Processo nº 2002.03.99.017045-2, Sétima Turma, Rel. Leide Polo, 20/01/2005, p. 182).

Com relação aos honorários de advogado, o inconformismo do INSS não procede, posto que nos termos fixados em sentença. Assim, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento às apelações.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002561-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ROSEMEIRE APARECIDA SARAIVA

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação (01.08.2006).

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.

A autora apelou alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois o juízo *a quo* deixou de apreciar seus pedidos de esclarecimentos da perícia e expedição de ofício ao INSS para informar se o perito faz parte dos quadros da perícia médica daquela autarquia. No mérito, requer a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

Decido.

Preliminarmente, no tocante à impugnação apresentada quanto à necessidade de esclarecimentos do laudo, não assiste razão à autora. O perito judicial, médico de confiança do juízo, realizou análise minuciosa de sua situação, justificando as suas conclusões e respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo, afastando, assim, a necessidade de outros esclarecimentos. Destaca-se que, conforme relatado no laudo pericial, a autora deixou de apresentar exames complementares.

Descabido, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS para informar se o perito faz parte dos quadros da perícia médica daquela autarquia. Não há qualquer informação nos autos que indiquem a necessidade da expedição de referido ofício. Conforme destacado, o perito é médico de confiança do juízo, cabendo a parte autora apresentar as razões e provas de sua eventual impugnação, o que não ocorreu nos autos.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial concluiu que a autora possui "*sequelas de paralisia infantil não incapacitante e lombalgia não incapacitante*". Atestou "*marcha com arrasto da ponta do pé. Usa tênis. Ausência de contratura muscular paravertebral. Atrofia da musculatura do MID que se encontra encurtado em 2 cms. Joelho D: Ausência de edemas e de limitação dos movimentos. Presença de calosidades palmares*".

Ressalta-se que as sequelas de paralisia infantil não impediram a apelante de exercer atividade laborativa.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido." (TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I

São Paulo, 29 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027573-4/SP

APELANTE : ANTONIO VAZ FERREIRA NETO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00179-3 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 13.08.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural.

Pela sentença de fls. 62/64, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem condenação nas verbas sucumbenciais.

O autor apelou às fls. 71/73, pleiteando a integral reforma da sentença, tendo em vista que as testemunhas atestaram o trabalho rural desenvolvido.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

Objetivando comprovar a sua qualidade de segurado, o autor, nascido em 04.04.1944, acostou certidão de casamento lavrado em 24.07.1963, qualificando-o como lavrador e CTPS com registro como rurícola de 05.09.1985 a 09.10.1985 (fls. 11).

Contudo, embora haja início de prova material de seu exercício, as testemunhas o atestaram de forma vaga e imprecisa.

No mais, ofício encaminhado pelo INSS informou que o autor pleiteou a concessão de benefício assistencial em 20.10.1997 e 16.09.1999, indeferidos por não se enquadrar no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Dessa forma, sem prova material do exercício de atividade como rurícola em período próximo ao ajuizamento do feito, forçoso o reconhecimento da perda da qualidade de segurado.

Por fim, conforme informações extraídas do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, o autor recebe benefício assistencial desde 05.07.2006.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.002332-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : WAGNER BERTHOLDO ROSA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 40) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da propositura da ação, no valor de um salário mínimo mensal, mais juros de 0,5% ao mês, contados da citação. A verba honorária foi fixada em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 117, a autarquia apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a autora (fls. 134), juntando a fls. 152 procuração por instrumento público, com poderes especiais para transigir, nos termos do art. 38 do CPC.

Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 117 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, ficando prejudicada a apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011580-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO LUIZ DE MAGALHAES

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00045-1 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Cajamar/SP que, nos autos do processo n.º 451/09, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 03/03/09 (fls. 30), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, no mesmo dia, o agravante já houvera restabelecido o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 06/04/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 30. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*acquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011588-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO GUALBERTO ARRUDA BISPO

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00057-9 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Cajamar/SP que, nos autos do processo n.º 579/09, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 11/03/09 (fls. 32), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, no mesmo dia, o agravante já houvera restabelecido o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 06/04/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 32. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009718-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : THAIS ROSANA ESTEVAO

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00170-3 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Atibaia/SP que, nos autos do processo n.º 1.703/08, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 04/03/09 (fls. 115/115vº), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, no mesmo dia, o agravante houvera implantado o benefício NB 534.774.604-8.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 23/03/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 115/115vº. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010650-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HUMBERTO RODRIGUES BRASIL

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.83.007192-4 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2006.61.83.007192-4, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 30/10/08 (fls. 107/107vº), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 1º/12/08, o agravante já houvera restabelecido o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 31/03/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 107/107vº. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELIESER SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00060-0 1 Vr CAJAMAR/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Cajamar/SP que, nos autos do processo n.º 600/09, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 12/03/09 (fls. 28), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, no mesmo dia, o agravante já houvera implantado o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 06/04/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 28. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*acquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047000-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JANET BRANDESTINI SCABIN
ADVOGADO : LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00433-6 3 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSS a fls. 88/94. Cumpra-se o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036888-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADELICIO TRAJANO FILHO
No. ORIG. : 04.00.00001-2 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Intime-se o I. advogado do INSS, Dr. Carlos Antonio Dias, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037119-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : INEZ MARINA CORREA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00037-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 25/9/05.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.043980-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CECILIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : IVO ALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 06.00.00149-2 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Intime-se a I. advogada do INSS, Dra. Regiane Cristina Gallo, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010657-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUILHERMINA FAGUNDES DE FREITAS
ADVOGADO : ROBSON QUEIROZ DE REZENDE
No. ORIG. : 08.00.01175-3 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Intime-se o I. advogado do INSS, Dr. Amilson Alves Queiroz Filho, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.011309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALBERTO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO ALBERTINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 91.00.00170-8 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Orlandia/SP que, nos autos do processo nº 1.708/91, afastou os cálculos apresentados pela autarquia, tendo em vista a conferência realizada a fls. 228 dos autos principais (fls. 48).

A fls. 53, o então Desembargador Federal Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Processado o recurso, sobreveio aos autos ofício oriundo da Comarca de Orlandia, encaminhando certidão de objeto e pé, na qual consta em sua parte final que: *"Desta decisão agravou de instrumento a autarquia. Devido à posterior concordância do autor com os cálculos do réu, foi, expedido Ofício Precatório, cujos valores foram disponibilizados pelo TRF e, habilitados os herdeiros do autor, por esta ocasião já falecido, foram pagos os credores. A execução foi extinta em face do pagamento, e os autos arquivados em 23 de julho de 2002, sem que se aguardasse a volta dos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.011309-0."* (fls. 63, grifos meus)

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma do *decisum* de fls. 48, diante da extinção da execução e respectivo arquivamento dos autos.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00078 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.012261-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : THEREZA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO : CLOVIS FRANCISCO COELHO
CODINOME : THEREZA CARDOSO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 07.00.00139-3 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente ação de revisão de benefício acidentário.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que *compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho*. O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos: "Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -**omissis**.....

II - *na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.*"

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

"O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime." Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso."

(RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 204204 / SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CALCULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

(STJ; CC 2294; Relator: Min. HÉLIO MOSIMANN; 1ª Seção; DJ: 09/12/1991, p. 17997)
"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Veloso. Autora detentora de benefício Acidentário excluída do feito.

(omissis)

5. No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal)."

(TRF 4ª Região; AC n° 9504462405; Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte, na medida em que a autora pretende a revisão de benefício acidentário.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008636-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : YOCIE UEHARA MAISATO

ADVOGADO : ELIANE MINA TODA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.25.000514-5 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Yocie Uehara Maisato, da decisão reproduzida a fls. 13/14, que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com o objetivo de obter a imediata implantação desse benefício.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do C.P.C.

Embora conste dos autos elementos que indicam a condição de dependente da autora, ora agravante, para com o *de cujus*, é requisito da pensão por morte que o pretense instituidor da pensão, ao tempo de seu óbito, detenha a qualidade de segurado, ou tenha preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento (inteligência dos arts. 74 e 102 da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, verifico que o INSS indeferiu o pedido na via administrativa, ao fundamento de que o *de cujus* manteve a qualidade de segurado até 28/02/1992, concluindo que ao tempo do óbito, em 06/03/2007, não mais detinha aquela condição.

Consta do procedimento administrativo (fls 123 e 157), que embora o segurado tenha contribuído como facultativo, no período de 07/2005 a 12/2005, e como empregado, de 02/01/2006 a 01/03/2007, requereu auxílio-doença em 01/02/2007, cuja perícia fixou o início da incapacidade em 01/02/2005, preexistente, portanto, à segunda filiação em 07/2005.

Assim, o Instituto vem realizando diligências a fim de comprovar que de fato o segurado exerceu atividade laborativa junto à última empregadora, sobretudo por se tratar de empresa que pertence ao seu filho.

Considerando que a elucidação destes fatos demanda instrução probatória incabível neste sede preliminar, não vislumbro, em sede de juízo inaugural, a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado pela parte autora a justificar a concessão da medida de urgência.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008411-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : FLORICE GALVAO DE CARVLHO SILVA

ADVOGADO : SILVIO CARLOS LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00402-4 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Inicialmente, determino a remessa dos autos à UFOR para retificação do nome da agravante, fazendo constar Florice Galvão de Carvalho Silva, nos termos do documento de fls. 51 dos autos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Florice Galvão de Carvalho Silva, da decisão reproduzida a fls. 99, que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado para obter a imediata implantação desse benefício.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do C.P.C.

Embora o art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrole os pais do segurado como beneficiários do RGPS, o recebimento de pensão por morte pelas pessoas desta classe requer a demonstração de dependência econômica para com o *de cujus*, instituidor da pensão, consoante o disposto no § 4º, *in fine*, do citado dispositivo legal.

No caso dos autos, verifico, em sede de juízo inaugural, que a demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a mãe, ora agravante, bem como os documentos de estabelecimentos comerciais e um cartão da "Coopercica", onde o segurado trabalhou, constando a genitora como dependente, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais da mãe eram providas pelo filho, ora falecido, garantindo-lhe a sobrevivência.

Assim, não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007983-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADAO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.03993-6 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 126, que, ante a realização de nova perícia médica pela Autarquia Previdenciária, concluiu que não há como modificar a decisão do Tribunal que concedeu efeito suspensivo ao agravo, posto que ainda não realizada perícia nos autos.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela necessidade de prestação de caução

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, após o deferimento do pedido de tutela antecipada nesta E. Corte em sede de agravo de instrumento, em 20/08/2007, o INSS realizou nova perícia médica em 09/05/2008, concluindo que o ora recorrido não apresenta incapacidade para o trabalho.

Embora o laudo apresentado pelo agravante conclua pela ausência de incapacidade do agravado para o trabalho, pelos elementos que acompanham a minuta do recurso, observo a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, trabalhador rural, nascido em 26/09/1951, é portador de doença degenerativa da coluna cervical, com espondiloartrose cervical severa, hipertensão arterial, em tratamento psiquiátrico compatível com episódios depressivos de difícil controle, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008582-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EMERSON PEREIRA PIVA

ADVOGADO : LIDIA KOWAL GONÇALVES SODRÉ (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.22.000143-5 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 32/34, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado, até o dia 25/04/2009.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta que não foi cumprido o período de carência necessário à implantação do auxílio-doença.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 30/05/1986, submeteu-se a transplante de córnea no olho esquerdo, em 25/10/2008, encontrando-se impossibilitado de trabalhar, pelo período de seis meses a partir da realização da cirurgia, nos termos dos atestados médicos de fls. 27/29.

A qualidade de segurado restou demonstrada mediante cópia da CTPS juntada a fls. 25, que indica vínculo empregatício, junto à empresa Elétrica Luand Ltda Me, desde 01/02/2008.

O período de carência foi cumprido a partir de 01/02/2009, data em que completou o recolhimento de 12 contribuições, passando a ter direito ao benefício, desta data até o dia 25/04/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00083 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.09.007942-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : OSMAR FIOROTTO

ADVOGADO : ANA CRISTINA ZULIAN e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Reitere-se a intimação ao INSS para cumprimento do *mandamus*.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009193-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : DEBORA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00133-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Débora Cristina Ribeiro de Paulo, da decisão reproduzida a fls. 29, que, em ação objetivando benefício previdenciário de salário maternidade de trabalhadora rural, determinou o comparecimento das testemunhas da autora, ora agravante, em audiência, independentemente de intimação.

Sustenta a recorrente, em síntese, que as testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente para comparecer à audiência, nos termos do disposto no art. 412, do CPC.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

A disposição contida no art. 412, *caput*, do CPC, determina expressamente que a testemunha deve ser intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa, sendo o compromisso de apresentá-la em juízo, independentemente de intimação, mera faculdade da parte (CPC, art. 412, § 1º).

Neste caso, considerando, sobretudo, a apresentação do rol na inicial, com endereço certo, tornando plenamente possível a identificação e localização das pessoas a serem intimadas, a decisão agravada caracteriza evidente cerceamento do direito de defesa da parte autora.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça, que a seguir colaciono:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223845 Processo: 200403000684913 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: TRF300092006DJU DATA:11/05/2005 PÁGINA: 251 - Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a intimação pessoal das testemunhas da parte autora para comparecimento em juízo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009345-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : REGINA HELENA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.002072-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 86/86v., que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, a ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 06/05/1954, é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia aterosclerótica, osteoartrose e tendinopatia de ombro esquerdo e espondilodiscoartrose de coluna lombar com radiculopatia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos do laudo médico pericial a fls. 55/62 e dos atestados e exames médicos a fls. 37/44 e 63/85.

Vale destacar que a recorrida esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 07/08/2007 a 31/07/2008 e de 19/09/2008 a 19/10/2008, todavia o laudo pericial produzido em 11/12/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida, vez que o laudo de assistente técnico apresentado confirma que a ora recorrida é portadora de artrose na coluna e hipertensão arterial sistêmica e possui limitações para a realização de movimentos de grande amplitude com a coluna lombar e para manter-se agachada (fls. 91/95).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.03.000392-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DO CARMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNARDO JOSE DE PAULA SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIO MARTINS DE LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

O pedido inicial é de contagem de tempo de serviço, para fins previdenciários, do período em que o autor trabalhou como aprendiz, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, recebendo auxílio financeiro, em condições de insalubridade.

A r. sentença, de fls. 66/69, julgou procedente o pedido, para compelir o INSS a reconhecer e averbar o período de frequência escolar certificado pelo ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condenou o réu a pagar ao autor honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa e a reembolsá-lo das custas processuais.

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando em síntese a impossibilidade da contagem do tempo de estudante para fins de aposentadoria, tendo em vista que o período de aprendizagem não pode ser considerado como tempo de serviço, não havendo relação de emprego entre o ITA e seus alunos.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o tempo de frequência ao curso profissionalizante do ITA, em que o aluno recebia remuneração, pode ser computado como tempo de serviço, para efeitos previdenciários e se o trabalho realizou-se em condições especiais, aplicando-se-lhe tabela de conversão.

De fato, a matéria não comporta digressão.

Está bem comprovado que o autor foi aluno regularmente matriculado na Instituição, no período de 05 de março de 1956 a 16 de dezembro de 1960, recebendo auxílio financeiro no período (fls. 18/19).

De direito, a questão vem sendo discutida de algum tempo.

Sumulado o tema pelo E. Tribunal de Contas da União, em 1976 (Súmula 96 - TCU):

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período trabalhado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária".

Restava, então, definir a solução perante o Órgão Previdenciário.

Enquanto não havia sido editada a legislação disciplinando a contagem recíproca de tempo de serviço, em que os regimes se compensam (atualmente de assento constitucional - art. 201, § 9º), estabeleceram-se algumas ficções legais para validar o indigitado tempo, para fins previdenciários.

Hoje, o entendimento pretoriano encontra-se consolidado, não restando a menor dúvida de que, os alunos de Instituições de Ensino Federais, recebendo auxílios financeiros à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período.

Confira-se, nos arestos que se amoldam como uma luva à hipótese dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. FREQUÊNCIA EM CURSO DE APRENDIZAGEM COM REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Comprovado nos autos o período de frequência ao curso profissionalizante do ITA, bem como o auxílio financeiro recebido à "título de salários a educando" pelo Ministério da Aeronáutica, é de ser reconhecido como tempo de serviço para fins previdenciários, posto encontrar-se em situação semelhante ao aprendiz remunerado. Aplicação do princípio constitucional da igualdade.

2 - Recurso improvido.

(Proc: AC; Num: 03035454-2, Ano: 94; UF: SP, Turma: Segunda Turma; Região: Tribunal - Terceira Região - Apelação Cível - Fonte: DJ, Data: 03/12/1997, PG: 108092 - Relator: Juíza SYLVIA STEINER)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU.

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros - Súmula 69 do TCU. Precedente. Recurso conhecido, mas desprovido.

(RESP 325943/SE; Recurso Especial, nº 2001/0056686-9; Fonte: DJ, Data: 22/10/2001, PG: 00350; Data da decisão: 21/08/2001; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ REMUNERADO. ITA. SÚMULA 83/STJ.

I - O período como aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), nos termos do art. 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, para pelo Ministério da Aeronáutica, à título de auxílio-educando (precedentes).

II - Estando o v. acórdão recorrido do E. Tribunal a quo em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(AGA 339899/SP; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2000/0110888-3; Fonte: DJ, Data: 04/06/2001, PG: 00246, Data da decisão: 24/04/2001; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Ministro FELIX FISCHER)

Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009964-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOSUE COSME DA SILVA

ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.001386-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Josué Cosme da Silva, da decisão reproduzida a fls. 82/84, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com vistas a obter a imediata implantação de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o laudo pericial reconheça que o agravante é portador de amputação do polegar esquerdo, com seqüela no coto amputado, apresenta perda auditiva severa e profunda bilateral, além de calculose renal e hipertensão arterial sistêmica, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, por ora, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

O Estudo Social realizado indica que o núcleo familiar é composto pelo agravado, de 61 anos e sua esposa, de 65, residentes em imóvel próprio, com dois andares, composto de 7 cômodos, estando a parte inferior acabada e a superior sem acabamento. A residência é modestamente equipada com os bens necessários. Possuem gastos com medicamentos que não são fornecidos pela Rede Pública. A renda familiar é de um salário mínimo, recebidos pela esposa, a título de aposentadoria. Contudo, não demonstrou com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Além do que, cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010373-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALTER DE MORAES

ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.00005-0 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 24, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 05/03/2008 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 09/05/1942, é portador de fibrose palmar bilateral, com deformação nas mãos e nos dedos, de caráter progressivo e irreversível. Apresenta artrose grave na região lombar, com dor e limitação funcional aos mínimos esforços, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 51/61.

Vale destacar que o recorrido esteve em gozo de auxílio-doença no período de 23/04/2005 a 15/08/2007, todavia os atestados produzidos em 03/08/2007, 09/10/2007, 15/01/2008, 05/03/2008, 30/10/2008 e 07/01/2009, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida, vez que os laudos periciais juntados confirmam que o recorrente é portador de fibromatose palmar, com deformidade e dor articular (fls. 79/82).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007856-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AIRTON MORAES SANTOS

ADVOGADO : MARIANA RAMIRES LACERDA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.007580-0 7V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 75/75v., pela MMª Juíza Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, motorista, nascido em 09/11/1954, é portador de ateromatose difusa, com indicação de cirurgia para extração da veia safena, em 24/11/2008. Apresenta, ainda, osteoartrose difusa em joelhos, coluna cervical e lombar, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos a fls. 51/54, fls. 56/64 e fls 71/74.

Vale frisar, que o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010064-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LEONILDE PIRES DAS DORES incapaz

ADVOGADO : BORGUE E SANTOS FILHO

REPRESENTANTE : NIZIA FERREIRA DOS SANTOS

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP

No. ORIG. : 08.00.00288-8 2 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 55, que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício, em favor da autora, ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício pretendido.

Sustenta que, embora interdita judicialmente, a recorrida apresenta plena capacidade para o trabalho e que a interdição judicial, por si, não é suficiente para elidir a presunção de veracidade da perícia a cargo do Instituto.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, maior de 21 anos, filha da instituidora da pensão falecida em 01/06/2006, é portadora de retardo mental moderado, apresentando-se absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos da sentença de interdição proferida em 07/04/2008 (fls. 35/36) e certidão de curador definitivo, em 11/10/2008 (fls. 40).

Observo que o atestado médico produzido na Unidade Básica de Saúde - UBS, da Prefeitura do Município de Cotia, em 14/06/2006, afirmando que a recorrida é portadora de retardo mental leve a moderado e necessita de apoio social permanente, indica que a incapacidade laborativa da agravada já existia ao tempo do óbito de sua mãe.

De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o filho maior e inválido é beneficiário de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do § 4º, do art. 16, do citado diploma legal.

Observo que a qualidade de segurado da falecida não foi objeto de impugnação do agravante nesta esfera recursal.

Assim, dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010666-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ALCIDES MANNA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VALTER SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.001858-3 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alcides Manna, da decisão reproduzida a fls. 88/88v., que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vista a obter a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do mais, embora o ora agravante alegue ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, sustentando que contava com 36 anos de contribuição, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/1998, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressaltado, que o pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013873-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : ANTONIO AMARO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001181-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação do auxílio-doença (fls. 02-13 e 14-15).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente aos novos recolhimentos efetuados ao RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal cópia de sua CTPS e extrato do CNIS, evidenciando que manteve vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 03.05.82 a 28.12.82 e de 21.11.83 a 10.12.84, bem como que verteu contribuições, na condição de contribuinte individual, relativos às competências de 01/86 a 03/86 e de 01/08 a 02/09 (fls. 32-33 e 47-48), sendo que requereu o benefício na via administrativa em 06.08.08 (fls. 43).

Entendo que se faz necessária a realização da dilação probatória, a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação à sua nova filiação na Previdência Social (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91), visto que perdeu a condição de segurado, pois permaneceu por mais de 20 (vinte) anos sem verter recolhimentos previdenciários. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013365-7/SP

AGRAVANTE : IDEVARD DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00059-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-10 e 11).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, no período de 08.01.09 a 28.02.09, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, datados de 10.02.09 e 24.12.08, indicando que sofre de algia e limitação funcional de coluna lombar, por doença crônica e degenerativa (fls. 31-32). Contudo, não asseveraram incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho.

O laudo de "Avaliação Clínica de Restrição Laboral", passado em 06.03.09 (fls. 33-34), não pode ser considerado, visto que documento unilateral confeccionado por profissional contratado pela parte autora, na condição de assistente técnico, até aqui não submetido ao crivo do contraditório.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. n° 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI N° 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. n° 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.013414-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : EURIDES TEIXEIRA DE CRISTO FILHO

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.001564-3 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação do auxílio-doença (fls. 02-30 e 106-107).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua filiação no RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal comprovantes de recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, relativos às competências de 06/07 a 12/08 (fls. 35-53), sendo que requereu o benefício na via administrativa em 22.07.08 (fls. 56), logo após completar 12 (doze) contribuições.

Entendo que se faz necessária a realização da dilação probatória, a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação à sua filiação na Previdência Social (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

Cumpra consignar que há contradição quanto à profissão da agravante. Na exordial afirma ser trabalhadora braçal, auxiliar de serviços gerais. Entretanto, nas informações da autarquia federal, consta que ela exerce a função de professora autônoma, que não exige esforços físicos (fls. 20-30 e 106-107).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012871-6/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIETA DOS REIS LINARES

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 06.00.00111-5 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício (fls. 02-14 e 107).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença nos interregnos de 20.02.03 a 09.09.03, 18.09.03 a 26.04.04, 14.10.04 a 31.12.04 e de 22.03.05 a 20.01.06 (fls. 52-55). Ingressou com a ação principal em 13.07.06, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à presença de incapacidade laborativa, realizado exame médico no IMESC, foi apresentado laudo-pericial, datado de 21.11.08, dando conta de que a agravada sofre de osteoartrose de coluna cervical, lombo-sacra e de ombros, piorada pelo esforço físico intenso ao longo da vida, além de hipertensão arterial, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente.

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS.

ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013208-2/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO MARTINELLI DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

No. ORIG. : 09.00.00022-2 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício (fls. 02-09 e 51).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, realizada pesquisa CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, verificou-se que o agravado recebeu auxílio-doença nos interregnos de 10.01.06 a 06.09.07, 13.03.08 a 27.03.08 e de 18.05.08 a 31.08.08. Requereu novamente o benefício em 22.12.08, o qual lhe foi negado (fls. 26). Ingressou com a ação principal em 27.02.09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos, notadamente os datados de 22.09.08, 01.10.08 e 08.12.08, os quais dão conta de que o agravado sofre de tendinite do supra-espinhoso e tríceps braquial direito, epicondilite bilateral e síndrome do túnel do carpo à direita, com parestesia e perda de força motora, além de ser portador do CID 10 F32 (episódios depressivos), estando sem condições de retornar ao trabalho (fls. 31-32 e 44-45).

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS.

ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. *Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. *Agravo de instrumento provido*". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00097 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013664-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FÉLIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARGARIDA INACIO LAZARETTI

ADVOGADO : LUIS CARLOS BARELLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.03238-0 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o deferimento de antecipação de tutela, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 02-10 e 11). Aduz o INSS, em breve síntese, que a agravada, regularmente intimada para comparecer em perícia médica administrativa, ausentou-se imotivadamente. Pede a revogação do provimento antecipatório.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso em questão.

Com efeito, a verossimilhança das alegações mencionadas nas razões do presente recurso consubstanciar-se-ia no fato do agravante comprovar, mediante prova inequívoca, a(s) causa(s) pela(s) qual(is) impõe-se a reforma da decisão guerreada. E, nesse sentido, aos autos não foram carreados quaisquer documentos aptos a ilidir o *decisum* em tela.

Destarte, alegou a autarquia que a parte foi regularmente intimada a comparecer em perícia médica, na qual não se fez presente. Entretanto, não juntou aos autos qualquer comprovação documental de suas assertivas, nem mesmo cópia da alegada intimação para comparecimento.

Consoante o artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada aos advogados do agravado, não consta dos autos cópias de documentos aptos a elidir a

decisão agravada. - É que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)".

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.

2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP nº 512149, proc. nº 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).

Assim, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013861-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NEUZA MORAIS DA SILVA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00064-9 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício (fls. 02-15 e 38).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, a agravada apresentou cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 10.03.86 a 16.05.90 e de 13.04.92 a 06.02.01 (fls. 32). Em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, realizada nesta data, verificou-se que recebeu auxílio-doença nos interregnos de 05.04.01 a 31.08.05, 12.01.06 a 26.09.06, 28.11.06 a 01.11.07, 04.01.08 a 08.07.08 e de 08.08.08 a 02.01.09. Ingressou com a ação principal em 17.03.08, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos, notadamente o datado de 11.03.09, o qual dá conta de que a agravada sofre de artralguas de joelhos, gonartrose, lombalgia, espondiloartrose, protrusão discal, estenose foraminal, escoliose, tendinite dos punhos, epicondilite e Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, estando incapacitada definitivamente para o trabalho (fls. 25).

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014057-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GUEDES FIORELLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALDECY PINTO DE MACEDO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.18.001182-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao recebimento de benefício assistencial, inferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-15 e 47-48).

Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência do E. STF.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal. De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998".[Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova

inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

No caso vertente, em exame perfunctório, verifica-se estar presente o requisito idade, vez que a agravada possuía 67 (sessenta e sete) anos na data do ajuizamento da ação principal (conforme cédula de identidade de fls. 26).

Contudo, quanto à miserabilidade, demonstrou-se, através de estudo social (fls. 40-41), que seu núcleo familiar é composto por duas pessoas: ela e seu esposo. Residem em casa própria. A renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez percebida pelo marido, no valor de um salário mínimo (informações confirmadas em pesquisa PLENUS - Sistema DATAPREV - realizada nesta data). A renda *per capita*, portanto, é superior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) por mês.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043164-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUCLIDES BRAZ

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI

No. ORIG. : 98.00.00043-8 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 156-159.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.22.001390-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ABIGAIL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Sobre o pedido de habilitação de fls. 171-176 e 188-192, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001165-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LETICIA ARONI ZEBER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO CARDOSO
ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
No. ORIG. : 03.00.00088-1 2 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Sobre o pedido de habilitação de fls. 162-190, manifeste-se o INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.002815-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ARACY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A r. sentença (fls. 53/56), julgou parcialmente procedentes os embargos para acolher os cálculos da Contadoria Judicial (R\$ 61.235,00, para 02/2003). A sucumbência foi recíproca.

Inconformado, apela a exequente, pugnando, preliminarmente, pela liberação do valor incontroverso. No mérito sustenta, em síntese, que o *decisum* não se manifestou expressamente sobre a impugnação de fls. 14/16, e tampouco acerca da inclusão, na conta de liquidação, do valor dos honorários de seu assistente técnico, resultando em decisão *citra petita*.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 08/09/2004, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

A fls. 102/107 a autora reitera o pedido de liberação da quantia incontroversa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 48/49) julgou a autora carecedora da ação, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

O v. acórdão (fls. 69/72) determinou o retorno dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento do feito.

Nova decisão foi proferida a fls. 152/153, julgando procedente a ação para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a citação, com correção monetária na forma da Súmula 71 do TFR e Lei 6.899/91. Juros de mora à base de seis por cento ao ano, a partir da citação. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O v. aresto (fls. 181/185) deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para afastar a incidência da Súmula 71 do TFR, alterando o termo inicial do benefício para a data da alta médica indevida.

Transitado em julgado o *decisum*, o autor trouxe aos autos conta de liquidação, no valor de R\$ 62.777,14, para 02/03, elaborada por assistente técnico, que cobrou a quantia de R\$ 400,00 para realizá-la. Nessa conta já estava inserido o valor dos honorários do assistente técnico.

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia embargou a execução, trazendo conta no valor de R\$ 61.014,69, atualizada para 02/2003.

A autora impugnou os embargos à execução, alegando, em síntese, que a diferença entre os valores apurados se deu em razão de, nos seus cálculos, ter incluído o valor de fevereiro/03 e os honorários do assistente técnico, ter calculado o benefício de junho/89 como Ncz\$ 81,40 e não Ncz\$ 120,00, bem como o 13º salário de dezembro/89 pelo valor de dezembro daquele ano, além de ter corrigido o valor dos 13ºs salários pelos índices do mês novembro, de acordo com o Provimento nº 26/01 da CGJF.

Remetidos ao Contador Judicial, retornaram com a manifestação e conta de fls. 34, incluindo nos cálculos apresentados pelo INSS as diferenças relativas ao mês de fevereiro/2003, apurando o montante de R\$ 61.235,00.

A sentença acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, motivo do apelo, ora apreciado.

Verifico que o *decisum* ora recorrido julgou matéria diversa da discutida nos autos, qual seja, a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização do débito. Conforme orientação jurisprudencial, cujo aresto destaco, impõe-se a anulação da sentença:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA-PETITA.

1. Há de ser declarada a nulidade absoluta da sentença em que o juiz da causa decidiu matéria diversa da que lhe foi submetida, caracterizando, assim, julgamento "extra-petita", a teor do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil.

2. Recurso do INSS provido."

(TRF-TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 382066 - Processo 97030477542/SP - QUINTA TURMA - Relatora Des. Suzana Camargo - Data da decisão: 16/05/2000 - DJU DATA:26/09/2000 PÁGINA: 669)

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Na prática, sua aplicação não fica restrita a tais matérias, mas desde que tenha havido o exaurimento da fase instrutória, o julgamento fica autorizado, mesmo que existam questões de fato a examinar.

Por outro lado, parece-me que a exegese do art. 515, §3º, do CPC, pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito. Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, §3º do CPC, considerando que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.

No que diz respeito ao pedido preliminar, de liberação do valor incontroverso, cumpre observar que, extrai-se da dicção do artigo 739-A, do CPC, que "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

No sistema anterior à Lei n.º 11.382/06, os embargos possuíam efeito suspensivo automático, por força de previsão legal. Assim, a regra geral era de que, uma vez opostos os embargos do executado, o processo de execução restaria suspenso. A partir de 20 de janeiro de 2007 (entrada em vigor da mencionada Lei), a regra é a não suspensão da execução.

Porém, ainda existe a possibilidade de ser atribuído ou concedido efeito suspensivo aos embargos, com a paralisação temporária do processo de execução, como emerge da redação do § 1º do artigo 739 do CPC (quando forem relevantes os seus fundamentos, somando à possibilidade de o prosseguimento da execução vir causar grave dano de difícil reparação ao executado), desde que haja requerimento por parte do embargante.

Por sua vez, no § 3º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, encontra-se o regramento dado aos denominados embargos parciais, ou seja, os que tiverem relação com apenas parcela do objeto da execução, dizendo respeito, desta forma, à parte incontroversa do direito.

Assim, de acordo com o mencionado § 3º, quando os embargos forem objetivamente parciais, nada impede que a execução tenha curso regular no que tange à parte restante ou considerada incontroversa, sobre a qual não ocorre qualquer questionamento em sede de embargos.

Além do que, embora tenha decidido anteriormente pela impossibilidade de expedição de precatório sem que haja o trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos de execução, a teor do disposto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que concluiu ser possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.

2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 721791; Processo: 200501446680; UF: RS; Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL; Data da decisão: 19/12/2005; Documento: STJ000742506, Fonte: DJ; DATA:23/04/2007; PÁGINA:227; Relator: ARI PARGENDLER)

Reputo devida a inclusão dos honorários do assistente técnico contratado pela autora nos cálculos de liquidação, a teor dos julgados, ora colecionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA DE ASSISTENTE TÉCNICO. REEMBOLSO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada.

2. O acórdão a quo, em embargos à execução, considerou que a inclusão de valores (honorários de assistente técnico) que não foram previstos no processo de conhecimento ofende a coisa julgada.

3. É cabível o reembolso do assistente técnico, visto que a parte credora teve de se valer de serviços profissionais no decorrer da lide. Cuida-se, na hipótese, de despesa processual, cabendo à parte o direito ao ressarcimento.

4. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

- "No que se concerne aos honorários do assistente técnico da expropriada, como bem salientou a colenda Primeira Turma em recente julgado, 'em interpretação conjugada dos arts. 20, § 2º, e 33 do CPC, os honorários do assistente técnico devem ser adiantados pela parte que os indicar e ressarcidos, ao final do processo, pelo vencido na demanda, no caso o expropriado, tendo em vista a observância ao princípio da sucumbência' (REsp 657.849/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.11.2004)" (REsp nº 697050/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13/02/2006).

- "Em interpretação conjugada dos arts. 20, § 2º, e 33 do CPC, os honorários do assistente técnico devem ser adiantados pela parte que os indicar e ressarcidos, ao final do processo, pelo vencido na demanda, no caso o expropriado, tendo em vista a observância ao princípio da sucumbência" (REsp nº 657849/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004).

- "Deve, pois, o pagamento do honorários do assistente técnico ser incluído na condenação. os juros compensatórios são devidos a partir da ocupação do imóvel." (REsp nº 37575/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 06/05/1996).

- "Entre as despesas a serem reembolsadas pelo vencido inclui-se a remuneração do assistente técnico" (REsp nº 6939/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09/09/1991)

- "Por se tratar de exigência da lei processual, art. 604 do CPC, a contratação de contador para apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo deve ser incluída na satisfação dos ônus da sucumbência." (RT 737/236)

5. A cobrança da verba honorária discutida não configura violação da coisa julgada, mas, tão-só, adequação e aplicação da legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie.

6. Agravo regimental não-provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 827129; Processo: 200600493338; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 05/10/2006; Documento: STJ000280052; Fonte: DJ; DATA:07/11/2006; PG:00262; Relator: JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REALIZAÇÃO DE CÁLCULO PARA INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC, CUJA APLICAÇÃO DIVERGE DOS CRITÉRIOS FIXADOS NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA. CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA.

(...)

- As despesas que os embargantes efetuaram com assistente técnico, para cumprimento do artigo 604 do CPC, se incluem na sucumbência. Porém, as partes arcarão cada qual com seus encargos, respectivamente.

- Apelações não providas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 711808; Processo: 200103990338735; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 15/10/2002; Documento: TRF300068100; Fonte: DJU; DATA:10/12/2002; PÁGINA: 475; Relator: JUIZ ANDRE NABARRETE)

No entanto, cumpre observar que o montante pretendido pelo assistente técnico extrapola os limites prescritos pela Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do CJF, que fixa como valor mínimo para a remuneração de perito judicial o equivalente a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e como máximo o total de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante se verifica na Tabela II, do Anexo I, do referido ato normativo. Neste sentido, os arestos proferidos nesta C. Corte, que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE E DE ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO.

1. Na fixação dos honorários periciais deve ser observado o grau de complexidade do trabalho e de especialização do perito.

2. Os honorários periciais devem ser reduzidos, para o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

3. É vedada a utilização vinculativa do salário mínimo para qualquer fim, nos termos do artigo. 7º, IV, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20126 Processo: 94030794224 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2006 Documento: TRF300104244 DJU DATA:27/07/2006 PÁGINA: 424 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SALÁRIO MÍNIMO.

I - Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (Resolução 281/2002), considerando o trabalho realizado pelo Perito.

II - Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 13526 Processo: 93031032659 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300153477 DJU DATA:30/04/2007 PÁGINA: 346 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA)

Assim, de ofício, reduzo a remuneração do assistente técnico para R\$ 234,80, limite máximo estabelecido pela referida legislação.

O pagamento do abono anual pelo valor do benefício de dezembro/89 encontra previsão na Constituição Federal (art. 201. § 6º), não necessitando de determinação judicial para tanto.

Por sua vez, a questão do pagamento do salário mínimo de junho/89 por Ncz\$ 120,00, deve constar expressamente do título exequiêndo, razão pela qual deve ser considerada, nessa competência, o valor de Ncz\$ 81,40.

Por fim, como o abono anual é pago no mês de novembro de cada ano, correta a aplicação do índice desse mês na correção da gratificação natalina.

No mais, cumpre observar que os índices inflacionários devem ser aplicados na atualização das diferenças vencidas, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação.

2. É de 42,72% o índice de correção do IPC de janeiro de 1989.

3. Recurso parcialmente conhecido.

Relator: HAMILTON CARVALHIDO

Fonte: DJ Data de Publicação: 20/09/1999 PG:00092 - grifei

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81. Além do que, não há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

CORREÇÃO MONETARIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990. INEXISTENCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR.

POSSIBILIDADE DE ADOTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 81647; Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página: 22530,

Relator: EDUARDO RIBEIRO)

Assim, o cálculo apresentado pela autora merece ser mantido, reduzindo-se, tão somente, o valor da prestação de junho/89 para Ncz\$ 81,40 e o valor dos honorários do assistente técnico para R\$ 234,80, nos termos da fundamentação em epígrafe.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da exequente, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no §3º do art. 515 do CPC, acolho a preliminar para autorizar a expedição do Ofício Precatório pelo valor incontroverso, e determino o prosseguimento da execução pela diferenças residual: R\$ 1.284,49.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000952-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LINDOMAR CACERES RODRIGUES

ADVOGADO : NEVES APARECIDO DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00041-6 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Fls. 141/142: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010795-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDARCI DA SILVA DE MORAES

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH

No. ORIG. : 06.00.01566-8 1 Vr ITAQUIRAI/MS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011757-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANIZIA BOMFIM DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI

No. ORIG. : 08.00.00078-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.006993-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MIUCCI SIVIERO

ADVOGADO : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP

No. ORIG. : 03.00.00141-0 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.025296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA PONTIN ROCHA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 04.00.00102-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP
DESPACHO

I- Fls. 107/109: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos.

II- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047668-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMELIA BALERONI DUARTE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
No. ORIG. : 03.00.00039-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 24/6/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.016068-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ANEZIA MARCELA DE CARVALHO LOPES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DANILO DE MAGALHAES LESCREEK e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSS a fls. 88/94. Cumpra-se o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.015166-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : VERA FAVA HERMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSS a fls. 88/94. Cumpra-se o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046389-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDOMIRO OLIVEIRA DA GAMA
ADVOGADO : ALESSANDRA CREVELARO
No. ORIG. : 03.00.00095-4 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.015162-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : BRIZIDA DA CONCEICAO MENDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSS a fls. 91/103. Cumpra-se o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.011815-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSS a fls. 104/114. Cumpra-se o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.038692-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELENIR PENTEADO FERREIRA

ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00393-2 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Fls. 94/102: Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o acórdão de fls. 74/91.

O art. 530 do Código de Processo Civil preceitua:

*"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime **houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito**, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." (grifei)*

Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que, *in casu*, a R. sentença de fls. 41/43 julgou procedente o pedido de revisão da pensão por morte concedida à autora, majorando o percentual de cálculo para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95, e determinando o pagamento das diferenças atualizadas monetariamente a partir de cada vencimento, na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora à taxa legal, a partir da citação, tendo havido a interposição de apelação pela autarquia (fls. 45/53) e recurso adesivo pela autora (fls. 63/65), sendo que a E. Oitava Turma desta Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo e, por maioria de votos, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Não houve, destarte, reforma da R. sentença.

Desta forma, não admito os embargos infringentes. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032605-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JACQUELINE DE SOUSA PEREIRA incapaz

ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORREA

REPRESENTANTE : ALICE RAIMUNDA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00202-5 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte genitor, falecido em 17.03.1996.

A autora pleiteia a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in *Curso de Direito Previdenciário*, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A autora, objetivando comprovar a qualidade de segurado do *de cujus*, apresentou cópia da CTPS do falecido, com anotações de vínculo empregatícios nos períodos de 01.12.1988 a 29.04.1989, 06.06.1990 a 16.01.1991, 15.09.1993 a 13.10.1993 e 27.01.1994 a 11.02.1994.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido manteve-se vinculado à Previdência Social até fevereiro de 1994, perdendo a qualidade de segurado em abril de 1995.

Ao falecer, em 17.03.1996, já contava com quase dois anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 27 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiram a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apeleção e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

Em que pese a alegação de que o falecido deixou de trabalhar devido a problemas de saúde, verifica-se que os documentos comprobatórios de tal condição são posteriores à perda da qualidade de segurado, não se prestando à extensão almejada.

A ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, porque manifestamente improcedente.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034437-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ELZA MARIA DE JESUS PEIXOTO

ADVOGADO : RENATA ZAMBELLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00132-7 2 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Elza Maria de Jesus Peixoto ajuizou ação em que objetiva a concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 17.05.2004.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, reportando-se a matéria estranha aos autos.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

A autora ajuizou ação de concessão de pensão por morte de cônjuge, o qual sempre desenvolveu atividades rurais. O pedido foi julgado improcedente, pois não restaram comprovadas as alegações constantes na inicial.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, porém trata de matéria diversa daquela julgada na decisão recorrida. É dizer, insurge-se, em suas razões, reportando-se à questão de natureza cível. Vejamos:

"A decisão ora atacada firmou-se no fato de as partes terem mantido um casamento de 25 anos onde, segundo a sentença, durante esse período a Apelada dedicou-se exclusivamente ao casamento. Ainda segundo a sentença a saúde da Apelada está fragilizada em decorrência da idade (50 anos). Essas razões autorizariam a concessão dos alimentos para a reestruturação da Apelada. Diante disso, o Juízo "a quo" decretou a procedência parcial para condenar o Apelante ao pagamento de 1,385 salários mínimos.

(...)

Por outro lado, o Juízo "a quo" andou bem quando determinou no despacho inicial que a concessão dos alimentos ficaria adstrita à prova da culpa do cônjuge que deu causa à separação. Ocorre que não há nenhuma prova nos autos nesse sentido.

A um, a porque essa não é a ação apropriada para esse fim, tendo em vista tratar-se de ação de alimentos e não de divórcio ou separação. A duas, porque a Autora-apelada não produziu nenhuma única prova durante a instrução, ficando no campo das meras alegações.

(...)

Diante da inexistência de provas produzidas pela apelada nos autos a fundamentação da sentença torna-se juridicamente frágil impondo-se a reforma total da decisão."

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Cite-se, a propósito:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento.

A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC.

Não conhecimento da apelação.

(TRF 2ª Região, AC nº 0202398/96-RJ, 1ª turma, publ. Em 18/04/1996, pg 25255, Rel. Juiz Nery Fonseca, v.u.)"

Ainda, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 3ª edição, pg. 745:

"I a III: 10. Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal da apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)."

Nesse sentido, esta Corte assim decide:

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios.

- Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...).

- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

(Quinta Turma, Processo 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003 página: 597).

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...).

- Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...).

- Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita.

- Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

(Quinta Turma, Processo 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU data 04/02/2003 página: 539).

Sendo assim, não conheço da apelação da autora.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por dissociada da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029305-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CREUSA HELENA MENDES DE CARVALHO

ADVOGADO : NELAINE ANDREA FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00151-5 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Creusa Helena Mendes de Carvalho ajuizou ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do seu cônjuge, ocorrido em 12 de dezembro de 2005.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada. A autora juntou cópia da CTPS do falecido com anotações de contratos nos períodos de 05.06.1979 a 10.09.1979 (carga e descarga), 13.09.1979 a 11.05.1982 (servente), 10.06.1982 a 17.07.1972 (auxiliar - montagens industriais), 18.02.1983 a 26.03.1983 (servente), 20.04.1983 a 30.12.1983 (serviços gerais - industrial), 02.01.1984 a 01.01.1985 (serviços gerais), 02.02.1985 a 17.10.1986 (operador de ponte rolante) e 13.04.1987 a 22.09.1987 (operador de ponte rolante).

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido contribuiu para a Previdência Social até setembro de 1987, perdendo a qualidade de segurado em novembro de 1988, já considerado o período de graça.

Ao falecer, em 12.12.2005, já contava com quase dezoito anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 55 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Outrossim, não prospera a alegação de que o falecido exercia atividade rural, na medida em que os documentos acostados à inicial não caracterizam início de prova material. As certidões de casamento e de óbito não qualificam o marido da autora como lavrador (fls. 08 e 10) e as anotações constantes na CTPS não deixam dúvidas sobre a natureza de suas atividades.

De igual modo, os depoimentos colhidos em audiência são vagos, frágeis e imprecisos, não se prestando a comprovar o alegado labor rural, especialmente quando não amparados em prova material idônea.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária à apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal. II. Inviável o reconhecimento da condição de ruralidade do de cujus em razão da contradição existente na prova oral colhida. III. Apelação da parte autora improvida. "
(AC 2004.03.99.025773-6, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 28/04/2008, DJF3 DATA:28/05/2008)

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037745-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IZABEL DE OLIVEIRA SANCHES

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00049-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Izabel de Oliveira Sanches ajuizou ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do seu cônjuge, ocorrido em 08.01.2003.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada. A autora juntou cópia da CTPS do falecido com anotações de contratos nos períodos de 02.09.1982 a 13.09.1983, 22.09.1983 a 01.12.1983, 23.04.1984 a 22.10.1984, 18.04.1985 a 31.05.1985, 01.06.1985 a 03.12.1985, 19.03.1986 a 04.06.1986, 05.06.1986 a 29.11.1989, 01.04.1990 a 28.01.1991, 08.05.1991 a 14.11.1991, 07.02.1992 a 06.05.1992, 20.09.1994 a 12.11.1994, todos no cargo de motorista, e 01.02.1996 a 11.03.1996, no cargo de auxiliar serviços gerais - empresa de conservas alimentícias.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido contribuiu para a Previdência Social até abril de 1996, perdendo a qualidade de segurado em junho de 1997, já considerado o período de graça.

Ao falecer, em 08.01.2003, já contava com mais de sete anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 48

anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Outrossim, não prospera a alegação de que o falecido exercia atividade rural, na medida em que os documentos acostados à inicial não caracterizam início de prova material. A certidão de óbito qualifica o marido da autora como motorista (fls. 17) e as anotações constantes na CTPS não deixam dúvidas sobre a natureza de suas atividades.

Vale destacar, ainda, que a certidão de casamento (celebrado em 03.07.1973), único documento que qualifica o marido da autora como lavrador, não se presta a tal finalidade, pois é prova demasiadamente antiga.

De igual modo, os depoimentos colhidos em audiência são vagos, frágeis e imprecisos, não se prestando a comprovar o alegado labor rural, especialmente quando não amparados em prova material idônea.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável o reconhecimento da condição de rurícola do de cujus em razão da contradição existente na prova oral colhida.

III. Apelação da parte autora improvida. "

(AC 2004.03.99.025773-6, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 28/04/2008, DJF3 DATA:28/05/2008)

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.019130-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUGENIA DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 03.00.00133-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Eugênia de Oliveira Fernandes ajuizou ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do seu cônjuge, ocorrido em 04.12.2000, o qual exercia atividade rural.

O pedido foi julgado procedente. Benefício concedido, a partir da data do óbito, devendo ser calculado de acordo com a legislação aplicável. Juros de mora à taxa de 6% ao ano. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada. A autora juntou cópia da CTPS do falecido com anotações de contratos nos períodos de 30.08.1962 a 23.04.1963 (auxiliar - industrial), 02.05.1969 a 08.09.1979 (operário - extração de areia), 10.10.1979 a 13.10.1979 (lavrador), 01.06.1981 a 30.04.1982 (operário - extração de areia), 12.11.1982 a 23.12.1982 (carregador - transportadora), 02.05.1984 a 28.02.1985 (operador de balsa) e 08.05.1985 a 30.10.1987 (operador de balsa).

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido contribuiu para a Previdência Social até outubro de 1987, perdendo a qualidade de segurado em dezembro de 1988, já considerado o período de graça.

Ao falecer, em 04.12.2000, já contava com mais de treze anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 61 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Outrossim, não prospera a alegação de que o falecido exercia atividade rural, na medida em que os documentos acostados à inicial não caracterizam início de prova material. As certidões de casamento e de óbito qualificam o marido da autora, respectivamente, como operário e operador de balsas (fls. 09-10) e as anotações constantes na CTPS não deixam dúvidas sobre a natureza de suas atividades.

De igual modo, os depoimentos colhidos em audiência são vagos, frágeis e imprecisos, não se prestando a comprovar o alegado labor rural, especialmente quando não amparados em prova material idônea.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável o reconhecimento da condição de rústica do de cujus em razão da contradição existente na prova oral colhida.

III. Apelação da parte autora improvida. "

(AC 2004.03.99.025773-6, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 28/04/2008, DJF3 DATA:28/05/2008)

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.018407-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA LIMA DO SACRAMENTO

ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.32861-7 4V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO

Benjamin Ortega Rodrigues ajuizou ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua esposa, ocorrido em 23 de agosto de 1990.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando o INSS a majorar para cem por cento o coeficiente do benefício previdenciário nº 21/880.621.915, de titularidade do autor, a partir de 28/04/95.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença, pois o autor não tem direito adquirido à majoração do coeficiente do benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O juízo *a quo*, ao prolatar a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido, como se tratasse de pedido relativo à majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

Tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como *extra petita*, violando os dispositivos constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir quem (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Assim, não pode a sentença *extra petita* prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: *"nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"*.

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa *sub judice* verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- *Omissis.*

- *O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.*

Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

- *Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou quem do pedido (citra petita).*

- *Omissis.*

- *Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de*

aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(AC 95.03.001906-0, Relator Juiz Nelson Bernardes, Nona Turma, DJU 04/05/2006, p. 487).

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo 'recurso' inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso 'ex officio' (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de 'recurso ex officio' (fl. 116), considerando-a 'um recurso por imposição legal' (fl. 116).

Como o 'novo' art. 557 do CPC utilizou o vocábulo 'recurso' sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado 'recurso ex officio' ou 'recurso de ofício', é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por 'tribunal'. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O autor pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua esposa, ocorrido em 23 de agosto de 1990.

Contudo, segundo certidão expedida pelo INSS, juntada pelo autor às fls. 96-97, verifica-se que o benefício foi concedido administrativamente em 26 de setembro de 1990, ou seja, antes do ajuizamento da ação.

Há, portanto, óbice ao prosseguimento da ação, pois o autor não possui interesse de agir.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada e utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual". (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª Ed, 2008, p. 504)

Esta E. Corte, em caso análogo, assim se manifestou:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- Falta à Autora legítimo interesse no ajuizamento para pleitear a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100%, em conformidade com a Lei nº 9.032/95, vez que já percebe o benefício nesse percentual.

2- Restando patente a carência de ação, nos termos do artigo 3º c.c. 267, VI do CPC, há de ser extinto o presente feito, vez que a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz pode conhecer de ofício a respeito desta matéria (art. 267, §3º).

3- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

4- *Processo extinto, sem resolução de mérito. Apelação do INSS prejudicada.*"
(AC nº 2001.60.03.000058-3, Des. Fed. Santos Neves, 9ª Turma, j. em 12/11/2007, DJU de 13/12/2007, p. 604)

Com relação aos honorários advocatícios, arbitro-os em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.

Posto isso, de ofício, anulo a sentença, eis que *extra petita* e, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, dou provimento à remessa oficial para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois configurada a carência de ação. Julgo prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039749-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SIDNEI PEREIRA DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : DEICI JOSE BRANCO

REPRESENTANTE : GERALDA ANDRE PEREIRA

ADVOGADO : DEICI JOSE BRANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00017-6 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que rejeitou pedido de concessão de pensão por morte de genitor, falecido em 13.08.2002, o qual era beneficiário de amparo social a pessoa portadora de deficiência.

Sustenta, o apelante, que tem direito à percepção do benefício assistencial, na qualidade de sucessor do falecido.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cabe destacar que a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações; tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Ressaltem-se os pressupostos essenciais para a concessão da pensão por morte.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso vertente, a dependência econômica, único requisito subjetivo exigido da postulante de pensão *post mortem*, restou incontroversa.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária o filho menor de 21 anos, a dependência é considerada presumida.

No caso dos autos, a condição de filho e a sua menoridade à época do falecimento restaram demonstradas por meio das certidões de nascimento e de óbito acostadas às fls. 06 e 08, provas estas consideradas inequívocas. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1-A dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida, conforme disposição legal.

(...)

5-Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região; AC 727880; Rel. Rubens Calixto; 1ª T; DJU:10/12/2002, p.374)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA PELO DE CUJUS. REQUISITO LEGAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

1 - A dependência econômica dos filhos menores é presumida por lei (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91), cessando com a maioridade.

(...)

VIII - Apelação provida. Sentença reformada. Benefício concedido."

(TRF 3ª Região; AC 483975; Rel. Raquel Perrini; 2ª T; DJU:06/12/2002, p. 486)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MENOR - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social e sendo presumida a dependência econômica do filho menor (art. 16, I e §4º, da Lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte.

(...)

5. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial e recurso da parte autora parcialmente providos."

(TRF 3ª Região; Relatora: Ramza Tartuce; 5ª Turma; DJU:01/10/2002, p. 336)

A dependência econômica do filho menor é presumida. A presunção é relativa. Todavia, para deixar de ser considerada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão da autora.

Tendo o instituto autárquico deixado de produzir prova contrária idônea a corroborar suas assertivas, restou inabalada a presunção *juris tantum* de dependência econômica da postulante em relação ao seu genitor.

Superada a questão relativa à dependência econômica presumida do cônjuge, passa-se à análise da qualidade de segurado do *de cujus*, a qual se funda em sua condição de filiado à Previdência Social.

Da análise dos documentos carreados na inicial e das informações obtidas em consulta eletrônica, constata-se que Ihe foi concedido administrativamente, em 14.11.2000, o benefício espécie 87 (amparo social a pessoa portadora de deficiência), encerrado em 13.08.2002, por ocasião de seu óbito. Tal benefício, contudo, em razão de sua natureza assistencial, não importa o reconhecimento da condição de segurado da Previdência Social ao beneficiário, e, dado seu caráter personalíssimo, não gera ao dependente direito à percepção de pensão por morte.

A jurisprudência do E. STJ é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte. Recurso conhecido e provido (REsp 264774/ SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 4.10.2001, DJU de 5.11.2001).

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - RENDA MENSAL VITALÍCIA - REQUISITOS LEGAIS - EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 07/STJ.

- A Renda Mensal Vitalícia é pessoal e intransferível a terceiros.

- O deslinde da questão exige reexame fático-probatório. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido

(REsp 175490 / SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 23.5.2000, DJU de 4.9.2000).

Desta forma, a qualidade de segurado do falecido não pode ser reconhecida com base em sua condição de titular de amparo previdenciário.

Não pode, igualmente, ser demonstrada com base no suposto preenchimento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, visto que, à época do óbito, não havia implementado o requisito etário necessário à sua aposentação nem tampouco cumprido o tempo de serviço e a carência legal exigidos.

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do falecido, a denegação do benefício é de rigor.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, porque manifestamente improcedente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061826-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMARINA ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 08.00.01352-6 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, partir da citação. Foi concedida a antecipação da tutela.

O INSS apelou pleiteando, preliminarmente, pela suspensão da tutela concedida e, no mérito, a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Matéria preliminar rejeitada.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 09.11.2007 (fl. 13), devendo comprovar o exercício da atividade rural por 156 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, juntou cópias da certidão de casamento (assento lavrado em 14.11.1970), na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador e de sua CTPS com um vínculo urbano no período de 01.11.1985 a 23.12.1985, na função de cozinheira, e um vínculo rural no período de 01.07.1990 a 31.07.1991.

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 52-55).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a autora ter exercido atividade urbana em curto período de aproximadamente dois meses (de 01.11.1985 a 23.12.1985), não altera a solução da causa, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante o período produtivo de exercício laboral, consubstanciada, inclusive, em registro rural em CTPS.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais
I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000770-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JURACI ROZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIELA RAMOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FERNANDO ONO MARTINS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

A autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega, a autora, na inicial, *que exerceu atividade rural no período de 1987 a 1995, na condição de bóia fria/diarista, sendo que na época residia com seu falecido companheiro Sr. Antonio Pessoa dos Santos, falecido em 1994; que desde abril de 2002 até a presente data trabalha com seu atual companheiro em regime de economia familiar no assentamento Juncal lote 047, Município de Naviraí - MS.*

Juntou cópia do requerimento administrativo com os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural referente ao período de 1987 a 1995, emitida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema - MS, datada de 07.08.2006; ficha cadastral de atendimento no centro de saúde da Prefeitura, em seu nome, com anotações no ano e 2001; contrato de assentamento, datado de 20.04.2002, em nome do suposto companheiro Joaquim Pereira da Costa, constando como sua esposa Cristina Martines e notas fiscais de compra em nome de Joaquim Pereira da Costa datadas de 30.10.2003 e 09.01.2006 e certidão de óbito de Antonio Pessoa dos Santos, ocorrido em 10.07.1994, constando que sua profissão era a de lavrador.

Tendo a autora implementado o requisito etário em 2002, deve comprovar o exercício laboral por 126 meses.

A declaração prestada Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório e, ainda, extemporânea à época dos fatos, porque produzida em 07.08.2006.

Os demais documentos juntados são insuficientes à concessão do benefício, pois demasiadamente recentes em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, dez anos e meio. Além disso, o aproveitamento da condição de lavrador do suposto companheiro não é possível quando a prova material não ampara a invocada convivência.

Por fim, os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, considerando que três delas afirmaram conhecê-la desde 2002, ano em que implementou o requisito etário. A testemunha Noval José Pereira, afirmou conhecê-la há mais de vinte anos, e que trabalharam juntos durante três anos, mas não citou o período.

Se assim não fosse, de longa data, vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Desta forma, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural da autora, pelo prazo exigido em lei.

Dito isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.008838-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : WILMA TEREZINHA DANTAS FALCAO

ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 30.04.2001.

A autora pleiteia a reforma da sentença, alegando que a concessão da pensão por morte independe de carência e que o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada. A apelante juntou aos autos CTPS do falecido com anotações de contratos de trabalho nos períodos de 25.09.1965 a 28.02.1966, 02.03.1966 a 02.07.1968, 03.07.1968 a 30.11.1971, 02.08.1972 a 10.07.1973, 02.07.1973 a 30.07.1976, 15.09.1976 a 02.01.1980, 10.07.1980 a 10.11.1982, bem como comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias entre maio de 1983 e fevereiro de 1984.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido contribuiu para a Previdência Social até fevereiro de 1984, perdendo a qualidade de segurado em fevereiro de 1986, já considerado o período de graça.

Ao falecer, em 30.04.2001, já contava com mais de dezessete anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 54 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apeleação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.029830-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BARBOSA LIMA

ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 01.00.00262-1 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge e genitor, falecido em 25.05.2000.

O INSS pleiteia a reforma integral da sentença, alegando que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo provimento do recurso do INSS, a fim de que seja integralmente reformada a r. sentença.

Decido.

A sentença proferida pelo MM Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (07.12.2001) e a publicação da sentença (03.04.2003), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Os autores, com intuito de comprovar a qualidade de segurado do *de cujus*, apresentaram cópia da CTPS do falecido, com anotações de vínculos empregatícios nos períodos de 30.07.1970 a 03.10.1970, 07.12.1970 a 09.12.1970, 08.01.1971 a 23.04.1971, 01.09.1972 a 12.12.1972, 02.01.1973 a 26.03.1973, 02.05.1973 a 23.11.1973, 19.03.1974 a 27.08.1974, 19.09.1974 a 01.11.1974, 27.01.1975 a 12.02.1975 e 24.02.1975 a 19.03.1975. Há, ainda, informações de que o falecido verteu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, entre agosto de 1989 e janeiro de 1991 (fls. 19).

Desse modo, o falecido manteve-se vinculado à Previdência Social até janeiro de 1991, perdendo a qualidade de segurado em fevereiro de 1992, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios.

Considerando-se que o óbito ocorreu anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 51 anos de idade quando faleceu), nem à por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apeleção e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

A ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica dos autores em relação ao falecido.

Por se tratar de beneficiários da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar os autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, não conheço da remessa oficial e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063057-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO FERREIRA

ADVOGADO : JURACY LOPES

No. ORIG. : 06.00.00043-1 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 14.01.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses. Juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 21.05.1966), constando sua profissão como lavrador. Contudo, consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia, às fls. 98-99, registra que o autor exerceu atividade urbana nos períodos de 12.04.1995 a 31.12.1999, na empresa "S MALMONGE MADEIRAS-ME", no ramo de comércio varejista de material de construção e ferragens; de 01.03.2003 a 05.03.2003 na empresa "JUSTO E ZARATE COUTO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA - EPP". Nova consulta, cuja juntada ora determino, aponta um novo vínculo no período de 01.10.2007 a 25.09.2008, para "PAULO ROBERTO MANOEL MARCENARIA-ME".

Desse modo, depreende-se da análise dos documentos que o autor exerceu atividade predominantemente urbana durante a carência, considerando o período imediatamente anterior ao implemento etário (14.01.2006). Ainda, em seu depoimento pessoal, o requerente afirmou fazer nove anos que parou de trabalhar na lavoura. Inquirido, assim respondeu: *que sempre morou nos locais de trabalho; agora que parou de trabalhar mora na cidade; faz uns nove anos que está morando na cidade; não se lembra o nome da última fazenda em que trabalhou, mas fica encostada em Cabralia e o dono era de Brotas; ... na empresa onde trabalhou registrado, fazia de tudo, inclusive cerrar madeira; que trabalhou lá de 1995 a 1999 (...)*.

Ressalte-se que, normalmente, o exercício de atividade urbana por curto período não descaracteriza a atividade predominantemente rural.

Não obstante, no caso concreto, a prestação de serviço urbano não se reduz a pequeno período e prevaleceu durante todo o período de carência.

Assim, embora a certidão de casamento qualifique o requerente como lavrador, ainda, conste um vínculo rural de 1986 a 1993 (fl. 98), o conjunto probatório restou insuficiente no período exigido em lei.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.013184-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAR FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO

REPRESENTANTE : MARIA ISaura GOMES DE LIMA

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 00.00.00191-5 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 12.09.2000, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a contar da citação (09.10.2000), com correção monetária e juros legais. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas contadas até a data da sentença. Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 27.04.07.

Apelação do INSS, às fls. 231/234, pugnando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Implantado o benefício, a partir de 10.08.2007. (Fls. 238)

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso porque, com a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças que, contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, *in verbis*:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, a comprovação da idade, torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 130/138, datado de 18.11.02, complementado às fls. 204/207, evidenciou sofrer o autor, 37 anos, de esquizofrenia paranóide. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 212), datado de 19.01.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autor, 40 anos, solteiro, seu genitor, 68 anos, casado, aposentado; sua genitora, 65 anos, do lar; e sobrinho, 10 anos, estudante, residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecidos com mobiliário básico. A renda familiar é de um salário mínimo proveniente do benefício de aposentadoria do genitor.

Apesar de o sobrinho do autor não integrar o rol daqueles com os quais poderia manter vínculo de dependência, consoante artigo 16 da Lei nº 8.213/91, e seus eventuais ganhos excluídos do cálculo da renda *per capita*; não se pode ignorar que o benefício de um salário mínimo, auferido pelo genitor, destina-se ao sustento de toda a família.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (24.11.97), entretanto, mantenho, conforme fixado na sentença, a partir da citação (09.10.2000), do qual não recorreu o autor, vedada a *reformatio in pejus*.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (09.10.2000), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010493-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : TERESA DE OLIVEIRA PELISSARI

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNARA PADUA OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00173-6 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 49/54) julgou procedentes os embargos à execução, declarando o valor devido correspondente a R\$ 28.816,97. Condenou a embargada em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, suspendendo, todavia, os pagamentos, em virtude do benefício de Assistência Judiciária.

Inconformada, apela a exequente, alegando, em síntese, que a verba honorária foi calculada de forma correta, pois a r. sentença, a qual foi mantida pelo v. acórdão, determinou que os honorários fossem calculados sobre o total da condenação. No que diz respeito aos juros, informa que utilizou, a partir da vigência do Novo Código Civil, a taxa legal, ou seja, 1% ao mês.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 09/05/2007.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A sentença prolatada nos autos principais (fls. 66/67), sujeita ao reexame necessário, julgou procedente a ação para condenar o INSS a pagar à autora aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento da ação. Determinou que o valor das prestações, respeitado o disposto nos parágrafos 5º e 6º do art. 201 da CF, deverá ser calculado com base no art. 44, "a", da Lei nº 8.213/91, e que as prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária, mês a mês, a partir das datas dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 6% ao ano, contados da data da citação. Por força da sucumbência, o réu arcará com as custas e despesas processuais eventualmente devidas, bem como honorários de perito, arbitrados em dois salários mínimos, e do senhor assistente técnico do autor, fixados em 1 salário mínimo, além dos honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor total da condenação, monetariamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

O v. acórdão (fls. 93/98) negou provimento ao apelo da autora e à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para reduzir os honorários periciais ao valor de R\$ 150,00, reformar o termo inicial do benefício para a data da citação e isentar o INSS do reembolso das custas processuais. Constou expressamente a fls. 96 do v. aresto: "Os

honorários advocatícios, matéria de pleito da parte autora, devem ser mantidos ao índice de 10% sobre o valor da condenação, já que arbitrados com moderação, conforme o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidindo, porém, sobre as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça".

Em sede de Recurso Especial, o termo inicial do benefício foi fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos (fls. 131/133).

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pela autora (fls. 139/142) apurando o total de R\$ 33.723,08.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, alegando que os honorários deveriam restringir-se à data da decisão, bem como impugnando a utilização dos juros de mora à taxa de 1% ao mês. Trouxe conta do montante que entende devido: R\$ 28.816,97, para 02/2005.

A r. sentença acolheu a conta apresentada pela Autarquia, motivo do apelo, ora apreciado.

A análise dos autos, notadamente o disposto a fls. 96, revela que, em obediência ao comando extraído do título exequendo, a verba honorária não deve incidir sobre as parcelas vincendas.

E a jurisprudência é pacífica: nos termos da Súmula 111 do STJ, as prestações vincendas a serem excluídas do valor da condenação são aquelas que venham a vencer após a prolação da sentença.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ACÓRDÃO EM PARTE NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ. ACÓRDÃO EM PARTE UNÂNIME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

2. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem." (Súmula do STJ, Enunciado nº 207).

3. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias.

4. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. Precedentes.

5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 415600; Processo: 200200184978; UF: RS; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 28/09/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 464, Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. RETROAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA LEGAL VIGENTE NA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. PRAZO PARA RECALCULAR O BENEFÍCIO. MULTA PECUNIÁRIA. INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por determinada, parcialmente providas.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 427988; Processo: 98030596756 UF: SP; Órgão Julgador: Nona Turma; Data da decisão: 13/12/2004; Fonte: DJU, Data: 22/03/2005, página: 503, Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

Portanto, não assiste razão à apelante nesse aspecto.

Por outro lado, no que diz respeito aos juros de mora, a r. sentença merece ser reformada.

O art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês.

Aos débitos da União e respectivas Autarquias, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (juros moratórios de seis por cento ao ano).

O artigo 406 do Novo Código Civil, em vigor desde 11/01/2003, passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou, ainda, quando oriundos de comando legal, devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Por sua vez, o art. 161 do Código Tributário Nacional prescreve que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, esses devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Ou seja, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil, que, a seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, que, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, passou à taxa de 1% ao mês.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar.

Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823228; Processo: 200600416876; UF: SC; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 06/06/2006; Fonte: DJ; DATA:01/08/2006; PG:00539; Relator: GILSON DIPP)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02), sendo que, a partir de então serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Segundo a regra contida na Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294022; Processo: 200803990142756; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 02/03/2009; Fonte: DJF3; DATA:14/04/2009; PÁGINA: 1; Relator: JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

Dessa forma, os cálculos da exequente devem ser reformados apenas no que diz respeito à verba honorária.

Portanto, aplicando a taxa de 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, obtêm-se o valor de R\$ 603,29 a título de honorários, que somados ao principal (R\$ 30.191,02), resultam na importância de R\$ 30.794,31

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 30.794,31, conforme fundamentação acima exarada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061521-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSIENE DE MELO LEITE incapaz

ADVOGADO : GISELLE DAMIANI

REPRESENTANTE : MARIA MILTA DE MELO LEITE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00182-2 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.10.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 121/124, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 98/104), datado de 03.03.08, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por cinco pessoas: autora, 18 anos, solteira, cursando o 1º ano do 2º Grau; seu pai, 40 anos, casado, trabalhador rural; sua mãe, 40 anos, do lar; e os irmãos, Jâmisson, 20 anos; solteiro, e Josivânia, 15 anos, estudante, residentes em casa alugada, pelo valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, de alvenaria, piso frio, com laje, coberta com telhas, constituída por seis cômodos, em regular estado de conservação e guarnecidos com televisão colorida, geladeira, fogão, aparelho de som, aparelho de DVD, ferro elétrico e antena parabólica. A renda familiar gira em torno de R\$ 1.095,00 (um mil e noventa e cinco reais) para março/2008 (salário mínimo: R\$ 380,00) e provém do trabalho do genitor, com rendimento mensal em torno de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), acrescido do salário do irmão, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Do programa "Renda Cidadã", a família recebe R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) mensais. As despesas (aluguel, água, luz, gás, supermercado, açougue, medicamentos, prestações de móveis e eletrodomésticos) giram em torno de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) mensais. Segundo relato da assistente social, a família faz uso da rede pública de saúde, inclusive na aquisição de alguns medicamentos.

Verifica-se, portanto, que a renda familiar é constituída pelo ganho do genitor e pela remuneração do irmão, no valor de R\$ 1.095,00 para março/2008. Já se vê que a renda *per capita* supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº

1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000631-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA GLORIA FERREIRA GODOY

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 16.04.07, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 73 anos.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a contar da citação (12.11.07), com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Implantado o benefício, a partir de 07.08.08. (Fls. 76)

Apelação do INSS às fls. 80/84, pugnando, preliminarmente, pela submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição e pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a redução da verba honorária. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de requestionamento.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, sem razão a autarquia.

A sentença proferida pelo MM Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (12.11.2007) e a publicação da sentença (07.08.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que **a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido** (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, **eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.**

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 85).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, *in verbis*:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa foi devidamente comprovada, às fls. 07, mediante a juntada do documento de identidade.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 52), datado de 28.02.08, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 73 anos, casada, do lar; e seu esposo, 83 anos, aposentado, residentes em casa cedida, constituída por dois cômodos, de alvenaria, sem forro, piso cimentado, coberta com telhas de amianto. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo (R\$ 380,00). A autora faz uso sistemático de medicamentos, gerando uma despesa de R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.

2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.

3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.

4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.

5. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de 1/4 do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir o percentual da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004090-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA GAMARRA MEDINA

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00034-9 1 Vr BELA VISTA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

Em duas oportunidades o processo foi extinto, inicialmente sem julgamento de mérito (fls. 48-49) e posteriormente com análise de mérito (fls. 106-107), sendo ambas as sentenças anuladas nesta Corte (fls. 70-73 e 131-135).

O juízo *a quo* julgou procedente a ação. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, a partir da data da citação. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício.

Juros de mora fixado em 0,5% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas do benefício. Sem condenação em custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença em face da ausência de fundamentação e, no mérito, a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna a fixação da data inicial do benefício na citação e a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Quanto à preliminar aduzida pelo INSS em seu recurso, merece ser rejeitada.

A r. sentença cumpriu os requisitos exigidos pelo artigo 458, do Código de Processo Civil, estando, portanto, bem fundamentada.

Além do relatório circunstanciado do processo, dela consta extensa fundamentação, com análise precisa das provas produzidas e exposição das razões de convencimento do juízo, inclusive no que toca aos requisitos legais do benefício.

Enfim, o dispositivo claro, condenando o réu no principal e consectários, perfeitamente definidos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

[Tab]"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 13.12.1992, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses. Para comprovar as alegações, juntou cópia de sua certidão de casamento, com assento em 01.08.1986, na qual o cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 15), certidões de nascimento de quatro filhos, com assentos em 09.03.1972, 02.10.1975, 17.06.1981 e 15.08.1985, sem anotação de qualificação profissional dos pais (fls. 16-19), certidão imobiliária em nome do pai da autora, Eleutério Gamarra, datada de 24.05.1963, na qual ele está qualificado como agricultor (fls. 20), comprovantes de recolhimentos de ITR concernentes a imóvel rural denominado "Chácara Nossa Senhora Aparecida", com 6,2 hectares, nos anos de 1992 e 1997 a 2001 (fls. 22-27 e 30-32), e, por fim, declaração subscrita por Pastora Sorrilha, proprietária do aludido imóvel rural, em 16.12.2002, atestando o exercício de atividades rurais no local, pela autora, desde 1980 (fls. 29).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 181-183, o cônjuge da autora possuiu dois vínculos urbanos junto à Prefeitura Municipal de Bela Vista: data de admissão 01.04.1993, sem data de saída, e admissão em 01.02.2002, também sem anotação de data de saída.

Embora acostada documentação do genitor da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a ele inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, os documentos acostados em nome do pai da postulante não se prestam a comprovar o exercício de atividade campesina pela requerente, visto que atestam, tão-somente, que seu genitor trabalhava em imóvel rural denominado "Chácara Nossa Senhora Aparecida", nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister.

A declaração juntada às fls. 29 também não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

E, ainda, é extemporânea à época dos fatos, porquanto foi assinada em 2002, ou seja, pouco antes da propositura da ação, o que sugere que foi produzida apenas com o intuito de instruir a inicial.

Assim, nenhuma prova documental nos autos demonstra que a autora de fato desempenhou atividades rurais.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge ou do genitor e enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.
 2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.
 4. Recurso especial improvido."
- (RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material do labor agrícola da autora. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051376-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NEUSA SARTORI DE ALMEIDA

ADVOGADO : ADALBERTO LUIS SACCANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00061-9 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração, opostos pela autora, nos autos da ação de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, diante da decisão proferida às fls. 122-125, que negou seguimento à apelação da autora, porque manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A embargante alega omissão no aresto, no tocante à perda da qualidade de segurado. Aduz que comprovado o trabalho rural da autora pelos documentos apresentados e prova oral produzida, a aposentadoria deveria ter sido concedida.

Sustenta, ainda, que o fato de o cônjuge da autora ter passado a desempenhar atividade diversa da rural, não afasta seu direito ao benefício, pois a perda da qualidade de segurado dos demais membros do grupo familiar não está prevista na legislação. Por fim, requer a aplicação do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03.

Requer o acolhimento dos presentes embargos para que fique esclarecida a omissão apontada.

Decido.

Inadmissíveis os presentes embargos de declaração, pois, *in casu*, inexistente a omissão apontada.

O aresto, no que diz respeito aos pontos impugnados pelos embargos, explicitou o seguinte:

"(...)

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 24.07.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 15).

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 03.09.1966), anotando a sua qualificação como doméstica e a do cônjuge como lavrador (fls. 14) e notas fiscais de produtor em nome do cônjuge, expedidas nos anos de 1975 a 1976 (fls. 27-36).

Juntou, ainda, em nome do genitor, Ricieri Sartori, os seguintes documentos: certidão imobiliária datada de 14.08.1963 e escritura pública lavrada em 01.08.1963, às fls. 16-18, evidenciando a aquisição pelo genitor, qualificado como agricultor, de uma propriedade agrícola com 12,10 hectares; recibos de imposto sobre transmissão entre vivos (fls. 19-22); declarações cadastrais de produtor emitidas nos anos de 1986, 1988, 1993 e 2000 (fls. 23-26) e notas fiscais de produtor expedidas nos anos de 2000 a 2003 (fls. 37-43).

Embora acostada documentação do genitor da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a ele inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, a totalidade dos documentos acostados em nome do pai da postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade campesina pela requerente, visto que atestam, tão-somente, que seu genitor era proprietário de imóvel rural e produtor de gêneros agrícolas, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister.

Por outro lado, é pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que seu cônjuge não auxiliava a família nas atividades rurais, exercendo somente a atividade de motorista: "(...) Na propriedade não havia empregados, e não contava com o auxílio do marido, que é motorista, porém não aposentado. Seu marido é motorista autônomo. Seu marido também trabalhou na lavoura até mais ou menos 1976/1978. (...)"

Ainda, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados pela autarquia às fls. 61-65, indicam que o cônjuge efetuou inscrição na previdência como autônomo, condutor de veículos.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora continuou exercendo atividade rural após 1976/1978. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge e do genitor, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.[Tab](omissis)

2.[Tab]A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.3.[Tab](omissis).

4.[Tab]Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I." (g.n.)

Portanto, o acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito da impossibilidade de concessão do benefício, por ausência de prova material extensível ou direta.

O que pretende o embargante é rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos seus embargos ao desviá-los da destinação jurídico-processual própria.

O Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - DECLARATORIOS - REEXAME DA MATERIA.

I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.

II - Embargos rejeitados."

(EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)

No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

Quanto à alegação de que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, a teor do disposto no artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, cumpre tecer algumas considerações.

Conforme entendimento da 8ª Turma desta Corte, permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, posto que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo; embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo, mormente quando sucede o emprego em atividade urbana, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada.

Mesmo a doutrina especializada, sensível à complexidade do assunto, tem hesitado a respeito da solução a ser conferida em casos tais.

Evandro José Morello, em ensaio intitulado "*Os trabalhadores rurais na Previdência Social: tipificação e os desafios à maior efetividade do direito*", ao discorrer sobre a aplicabilidade do artigo 3º da Lei 10.666 para a verificação do direito à aposentadoria por idade ao rurícola, fez os registros abaixo:

"A controvérsia reside em que tanto o artigo 39, inciso I, quanto o artigo 143 da Lei 8.213/91, exigem para o acesso ao direito à aposentadoria por idade a comprovação da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Já, à luz do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, 'a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício'.

Inicialmente, há que se considerar que o artigo 3º da Lei 10.666/03 não discrimina, para efeito de sua aplicação, entre trabalhador rural e urbano. Se tomado o argumento de que a potência jurídica de uma lei deve ser adstrita, apenas, ao seu suporte constitucional e não a interpretações restritivas de direito que não decorram diretamente de sua dicção, temos em conclusão que, onde a lei não discrimina, é vedado ao intérprete discriminar.

Poder-se-ia, então, levantar o argumento de que o texto do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03 faz referência a 'tempo de contribuição' e que isso teria o condão de eliminar a possibilidade de sua aplicação aos trabalhadores rurais. O contra-argumento seria de que, em face das reformas previdenciárias que enfatizaram o caráter contributivo do Regime Geral da Previdência, substituindo a expressão 'tempo de serviço' por 'tempo de contribuição', não poderia a Lei 10.666/03 ser redigida de outra forma. E mais. Fosse exigido rigor na interpretação da expressão 'tempo de contribuição', ficaria comprometida a própria concessão de aposentadoria por idade na forma expressa nos artigos 39 e 143 da Lei 8.213/91, pois o artigo 142 da mesma Lei, que contém a tabela progressiva também aplicável ao trabalhador rural, faz referência a 'meses de contribuição exigidos', e não a meses de atividade rural comprovados.

Por outro lado, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social reconhece, em decorrência do art. 58 da Instrução Normativa n. 11/2006, a irradiação dos efeitos da Lei 10.666/03 ao benefício da aposentadoria rural por idade. Entretanto, a Autarquia impõe como restrição a exigência de que a perda da qualidade de segurado não será considerada desde que na data do requerimento do benefício o segurado esteja exercendo atividade rural ou em 'período de graça'.

Por se tratar de uma matéria de alcance significativo em termos do reconhecimento ou não do direito à aposentadoria por idade, não apenas do trabalhador rurícola, mas também de milhares de trabalhadores atualmente considerados tipicamente urbanos, que por obra do destino migraram do campo para a cidade, mas que potencialmente podem vir a comprovar o labor rural no período equivalente ao tempo de carência exigido, parece-nos, mais uma vez, que a palavra final vai ser dada pelo Poder Judiciário."

No mesmo grupo de estudos, José Antonio Savaris, ao tratar dos "*Problemas concernentes aos requisitos genéricos das prestações do RGPS*", equacionou a questão da seguinte forma, valendo os destaques:

"A aposentadoria por idade no valor mínimo devida aos trabalhadores rurais empregado, diarista e segurado especial é concedida independentemente de contribuição (Lei 8.213/91, art. 39 e 143). Basta ao trabalhador comprovar que exerceu atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício ou implemento do requisito etário, em número de meses idêntico ao período de carência exigido para a concessão de benefício.

Como se pode perceber, a aposentadoria rural por idade é destinada àqueles que, ao tempo do implemento das condições ou da data do requerimento, vinham exercendo atividade rural por tempo correspondente ao período de carência da aposentadoria. Por outro lado, não se fala em tempo de carência para fins de concessão de aposentadoria mínima, como também não se fala em contribuição.

Se o benefício é devido então ao trabalhador rural e concedido independentemente de contribuição, não será possível a obtenção da aposentadoria mínima prevista nos artigos 39 e 143 da Lei 8.213/91 sem que o rurícola detenha a condição de segurado (empregado, contribuinte individual ou especial) ao tempo em que completou o requisito etário ou ao tempo em que formulou o requerimento administrativo.

No que diz respeito à aposentadoria rural por idade, é inaplicável portanto a tese da concessão independentemente da perda da qualidade de segurado. Isto é, não será devida a aposentadoria se o trabalhador exerceu atividade rural, mas deixou de o fazer em tempo anterior ao aperfeiçoamento do requisito idade. O benefício, uma exceção à regra de contraprestação contributiva, é concedido apenas aos trabalhadores do campo, não aproveitando à pessoa que deixou o meio rural para residir ou trabalhar no meio urbano - ou que residindo no meio rural tenha deixado de trabalhar na condição de empregado, bóia-fria ou segurado especial - o fato de ter trabalhado na lavoura por tempo correspondente ao período de carência.

Nada obstante, é de se reconhecer que 'o art. 143 da Lei nº 8.213/91 não exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de atividade campesina seja ininterrupto, bastando que não haja perda da qualidade de segurado e que a soma total de atividade rurícola seja igual ou superior ao número de meses da carência do benefício na data do requerimento' (TRF4ª Região, AC 200004010276221-RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 12.09.2000, DJ 03.10.2000).

De fato, a aposentadoria rural por idade é devida, em princípio, aos trabalhadores que se encontrem exercendo atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário. Se há 'comprovação do abandono da atividade rural no período exigido pela carência, ocorre a perda da qualidade de segurado especial'. Sem embargo, penso que se o segurado rural completar a idade exigida ainda que após o afastamento do exercício da atividade rural, porém durante o período de graça, é possível a concessão da aposentadoria, uma vez comprovado o exercício do labor rural pelo número de meses exigido pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91. A aplicação das normas de extensão de cobertura previdenciária, contidas no art. 15 da Lei 8.213/91, vem ao encontro da realidade social (em que rurícolas idosos deixam o campo por insuficiência de força produtiva ou em busca de acesso efetivo a serviços públicos de saúde, assistência etc.) e se presta como um componente de equidade na solução de delicada causa previdenciária.

De fato, o trabalhador rural que deixa o campo antes de completar o requisito etário nem por isso estará alijado do direito à aposentadoria prevista no art. 143 da LBPS. Esta asserção se apóia na tese de que o período de graça de que trata o art. 15 da Lei 8.213/91 deve ser aplicado também ao segurado trabalhador rural, especialmente porque a lei não faz qualquer distinção. Por uma questão de equidade e mesmo inspirado nas diretrizes constitucionais da universalidade e da uniformidade da Seguridade Social (CF/88, art. 194, I e II), é possível manter-se o direito do trabalhador rural enquanto existir o vínculo com o INSS e isso independentemente do exercício de atividade rural pelo prazo de 36 meses, correspondente ao maior período de graça. A este pensamento se chega para evitar o sacrifício de um direito que se conquistaria tivesse o maior interessado o mínimo conhecimento de seus direitos (e aqui se trata de um direito fundamental, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, portanto). Nestas condições, o segurado trabalhador rural mantém esta condição para fins de recebimento dos benefícios de que trata o art. 143 da Lei 8.213/91 por até 36 meses. Se cumprir o requisito etário neste período, fará jus à prestação previdenciária se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à sua saída do campo, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Não se confunde com este pensamento a tese que sustenta a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade independentemente da qualidade de segurado. Uma vez que essa prestação previdenciária se destina aos trabalhadores rurais (com a redução do limite etário, inclusive), a desvinculação definitiva do segurado em relação ao trabalho rural impede a comprovação de tempo de serviço rural, ainda que de forma descontínua, em relação ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (ou do implemento do requisito etário). Como não se cuida de uma prestação contributiva, inaplicável a aplicação analógica do art. 3o, §1o, da Lei 10.666/03, como referido acima.

De outra parte, o longo período de desvinculação do trabalhador em relação ao meio rural não permite a adoção da 'cláusula da descontinuidade' (Lei 8.213/91, art. 143), a qual pressupõe não um rompimento sem volta ao campo ou com volta após mais de dez anos, mas antes uma interrupção relativamente curta que não implique uma ruptura da condição de segurada rural (2ª Turma Recursal do Paraná, Recurso 2006.70.95.010348-6, Relator Juiz José Antonio Savaris, j. 28.11.2006)."

Longe de contestar estar-se diante de tema intrincado, não livre de críticas a adoção de uma ou outra posição, reclamando-se, portanto, reflexão mais aprofundada por estudiosos e amadurecimento da própria jurisprudência, não apenas dividida mas ainda titubeante - não raro encontram-se decisões que, no afã de empregar a Lei 10.666/03, por analogia ou em decorrência do próprio texto de lei, acabam misturando situações diversas, repetindo-se indistintamente meros enunciados de ementas, que muitas vezes tratam de hipóteses outras, referentes aos benefícios contributivos, em

relação aos quais, quadra ressaltar, os tribunais jamais chegaram a consenso quanto ao real propósito do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Mesmo as turmas responsáveis pela matéria previdenciária no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em diversas situações, dada a condição peculiar do trabalhar campesino, têm optado por temperar o rigor conceitual da legislação em relação às hipóteses de concessão de benefício, adotando soluções *pro misero*, mantê-se firmes quanto à exigência da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou requerimento da aposentadoria, como se observa de recentes decisões que faço reproduzir:

"Trata-se de recurso especial, interposto por BENTA CRACELLO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

(...)

É o relatório.

Passo a decidir.

(...)

No mérito, a aposentadoria rural é disciplinada pelo arts arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91. A propósito, cita-se o inteiro teor dos indigitados dispositivos:

(...)

Extrai-se dos artigos acima que o segurado especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade deve comprovar o requisito etário, a condição de trabalhador rural e a carência, que equivale, no caso do rurícola, à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal de que o autor deve evidenciar o exercício da atividade rurícola, demonstrando o tempo de serviço no período pleiteado, com base em início de prova material ratificado por depoimentos testemunhais, para fins de obtenção da aposentadoria por idade rural. A esse respeito, aliás, estabelece a Súmula 149 desta Corte que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, a autora juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento, em que consta a profissão de seu marido como lavrador, documento que é, a primeira vista, considerado início razoável de prova documental de tempo de serviço rural.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Além do documento acima, arrolou a recorrente os seguintes inícios de prova material (fl. 90 - v.): "certidão de nascimento de seus filhos nos anos de 1949, 1951 e 1953 (fls. 16-18); registro de imóveis em nome de terceiros (fl. 19); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atalanta, datada de 19-08-2002, realizada com base em prova testemunhal, na qual consta estar a autora qualificada como agricultora, tendo exercido trabalho rural de 01-01-1985 a 31-12-1992 (fls. 22-24).

Na espécie, contudo, deve ser mantida a negativa de concessão do benefício previdenciário pleiteado. Com efeito, o exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade dos documentos acima como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, bem como no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A esse respeito, importa transcrever o seguinte trecho da sentença do juízo de primeiro grau (fl. 67):

"Ademais disso, o esposo funcionava como trabalhador urbano desde antanho, inclusive a família, em certo tempo, mudou-se para a cidade ou 'praça', o que conflita com a tese autoral do desempenho da agricultura na condição de segurado especial."

A propósito, confira-se recente precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 947.379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 26.11.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido." (REsp 361.333/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 06/06/2005 p. 375)

Na mesma linha de raciocínio, cumpre ainda citar os seguintes julgados monocráticos deste Sodalício: REsp 904.982/SP, Rel. Desembargadora Convocada Jane Silva, DJ 18.03.2008; AG 974.622/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 22.04.2008; REsp 945.100/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.08.2007; REsp 862.029/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 14.09.2006, entre outros.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008."

(REsp 1088756/SC, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 7.11.2008)

"Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA CÉLIA VICENTE GIRÃO, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ementado nos seguintes termos, in verbis:

(...)

É o relatório.

Decido.

Assinolo, de início, que a Recorrente não indica qualquer dispositivo de lei federal porventura malferido, ou cuja vigência tenha sido negada pela Corte de origem, o que faz incidir à espécie a Súmula n.º 284 do STF.

No mais, o recurso não merece igualmente prosperar.

Em se tratando de aposentadoria por idade, pleiteada na condição de trabalhador rural, como in casu, é certo que não há exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias. Entretanto, a Lei n.º 8.213/91 estabelece regras peculiares acerca desse benefício, ao dispor, em seu art. 143 que, litteris:

(...)

Portanto, deve o requerente de aposentadoria rural por idade comprovar o exercício de atividade rurícola, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ajuizamento da ação), em número de meses idênticos à carência.

Na hipótese em tela, o juízo de primeiro grau entendeu que a parte autora fazia jus ao benefício de aposentadoria rural por idade postulado, assinalando que "No caso da parte autora, como sua data de nascimento é o dia 11/1/1944, a mesma completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício em janeiro de 1999 (55 anos). Por outro lado, observo que a parte autora, tendo formulado o pedido em 03/04/2001, comprovou a carência legal, de 120 meses, portanto faz jus ao benefício." (fl. 86)

Contudo, a Corte de origem, ao reformar a sentença de primeiro grau, assinalou que "[...] apesar de estar reproduzido nos autos documento admitido como início de prova material da atividade em comento, a saber, cópia da ficha escolar do filho da autora, em que está consignada a condição de agricultora desta (fl. 67), tal informação restou refutada pela cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 22), que evidencia o exercício de atividade urbana pela promotente, desde 1986, na Prefeitura Municipal de Morada Nova, sendo certo que não há prova da rescisão do vínculo empregatício, o que igualmente elide a validade da prova testemunhal produzida." (fl. 108 - grifei.)

Como se vê, considerando-se o período em que a Recorrente exerceu atividade urbana (desde 1986, e sem comprovação do término dessa atividade), não restou observado o cumprimento do período de carência legalmente exigido, merecendo ser prestigiado o aresto recorrido, que aplicou à espécie o melhor direito.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. CÔNJUGE DA AUTORA APOSENTADO EM ATIVIDADE URBANA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA EM VIRTUDE DE SUA INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE AUTÔNOMA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA.

1. Os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, os quais qualificam como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana deste. Precedente: AgRg no REsp 947.379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 26.11.2007.

2. A jurisprudência desta Corte no sentido de que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de 'segurada especial' da mulher, no caso concreto, mostra-se inaplicável.

3. O Tribunal de origem asseverou inexistir 'prova que possibilite reconhecer, ter a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial)', como dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.213/1991.

4. Afirmação de inscrição da autora junto à Previdência Social como contribuinte individual no período de carência e conclusão pela imprestabilidade dos depoimentos das testemunhas são circunstâncias que inviabilizam a concessão do benefício rural pleiteado.

[...]

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.048.320/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 04/08/2008.)

(...)

Por fim, quanto ao argumento recursal de que "Junto de logo, documento idôneo em anexo expedido pelo Poder Público Municipal, o qual a autora fez parte, declarando não tem mais nenhum vínculo desde a data de 17/05/1999" (sic - fl. 121), trata-se de providência que não pode ser apreciada em sede de recurso especial por incidência da Súmula n.º 07/STJ, além do que, ainda que se pudesse considerar tal documento na apreciação da demanda, não teria ele o condão de afastar a falta do cumprimento da carência legalmente exigida no caso em tela.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2008."

(REsp 1074999/CE, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 3.10.2008)

Dito isso, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 262 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento aos embargos de declaração.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022684-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO MANFREDINI

No. ORIG. : 91.00.00085-3 4 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 10) rejeitou liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, I do CPC, em face da intempestividade, deixando de condenar o embargante nas verbas de sucumbência.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando, em síntese, que apesar da greve dos funcionários do INSS ter-se encerrado em 14/07/2000, os problemas persistiram após o término dessa, motivando atraso na conferência dos cálculos, o que ensejou o protocolo destes fora do prazo legal. Aduz, ainda, que os cálculos do autor estão eivados por erro material, que podem ser corrigidos a qualquer tempo.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 04/04/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença de fls. 109/112 condenou o INSS a proceder a retroação dos efeitos do benefício de abono de permanência em serviço, a partir de 12.08.1988, com o pagamento das mensalidades correspondentes ao período de 12.08.1988 a 07.05.1991, com correção monetária pelos critérios da Súmula 71 do TFR e Lei 6.899/81, além de juros de mora contados da citação. Honorários advocatícios de 10% sobre o total do débito apurado.

O v. acórdão (fls. 127/132), deu provimento ao apelo do INSS para excluir da condenação a correção pelo critério da Súmula 71 do TFR, determinando sua aplicação pelas Leis 8.213/91 e 8.542/92, até a entrada em vigor da Lei 8.880/94, respeitando-se os termos da Súmula 8 desta Corte e 148 do STF.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de fls. 137/140, apurando o total de **R\$ 12.754,35**, para 06/00.

Sobreveio expedição de mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, com prazo de trinta dias para oposição de embargos, expedido em 27/07/00, cumprido em 09/08/2000 e juntado em 11/08/2000 (fls. 142/145).

A Autarquia protocolou os embargos em 20/09/00, a destempo, alegando que o escoamento do prazo previsto para oposição dos embargos, *in albis*, devia-se à greve com duração de 10/05/2000 a 14/07/00. Trouxe cálculo da importância que entende devida: **R\$ 11.069,77**, para 07/00.

Ora, cabe devolução dos prazos processuais em caso de força maior (artigo 265, inciso I e III do CPC), requisito esse ausente *in casu*, já que, conforme alega o INSS, a greve terminou em 14.07.00, antes mesmo da sua citação em execução.

Confira-se:

AGRAVO INOMINADO. PERDA DE PRAZO PARA RECORRER. GREVE DOS PROCURADORES DO INSS.

1. Cabe devolução dos prazos processuais em caso de força maior (artigo 265, inciso I e III do CPC), requisito esse ausente no caso.

2. A adesão ao movimento grevista por parte dos procuradores de autarquia configura questão interna de relacionamento funcional com os servidores, não podendo ser usada em detrimento da parte contrária.

3. Nego provimento ao agravo inominado.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 207653; Processo: 200403000264006; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 30/05/2007; Documento: TRF300120130; Fonte: DJU; DATA: 20/06/2007; PÁGINA: 321; Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES)

Além disso, não houve qualquer pedido de suspensão do prazo em face da greve, como também não há nenhuma Resolução, Ato, Portaria ou Comunicado desta E. Corte determinando a suspensão dos prazos processuais em função da mencionada paralisação.

Por fim, o INSS alega a ocorrência de "gritantes" erros materiais, mas deixa de apontá-los, tornando insubsistente a arguição.

Dessa maneira, não merece prosperar o recurso da Autarquia.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.015035-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CELINA APARECIDA ROCHA BARDUCO

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00054-5 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 50/52) julgou procedentes os embargos e determinou a extinção da execução. Condenou a embargada ao pagamento das custas processuais, inclusive perícia (honorários periciais fixados em R\$ 300,00), além dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00.

Inconformada, apela a exequente, alegando, em síntese, que o título exequendo determinou a revisão desde o início do benefício, o que resultou na apuração de diferenças até a liquidação, em decorrência da aplicação dos índices legais de reajustes. Dessa forma, pleiteia a improcedência dos embargos, pela falta de consistência, e o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 128/130-apenso, no valor de R\$ 933,14. Requer, por fim, seja aplicada a regra do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, bem como a redução do valor dos honorários periciais.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 09/03/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 51/54) entendeu que a autora recebeu valores inferiores ao salário mínimo vigente à época, bem como que o INSS deixou de pagar-lhe as gratificações natalinas, julgando procedente a ação para condenar a Autarquia a pagar os abonos anuais integrais, com base nos meses de dezembro de 1988, 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993, bem como a diferença do valor do benefício desde o mês de outubro de 1988, tudo acrescido de juros e correção monetária, pela variação das ORTN, BTN, INPC/IPC e TR, até a data do efetivo desembolso. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, atualizada até o efetivo desembolso.

O v. acórdão (fls. 87/91) concluiu que as disposições do artigo 201, § 5º e 6º da CF (redação originária) tem aplicação imediata, razão pela qual correta a "determinação dirigida à Autarquia Previdenciária para completar o valor faltante do benefício até alcançar o montante de um salário mínimo, bem como pagar à autora a gratificação natalina a que faz jus, sendo que eventuais pagamentos de diferenças, se realizados, poderão ser compensados na fase de liquidação".

Dessa forma, o v. aresto deu parcial provimento ao apelo do INSS para determinar que a correção monetária das diferenças devidas seja efetuada nos termos das Leis n.º 6.899/81, 8.213/91 e 8.542/92, atendendo à Súmula n.º 8 deste E. Tribunal.

Transitado em julgado o *decisum*, o embargado ofereceu os cálculos de liquidação (fls. 111/113), no valor de R\$ 1.596,33, para 02/97.

Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apurou diferenças, a partir de 03/93, na importância de R\$ 933,14, para 12/97 (fls. 128/130).

Sobreveio citação nos termos do artigo 730 do C.P.C. e a oposição de embargos à execução, em que a Autarquia afirma que a sentença é inexecutível, pelo fato do benefício ter-se iniciado em 12/03/92, e nunca ter sido pago em menor valor que o salário mínimo.

Sucedeu a nomeação de Perito Judicial, que elaborou o laudo de fls. 39/45, concluindo não existir diferenças a favor da autora.

A sentença extinguiu a execução, motivo do apelo, ora apreciado.

O título que se executa determinou o pagamento do valor faltante do benefício até alcançar o montante de um salário mínimo, bem como as gratificações natalinas de 1988 até 1993 com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 12/03/1992 (fls. 32-apenso), na data do óbito do segurado, com valor de Cr\$ 316.365,62, correspondente a 3,29 salários mínimos.

Analisando os documentos que instruem o feito principal, observo que a gratificação natalina sempre foi paga pelo valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Ou seja, como o benefício sempre foi pago em valor superior ao mínimo legal, e levando em conta que o abono anual foi pago pelo mesmo valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, não subsistem diferenças a favor da exequente.

Cumpra observar que a embargada é beneficiária da Justiça Gratuita, deferida a fls. 09 da ação principal.

Faz-se necessário ressaltar que o Egrégio Conselho da Justiça Federal editou a Resolução n.º 281/2002, dando diretrizes acerca do pagamento de honorários periciais, especificamente para os casos de assistência judiciária gratuita, cujas disposições foram mantidas nas Resoluções n.º 440, de 30.05.2005, n.º 541, de 18.01.2007 e n.º 558, de 22/05/2007, que a sucederam.

Nos termos dessas Resoluções, vencido o hipossuficiente, o ônus do reembolso recairá sobre o erário, devendo o valor ser extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA.

- *Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez.*

- *A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.*

- *Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91).*

- *Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.*

- ***Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução.***

- *Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.*

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1174279; Processo: 200703990046544; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 16/02/2009; Documento: TRF300220552; Fonte: DJF3; DATA:24/03/2009; PÁGINA: 1577; Relator: JUIZA THEREZINHA CAZERTA)-
negritei.*

Em suma, *in casu*, em que a sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, o valor a ser pago a título de honorários periciais deverá ser extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF.

De se observar, por fim, que o montante arbitrado extrapola os limites prescritos pela Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do CJF, que fixa como valor mínimo para a remuneração do perito o equivalente a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e como máximo o total de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante se verifica na Tabela II, do Anexo I, do referido ato normativo.

Neste sentido, os arestos proferidos nesta C. Corte, que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE E DE ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO.

1. Na fixação dos honorários periciais deve ser observado o grau de complexidade do trabalho e de especialização do perito.

2. Os honorários periciais devem ser reduzidos, para o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

3. É vedada a utilização vinculativa do salário mínimo para qualquer fim, nos termos do artigo. 7º, IV, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20126 Processo: 94030794224 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2006 Documento: TRF300104244 DJU DATA:27/07/2006 PÁGINA: 424 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SALÁRIO MÍNIMO.

I - Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim

(CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (Resolução 281/2002), considerando o trabalho realizado pelo Perito.

II - Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 13526 Processo: 93031032659 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300153477 DJU DATA:30/04/2007 PÁGINA: 346 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo da exequente, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do C.P.C, para isentá-la de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS), bem como para reduzir o valor dos honorários periciais para 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da fundamentação acima exarada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009274-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : FRANCISCO DOMINGUES

ADVOGADO : ULISSES MENEGUIM e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.008333-9 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Domingues, da decisão reproduzida a fls. 21, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, de ofício, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária, ao fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos.

Aduz o agravante que a ação foi regularmente proposta na Justiça Federal Comum, considerando que a ação, objetivando a implantação de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, exige produção de prova complexa, incompatível com a celeridade do rito adotado no Juizado Especial.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no E. STJ, decido.

A Constituição Federal de 1988 previu em seu art. 98, inc. I, a criação dos Juizados Especiais, cujo parágrafo único, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 22, de 18 de março de 1998, permitiu especificamente a sua instituição no âmbito da Justiça Federal.

Posteriormente foram editadas as Leis Federais n.º 9.099/95 e n.º 10.259/2001. A primeira regulamentou a instituição destes órgãos na esfera da justiça dos Estados, enquanto a segunda, o fez no âmbito do judiciário Federal.

Os sistemas normativos previstos guardam pontos de convergências e distinções. A este respeito, restou previsto na Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que as disposições constantes na Lei n.º 9.099/95 serão utilizadas, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, apenas subsidiariamente, conforme reza seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Neste passo, a Lei Federal n.º 9.099/95, estabeleceu como critérios de fixação da competência, para as ações ajuizadas perante o Juizados Especiais no âmbito estadual, o valor da causa e a complexidade da prova a ser produzida. Por sua vez, a Lei Federal n.º 10.259/2001, admitiu que a propositura de ações na esfera federal, leva em conta exclusivamente o valor dado à causa, que não pode ser superior a sessenta salários mínimos. Esta conclusão vem corroborada pela previsão, de modo expreso, da possibilidade de realização de prova técnica, consoante o disposto no art. 12 do citado diploma legal, *in verbis*:

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

Assim, plenamente admissível a existência de lides de maior complexidade probatória no âmbito de julgamento dos juizados federais, cujo critério de competência define-se exclusivamente em razão do valor da causa, diferentemente, como já se frisou, do que se verifica nos juizados estaduais.

Neste sentido, os julgados a seguir transcritos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL.

(STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.315 - SP (2009/0029303-3) - publicada no DJE em 25/03/2009 - RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

(...)

3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que "a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais". No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: "Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01."

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 96254 Processo: 200801176468 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/09/2008 Documento: STJ000337591 DJE DATA:29/09/2008 Relator(a) DENISE ARRUDA)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83.130/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 165)" (negritos nossos)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

(...)

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

5. *Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante.*" (CC 58.796/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 4/9/2006)

É importante destacar que as ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, obedecem ao disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que ora transcrevo:

"Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.*

(...)

§ 3º. *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Neste sentido, confira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 284 DO CPC.

(...)

5. *A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, relativamente ao valor atribuído à causa, é absoluta, a par do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº10.259/01, ficando afastada, assim, as disposições da Lei nº 9.099/95, que trata dos juizados especiais no âmbito Estadual.*

6. *Parcial provimento do agravo de instrumento, facultando ao autor a emenda a inicial, devendo atribuir a causa o quantum que se pretende com o processo.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303961 Processo: 200703000690665 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Documento: TRF300135802 DJU DATA:30/11/2007 PÁGINA: 768 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)

No caso dos autos, o valor atribuído à causa consiste em R\$ 13.994,64, inferior, portanto, ao limite previsto no dispositivo citado, permitido até a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, a competência para o processamento do feito é, sem sombra de dúvidas, do Juizado Especial Federal instalado em São Paulo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Prejudicado o pedido de tutela antecipada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012401-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MICHELE DE FATIMA BRUNO

ADVOGADO : ISMAEL CAITANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00082-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Michele de Fátima Bruno, da decisão reproduzida a fls. 23/23v., que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para a comprovação de prévio requerimento administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003

Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009422-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : OTAVIO ALVES MENDONCA

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00183-6 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Otávio Alves Mendonça, da decisão reproduzida a fls. 49/51, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto.

Considerando o teor das informações de fls. 62, encaminhadas pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Igarapava, dando conta da reconsideração da decisão agravada, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004990-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ODETE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00002-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Odete Rodrigues da Silva, da decisão reproduzida a fls. 37, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Considerando o teor das informações de fls. 49/50, encaminhadas pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio, dando conta da reconsideração da decisão agravada, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001634-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 18.08.2006 (fls. 73).

A r. sentença, de fls. 136/143, proferida em 28.03.2008, concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, retroativo a data do pedido administrativo (02.03.2006). Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10%, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após o trânsito em julgado (Súmula 11, do STJ). Não são devidas custas processuais, porque a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. COGE da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, 12% ao ano (art. 406, do CC, c.c. art. 161, do CTN).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, a necessidade da remessa oficial. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Aduz a respeito da impossibilidade da concessão de tutela.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Inicialmente, verifica-se que, não é o caso do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, como bem salientou o juiz "a quo".

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 25.10.2005, a autora com 65 anos, nascida em 10.03.1940, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/23.

A autora (fls. 36) junta protocolo de requerimento administrativo do benefício assistencial, em 02.03.2006, e, a fls. 40, comunicado de indeferimento, devido à renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal.

A fls. 52/67a Autarquia traz o processo administrativo, destacando que o cônjuge auferia aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor mínimo, com DIB em 28/01/1997.

Veio o estudo social (fls. 103/113), realizado em 16.02.2007, informando que a requerente reside com o marido, aposentado, em casa alugada. O marido tem problema de ulcera, hipertensão, colina e rins, faz uso de medicamentos. A autora sofre de problemas de depressão, labirintite, hipertensão e coluna, faz uso de medicamentos, inclusive manipulados. A renda mensal advém da aposentadoria por idade rural auferida pelo marido. Destaca que a filha vai

todos os dias a casa da autora, para ajudar com afazeres domésticos, uma vez que depende de cuidados especiais, em virtude da depressão. Salienta que os filhos são pessoas simples, alguns já constituíram suas famílias, não possuem condições financeiras de ajudar os pais.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, já que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, idosas, que residem em casa alugada, fazem uso de medicamentos, com renda de apenas um salário mínimo, pois os filhos, são pessoas simples e não possuem condições financeiras para auxiliar os genitores.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (02.03.2006), memento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC. Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, com DIB em 02.03.2006 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007378-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Ministério Público do Estado de São Paulo

PROCURADOR : PAULO CEZAR LARANJEIRA (Int.Pessoal)

REPRESENTADO : CIRO HENRIQUE GRACINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00110-2 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 01.03.2002 (fls. 26 v.).

A r. sentença, de fls. 87/89, proferida em 24.10.2003, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado apela o Ministério Público do Estado de São Paulo, em prol do autor, sustentando, em síntese, que este preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Enviados os autos, nesta Corte, para o Gabinete da Conciliação, a fls. 107, vem a notícia de que não foi possível fazer proposta de acordo, considerando que a ação foi de improcedência.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 26.12.2001, o autor com 21 anos, nascido em 10.04.1980, instrui a inicial com os documentos de fls. 14/20, dos quais destaco: atestado, datado de 06.12.2000, informando que o requerente é aluno da APAE, desde de 13.03.1987, em virtude de apresentar déficit intelectual.

O laudo médico pericial (fls. 57/58), datado de 13.01.2003, informa que o requerente é portador de paralisia cerebral, encefalopatia crônica, sendo irreversível. Conclui que está incapacitado total e definitivamente para os atos da vida civil, bem como para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 53/54), datado de 13.12.2002, dando conta que o requerente reside com os avós, em casa cedida pela mãe, para poder freqüentar a APAE. A mãe e o irmão residem num assentamento, sobrevivendo do auxílio governamental. Os avós percebem aposentadoria mínima, cada um, e sofrem de problemas de saúde, sendo que os benefícios são comprometidos pela compra de medicamentos.

As testemunhas ouvidas (fls. 74/75), em audiência realizada em 06.10.2003, afirmam que o requerido fica com os avós quando sua mãe sai para trabalhar, que ela recebe um salário mínimo, bem como cada um dos avós, percebem aposentadoria mínima.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 29 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, considerando que reside com os avós, aposentados, em casa cedida pela genitora.

Logo, nego seguimento ao recurso do autor, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.007886-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZA POLEZI CARLUCCIO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 17.07.2006 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 65/66, proferida em 24.03.2008, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a ELIZA POLEZI CARLUCCIO, nascida em 29/01/1940, o benefício assistencial a pessoa idosa, nos termos da Lei nº 8.742/93, com DIB na data do ajuizamento da ação (17.11.2005). Condenou, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação, com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148 do STJ), nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE). Condenou no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da condenação. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando majoração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 17.11.2005, a autora com 65 anos, nascida em 29.01.1940, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/11.

A fls. 20, a autora junta protocolo de requerimento de benefício de amparo social, em 16.05.2006, e, a fls. 25, comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa.

O INSS (fls. 36/37) traz extratos do sistema Dataprev, indicando que marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 345,66, em julho de 2006, com DIB em 27.04.1993.

Veio o estudo social (fls. 47/58), realizado em 23.07.2007, informando que a requerente reside com o marido, aposentado, em casa própria, já 37 anos, em valor estimado de R\$ 60.000,00, em boas condições, com telefone e toda infra-estrutura básica. A autora sofre de problemas no nevo trigêmio, pressão alta, coluna e hipotireoidismo, faz uso de medicamentos, parte deles fornecidos pela rede pública de saúde. A renda mensal advém da aposentadoria mínima auferida pelo marido. Destaca que o marido possui um veículo Passat, ano 79, e que a filha, casada, colabora com R\$ 200,00 mensais.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, já que o laudo social apontou que o casal vive em casa própria, em boas condições, de valor estimado de R\$ 60.000,00, com a aposentadoria mínima auferida pelo marido, possuem, telefone, veículo e recebem ajuda financeira de uma filha.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide resta prejudicado o recurso adesivo da autora.

Por essas razões, nos termos art. 557, § 1º A do CPC, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.000030-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : IDALINA GRACIA

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 03.07.2007 (fls. 42).

A sentença, de fls. 204/210, proferida em 23.06.2008, julgou improcedente o pedido inicial, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 08.01.2007, a autora com 77 anos, nascida em 27.08.1929, instrui a inicial com os documentos de fls. 14/19, dos quais destaco: detalhamento de crédito, indicando que o marido recebe aposentadoria por idade no valor mínimo.

A autora (fls.40) junta comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, datado de 17.05.2007. O INSS (fls. 54/55) traz extrato do sistema Dataprev, indicando que a autora recebeu benefício assistencial ao idoso de 10.09.1999 a 03.10.2005, cessado em razão de decisão judicial.

Veio estudo social (fls. 70/77), datado de 11.01.2008, informando que a requerente reside com o marido, idoso, e o filho. O imóvel pertencia ao casal, contudo, venderam ao filho, sob a condição permanecerem residindo na casa. O marido recebe aposentadoria mínima. A autora sofreu quatro derrames, perdeu os movimentos, permanece em cadeira de rodas, não fala, necessita de alimentação pastosa, apresenta depressão e esquizofrenia, utiliza medicamentos comprados. A renda mensal advém da aposentadoria mínima do marido e do labor do filho, como auxiliar de enfermagem, percebendo R\$ 710,00 (1,86 salários mínimos mensais), que é acrescida com o dinheiro da venda da casa. Destaca que possuem convênio médico, da UNIMED e empregada doméstica. Observa que possui mais quatro filhos casados, um deles ajuda nas despesas da mãe e a outra nos cuidados com ela, nos finais de semana.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 80 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que não possuem despesas com aluguel, com renda de 2,86, acrescida da ajuda financeira de um dos filhos.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018830-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMEM LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

REPRESENTANTE : VERA LUCIA PONCIANO DA SILVA

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

No. ORIG. : 04.00.00087-2 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 13.01.2005 (fls. 25 v.).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 73/76), da decisão que afastou a preliminar de carência de ação diante da ausência de prévio pedido na via administrativa, não reiterando nas razões do recurso.

A r. sentença, de fls. 104/108, proferida em 27.07.2007, julgou procedente ação de benefício assistencial, condenando o Instituto-réu a implantar o benefício em favor da autora, CARMEM DA SILVA, no valor de um salário mínimo, conforme art. 20, da Lei nº 8.742/93. o benefício será devido a partir da citação até a data da implantação no âmbito administrativo, a ser apurado quando da execução da sentença. As parcelas serão corrigidas monetariamente, incidindo-

se juros legais de 1% ao mês a partir do termo inicial do benefício. Em virtude da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios equivalentes a 15% sobre o valor resultante das parcelas a serem apuradas. Custas *ex lege*.

Inconformada apela a Autarquia Federal, alega que o benefício foi concedido na via administrativa quando preenchidos os requisitos necessários. Pede o reconhecimento da inexistência de condição da ação que conduz a proclamação da carência de ação. Pede que o benefício seja fixado em 25/08/05, da concessão na via administrativa e alteração da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Do agravo retido, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Não se trata de carência de ação, considerando que quando proposta a ação presente a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional invocado.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 19/11/2004, a autora com 39 anos, nascida em 07/12/1964, instrui a inicial com os documentos, de fls. 07/15, dos quais destaco: comunicado de indeferimento de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa em 11/08/2004, em razão de parecer contrário da perícia médica.

A fls. 80/84 a Autarquia noticia que a requerente vem recebendo amparo social a pessoa portadora de deficiência, com DIB em 25/08/2005.

A perícia médica (fls. 59/62), realizada em 22/08/2006, informa que a autora apresenta diagnóstico de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida e quadro demencial secundário a esta doença. Locomoção por cadeira de rodas, gerando necessidade de auxílio de terceiros. Conclui que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 70/71), datado de 18/12/2006, informando que a requerente vive com a irmã e a sobrinha, menor, em casa própria, recebida de herança dos pais. Destaca que a requerente não conseguiu mais exercer atividade laborativa desde a notícia de sua moléstia. A irmã era empregada doméstica, no entanto, teve que deixar de exercer tal atividade para cuidar da autora, que necessita do auxílio de terceiros. Sobrevivem com o Benefício de Prestação Continuada que a requerente vem recebendo desde agosto de 2005.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a única renda da família, composta por três pessoas, é o BPC auferido pela requerente em agosto de 2005.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (11/08/2004), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

Da mesma forma, o termo final deve ser mantido na data em que o benefício foi concedido na via administrativa (25/08/2005), como bem salientou o juiz "a quo".

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ). Por essas razões, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar e nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 11/08/2004 (data do requerimento administrativo) até a data da implantação na via administrativa (25/08/2005).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.064460-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DORIGAN DE PAULA

ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

No. ORIG. : 95.00.00010-7 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de renda mensal vitalícia.

A Autarquia foi citada em 10.02.1995 (fls. 12 v.).

A sentença de fls. 39/41, proferida em 03.07.1995, julgou procedente a ação para condenar o réu a pagar à autora a renda mensal vitalícia por idade urbana a partir da citação, calculando-se e atualizando-se as prestações vencidas, nos termos da Súmula 71, do extinto TRF, quanto ao período de correção desde a respectiva competência até o ajuizamento da ação, e do ajuizamento por diante será aplicada a Lei nº 6899/91, seu regulamento e legislação posterior sobre critérios e índices da Lei nº 6899/91, nesta segunda parte com aplicação da tabela de correção adotada pelo E. TJSP. Sobre os valores atualizados incidirão juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação para as vencias antes, englobadas mês a mês sobre as posteriores, em forma decrescente. Reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios de 15% da condenação.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal (fls. 53/59) manifestou-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

A fls. 61/62, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e o julgamento foi convertido em diligência para realização de estudo social.

A Autarquia informa que deixou de implantar o benefício em razão do óbito da autora (fls. 73/74).

A certidão de óbito aponta o falecimento da requerente em 27/02/99.

Os autos foram encaminhados a origem, em 20/03/06, para regularização.

Promovida ação incidental de habilitação de herdeiros nº2006.61.13.004074-8, julgada procedente e determinada a habilitação dos herdeiros da "de cujus" (fls. 106/108).

A fls. 111 o juiz *a quo* determina a realização de laudo socioeconômico, a fim de verificar a situação vivenciada pela autora e sua família no período de 13.02.1995 a 27.02.1999.

É o relatório

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993.

Uma breve digressão sobre a natureza do benefício assistencial.

O art. 139 insculpido nas disposições transitórias da Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar no lugar da Lei nº 6.179/74, beneficiava com a renda mensal vitalícia no valor de 1 salário mínimo, os maiores de 70 anos, ou inválidos, que não exercessem atividade remunerada, não auferissem qualquer rendimento superior ao de sua renda mensal, nem fossem mantidos por pessoa de quem dependessem obrigatoriamente, nem tivessem outro meio de sustento. Submetia-os à exigência de que tivessem a qualquer tempo sido filiados ou exercido atividade filiada ao regime da seguridade.

A seu turno, o art. 203 da Constituição Federal, de eficácia limitada à edição de legislação que o regulamentasse (RE-213736/SP - DJ de 28/0400- Rel. Min. Marco Aurélio), continha preceito que alterava de modo significativo o sistema, até então vigente: estabelecia a universalidade do benefício, por afastar a exigência de que fosse comprovada a filiação ao regime previdenciário, em qualquer circunstância, para que as pessoas já definidas na legislação anterior pudessem ser beneficiárias da "renda mensal vitalícia", para utilizar sua antiga denominação.

Com a vinda da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, a regra insculpida no art. 20 e seus §§ acabou de vez com as dúvidas suscitadas pelos dispositivos anteriores, consolidando o preceito constitucional e disciplinando a situação dos beneficiários, e os meios de prova para deferimento do benefício assistencial.

Nessa disciplina, contudo, a pretexto de delimitar o significado dos "meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família", acabou impondo a exigência mais cruel do sistema: a de que a renda familiar per capita fosse inferior a ¼ do salário mínimo.

Com isso, embora a nova disciplina não tenha promovido, de imediato, a extinção do benefício, anteriormente previsto, mas, em certo sentido, ampliado o rol das pessoas beneficiadas pela assistência social, por não exigir comprovação de anterior filiação, criou barreira, de tal modo intransponível e incompatível com a natureza da seguridade social e, em especial, com o elementar princípio da dignidade humana, devendo ser observada com cautela.

Por sua vez, o Decreto de nº 1.744/95, regulamentando a Lei nº 8.742/93, estabeleceu no art. 39, parágrafo único que, a partir de 01/01/96, a RMV somente seria concedida aos que tivessem preenchido as condições necessárias, até 31/12/95. Bem, diante desse quadro, na hipótese dos autos, é possível definir que o benefício almejado é o assistencial, porque o requerente jamais foi filiada ao sistema previdenciário, embora tenha ajuizado a presente ação em 02.02.95.

Esclareça-se que o benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 02.02.1995, a autora com 71 anos, nascida em 13.10.1924, instrui a inicial com os documentos, de fls. 05/10.

Em depoimento pessoal (fls. 34), colhido em audiência realizada em 07.06.1995, declara que trabalhou durante 30 anos como lavadeira, tendo parado há um mês, devido a problemas de saúde, reside com o marido, aposentado, em casa própria.

As testemunhas ouvidas (fls. 35/37) confirmam o depoimento pessoal.

Veio o estudo social (fls. 129/133), realizado em 05.09.2008, informando que a requerente laborava na função de passadeira, necessitava de uso contínuo de medicação, em virtude de diabetes e dores ortopédicas, sofreu dois infarto do miocárdio e um acidente vascular cerebral. Residia com o marido, idoso, que faleceu devido a câncer na próstata. A renda era provida da aposentadoria mínima do marido, sendo que os filhos, que exercem atividade laborativa em indústria de calçados, balconista, comerciante, ajudavam a família.

Neste caso, não houve possibilidade de elaboração de relatório social, antes do falecimento da autora, indicando as condições em que viviam ela e as pessoas de sua família, que residiam sob o mesmo teto.

Logo, não há como se aferir se cumpria o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, cuja ausência representa obstáculo à concessão de tal benefício.

Além do que, a prestação tem caráter personalíssimo, não gerando aos seus sucessores o direito à pensão por morte, nos termos do art. 36 do Decreto nº 1.744/95.

Verifico ainda, que se examinasse o pedido como se tratasse de renda mensal vitalícia, também não preenchidos os requisitos, considerando que não restou demonstrado ter sido a requerente filiada ou exercido atividade filiada ao regime de seguridade.

Por essas razões, nos termos art. 557, § 1º A do CPC, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita -

artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILA DA SILVA FREITAS incapaz

ADVOGADO : MAURICIO SINOTTI JORDAO

REPRESENTANTE : JOANA MARIA DA SILVA FREITAS

No. ORIG. : 07.00.00056-5 2 Vr DESCALVADO/SP

DESPACHO

A sentença que julgou improcedente a demanda baseou-se no fato de que a autora não comprovou a hipossuficiência. Não foram produzidas provas suficientes, além do estudo social, ao menos indicativas de que a requerente não estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, com irreparáveis prejuízos à parte.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- *Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.*

- *Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.*

- *A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.*

- *Precedentes.*

- *Recurso provido.*

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de perícia médica esclarecendo o estado de incapacidade da parte autora.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.005562-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DOLORES DELGADO SCHENFLEDE

ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A r. sentença (fls. 51/54), julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo a prescrição do crédito da embargada. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00.

Inconformada, apela a exequente, alegando, em síntese, que o trânsito em julgado do v. acórdão deu-se em 28/05/95, porém sua publicação só ocorreu em 07/02/2006, sendo que em 15/04/96 peticionou requerendo dilação no prazo concedido, uma vez que necessitava dos documentos que estavam na posse do recorrente para a elaboração dos cálculos, o que lhe foi deferido. Informa que pleiteou novamente dilação do prazo em 29/05/96, o que também lhe foi deferido, tendo solicitado, em 10/05/99, além do desarquivamento do feito, a expedição de ofício à ré, para fornecimento dos dados necessários à elaboração dos cálculos, pedido este nunca apreciado.

Em suma, sustenta a apelante que não foi desidiosa, e que a demora no andamento não foi culpa sua, bem como que não há que se falar em prescrição, posto que a execução foi interposta dentro do prazo .

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 31/05/2004.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito às execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública, as normas de regência são o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem.

Esclareça-se que o referido Decreto-Lei 4.597/42 prevê, ainda, o lapso prescricional intercorrente pela metade (dois anos e meio), para fins de declaração da prescrição no curso do processo.

Todavia, como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91).

E a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

I - A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF.

II - Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, que fixa em cinco anos o prazo prescricional.

III - A autora-exequente revelou agir com diligência, praticando ato objetivando impulsionar a marcha processual, restando incabível imputar-lhe a responsabilidade pela paralisação do andamento do feito. Assim, em face de transcurso de tempo inferior a cinco anos entre os atos processuais praticados pela autora, não se observa a integralização do prazo prescricional intercorrente.

IV - Agravo do INSS improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178913; Processo: 200703990076718; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 28/10/2008; Documento: TRF300196433; Fonte: DJF3; DATA:05/11/2008; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Assentado esse ponto, verifico que não houve paralisação imotivada do processo por período superior a 05 (cinco) anos.

Confira-se:

O trânsito em julgado da ação de conhecimento foi certificado em 28/08/1995 (fls. 47).

Os autos baixaram ao Juízo de origem em 30/10/1995, tendo o magistrado *a quo* determinado que as partes cumprissem o v. acórdão em despacho proferido em 31/10/1995 e publicado em 07/02/1996 (fls. 48)

Através da petição de fls. 52, protocolada em 15/04/1996, a autora requereu a dilação do prazo para apresentação de memória de cálculos, uma vez que não tinha conseguido coletar, até o momento, os documentos necessários para elaboração da conta.

Em 29/05/1996 a exequente retornou a requerer a dilação de prazo para elaboração de cálculo, concedida através do despacho publicado em 27/08/1996 (fls. 54 e 55).

Em 25/03/1997 foi publicado o despacho determinando o arquivamento dos autos (fls. 55-55-verso).

Em 10/05/1999, a autora solicitou o desarquivamento do feito (fls. 57), e, em 28/01/2000, protocolou petição requerendo a expedição de ofício à ré, visando o fornecimento de planilha discriminada dos rendimentos pagos, desde sua aposentadoria até aquele momento, inclusive os 13ºs, para elaboração dos cálculos.

Essa petição deixou de ser apreciada pelo magistrado *a quo*, que determinou a redistribuição do feito a uma das varas especializadas em matéria previdenciária (fls. 63).

Através da petição protocolada em 05/10/2000, a autora requereu a remessa do feito ao contador judicial, para elaboração da conta de liquidação, pedido esse indeferido a fls. 75.

Em 25/10/2001 a exequente forneceu memória discriminada de cálculo, apurado crédito na importância de R\$ 19.048,53, atualizada para 09/2001.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC o INSS opôs embargos à execução, sustentando a prescrição da ação de execução.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com os cálculos de fls. 25/29, no valor de R\$ 5.176,50, para 09/2001, ou R\$ 7.074,87, para 01/2003.

A autora concordou com os cálculos da contadoria judicial a fls. 36.

Instado a manifestar-se, o INSS sustentou a prescrição intercorrente dos créditos da autora (fls. 42/43).

Sobreveio a sentença de fls. 51/54, julgando procedentes os embargos à execução, motivo do apelo, ora apreciado.

Pelo que se depreende dessa cronologia, a autora-exequente praticou atos objetivando impulsionar a execução do julgado, tendo inclusive peticionado requerendo a expedição de ofício ao INSS para que informasse os valores que lhe foram pagos, a fim de elaborar conta de liquidação, petição essa que deixou de ser apreciada.

Ora, a prescrição deve ser entendida como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do titular do direito.

Diante do acima exposto, não há como imputar apenas à autora a responsabilidade pela paralisação do andamento do feito.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- A prescrição intercorrente consiste no decurso do prazo prescricional, durante a execução, quando o processo fica parado, por inércia das partes.

- O prazo prescricional das ações objetivando haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de natureza previdenciária é de 5 anos, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

- In casu, não há como se reconhecer a prescrição intercorrente, uma vez que a ação seguiu seus trâmites legais, com a sucessiva prática de atos processuais pelas partes, pelo juízo e por seus auxiliares, não tendo os autores dado causa para qualquer atraso, não se lhes imputando o ônus por eventual morosidade no processamento.

- Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 967170; Processo:

199961000300016; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 28/04/2008; Fonte: DJF3;

DATA:24/06/2008; Relator: JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora.

2. A existência de dilações processuais que impeçam a execução do julgado não configura desídia do exequente, não se podendo falar, na hipótese, em prescrição.

3. Agravo de instrumento provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307983; Processo:

200703000844802; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 27/11/2007; Documento:

TRF300137846; Fonte: DJU; DATA:19/12/2007; PÁGINA: 653; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

Por fim, observo que transcorreu tempo inferior a cinco anos

entre os atos processuais praticados pela autora visando a execução do julgado, razão pela qual não se observa a integralização do prazo prescricional intercorrente.

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Na prática, sua aplicação não fica restrita a tais matérias, mas desde que tenha havido o exaurimento da fase instrutória, o julgamento fica autorizado, mesmo que existam questões de fato a examinar.

Por outro lado, parece-me que a exegese do art. 515, §3º, do CPC, pode ser ampliada para observar a hipótese destes autos, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, §3º do CPC, considerando que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.

O título que se executa (fls. 26/28 e 40/44) diz respeito à aplicação da Súmula 260 do TFR ao benefício da autora, e ao pagamento das diferenças daí advindas, não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas na forma da legislação pertinente e acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao ano. Honorária de 10% do valor da condenação. Os cálculos apresentados pela autora (R\$ 19.048,53, atualizados para 09/2001) não merecem prosperar, pois apuram diferenças em período posterior à vigência da Súmula 260 do TFR.

Ora, os reflexos da Súmula 260 do TFR limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

Assim, correta a conta elaborada pelo Setor de Cálculos do Juízo (R\$ 5.176,50, para 09/2001, ou R\$ 7.074,87, para 01/2003), que apura diferenças somente até março/89, data do término da vigência da mencionada Súmula.

Aliás, a própria autora concordou expressamente com os cálculos da Contadoria, em petição juntada a fls. 36. Por tais razões, dou provimento ao apelo da exequente, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, e, com fundamento no §3º do art. 515 do CPC, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.074,87, para 01/2003. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.030383-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA OLIVEIRA COSTA e outros

: RENATA OLIVEIRA COSTA

: REGIENE OLIVEIRA COSTA

: FERNANDA OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : CRISTIANE VENDRUSCOLO

: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

No. ORIG. : 98.00.00093-1 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que os autores, na qualidade de esposa e filhos menores de Eurípedes de Paula Costa, falecido em 27.07.98, buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 07-14).

Assistência judiciária gratuita (fls. 15).

Citação aos 14.11.98 (fls. 18v).

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo (fls. 20-24).

O Juízo *a quo* afastou a preliminar (fls. 31).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 33-35).

Testemunhas (fls. 37-40).

Parecer do Ministério Público de São Paulo, o qual opinou pela improcedência do pedido (fls. 44-46).

A sentença, prolatada aos 12.08.99, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, calculada nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, desde a data do óbito, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, juros de mora a partir da citação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor principal devidamente corrigido, custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 48-53).

O INSS interpôs apelação para, preliminarmente, requerer a aplicação do reexame necessário, bem como reiterar as razões do agravo retido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da r. sentença, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação (fls. 55-59).

A parte autora interpôs recurso adesivo para que os honorários advocatícios sejam elevados para 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações vencidas (fls. 62-64).

Contra-razões do INSS (fls. 66-67).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 92-97).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Preliminarmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do óbito, aos 27.07.98, e a sentença, prolatada em 12.08.99, motivo porque não é o caso de se submeter a sentença à remessa oficial. Passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação. Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente. A autarquia caminha na contramão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

No mérito, os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge/genitor. A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 27.07.98, consoante certidão de fls. 07, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97. Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "*ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)*". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento. O artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pelos autores, cuja dependência em relação ao *de cujus*, na qualidade de esposa e filhos menores é presumida (certidões de fls. 08-11). Contudo, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Pelo exame da cópia de sua CTPS, constata-se que manteve vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 01.07.74 a 27.07.75, 01.03.84 a 30.06.84, 04.07.87 a 10.09.87, 01.12.88 e sem data de saída, 10.10.89 a 18.12.89, 11.03.93 a 08.08.94, 09.08.94 a 21.09.95 (fls. 12-14). Consoante pesquisa CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, verifica-se, ainda, vínculo empregatício no período de 06.06.83 a 31.08.83. Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 21.09.95, e a data do falecimento, em 27.07.98, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses. O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido. As testemunhas afirmaram que o falecido trabalhava como pedreiro/pintor autônomo (fls. 38 e 40). Entretanto, não há comprovação nos autos de recolhimentos previdenciários na condição de autônomo, tampouco qualquer indício de prova material da alegada atividade. Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação. Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela. Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à percepção de benefício pelo finado. Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que os autores não fazem jus ao benefício almejado. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido.*" (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, visto que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Posto isso, REJEITO A PRELIMINAR DE REEXAME NECESSÁRIO, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO e, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DOS AUTORES.

Verbas sucumbenciais conforme explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056770-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIA MARLENE ALVES

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00158-0 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de companheira de Raimundo Leonizio, falecido em 01.07.08, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 07-50).

Assistência judiciária gratuita (fls. 51).

Citação aos 08.09.08 (fls. 53).

O INSS apresentou contestação (fls. 55-57).

A sentença, prolatada aos 01.12.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 700,00 (setecentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 62-64).

A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 66-68).

Contra-razões (fls. 70-72).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 01.07.08, consoante certidão de fls. 29, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "*ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)*". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.

Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pelo exame da cópia de sua CTPS, constata-se que manteve vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 02.01.78 a 13.06.79 e de 01.04.80 a 25.07.81 (fls. 35-38). Demonstrou, ainda, que verteu recolhimentos, na condição de contribuinte individual, relativos às competências de 10/04 a 01/05 e 08/06 a 11/06 (fls. 39-42).

Em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - verificou-se recolhimentos como contribuinte individual para as competências de 03/85 a 05/86, 09/89 a 10/91, 12/91 a 06/92, 09/92 a 03/93, 10/04 a 01/05 e de 08/06 a 11/06.

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre a sua última contribuição, em novembro/06, e a data do falecimento, aos 01.07.08, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

O fato de o falecido ter requerido auxílio-doença em 16.01.07 não altera a improcedência do pedido, visto que o aludido benefício foi indeferido por "*incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social*" (fls. 46).

Realmente, consoante os recolhimentos encontrados no extrato do CNIS, constata-se que o falecido deixou de verter contribuições em março/93, voltando a contribuir somente para as competências de 10/04 a 01/05. Novamente perdeu a condição de segurado, voltando a efetuar pagamentos somente a partir de 08/06 a 11/06.

Destarte, não há nos autos prova documental capaz de afastar a conclusão da autarquia federal, de que o finado voltou a contribuir quando já portador das moléstias incapacitantes. Inclusive, devido ao recolhimento ínfimo de contribuições, que não ultrapassam quatro meses em cada interregno, não há como se vislumbrar a hipótese de agravamento da doença no período.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.

2. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.' (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08). **"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023752-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PRESCYLLA SILVA DOS SANTOS incapaz e outro

: PATRICK DA SILVA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : CLAUDIA CESTER ARROYO (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : GILBERTO GONCALVES JAQUIER

No. ORIG. : 03.00.00104-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação, ajuizada aos 19.08.03, em que os autores buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte, em virtude do falecimento da genitora.

Os autores nasceram em 26.01.86 e 19.06.88, e contavam com 17 (dezessete) e 15 (quinze) anos de idade, ao tempo do aforamento da demanda.

Documentos (fls. 11-21).

Assistência judiciária gratuita (fls. 02).

Citação aos 13.02.04 (fls. 32v).

O INSS apresentou contestação (fls. 35-40).

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 59).

A sentença, prolatada aos 28.05.07, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a pensão por morte aos autores, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, ressalvando que a autora Prescylla somente faz jus a valores em atraso pelo fato de ter atingido 21 (vinte e um) anos, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e incidentes desde a citação, correção monetária das prestações na forma prevista na Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, além das Súmulas 43 e 148 do STJ, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 93-99).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 104-107).

Contra-razões (fls. 110-112).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo improvimento da apelação (fls. 121).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, ocorrido o falecimento em 04.01.03, consoante certidão de fls. 13, disciplina o benefício a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Primeiramente, o artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, assegura o direito colimado pelos autores, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida, conforme se verifica das cópias das certidões de nascimento, ocorridos aos 26.01.86 e 19.06.88 (fls. 11-12).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da mesma Lei.

No tocante à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, os autores apresentaram cópia da CTPS da genitora, com vínculo empregatício em atividade rural, no período de 17.06.02 a 29.12.02 (fls. 17). Em consulta do sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, realizada nesta data, verificou-se vários vínculos empregatícios, nos períodos de 23.07.84 a 08.10.84, 17.06.85 a 27.07.85, 25.05.87 a 30.06.87, 28.08.87 a 17.10.87, 09.01.91 a 07.02.91, 29.07.91 a 05.10.91, 04.07.94 a 18.12.94 e de 17.06.02 a 29.12.02.

Dessa forma, não se há falar na ausência da qualidade de segurada da finada, pois ficou demonstrado que manteve vínculo empregatício até 29.12.02, tendo ocorrido o óbito em 04.01.03, portanto, no prazo de 12 (doze) meses, relativos ao "período de graça" previsto no artigo 15, inc. II, da Lei 8.213/91.

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições.

2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no § 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente.

4. Ocorrendo o óbito durante o chamado "período de graça", não há falar em perda da qualidade de segurado do *de cujus*, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte."

5. *Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.*" (STJ, AGRDRESP 439021, proc. 200200638697, UF: RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., DJE 06.10.08).

Referentemente à verba honorária, deve-se determinar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas as Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para determinar a incidência da base de cálculo dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032995-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : REINILDO DOS SANTOS

ADVOGADO : CINTYA RUBIA RODRIGUES ALVES BARRAL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 08.00.00085-2 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 91/135. Nada a deferir, tendo em vista o julgamento do presente recurso em 16/02/2009.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 85/87 remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.021402-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DOS SANTOS e outro

: ANDRE RODRIGUES GUERREIRO

ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA e outro

No. ORIG. : 97.00.43958-5 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A r. sentença de fls. 35/36, ante a concordância das partes quanto ao apurado pelo Contador do Juízo, julgou parcialmente procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, I, combinado com o artigo 743, I, do CPC, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$ 7.439,07, para agosto de 1999. A sucumbência foi recíproca. Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que a conta acolhida incluiu, indevidamente, índices inflacionários expurgados além dos previstos no Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região. Trouxe cálculo do montante que entende devido: R\$ 4.212,52, para 08/99.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 04/04/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito à aplicação dos índices inflacionários, cumpre esclarecer que não se cuida de reajustar benefícios por indexadores **expurgados** da economia, porém, apenas atualizar as diferenças vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação.

2. É de 42,72% o índice de correção do IPC de janeiro de 1989.

3. Recurso parcialmente conhecido.

Relator: HAMILTON CARVALHIDO

Fonte: DJ Data de Publicação: 20/09/1999 PG:00092

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81.

Além do que, não há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

CORREÇÃO MONETARIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990. INEXISTENCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR. POSSIBILIDADE DE ADOTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 81647; Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página: 22530,

Relator: EDUARDO RIBEIRO)

Cumpra ainda observar que o INSS, a fls. 33, concordou expressamente com o valor apurado pelo Contador Judicial (R\$ 7.439,07, para 08/99), fato esse considerado pelo magistrado *a quo* na prolação da sentença.

Portanto, *in casu*, operou-se a preclusão lógica, ante a impossibilidade de se praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta com a anterior já manifestada.

Confira-se a jurisprudência em matéria análoga:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PAGAMENTOS DE PRESTAÇÕES FEITO COM ATRASO. PRECLUSÃO.

1. Tendo o exeqüente expressamente concordado com os cálculos de atualização, incabível posterior pleito de inclusão de eventual débito, por evidente preclusão lógica, já que inoocorreu fato novo.

2. Agravo improvido.

(Origem: TRF - Primeira Região; Classe: AG - Agravo de Instrumento - 9301330008; Processo: 9301330008; UF: DF; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/8/2000; Fonte: DJ, Data: 21/9/2000, página: 11; Relator: JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PROVA. LIMITES DA SENTENÇA HOMOLOGATORIA.

1. NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ESTA O JUÍZO LIMITADO A SENTENÇA E AO QUE FOI REQUERIDO.

2. PRECLUSÃO LÓGICA PARA A PARTE QUE CONCORDA COM OS CÁLCULOS, SEM RESSALVAS.

3. RECURSO IMPROVIDO.

(Origem: TRF - Primeira Região; Classe: AG - Agravo de Instrumento - 9401030731; Processo: 9401030731; UF: MG; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 2/3/1994; Fonte: DJ, Data: 28/4/1994, página: 18961; Relator: JUÍZA ELIANA CALMON)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM OS CÁLCULOS. PRECLUSÃO.

Tendo em vista que ambas as partes concordaram expressamente com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, operou-se, assim, a preclusão lógica, tornando-se inadmissível impugná-los.

Recurso improvido, por unanimidade.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 316254 Processo: 200051015203760 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/10/2003 Documento: TRF200109332 DJU DATA:18/11/2003 PÁGINA: 83 JUIZ RICARDO REGUEIRA)

Assim, o apelo não merece prosperar.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039463-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RICARDO RAFAEL LUCIO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

REPRESENTANTE : VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 99.00.00045-3 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 18.04.1999 (fls. 22 v.).

A r. sentença, de fls. 62/64, proferida em 20.02.2001, julgou procedente a ação para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício do art. 203, V, da CF, desde a citação. Os atrasados serão pagos de uma vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais mês a mês. Condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 15 % sobre os atrasados, até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, bem como honorários periciais que fixou em dois salários mínimos.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal (fls. 66/75) sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos honorários periciais e advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O v. acórdão (fls. 89/96), proferido pela 2ª Turma deste E. Tribunal, em julgamento, ocorrido em 02.10.2001, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e os salários periciais em R\$ 300,00 reais, conforme a Resolução nº 175/2000.

O INSS interpôs Recurso Especial (fls. 103/107), não admitido (fls. 135/137), e Recurso Extraordinário (fls. 116/120), não admitido (fls. 138/140).

A Autarquia interpôs agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário (apenso 1), sendo que o Ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal, acolheu o agravo, conhecendo do recurso extraordinário e lhe dando provimento para anular o acórdão recorrido (fls. 89/960).

A fls. 167/169, o julgamento foi convertido em diligências para realização de estudo social.

O Ministério Público Federal (fls. 232/239) manifesta-se pelo parcial provimento do recurso da Autarquia, para fixar os salários periciais em R\$ 234,80 reais e a honorária em 10% sobre o valor da condenação.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 20.04.1999, o autor com 9 anos, nascido em 07.09.1989, representado por seu guardião e responsável, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/13, dos quais destaco: termo de entrega sob guarda e responsabilidade, da Vara da Infância e Juventude, da Comarca de Nhandeara/SP, em audiência realizada em 30.06.1995, nomeando como curador do menor, VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS.

O laudo médico pericial (fls. 48/49), datado de 02.08.2000, indica que o requerente apresenta deformidade congênita no membro superior esquerdo, extensão do cotovelo limitada em 15 graus, redução de força muscular e paralisia dos músculos inervais pelo nervo radial, é hipoplásico. Aponta que possui varias cicatrizes cirúrgicas na face dorsal da mão. Conclui que está incapacitado parcial e definitivamente para exercer atividade laboral.

Veio o estudo social (fls. 173/174), datado de 01.03.2007, informando que o requerente foi criado pelo guardião e sua esposa, desde os 4 anos de idade. O guardião encontra-se afastado do trabalho por problemas nos dois joelhos, recebe benefício previdenciário e faz uso diário de medicamento, sua esposa trabalha com reciclagem de lixo, duas vezes na semana, auferindo R\$ 100,00 (0,28 salário mínimo), e vende esporadicamente cosméticos. Residem em casa própria. Destaca que o autor está residindo, temporariamente, com a mãe, em Araçatuba, com o objetivando a identificação de seu genitor.

O laudo social (fls. 208/212), datado de 10.03.2008, aponta que o requerente reside com a mãe, o padrasto e a irmã, menor, em casa própria. o imóvel está inacabado, está no contrapiso, sem reboco e pintura. Observa que o autor faz "bicos" em uma funilaria, aos sábados, e recebe R\$ 15,00 por dia. A mãe é diarista, sem carteira assinada, e recebe R\$ 120,00 (0,31 salário mínimo). O padrasto, servente de pedreiro, trabalha na Construtora Tecol, e percebe R\$ 600,00 (1,57 salário mínimo). A renda mensal é de salário mínimo. Destaca que possui telefone residencial (linha econômica)me que o padrasto tem um veículo Escort Europeu, ano 1994.

Em depoimento do representante legal do autor (fls. 29), colhido em audiência realizada em 01.12.1999, declara que tem a guarda do menor desde 1995, que é mecânico, trabalha na Aralco, percebendo na entre-safra R\$ 310,00 e, durante a safra, até R\$ 420,00. Salieta que sua esposa não trabalha para cuidar do autor, que faz uso de medicamentos contínuos. Declara, ainda, que a genitora é alcoólatra e não sabe quem é o pai.

As testemunhas (fls. 30/32) confirmam o depoimento do representante legal e afirmam que o autor possui problema da mão.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente não logrou comprovar o requisito da incapacidade laborativa, essência do benefício assistencial, considerando que está realizando trabalho esporádico em uma funilaria, recebendo salário em contraprestação aos serviços realizados.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURA SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00016-0 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 13.03.2007 (fls. 23 v.).

A r. sentença, de fls. 78/81, proferida em 04.10.2007, após acolher os embargos de declaração (fls. 96), concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido deduzido por MAURA SOUZA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando o réu a pagar à autora o benefício assistencial, bem como as prestações vencidas desde o ajuizamento da ação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas desde a data do ajuizamento da ação, com incidência de juros legais a partir da citação. condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados, por equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPS, em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 113 foi cassada a antecipação da tutela, considerando que a autora a fls. 109/110 manifestou-se dando conta que pretende o recebimento do benefício de pensão por morte, que lhe é mais vantajoso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 21.02.2007, a autora com 69 anos, nascida em 08.12.1937, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/12.

A fls. 109/111 a autora pede a cessação do LOAS, concedido na via judicial, comunicando que passou a perceber pensão por morte.

Veio o estudo social (fls. 61/68), datado de 30.08.2007, informando que a requerente reside com o marido, idoso, em casa própria. O marido apresenta transtorno mental, permanece parte do tempo acamado e, em razão de cirurgia na próstata, necessita de sonda uretral, além de tratamento especializado e alimentação adequada. O casal usa medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde. A renda mensal advém da aposentadoria mínima do marido. Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, idosas, com renda de um salário mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento da ação (21.02.2007), a mingua de recurso neste aspecto. Observe que o benefício é devido até o momento da implantação do benefício de pensão por morte.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para MAURA SOUZA OLIVEIRA com DIB em 21.02.2007 (data do ajuizamento da ação) até a implantação do benefício de pensão por morte.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000728-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIDALIA NERY DOS ANJOS

ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial, desde o requerimento administrativo (30/05/07).

A Autarquia foi citada em 29.08.2007 (fls. 28).

A sentença, de fls. 79/86, proferida em 30.05.2008, julgou procedente a ação e condenou o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93, no período que vai da data do requerimento administrativo (30.05.2007) até a concessão da pensão por morte (08.11.2007). Condenou-o em honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação à base de 1% ao mês. Indeferiu o pedido de antecipação da tutela, em razão de estar a autora recebendo o benefício de pensão por morte. Isentou de custas. Fixou os honorários da Assistente Social no valor máximo previsto na Resolução 558/2007/CJF.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 30.07.2007, a autora com 78 anos, nascida em 27.06.1929, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/24, dos quais destaco: extrato do sistema Dataprev, indicando que o marido recebe aposentadoria por invalidez, com DIB em 01.03.1988; comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 30.05.2007, devido a renda *per capita* ser igual ou inferior ao limite legal.

A Autarquia (fls. 36/44) traz extratos do sistema Dataprev, indicando que a autora requereu benefício de amparo social em 01.10.2003 e 30.05.2007, os quais foram indeferidos em virtude de a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal

A Autarquia junta, a fls. 59, extratos indicando a concessão de pensão por morte para requerente, com DIB em 09.11.2007.

Veio o estudo social (fls. 49/54), protocolado em 18.12.2007, informando que a requerente reside com o bisneto, em casa própria. A autora tem problemas na coluna cervical, cardíacos, pressão alta e colesterol elevado/triglicérides, faz uso de medicamentos, em sua maioria, fornecidos pela rede pública de saúde. Aponta que possui quatro cômodos que são alugados, recebendo R\$ 100,00 (0,26 salário mínimo). O bisneto exerce atividade laborativa, como auxiliar de escritório, com rendimento de R\$ 420,00 (1,10 salário mínimo), tem vínculo empregatício. Destaca que o marido, aposentado por invalidez, faleceu há um mês, sendo percebido pela autora, desde então a pensão por morte.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, que residem em casa própria, com renda mensal de 2,20 salários mínimo, acrescidos pelo aluguel dos cômodos. Além do que, antes o óbito do marido, a renda *per capita* superava o limite legal.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010951-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ENI MARIA SEVERINO DINIZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARACAJU MS

No. ORIG. : 05.00.03169-8 2 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 06.03.2006 (fls. 28).

A r. sentença, de fls. 64/67, proferida em 07.02.2007, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a custear o benefício de amparo social ao deficiente, no importe de um salário mínimo, na forma do art. 20, da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo (13.12.2004). Sobre as prestações atrasadas, incidirão correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagas, a ser calculada pelo índice do IGP/M, e juros de 0,5%, não capitalizáveis, a partir da citação. Sem condenação de custas e honorários.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e da correção monetária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 85/86, o julgamento foi convertido em diligência para realização de estudo social e de perícia médica.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 15.12.2005, o autor com 45 anos, nascido em 24.10.1960, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/17, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datado de 13.12.2004, indicando que o requerente reside sozinho e não possui renda; comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 13.12.2004, devido a parecer médico contrário.

O laudo médico pericial (fls. 132/133), realizado em 18.07.2008, indica que o periciado sofre de cifoescoliose grave estruturada, com CID M 41.9, devido a paralisia infantil, resultando deformidade no tórax, sendo que nunca se submeteu aos tratamentos necessários. Destaca que sempre exerceu atividade laborativa como "peão" no campo. Conclui que está incapacitado para exercer atividade laborativa (braçal).

Veio o estudo social (fls. 129/130), datado de 14.07.2008, informando que o requerente reside com a companheira, em casa alugada. O autor sempre trabalhou em serviços gerais de fazenda e, há três meses, labora na fazenda do Sr. Cornelis Petrus Eligius Huijsmans, com carteira assinada, auferindo um salário mínimo mensal. Destaca que possui dois filhos casados.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente não logrou comprovar o requisito da incapacidade, essência do benefício assistencial, já que mesmo o laudo indicando que está incapacitado para o exercício de atividade braçal, o estudo social aponta que trabalha em uma fazenda, auferindo salário mínimo.

Além do que, não restou demonstrada a miserabilidade, considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, com renda de um salário mínimo ao mês. Destaco que, não resta claro no laudo social se a companheira do requerente exerce algum tipo de atividade laborativa remunerada a fim de complementar a renda familiar.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do recurso necessário e nos termos art. 557, § 1º A do CPC, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047089-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AVELINO DA SILVA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 04.00.00093-9 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial, desde o ajuizamento da ação.

A Autarquia foi citada em 16.06.2004 (fls. 30 v.).

A r. sentença, de fls. 68/71, proferida em 18.01.2007, julgou procedente a pretensão posta na inicial para condenar o Instituto requerido a pagar à autora valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária. Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor devido até a data da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 95/96, o julgamento foi convertido em diligência para realização de novo estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 10.05.2004, a autora com 65 anos, nascida em 25.03.1939, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/23, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 15.03.2004, indicando que a autora reside com o marido, que tem renda mensal de um salário mínimo.

A requerente (fls. 121) junta carta de concessão de benefício assistencial, na via administrativa, com DIB em 05.12.2005.

Veio o estudo social (fls. 56/57), datado de 03.10.2005, informando que a autora reside com o marido, aposentado, em casa cedida, pelo filho. Que sofre de diabetes, catarata e dores na coluna. A renda mensal advém da aposentadoria mínima auferida pelo marido.

A Assistente Social (fls. 102/103), após visita realizada em 12.03.2008, informa que a requerente pleiteou administrativamente benefício assistencial, que foi concedido administrativamente.

Relatório social (fls. 105/108), datado de 23.07.2008, indica que a requerente reside com o marido, em casa cedida, pelo filho. A autora sofre de hipertensão, diabetes, fez tratamento oncológico, operou vesícula e os dois olhos, em razão de catarata, faz uso de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde. Destaca que as despesas da casa são arcadas pelo filho que reside ao lado.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da hipossuficiência, essência do benefício assistencial, já que o laudo social, datado de 2005, apontava que a requerente residia com o marido, que auferia um salário mínimo, em casa cedida pelo filho. Em 2008, a assistente social esclarece que as despesas da casa são arcadas pelo filho que reside ao lado.

Desta forma, ao que tudo indica, o filho tinha condições de arcar com as despesas dos genitores, entre a data do ajuizamento da presente demanda até o momento em que o benefício foi concedido na via administrativa.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do recurso necessário e nos termos art. 557, § 1º - A do CPC, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039369-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : WANDER LUIZ DA SILVA VIEIRA incapaz
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
REPRESENTANTE : ELISETE PEREIRA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00114-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial, desde a data da suspensão administrativa (06/06/2006).

A Autarquia foi citada em 11.08.2006 (fls. 35 v.).

A fls. 48 foi determinada a retificação do pólo ativo.

A r. sentença, de fls. 84/87, proferida em 26.03.2008, julgou procedente a ação e condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor do autor, WANDER LUIZ DA SILVA VIEIRA, o benefício assistencial de prestação continuada à pessoas de deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, afastando o benefício de pensão por morte instituído em favor do mesmo. Como corolário da sucumbência, condenou a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da causa. Inconformadas apelam as partes.

O autor requer majoração da verba honorária.

A Autarquia Federal argúi, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da antecipação da tutela e requer que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal (fls. 116/128) manifesta-se pelo provimento do recurso do autor e pelo parcial provimento do recurso da Autarquia para esclarecer acerca do termo inicial e dos consectários.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 18.07.2006, o autor com 2 anos, nascido em 28.01.2004, representado por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/29, dos quais destaco: comunicado de deferimento do pleito formulado na via administrativa, em 04.02.2005; extrato ao sistema Dataprev, indicando a DCB em 06.06.2006, certidão de óbito do genitor ocorrido em 07/06/2006.

A Autarquia traz extrato ao sistema Dataprev (fls. 42/46), indicando que a genitora recebe o benefício de pensão por morte de comerciário, com DIB em 07.06.2006, no valor de R\$ 469,73 - na competência de agosto de 2006 (1,34 salários mínimos), apontando a existência de quatro dependentes.

O laudo médico (fls. 64/65), datado de 25.10.2007, conclui que o periciado possui seqüelas de meningite, é portador de distúrbios no desenvolvimento dos movimentos, coordenação e da postura, com limitação global de atividades, atribuídas à distúrbio não progressivo ocorrido aos 4 meses de idade, com comprometimento de desenvolvimento neurológico e seqüelas no sistema nervoso central, e conseqüente distúrbios motoras de paralisia cerebral com

tetraparesia espástica, distúrbios de sensação, cognição, comunicação, percepção, comportamento, convulsão e deglutição.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 72/74), datado de 31.01.2008, informando que o autor reside com a mãe e dois irmãos, menores, em casa própria, em estado precário. O autor apresenta problemas de desenvolvimento motor, psíquico motor, déficit visual e auditivo de grau profundo bilateral, de causa etiológica, meningite bacteriana, bem como déficit no controle cervical e troco, sendo totalmente dependente de terceiros. A renda mensal advém da benesse de pensão por morte auferida pela mãe, no valor de R\$ 450,00 (1,18 salário mínimo).

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, sendo três menores, que sobrevivem com a pensão de 1,18 salários mínimos e o autor necessita de cuidados especiais em razão de sua moléstia.

O termo inicial deve ser mantido na data em que o benefício foi cessado na via administrativa (06.06.2006), considerando que a situação do núcleo familiar foi agravada com a morte do genitor.

Como bem salientou o juiz "a quo" deve ser afastado o benefício de pensão por morte instituído em nome do requerente, considerando a vedação de acúmulo de benefícios constante no art. 20, § 4º da Lei nº 8.742/93.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Neste caso, observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93), considerando que a situação de incapacidade do autor.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do autor e da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício em 06.06.2006, a correção monetária e os juros de mora, conforme fundamentado e honorária de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, devendo ser observado o disposto no art. 21, da Lei nº 8.742/93.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para WANDER LUIZ DA SILVA VIEIRA, representado por sua genitora, ELISETE PEREIRA DA SILVA, com DIB em 06.06.2006 (data da suspensão do benefício na via administrativa). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001765-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRUNO CARVALHO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : LIDIA KOWAL GONÇALVES SODRÉ e outro

REPRESENTANTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : LIDIA KOWAL GONCALVES e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 16.12.2005 (fls. 31).

A sentença, de fls. 132/137, proferida em 25.04.2008, concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (04.07.2005). as parcelas vencidas serão corrigidas

monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da E. CGJF da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do CC, c.c. art. 161 do CTN. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem a data da sentença (Súmula 111, do STJ).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, a necessidade da remessa oficial. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Aduz a respeito da impossibilidade de concessão da tutela. Requer alteração do termo inicial do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal (fls. 170/175) manifestou-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Inicialmente, verifica-se que, não é o caso do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, com bem observou o juiz "a quo".

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 11.11.2005, o autor com 10 anos, nascido em 30.08.1995, representado por seu genitor, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/19, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 04.07.2005, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal; resultado enzimáticos de creatinofosfoquinase, do Centro de Estudos do Genoma Humano, diagnosticando distrofia muscular progressiva do tipo Duchenne.

A Autarquia Federal (fls. 48/63) traz peças do processo administrativo.

A perícia médica (fls.90/91), realizada em 01.09.2006, informa que o periciado é portador de distrofia muscular progressiva, tipo Duchenne, sofre de perda de força dos quatro membros, desde os 7 anos. Faz acompanhamento no Centro de Estudos do Genoma Humano e tratamento fisioterápico na APAE de Bastos. Destaca que a doença do autor é grave e progressiva, que vai levá-lo à morte por insuficiência respiratória, muito precocemente, visto que leva a uma paralisia dos músculos respiratórios. Conclui que está incapacitado, total e permanentemente, para exercer atividade laboral.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 104/112), realizado em 10.02.2007, indicando que o requerente reside com os pais e a avó, idosa, em casa própria. O imóvel é de propriedade da avó. O autor frequenta a APAE de Bastos, desde 2002, devido a distrofia muscular, que gera problemas respiratórios e pulmonares, parou de andar há 5 anos, utiliza cadeira de rodas. A família passou a residir com a avó, após a falência da granja onde trabalhavam. A mãe não exerce atividade laborativa, em função da dependência do autor. A renda mensal advém do labor do pai, que trabalha por dia em uma granja, auferindo R\$ 350,00 (um salário mínimo) ao mês, e da pensão por morte auferida pela avó, no valor de R\$ 350,00 (um salário mínimo).

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, sendo uma idosa, o requerente é menor, doente, necessita de cuidados especiais, e todos sobrevivem com dois salários mínimos, em casa cedida pela avó, sendo que um dos salários mínimos é auferido pela avó.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (04.07.2005), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Neste caso, observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitam a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido a BRUNO CARVALHO DOS SANTOS, representado por seu genitor, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, com DIB em 04.07.2005 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.001272-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDA DA SILVA FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA MARASCA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 30.04.2007 (fls. 30).

A r. sentença, de fls. 75/76, proferida em 18.03.2008, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a ILDA DA SILVA FERREIRA, o benefício assistencial a pessoa idosa, nos termos da Lei nº 8.742/93, com DIB na data do requerimento administrativa (01.12.2006). Condenou, ainda, pagar as parcelas vencidas desde a DIB, com juros de 1% ao mês (Enunciado nº 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas nº 43 e 148 do STJ), os termos do Provimento nº 64/2005, da COGE. Condenou, também, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da condenação. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 02.03.2007, a autora com 68 anos, nascida em 05.11.1938, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/21, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 01.12.2006, devido a renda *per capita* ser igual ou inferior ao limite legal.

O INSS (fls. 37/40) traz extrato ao sistema Dataprev, indicando que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 385,56 - em abril de 2007, com DIB em 04.05.1993.

Veio o estudo social (fls. 43/55), realizado em 02.06.2007, informando que a requerente reside com o marido, idoso, aposentado, e a neta, menor, em casa própria, há 14 anos, no valor estimado de R\$ 10.000,00. A autora tem problemas de labirintite, pressão alta, colesterol, fibromialgia e gastrite, faz uso contínuo de medicamentos, fornecidos pela rede pública de saúde. A renda mensal advém da aposentadoria mínima do marido - R\$ 380,00 e destaca despesas de R\$ 497,03. Destaca que familiares colaboram com roupas e calçados quando há necessidade. Observa que para complementar a renda o marido é obrigado a fazer "bicos" de servente de pedreiro, tendo muita dificuldade em exercer tal tarefa em razão de sua idade. Salienta o casal cria uma neta, pois a filha faleceu as 18 anos e o pai da criança deixou-a para os avós.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por três pessoas, sendo duas idosas e uma menor, que sobrevivem com um salário mínimo mensal, obrigando o idoso a realizar atividade informal, com muita dificuldade por conta de sua idade, para complementar a renda da família.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (01.12.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para ILDA DA SILVA FERREIRA com DIB em 01.12.2006 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.000239-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THAMIRES CANDIDO FERREIRA incapaz

ADVOGADO : DINA MARIA HILARIO NALLI

REPRESENTANTE : MONICA CANDIDO FERREIRA

ADVOGADO : DINA MARIA HILARIO NALLI

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 07.02.2006 (fls. 108).

A r. sentença, de fls. 253/259, proferida em 05.11.2008, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora, THAMIRES CANDIDO FERREIRA, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF/88, e instituído pela Lei nº 8.742/93. condenou o réu

ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo (23.07.2004 - fls. 47). As prestações vencidas serão apuradas em liquidação de sentença. Arcará a Autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no art. 406, do CC, art. 219 do CPC e art. 161, § 1º, do CTN. Condenou o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixou em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, do E. STJ). Custa na forma da lei.

Inconformada apela a Autarquia Federal arguindo, preliminarmente, necessidade da suspensão da tutela antecipada e pede que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito, aduz, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal (fls. 313/317) manifesta-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 31.01.2006, a autora com 5 anos, nascida em 14.11.2000, representada por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 21/99, dos quais destaco: processo administrativo; comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 23.07.2004; devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal; atestado e exames, indicando que a requerente sofre de leucemia linfóide aguda, CID C 91.0.

O laudo médico pericial (fls. 220/228), realizado em 28.11.2007, conclui que a requerente sofre de leucemia linfóide aguda, com CID C 91.0, desde 2004, faz tratamento ambulatorial, não sendo possível, em razão da tenra idade, determinar a incapacidade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 214/218), realizado em 18.10.2007, informando que a requerente reside com os pais e três irmãos, menores, em casa cedida pelo proprietário do sítio em que o pai trabalha, como caseiro, e está em condições precárias e as mobílias são muito velhas. A mãe exerce atividade laborativa, em razão da moléstia da filha, que necessita de cuidados constantes e freqüentes visitas ao Hospital Boldrini, em Campinas.. Aponta que a família têm dívidas no supermercado e açougue, além de R\$ 700,00 na farmácia. A renda familiar advém do labor do pai que percebe R\$ 400,00 (1,05 salário mínimo). Destaca que a autora necessita de alimentação específica e usa medicamentos, fornecidos, pela rede pública, em sua maioria. Além do que, salienta que a residência foi reformada, em razão da deficiência imunológica da autora, que também necessita de alimentação especial, rica em proteínas, o que gerou gastos extras para a família.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que a renda mensal é de 1,05 salário mínimo e o núcleo familiar é composto por seis pessoas, sendo quatro menores, que vivem em casa cedida.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (23.07.2004), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para THAMIRES CANDIDO FERREIRA, representada por sua genitora, MONICA CANDIDO FERREIRA, com DIB em 23.07.2004 (data do requerimento administrativo).

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000100-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : EVA MARGARIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 06.03.2007 (fls. 17).

A sentença, de fls. 73/78, proferida em 28.08.2008, julgou improcedente o pedido da autora, considerando que não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho, bem como, a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebidos e processados os recursos, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 25.01.2007, a autora com 43 anos, nascida em 20.11.1963, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/08.

O laudo médico pericial (fls. 58/62), datado de 02.05.2008, informa que a periciada apresentou surto psicótico agudo há quinze anos, com duas internações psiquiátricas, sendo que evoluiu de forma estável, com acompanhamento medicamentoso e psicológico. Conclui que não está incapacitada de exercer atividade laborativa. Aponta que realiza trabalho de lavadeira.

Veio estudo social (fls. 40/43), datado em 13.05.2007, indicando que a requerente reside com o filho, em casa própria.

A renda mensal advém do labor do filho, como servente, no valor de R\$ 480,00 (1,26 salário mínimo). Destaca receber cesta básica da Prefeitura e da Igreja.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 45 anos, não logrou comprovar a incapacidade para o trabalho e a miserabilidade, essenciais para a concessão do benefício assistencial, considerando que o laudo médico pericial conclui que está apta para exercer atividade laborativa, destacando que labora como lavadeira e o núcleo familiar é composto por duas pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 1,26 salário mínimo mensal. Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000730-2/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZA FERREIRA DOS ANJOS NUNES
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 30.11.2007 (fls. 50 v.).

A r. sentença, de fls. 80/84, proferida em 29.09.2008, julgou procedente a ação condenando o Réu a conceder à autora, LUIZA FERREIRA DOS ANJOS NUNES, o benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo (30.05.2007 - fls. 16 e 32), visto que em tal data ficaram provados todos os requisitos para a concessão do benefício. Condenou, ainda, em honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelo índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos desde a data da citação, à base de 1% ao mês. Determinou ao INSS, como antecipação da tutela, que implementasse a autora o benefício de prestação continuada. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, não adentrando no mérito, requer alteração do termo inicial do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Neste caso, o INSS se insurge apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (30.05.2007 - fls. 32), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora .

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para LUIZA FERREIRA DOS ANJOS NUNES, com DIB em 30.05.2007 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015769-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : FRANCISCO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMES TALBERG
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00121-1 2 V_r ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Francisco Mendes dos Santos, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

A sentença de fls. 84/85 julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o autor às custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, dos quais fica isento nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

O requerente apelou a fls. 89/92, pleiteando a reforma do *decisum*.

Devidamente processados, subiram os autos a esta E. Corte em 22/04/2008.

A fls. 100, o autor requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Homologo o pedido de desistência da ação, para que produza seus devidos e legais efeitos.

Em consequência, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Isento de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.015843-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO DE PAULO

ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 96.00.00037-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 26/33), sujeita ao reexame necessário, julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.906,64. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que as diferenças pretendidas pelo autor, a título da aplicação da Súmula 260 do TFR, encontram-se prescritas, nada lhe sendo devido.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 14/03/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

A fls. 55/58, a Autarquia junta cálculo apontando crédito do exequente na importância de R\$ 751,76, para 10/99, a título de aplicação do art. 58 do ADCT.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiro cabe ressaltar que na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, prossiga na análise do feito.

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 44/51), julgou improcedente o pedido.

O v. acórdão (fls. 69/73), deu provimento ao recurso do autor para determinar a aplicação da Súmula 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT, bem como a utilização dos critérios desse artigo 58 do ADCT até a edição da Lei 8.213/91, estabelecendo que as diferenças decorrentes da condenação, observada a prescrição quinquenal, devem ser pagas na forma da Lei 6.899/81 e Súmulas 43 e 148 do STJ. Honorários fixados em 15% do valor da condenação. Transitado em julgado o *decisum*, o autor ofereceu os cálculos de liquidação (fls. 91/96), no valor de R\$ 4.906,64, atualizados até 10/99. Sobreveio citação nos termos do artigo 730 do C.P.C. e a oposição de embargos à execução, nos quais o INSS alega nada dever ao exequente, posto que prescritas as parcelas devidas por força da aplicação da Súmula 260 do TFR.

A r. sentença de fls. 26/33 julgou improcedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

O título que se executa diz respeito unicamente à aplicação da Súmula 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT.

Com a edição da Súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, a matéria relativa aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, restou incontroversa:

"No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado". No entanto, os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada "equivalência salarial", que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

Em outras palavras, de abril de 1989 em diante não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. DIFERENÇAS DE JUNHO 1989 E ABONO ANUAL. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A súmula nº 260 do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos teve aplicação até 05 de abril de 1989.

- Após, adveio o temporário critério de equivalência salarial, que passou a vigorar a partir da competência abril/89, por força do artigo 58 do ADCT.

- A súmula nº 260, acima mencionada, não determinou a paridade da renda mensal com o número de salários mínimos ou com índices de variação salarial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 919478; Processo: 200403990072931; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 10/12/2007; Fonte: DJU; DATA:28/02/2008; PÁGINA: 931; Rlator: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

E neste caso, o autor ajuizou a demanda em 17/05/1996, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão, irremediavelmente prescritas as parcelas a esse título.

Aliás, a prescrição quinquenal alcança as parcelas devidas até abril/91.

Na oportunidade cumpre observar que, tal como o v. acórdão indica, a equivalência do benefício em número de salários mínimos da data da sua concessão, limita-se ao interstício compreendido entre abril/89 e dezembro/91 (regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8.213/91) através dos Decretos nº 356 e 357 de 07/12/91), sendo indevida sua aplicação a período posterior a esse interregno. Precedentes desta E. Corte.

Assim, a conta apresentada pelo autor, apurando diferenças entre 05/91 e 10/99, não merece prosperar, tendo em vista a inclusão indevida de parcelas referentes a período posterior ao da vigência da equivalência salarial. Por outro lado, o INSS reconheceu, a fls. 57/58, dever a importância de R\$ 751,76, referentes às diferenças de aplicação do art. 58 do ADCT, entre maio/91 e 12/91 (incluindo o 13º salário de 1991). Verifico que tais cálculos foram elaborados nos termos do título exequendo, observando a prescrição quinquenal, merecendo prevalecer. Ante o exposto, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC., para acolher a conta de fls. 57/58 e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 751,76, para 10/99. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.012378-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBERTINO RODRIGUES DE SOUSA e outros
: ANTONIO MARTINS DE CAMARGO
: JORGE DE PADUA SIQUEIRA
: JOSE BITTENCOURT DE ARAUJO
ADVOGADO : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
No. ORIG. : 98.00.00012-9 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

A sentença (fls.27) julgou procedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial a fls. 08/12, atualizados para 02/2002 (R\$ 1.099,29, para Antonio M. de Camargo; R\$ 672,40, para Albertino Rodrigues de Souza; R\$ 571,43, para Jorge de Pádua Siqueira e R\$ 1.966,42 para José B. de Araújo).; Sem condenação em honorários advocatícios.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que o v. acórdão determinou a observância das Portarias nº 302/92 e 485/92, bem como da Lei 8.213/91, no tocante à correção monetária dos 147,06%, o que foi efetuado pela Autarquia nos pagamentos administrativos (vide fls. 40 e seguintes dos autos principais), não subsistindo diferenças a favor dos autores, até porque a prescrição alcançaria eventuais parcelas devidas.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 16/07/2003, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A r. sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 64/66), julgou procedente a ação para reconhecer a existência de diferenças de correção monetária sobre os valores pagos administrativamente referentes aos índices de 147,06%, condenando o INSS a pagar a importância de R\$ 591,72, para Albertino R. de Souza; R\$ 964,08, para Antonio M. Camargo; R\$ 832,92, para Jorge de Pádua Siqueira e R\$ 1.724,04, para José B. de Araújo (valores atualizados para maio/98), acrescidos de correção monetária a partir da data do cálculo e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O v. acórdão (fls. 81/113) negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar, no que diz respeito ao pagamento do reajuste de 147,06%, a observância da sistemática estabelecida nas Portarias nºs 302/92 e 485/92, editadas pelo Ministério da Previdência Social (fls. 95/96 e 111).

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados por José Bittencourt de Araújo, no valor de R\$ 3.617,57, para 02/2002.

Sobreveio citação nos termos do artigo 730 do CPC, e a oposição de embargos à execução.

Os demais autores juntaram suas contas de liquidação a fls. 130/137, depois da oposição dos embargos.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com os cálculos de fls. 08/12, acolhidos pela sentença, motivo do apelo, ora apreciado.

O INSS alega que pagou as diferenças dos 147,06%, em parcelas, devidamente corrigidas, no período de 11/92 a 10/93. Na oportunidade cumpre observar que aceito os extratos da Dataprev como prova material hábil a demonstrar os valores já pagos pela Autarquia administrativamente.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data:06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Assentado esse ponto, passo à análise da afirmação do INSS, de que inexistem diferenças a título de correção monetária por força do pagamento parcelado da diferença de 147,06%.

Vejamos:

O Ministério da Previdência Social editou a Portaria Ministerial nº 302, de 20 de julho de 1992, *in verbis*:

"(...)

Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. (...)

Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

(...)"

A Portaria nº 485, também do MPS, publicada em 05.10.92, em seu art. 1º, dispôs que "as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91."

Conforme constata-se da NOTA TÉCNICA DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Nº 1/93, que analisa a correção monetária dos reajustes de 147,06%, o procedimento adotado pela Autarquia foi o seguinte:

"Assim a atualização monetária das diferenças até a competência novembro de 1992 foi apurada na forma do Esquema 1 em anexo, ou seja:

1.corrigindo-se a diferença apurada em cada competência pelo INPC acumulado desde o mês de competência até outubro de 1992;

2.somando-se todos os valores atualizados na forma do item anterior;

3.um doze avos deste total foi pago juntamente com os benefícios da competência novembro de 1992;

4.o saldo remanescente foi atualizado pelo IPC de novembro;

5.um onze avos deste saldo foi pago juntamente com os benefícios da competência dezembro de 1992;

6.o saldo remanescente foi atualizado pelo INPC de dezembro;

7.um décimo deste saldo foi pago juntamente com os benefícios da competência janeiro/93;

8.o mesmo processo foi repetido mensalmente, agora com a utilização do IRSM em substituição ao INPC, nos termos da Lei nº 8.542/92, até a competência outubro/93, quando foi paga a última parcela."

E a jurisprudência é pacífica no sentido de que o pagamento dos 147,06% se deu com a devida correção monetária.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 147,06%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

2. Documentos trazidos demonstram que o pagamento do percentual devido se deu com correção monetária, não havendo demonstração de qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo INSS.

3. Apelação do INSS provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331827; Processo: 96030611646; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 26/08/2008; Fonte: DJF3; DATA:24/09/2008; Relator: JUIZ NINO TOLDO)

Dessa forma, analisando os documentos juntados a fls. 40/49, observa-se que a Autarquia previdenciária corrigiu devidamente os valores pagos em atraso, nos termos das normas acima mencionadas, conforme determinado no v. acórdão.

Por essas razões, dou provimento ao apelo da Autarquia, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C, para extinguir a execução, com fundamento nos artigos 794 e 795, I, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015120-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : IVAN VIEIRA e outros
: AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA
: ALCIDES FRIAS
: GUILHERME SIMOES VALENTE
: MANUEL MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003046-7 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Ivan Vieira e outros, da decisão reproduzida a fls. 154, que, em ação previdenciária objetivando o recálculo da RMI, tomando-se por base os valores do menor e maior valor teto, corrigidos pela variação do INPC/IBGE, nos termos do art. 14 da Lei n.º 6.708/79, determinou a emenda da inicial a fim de que os autores apresentem documentos necessários à verificação de prevenção, bem como procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, contemporâneas à propositura da ação, pois foram outorgadas há mais de um ano. Aduzem os recorrentes, em síntese, que as informações do SEDI foram suficientes para a verificação da prevenção do Juízo. Sustentam que as procurações e declarações de pobreza dos autores, firmadas há cerca de dois anos, não são consideradas antigas para efeito da propositura de ação judicial.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório .

Com fundamento no art. 557, do CPC, decido.

Não assiste razão aos recorrentes.

Atentando-se às especificidades do caso concreto, pode o juiz, na condução do processo, valendo-se de seus poderes de direção e cautela, determinar as medidas que entende necessárias ao bom andamento do feito e a correta aplicação da lei.

Neste contexto, não vislumbro qualquer irregularidade na determinação de apresentação dos documentos necessários à verificação de eventual prevenção entre os feitos em questão, a fim de assegurar a regularidade do processamento do feito perante o juízo competente.

Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão agravada guarda amparo no zelo do magistrado *a quo* em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.

Esta tem sido a orientação dominando em nossos Tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. PECULIARIDADES DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS.

Pode o juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário e objetivando assegurar a constituição da relação jurídica processual, ordenar a regularização da representação desatualizada, tendo em vista as peculiaridades das demandas previdenciárias.

Precedentes.

Recurso não conhecido.

(STJ - 5ª Turma - Rel. José Arnaldo da Fonseca - RESP 196.356/SP - V.U - j. 06/08/2002 - DJ 02/09/2002).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO - EXIGÊNCIA - CABIMENTO.

1 - Tratando-se de ação previdenciária já em sede de execução do julgado, o tempo decorrido entre a outorga do instrumento (setembro de 1993) e o pedido de expedição de alvará (fevereiro de 2002) justifica a exigência do Juízo de apresentação de procuração atualizada, pois, além de se tratar de medida inerente ao poder de direção do processo que lhe é atribuído, é temerária a autorização de levantamento da quantia depositada, em favor do segurado, a mandatário constituído a mais de oito anos. A cautela da r. autoridade judiciária não é desarrazoada.

2 - Recurso a que se nega provimento.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 148802 Processo: 200203000064665 UF: SP

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF300169755 DJU

DATA:19/02/2004 PÁGINA: 561 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A idade avançada da outorgante, bem como o longo tempo decorrido entre a outorga da procuração e o ajuizamento da ação recomendam a determinação de que a parte autora apresente o instrumento de procuração atualizado;
2. Tal decisão não extrapola os poderes de fiscalização do Juiz no processo, na conformidade do inciso III, do artigo 125, do Código de Processo Civil;
3. Agravo improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 168581Processo: 200203000504471 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 15/09/2003 Documento: TRF300159884 DJU DATA:29/01/2004 PÁGINA: 293 Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP)

Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.

Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2006/2007 e a propositura da ação em 2009.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015141-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : EDUARDO PALUCI e outros

: ARTHUR SOLE JUNIOR

: CARLOS REYNALDO FISCHER

: MANOEL DA CONCEICAO NERIS

: ORLANDO NUNES

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.003001-7 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Eduarco Paluci e outros, da decisão reproduzida a fls. 151, que, em ação previdenciária objetivando o recálculo da RMI, tomando-se por base os valores do menor e maior valor teto, corrigidos pela variação do INPC/IBGE, nos termos do art. 14 da Lei n.º 6.708/79, determinou a emenda da inicial, a fim de que os autores apresentem documentos necessários à verificação de prevenção, bem como procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, contemporâneas à propositura da ação, pois foram outorgadas há mais de um ano.

Aduzem os recorrentes, em síntese, que as informações do SEDI foram suficientes para a verificação da prevenção do Juízo. Sustentam que as procurações e declarações de pobreza dos autores, firmadas há cerca de dois anos, não são consideradas antigas para efeito da propositura de ação judicial.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório .

Com fundamento no art. 557, do CPC, decido.

Não assiste razão aos recorrentes.

Atentando-se às especificidades do caso concreto, pode o juiz, na condução do processo, valendo-se de seus poderes de direção e cautela, determinar as medidas que entende necessárias ao bom andamento do feito e a correta aplicação da lei.

Neste contexto, não vislumbro qualquer irregularidade na determinação de apresentação dos documentos necessários à verificação de eventual prevenção entre os feitos em questão, a fim de assegurar a regularidade do processamento do feito perante o juízo competente.

Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão agravada guarda amparo no zelo do magistrado *a quo* em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.

Esta tem sido a orientação dominando em nossos Tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. PECULIARIDADES DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS.

Pode o juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário e objetivando assegurar a constituição da relação jurídica processual, ordenar a regularização da representação desatualizada, tendo em vista as peculiaridades das demandas previdenciárias.

Precedentes.

Recurso não conhecido.

(STJ - 5ª Turma - Rel. José Arnaldo da Fonseca - RESP 196.356/SP - V.U - j. 06/08/2002 - DJ 02/09/2002).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO - EXIGÊNCIA - CABIMENTO.

1 - Tratando-se de ação previdenciária já em sede de execução do julgado, o tempo decorrido entre a outorga do instrumento (setembro de 1993) e o pedido de expedição de alvará (fevereiro de 2002) justifica a exigência do Juízo de apresentação de procuração atualizada, pois, além de se tratar de medida inerente ao poder de direção do processo que lhe é atribuído, é temerária a autorização de levantamento da quantia depositada, em favor do segurado, a mandatário constituído a mais de oito anos. A cautela da r. autoridade judiciária não é desarrazoada.

2 - Recurso a que se nega provimento.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 148802 Processo: 200203000064665 UF: SP

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF300169755 DJU

DATA:19/02/2004 PÁGINA: 561 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A idade avançada da outorgante, bem como o longo tempo decorrido entre a outorga da procuração e o ajuizamento da ação recomendam a determinação de que a parte autora apresente o instrumento de procuração atualizado;

2. Tal decisão não extrapola os poderes de fiscalização do Juiz no processo, na conformidade do inciso III, do artigo 125, do Código de Processo Civil;

3. Agravo improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 168581 Processo: 200203000504471 UF: SP Órgão

Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/09/2003 Documento: TRF300159884 DJU DATA:29/01/2004

PÁGINA: 293 Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP)

Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.

Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2006/2007 e a propositura da ação em 2009.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015235-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : RUI ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOAO JOSE CORREA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.004373-5 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rui Antonio do Nascimento, da decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, reproduzida a fls. 59, que em ação objetivando o recebimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, cumulado com dano moral, determinou ou autor, ora agravante, a emenda à inicial para, se for o caso, excluir o pedido indenizatório, retificando o valor dado à causa, vez que as varas especializadas possuem competência exclusiva para o processamento dos feitos previdenciários, nos termos do Provimento n.º 186, de 28 de outubro de 1999.

Argumenta o recorrente, em síntese, que é permitida a cumulação dos pedidos, nos termos do art. 292, do CPC, devendo ser mantido o valor conferido à causa.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

É o relatório .

Com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, decido.

Assiste razão ao recorrente.

O artigo 292, do CPC, autoriza a cumulação de vários pedidos contra um mesmo réu, num único processo, desde que sejam compatíveis entre si, que seja competente para deles conhecer o mesmo juízo e sejam adequados ao mesmo procedimento eleito.

No caso dos autos, a reparação por dano moral decorrente da negativa do INSS em conceder o benefício na esfera administrativa, configura-se como pedido subsidiário (acessório) ao restabelecimento de auxílio-doença ou à implantação de aposentadoria por invalidez (principal), sendo perfeitamente admissível a cumulação.

Por oportuno, faço transcrever a lição de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentário ao art. 289, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 8ª edição - revista e ampliada - 2004, pág. 749:

"Cumulação sucessiva de pedidos. Obrigação de fazer e indenização por perdas e danos. 'Pode haver cumulação sucessiva dos pedidos de indenização por perdas e danos e de obrigação de fazer, que são compatíveis entre si' (JTJ 165/103)."

Assim, verificada a compatibilidade entre os pedidos e sendo o juízo processante competente para o julgamento do feito previdenciário, também o é para o processamento do pleito indenizatório, que deve acompanhar o destino da ação principal, segundo a regra do art. 92, do CC e art. 108, do CPC.

Mantido o pedido de dano moral formulado pelo autor, não há que se falar em alteração do valor dado à causa, por este motivo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento da ação previdenciária cumulada com dano moral, perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014955-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : SEBASTIAO DONIZETI DE MACEDO

ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.002722-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Sebastião Donizeti de Macedo, da decisão reproduzida a fls. 272, que recebeu o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a sentença julgou procedente o pedido confirmando os efeitos da tutela concedida no curso do processo, razão pela qual o apelo deveria ser recebido apenas no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, VII, do CPC.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Os casos excepcionais de recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo são unicamente os previstos nos incisos do art. 520, do CPC, de tal sorte que não configurada nenhuma das situações ali previstas, impõe-se o recebimento do apelo no duplo efeito.

No caso dos autos, muito embora tenha sido concedida em parte a tutela antecipada em favor do ora recorrente, pelo Juiz de Primeiro Grau, no curso da demanda (fls. 105/115), o provimento antecipatório restou cassado nesta E. Corte, em sede de agravo de instrumento (fls. 223/227).

Por outro lado, a sentença que julgou procedente o pedido do autor nada dispôs acerca da concessão da tutela de mérito ou da imediata implantação do benefício.

Desta forma, não vislumbro, na situação em apreço, quaisquer das hipóteses do art. 520, do CPC, que possibilitaria a recebimento do recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo.

O caráter alimentar do benefício previdenciário não é circunstância que determine o afastamento do efeito suspensivo no processamento do recurso.

Neste sentido, Theotonio Negrão, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor" - Editora Saraiva - 35ª edição, 2003, pág. 572, art. 520, II, nota 18:

"Embora não se possa afastar o caráter alimentar da prestação pecuniária de benefício da previdência social, a apelação da sentença que a defere deve ser recebida em ambos os efeitos do art. 520, do CPC" (TFR, 1ª Turma, Ag 51.709-SP, Min. Dias Trindade, j. 24.2.87, derem provimento, v.u., DJU 7.5.87, p. 8.222).

Este é também o entendimento desta E. Corte como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITOS. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE SEJA O RECURSO RECEBIDO NO EFEITO TÃO SOMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO PROVIDO.

I - O inciso II do artigo 520 do CPC admite seja recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que condenar à prestação de alimento, tida como aquela derivada exclusivamente de típica ação de alimentos.

II - Em possuindo natureza diversa a lide em apreço, concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em favor da genitora de segurado, descabe seja enquadrada como ação de alimentos, já que impõe-se sejam interpretadas restritivamente as exceções à regra geral do duplo efeito dos recursos, em razão de seu caráter de excepcionalidade e visando atender o primado da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AG nº 2002.03.00.000649-5, Relatora Juíza MARISA SANTOS, julg. em 07.06.2004, DJU 12.08.2004, pág. 534)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014984-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ARARIPE DE COL

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.002510-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que embora o autor requeira auxílio-doença previdenciário, consta da petição inicial e das razões do presente instrumento, que a incapacidade é resultante da atividade laborativa que exercia.

Posto isso, esclareça o recorrente se a incapacidade alegada está, de fato, vinculada à acidente ou doença do trabalho, de modo a precisar a natureza do benefício requerido, se auxílio-doença previdenciário ou acidentário, para fins de fixação da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.010499-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ALDEMAR ALBERTO DE SOUZA REGO e outros

: IZILDINHA APARECIDA ANTIGNANI GODAS
: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA ANTIGNANI
: JOSE GERALDO OLIVEIRA ANTIGNANI
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
SUCEDIDO : ANGELO GERALDO ANTIGNANI falecido
APELANTE : HERBERT NEIF SANTUCCI
: LUIZ BORDINASSI
: MARIA PACHECO
: NILO MARTINS
: WANDERLEY LOPES
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00030-5 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 107/109), julgou procedentes os embargos para reduzir os valores em execução, nos termos dos cálculos apresentados pelo embargante (R\$ 6.859,13, para 06/97). Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da diferença entre o valor pretendido pelos exequentes (R\$ 7.797,46) e o acolhido (R\$ 6.859,13), observado o disposto no art. 12 da lei 1060/50.

Inconformados, apelam os exequentes, alegando, em síntese, que os cálculos do INSS apuram diferenças somente até 12/89, quando deveria apurá-las até a data do início da execução. Impugna, ainda, os índices de atualização utilizados na conta acolhida, pleiteando que sejam considerados corretos os cálculos elaborados pelo Contador Judicial a fls. 32/57 (R\$ 11.497,20, para 04/98).

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 20/02/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 205/208), julgou procedente em parte a ação para condenar o INSS a refazer o cálculo do primeiro reajuste das aposentadorias dos autores pelo índice integral, contado da data da aposentadoria até 24/07/91, bem como para pagar a gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, e as diferenças daí decorrentes, com juros de mora a partir da citação e correção monetária conforme a Súmula 71 do TFR, ressalvado o período anterior a junho/88, atingido pela prescrição. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

O v. acórdão (fls. 239/244), negou provimento ao recurso do INSS.

Transitado em julgado o *decisum*, o autor ofereceu os cálculos de liquidação (fls. 263/285), no valor de R\$ 7.797,46, atualizados até 06/97.

Sobreveio citação nos termos do artigo 730 do C.P.C. e a oposição de embargos à execução.

A fls. 05/14, o INSS trouxe cálculo do montante que entende devido: R\$ 6.859,13, para 06/97.

Remetidos ao Contador Judicial, retornaram com a conta de fls. 32/57, apurando a quantia de R\$ 11.497,20, para 04/98.

A sentença julgou procedentes os embargos, nos termos dos cálculos apresentados pelo embargante, motivo do apelo, ora apreciado.

Verifico que o título exequendo diz respeito unicamente à aplicação da Súmula 260 do TFR e ao pagamento das gratificações natalinas de 1988 e 1989.

Inicialmente cumpre observar que a aplicação dos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos não se confunde com os critérios da equivalência salarial a que se refere o art. 58 do ADCT e, muito menos, tem os seus efeitos estendidos para o período posterior a março de 1989.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIDA A REVISÃO PARA APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. SUMULA 260, DO TFR, PRIMEIRA PARTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL, ARTIGO 58 DO ADCT. SENTENÇA QUE CONCEDE AO AUTOR MAIS DO QUE FOI ESTIPULADO NA INICIAL. INAPLICÁVEL. DECISÃO ULTRA-PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA INICIAL. AUTORIZADA A REVISÃO NOS ESTRITOS CONTORNOS PROPOSTOS PELO AUTOR.

(...)

2 - No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão.

3 - As diferenças decorrentes da correção do primeiro reajuste do benefício, a teor da Súmula preconizada, reflète-se nas parcelas subseqüentes - inclusive para o fto de eventual recálculo de benefício posterior ao auxílio-doença, como

é o caso da alegada aposentadoria por invalidez do autor, porém, limita seus efeitos às parcelas do provento pagas até o mês de março de 1989, em razão da implantação, a contar de abril, do critério da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), com o que não se há de confundir, e, tampouco se afeiçoa com o enquadramento do benefício nas faixas salariais pelo salário mínimo vigente à época do reajuste, e não o anterior.

4 - O contido na Súmula 260, do TFR, em qualquer de suas vertentes, não guarda qualquer semelhança com o critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, somente aplicável aos benefícios previdenciários a partir de abril de 1989, e jamais antes dessa data, a teor do que expressamente estabelece o seu parágrafo único.

5 - Reformada em parte a sentença a quo.

6 - Apelo do INSS provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 107406; Processo: 93030358260; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 16/10/2001; Fonte: DJU; DATA:25/06/2002; PÁGINA: 656; Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APELO DESPROVIDO.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão.

2. A condenação à utilização do percentual integral de correção na ocasião do primeiro reajustamento do benefício e a utilização do valor do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento do benefício do autor nas faixas salariais, nos termos da Súmula 260 do TFR, não autoriza a vinculação do valor do benefício à quantidade de salários mínimos. Tal critério somente passou a vigorar a partir da vigência do artigo 58 do ADCT.

3. Já tendo sido aplicado o maior percentual de aumento possível no primeiro reajuste do benefício, não há diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR.

4. Apelação do embargado desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 467046; Processo: 199903990197262; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 07/06/2005; Fonte: DJU; DATA:22/06/2005; PÁGINA: 639; Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Assim, com a edição da Súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, a matéria relativa aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, restou incontroversa:

"No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado".

No entanto, os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada "equivalência salarial", que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

Em outras palavras, de abril de 1989 em diante não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. DIFERENÇAS DE JUNHO 1989 E ABONO ANUAL. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A súmula nº 260 do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos teve aplicação até 05 de abril de 1989.

- Após, adveio o temporário critério de equivalência salarial, que passou a vigorar a partir da competência abril/89, por força do artigo 58 do ADCT.

- A súmula nº 260, acima mencionada, não determinou a paridade da renda mensal com o número de salários mínimos ou com índices de variação salarial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 919478; Processo: 200403990072931; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 10/12/2007; Fonte: DJU; DATA:28/02/2008; PÁGINA: 931; Relator: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

Nesses termos, a conta apresentada pelos autores, apurando diferenças entre 06/88 e 06/97, não pode prosperar, tendo em vista a inclusão indevida de parcelas referentes a período posterior ao da vigência da Súmula 260 do TFR.

Pelo mesmo motivo, os cálculos da Contadoria Judicial, que se iniciam em 06/88 e se estendem até 12/93, não merecem acolhida.

Além do que, esses cálculos, em evidente erro material, utilizam-se da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, em detrimento da Resolução nº 242/01 do CGJF e Provimento nº26/01 da CGJF- 3ª Região, no que pertine à matéria previdenciária, ainda que processado o feito na Justiça Estadual, em razão da competência constitucional delegada (art. 109, § 3º).

Por outro lado, a conta apresentada pelo INSS obedece aos ditames do título exequendo, apurando diferenças até 03/89, data do término da vigência da Súmula 260 do TFR, além da gratificação natalina de 1988 e 1989, merecendo prevalecer.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo dos autores, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 54/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.028325-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARACY EMILIA MOSCATTO SANTINELLI

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 91.00.00115-4 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente os recursos interpostos, quer negando-lhes seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhes dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.036819-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA BENEDICTA MILANI

ADVOGADO : MARIA GORETI VINHAS

SUCEDIDO : CANDIDO MILANI falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00002-9 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA *CITRA PETITA*. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 1º DO C.P.C. VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1991. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VINCULAÇÃO DOS REAJUSTES AO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES ATRASADOS.

- Configurada hipótese de sentença *citra petita* quanto ao pedido concernente ao pagamento da correção monetária dos valores pagos em atraso, no primeiro pagamento do benefício, e quanto ao salário-de-contribuição computado em dezembro de 1991.
- O parágrafo 1º do artigo 515 do CPC, editado em atenção aos princípios processuais da economia processual e instrumentalidade, permite ao Tribunal o conhecimento integral da matéria, a apreciação e o julgamento de questões suscitadas e discutidas nos autos, mas não decididas por inteiro na sentença, no que a doutrina denomina sentença " *citra petita* ", não sendo necessária a anulação da sentença recorrida.
- Salário de contribuição relativo ao mês de dezembro de 1991. Impossibilidade de inclusão do décimo-terceiro salário no valor da contribuição previdenciária do mês de dezembro. Precedente jurisprudencial.
- Sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.212/91, os salários-de-contribuição devem obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal.
- A limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29, §2º, e 33 da Lei 8.213/91, deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio
- Após a vigência da Lei 8.213/91 (artigo 41), passou a ser legítima a conduta da autarquia em fracionar o primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão, vez que passou a ser previsto na referida lei. Inaplicabilidade da Súmula 260 do extinto TFR aos benefícios cuja concessão ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988.
- Impossibilidade de manutenção do benefício em número de salários mínimos equivalentes ao valor da renda mensal inicial. Vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo cabível do sétimo mês da promulgação da Constituição (abril de 1989) até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social (09/12/1.991), somente àqueles que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social. Proibição expressa de referida vinculação (art. 7º, IV, da CF/88).
- A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, visando sua aplicação o restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficos da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento. Iterativos precedentes jurisprudenciais.
- Apelação a que se dá parcial provimento, para reconhecer a ocorrência de sentença *citra petita* e para determinar a incidência de correção monetária sobre os valores pagos em atraso, desde a data de início do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.006357-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SEVERINO

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

No. ORIG. : 96.00.00042-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - A Ficha de Registro de Empregados do autor expedida pelo empregador constitui prova plena do labor em empresa rural.

3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

4 - Os formulários SB-40, bem como o laudo técnico-pericial, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade de motorista de caminhão, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

5 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

7 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.098166-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO EVA DE ARAUJO

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/198

No. ORIG. : 97.00.00031-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material mais antigo juntado aos autos, o qual foi corroborado por prova testemunhal, firme e coerente, de modo que restou comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora, **a partir do ano da emissão do documento**. Reforce-se que o aludido princípio de prova documental restou caracterizado pela certidão de casamento da parte autora (fls. 09), celebrado no ano de 1966, da qual se verifica a sua qualificação como lavrador.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.068340-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTA LEOPOLDINA CRESCINI JOAO FELICIO e outros

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

CODINOME : MARTA LEOPOLDINA CRESCIM JOAO FELICIO

APELADO : PALMIRA TEREZINHA JOAO FELICIO incapaz

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

APELADO : RITA DE CASSIA JOAO FELICIO

ADVOGADO : OLAVO APARECIDO ARRUDA D'CAMARA

: EDSON HIGINO DA SILVA

No. ORIG. : 93.00.00061-5 1 Vr BRAS CUBAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. DEPENDENTE HABILITADA À PENSÃO POR MORTE. ANTIGO FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO PRIMEIRO DA LEI Nº 6.423/77.

- O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

- A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

- Inexistente prova de dependência, não se admite a inclusão da autora Rita no pólo ativo da lide.

- Legitimidade do INSS para os pagamentos relativos à pensão por morte recebida pelo falecimento de antigo funcionário dos Correios reconhecida pela própria autarquia, até o cumprimento do artigo 248 da Lei nº 8.112/90. Precedentes jurisprudenciais.

- Inteligência do parágrafo primeiro do artigo 26 do Decreto 77.077/76. Incabível a aplicação da Lei 6.423/77 nos casos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, situação em que a parte autora se enquadra.

- Excluída da lide de ofício a autora Rita de Cássia João Felício, por ilegitimidade *ad causam*, extinguindo o feito sem resolução do mérito quanto à mesma, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, excluir da lide, de ofício, a autora Rita de Cássia João Felício, por ilegitimidade *ad causam*, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação à ela, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.076990-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA ONICE ANTUNES DORTA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 98.00.00283-1 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).
2. A sentença trabalhista em questão não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e período alegado, resumindo-se apenas à homologação de acordo entre as partes.
3. Assim, não se podendo considerar o mencionado período como tempo de trabalho, tem-se que o falecido não detinha a condição de segurado quando de seu óbito.
4. As demais provas carreadas aos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir em razão de incapacidade laborativa. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.
5. Não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.
6. Agravo interno desprovido. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interno para, reformando a decisão de fls. 170/176, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da autarquia previdenciária, cassando a tutela antecipada concedida, nos termos do voto vista do Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Relatora, que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.000342-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS ROSSETTI GONCALVES

ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI e outro

CODINOME : RUBENS ROSSETI GONCALVES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.04.009384-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALTER HENRIQUE TROSS
ADVOGADO : VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94. VALOR TETO.

- A limitação ao salário de benefício, contida nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91, e também no art. 26, § único, da Lei 8870/94, deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio.
- Juros moratórios de meio por cento ao mês até a vigência do novo Código Civil, e a partir de então, de um por cento ao mês, nos termos dos artigos 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional.
- A verba honorária, conforme entendimento desta Nona Turma, deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença, seguindo orientação da Súmula 111 do E. STJ.
- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento, determinando-se apenas a observância de legislação posterior à sentença, relativamente à incidência de juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
MARISA SANTOS
Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.001397-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERO FERREIRA DE SOUSA e outros
: LUCIVANIA FERREIRA DE SOUSA incapaz
: LUCIVANDO FERREIRA DE SOUSA incapaz
: CLEITON FERREIRA DE SOUSA incapaz
ADVOGADO : VANDA SILVA DE LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/122
: Agravante Ministério Público Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada houve manifestação expressa sobre a indispensabilidade do registro da situação de desempregada da falecida em órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para a obtenção da prorrogação do período de graça.

4- Não houve alegação ou qualquer comprovação de que a falecida encontrava-se incapacitada, quando da perda de sua qualidade de segurada.

5- Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.004277-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ISABEL DE FATIMA DE OLIVEIRA e outros

: AMANDA APARECIDA DE ARRUDA LEITE incapaz

: ALEXANDRO APARECIDO DE ARRUDA LEITE incapaz

: ALINE FERNANDA DE ARRUDA LEITE incapaz

: ANDERSON APARECIDO DE ARRUDA LEITE

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/154

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada está em conformidade com o entendimento desta Turma e do e. STJ. Pretendem os agravantes, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.004390-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : SEBASTIAO DE ALMEIDA LEME

ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.

- Reconhecimento da ocorrência de sentença *ultra petita*, uma vez que a inicial é genérica, relativamente ao direito à aposentação em 100% (cem por cento). Ausente a devida fundamentação, reportando-se o autor somente aos gráficos que faz acompanhar a inicial, onde especificada conversão de tempo de serviço, sem nenhum esclarecimento de motivo/fundamentação que sustentassem o pedido.

- Explicitação do pedido em sede de réplica não reconhecida, pela ocorrência de preclusão, caracterizando-se como alteração do pedido inicial que somente poderia ser conhecida com a anuência do INSS que, por óbvio, já havia contestado a lide.

- Caracterização, portanto, de sentença *ultra petita*, quanto à conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum, para efeitos de concessão de aposentadoria.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ocorrência de julgamento *ultra petita*, para excluir da condenação em que incorreu o INSS a averbação da natureza especial dos períodos de 01/12/69 a 19/03/71, trabalhado na Sociedade da Guarda Noturna de São Carlos; de 07/08/1971 a 17/08/1973, trabalhado na Companhia Brasileira de Tratores; de 22/11/1973 a 15/10/1975, trabalhado na Tapetes São Carlos S/A; e de 06/06/1984 a 31/01/1987, trabalhado na Wirth Latina Máquinas Ltda, ensejadores de aposentadoria com tempo mínimo de vinte e cinco anos, assegurada a conversão em tempo de serviço comum e, conseqüentemente, julgar totalmente improcedente o pedido. Apelação do autor não conhecida, por extrapolar os termos do pedido inicial. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e não conhecer da apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.000684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : FRANCISCO ZUPA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE VERBAS DEVIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXOS NO CÁLCULO DA RENDA

MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO APENAS DOS GANHOS HABITUAIS DO EMPREGADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

- Afastada a necessidade de apresentação de nova relação de salários-de-contribuição por parte do empregador, tendo em vista que constam, nos autos, elementos suficientes para o cálculo da nova renda mensal inicial, com a inclusão das verbas trabalhistas no cálculo do benefício previdenciário, considerados os ganhos habituais do empregado.
- Cabe ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, e ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado. Leis 8.212 e 8.213/91.
- Afastado, o decreto de extinção sem resolução do mérito. Aplicabilidade do disposto no artigo 515, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, presentes os requisitos necessários à análise do pedido.
- Sendo o objeto da reclamação trabalhista o cômputo de verbas não pagas, seus reflexos podem ser aplicados, de imediato, na seara previdenciária.
- Concordância do INSS quanto à veracidade do que foi decidido na reclamatória.
- Décimo-terceiro salário, mesmo anteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 8.870/94 nos artigos 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, não considerado para o cálculo do salário-de-benefício. Precedente jurisprudencial.
- Férias indenizadas não integrantes do salário-de-contribuição, nos termos do parágrafo 8º, alínea "e", do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- Os ganhos habituais do empregado, sobre os quais tenha incidido a contribuição previdenciária, devem ser incluídos no salário-de-contribuição, para o cálculo do salário-de-benefício. Respeito aos limites estipulados no artigo 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Iterativos precedentes jurisprudenciais.
- Obediência, quanto ao teto do benefício revisado, ao disposto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91.
- Apelação a que se dá parcial provimento, para determinar a inclusão, nos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo de apuração da renda mensal inicial do benefício, dos ganhos habituais do empregado reconhecidos em reclamação trabalhista, nos termos acima preconizados. Correção monetária nos termos nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A verba honorária, conforme entendimento desta Nona Turma, deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença, seguindo orientação da súmula 111 do E. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.030372-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JALES SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00088-9 4 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- 3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 4- As testemunhas, entretanto, informaram que conheceram o autor somente a partir de 1975, de modo que somente a partir desse ano restou comprovado o exercício de atividade de ruralista.
- 5- De outro norte, inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço posterior à vigência da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, porquanto, tratando-se de segurado especial, necessária a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias nessa qualidade.
- 6- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.038792-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY
ADVOGADO : VALDIR ROBERTO MENDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.47494-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.071241-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE JUSTINO DE MACEDO
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/123
No. ORIG. : 99.00.00222-6 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material mais antigo juntado aos autos, corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar apenas em parte o exercício de atividade rural alegado pela Autora. Esse início de prova a que me refiro diz respeito à certidão de casamento do autor (fls. 106), celebrado no ano de 1972, da qual se constata a sua qualificação como lavrador.

4- Houve manifestação expressa acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.074926-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : ROSANA APARECIDA FREIRE
ADVOGADO : MARCELO PABLO OLMEDO
REPRESENTANTE : JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE
ADVOGADO : MARCELO PABLO OLMEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 98.00.00135-9 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 é devido o benefício de pensão por morte.

2. Demonstrada a condição de filho inválido da segurada falecida, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

3. Reexame necessário desprovido. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e antecipar os efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.002318-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CARMEN MARTINEZ FRIEBOLIM
ADVOGADO : NORMA SANDRA PAULINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.004697-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : BENIGNO DA ROCHA CAMPOS e outros
: ANTONIO RODRIGUES FILHO
: ARMANDO PIFFER
: FRANCISCO CAUN
: JOSE LOURENCO MORENO
: OLINDA CELESTE RIBEIRO
: PAULO CANDIDO DE SOUZA
: PAULO RODRIGUES DE LIMA
: RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS
: WALDEMAR PAES DUARTE

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.004237-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : AMERICO DA SILVA FILHO e outros
: ARY BENEDITO DOS SANTOS SOUZA
: CARLOS ALBERTO TAVARES GUIMARAES
: DELAMAR ALVES MOREIRA
: ENOS LIRA DE VASCONCELOS
: HUDSON SAMPAIO COSTA
: ISRAEL GOMES DA SILVA
: JOSE DE PINHO FILHO
: LAERTE CARLOS MARIN
: SILVESTRE DA SILVA MENEZES

ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.04.006334-4 1 Vr SANTOS/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.026277-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : MARIA EULALIA VIEIRA BORACINE

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 251/261

No. ORIG. : 00.00.00131-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INTERESSE PROCESSUAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- É indiscutível o interesse processual da agravada, pois não lhe restou outra alternativa senão buscar amparo judicial a um direito legalmente previsto. A lide, conflito intersubjetivo de interesses, restou amplamente instaurada, mediante a resistência da agravante. Ademais, nem mesmo o deferimento administrativo do benefício que pretendido judicialmente enseja a extinção do processo, com maior razão, não pode ser confundida a pretensão que ora se busca - aposentadoria por tempo de serviço -, com a concedida na via administrativa - por idade.

4- Nos termos do entendimento firmado no âmbito da Nona Turma, a decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material mais remoto (certidão de casamento da autora, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador) corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar parcialmente o exercício de atividade rural alegado pela autora.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Noemi Martins
Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.035519-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MIGUEL LAZARO TEIXEIRA e outro
: ADAIR DE JESUS BARBOZA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
No. ORIG. : 00.00.00045-1 1 Vr MACAUBAL/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS REQUERENTES EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. Comprovada a dependência econômica dos requerentes em relação ao filho falecido, por meio de prova testemunhal, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida e apelação da parte autora parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e antecipar os efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.056279-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : URBANO GERALDO
ADVOGADO : RITA APARECIDA SCANAVEZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/167
No. ORIG. : 00.00.00109-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A decisão agravada considerou, para o preenchimento da carência exigida à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, decorrentes de vínculos empregatícios devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Requerente, inclusive os de natureza rural.
- 4- Não devem ser aplicadas as regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, cuja observância somente se impõe para aqueles segurados que, na data da sua edição, já eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social, mas ainda não tinham preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.
- 5- Tendo sido comprovado tempo de serviço equivalente a 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias, bem assim, a carência legalmente exigida, deve ser mantido o percentual deferido, isto é, de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício.
- 6- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.002286-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL MARIA DE JESUS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legitima.

2. Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a dependência econômica da autora em relação a ele é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.

3. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.001473-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : INES DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA REQUERENTE EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, por meio de prova testemunhal, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Apelação da parte autora provida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e antecipar os efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.23.002059-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE COUTO TEODORO
ADVOGADO : CLODOMIR JOSE FAGUNDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a dependência econômica da autora em relação a ele é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.24.000329-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. URBANO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana na condição de padeiro, no período de 01 de janeiro de 1967 a 31 de janeiro de 1968.
- 3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 6 - Ultimado o tempo de serviço em 18 de outubro de 2000, contava o autor nesta data, excluído o período laborado na zona rural, com apenas com 2 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço, equivalente a 30 meses de carência, insuficientes, portanto, à aposentadoria pretendida.
- 7 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 8 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.
- 9 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002225-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ GENESIO PEREIRA
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/141

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada houve pronunciamento expresso sobre a verba honorária, tendo sido adotado entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.002185-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISA STABELIM VIZACHRI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.003053-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CARLOS ROBERTO PINTO FAUSTINO

ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.003743-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANA CANUTO DA SILVA
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. GENITORA. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A maternidade da autora em relação ao de cujus, bem como a inexistência de dependentes preferenciais, restaram demonstradas através da Certidão de Nascimento e de Óbito acostadas aos autos.
- 2 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal, da Lei n.º 8.213/91 e Decreto n.º 3.048/99.
- 3 - Tendo ocorrido o falecimento em data anterior à vigência da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o termo inicial do benefício será a data do óbito, nos termos da redação original do art. 74 da Lei n.º 8.213/91.
- 4 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 5 - Indevida a incidência de juros moratórios entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento (precedentes desta Corte e do STF).
- 6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.004950-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : INACIO MEIRELES DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.005675-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - Os formulários SB-40, DSS-8030 e o Laudo Técnico Pericial, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito a calor acima de 28°C, bem como a ruído superior a 91dB, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

4 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

6 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

7 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

9 - Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.000382-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/74

No. ORIG. : 00.00.00147-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório juntado aos autos, substanciado no único documento hábil a caracterizar início de prova material do trabalho rural, o qual foi corroborado por prova testemunhal, de modo que, conforme entendimento firmado no âmbito desta Nona Turma, restou comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora somente a partir do ano de sua emissão do documento. No caso, o início de prova material diz respeito à certidão de casamento do autor (fls. 10), celebrado no ano de 1972, da qual se verifica a sua qualificação como lavrador.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.020426-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZELINDA DE MIRANDA TRINDADE
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/172
No. ORIG. : 01.00.00143-8 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- É indiscutível o interesse processual da agravada, pois não lhe restou outra alternativa senão buscar amparo judicial a um direito legalmente previsto. A lide, conflito intersubjetivo de interesses, restou amplamente instaurada, mediante a resistência da agravante. Ademais, se nem mesmo o deferimento administrativo do benefício que se pretende judicialmente enseja a extinção do processo, com maior razão, não pode ser confundida a pretensão que ora se busca - aposentadoria por tempo de serviço -, com a concedida na via administrativa - por idade.
- 4- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material mais remoto (certidão de casamento da autora, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador) corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar parcialmente o exercício de atividade rural alegado pela autora.
- 5- Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.023599-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONIDIA DIAS FARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/89
No. ORIG. : 00.00.00220-8 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material mais antigo juntado aos autos (certidão de casamento da parte autora, celebrado em 1975, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador), corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar apenas em parte o exercício de atividade rural alegado pela Autora.
- 4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027413-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PEDRO LEITE

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/164

No. ORIG. : 00.00.00073-4 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material, corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela autora somente a partir do ano da emissão do documento mais antigo, conforme entendimento firmado pela Nona Turma.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035020-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JAIR CANDIDO VIANA

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/146
No. ORIG. : 00.00.00058-2 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Não houve violação ao disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as hipóteses nele previstas não estão adstritas apenas aos casos de extinção do processo sem resolução do mérito. Ademais, nem é necessário que se trate de questão unicamente de direito, bastando que tenha havido o devido exaurimento da fase instrutória na instância inferior, mesmo que existam questões de fato, segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

4- Referente ao reconhecimento do labor campesino, a decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material mais antigo juntado aos autos (contratos de parceria agrícola, firmados nos anos de 1963 e 1975 pelo genitor do autor e terceiros, as notas de crédito rural dos anos de 1969 e 1971, também emitidas em nome da citada pessoa, além de outros documentos), o qual foi roborado por prova testemunhal, firme e coerente, de modo que restou comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora.

5- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.007780-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MUNIZ DOS SANTOS PINHEIRO e outro

: ANTONIO ALUCINDA PINHEIRO

ADVOGADO : JULIANA ISSA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA REQUERENTE EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legitima.

2. Comprovada a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, por meio de prova testemunhal, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

4. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, bem como antecipar os efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.019626-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA PEDRO GOMES CABRAL
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/75
No. ORIG. : 02.00.00059-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material mais antigo juntado aos autos (certidão de nascimento do filho do autor, nascido no ano de 1968), o qual foi corroborado por prova testemunhal, firme e coerente, de modo que, nos termos do entendimento firmado no âmbito desta Nona Turma, restou parcialmente comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora.

4- Inadmissível o reconhecido de tempo de serviço posterior à vigência da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, porquanto, tratando-se de segurado especial, necessária a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias nessa qualidade.

5- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019716-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANTONO MOURA
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/132

No. ORIG. : 01.00.00311-6 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Os documentos acostados ação dos autos não se caracterizam como início de prova material. Resta, assim, apenas o teor da prova testemunhal, fazendo incidir a proibição veiculada na Súmula 149 do C.Superior Tribunal de Justiça.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020961-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA RAMOS ALVES

ADVOGADO : RICARDO ALVES BARBOSA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00131-7 2 Vr GARÇA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA REQUERENTE EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a dependência econômica da requerente em relação à filha falecida, por meio de prova testemunhal, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

2. Apelação da parte autora provida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e antecipar os efeitos da tutela nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.022496-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA ROSA DA CUNHA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/116
No. ORIG. : 02.00.00245-1 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, substanciado em início de prova material mais antigo juntado aos autos (certidão de casamento da autora, realizado no ano de 1972, da qual constou que seu marido foi qualificado como lavrador), corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela parte Autora.

4- A decisão contém expressa manifestação acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.023393-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADALBERTO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/116
No. ORIG. : 02.00.00289-7 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, substanciado no início de prova material mais antigo juntado aos autos, qual seja, cópias de livros de matrículas escolares, tendo constado nesses documentos a qualificação do genitor do autor como lavrador. O referido início de prova material foi corroborado por prova testemunhal, de modo que restou comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.027758-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JONAS NUNES DE MELLO e outros

ADVOGADO : VIRGILINO MACHADO

: ROBERTO OSVALDO DA SILVA

APELADO : JAIRO DE OLIVEIRA FARIA

: DEZIR PADUAN

: CELESTINO MIGUEL

: ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO

: ADEMAR FERNANDES MELO

: ALFREDO CARLOS DOS SANTOS

: LIDIA IATSEKIW STACHERA

: MANASSES DO NASCIMENTO

: MARCIO MENDES MOURA

ADVOGADO : VIRGILINO MACHADO e outro

: ROBERTO OSVALDO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 93.02.08810-3 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028045-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA TIEMI KADOTA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 02.00.00063-9 1 Vr ITAPETININGA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA REQUERENTE EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legítima.
2. Comprovada a dependência econômica do requerente em relação ao filho falecido, por meio de prova testemunhal, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
3. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido e apelação do INSS desprovida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, negar provimento à apelação do INSS e antecipar os efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033110-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BERTALHA
ADVOGADO : ACIR PELIELO
No. ORIG. : 02.00.00046-0 1 Vr BILAC/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legítima.
2. Comprovada a condição de companheiro da segurada falecida, a dependência econômica do autor em relação a ela é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.
3. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, bem como antecipar os efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.000883-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA REQUERENTE EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a dependência econômica do requerente em relação ao filho falecido, por meio de prova testemunhal, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

2. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.24.000939-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DE CARVALHO RICARDO

ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/198

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- No tocante ao período reconhecido (de 01/01/1979 a 15/03/1981), a decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material mais antigo juntado aos autos, o qual foi corroborado por prova testemunhal, firme e coerente, de modo que restou comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora, a partir do ano da emissão do documento. Reforce-se que o aludido princípio de prova documental restou caracterizado pelo título eleitoral do autor (fl. 16), emitido no ano de 1979, do qual constou a sua qualificação como lavrador.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.24.000955-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VALTER BERNARDO LEMES

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/194

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material mais antigo juntado aos autos, o qual foi roborado por prova testemunhal, firme e coerente, de modo que, de acordo com o ano de emissão do documento, restou parcialmente comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora. O aludido princípio de prova documental restou caracterizado pela juntada do certificado de dispensa de incorporação do autor (fls. 11) e da certidão expedida pela Justiça Eleitoral (fls. 26), ambos emitidos no ano de 1970.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000444-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FRANCISCO JOSE QUEIROZ

ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00110-4 1 Vr BARRETOS/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a condição de companheiro da segurada falecida, a dependência econômica do autor em relação a ela é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Apelação da parte autora provida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e antecipar os efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022927-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO VALERIANO DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/129
No. ORIG. : 02.00.00118-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA ORAL. EXISTÊNCIA DE INÚMERAS INCONGRUÊNCIAS LOCALIZADAS NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. SITUAÇÃO DE DESEMPREGADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA BENEFÍCIO LEGISLATIVA ESTAMPADA NO § 2º DO ARTIGO 15 DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVAMENTO DA DOENÇA INCAPACITANTE DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau que havia concedido a aposentadoria por invalidez à parte autora.

II - A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

III- No caso dos autos, a condição de trabalhador rural do autor vem demonstrada pela consulta ao banco de dados do CNIS. A mencionada consulta ratifica a existência dos vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor. No pertinente à prova oral colhida neste feito, registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e frágeis no que tange ao período em que o autor teria trabalhado. A contradição e/ou fragilidade da prova testemunhal prejudica a pretensão da parte autora, pois prevalece na hipótese as informações que constam da prova material.

IV- A manutenção da qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito, pois o último vínculo empregatício comprovado nos autos encerrou-se em agosto de 1992.

V- Inviável a aplicação do disposto no § 2º do artigo 15 da Lei de Benefícios, diante da falta de comprovação da *condição de desempregado* nos moldes do aludido dispositivo, e conforme precedentes do E.STJ.

VI- A tese do agravamento da doença à época do último vínculo empregatício comprovado nos autos não merece prosperar, pois o recorrente não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença incapacitante da parte autora no período mencionado ou durante o período de graça concedido pela Lei de Benefícios.

VII- O recorrente não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado.

VIII- O *Parquet* Federal, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

IX- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.025501-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA PEREIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
CODINOME : MARIA PEREIRA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 03.00.00005-7 1 Vr ITAPORANGA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a dependência econômica da autora em relação a ele é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.

2. Reexame necessário e apelação da parte autora parcialmente providos. Apelação do INSS desprovida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, bem como antecipar os efeitos da tutela, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031332-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA
ADVOGADO : EDSON ENEMBRECK DA SILVA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 02.00.00114-2 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. UNIÃO HOMOAFETIVA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. A união afetiva estabelecida entre homossexuais merece tratamento isonômico aos dispensado às uniões heterossexuais em respeito ao princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e o da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação.
3. É totalmente compatível com o sistema previdenciário o reconhecimento do direito à pensão por morte à companheira homossexual nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91.
4. Não há motivos técnicos, jurídicos ou quaisquer outros para se exigir, no caso da união homoafetiva, a dependência econômica exclusiva da companheira sobrevivente, eis que a situação se subsume na regra do §4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O tratamento da questão, portanto, deve ser idêntico ao do concubinato heterossexual: a dependência não necessita ser exclusiva, sendo, portanto, presumida.
5. Comprovada a união homoafetiva, presume-se a dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", da mesma lei, é devido o benefício de pensão por morte.
6. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS improvida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, negar provimento à apelação do INSS e antecipar os efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.000636-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legítima.

2. Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a dependência econômica da autora em relação a ele é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.
3. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, bem como manter a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.003759-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE LUIZ MILAN e outro

: MARIA LUIZA ALARCAO MILAN

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legitima.

2. Comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, por meio de prova testemunhal, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

3. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, negar provimento às apelações do INSS e da parte autora e antecipar os efeitos da tutela, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.000294-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/148

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. UTILIZAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA.

INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DOENÇA PREEEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau, restando revogada a antecipação tutelar concedida pelo juiz *a quo*.

II-Não há que se falar na impossibilidade do uso da decisão monocrática no presente caso, pois a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no que tange à comprovação do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

III-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

IV- Verifico, no entanto, o não cumprimento do período mínimo de carência exigido pela Lei n. 8213/91.

V-O pleito da agravante resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário.

VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VII- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua filiação ao sistema previdenciário, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

VIII-A recorrente não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados.

IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada.

X- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.002867-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : FRANCISCA BERNADETTI MACHADO

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/171

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PROVISÓRIA CONJUGADA COM A POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INDEVIDA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO TRANSITÓRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento à apelação da autora e, conseqüentemente, condenou a autarquia no pagamento do auxílio-doença, a partir da indevida cessação administrativa do benefício provisório.

II. Conforme já assentado na decisão arrostada, o perito concluiu que a incapacidade é temporária, perdurando durante o tempo que durar o tratamento.

III. Diante das informações extraídas do laudo oficial, relativas ao tratamento psicoterápico, restou evidenciada a necessidade de submeter a parte autora a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91

IV. Presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma provisória, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença, conforme art. 59 da Lei de Benefícios.

V. Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser mantido a partir da referida data, pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

VI. O INSS, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

VII- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000381-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ANTONIA FURLAN MATIAS

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/120

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, o qual se mostrou insuficiente à concessão do benefício almejado. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000961-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : DONIZETH APARECIDO DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
REPRESENTANTE : CLARICE JOSEFINA FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.000675-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMEN MENDOZA GALLEGO
ADVOGADO : GREGÓRIO SERRANO COTES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a dependência econômica da autora em relação a ele é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e manter a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.004821-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : MARIA APPARECIDA RAYMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA e outro
CODINOME : MARIA APPARECIDA RAIMUNDO DO NASCIMENTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a dependência econômica da autora em relação a ele é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Reexame necessário parcialmente provido. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e manter a antecipação dos

efeitos da tutela, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085456-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.06.006410-4 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.018769-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MANOELA LOURDES MACHADO TOME (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CARRIAO DE MOURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00171-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024767-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

No. ORIG. : 03.00.00052-7 1 Vr IGUATEMI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE EXTENSÃO. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADO PERMANENTE. GRANDE QUANTIDADE DE CABEÇAS DE GADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

II. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

III. A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

IV. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

V. No entanto, dos documentos apresentados depreende-se que o marido da autora é na verdade produtor rural de grande porte, cuja produção excede o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, devendo ser equiparado a autônomo.

VI. O fato de ser proprietário de uma área extensa de terras, necessitando de empregado permanente para trabalhar na propriedade e de possuir uma grande quantidade de cabeças de gado descaracteriza o regime de economia familiar.

VII. Além disso, consta no CNIS (fls. 106/119), que a autora cadastrou-se como empresária em 01/03/92 e efetuou recolhimentos em 03/92 a 07/92, 10/92 a 12/92, 01/93 e 03/93 a 10/93 e que seu marido cadastrou-se como autônomo em 01/02/85 e efetuou recolhimentos de 01/85 a 12/85 e em 01/86.

VIII. Portanto, o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

IX. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036910-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO FAIOTTO

ADVOGADO : AIRTON PICOLOMINI RESTANI

No. ORIG. : 02.00.00205-8 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Havendo requerimento administrativo, o benefício assistencial deve ser concedido a partir de tal data. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido como *dies a quo* a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

7 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.045203-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA PAULA DA VEIGA GOMES

ADVOGADO : JORGE JESUS DA COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 233/255
No. ORIG. : 03.00.00206-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O único documento juntado aos autos, condizente ao exercício da atividade rural, consiste na certidão de casamento dos genitores da autora, realizado em 1963, ocasião em que sequer era nascida. Extemporâneo aos fatos, esse documento não pode ser admitido, restando, para fins de comprovar esse período, apenas o teor da prova testemunhal, cuja admissão incide no disposto na súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4- Os períodos urbanos foram parcialmente comprovados, levando-se em conta, para tanto, os documentos mais antigos referentes a cada um desses lapsos, os quais foram roborados por prova testemunhal. Esses documentos são declarações firmadas pelas ex-empregadoras da autora que, embora não se negue que são contemporâneas aos fatos, dizem respeito apenas a pedido de dispensa das aulas de educação física. Não mencionam, assim, nenhum período de trabalho e, por essa razão, sustentam apenas a condição de "início" de prova documental.
- 5- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000256-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESTELITA ESPIRITO SANTO OMENA
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA REQUERENTE EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legítima.
2. Comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, por meio de prova testemunhal, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
3. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido e apelação do INSS desprovida. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, negar

privimento à apelação do INSS e manter a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.17.000500-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MICHEL CHYBLI HADDAD NETO e outro

CODINOME : MARIA APARECIDA PIRES MAGESTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a dependência econômica da autora em relação a ele é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.

2. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e antecipar os efeitos da tutela, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.001679-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CACIA MAGALY CAVALCANTI

ADVOGADO : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000342-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA ALVES CAPOVILLA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DILVANIA DE ASSIS MELLO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : NELSON DE OLIVEIRA CARVALHO e outros

ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC

CODINOME : NELSON OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO : ELZA DE BARROS ROMAN
: VIRGILIO SCHIAVON
: MARIA LAPIETRA GARRIDO
: CREUSA FERREIRA ROBERTO
: EVANIR DE QUEIROZ OLIVEIRA
: GERALDA MARTINS DOS SANTOS
: HELIA MARIA DE CAMARGO
: JOAO VIEIRA DA SILVA
: JOSE DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.08.002505-4 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.075567-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PEDRO ARISTEU CONCHINELLI
ADVOGADO : FAUKECEFRES SAVI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.08.010248-9 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - O artigo 604, *caput*, do Código de Processo Civil, em vigor à época do início da execução, atribui ao credor o ônus de iniciar o processo de execução, incumbindo-o da apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação do débito, de modo a aparelhar a execução de sentença, facultando-se ao INSS lançar mão da via dos embargos à execução para neles estabelecer os pontos controvertidos, observada a limitação prevista nos incisos do artigo 741 do Código de Processo Civil.

III - Uma vez ajuizada a execução com os cálculos aritméticos elaborados pelo exequente, resta exercido o seu direito de ação executiva, com a delimitação da sua pretensão econômica e integrado o título executivo judicial com o valor objeto da condenação, operando-se a preclusão lógica da fase liquidatória, para em seguida se ter a fase executória constitutiva propriamente dita.

IV - *In casu*, não houve a oposição de embargos à execução pelo INSS, de tal forma que de todo inviável pretender-se a reabertura da fase executiva para a alteração do *quantum debeatur*, admissível o prosseguimento da execução somente na hipótese de apuração de diferenças decorrentes de atualizações do débito originariamente apurado.

V - Frise-se que o § 2º do art. 604 do Código de Processo Civil então vigente facultava ao Juízo da execução valer-se da contadoria para a conferência da conta de liquidação apresentada pelo exequente, mas era expresso em estabelecer um limite temporal para tal providência, admitindo-a somente "antes de determinar a citação".

VI - Dessa forma, merece reforma o *decisum* recorrido, sendo que eventual crédito que o exequente ainda reconheça em seu favor deverá ser objeto de pretensão deduzida na via apropriada.

VII - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084991-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CELINA NEVES DE SOUZA

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00102-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.087891-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LAURA CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 02.00.00046-4 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - O artigo 604, *caput*, do Código de Processo Civil, em vigor à época do início da execução, atribui ao credor o ônus de iniciar o processo de execução, incumbindo-o da apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação do débito, de modo a aparelhar a execução de sentença, facultando-se ao INSS lançar mão da via dos embargos à execução para neles estabelecer os pontos controvertidos, observada a limitação prevista nos incisos do artigo 741 do Código de Processo Civil.

III - Uma vez ajuizada a execução com os cálculos aritméticos elaborados pelo exeqüente, resta exercido o seu direito de ação executiva, com a delimitação da sua pretensão econômica e integrado o título executivo judicial com o valor objeto da condenação, operando-se a preclusão lógica da fase liquidatória, para em seguida se ter a fase executória constitutiva propriamente dita.

IV - *In casu*, julgados os embargos à execução, afigura-se de todo inviável pretender-se a alteração do *quantum debeatur* consolidado na conta de liquidação nele discutida, servindo esta como base para a expedição do precatório.

V - Uma vez efetuado o pagamento, é cabível o prosseguimento da execução somente na hipótese de apuração de diferenças decorrentes de atualizações do débito originariamente apurado, independentemente de nova citação da Fazenda Pública, nos termos da orientação jurisprudencial pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

VI - A Nona Turma, bem como a Terceira Seção desta Corte, firmou entendimento no sentido da não incidência dos juros moratórios no período decorrido entre a conta de liquidação e a inscrição do requisitório (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV).

VII - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089754-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSEFINA MARIA DE JESUS E SILVA
ADVOGADO : EDISON MARCO CAPORALIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 95.00.00020-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - O artigo 604, *caput*, do Código de Processo Civil, em vigor à época do início da execução, atribui ao credor o ônus de iniciar o processo de execução, incumbindo-o da apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação do débito, de modo a aparelhar a execução de sentença, facultando-se ao INSS lançar mão da via dos embargos à execução para neles estabelecer os pontos controvertidos, observada a limitação prevista nos incisos do artigo 741 do Código de Processo Civil.

III - Uma vez ajuizada a execução com os cálculos aritméticos elaborados pelo exequente, resta exercido o seu direito de ação executiva, com a delimitação da sua pretensão econômica e integrado o título executivo judicial com o valor objeto da condenação, operando-se a preclusão lógica da fase liquidatória, para em seguida se ter a fase executória constitutiva propriamente dita.

IV - *In casu*, julgados os embargos à execução, afigura-se de todo inviável pretender-se a alteração do *quantum debeatur* consolidado na conta de liquidação nele discutida, servindo esta como base para a expedição do precatório.

V - Uma vez efetuado o pagamento, é cabível o prosseguimento da execução somente na hipótese de apuração de diferenças decorrentes de atualizações do débito originariamente apurado, independentemente de nova citação da Fazenda Pública, nos termos da orientação jurisprudencial pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

VI - A Nona Turma, bem como a Terceira Seção desta Corte, firmou entendimento no sentido da não incidência dos juros moratórios no período decorrido entre a conta de liquidação e a inscrição do requisitório (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV).

VII - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.095315-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GEOVANI VICENTE DE OLIVEIRA espolio
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.00020-7 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.095673-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALAN EDSON JARDIM

ADVOGADO : VITOR HUGO NUNES ROCHA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00060-5 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por conseqüência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099869-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITO ANTONIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2006.61.09.005270-8 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL DOS PERÍODOS LABORADOS SOB A EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO, BEM COMO O ENQUADRAMENTO DOS PERÍODOS LABORADOS COMO TORNEIRO MECÂNICO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

III - Os períodos laborados na empresa "Orígenes Soares e Cia Ltda.", nos períodos de 08.06.1974 a 16.08.1976, 01.09.1976 a 28.04.1978 e 02.05.1980 a 10.06.1981, na função de torneiro, não admitem o reconhecimento *ab initio* do seu caráter especial, por meio de enquadramento por categoria profissional tanto no rol do Decreto 53.831/64, bem como no rol do Decreto 83.080/79, por não se tratar de atividade expressamente prevista como insalubre, mas que demanda a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído mediante formulário e respectivo laudo técnico. A insalubridade dos referidos períodos veio demonstrada unicamente com base em formulários SB-40, pairando assim fundada controvérsia acerca do seu caráter especial, a demandar deslinde probatório em regular instrução, razão pela qual inviável o reconhecimento da verossimilhança do pedido em tal aspecto.

IV - Os demais períodos laborados vieram demonstrados nos formulários e respectivos laudos técnicos apresentados, segundo os quais o agravado esteve exposto ao agente agressivo ruído de 82 db de intensidade nos períodos de 01.08.1973 a 31.10.1973, 01.11.1973 a 07.06.1974, 22.05.1978 a 19.02.1980, 13.08.1984 a 30.09.1995 e 01.10.1995 a 31.07.1996, e à intensidade de 84 db nos períodos de 01.08.1996 a 31.08.1997 e 01.09.1997 a 11.05.1998, todos laborados na "Indústria Romi S/A.", consoante formulários e respectivos laudos técnicos, desempenhadas de modo habitual e permanente e submetido a intensidades superiores ao limite de 80 (oitenta) decibéis tido como prejudicial à saúde, assim considerado até a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e reconhecido pela própria Autarquia no artigo 173, I, da I.N. INSS/DC 57, de 10 de outubro de 2001.

V - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis, entendimento pacificado na recente Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física.

VII - Mostra-se presente a verossimilhança do pedido em relação ao enquadramento como especial do tempo de serviço exercido pelo agravado perante a "Indústria Romi S/A.", em razão da exposição ao agente nocivo ruído até 05 de março de 1997, eis que submetido a nível superior ao limite.

VIII - No que se refere à vedação da conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial a partir de 28.05.1998, data da edição da MP 1.663-10, convertida na Lei 9.711/98, ressalvo o meu entendimento no sentido de que é possível a conversão do período de trabalho exercido em condições especiais, mesmo após 28 de maio de 1998, curvando-me ao entendimento recentemente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

IX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.118165-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : CARLOS COVA
ADVOGADO : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.09.04577-5 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015922-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUIDO ARRIEN DUARTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA LIMA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROGÉRIO LEMOS VALVERDE (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 02.00.00051-5 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO BIENAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1- Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, apesar de haver requerimento administrativo, em estrita observância aos limites do pedido inicial.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

14 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.028535-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA ARRAES PEREIRA

ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 04.00.00012-8 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.005162-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RAMOS MARTINS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

10 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003731-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ADRIANA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.20.007604-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 190/192

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. PERFIL EMPREGATÍCIO PERFEITAMENTE COMPATÍVEL COM AS CONSIDERAÇÕES EFETUADAS PELO AUXILIAR DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial e, conseqüentemente, reformou a decisão de primeiro grau que concedeu ao recorrente o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

II. Não há que se falar na impossibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator no presente caso. Precedentes do STJ.

III. Conforme já assentado na decisão arrostada, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica

IV. O perito judicial não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do recorrente para o desempenho de atividades laborais.

V. No caso concreto, anoto que o recorrente possui experiência profissional em atividades profissionais perfeitamente compatíveis com o quadro clínico diagnosticado pelo auxiliar do juízo, além de ostentar razoável grau de escolaridade, o que inviabiliza a concessão dos benefícios postulados na petição inicial.

VI. As considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o perfil sócio-cultural do agravante afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

VII. O agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do decisum, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

VIII. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.24.001089-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA REZENDE

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per

capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática, devendo o benefício ser pago até a data da implantação da pensão por morte (13 de junho de 2008).

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Remessa oficial não conhecida. Recurso adesivo improvido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069254-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARINHO BRAGA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2005.61.83.001561-8 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00042-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte.

2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005).

3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

4 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086469-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOAQUIM CLARO DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.83.002942-0 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SANTOS DE AQUINO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.83.003151-7 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090374-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ARIVALDO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.26.002071-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096835-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : VICENTE FERREIRA LIMA SOBRINHO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2006.61.26.006288-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101362-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JUAN BAUSTILSTA MILLON LAZCANO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
CODINOME : JUAN BAUTISTA MILLON LAZCANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.83.000740-0 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.004170-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : SONIA MARIA LOPES BAPTISTA
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132
No. ORIG. : 04.00.00139-7 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA BENEFÍCIO LEGISLATIVA ESTAMPADA NO § 2º DO ARTIGO 15 DA LEI N.8213/91. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVAMENTO DA DOENÇA INCAPACITANTE DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à remessa oficial e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau que concedeu à recorrente a aposentadoria por invalidez.

II- A qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito, pois o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 10/02/1986 e 29/06/1986, tendo sido a ação ajuizada em 06/12/2004. Com menos de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas, a agravante não faz jus à prorrogação estampada no § 1º do artigo 15, da Lei de Benefícios.

III- A concessão de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

IV- Inviável a aplicação do disposto no § 2º do artigo 15 da Lei de Benefícios, diante da falta de comprovação da *condição de desempregado* nos moldes do aludido dispositivo, e conforme precedentes do E.STJ.

V- A tese do agravamento da doença à época do último vínculo empregatício comprovado nos autos não merece prosperar, pois a recorrente não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença incapacitante no período mencionado ou durante o período de graça concedido pela Lei de Benefícios.

VI- A agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado.

VII- A autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

VIII- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008956-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOEL APARECIDO PINTO DA ROCHA

ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ

No. ORIG. : 05.00.01010-9 5 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- No caso em tela, o feito, que versa revisão de benefício de acidente do trabalho, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, que, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, não se encontrava no exercício da competência federal delegada, prevista no §3.º do mesmo artigo constitucional, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais.

2- Não incide a regra prevista no art. 109, § 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juiz **a quo**. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes.

4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **suscitar conflito negativo de competência perante o C. STJ**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA DE ANDRADE DOURADO LEITE

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00145-9 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022339-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA FONSECA

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/146

No. ORIG. : 04.00.00071-0 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE RAZOÁVEL CAPACIDADE LABORATIVA RESIDUAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a decisão de primeiro grau que concedeu à parte autora o gozo do auxílio-doença.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, o perito judicial rechaçou a existência de incapacidade total e definitiva da autora ao exercício de suas atividades laborativas.

III- Assim, diante da não comprovação da incapacidade total e definitiva da segurada, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

IV- No caso concreto, as enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo, por si sós, não têm o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o *expert* foi enfático ao apontar a existência de considerável capacidade laborativa residual, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

V- Diante da constatação de capacidade laborativa residual da agravante, inviável, também, a concessão do benefício provisório.

VI- A agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do *decisum*, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

VII- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023342-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA ROSA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00010-5 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CARACTERIZADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a postulante, em sua exordial, fundamenta o pedido de amparo social no requisito da deficiência física e não no decorrente da idade superior a 65 anos.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Havendo requerimento administrativo, o benefício assistencial deve ser concedido a partir de tal data. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido como *dies a quo* a data do indeferimento administrativo, nos termos da r. sentença monocrática.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

- 10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.
- 11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 12- Insurgência quanto ao pagamento das custas e despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.
- 13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 14 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025321-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARLI APARECIDA GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO : GIULIANA FUJINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 379/385

No. ORIG. : 05.00.00080-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. INÍCIO DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA.COMPROVAÇÃO.PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA INCAPACITANTE. NÃO RECONHECIMENTO.TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE.INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE AUTORA NESTE SENTIDO.TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO.AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação da parte autora e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro a fim de conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade laboral.

II-Diante do robusto conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que a incapacidade para o trabalho surgiu em 1999, época em que a autora ostentava a qualidade de segurado, nos moldes do artigo 15 da Lei n. 8213/91.E que se tratava de incapacidade total e permanente não se duvida, diante da doença diagnosticada no laudo pericial de fls.73/77.

III-Characterizada a eclosão da doença incapacitante (*Insuficiência Coronariana Crônica*) no decorrer do período de graça, não há que se falar em preexistência da enfermidade à época da nova filiação da parte autora ao sistema previdenciário.

IV- A sentença combatida condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez a partir de 31/08/1999, data do início da incapacidade laborativa da autora, observada a prescrição quinquenal parcelar.Porém, em suas razões iniciais, a parte autora pleiteou a concessão do benefício a partir da data da citação.Logo, deverá ser fixado o termo inicial do benefício a partir da data do mencionado ato processual (09/09/2005).

VI- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028466-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ODETE MARIA DE QUEIROZ FONSECA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 210/212
No. ORIG. : 05.00.00118-4 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, apto a comprovar que o falecido deixou de recolher contribuições em razão da incapacidade laborativa, não havendo que se falar, dessa forma, em perda da qualidade de segurado. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030168-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA APARECIDA REGO DOS SANTOS e outro
: ALESSANDRO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA REGO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/181
No. ORIG. : 04.00.00074-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, apto a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Corrijo, de ofício, erro material verificado no parágrafo décimo primeiro da decisão, onde lê-se julho de 1974, leia-se julho de 1977.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo, e corrigir, ex officio, erro material**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033634-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : GASPAR DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/148

No. ORIG. : 06.00.01144-8 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE RAZOÁVEL CAPACIDADE LABORATIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO RECORRENTE NÃO COMPROVADA. VINCULO EMPREGATÍCIO NA QUALIDADE DE TRATORISTA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS PARA O GOZO DO BENEFÍCIO.

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor e, conseqüentemente, manteve a decisão de primeiro grau.

II. Não há que se falar na impossibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator no presente caso. Precedentes do STJ.

III. Conforme já assentado na decisão arrostada, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso concreto, as enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo, por si só, não têm o condão de embasar o gozo do benefício postulado, pois o *expert* foi enfático ao apontar a existência de capacidade laborativa residual, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

IV. A *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito. A profissão de tratorista não se equipara à de trabalhador rural, uma vez que é considerada equivalente à de motorista. Precedentes desta Corte.

V. Não se pode presumir, em favor do tratorista, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola. Portanto, o que se verifica nos vínculos relacionados é que o apelado exerceu, preponderantemente, atividade urbana nos períodos alegados.

VI. O conceito técnico de atividade rural diverge do conceito leigo, pois para o leigo, rural é toda atividade exercida no "campo", incluindo motoristas e operadores de trator. Ocorre, no entanto, que as atividades de motorista ou tratorista, mesmo que exercidas em área rural, são consideradas atividades de natureza urbana. Assim, considerando que as testemunhas classificaram as atividades do autor em razão do local do serviço e não pela sua natureza, tenho que as testemunhas não são idôneas para corroborar o início de prova material apresentado pela parte autora.

VII. O agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do *decisum*, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

VIII- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal Nelson Bernardes e a Juíza Federal Convocada Noemi Martins acompanharam, ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CIRO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00013-1 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI Nº 8742/93. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PORMENORIZAÇÃO DOS FATOS. DESCABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - É vedado ao Juízo estabelecer, para a petição inicial, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC.

2 - Objetivada a concessão da renda mensal vitalícia, antes prevista no art. 139 da Lei nº 8.213/91, mas extinta com a regulamentação do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, mediante a edição da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que instituiu o benefício do amparo assistencial. A identidade de fatos e da causa de pedir, em relação a este e aquele benefício possibilitam - se presentes os requisitos em comum - a concessão de um pelo outro vigente sem repercutir nas condições da ação, afastando, pois, a impossibilidade jurídica do pedido aduzido.

3 - Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON ALEXANDRE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO.

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 8 - Agravo retido não conhecido e apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007877-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDA FERNANDES LEONARDI
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.02.013030-4 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011014-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE CESAR RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.18.000088-3 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por conseqüência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011026-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA CLEIDE DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.14.001200-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por conseqüência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011369-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ALVARO AUGUSTO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.83.003421-6 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011728-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00065-0 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : VALDIR CESARIO DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2007.61.83.001247-0 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015917-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : HERMES D MARINELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.06.011259-8 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : CARLOS FERNANDES STRAZZA
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.27.001496-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por conseqüência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016600-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE AILTON DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.14.001478-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023713-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA FACCO
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 34/38
No. ORIG. : 04.00.00101-1 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DO PATRONO NA AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu que publicada a sentença em audiência, da qual o apelante tinha ciência, é de sua data que passa a fluir o prazo recursal, nos exatos termos do artigo 242, § 1º do CPC, independentemente de qualquer nova intimação.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00114 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032217-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MANUEL DA CONCEICAO MARQUES

ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2007.61.83.007377-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037236-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DAVINO SIQUEIRA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.03.000253-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040923-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : NEWTON BRASIL LEITE
ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIO ZOZZORO JUNIOR e outros
ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO
PARTE AUTORA : FAUSTO JOAQUIM CORAL e outros
ADVOGADO : ALBERTO CARMO FRAZATTO
PARTE AUTORA : MARIA RITA HEIN COPPI
ADVOGADO : OCLAIR ODELFINO A BACCAGLINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.05.006953-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046433-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : TEREZINHA PAULINA DA SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00236-1 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JONAS VITORINO TOSI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.83.010047-7 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000850-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : GLORIA LUCIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/149

No. ORIG. : 04.00.00050-7 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE RAZOÁVEL CAPACIDADE LABORATIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO DO AUTOR NA QUALIDADE DE TRATORISTA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO AGRAVANTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS PARA O GOZO DOS BENEFÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo da agravante e, conseqüentemente, manteve a decisão de primeiro grau que negou provimento ao pleito inicial da parte autora.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso concreto, as enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo, por si só, não têm o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a existência de capacidade laborativa residual, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

III- A qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito, pois a profissão de tratorista não se equipara à de trabalhador rural, uma vez que é considerada equivalente à de motorista. Precedentes desta Corte.

IV- Não se pode presumir, em favor do tratorista, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola. Portanto, o que se verifica nos vínculos relacionados é que o apelado exerceu, preponderantemente, atividade urbana nos períodos alegados.

V- O conceito técnico de atividade rural diverge do conceito leigo, pois para o leigo, rural é toda atividade exercida no "campo", incluindo motoristas e operadores de trator. Ocorre, no entanto, que as atividades de motorista ou tratorista, mesmo que exercidas em área rural, são consideradas atividades de natureza urbana. Assim, considerando que as testemunhas classificaram as atividades do autor em razão do local do serviço e não pela sua natureza, tenho que as testemunhas não são idôneas para corroborar o início de prova material apresentado pela parte autora.

VI- O início de prova material não foi corroborado pela prova oral, visto que as testemunhas foram lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pelo autor, omissas quanto aos locais, e imprecisas e contraditórias quanto o período do suposto labor rural.

VII- O agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do decisor, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

VIII- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal Nelson Bernardes e a Juíza Federal Convocada Noemi Martins acompanharam, ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005025-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER DE SOUZA

ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00046-4 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE À MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE E. TRIBUNAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Decisão que se encontra em dissonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3 - Comprovado o exercício da atividade rural pelo número de meses correspondente ao período de carência, por meio de início razoável de prova material, corroborado pela prova testemunhal.

4 - Incapacidade laborativa do autor comprovada através do laudo pericial e demais elementos de provas.

Aplicabilidade do preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil.

5 - Curvando-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, não havendo, no presente caso, requerimento administrativo, considera-se como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a data do laudo pericial.

6 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Agravo provido. Decisão monocrática reformada. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012646-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JONAS VIEIRA incapaz
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
REPRESENTANTE : MARLENE VIEIRA FERREIRA
No. ORIG. : 06.00.00074-8 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 -Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014498-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUZA CIRINO DE ANDRADE DUARTE
ADVOGADO : IVANI MOURA
CODINOME : CLEUSA CIRINO DE ANDRADE DUARTE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/113
No. ORIG. : 06.00.00193-3 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela autora a partir do ano da emissão do documento juntado aos autos.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016167-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INES DOS SANTOS SOUZA incapaz

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

REPRESENTANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 04.00.00100-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo.

4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.016558-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILENO SOUZA DAMASCENO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VACELI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 02.00.00195-7 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Remessa oficial não conhecida em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Havendo requerimento administrativo, o benefício assistencial deve ser concedido a partir de tal data. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido como *dies a quo* a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Insurgência quanto aos juros de mora afastada, uma vez que a r. sentença monocrática, ao estabelecê-los na forma da lei, fixou-os em 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Insurgência quanto às custas e despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.
- 12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016751-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIDIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
No. ORIG. : 03.00.00105-6 3 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO.

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018938-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
REPRESENTANTE : ELVIRA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00084-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCAS FERRAZ incapaz
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : MARIA CRISTINA GERMANO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 04.00.00094-2 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
8 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026905-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALESSANDRO FERNANDES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REPRESENTANTE : APARECIDA CONCEICAO GRIPPA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG. : 06.00.00002-8 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA ADMINISTRATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1- O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028784-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO APARECIDO CAMILLO

ADVOGADO : CELSO ADAIL MURRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/74

No. ORIG. : 07.00.00033-8 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Em se tratando de vínculo empregatício, ainda que sem registro apostado em carteira profissional, não há de se cogitar de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregado, consoante pretendido pelo Instituto-Réu, pois essa é incumbência de seu empregador, de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.028853-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DOS ANJOS FELIPE
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 03.00.00129-5 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTABELECIMENTO. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na data da suspensão administrativa.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

10 - Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029603-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : BENEDITO CARDOSO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00132-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.
- 2 - Em observância ao art. 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, descabendo ao recorrente reportar-se às razões da contestação.
- 3 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 4 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 8 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 9 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.
- 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 11 - Agravo retido não conhecido. Apelações improvidas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento às apelações, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030688-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/119

No. ORIG. : 05.00.00120-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DO FEITO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NA DATA VENTILADA NAS RAZÕES DE AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. PERFIL EMPREGATÍCIO PERFEITAMENTE COMPATÍVEL COM AS CONSIDERAÇÕES EFETUADAS PELO AUXILIAR DO JUÍZO.

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao

apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a decisão de primeiro grau que concedeu à recorrente aposentadoria por invalidez.

II. Não há que se falar na impossibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator no presente caso. Precedentes do STJ.

III. Conforme já assentado na decisão arrostada, restou comprovada a perda da qualidade de segurado da recorrente.

IV. A recorrente não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença incapacitante na data da sua filiação ao regime previdenciário ou durante o período de graça concedido pela Lei de Benefícios, requisito imprescindível, no caso em tela, para o gozo do benefício pleiteado.

V. Não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

VI. O perito judicial não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente da recorrente para o desempenho de atividades laborais.

VII. No caso concreto, anoto que a recorrente possui experiência profissional em atividades profissionais perfeitamente compatíveis com o quadro clínico diagnosticado pelo auxiliar do juízo, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido.

VIII. As considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o perfil sócio-cultural da agravante afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

IX. A agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do *decisum*, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

X. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031763-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IGOR GABRIEL FERNANDES DOS SANTOS incapaz e outros

: IRIS GABRIELA FERNANDES DOS SANTOS incapaz

: WELLINGTON AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA

REPRESENTANTE : FABIANA FERNANDES CONCEICAO

ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 06.00.00058-1 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

2. A sentença trabalhista em questão não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e período alegado, resumindo-se apenas à homologação de acordo entre as partes.

Assim, não se podendo considerar o mencionado período como tempo de trabalho, tem-se que o falecido não detinha a condição de segurado quando de seu óbito.

3. As demais provas carreadas aos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir em razão de incapacidade laborativa. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.
4. Não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.
5. Agravo interno provido. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo para reformar a decisão atacada e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Relatora, que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035768-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : FRANCISCO CARLOS SOTELO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/126

No. ORIG. : 05.00.00180-0 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. PERFIL EMPREGATÍCIO PERFEITAMENTE COMPATÍVEL COM AS CONSIDERAÇÕES EFETUADAS PELO AUXILIAR DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

I.Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a decisão de primeiro grau que concedeu ao recorrente aposentadoria por invalidez.

II.Conforme já assentado na decisão arrostada, o perito judicial não concluiu, de forma peremptória, pela existência de incapacidade total e permanente do recorrente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral.

III.No caso concreto, anoto que o recorrente possui experiência profissional na condição de Secretário, em geral (CBO 32105); e de Auxiliar de escritório, em geral (CBO 39310), atividades profissionais perfeitamente compatíveis com o quadro clínico ora diagnosticado, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido.

IV.As considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o "perfil empregatício" do agravante afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

V.O agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do *decisum*, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

VI- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037267-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SALVADOR CASALLE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TAÍS PATRÍCIA LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00020-1 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

13 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037482-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA NOGUEIRA FAUSTINO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL
No. ORIG. : 05.05.50413-8 2 Vr CAMAPUA/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.038585-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARINO MARTINS
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA FRANCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.06917-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época, não havendo, portanto, que se falar em prescrição parcelar considerando a data da propositura da demanda (11 de setembro de 1997).

6 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

7 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

8 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039773-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRUNO DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00013-9 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

7 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040708-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA FINOTTI MUCCILLO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/113
No. ORIG. : 06.00.00031-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, apto a comprovar a dependência econômica da Autora e a qualidade de segurada da falecida, em conformidade com entendimento jurisprudencial desta Corte. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Noemi Martins
Relatora

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043507-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANDRA ALVES DO NASCIMENTO SANTIAGO
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 06.00.00144-1 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, motivo pelo qual é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da presente ação, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União Federal (arts. 3º e 14 do Decreto nº 6.214/07).
- 2 - Não cabe agravo retido contra parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, pois, por ser um ato único, ela deve ser combatida integralmente mediante apelação.
- 3 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

- 4 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 5 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente
- 6 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.
- 7 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 8 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 9 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 10 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 11 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 12 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal, afastada a aplicação da Taxa SELIC e do art. 41 da Lei n.º 8.213/91.
- 13 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 14 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 15 - Agravo retido de fls. 55/56 e recurso adesivo improvidos. Agravo retido de fls. 100/102 não conhecido. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido de fls. 55/56 e ao recurso adesivo, não conhecer do agravo retido de fls. 100/102 e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048532-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA DE CASSIA VASSOLER incapaz
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
REPRESENTANTE : DOMINGOS VASSOLER
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00092-0 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, cassando a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048547-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS RIVABEN ALBERS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA MARIA GOMES

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

REPRESENTANTE : JOAQUIM GOMES

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 05.00.00041-0 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTABELECIMENTO. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar '*per capita*' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

5 - Sendo a requerente beneficiária somente de uma cota parte da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu genitor, revela-se inaplicável a vedação estampada no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93.

6 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

7 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

8 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

9 - Termo inicial do restabelecimento do benefício mantido a partir da propositura da ação, considerando a ausência de impugnação por parte da autora e por ser mais favorável à Autarquia, ora apelante.

10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.050547-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BARBOSA TAVARES
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 07.00.00105-0 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Não havendo requerimento administrativo o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 8 - Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença monocrática, por serem mais favoráveis à parte autora, do que o entendimento desta Turma.
- 9 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida e recurso adesivo improvido. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055495-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LARISSA DA SILVA DIAS incapaz
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI

REPRESENTANTE : LIDERCY APARECIDA CARPINE DA SILVA DIAS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00125-4 1 Vr ADAMANTINA/SP
EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056700-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ALCIDINO JOSE DE BRITO e outro
: HILDA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00078-9 1 Vr CAIEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057357-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA NUNES ENOE

ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

CODINOME : ROSALINA NUNES INOUE

No. ORIG. : 07.00.00118-4 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, "caput", da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

2. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação do INSS desprovida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e manter a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057985-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TEREZINHA MOREIRA DE TOLEDO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/78

No. ORIG. : 06.00.00083-8 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural da autora pelo período de carência estabelecido em lei.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca dos dados do CNIS. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058516-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ISABEL DE SOUZA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

No. ORIG. : 07.00.00156-7 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

2. Comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, por meio de prova testemunhal, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

3. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS e manter a tutela antecipada, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058690-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PATRICK OLIVEIRA SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANGELICA SANTOS MARUM FRAZAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : LENITA OLIVEIRA SANTOS
No. ORIG. : 03.00.00091-6 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Termo inicial mantido na data da propositura da ação, considerando a ausência de impugnação por parte da autora e por ser mais favorável à Autarquia, ora apelante.
- 7 - Juros de mora contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil.
- 8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060979-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA TERCILIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00215-0 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MONOCRÁTICA EM PREJUÍZO AO INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 82 DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 84 E 246 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Nos processos versando sobre interesse de incapaz é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.

2 - A ausência da manifestação do Parquet em primeira instância, nos casos em que a r. sentença monocrática resultou em prejuízo ao interesse do incapaz, acarreta a nulidade do processo. Inteligência dos arts. 84 e 246 do Código de Processo Civil.

3 - Prejudicados os prequestionamentos apresentados pelas partes.

4 - Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Declarada a nulidade dos atos processuais, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a necessária intervenção ministerial. Prejudicado o recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher o parecer do Ministério Público Federal para anular os atos processuais, a partir da citação, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061263-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : EDISON CELESTINO DA SILVA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00041-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93.

1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado nos termos do art. 203, V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061654-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : YVONE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/79

No. ORIG. : 07.00.00066-5 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUIZ FEDERAL CONVOCADO. ASSUNÇÃO DA FUNÇÃO DE

RELATOR. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A assunção da função jurisdicional de relator por juiz federal convocado é perfeitamente possível e compatível com o ordenamento jurídico, conforme disposto no art. 5º, XXXVII e LIII, e 96 da Constituição Federal; artigos 86 e 87 do CPC, bem como artigo 118 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79), com a redação dada pela LC n.º 54/86, e, ainda, artigos 29, 35, 50 e 51 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

4- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, o qual encontra-se em desacordo com o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 149 do STJ, sendo insuficiente à concessão do benefício almejado. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REIKO MIKAMURA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00782-6 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Em observância ao art. 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, descabendo ao recorrente reportar-se às razões da contestação.

2 - Preenchido o requisito idade e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Apelação e recurso adesivo improvidos. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061708-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : BENEDITA DE FATIMA TAVARES MALTA

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

CODINOME : BENEDITA DE FATIMA TAVARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/107

No. ORIG. : 07.00.00074-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, o qual se mostrou insuficiente à concessão do benefício almejado, tanto pela ausência da incapacidade como pela ausência de comprovação de atividade rural pelo período de carência estabelecido em lei. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061827-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : OSNEY CARPES DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00741-5 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
4. Apelação do INSS desprovida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e manter a antecipação da tutela, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062323-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GISELE MARIA DONEGAR DA CRUZ e outros
: JESSICA DONEGAR DA CRUZ incapaz
ADVOGADO : KENIA VIEIRA LOFEGO DIAS
REPRESENTANTE : GISELE MARIA DONEGAR DA CRUZ
APELADO : JEFERSON DONEGAR DA CRUZ
ADVOGADO : KENIA VIEIRA LOFEGO DIAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85
No. ORIG. : 08.00.00009-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, foram esposados os fundamentos para a alteração, de ofício, do termo inicial da pensão por morte da autora, absolutamente incapaz. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Noemi Martins
Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062436-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDYRA DA CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDREIA DE MORAES CRUZ
No. ORIG. : 08.00.00616-6 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.
1. Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a dependência econômica da autora em relação a ele é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Apelação do INSS desprovida. Exclusão, de ofício, da condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, excluir, de ofício, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas e antecipar os efeitos da tutela, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063082-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARISTIDES MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
No. ORIG. : 08.00.00035-2 2 Vr CONCHAS/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a condição de cônjuge do "*de cujus*", a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/913, de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

2. Apelação do INSS desprovida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e antecipar os efeitos da tutela, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063649-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDINEI FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES

No. ORIG. : 06.00.00011-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COISA JULGADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Para que ocorra a coisa julgada material é necessária a identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que não se vislumbra nestes autos. A presente ação é baseada em fundamentos de fato distintos do que ensejaram a demanda proposta anteriormente.

2 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Juros de mora contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063973-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/97
No. ORIG. : 07.00.00074-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, houve manifestação expressa acerca da questão abordada no recurso, sendo certo que, em matéria previdenciária, vigora o princípio "**tempus regit actum**". Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00161 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003463-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : WALDEMAR YOSHIHARU TAKA
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.83.000379-8 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000831-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS DORES ALVES
ADVOGADO : LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO
No. ORIG. : 06.00.00040-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA.

- 1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de laudo médico-pericial revela-se indispensável à comprovação da incapacidade da requerente.
- 2 - O julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.
- 3 - Mantém-se a antecipação da tutela concedida anteriormente à prolação da r. sentença monocrática, tendo em vista a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.
- 4 - Demonstrada a verossimilhança do direito e o fundado receio de dano irreparável pela própria condição de beneficiária da assistência social, pois a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 5 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário, as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou vir a ser executada provisoriamente.
- 6 - Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, restando prejudicada a apelação e mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000928-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA GOMES PINTO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 08.00.00011-7 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a condição de cônjuge do "*de cujus*", a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/913, de forma que, estando presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação do INSS e negar-lhe provimento e antecipar os efeitos da tutela, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001106-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OLIMPIA MAZUI

ADVOGADO : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.01469-0 1 Vr ANASTACIO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA REQUERENTE EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legitima.
2. Comprovada a dependência econômica do requerente em relação ao filho falecido, por meio de prova testemunhal, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
3. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora e manter a antecipação da tutela, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002562-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONE APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI
No. ORIG. : 07.00.00001-2 1 Vr PANORAMA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUENTES DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.
1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
4. Apelação do INSS desprovida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e antecipar os efeitos da tutela, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 88/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029868-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00027-9 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.012349-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILIA JUSTINIANO SANCHES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.002351-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA BERALDO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.006171-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIAS SKAF
ADVOGADO : MAXIMIANO CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041633-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUAREZ GOMES

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 03.00.00126-3 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Agravo retido de fs. 143/145 não conhecido. Agravo retido de fs. 59/60 desprovido. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido de fs. 143/145, negar provimento ao agravo retido de fs. 59/60 e à apelação da autarquia e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036323-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATHEUS ZILLI DE FREITAS incapaz

ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE MATOS

REPRESENTANTE : LUIZA SUZANA ZILLI DE FREITAS

No. ORIG. : 03.00.00019-5 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autarquia desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação da autarquia e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.004763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : KOICHI YOSHIY

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.004722-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE AUGUSTO ROSSI

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000969-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA SANT ANA IZO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
No. ORIG. : 06.00.00160-1 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054958-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCINEIA SATURNINO DE SOUZA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00134-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057267-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 05.00.00079-8 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062213-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LEONOR ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00068-4 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei previdenciária vigente à data do óbito, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052363-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : BENEDITA FIDENCIO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00050-8 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022332-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO APARECIDO FRANCO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO

No. ORIG. : 06.00.00025-6 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028873-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ARAMITA PEREIRA RAMOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00222-5 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062707-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO GABRIEL MARQUES DAVOLI incapaz
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
REPRESENTANTE : ROSALINA APARECIDA MARQUES DAVOLI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
No. ORIG. : 06.00.00091-2 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056655-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BEVENUTE PEREIRA
ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
No. ORIG. : 07.00.00149-6 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação, em parte, não conhecida, e na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.007734-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA GOMES DA FONSECA
ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058372-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA LEITE CRISTALDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA

No. ORIG. : 06.05.01147-5 1 Vr ANASTACIO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038479-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : MARIA DONIZETTI DE MORAES MORAIS

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 02.00.00014-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000120-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA JOSE NUNES VIEIRA

ADVOGADO : DECIO DE CAMPOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00054-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei previdenciária vigente à data do óbito, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000020-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : BENEDITO DE LIMA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00011-9 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002721-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO DOS SANTOS CALACIO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
No. ORIG. : 07.00.00112-4 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.004026-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSUE DE OLIVEIRA BARRAGAN
ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES JUNIOR e outro

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013530-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ARLETE BENEDITA ESCUDERO DE MORAES
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00081-9 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056169-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : BETINA FERREIRA DE SOUSA COSTA

ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00101-6 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052743-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA BORIM PINHOLATTI

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP

No. ORIG. : 02.00.00005-8 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA
Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056728-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JUDITE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00019-1 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora não possui incapacidade total para o trabalho, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA
Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055677-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : VALDELI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.02466-6 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício percebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA
Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057873-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : IRACI IZABEL DE JESUS
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00434-7 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora não possui incapacidade total para o trabalho, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA
Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003062-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : SUSANA DE PAULA AMARAL
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00050-0 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual e previdenciária vigentes à data do óbito, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA
Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.000562-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RONI ARRUDA DOS SANTOS incapaz e outro
: SHIRLEY SOUZA SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
REPRESENTANTE : MARLY ALVES DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei previdenciária, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027769-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ ROBERTO MARTINS

ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2003.61.02.003814-0 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão de matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004231-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : REINALDO CABRAL

ADVOGADO : SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2003.61.03.006440-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez afirmada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição ou desconto, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004270-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GILBERTO DAS NEVES RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00015-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o segurado faz jus ao auxílio-doença.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005927-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ROSANA SALVADOR LOPES MORENO

ADVOGADO : NEIVA MARIA BRAGA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.012792-6 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO PELA AASP. INSUFICIÊNCIA.

A publicação da intimação pela AASP-Associação dos Advogados de São Paulo é insuscetível de evidenciar, sem outros questionamentos, a tempestividade do recurso.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nega provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001053-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOSE MARIA NOGUEIRA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.005150-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS. ART. 100 DA CF/88. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Afastada a suspensão, é dever do INSS liberar as prestações do benefício, já que foram indevidamente retidas, não encontrando óbice no art. 100 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048315-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MARIA RITA PEDROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.016747-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000779-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ERNESTO SERAFIM VARELA
ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00137-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENCIA DE PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

Não comprovada a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, a principio, não se antecipa a tutela para se conceder o auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA NEUZA SCHIO
ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00081-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENCIA DE PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

Não comprovada a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, a principio, não se antecipa a tutela para se conceder o auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JURANDI ESTEVES
ADVOGADO : NEUZA BORGES DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.08.005129-7 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA
Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.000761-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS ALBERTO COMETTI
ADVOGADO : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e outro
REPRESENTANTE : PAULO ANTONIO COMETTI

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da autarquia e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA
Relator

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.006859-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO SILVA incapaz
ADVOGADO : EDIR LOPES NOVAES (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : NAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDIR LOPES NOVAES (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício percebido pela filha, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Remessa oficial não conhecida. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e do agravo retido, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004616-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JORGE VERISSIMO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00066-1 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei previdenciária, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060809-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : EVA OROSCO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00160-7 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual e previdenciária vigentes à data do óbito, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : AIRTON FRANCISCO BEVILACQUA

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

EMENTA

AGRAVO. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050413-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JAIRO BARRETO

ADVOGADO : JURACY ALVES SANTANA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00573-7 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056989-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00103-2 1 Vr BIRIGUI/SP
EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.008964-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA ROCHA FERNANDES DE SA
ADVOGADO : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, COM ACRÉSCIMOS LEGAIS, EM TEMPO COMUM. DIREITO RECONHECIDO. OMISSÃO INEXISTENTE.

Se a segurada era servidora celetista municipal, tem o direito de converter em comum o tempo exercido sob condições especiais, para ser computado oportunamente no regime próprio.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.05.001523-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE TEIXEIRA BOZZA
ADVOGADO : GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003385-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO PORFIRIO DE SANTANA

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00042-7 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059955-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SAMIR ABRAO FELIPPIN

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

No. ORIG. : 06.00.00150-3 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009440-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA ROCHA DE SOUSA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00086-9 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora não possui incapacidade total para o trabalho, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052643-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 06.00.00225-3 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício percebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031750-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARINDA CONSTANTINO GULO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 05.00.00032-9 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora, em parte, não conhecido, e na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da autarquia, não conhecer de parte do recurso adesivo da parte autora, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054417-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 05.00.00043-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046243-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 02.00.00023-3 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA
Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058645-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMELIA ORTEGA PEREIRA
ADVOGADO : MILENE DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 02.00.00124-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA
Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055264-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIRGINIA DA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 08.00.00008-8 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação, em parte, não conhecida, e na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046461-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA NEUSA FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADO : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00089-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054413-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARTA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GISELDA CELIA DOMPIERI (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00020-3 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048853-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LUCELIA NUNES

ADVOGADO : JONAS DIAS DINIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00065-2 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047061-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : EDSILVIO MILTON MUGNOLI

ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00161-3 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053265-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PASCOAL PERIN
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00907-0 1 Vr ITAPORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. REQUISITOS CUMPRIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo, não bastando a prova exclusivamente testemunhal.
2. Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores.
3. Cabível a aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pois a parte autora não havia completado o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/98.
4. Cumprida a regra transitória e comprovados os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.
5. O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
6. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Precedentes desta E. Corte.
7. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
8. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
9. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
10. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
11. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009246-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NEUSA LEME DE MEIRA
ADVOGADO : TIAGO FELIPE SACCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00137-5 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.
6. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
7. Juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
8. Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
9. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida.
10. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009049-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA PELUCI VALDAMBRINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00103-1 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.

3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.
6. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
7. Juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
8. Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
9. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida.
10. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001990-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IVANI SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. Há jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.
6. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
7. Juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

8. Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
9. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.
10. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000881-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DAS GRACAS PEREIRA

ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. Há jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.
6. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
7. Juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
8. Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
9. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.
10. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001412-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA ROSINA DE CARVALHO

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.

3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.

4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.

6. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

7. Juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

8. Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.

9. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

10. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009130-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA PEDROSA RODRIGUES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00090-2 1 Vr MARACAJU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008781-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES BENEVIDES

ADVOGADO : OSNEY CARPES DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.01017-4 1 Vr IGUATEMI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009171-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
CODINOME : MARIA JOSE SILVA
No. ORIG. : 07.00.00130-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009008-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MERCEDES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ GOTARDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 08.00.00014-4 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.

4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ e de acordo com o entendimento desta Turma.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008746-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDICE MARIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

No. ORIG. : 07.00.00161-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008798-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA CALTRAN DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00102-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008660-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA JACINTO PIRES DA COSTA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 06.00.00140-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006467-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LAUDICEIA MARIA ALVES
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00099-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 285-A DO CPC. INAPLICABILIDADE.

- A hipótese dos autos não comporta a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria objeto da decisão - benefício de salário-maternidade de segurada especial (trabalhadora rural) - requer exame de questões de direito e de fato, a demandar instrução probatória.
- Apelação provida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, a fim de anular a sentença *a quo* e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003743-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ITALO GUTIERREZ GALINDO incapaz e outro
: ALANA GUTIERREZ GALINDO
ADVOGADO : ALESSANDRA LACERDA SILVA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ELAINE MARIA GUTIERREZ
ADVOGADO : ALESSANDRA LACERDA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00021-0 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício de pensão por morte exige a comprovação de dependência econômica da parte postulante e de qualidade de segurado do falecido.
2. À míngua de demonstração da qualidade de segurado do falecido é de ser mantida a improcedência da ação.
3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062606-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PETRUQUIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : FERNANDO DE ANDRADE MATTA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00158-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE.

- É de ser mantido o pagamento de pensão por morte ao filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, até a conclusão do curso superior que esteja cursando ou até completar 24 (vinte e quatro) anos, considerando a proteção social a que se destina o benefício em questão.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- Verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.21.000732-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANA CAROLINA LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ORAZILIA FARIA DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE.

- É de ser mantido o pagamento de pensão por morte ao filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, até a conclusão do curso superior que esteja cursando ou até completar 24 (vinte e quatro) anos, considerando a proteção social a que se destina o benefício em questão.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de

Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

- Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- Verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.004050-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LOUYG NEDSON CORREA FRAIGE

ADVOGADO : FERNANDO DANIEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE.

- É de ser mantido o pagamento de pensão por morte ao filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, até a conclusão do curso superior que esteja cursando ou até completar 24 (vinte e quatro) anos, considerando a proteção social a que se destina o benefício em questão.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

- Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- Verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029347-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : APOLONIA ARANHA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00050-2 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.
- O benefício de pensão por morte exige a comprovação de dependência econômica da parte postulante e de qualidade de segurado do falecido.
- À míngua de comprovação da dependência econômica é de ser mantida a r. sentença de improcedência.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012030-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SELMA APARECIDA DO AMARAL
ADVOGADO : RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00027-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312/84.
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO.
1. Nos termos dos artigos 10, 12 e 47 do Decreto nº 89.312/84, para a concessão do benefício de pensão por morte, a parte autora deve demonstrar a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições e a dependência econômica.
2. À míngua de comprovação da dependência econômica é de ser mantida a r. sentença de improcedência.
3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052975-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ATOALI FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00166-2 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- 1 - O benefício de pensão por morte exige a comprovação de dependência econômica da parte postulante e de qualidade de segurado do falecido.
- 2 - À mingua de demonstração da qualidade de segurado do falecido é de ser mantida a improcedência da ação.
- 3 - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007241-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORVALINA GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
CODINOME : DORVALINA GONCALVES
No. ORIG. : 08.00.00039-7 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal.
2. A declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos alegados equivale à prova testemunhal. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, não restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora.
4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033052-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA JOSE DE CAMARGO
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00055-0 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. Há jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.
6. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
7. Juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
8. Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
9. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.
10. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001694-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CLEUSA BALMANT DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. Há jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo

admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.

3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.
6. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
7. Juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
8. Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
9. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.
10. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041993-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE LAERCIO LAHR

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00162-3 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CPC. ART. 515, § 3º. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE.

Manifesto o interesse processual, julga-se a lide, nos termos do art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre.

Comprovado o exercício de 34 anos de serviço, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, com coeficiente revisto.

Apelação da parte autora provida. Sentença Anulada. Procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a r. sentença e julgar procedente o pedido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049702-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VITORINO PINTO ALVES

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00028-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o *expert* indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico-pericial.

II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laborativa para suas atividades habituais, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Agravo retido e apelação do autor improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação do autor,, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.012462-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DANILO GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARNALDO BARONE FERRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS.. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido (17.10.1995; fl. 13) e a data de seu óbito (09.06.2000; fl. 08) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do falecido.

II - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

IV - Restando comprovada a condição de filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o autor faz jus ao benefício de pensão por morte.

V - Em se tratando de menor pleiteando benefício previdenciário, não há incidência da prescrição, a teor do art. 79 da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 198, I, do Código Civil, de modo que o início de fruição do benefício poderia ocorrer, em tese,

a conta da data do óbito. Entretanto, o direito do autor somente se consagrou com o advento da Lei n. 10.666/2003, razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de publicação da aludida lei, ou seja, em 09.05.2003.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente a contar do termo inicial do benefício até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 20, §4º, do CPC.

IX - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.003296-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONICE MARIA LOURENCO PEREIRA

ADVOGADO : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/166

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AUXÍLIO-DOENÇA- DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL.

I - Embora o laudo médico pericial conclua pela inexistência de incapacidade quando da realização da perícia, atestou a presença das moléstias relatadas nos documentos acostados aos autos, ou seja, cervicalgia, bursite e epicondilitis, restando salientado, ainda, pelo d. Juízo "a quo" que a autora é portadora de espondiloartropatia degenerativa de coluna lombo-sacra, tendo obtido a prorrogação do benefício de auxílio-doença por quatro vezes, autorizando, assim, a concessão do benefício pleiteado.

II-Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos para tanto.

III - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049594-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JURACI DO CARMO DE SYLLOS
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00104-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

- I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de limitação laboral do autor.
II- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.
III- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040322-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : OGELIA CANDIDA VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE GONCALVES TESSLER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100
No. ORIG. : 08.00.00146-3 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIVIDADES LABORATIVAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- I - Os documentos que instruíram a inicial sopesaram todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade laborativa, de modo a ensejar o reconhecimento da inépcia da inicial e, por conseguinte, da ausência de um pressuposto de validade da relação processual, a autorizar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
II - Agravo interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.20.003761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro
REPRESENTANTE : JOSEFA RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, desde a data do requerimento administrativo (25.06.2003), vez que demonstrado no laudo médico pericial que, à época, o autor já se encontrava incapacitado, devido ao agravamento paulatino de sua esquizofrenia.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.041143-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADRIANA FERNANDES DO CARMO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
CODINOME : ADRIANA FERNANDES DO CARMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/119
No. ORIG. : 02.00.00140-3 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO - COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - O "...registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", constante da redação do art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova. A extensão do período de "graça" prevista no aludido preceito legal tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, não sendo razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória.

II-O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação, quando o réu tomou ciência do ajuizamento da ação, ressaltando-se, ademais, o fato de que o laudo médico pericial aponta o início da incapacidade da autora no ano de 2001.

III - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018171-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : IRECINA ROSSI GARBIN

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96

No. ORIG. : 06.00.00157-9 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE.

PREQUESTIONAMENTO.

I - A prática de atividade profissional de natureza urbana exclui a possibilidade de enquadramento do marido na condição de empregado rural equiparado a segurado especial. Sendo assim, tal enquadramento não pode ser estendido à demandante, tornando inviável a concessão do benefício pleiteado.

II - Agravo interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.034781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VALDECI DE OLIVEIRA BARRETO

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/85

No. ORIG. : 06.00.00067-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - LAUDO PERICIAL.

I - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do laudo médico pericial, vez que não especificada a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

II - Agravo interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da autora, interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051030-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FRANCISCA FLAUCINEIDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/125

No. ORIG. : 08.00.00121-8 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA.

I - Sendo o acidente anterior à vigência da lei nº 9.528/97, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*.

II - No cálculo do valor da aposentadoria não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o valor do auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição utilizado no salário-de-benefício da aposentadoria.

III - Agravo interposto pela autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARTINS GARCIA

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/133

No. ORIG. : 05.00.00045-8 1 Vr PALESTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA DE CURSO CRÔNICO. AGRAVAMENTO. ARTIGO 42, § 2º DA LBPS.

I - Em se tratando de doenças degenerativas e de curso crônico, não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

II - Dessa forma, é possível extrair a conclusão de que, ainda que a requerente tenha relatado que começou a sentir dores na coluna no ano de 1997, houve agravamento das enfermidades de que é portadora, restando caracterizada a

situação prevista no artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, que confere ao segurado direito à obtenção do benefício previdenciário se houver agravamento ou progressão da doença que o acomete, ainda que esta seja anterior à filiação ao RGPS.

III - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.003178-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PAULA PEREIRA DE ANTONIO e outros

: JOSE CLAUDINEI DE ANTONIO

ADVOGADO : DANIEL RODRIGO GOULART e outro

APELANTE : ROSANGELA REGINA DE ANTONIO FARCETTI

: VANIA APARECIDA DE ANTONIO SARTORI

: MARILDA SILVANA DE ANTONIO CONTE

: CASSIA ROSANA DE ANTONIO LOPES

: EDMILSON DANIEL DE ANTONIO

: SANDRA ROSEMEIRE DE ANTONIO

ADVOGADO : DANIEL RODRIGO GOULART

SUCEDIDO : JOSE DE ANTONIO falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : JOSE MATHEUS e outros

: ANGELINO SCALIZI

: CARMELA IOCA CORREA

: MARIA EMA IOCA DA SILVA

SUCEDIDO : ANTONIO IOCA falecido

PARTE AUTORA : SILVIA HELENA PRADO TARTARI

: FRANCISCO HENRIQUE PRADO TARTARI

SUCEDIDO : ARNALDO FRANCISCO TARTARI falecido

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINARES. ÓBITO DO AUTOR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - Não se verifica a alegada violação ao princípio da correlação e da inércia da jurisdição, em razão da r. sentença recorrida ter declarado de ofício a inexigibilidade do título judicial, porquanto entendeu o d. juiz *a quo*, tratar-se de matéria de ordem pública, que independe de manifestação das partes para ser conhecida.

II - Não ocorre negativa de jurisdição, em razão da alegada omissão dos embargos de declaração interpostos no Juízo singular, porquanto, a permanência na decisão embargada de qualquer das situações previstas no art. 535 do CPC, não obsta que o prejudicado interponha novos embargos de declaração, ou mesmo, recurso de apelação para obter o provimento jurisdicional.

III - O fato de o autor ter falecido antes da data do trânsito em julgado do título executivo (03.11.1998), não obsta a regularidade dos atos processuais praticados a partir do óbito (29.11.94), porquanto não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à defesa da Autarquia, uma vez que esta pôde exercer o direito do contraditório e ampla defesa, sem que tenha levantado qualquer óbice para o prosseguimento do feito em razão do óbito do autor, devendo, assim, ser aproveitados os atos praticados no curso do processo.

IV - Não há se falar em prescrição intercorrente, primeiro, em razão da suspensão do processo a partir da data do óbito do autor até a homologação da habilitação, bem como por não se verificar o transcurso de tempo superior a cinco anos entre os atos processuais praticados.

V - Deve a execução prosseguir pelo valor apontado no cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 3.705,43, atualizado até outubro de 2004, haja vista que encontra-se em harmonia com as determinações da decisão exequenda, inclusive no que tange à correção monetária das diferenças, uma vez que é possível a inclusão da variação do IPC na execução, se não houver determinação em sentido contrário no título judicial.

VI - Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação do embargado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso do embargado, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00101 AGRAVO REGIMENTAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.000271-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

INTERESSADO : JOSE TELES

ADVOGADO : PAULO JOSE TELES e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 620/622

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. REQUISITOS COMPROVADOS.

I - O conjunto probatório comprova a relação de subordinação do autor, atualmente com 68 anos de idade, com a empresa em que trabalhou de 01.12.1976 a 14.07.1997, devendo ser considerado empregado para fins previdenciários.

II - Excetuados os casos de fraude ou má-fé, não aventadas na hipótese dos autos, deve-se atentar à limitação temporal para revisão dos atos que resultem em concessão de benefício previdenciário, nos termos da Lei 9784/99.

III - Recurso do réu desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.22.002119-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ANTONIO GIMEMEZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/161

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - O fato de as datas na certidão de imóvel rural não serem coincidentes com o início e término dos serviços rurais ali prestados, não elide o conjunto probatório, mormente não ser raro que se proceda a regularização dos registros cartorários em momento posterior à transação imobiliária, e que também não raras vezes o campesino residente nas terras que foram alienadas, continue por um certo tempo trabalhando no local.

III - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural.

IV - É de se manter o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 24.06.2002, data do requerimento administrativo, pois ainda que excluídos os períodos de atividade especial, cujos documentos foram emitidos em data posterior, a parte autora já havia alcançado o tempo mínimo necessário à aposentação.

V - Recurso do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026430-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM MANOEL DE CARVALHO e outros

: JULIANO MENDES DE CARVALHO

: JOSE MENDES DE CARVALHO

: ADRIANA MENDES DE CARVALHO

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00128-2 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

I - O compulsar dos autos revela que não havia nenhum documento em nome da *de cujus* a indicar o exercício de atividade rural, sendo que na certidão de óbito lhe é atribuída a profissão *do lar*. De outra parte, em que pese o marido da falecida constar como lavrador nas certidões de casamento e de nascimento, não é possível estender sua profissão à falecida por se tratar de benefício de pensão por morte fora do âmbito do regime de economia familiar.

II - As testemunhas ouvidas em Juízo, malgrado asseverarem que a falecida exercia atividade rural, afirmaram que ela trabalhou como bóia-fria, ou seja, para outros produtores rurais, não se configurando o regime de economia familiar.

III - Não restaram preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à pretensão dos autores, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pela falecida).

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046263-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : DIRACY BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/123
No. ORIG. : 05.00.00074-5 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

I - A r. decisão apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural, corroborada pela prova testemunhal.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.042586-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : SIDINEI MAUCH
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 295/299
No. ORIG. : 04.00.00107-5 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Mantida a conversão de atividade especial em comum de 01.02.1983 a 01.03.1996, em razão da função de operador de empilhadeira a gás, máquina pesada, situação análoga àquela prevista no código 2.4.5 do Decreto 83.080/79.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício em 18.11.2003, momento em que o autor apresentou em sede recursal administrativa os documentos de atividade rural e especial que deram suporte ao reconhecimento do tempo de serviço suficiente à aposentação, não devendo o réu arcar com ônus da mora a que não deu causa.

IV - Recurso do réu e da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051519-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA LUCIA ALVES MARTINS

ADVOGADO : HELENI BERNARDON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00116-2 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica quanto à inexistência de limitação laboral da autora.

II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.002273-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.332/337

EMBARGANTE : JOSE MARIA COELHO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL ANTES DA IDADE MÍNIMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O labor rural depende de capacidade física incompatível com tenra idade, o que afasta a presunção de atividade rural antes do menor atingir a idade mínima prevista na Constituição da República, salvo se comprovado por prova material, o que não restou demonstrado no autos.

II - Tendo em vista que o autor implementou os requisitos à aposentação no curso da ação judicial, mantidos os termos da decisão embargada que declarou a sucumbência recíproca nos termos do art. 21 do C.P.C.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039904-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DULCILEI DE ANGELIS

ADVOGADO : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/145

No. ORIG. : 06.00.00154-1 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO -. ART. 557, §1º, DO C.P.C. - AUXÍLIO-DOENÇA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como Agravo, nos termos do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

II - Correta a fixação do termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data da citação, quando o réu tomou ciência da pretensão da autora e restando demonstrado que ela encontrava-se incapacitada à época, sendo certo, ainda, que não houve recurso da parte autora no que tange à matéria na época oportuna.

III-Agravo interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.000104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IZANILDE ROMA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARTINS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 200/202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - LAUDO PERICIAL.

I - Os elementos constantes dos autos conduzem à conclusão quanto à incapacidade laboral da autoral, já que é portadora de discopatia degenerativa da coluna lombar e hérnia discal associada, apresentando crises constantes de dor, consoante atestados médicos acostados aos autos.

II- Embora a cessação do benefício de auxílio-doença possa ter ocorrido em data posterior ao constante na decisão guerreada (10.02.2008), conforme alegado pelo réu (informação contida no Cadastro Nacional de Informações Sociais),

o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez resta mantido a contar da data da citação (01.02.2008 - fl. 84), devendo ser descontadas eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença no período.

III- Corrigido o erro material apontado, para estabelecer que a renda mensal inicial deverá ser calculada de acordo com art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.

IV - Agravo interposto pelo réu parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, consoante relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035817-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : HELENA MARIA BRUCHO SOARES

ADVOGADO : MAURICIO CURY MACHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00028-9 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de a autora haver preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da deficiência, não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrado que a renda familiar *per capita* é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício e os gastos de natureza essencial não extrapolam o rendimento auferido.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.008355-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANGELA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, o qual promoveu alterações no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, *prima facie*, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados.
IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.007122-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SINESIO APARECIDO GUADAGNINI

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, o qual promoveu alterações no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, *prima facie*, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados.

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.006564-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : TEREZINHA REGINA COSTA RUGUE

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR PREJUDICADA. REGRAS ANTERIORES À EC 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA INTEGRAL IMPLEMENTADOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.876/99. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA RMI.

I - A questão relativa ao prévio requerimento administrativo restou prejudicada, já que não causou qualquer óbice à apreciação do mérito do pedido.

II - Quando da vigência da EC 10/98 a autora não havia implementado todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, já que contava com 25 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de serviço,

não havendo, assim, que se falar em direito adquirido às regras contidas na Constituição da República, em sua redação original.

III - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

IV - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, *prima facie*, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados.

V - Preliminar não conhecida. No mérito, apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar argüida pela autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.24.000063-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELI DE FATIMA BIANCHI BENITO

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 232/233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

I - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, por já nesse momento estar constatada a incapacidade da autora para o trabalho, uma vez que a perícia foi categórica no sentido de estar a demandante inapta de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas desde junho de 2003

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.002490-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO MARCAL DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE.

I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido.

II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.002289-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CIRILO BAPTISTA

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE.

I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005.

II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.001164-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CARLOS ANTONIO DA CRUZ PRATES

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, o qual promoveu alterações no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, *prima facie*, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados.

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.005456-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE HIGA FILHO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, o qual promoveu alterações no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, *prima facie*, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados.

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008055-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA APARECIDA PIOLA TARDIVO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00093-0 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO-COMPROVADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - No caso em tela, os elementos constantes dos autos mostram-se insuficientes para a comprovação da suposta atividade rural desenvolvida pela autora, o que leva à conclusão que ela não logrou demonstrar sua qualidade de segurada do regime geral de Previdência Social, não preenchendo os requisitos previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, de modo que não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- II - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz jus ao benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, uma vez demonstrado que a renda familiar *per capita* é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício e suficiente à manutenção da unidade familiar.
- III - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
- IV - Preliminares rejeitadas. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.047008-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : IRACEMA CAETANO PETROCELLI e outro

: VIVIANE CAETANO PETROCELLI

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00137-2 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Restando comprovada a condição de esposa e de filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91.

III - A última contribuição vertida pelo falecido, na condição de contribuinte individual, data de janeiro de 1998. De outra parte, aplicando-se o período de "graça" de 24 meses, haja vista o de cujus possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção (art. 15, II, §1º, da Lei n. 8.213/91), o prazo em debate esgotar-se-ia em 01/2000, sendo que o termo final para o reconhecimento da perda de qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daquele prazo retro mencionado (01/2000), nos termos do art. 14 do Decreto n. 3.048/1999, ou seja, o mês posterior é fevereiro de 2000, e a data limite para o recolhimento desta contribuição é o 15º dia do mês seguinte (março de 2000), a teor do 216, II, do Decreto n. 3.048/1999. Portanto, à luz dos dispositivos acima mencionados, o falecido mantinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento (23.02.2000).

IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 21.05.2002.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo "a quo", a teor da Súmula 111 do E. STJ, em

sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

IX - Agravo retido não conhecido. Apelação das autoras provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pelas autoras e, no mérito, dar provimento à sua apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048473-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUZIA DA SILVA MORAIS CAMPOS

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00106-8 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo judicial revela que a autora é portadora de enfermidades que não acarretam incapacidade laboral para suas atividades habituais, mostrando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001266-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO

ADVOGADO : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE.

- I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis.
II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados.
IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.007999-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO MARCIZE RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE.

I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2002 ou 2003 para o benefício concedido em 2007.

II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032964-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : FRANCISCA HONGARO DE CONDE incapaz

ADVOGADO : ELAINE AKITA

REPRESENTANTE : ANDREZA LUIZA DE CONDE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00088-6 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - SEGURADA INTERDITADA JUDICIALMENTE - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE.

I - A prova pericial possui caráter especial, estando subordinada a requisito específico, qual seja, quando o fato litigioso não puder ser apreciado pelos meios ordinatórios de convencimento, mostrando-se imprescindível, portanto, para a elucidação dos fatos alegados pela parte.

II - Sendo a autora interdita judicialmente para todos os atos da vida civil, mostra-se dispensável a realização de perícia com vistas a constituir prova sobre fato já comprovado nos autos, em conformidade com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

III - Agravo de Instrumento da autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GISELE JANAINA ROSSI

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 07.00.00139-5 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não restando comprovado que a enfermidade da autora a impede de exercer atividade laborativa, de forma total e definitiva, não há como se conceder o benefício pleiteado.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051724-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : IVO DE SOUZA

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

CODINOME : IVO DE SOUSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00116-0 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral para suas atividades habituais, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III -Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048502-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA LUIZA THOMAZ

ADVOGADO : VALDIR JOSE GAZETTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00052-9 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo réu, ante a ausência de oitiva de testemunhas, vez que suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria.

II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III-Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. No mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051310-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANA ISMAILDE PIO FERNANDES

ADVOGADO : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00066-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica quanto à inexistência de limitação laboral da autora.

II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050659-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA APARECIDA DE JESUS LASARINO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00176-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO-COMPROVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - *In casu*, a autora não provou sua qualidade de segurada do regime geral de Previdência Social, uma vez ausente início de prova material necessário para indicar o efetivo trabalho na condição de rurícola.

II - A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que a prova testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural.

III - Não há condenação da requerente aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049009-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROSIMERI CANDIDO RAMOS CONTI

ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00177-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

- I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de limitação laboral da autora.
II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.
III- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.006976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDA VICENTE
ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHEDE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DECRETO N. 89.312/84. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - O regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do óbito (05.01.1991), momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo Decreto n. 89.312/84.

II - Do conjunto probatório constante dos autos, depreende-se que a demandante manteve como o de cujus um relacionamento estável, público e duradouro, a configurar a estrutura de uma família, de modo a perfazer a exigência de 05 anos de convivência, na forma prevista no art. 11 do Decreto n. 89.312/84.

III - Ante o reconhecimento da relação marital entre a autora e o falecido, torna-se desnecessária trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que a mesma é presumida, nos termos do art. 10, I, c/c o art. 12, do Decreto n. 89.312/1984.

IV - O tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício constante da CTPS do falecido (20.04.1989) e a data de seu óbito (05.01.1991) é inferior a 24 meses, estando albergado, portanto, pelo período de "graça" previsto no art. 7º, §1º, d, do Decreto n. 89.312/84, uma vez que o de cujus contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que pudesse ocasionar a perda da qualidade de segurado, consoante contagem administrativa acostada aos autos.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 26.06.2002 (fl. 162), momento no qual a autarquia previdenciária tomou ciência dos fatos constitutivos do direito da autora.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

X - Apelação do réu e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.087808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

No. ORIG. : 95.00.00011-8 3 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ANISTIADO. INSUFICIENTE DE PROVAS. PRELIMINAR REMISSIVA À CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não se conhece de preliminar argüida de forma remissiva à contestação, por não atender o disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil.

II - Os documentos apresentados nos autos não são suficientes para comprovar que o autor deixou de exercer a atividade de professor em razão de seu aprisionamento no período de 25.03.1970 a 29.03.1972, cuja indicação se deu por meio de suas próprias declarações em inquérito policial.

III - Descaracterizada a hipótese prevista no artigo 58 do Decreto nº 611/92, já que não restou comprovado o exercício de atividade que enquadrasse o requerente como segurado obrigatório da Previdência Social.

IV - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

V - Preliminar do INSS não conhecida. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011227-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE CARLOS FRITOLA

ADVOGADO : ROBERTA GARCIA IACIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00143-0 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE.

I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido em 2004.

II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035953-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA TRINDADE

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00048-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. PREQUESTIONAMENTO.

I - A prática de atividade profissional de natureza urbana exclui a possibilidade de enquadramento do marido na condição de empregado rural equiparado a segurado especial. Sendo assim, tal enquadramento não pode ser estendido à demandante, tornando inviável a concessão do benefício pleiteado.

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração da autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035698-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.138/139

INTERESSADO : JOSE DOS REIS SILVA

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

No. ORIG. : 07.00.00018-7 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Foi consignado no julgado que a incapacidade do autor deve ser considerada na data do laudo médico pericial, quando restou constatada a incapacidade total e permanente do autor, razão pela qual não há que se cogitar sobre doença preexistente à filiação previdenciária.

II- Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010595-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168/170

INTERESSADO : REYNALDO VERARDI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI

REPRESENTANTE : HELENA DA SILVA VERARDI

No. ORIG. : 05.00.00119-2 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O termo inicial do benefício restou mantido na forma da sentença, ou seja, a contar da citação, vez que o laudo médico é conclusivo quanto à incapacidade do autor à época em referência (20.01.2006), em razão de ter sofrido acidente vascular cerebral em 1996, o qual ocasionou-lhe demência vascular.

II- Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual os mesmos não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040477-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.197/199
INTERESSADO : JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG. : 03.00.00072-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O termo inicial do benefício foi mantido na forma da sentença, ou seja, a contar da citação (09.09.2003), vez que restou consignado no laudo que o autor deixou de possuir condições para o trabalho a partir da data da ocorrência de seu acidente, aproximadamente no ano de 2002.

II- Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual os mesmos não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00138 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005796-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EIDO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/vº
No. ORIG. : 08.00.00193-1 2 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO.

I - Tendo o *dies a quo* do prazo recursal ocorrido em 26.01.2009 (primeiro dia útil posterior à data da ciência inequívoca da decisão) e transcorridos 20 (vinte) dias dessa data, temos que o *dies ad quem* seria em 16.02.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fls. 02, o qual data de 18.02.2009.

II - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046942-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANA LOURDES BARROSO SAMPAIO

ADVOGADO : EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/160
No. ORIG. : 06.00.00035-3 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO.

I - Incabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que evidenciada no julgado a possibilidade de readaptação da autora para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

II - Agravo interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043900-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NANJI JANETI SPINELLI DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85

No. ORIG. : 07.00.00027-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

I - A r. decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que a certidão de casamento da autora em que seu cônjuge é qualificado como *lavrador* é início de prova material suficiente para, corroborado pela prova testemunhal idônea apresentada, comprovar a atividade agrícola desempenhada pela autora.

II - O período de trabalho urbano desenvolvido pela autora é ínfimo perante os anos de labor rural comprovados e não a descaracterizam como segurada especial.

III - Agravo do réu (art. 557, §1º, CPC) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043023-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA GONCALA DOS SANTOS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/204
No. ORIG. : 03.00.00253-6 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. TERMO INICIAL NO LAUDO PERICIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Nos termos do art. 557, §1º do CPC, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, de forma que recebo os Embargos de Declaração como Agravo Legal.

II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, o conjunto probatório, mormente o histórico das enfermidades reveladas pelo laudo pericial não faz concluir que antes da perícia já estivessem presentes as patologias incapacitantes.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041926-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/148

No. ORIG. : 05.00.00030-4 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

I - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

II - Agravo interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042726-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROMILDA FERREIRA DO CARMO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/126
No. ORIG. : 06.00.00085-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

I - A r. decisão monocrática, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela não comprovação do exercício de atividade rural por parte da agravante.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.004039-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SUPERCHI

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 433/437

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE URBANA. CTPS RASURADA. ART.386 DO CPC. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO NÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nos termos do art. 386 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento, sendo a contestação formulada pela autarquia-ré peça processual suficiente a impugnar a validade da anotação na carteira de trabalho.

II - A dúvida surgida em razão de aparente rasura/irregularidade no ano do término do vínculo na empresa Artefatos de Borracha Superchi Irmãos S/A, resolve-se levando-se em conta o conjunto da carteira profissional, ou seja, o contrato de trabalho e as respectivas anotações relativas às férias, aumentos salariais, etc., que, no caso dos autos, não favorecem a tese da parte autora.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou "ultra petita" a decisão de primeira instância que condenou a autarquia a converter atividade especial em comum em período não requerido pelo autor na petição inicial, que delimita a lide, conforme arts. 128 e 460, ambos do C.P.C.

IV - Acolhido o agravo para afastar a incidência de prescrição, nos termos do art. 4º do Decreto 20.912/32, tendo em vista os protocolos de recurso administrativo ora juntados pelo agravante, fazendo jus o autor às diferenças decorrentes da revisão, desde 11.04.1997, data do requerimento administrativo.

V - Ante a sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 15% das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do STJ - na nova redação, e o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

VI - Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00145 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007381-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE SILVA SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/vº
No. ORIG. : 2006.61.83.005070-2 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO.

I - Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra decisão monocrática é o agravo.
II - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.
III - Não havendo demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabe ao juiz, por ora, a requisição dos documentos pretendidos pela parte.
IV - Agravo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo autor na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048970-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.112/113
INTERESSADO : MARIA DA GRACA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARNALDO JOSE POCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00274-3 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. ADIN Nº 1.232-1 DF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TERMO INICIAL. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela caracterização da

hipossuficiência da autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial de prestação continuada.

II - Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - O v. acórdão embargado não declara a inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, mas sim reafirma sua conformidade com a Carta Magna na medida em que lhe dá interpretação em linha com um dos fundamentos insertos no art. 1º da Constituição da República, a saber: a dignidade da pessoa humana.

IV - O v. acórdão embargado constatou a existência de enfermidades que ora afligem a autora (insuficiência renal crônica e diabetes) à época do ajuizamento da ação, consoante se infere dos atestados médicos de fls. 11/12. Vale dizer: no momento da citação, em que o INSS tomou ciência da pretensão deduzida na inicial, a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho.

V - A despeito da importância do laudo médico-pericial para se aferir a existência ou não de incapacidade para o labor, o Julgador deve valorar todas as provas constantes dos autos, inclusive os precedentes médicos, para determinar o momento do início da incapacidade, o que ocorreu no caso vertente.

VI - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

VII - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008786-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INOCENCIA ORTIZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.01131-8 1 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ARTIGO 277, CAPUT, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE ANTECEDÊNCIA ENTRE A CITAÇÃO E A AUDIÊNCIA. NULIDADE.

- Em se tratando de ação de rito sumário, a inobservância do prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência entre a citação e a audiência de conciliação, instrução e julgamento acarreta nulidade processual.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.24.000716-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ENGRACIA RUIZ MENOSSI
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.052614-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : IOLANDA ELISABETE VERAGUAS SANCHEZ
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.03.14509-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Dependente designado para efeito de recebimento de pensão por morte.

-Falecimento do segurado ocorrido após a revogação do art. 16, inc. IV, da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032/95.

-Aplicação da norma vigorante na época do óbito, inexistindo direito adquirido por parte do dependente designado.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.17.003244-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : FRANCISCO DE ARRUDA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018553-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ISAIAS GABRIEL DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES
REPRESENTANTE : MARIA ELENA GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00111-2 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049808-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA APARECIDA ZARAMELO DE BRITO
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00062-7 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040129-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BELARMINA ROSA DA SILVA CARDOSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ANGELO DARCIE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00055-6 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001963-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : PAULO DE BARROS REIS incapaz

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE BARROS REIS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.023693-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA ALICE DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROSA SALATINO CALLEGARI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 05.00.00109-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00156 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.09.006688-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

PARTE AUTORA : MINERVINA SILVA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EXCLUIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : MELISSA CRISTIANE TREVELIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.002683-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULY JOY JULHO

ADVOGADO : RAQUEL MORENO DE FREITAS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005062-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : NEIDE REMIGILDA PENITENTE MARTINELLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00055-4 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040366-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OLIVINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA

No. ORIG. : 07.00.00088-3 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO EXARADO EM SEDE DE AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA. DESACOLHIMENTO.

-Acórdão que analisou a documentação trazida aos autos e, motivadamente, concluiu pela comprovação do desempenho de atividade rural, pela autora.

-Ausentes os defeitos corrigíveis pela via eleita. Insatisfação do embargante com a solução jurídica alcançada pelo acórdão. Superada a intenção de prequestionamento.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001674-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARGARIDA DA ROSA SILVA GONCALVES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040264-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DORACI LUIZ DIAS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 05.00.03181-9 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005697-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALCINA MARIA PERES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 04.00.00078-4 3 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.000367-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049448-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AMBROZINA MARIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

No. ORIG. : 93.00.00079-6 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SALDO REMANESCENTE DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO AUTURAL IMPROVIDA. INAPLICABILIDADE DE JUROS NO LAPSO PRETENDIDO. PRECEDENTES DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA. DESACOLHIMENTO.

-Embargos declaratórios não se prestam à discussão da juridicidade do ato judicial guerreado, bem como ao reexame de conjunto probatório.

-Ausentes os defeitos corrigíveis por embargos. Insatisfação do embargante com a solução jurídica alcançada pelo acórdão.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.000826-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LUIZ OLIVO NETO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00166 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042480-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : AMERIDA BERGAMASCO RIBEIRO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00175-9 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Independente de requerimento o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, visto decorrer de lei (art. 45, L. nº 8213/91).

-Adicional calculado sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez outorgada à promovente.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006529-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANISIO LEITE DE JESUS

ADVOGADO : JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA

No. ORIG. : 07.00.00060-4 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALUSÃO A DEFEITOS DO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA. DESACOLHIMENTO.

-Não evidenciada qualquer das máculas descritas no art. 535 do CPC, não se há de cogitar de prequestionamento. Precedentes.

-O Magistrado não está obrigado a abordar todas arguições avivadas pelas partes, bastando que se baseie em fundamento suficiente à formação da sua convicção.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.022844-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SEBASTIANA LAZARA ARTURIAS

ADVOGADO : MARIA EUGENIA GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 04.00.00043-7 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PROPOSTA POR COMPANHEIRA. EXISTÊNCIA DE OUTRA COMPANHEIRA QUE JÁ RECEBE O BENEFÍCIO. INFORMAÇÃO TRAZIDA PELO INSS, APENAS, COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES DA MESMA CLASSE (ART. 16, I, DA LEI Nº 8.213/91). HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 77 DA LEI Nº 8.213/91. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA CONTESTAÇÃO DO INSS. REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO AUTÁRQUICA E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

-Ação proposta por companheira.

-Existência de beneficiária já habilitada e recebendo o benefício, em sua integralidade.

-Hipótese em que, eventual reconhecimento do direito da autora ao recebimento da benesse postulada, afetará, diretamente, o direito da pensionista a quem o benefício foi concedido, administrativamente (art. 77, da Lei nº 8.213/91), devendo a mesma compor a lide em defesa de seus interesses.

-Indispensável a participação da dependente habilitada, para integrar o pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária (art. 47, do CPC), ensejando, a ausência de sua citação, a nulidade do processo, a ser reconhecida, *ex officio*, por se tratar de questão de ordem pública.

-Declarado nulo, de ofício, o processo, a contar dos atos decisórios posteriores à contestação do INSS, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja promovida, pela autora, a citação da litisconsorte necessária, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

-Remessa oficial, apelação autárquica e embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar nulo o processo, a partir dos atos decisórios posteriores à contestação do INSS, determinando-se o retorno do feito ao Juízo de origem, a fim de que a autora promova a citação da litisconsorte passiva necessária, restando prejudicados a remessa oficial, a apelação autárquica e os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.008036-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA APARECIDA TAVARES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023768-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : APARECIDA RIBEIRO DE QUEIROZ ALMEIDA incapaz

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

CODINOME : APARECIDA RIBEIRO DE QUEIROZ

REPRESENTANTE : APARECIDO MIGUEL DE ALMEIDA

No. ORIG. : 03.00.00193-3 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL DA BENESSE. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA. DESACOLHIMENTO.

-Acórdão que, motivadamente, concluiu pela manutenção do termo inicial do benefício de benefício assistencial concedido à autora, na data da citação.

-Insatisfação do embargante com a solução alçada pelo aresto, pretendendo sua reforma, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.003420-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CARRIAO DE MOURA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : THEREZINHA SPADARO REIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 02.00.00125-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044857-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CLEUSA DELFINO DE SOUZA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 00.00.00036-9 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTIONAMENTO DE QUESTÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO-CONHECIMENTO.

-Embargos de declaração que abordam questão transitada em julgado, faltando-lhe pressuposto de admissibilidade.

-Não evidenciada qualquer das máculas descritas no art. 535 do CPC, não se há de cogitar de prequestionamento.

Precedentes.

-Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.000438-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELISABETE CRISTINA DOS SANTOS e outro

: JETER CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO : SHIGUEKO SAKAI e outro

SUCEDIDO : LEOVEGILDA ALVARES DOS SANTOS falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA DE 6% AO MÊS. TÍTULO JUDICIAL. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS EM VALOR CERTO. ATUALIZAÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - O título judicial apresenta manifesto erro material na parte em que determina a aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao mês, quando o correto seria a taxa de 6% ao ano, conforme previsão dos artigos 1.062 e 1.063, do Código Civil de 1916, vigente à época da prolação da r. sentença.

II - Conforme precedentes do E. STJ, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado do título judicial.

III - Sobre os honorários fixados na decisão exequenda incide somente correção monetária, conforme, inclusive, restou consignado no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do E. C.J.F., Capítulo IV, item 1.4.3, que trata de honorários advocatícios fixados em valor certo.

IV - Não há condenação dos embargados aos ônus da sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Recurso de apelação dos embargados parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação dos embargados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.040673-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA CLEUSA GIUNTI DE OLIVEIRA e outros

: LUIZ CARMINE GIUNTI DE OLIVEIRA

: NILTON ROBERTO GIUNTI DE OLIVEIRA

: LUZIANE GIUNTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

CODINOME : LUZIANE GIUNTI DE OLIVEIRA LOPES

SUCEDIDO : LUIZ NATALINO DE OLIVEIRA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00004-4 1 Vt CAJURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF/88 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. AUTO-APLICABILIDADE. COISA JULGADA. DIFERENÇAS. TERMO FINAL.

I - Considerando que a decisão exequenda determinou a correção monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da Lei n. 6.423/77, o termo final das diferenças devidas ao autor deve ocorrer em maio de 1992, em face da revisão administrativa efetuada pelo INSS, a partir de junho daquele ano, em obediência ao disposto no art. 144 da Lei n. 8.213/91.

II - Deve a execução prosseguir com base no cálculo elaborado pelo INSS, porém considerando somente as parcelas vencidas no período compreendido entre maio de 1989 e maio de 1992, pelo valor de R\$ 45.738,23, atualizado até julho de 2007.

III - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.007725-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VERA MARTINS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA QUE SE ANULA.

I - O MM. Juiz *a quo* entendeu que não havia documento que pudesse ser reputado como início de prova material da atividade rural à época do óbito, porquanto o documento mais recente (certidão de óbito) atribuía ao *de cujus* a profissão de pedreiro. Todavia, o compulsar dos autos revela a existência de vínculo empregatício de natureza rural no período de 06.05.1999 a 27.11.1999, consistindo tal anotação em CTPS como início de prova material do alegado labor rural para o período imediatamente anterior ao óbito.

II - A produção de prova testemunhal, dispensada pelo MM. Juiz *a quo*, torna-se indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural supostamente empreendido pelo falecido, não se podendo prescindir de seu conteúdo, dada a impossibilidade de se auferir a verdade somente com os documentos que instruíram a inicial.

III - A busca pela verdade real deve pautar a atividade do magistrado na direção do processo, consubstanciando-se em interesse público a ser perseguido pelas partes processuais, ou melhor dizendo, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional de 2ª instância.

IV - Sentença que se declara nula. Determinado, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja dado regular andamento ao feito, com a prolação de novo julgamento. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença e determinar, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00176 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027722-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA FRANCO SORATO

ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA

CODINOME : MARIA FRANCO DE MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/170

No. ORIG. : 03.00.00121-6 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO.

I - O conjunto probatório constante dos autos demonstra a qualidade de rurícola do *de cujus*. Há documento que possa ser reputado como início de prova material da atividade rural consistente na certidão de casamento (18.05.1968), na qual o falecido consta como lavrador. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou como rurícola, tendo tal mister perdurado até a data do óbito, momento no qual estava prestando serviços no sítio do Sr. Cirilo, no Jaboticabal.

II - Os eventuais vínculos empregatícios urbanos ostentados pelo *de cujus* não infirmam sua condição de rurícola, posto que os períodos são ínfimos frente a toda uma vida dedicada à faina rural. Ademais, deve ser considerada a sazonalidade do labor rural, no sentido de que nas entressafas o trabalhador fica sem ocupação no campo, impelindo-o a procurar trabalho na cidade.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.003656-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TOSHIYUKI HARA

ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O enquadramento do autor como produtor rural, bem como a comprovação de contratação de mão-de-obra assalariada, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo ser qualificado como segurado especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei 8.213/91.

II - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

III - Não há condenação do demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)

IV - Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002888-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BENDITA MIGUEL CUSTODIO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autora e seu marido possuem vínculos de trabalho urbano.

III - Não logrou a requerente comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado.

IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 27.04.1982 (data constante na CTPS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício.

V - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VI - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA DE MORAIS YOYART

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 06.00.00009-2 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.
- II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autora e seu marido possuem vínculos de trabalho urbano.
- III - Não logrou a requerente comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado.
- IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 18.05.1974 (data constante da certidão de casamento), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício.
- V - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.
- VI - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062948-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : RUBENS PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO LOURIVAL LANZONI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00009-8 3 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, *prima facie*, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados.

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000486-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PAULO PEDROSSIAN DE ABRANTES

ADVOGADO : VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE.

I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido em 2004.

II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002801-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS DIAS

ADVOGADO : EDSON PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00355-8 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE.

I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005.

II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.004262-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JERVIS NASARENO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, *prima facie*, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados.

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.017795-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : AMELIA DA SILVA ABREU

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro

SUCEDIDO : JOAQUIM JACINTO DE ABREU falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EX-COMBATENTE. REAJUSTE. TETOS MÁXIMOS.

I - A manifestação de concordância da autora com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no qual restou demonstrada a inexistência de diferenças em seu favor, não configura ato incompatível com a vontade de recorrer, porquanto percebe-se da leitura da sua petição a ocorrência de equívoco, por entender que as diferenças apuradas lhe eram devidas, quando em verdade correspondiam a valores negativos apurados pela contadoria.

II - O benefício de ex-combatente, concedido sob a égide da Lei n. 4.297/63, deve observar no reajuste, quanto ao teto máximo do benefício, as alterações previstas na Lei n. 5.698, de 31 de agosto de 1971, bem como no art. 37, XI, c/c com o art. 248, ambos da Constituição da República de 1988.

III - Considerando que o cálculo acolhido pela r. sentença recorrida não observou o disposto no art. 53, inciso V, do ADCT, bem como no art. 37, XI, c/c com o art. 248, ambos da Constituição da República de 1988, é de rigor a elaboração de novos cálculos de liquidação considerando as diretrizes dos dispositivos mencionados.

IV - Apelação da embargada parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da embargada, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002355-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA LEDA FARIAS

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo judicial revela que a autora é portadora de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral para suas atividades habituais, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

II - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa da requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora.

III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV -Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.001491-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : TEREZINHA DE FRANCA PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista que o filho falecido residia junto com sua mãe, de modo a firmar a presunção de que ele contribuía para o sustento do lar, bem como os depoimentos das testemunhas, as quais afirmaram que o *de cujus* auxiliava sua mãe no pagamento das despesas domésticas, é de se concluir pela existência da dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido, nos termos do art. 16, inciso II, § 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao benefício da pensão por morte.

II - O fato de o marido da autora perceber remuneração não infirma a condição de dependente econômica, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

III - A qualidade de segurado do falecido restou evidenciada nos autos, porquanto este gozava do benefício de auxílio-doença por ocasião de seu óbito.

IV - O valor do benefício em tela deve ser calculado de acordo com o valor da aposentadoria que o segurado teria direito se aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (04.06.2001), momento no qual o INSS tomou ciência dos fatos constitutivos do direito da autora. Insta ressaltar que não há incidência de prescrição quinquenal, porquanto entre a data da decisão administrativa definitiva (13.01.2004) e a data do ajuizamento da ação (16.03.2005) transcorreram menos de 05 anos.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

IX - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

X - Benefício que deve ser implantado de imediato, na forma do caput do art. 461 do CPC.

XI - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052399-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : INEZ LOPES DA SILVA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00094-8 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Não se demonstrando a existência de enfermidade que pudesse acarretar a incapacidade da autora para o labor, resta infirmada sua condição de dependente do falecido, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91.

II - Por se tratar a autora de beneficiária da Assistência Jurídica Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

III - Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034811-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORVALINA CANDIDA DA SILVA MENDES

ADVOGADO : PEDRO GASPARINI

No. ORIG. : 06.00.00088-3 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA. PERÍODO ÍNFIMO. TERMO INICIAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Os vínculos urbanos em nome não da autora não impedem a caracterização de seu labor rural nem a concessão de benefício, uma vez que exercidos por período pequeno e intercalados, tendo laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural.

IV - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

X - Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055160-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GONCALINA MARTINS DE OLIVEIRA MARTINIANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00055-2 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - DIREITO DE NATUREZA SOCIAL

I - Tratando-se de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado.

II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja mantida a decretação de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

III - Recurso de apelação do réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do réu, retornando os autos à Vara de origem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.003428-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BENEDITA COSTA PERES

ADVOGADO : GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo judicial revela que a autora é portadora de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral para suas atividades habituais, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III -Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002679-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VILMA FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo judicial revela que a autora é portadora de enfermidades que não acarretam incapacidade laboral para suas atividades habituais, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III -Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001799-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SOLANGE NASCIMENTO ALCANTARA SILVA
ADVOGADO : MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de limitação laboral da autora.

II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARLENE BARBOSA ANDRADE ALEXANDRE
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00084-0 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVÊNIO ENTRE INSS E EMPRESA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I. Os documentos acostados aos autos comprovam que os valores aqui postulados pela demandante já foram pagos pela Autarquia. Tendo em vista que, em razão de convênio, as quantias devidas à autora foram repassadas à sua empregadora, é junto a esta que a demandante deverá buscar a satisfação de sua pretensão.

II. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, inexistente direito à indenização por dano moral.

III. Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.002764-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCIA CRISTINA DE SOUZA ASARIAS e outros
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro
SUCEDIDO : ANA MARIA DE SOUSA ASARIAS espolio
APELANTE : FABIANA DE SOUSA ASARIAS
: ALEXANDRE DE SOUSA ASARIAS
: TATIANA DE SOUSA ASARIAS
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

II- O ingresso da falecida junto ao RGPS se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua filiação.

II - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

III-Apeleção da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025766-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.228/229
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA APARECIDA BOMBARDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
No. ORIG. : 04.00.00098-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Constata-se à fl. 12 dos autos que a autora formulou prévio requerimento administrativo, indeferido pela autarquia previdenciária.

II - Restou comprovado que na ocasião do requerimento administrativo a autora já se encontrava incapacitada, devendo o termo inicial do benefício ser fixado a partir daquela data.

III - Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IV - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

V - Embargos de declaração opostos pelo MPF acolhidos com efeito modificativo para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo MPF, com efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.003745-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.441

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : JOAO CARLOS VERGILIO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O julgado determinou a aplicação da correção monetária desde o vencimento das respectivas prestações em atraso, portanto, o embargante carece de interesse de agir.

II - Quanto aos percentuais e forma de aplicação dos juros de mora o acórdão exauriu tal questão, com menção da legislação pertinente, inclusive quanto ao período anterior à data da citação, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

IV - No que diz respeito aos honorários advocatícios devem ser mantidos os termos da decisão que os fixou em 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ, posto que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00197 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.003507-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.244/247

EMBARGANTE : EUGENIO GOMES NETO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- I - A decisão monocrática de segunda instância não restou omissa, pois exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.
- II - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.
- III - De igual forma, inexistiu omissão na decisão que entendeu adequada a verba honorária fixada pela r. sentença, de 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Precedentes do STJ.
- IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).
- V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.010723-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE GENESIO DE SOUZA

ADVOGADO : ELIZELTON REIS ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

- I - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, não há que se falar em cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de realização de nova perícia.
- II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral para suas atividades habituais, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.
- III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
- IV - Agravo retido e apelação da parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação do autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052437-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : TEREZA AMARO DIAS

ADVOGADO : ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00146-0 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I- A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ.

II- Inexistência de início de prova material a comprovar o exercício de atividade rural exercida pela autora.

III- Presença de vínculos em atividades urbanas, descaracterizando o alegado exercício de atividade rural.

IV - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência.

V- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00200 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002936-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO CARLOS DE PAULA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 277/280

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ANTERIOR À CF/88 - LEI N. 6.423/77 - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 260 DO E.TRF - PRESCRIÇÃO - ARTIGOS 20 E 28 DA LEI N 8.212/91 - 147,06% - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

I - Em se tratando de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez concedidos anteriormente à Constituição da República de 1988, a renda mensal inicial será calculada mediante a soma dos 12 últimos salários-de-contribuição, não havendo qualquer previsão legal que estabeleça a atualização monetária destes. Precedentes do STJ.

II - Tendo o agravante ajuizado ação em 11 de dezembro de 2006, restam prescritas as parcelas nas quais haveriam diferenças a ser apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos

III - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção.

IV - A matéria pertinente ao reajuste de 147,06% é estranha à lide, não merecendo ser conhecida.

V - Não conhecimento de parte do agravo e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00201 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058461-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA PASCOALON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81
No. ORIG. : 08.00.00024-3 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

I - A r. decisão monocrática, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural desenvolvido pela autora.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00202 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040644-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRANI CUSTODIO DA CRUZ SILVEIRA

ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/79

No. ORIG. : 06.00.00052-8 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

I - A r. decisão monocrática, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural desenvolvido pela autora.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00203 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053419-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DIONISIA ALVES DE OLIVEIRA DAVID (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/108

No. ORIG. : 07.00.00053-4 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Cristalino o entendimento adotado pela 10ª Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do C.P.C.).

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.003552-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALINE DINIZ CONSTANTINO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LIVIO MIGUEL e outro

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DINIZA CONSTANTINO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Lei 10.352/01, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. O estabelecido se aplica ao caso em tela.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - Os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

V - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, em acolhimento ao parecer do i. representante do MPF, tendo em vista que restou comprovado que a autora, absolutamente incapaz, àquela data já padecia da deficiência constatada.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retroaludida data em diante, o INPC, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430/2006.

VII - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento desta Décima Turma.

IX - Preliminar rejeitada. Apelação do réu improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. Parecer do MPF acolhido para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora e acolher o parecer do MPF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051949-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 07.00.00017-7 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- I - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.
II - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o patamar de 15% (quinze por cento), de acordo com entendimento firmado por essa Décima Turma.
III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.
IV - Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003870-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SOLANGE MARIA GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. PREJUÍZO À PARTE AUTORA.

- I - No caso em tela restou evidenciado o prejuízo à parte autora, eis que julgada improcedente a sentença de primeiro grau, justificando-se, pois, a decretação da nulidade do feito (art. 246, caput e parágrafo único, do CPC).
II - Parecer do d. Ministério Público Federal acolhido. Sentença declarada nula. Retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguimento do feito, com a devida intimação do Ministério Público para acompanhá-lo.
III - Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer d. Ministério Público Federal para declarar a nulidade da sentença e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.002310-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IRACI GARCIA BIBO
ADVOGADO : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo judicial revela que a autora foi portadora de enfermidade que, por já ter sido tratada, não acarreta incapacidade laboral, mostrando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00208 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.001807-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : CECILIA DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO : WAGNER GIRON DE LA TORRE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203, V, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

II - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.000035-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TENILDA CELIA DE ALCANTARA incapaz
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro
REPRESENTANTE : NILDA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL.

I - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

II - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo médico-pericial que comprovou a incapacidade da autora.

III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IV - Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033961-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FELIPE BORGES PEREIRA DE VASCONCELOS incapaz
ADVOGADO : MARLENE ALVARES DA COSTA
REPRESENTANTE : FABIANA BORGES PEREIRA DE VASCONCELOS
No. ORIG. : 05.00.00264-2 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. REQUISITOS LEGAIS.

I - A concessão administrativa do benefício ocorrida no curso da lide não esgota o objeto da ação quanto à pretensão do autor ao recebimento de eventuais parcelas devidas e não pagas.

II - Como o apelado é portador de deficiência e, no período em análise, não tinha condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - O benefício é devido entre a data do requerimento administrativo indeferido e a véspera da sua concessão pelo INSS.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.002591-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARCELO MAIOTTI SEABRA incapaz

ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA e outro

REPRESENTANTE : MARLENE MAIOTTI SEABRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Os artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual deve-se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o apelante é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo e tendo em vista que a enfermidade constatada pelo laudo-pericial é mesma comprovada pelo autor quando do ajuizamento da lide.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a presente data - vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo* - nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX -Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051798-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FLORINDA PANSA DE FAVARE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00129-4 1 Vt MIRASSOL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Os artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - É firme a jurisprudência dessa Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal data.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até o presente julgamento, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada, fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VIII -Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00213 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.25.002910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CARLOS ALBERTINI
ADVOGADO : VERA LUCIA MAFINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. TELESP. POSTEAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. PERICULOSIDADE.

I - A atividade desenvolvida pelo impetrante a serviço da TELESP, comprovada através do DSS 8030, dava-se na mesma posteação das concessionárias de energia elétrica com tensões acima de 250 volts, portanto com risco à vida ((código 1.1.8. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64).

II - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência.

III - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00214 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.005310-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PAGAMENTO DE VALORES EM ATRASO SEM SUBMISSÃO A AUDITAGEM.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Ainda que a autoridade impetrada possua amparo legal para submeter os processos de concessão de benefício a procedimento de auditagem (art. 179 do Dec nº 3.048/99 que regulamenta o art. 69 da Lei nº 8.212/91), deve ser observado o princípio da razoabilidade previsto no artigo LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República.

III - A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, dentre eles o da eficiência.

IV - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003046-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRMA CAMPANARO ANGHINONI incapaz
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REPRESENTANTE : JANETE CAMPANARO ANGHINONI
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 06.00.00054-5 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.

II - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

III - A demonstração da condição miserabilidade da parte que pleiteia o benefício assistencial não se faz apenas através de relatório sócio-econômico elaborado por profissional competente, sendo possível o emprego de todos os meios legítimos de prova, tais como as testemunhas. Ademais, o laudo social produzido mostrou-se suficiente à comprovação da miserabilidade da autora.

IV - Os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

V - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantidos em 10% (dez por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Agravo retido do réu improvido. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do réu, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, não conhecer de parte do seu apelo e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001580-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANE DANTAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO YUDI MIYAMURA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - É firme a jurisprudência dessa Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado em tal data, tendo em vista ainda que restou comprovado que a incapacidade da autora já existia naquela ocasião.

IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada - devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com entendimento firmado por essa Décima Turma.

V - Preliminar rejeitada. Apelo do réu improvido. Recurso adesivo da autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento ao seu apelo e dar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058070-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.04091-2 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Os artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A autora tem mais de 65 anos e não possui condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado pela Décima Turma do E. TRF da 3ª Região.

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o disposto no artigo 461, *caput*, do Código de Processo Civil.

V - Apelo da autora parcialmente provido. Apelo do réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autora e negar provimento ao apelo do réu, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00218 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.001462-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
INTERESSADO : SILVIO FELICIANO JOAQUIM
ADVOGADO : IARA DE MIRANDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 257/260

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL ENGENHEIRO. FEPASA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 07.04.1976 A 20.04.1995, em razão da atividade de engenheiro da Rede Ferroviária Federal, despiendo o fato de a empresa não adjetivar o cargo em engenheiro de minas, elétrico, ou construção civil, pois as informações prestadas pela empregadora não deixam dúvidas que as atividades desenvolvidas pelo autor são típicas de engenheiro e que envolvem várias competências inerentes à profissão.

III - Recurso do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00219 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.000923-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IVETE DOS SANTOS COIMBRA

ADVOGADO : ROSEMIRA DE SOUZA LOPES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões ou contra-razões de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

II - A aparente incompatibilidade entre o disposto no § 1º e o estabelecido no § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 é resolvida com a interpretação sistemática e teleológica desses dispositivos legais, tendo em vista que esses métodos de interpretação do direito apontam para a aplicação § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 tão somente nas situações passíveis de lançamento por aferição indireta. Assim, a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida.

III - No caso em tela, não é aplicável o §2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, pois não há qualquer dificuldade para apuração dos salários-de-contribuição no período a ser indenizado, devendo, assim, ser considerado o disposto na legislação vigente à época dos fatos geradores.

IV - O valor apurado na forma da legislação de regência deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora a partir da edição da Medida Provisória n. 1.523/96, que acrescentou o § 4º (em sua redação original) ao art. 45 da mencionada Lei n. 8.212/91.

V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pelo INSS e dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057649-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : RENAN FELIPPIN SAMBO incapaz
ADVOGADO : DIOGO LEANDRO PARREIRA
REPRESENTANTE : ADRIANA FELIPPIN
ADVOGADO : DIOGO LEANDRO PARREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00090-2 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Não comprovada a qualidade de segurado à época do recolhimento à prisão, é indevida a concessão de auxílio-reclusão.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0017517-2 - NEY CLAUDIO COSTA DE OLIVEIRA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a parte ré. Após, faça-se conclusão. Int.

2008.61.00.011604-0 - ADILSON FERRAZ DE FREITAS(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Fls. 95/109: Vista à parte autora. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027038-6 - PEDRO JOSE DE MELO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Apresente a parte autora os extratos referentes aos planos que pretende sejam julgados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030591-1 - ALBINO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Apresente a parte autora os extratos de todos os índices que deseja sejam julgados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031236-8 - MARGARIDA MARIA RIBEIRO GRACIANI E OUTROS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Apresente a parte autora os extratos referentes aos planos que pretende sejam julgados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032682-3 - JOAO CARBONE - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Providencie a parte autora a documentação relativa ao inventário do autor João Carbone, informando a este juízo se há partilha, demais herdeiros e cópia da certidão de óbito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002828-2 - MATILDE APARECIDA DE FARIA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Apresente a parte autora os extratos das contas em face da alegação da CEF de fl.23 no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão. Int.

2009.61.00.006017-7 - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora sobre a redistribuição. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.030610-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X JOAO EFIGENIO EVARISTO E OUTRO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.00.008438-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008437-1) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X SONIA MARIA MACIEL VIEIRA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)
Manifeste-se a embargada sobre a cota de fl.246 no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2480

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.025692-3 - JONAS ASSUMPCAO(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.029761-2 - TOMMASO DOTTA VIO E OUTRO(SP119900 - MARCOS RAGAZZI E SP110768 - VALERIA RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste juízo. Int.

MONITORIA

2007.61.00.019001-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROBERTO RANDAL HERNANDEZ

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0012162-3 - PAULO HENRIQUE COLUCCI E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

97.0061280-5 - ADOLFO CUNSKIS SCHULZ(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, excludo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo deste feito. Destarte, ausente qualquer ente federal na presente relação processual, a Justiça Federal carece de competência para o julgamento do processo. Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Int.

98.0017596-2 - MARCO ANTONIO GERALDINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.047776-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032476-8) IVAN BLANCO CADAHA E OUTRO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.048090-0 - COBRAG - COML/ BRAGANTINA DE VEICULOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2000.61.00.000994-6 - RICHARD ALEKSANDRUK E OUTRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2001.61.00.008893-0 - PAULO CESAR MARTINS E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2002.61.00.014614-4 - MYRIAN DIAFERIA BOSSI(SP204198 - LUIZ OTÁVIO CIMINO LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste juízo. Int.

2002.61.00.028790-6 - JOSE EDUARDO ARANHA NAPOLITANO E OUTRO(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA E SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.000245-0 - MARILENE POPIN BORGES E OUTRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivos e suspensivos . Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.032975-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SCAC S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E ESTRURURAS(SP182343 - MARCELA SCARPARO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.006846-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004231-1) ROSIMEIRE APARECIDA BALDAN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.023452-2 - VITORINO ALEXANDRE DE SOUSA(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.027125-7 - GRECIA TRANSPORTES E TURISMO - ME(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.028295-4 - OLIVALD SOUZA ABREU E OUTROS(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.013636-0 - ZENILDE BASILIO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.017932-1 - LUIZA APARECIDA GAVA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.021264-6 - ANDRE LUIZ BENTO E OUTRO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.022040-0 - ANTONIO FERNANDO DE DONA E OUTRO(SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.024029-0 - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.029618-0 - PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE(SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.006552-6 - MARCIA DE ABREU FEIJO(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 208 - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.019870-8 - ANDERSON DA SILVA CLEMENTE E OUTRO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.027588-0 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.022939-4 - PRINT LASER SERVICE LTDA E OUTROS(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.031496-8 - WILSON ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.011031-0 - MANOEL GONSALES(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP012232 - CARLOS

NEHRING NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.014537-3 - FELIX DEUS DEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.015045-9 - ADILBERTO EUGENIO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.015646-2 - KOOJI SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.016794-0 - WANDERLEI FERNANDES GAIO E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.016867-1 - LUIZ YUCEI KAWAKAMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.019638-1 - MIGUEL TACITANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.020082-7 - CHOCOLATES GAROTO S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.023716-4 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.027992-4 - ROBERTO BATTISTA(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.031986-7 - SYLVIO GIACOMO VAZZOLER E OUTRO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020233-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto a intimação para retirada da carta precatória. Cumpra a requerente o despacho retro, providenciando o recolhimento da diligência de oficial de justiça. Após, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027992-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031898-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X AKIRA YOSHINAGA E OUTROS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.013154-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059245-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LIDIA GARCIA PEREZ E OUTROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.032476-8 - IVAN BLANCO CADAHIA E OUTRO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.004231-1 - ROSIMEIRE APARECIDA BALDAN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA E SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.002857-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027125-7) GRECIA TRANSPORTE E TURISMO - ME(MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente N° 2489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0061626-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061623-1) ELIZABETH CECILIA REINIG E OUTROS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se as partes se tem interesse em prosseguimento do feito pelo prazo legal. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.00.011607-1 - MARINA SARRA PAULI(SP123039 - RITA DE CASSIA PAULI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a parte autora se ainda há contas poupanças pendentes de juntada de extratos, ou se todos já foram trazidos aos autos em face do requerimento de fls.97/99 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.013191-6 - JOSE TARCILIO FADIM(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.015244-0 - CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro prazo requerido à fl.28. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.016129-5 - LUCIANA NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo como requerido às fls.60/61. Findo o prazo, requeira a parte autora o que de direito. Int.

2007.61.00.016132-5 - RICARDO KENJI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA)

Apresente a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos referentes à Caixa Econômica Federal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.016137-4 - CLAUDIA RUMI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

Defiro o prazo como requerido. Findo, manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.00.019231-0 - LUCI GUERIN CATALAN(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.022245-4 - CESAR JAVIER PAJUELO LONGORIA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA E SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.218/226 no prazo legal. Int.

2007.61.00.023791-3 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X BANCO ITAU S/A E OUTRO

Comprove a parte autora a recusa noticiada à fl.46 pelo prazo legal. Após, faça-se conclusão. Int.

2007.61.00.028184-7 - CAMILA GOMES GAGLIARDI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre a desistência do feito de fl.129 pelo prazo legal. Int.

2007.61.00.031258-3 - RENATO NUNES FERREIRA E OUTRO(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls.80/81: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF no prazo legal. Int.

2007.61.05.006985-4 - JOAO BATISTA LOURENCO E OUTRO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito e em face da manifestação de fl.105, revogo o tópico final do despacho de fl.103. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

2008.61.00.006584-5 - NEUZA MACEDO AZARA ROZA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifique de forma clara e objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, qual plano e período a parte autora pretende que seja julgado. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.008274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014290-2) ELSA EMILIA DEEKE(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que o autor especificou o valor que pretende receber, em virtude de índices expurgados de suas contas de poupança, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que seja apurado o montante que será devido, no caso de o pedido inicial ser julgado procedente. No retorno, dê-se ciência às partes do cálculo elaborado, e, após, voltem os autos

conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.015361-8 - ANA LAURA MADALENA DE ALMEIDA - MENOR E OUTROS(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

*PA 1,10 Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.018512-7 - PAULINA AMELIO PACHECO(SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias os extratos referentes aos períodos pleiteados no pedido inicial. Após, faça-se conclusão. Int.

2008.61.00.026138-5 - ANTONIO IVAN BOMVENTI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora de forma clara e objetiva, quais planos, índices e se caso for, quais contas bancárias pretende que sejam julgadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026620-6 - GILBERTO DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias os extratos referentes aos períodos pleiteados no pedido inicial. Após, faça-se conclusão. Int.

2008.61.00.029701-0 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP248580 - MICHAEL ROSSETI PICININ ARRUDA VIEIRA)

Em face da certidão de fl.188, esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias a propositura da presente ação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030067-6 - LEONILDO SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora cópias das iniciais dos processos listados no termo de prevenção de fls.25/26 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.030215-6 - ARTUR VITAL RODRIGUES(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias os extratos referentes aos períodos pleiteados no pedido inicial. Após, faça-se conclusão. Int.

2008.61.00.030523-6 - ANTONIO YOSHIMITI SUGAHARA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça a parte autora de forma clara e objetiva, quais planos, índices e se caso for, quais contas bancárias pretende que sejam julgadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.030525-0 - TAMANO HANADA MISAKI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça a parte autora de forma clara e objetiva, quais planos, índices e se caso for, quais contas bancárias pretende que sejam julgadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031005-0 - RICARDO SCALZO E OUTRO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça a parte autora de forma clara e objetiva, quais planos, índices e se caso for, quais contas bancárias pretende que sejam julgadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032557-0 - SEBASTIAO GALVES BARRANCO(SP062679 - IVONE GALVES FERRARI E SP249853 - JULIANA GALVES FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quais índices pretende seja julgados nestes autos. Após, faça-se conclusão. Int.

2008.61.00.032645-8 - JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quais índices pretende seja julgados nestes autos. Após, faça-se conclusão. Int.

2008.61.00.032733-5 - ANNA VINGRIS(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quais índices pretende seja julgados nestes autos. Após, faça-se conclusão. Int.

2008.61.00.032946-0 - MARUO ITO E OUTROS(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face dos esclarecimentos de fls.108/115, afasto a prevenção assinalada à fl.103/104. Cite-se. Int.

2008.61.00.033076-0 - FRANCISCO GONCALVES LE(SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora requerendo desde já o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl.17. Int.

2008.61.00.033474-1 - LAZARA DE FARIA GOMES MAGALHAES(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que o autor especificou o valor que pretende receber, em virtude de índices expurgados de suas contas de poupança, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que seja apurado o montante que será devido, no caso de o pedido inicial ser julgado procedente. No retorno, dê-se ciência às partes do cálculo elaborado, e, após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.034590-8 - JEHOVAH DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.23/26: Em face da ausência de emenda à inicial, mantenho a decisão de fl.21 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.000768-0 - CLAUDIO TEIXEIRA(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias os extratos da contas dos índices que pretende sejam julgados, bem como, a declaração de hipossuficiência. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.000773-4 - CARLOS CASADO - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Informe a parte autora se a solicitação de fl.28 foi atendida no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000816-7 - ANTONIO DIAS DE SOUZA(SP203228B - FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade da justiça. Apresente a parte autora todos os extratos dos índices que pretende sejam julgados no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

2009.61.00.001255-9 - MAY BRAGA CARAM(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a parte autora pelo prazo legal, quais índices pretende sejam julgados, bem como apresente os extratos das contas relativos ao pedido. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001445-3 - VASCO SOARES DA SILVA(SP071200 - MANOEL MARTINS VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fl.15 sob pena de extinção do feito.

2009.61.00.002071-4 - CARMINE COLOZZA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quais índices pretende seja julgados nestes autos. Após, faça-se conclusão. Int.

2009.61.00.003355-1 - LEDA GALANTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora pelo prazo legal, os extratos de todos os índices que pretende sejam julgados. Sem prejuízo, cite-se. Int.

2009.61.00.006708-1 - ANTONIO CARLOS COELHO(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTÁ PRETA COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.007231-3 - LUIZA SUDVARG(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte outra, sucessivamente a ré. Int.

2009.61.00.007831-5 - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.007686-1 - CONDOMINIO EDIFICIOS SINTRA E ESTORIL(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Diante da divergência, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para apuração dos reais valores devidos pela ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011304-5 - PAULA COLELLA MARQUES(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls.59/65: Manifeste-se a parte autora sobre a petição pelo prazo legal. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.015259-2 - ANTONIO RAMOS E OUTROS(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls.146/166 pelo prazo legal. Após, conclusão. Int.

Expediente Nº 2495

MONITORIA

2003.61.00.021924-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MAURO DE MORAIS

...Julgo EXTINTA a presente execução por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0035353-3 - AIRTON MONTEIRO ALVES(SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, parágrafo 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários por não ter dado início ao processo de execução. Custas ex lege...

92.0046866-7 - PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos...

95.0035358-0 - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA E OUTROS(SP196093 - PAULO ORTEGA TABOADA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP223171 - RAFAEL ELIAS TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA, JOSÉ MARCOS BRAUNER, PEDRO JOSÉ ELIAS e WALTER GASPAS AFONSO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores LUIZ SCHEZZ, MARCIA MINAMI, MARCOS DOMINGOS XAVIER, NEWTON VILLAR STORTI e PAULO ORTEGA TABOADA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

97.0016539-6 - APARECIDO FERREIRA E OUTROS(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

...Pelo exposto, em relação ao autor Aparecido Ferreira, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a

ação; com relação aos autores Antonio Carlos Gomes Vanderlei, Luiz Antonio Landgraff e Wilson Cardoso Alves, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incís III, do mesmo código. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

97.0035116-5 - MARIA EUNICE SILVA DE SOUZA E OUTROS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO (fl. 135), MARIA POIATO LEITE (fl. 339), MARIA RICORELLI PIRES (fl. 342), MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS (fl. 288), MARLENE DIAS DO NASCIMENTO (fl. 340) e MARLENE EMERITA NOGUEIRA (fl. 341) e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA EUNICE SILVA DE SOUZA (fls. 329/330), MARIA JOSÉ PEREIRA VICENTINO (fls. 336/338) e MARIA LUCIA DA SILVA (fls. 364/365). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

2000.61.00.043510-8 - IDENOR DUO E OUTROS(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor HOMERO CLEMENTINO DE SOUZA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos...

2001.61.00.005805-6 - EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento...

2001.61.00.006326-0 - FRANCISCO CARLOS SANTIAGO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores FRANCISCO CARLOS SANTIAGO e FRANCISCO CARLOS GLADISMAR DE LIMA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor FRANCISCO CARRETERO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

2002.61.00.012785-0 - HALLYS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Face aos documentos juntados pela ré às fls. 122/144, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.034551-4 - CATIA REGINA DOS SANTOS E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Devidamente intimados a regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias (fl. 134), os autores deixaram o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50...

2004.61.00.035521-0 - MARCOS DOS SANTOS E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

...Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege...

2005.61.00.027431-7 - FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL

LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege...

2005.61.00.029272-1 - ANDERSON CEPAS E OUTRO(SP148798 - LUIZ CARLOS EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

...Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

2006.61.00.007790-5 - JOSE FABIO AMARAL VIEIRA E OUTRO(SP008172 - CAIO DE FARIA OGNIBENE E SP060181 - DARLENE OGNIBENE AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 380/383 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2008.61.00.004927-0 - NAIR DE LOURDES MARTINS(SP224575 - KALIL JALUUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$300,00 (trezentos reais). Custas ex lege...

2008.61.00.005169-0 - DOMINGOS GAMBINI(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 20,37%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Custas na forma da lei. Ante a sucubência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios...

2008.61.00.008241-7 - MARCELO SANTOS DA SILVA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50....

2008.61.00.017807-0 - OSWALDO THOMAS E OUTRO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado...

2008.61.00.020290-3 - WANDERLEY QUAIOTTI(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, tão somente para incluir a análise referente ao índice de 10,14% relativo ao mês de fevereiro de 1989, não havendo direito a este percentual pleiteado. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada...

2008.61.00.022169-7 - PEDRO PEGNELLI FILHO E OUTRO(SP074470 - DENISE MANZZO SANFELICE E SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

2008.61.00.028474-9 - APARECIDO VILLAS BOAS E OUTROS(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor Antonio Carlos Pinto. Quanto aos demais co-autores, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 44,80% e 7,87%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança nºs 2075.013.00018414-0, 0259.013.00060572-8, 0326.013.99002091-0 e 0236.013.00052917-1, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em, janeiro/89, abril/90 e maio/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno o co-autor Antonio Carlos Pinto ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$5.425,85 (fls. 111/118), devidamente atualizado. Em relação aos demais co-autores, ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

2008.61.00.028599-7 - ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação dos índices de junho/1987 e, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os demais pedidos e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 44,80% e 7,87%, relativas à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, abril e maio/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n. 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

2008.61.00.028909-7 - ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO E OUTROS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 84,32%, 44,80% e 07,87%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em março, abril e maio de 1990, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios...

2008.61.00.030059-7 - MARINA HAYASHIDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS)

CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 20,37%, 44,80% e 2,88%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro de 1989, abril e maio de 1990, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios...

2008.61.00.031009-8 - ORLANDO LOPES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 20,36%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

2008.61.00.031316-6 - AMILCAR S SCAVONE - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

2008.61.00.031975-2 - JOAO BENILDO RUSSANO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 19,75%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.003847-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

2008.61.00.028417-8 - CONDOMINIO VILA MAZZEI(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos...

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.023763-5 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade alegada nas informações (fls. 202/224), bem como sobre os documentos juntados às fls. 227/231, onde constam novos débitos em nome da empresa Yokogawa America do Sul Ltda. Após, voltem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

92.0045672-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036876-0) WESTINGHOUSE DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

2007.61.00.034465-1 - ANDREAS KARABOURNIOTIS SOTTI(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

...Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$300,00 (trezentos reais). Custas ex lege...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.026055-8 - CATIA REGINA DOS SANTOS E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...Devidamente intimados a regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias (fl. 87), os autores deixaram o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50...

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.001264-0 - SANTIAGO EVARISTO DE SOUZA(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP262818 - IDALMY GUSMÃO SALES NETO E SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Desta feita, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e dou-lhes provimento a fim de que o dispositivo passe a ter a seguinte redação. Diante do exposto, e considerando a concordância do Ministério Público Federal, julgo procedente o pedido, assegurando-lhe o direito de levantar, mediante alvará, os valores relativos ao FGTS e ao Seguro-Desemprego, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

Expediente Nº 2505

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.005870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) OSAIR RIBEIRO DA SILVA(SP108814 - ELAINE NUNES) X BANCO SANTANDER N L A MERCANTIL S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Diante da ausência do autor e de seus procuradores, resta prejudicada a conciliação. O procurador da parte requerida se compromete a verificar junto à mesma a situação do presente caso, ou seja, o porquê do não cumprimento da liminar até o momento. Sai o presente intimado. Intime-se a parte autora. Fica autorizada a extração de cópia.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007621-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABIO CERQUEIRA DA SILVA E OUTRO

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 15.05.2009. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2250

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.004112-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004111-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E Proc. RAUL LYCURGO LEITE E SP137484 - WLADIMIR ORCHAK E SP141659 - CLAUDIA VALERIA ZANOLO E SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA E SP014369 - PEDRO ROTTA E Proc. RUY MEIRELES MAGALHES E MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR)

(...) Diante da consulta supra, anote-se no sistema processual o advogado Mário José da Silva e intime-se a Confederação Nacional dos Usuários de Transportes Coletivos Rodoviário, Ferroviário, Hidroviário e Aéreo para regularizar sua representação processual carreado aos autos cópia autenticada de seu instrumento constitutivo, procuração ad judícia aos advogados que assinam as manifestações, bem como ata de eleição do presidente que confere poderes a esses patronos no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, intime-se a Confederação da sentença prolatada para requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima assinalado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls 1979 remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.001257-1 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 141/143: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038978-5 - WANIER NELLO TACCONI E OUTROS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X LARCK SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a informação retro, intimem-se os autores para que comprovem a cessão dos contratos à CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que o co-autores Sergio de Genaro Junior e Jose Serafim Leite tiveram seus pedidos de desistência da ação homologados às fls. 278 e 537/538, respectivamente. Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados por Jose Serafim Leite, tendo em vista o alvará de fls. 731. Com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

95.0000840-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030240-1) COM/ DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA(SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS) Fls. 99/102: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 1.478,85 (Um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), com data de 10/03/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2000.61.00.034425-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034424-3) RUY PRADO DA SILVA E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil às fls. 351-453, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, se em termo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido às fls. 351.Int.

2004.61.00.029693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026797-7) BANCO FIBRA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 672, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 672.Int.

2005.61.00.009987-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004815-9) ANTONIO

ALVES DE SOUZA E OUTRO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007782-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO)

Fls. 141/147: Deixo de apreciar, tendo em vista o disposto no art. 871 do Código de Processo Civil. Aguarde-se pela devolução da carta precatória 63/2009. Após, intime-se a União Federal para retirada definitiva dos autos. Int.

2009.61.00.010154-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON JESUS ALEXANDRE E OUTRO

Intime-se a CEF para que retire em Secretaria a Carta Precatória expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0030240-1 - COM/ DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA(SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Fls. 73: Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos com o valor a ser levantado e o valor a ser convertido em renda da União Federal, nos termos do julgado, considerando-se o saldo atualizado de fls. 77, para a data de 08/05/2009. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2000.61.00.023886-8 - TONY PERES PINHEL E OUTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 223/226: Prejudicado, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 200. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 218. Int.

2005.61.00.004815-9 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.004111-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E Proc. MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA E Proc. CRISTIANO GURGEL LOPES E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E Proc. JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E Proc. MARLILSON MACHADO S. DE CARVALHO E Proc. FLAVIO BOTELHO MALDONADO E SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA)

(...) Diante da consulta supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CONUT - Confederação Nacional dos Usuários de Transportes Coletivos Rodoviário, Ferroviário, Hidroviário e Aéreo no pólo ativo da demanda e anote-se no sistema processual o advogado Mário José da Silva. Sem prejuízo, intime-se a Confederação para regularizar sua representação processual carreado aos autos cópia autenticada de seu instrumento constitutivo, procuração ad judicium aos advogados que assinam as manifestações, bem como ata de eleição do presidente que confere poderes a esses patronos no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, intime-se a Confederação da sentença prolatada para requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima assinalado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls 1144 remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0021426-6 - LUCIANO SANDOVAL CATENA(SP026570 - ROBERTO CATENA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JR.)

Tendo em vista que não há interesse da União Federal para atuar neste feito, remetam-se os autos à Justiça Estadual (Comarca de Mairiporã).

94.0013218-2 - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO E SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO E SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA E Proc. VITORIA NABAS E SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Vistos, etc.Fl.s. 1676/1677 e 1678: Por ora, serão tomadas as providências determinadas as fls. 1673 para regularização processual.Após, no momento oportuno serão apreciadas as preliminares suscitadas.Fl.s. 1680/1681: Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.A decisão de fls. 1673 é muito clara ao determinar que a parte providencie a citação das pessoas elencadas as fls. 255/256 na qualidade de litisconsortes passivos, sem exceções, pouco importando os atos por algumas delas praticados anteriormente, até porque não se trataram de contestações, mas tão-somente de manifestações quanto ao pedido de denunciação à lide.Quanto a dúvida do embargante acerca da concessão de prazo para contestação, por óbvio já está respondida na decisão embargada, eis que a oportunidade de defesa, gênero do qual a contestação é espécie, decorre logicamente da citação.Sendo assim, não verifico os vícios apontados pelo embargante.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

95.0046587-6 - COSMO ANTONIO FRANCISCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Fls. 338/341: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 24(vinte e quatro) horas, conforme requerido pela ré.

1999.61.00.033395-2 - ICEK DAVID KIELMANOWICZ E OUTROS(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

Intime-se a parte autora para que, por derradeiro, cumpra o despacho de fls. 294, devendo promover o recolhimento das 3 (três) parcelas faltantes referentes aos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

1999.61.00.040445-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X SULTEC AUTO MECANICA E COM/ DE PECAS LTDA

Fls. 115: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.

2000.61.00.022095-5 - ADELAZIL APARECIDA FIORILO TONHOQUE E OUTROS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2000.61.00.037279-2 - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher IRPJ e CSLL sobre a diferença entre o valor da indenização recebida em razão da desapropriação e o valor contábil do imóvel.CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da autora.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2001.61.00.029669-1 - CARLOS FRANCISCO BARROS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.00.018943-3 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 249: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autor.

2003.61.00.027177-0 - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(Proc. CRISTIANO WAGNER E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Recebo a apelação da co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.027785-1 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.

2004.61.00.034209-4 - HELIO FERNANDO MOREIRA E OUTRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Fls. 218: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

2004.61.00.034939-8 - TB SERVICOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Baixem os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Nomeio como perito deste juízo o Sr. Waldir Luis Bulgarelli, para realização da perícia contábil. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

2004.61.00.035260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRALVA EDELZUITA DE JESUS(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA)

Publique-se o despacho de fls. 218: Fls. 212/217: Intime-se pessoalmente o defensor público de fls. 165 acerca da planilha apresentada pela ré, bem como para que se manifeste acerca da possibilidade de conciliação aventada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para que promova a regularização da petição de fls. 219/220 (Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673), eis que apócrifa. Após, dê-se vista à ré acerca dos documentos acostados às fls. 219/226.

2005.61.00.007114-5 - ANDRE MARQUES DE SOUZA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO)

Vistos em saneador. Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, dou o feito por saneado. Defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Marco Kawamura Demange como perito. Dada a apresentação dos quesitos pelas partes, defiro a indicação de assistentes técnicos. Após, dê-se vista ao Sr. Perito para que inicie os trabalhos. Intimem-se.

2005.61.00.017632-0 - MARCO AURELIO DIAS E OUTROS(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

2006.61.00.004878-4 - CLAITON CANALLI E OUTRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 448: Esclareça a parte autora a pertinência da prova testemunhal bem como apresente o rol das testemunhas. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.000269-7 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E OUTRO(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2007.61.00.010621-1 - JULIANA LOPES DA COSTA E OUTROS(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO E OUTRO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Vistos. Intimem-se pessoalmente os autores para que dêem andamento ao feito cumprindo o despacho de fls. 501 no prazo de 48 horas, eis que abandonada a causa por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2007.61.00.021523-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP065364 - PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA)

Vistos. Os documentos trazidos pela CEF são suficientes, haja vista que se trata do contrato original as fls. 466/475. Assim, intimem-se as partes para que, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistente técnico. Após, intime-se pessoalmente o perito Alan Teixeira de Oliveira, já nomeado as fls. 350, para início dos trabalhos periciais. Desde já, autorizo ao perito que se dirija à CEF, caso haja necessidade de análise dos originais de documentos juntados em cópias

reprográficas, devendo a CEF permitir-lhe e proporcionar-lhe o acesso aos documentos pertinentes. Int.

2007.61.00.033119-0 - ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.002259-7 - CARLOS ALBERTO PARAISO E OUTROS(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Esclareçam os autores o valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, justificando-o ou corrigindo-o e recolhendo as custas complementares devidas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou sendo atribuído valor inferior a 60 salários-mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, haja vista sua competência absoluta. Sendo alterado para valor superior a 60 salários-mínimos, dê-se vista à ré, após, voltem conclusos para a prolação da sentença. Int.

2008.61.00.005853-1 - ERICKSON JOSE SANTIAGO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em saneador.Sem preliminares arguidas.Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Assim, dou o feito por saneado.Determino a realização de perícia médica, devendo ser procedida a consulta no sistema AJG de profissional médico psiquiatra. Após, dê-se vista às partes para apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos.Oficie-se ao INSS - agência de Osasco - para que informe se o benefício do autor (NB 514.197406-1) encontra-se ativo. Intimem-se.

2008.61.00.007307-6 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.011902-7 - CLOVIS PAVAN(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem. Considerando o valor dado à causa, bem como que se trata de ação de repetição de indébito, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.022111-9 - SANDRA REGINA ALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.024375-9 - PEDRO AFONSO BARBAROV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos.Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2008.61.00.027876-2 - PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES E SP264106A - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido às fls. 373/375, eis que o advogado Carlos Eduardo Gomes OAB/SP 169.464 foi devidamente constituído na procuração de fls. 30 acostada nestes autos com a peça exordial.Defiro a renúncia do mesmo, conforme pedido de fls. 375.À Secretaria para as devidas anotações.

2009.61.00.000901-9 - DIRCE MARIA CORDEIRO MOLINA E OUTROS(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Mantenho a sentença de fls. 29/30 verso. Recebo o recurso de apelação de fls. retro, nos seus efeitos legais.Cite-se nos termos do art. 285-A, para que a ré apresente contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.014113-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034939-8) TB SERVICOS,TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO

CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)
Baixem os autos em diligência.Cumpra-se o determinando nos Autos principais.Intimem-se.

Expediente Nº 4032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010938-0 - ERNESTO DE PAULA GUIMARAES JUNIOR E OUTRO(SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

00.0233840-8 - TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

00.0650932-0 - GRANIPAVI IMOVEIS LTDA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP008938 - BENEDICTO ROCHA E SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

00.0666833-0 - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

88.0009300-0 - EDSON CAETANO E OUTROS(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

88.0013022-4 - COQUEIRO ALIMENTOS LTDA E OUTRO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

88.0047009-2 - TDB TEXTIL DAVID BORROW S/A(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo

findo.Int.

89.0001347-5 - MARTHA PRADA E SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

89.0004992-5 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

89.0008809-2 - ANTONIO CARLOS FERRACINI E OUTROS(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

89.0016145-8 - UBIRAJARA NOGUEIRA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

89.0037849-0 - ANTONIO ROMERO E OUTRO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

90.0034260-0 - ACOTECNICA S/A - IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

91.0003388-0 - TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO(SP197287 - ADEMIR MORAIS YUNES E SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA E SP134460 - DARIO ABRAHAO RABAY E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

91.0654238-7 - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0681844-7 - SUPERMERCADO IRMAOS TURATTI LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0021932-2 - CONFECÇOES LACY LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0032864-4 - FALCADE COM/ DE ROUPAS LTDA EPP(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0038055-7 - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0061536-8 - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663156-8 - MELITTA DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício de fls. 385, manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

00.0674543-1 - V & M FLORESTAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0005978-1 - FENIPREV FENICIA SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0669319-9 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0681123-0 - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA MELLO(SP026715 - NELSON JUDICE MUNIZ E SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

92.0031173-3 - DISVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

92.0062303-4 - CAPITANI ZANINI CIA LTDA E OUTRO(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0004776-0 - ANTONIO PEDRO DE CARVALHO E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

94.0025966-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017553-1) MELLITA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

96.0004345-0 - K O COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

98.0009816-0 - HOSPITAL MONTREAL S/A(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Preliminarmente, intime-se o autor/executado para que complemente o depósito de fls. 512, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o pedido das exequente de fls. retro. Escoado o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido das rés.Int.

1999.61.00.045608-9 - MARIA IVANIR SILVA NOGUEIRA(Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3. Região.Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.053760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0013022-4) UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período

constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 374/375.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2005.61.00.003308-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014429-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X EDGARD ALVES TORRES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

Expediente Nº 4037

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011046-6 - LUIZ HENRIQUE PEREZ CAUZZO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...)Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5599

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.001510-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELO AUTOR ,COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 5600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023376-6 - PAULO SERGIO CANDIDO E OUTRO(SP024849 - GRAZIELLA LANZARINI BORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador.Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta na qual os autores buscam um provimento jurisdicional para compelir a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe dar a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário.Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 18/53.O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 60/61).Mediante petição de fls. 73/87, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos n.º 2008.03.00.049084-0).Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 88/107), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores, sua a ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, sustentou que o pedido foi indeferido por tratar-se de doença preexistente. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 131/154.Instadas as partes à especificação de provas, os autores pleitearam a produção de prova testemunhal e documental, sendo que a CEF ficou-se inerte.Tenho que a presente demanda não pode prosseguir sem a prolação de decisão interlocutória visando a sanear o feito e encaminhá-lo para a prolação de sentença.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF.Conforme atestam os documentos de fls. 27/38, em 01/09/1994 os autores adquiriram o imóvel dos mutuários originais, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e Subrogação de Ônus Hipotecário.Desta forma, nos termos do artigo 22 da Lei n.º

10.150/2000, os autores equiparam-se aos mutuários originários, possuindo legitimidade ativa para propor a presente. Quanto as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA, entendo que tais alegações não merecem prosperar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. Afastadas as preliminares, tenho que devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a seqüência da instrução probatória. Entendo que a dúvida que paira em relação ao mérito da presente controvérsia reside no esclarecimento se foi efetivamente oferecida a liquidação do contrato aos autores e se o contrato chegou a ser liquidado e o ato foi posteriormente anulado pela CEF. Assim, tenho como necessária a realização da prova testemunhal pleiteada, bem como da apresentação pela CEF, da normativa interna HH 337 V34. No que se refere ao pedido de apresentação de acordo de parcelamento, tenho que a produção de referida prova é desnecessária, ante a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2009, às 14 horas e 30 minutos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos cópia da normativa interna HH 337 V34 e informe a lotação das testemunhas RAPHAEL VALENTE e EMERSON RODRIGUES DA SILVA, afim de que sejam expedidos os correspondentes mandados de intimação. Intimem-se as partes. Cumprida a determinação supra, intimem-se as testemunhas com urgência.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2346

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.017545-6 - SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO)

Assim sendo, defiro a liminar requerida para decretar a quebra do sigilo bancário em relação aos réus Edna Gonçalves de Souza (ou Edna Gonçalves de Souza Inamine) e Cristiano de Souza Bernardo, e a indisponibilidade dos bens em relação aos réus Amauri Robledo Gasques e Edna Gonçalves de Souza (ou Edna Gonçalves de Souza Inamine), em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público federal, limitado a R\$ 124.000,00, com a comunicação dos órgãos competentes para as averbações necessárias. Expeçam-se ofícios aos cartórios de registro de imóveis do Distrito Federal e de São Paulo, como requerido pelo autor, para que seja anotada a indisponibilidade dos imóveis registrados em nome dos réus Amauri Robledo Gasques e Edna Gonçalves de Souza (ou Edna Gonçalves de Souza Inamine), bem como ofícios ao DETRAN do Distrito Federal e de São Paulo. Expeçam-se ofícios ao Bacen, conforme requerido na inicial, para que sejam bloqueados saldos em contas correntes e aplicações em nome dos réus Amauri Robledo Gasques e Edna Gonçalves de Souza (ou Edna Gonçalves de Souza Inamine). Requistem-se à Caixa Econômica Federal - CEF os extratos bancários da co-ré EDNA GONÇALVES SOUZA (ou EDNA GONÇALVES DE SOUZA INAMINE), agência 875, contas nº 00006526217 e nº 00002527177, relativos aos meses de junho a outubro de 2004, e ao Banco do Brasil, os extratos bancários de CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO, agência 3596-3, conta nº 6768-9, referente ao mês de junho de 2004. Tendo em vista que não foi formulado pedido de quebra de sigilo fiscal, indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para apresentação de cópias da declaração de imposto de renda dos réus dos últimos cinco anos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo ativo da demanda como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Citem-se os réus para apresentação de contestação. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.020372-4 - BRINDICE PUBLICACOES E PROPAGANDA LTDA(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tenda em vista que também faz parte do pólo passivo a UNIÃO FEDERAL, que detém prerrogativa de intimação

pessoal, declaro sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 145, procedendo-se às anotações cabíveis, e determino a IMEDIATA intimação da co-ré sobre a sentença de fls. 134 e decisão em sede de embargos de declaração de fls. 143. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 149. I. C.

MONITORIA

2003.61.00.008621-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE PISOS E AZULEIJOS IRMAOS BARBAROS LTDA E OUTRO
Manifeste-se a Autora sobre a certidão de fls. 157, no prazo de 5 dias. Int.

2004.61.00.019314-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADSON GILSON TORRES MELO
Dê-se ciência da carta precatória devolvida, devendo a parte Autora se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.031872-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X JOAO BATISTA PEREIRA(SP152505 - EDNA DOS SANTOS)
Recebo a apelação de fls. 186/197 nos seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.004498-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J J R POSTAL COM/ E IND/ LTDA E OUTROS
Por tratarem de pessoas alheias ao processo, compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada, mediante recibo nos autos, dos documentos de fls. 167-214, cujo desentranhamento resta deferido, sob pena de arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 217, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, comprove as diligências administrativas efetuadas para localização de bens da co-ré falecida HELENA FERREIRA DE ALMEIDA FERREIRA, conforme informado às fls. 166. I. C.

2008.61.00.005946-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X J E AMORIM LTDA - ME E OUTROS
Fls. 140-verso; fls. 143: manifeste-se a Autora, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.009166-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANDERLEA MAGNA DA SILVA SALES E OUTROS
Manifeste-se a Autora sobre a certidão de fls. 81-verso, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.016967-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DAGILA MARTINS OLIVEIRA E OUTROS
Fls. 83: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/22, desde que a parte Autora apresente as respectivas cópias, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.018875-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOELMA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM)
Ante o lapso temporal transcorrido, bem como tendo em vista que foi proferida decisão negando seguimento ao recurso, reconsidero o despacho de fls. 251 para determinar a imediata conclusão dos autos para sentença. I. C.

2008.61.00.018896-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAMANTA INACIO DOS SANTOS E OUTROS
Manifeste-se a Autora sobre a certidão de fls. 77-verso. Int.

2008.61.00.019895-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPOLIO E OUTRO(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que passe a constar o ESPÓLIO de OSCAR ABREU DE ALENCAR, representando pela administradora provisória da herança MARIA DAS GRAÇAS SEPULCIO SANTOS DE ALENCAR (147.137.148-44). Apresente o co-réu ONEZION DAS CHAGAS ARAÚJO procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de regularizar sua representação judicial, sob pena de não recebimento dos embargos opostos às fls. 67-70 e consequente declaração dos efeitos da revelia. No mesmo prazo, apresente declaração firmada pelo co-réu nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. I. C.

2008.61.00.020940-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THIAGO FERNANDO DA SILVA DIOGENES E OUTRO

Fls. 74: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/22, desde que a parte Autora apresente as respectivas cópias, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.024041-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIMONE SANTOS DO VALE E OUTROS

Fls. 90: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/28, desde que a parte Autora apresente as respectivas cópias, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.024297-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JANAINA CRISTINA SANTOS VIANA E OUTRO

Fls. 68: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/26, desde que a parte Autora apresente as respectivas cópias, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.026870-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Fls. 75: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Independentemente do supra deferido, visando à celeridade processual, expeça-se mandado para citação da empresa-ré no endereço indicado no artigo 2 do contrato social de fls. 51-58. I. C.

2009.61.00.000290-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NORMA SILVA E OUTRO

Manifeste-se a Autora sobre as certidões de fls. 50 e 57. Int.

2009.61.00.002260-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X LUCIMARA MANCINI E OUTRO

Fls. 39: indefiro o pedido para recebimento de publicações pelos advogados FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE (OAB/SP 160.212) e RICARDO RICARDES (OAB/SP 160.416), eis que o subscritor do substabelecimento de fls. 40 (TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP 199.759) não possui procuração nestes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.008146-2 - CONDOMINIO BIENVILLE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 108-111 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 10.041,92 (dez mil e quarenta um reais e noventa e dois centavos), desde que seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Caso a parte autora discorde do cálculo apresentado pela ré, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha nos termos do julgado nos autos. I. C.

2008.61.00.014596-8 - T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Oportunamente, desapensem-se os autos, para remetê-los ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.022703-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANDRE LUIZ GONZALEZ E OUTRO (SP066206 - ODAIR GARBIN E SP171818B - RENATA ZAMBROTTI MARTINS)

Tendo em vista que não foram alegadas quaisquer das matérias enumeradas nos artigos 301 e 326 do CPC, às fls. 65-73,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012811-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901662-3) NOBUKI SATO - ESPOLIO E OUTROS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da assistente simples UNIÃO FEDERAL (fls. 32 dos autos principais).Fls. 51-61: recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao embargado e sua assistente simples para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Traslade-se para os autos principais cópia da procuração de fls. 09, da declaração de fls. 12, da sentença de fls. 45 e deste.Traslade-se para estes autos cópia de fls. 02-07, 09, 10-14, 16-18, 21, 32, 77, 102-107, 143-151 e 153-156, dos autos principais.I. C.

2008.61.00.018642-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061430-1) AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A E OUTROS(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 327-346: recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Face à relação de dependência dos processos, traslade-se para os autos n.ºs 97.0061430-1 e 2003.61.00.016907-0 cópia da sentença de fls. 137-139, da decisão em sede de embargos de declaração de fls. 160-162 e deste.I. C.

2008.61.00.024820-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014286-4) ANGELO GULUZIAN - ME E OUTROS(SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação de fls. 39-529, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, a teor do parágrafo único do artigo 736 do CPC, apresentem os embargantes cópia das seguintes peças dos autos da Execução n.º 2008.61.00.024820-4: inicial, contrato de fls. 11-15, planilhas de fls. 19-28 e 41-43 e juntada de mandados de fls. 65-73.Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

96.0006142-4 - JANUARIO ALVES E OUTRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fls. 198: defiro à parte embargante a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0045206-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECUCCI E SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Fls. 1220-1232: mantenho a decisão de fls. 1209-1210 por seus próprios fundamentos.Fls. 1218: tendo em vista que ainda não consta decisão quanto ao efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.010075-5, reitero o despacho de fls. 1140 para, deferindo o pleito da exequente, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA (073.382.798-53), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 73.900,82 (setenta e três mil e novecentos reais e oitenta e dois centavos), atualizado em 20.08.08 (fls. 1137).Estendo o supra dedeido quanto à executada MARIA SANTA DE OLIVEIRA, desde que a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indique seu número de CPF.Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis.I. C.

89.0004675-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HORACIO LEON KUFFER E OUTROS

Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, o r. despacho de fls. 183, segundo parágrafo.Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

97.0061430-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A E OUTROS(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR036115 - ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA E SP187913 - RINALDO FERREIRA LONGO)

Fls. 589: desentranhe-se a petição de fls. 507-544, para juntada nos autos dos Embargos à Execução n.º

2008.61.00.018642-9, a que faz referência. Dou os executados por intimados da penhora de fls. 573 na data de publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Informe a exequente se a referida penhora foi devidamente averbada junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Destarte, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas, às fls. 496 e 497. I. C.

2005.61.00.901662-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES E OUTROS(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X VALDINAR MAXIMIANO DA SILVA E OUTROS

Fls. 150 e 153-156: dê-se vista à exequente e à assistente simples, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo indiquem endereço atualizado para citação de ITAPEVI PLASTICOS LTDA, bem como bens passíveis de penhora dos executados já citados. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da assistente simples do exequente, admitida às fls. 77. I. C.

2008.61.00.001418-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA E OUTROS

Manifeste-se exequente sobre a certidão de fls. 88, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.001954-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X W R C PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA E OUTROS

Fls. 79: defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela exequente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.001980-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE TOMIKO NOSE

Fls. 57: defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela exequente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.017466-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X INSTITUTO MUSICAL DE OSASCO COML/ LTDA ME E OUTRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 120, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.021138-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VILSON VITOR RIBEIRO MATERIAIS - ME E OUTRO

Fls. 72: defiro à exequente a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020253-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LADY JANE BEZERRA ALBERTO

Compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de promover a retirada definitiva dos autos, nos termos do despacho de fls. 33. Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2009.61.00.004490-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE MARQUES E OUTRO

Compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de promover a retirada definitiva dos autos, nos termos do despacho de fls. 32. Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.005378-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERCILIO SOUZA MOREIRA

Dê-se ciência da carta precatória devolvida (fls. 126/135), devendo a Autora requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.007441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se ação de reintegração de posse de imóvel sito à Rua Miguel Dib Jorge, 605, bloco 4, apto. 41, do Conjunto Residencial Portal do Leste, Ferraz de Vasconcelos, São Paulo. Foi prolatada sentença, às fls.

56, homologando o acordo firmado entre as partes (fls. 51), cujo trânsito em julgado está certificado em 11.08.08. Às fls. 61, a autora informou que a ré não cumpriu o acordo e requereu sua reintegração na posse do bem. Por medida de cautela este Juízo determinou a prévia manifestação da ré (fls. 62), entretanto, conforme certidão de fls. 85, a mesma não mais se encontra no imóvel. As circunstâncias descritas conduzem ao raciocínio de que a ré se despojou do imóvel, restando caracterizada infração contratual e descumprimento do acordo homologado por este Juízo, razão pela qual determino que seja expedida carta precatória para reintegração da autora na posse do imóvel. I. C.

2008.61.00.007443-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANIA CRISTINA PONCIANO DE OLIVEIRA

Ante a ausência de manifestação da ré sobre a alegação de descumprimento do acordo homologado por este Juízo, às fls. 64 (com trânsito em julgado), defiro o pedido da autora (fls. 84-85) para determinar a expedição de carta precatória para sua reintegração na posse do imóvel. Providencie a autora o acompanhamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, a fim de viabilizar os meios cabíveis para seu integral cumprimento. I. C.

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0649475-7 - DANIEL JOSE DA SILVA(SP207262 - AGLAÉ CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP027469 - SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E Proc. ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

91.0663414-1 - FABIOLA BERNARDI E OUTROS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

91.0685819-8 - CELESTINO JOSE PASIANI MENIS(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

92.0004556-1 - WALDYR FERNANDES MAGALHAES E OUTROS(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

92.0015224-4 - NELSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO E SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

92.0047474-8 - JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0053980-7 - GERALDO ROMERO E OUTROS(SP083051B - NILSON FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

93.0001592-3 - MOYSES BABROW(SP047749 - HELIO BOBROW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON

ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

95.0036700-9 - HELIO BOAVENTURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP162647 - KARINA NADAYOSHI DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

96.0020790-9 - MARIO GIANNONI(Proc. MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

97.0058312-0 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP077865 - OSMAR LINO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0060493-4 - ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0061010-1 - ANTONIA DA SILVA E OUTROS(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E Proc. CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

98.0035598-7 - CARLOS PAULINO CUNHA E OUTROS(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS E SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS E Proc. NEILA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 268/269: Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

98.0052963-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022290-8) LUIZ CARLOS AULICINO E OUTRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 189/190: Deverá a parte interessada comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar a retirada da certidão de objeto e pé. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.030818-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS(Proc. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E Proc. NATALIA C. ANDRADES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2000.61.00.049679-1 - SURI - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI E OUTRO(Proc. MARIA LUCIA D.A.C. DE HOLANDA E Proc. KAORU OGATA)
Fls. 694/698: Junte-se. Intime-se. Fls. 700/864: Ciência às partes da juntada da carta precatória de oitiva de testemunha. Intime-se.

2000.61.03.001097-5 - PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA(SP135545 - CLAUDIA REGINA G. DE SALLES CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP147590 - RENATA GARCIA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2001.61.00.000317-1 - MARIO ALBERTO GARCIA(SP065407 - ODIMAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2003.03.99.018432-7 - CARNES E MERCEARIA BUFALO LTDA E OUTROS(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2004.61.00.014715-7 - HAROLDO VASCONCELOS DO NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2004.61.00.023299-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X EPRONAC ESCOLA TECNICA PROFISSIONAL LTDA
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2005.61.00.005664-8 - MARIA OFELIA DA COSTA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2005.61.00.007343-9 - ERASMO BEZERRA DA SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Fls. 340/398: Dê-se vista às partes da juntada da carta precatória de oitiva de testemunha. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

2006.61.00.008540-9 - SONIA REGINA ALVES PEREIRA VAZ BALBI(SP227689 - MAURICIO MARTINES BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2006.61.00.011117-2 - JOSE MATURANA CORRAL E OUTROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2006.61.00.023795-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP091351 - MARISA

FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP148722E - JULIANA NASSIF ARENA) X MASTER SERVICE TRANSPORTE LTDA-ME

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2008.61.00.016497-5 - D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho o rol de testemunhas apresentado pelo autor. Tendo em vista que o autor não forneceu endereço para intimação, determino o comparecimento das testemunhas em audiência anteriormente designada. Intime-se.

2008.61.00.022022-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016497-5) D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO E SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho o rol de testemunhas apresentado pelo autor. Tendo em vista que o autor não forneceu endereço para intimação, determino o comparecimento das testemunhas em audiência anteriormente designada. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0058929-4 - CIVEMASA S/A IND/ E COM(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0081318-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068988-4) ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA E OUTROS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

RESTAURACAO DE AUTOS

91.0664365-5 - MARIA THEREZA BERTOLINO GORI E OUTRO(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. HAROLDO M D UCLREC VERCOSA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 119: Defiro vistas fora de Cartório, pelo prazo legal, mediante carga por advogado devidamente constituído no feito, após ser carreada aos autos a guia Darf, referente ao pagamento das custas de desarquivamento dos autos, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3787

DESAPROPRIACAO

00.0057081-8 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA E OUTROS(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO E OUTROS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS)

Em atendimento à decisão de fls. 2004 (proferida originariamente nos autos do Precatório), provida da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo foi instado a manifestar eventual interesse no

prosseguimento do pagamento das parcelas do Precatório nº 96.03.093405-4 ou se tal pagamento restaria liquidado, tal como inicialmente decidido por este Juízo, a fls. 1.818. Após a solicitação de informações junto ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, foi constatado, a fls. 2.002, que o pagamento do precatório em questão fora efetivado em 13 pagamentos, o que levou este Juízo a equívoco e, assim, determinar sua liquidação, na forma da decisão exarada a fls. 1.818. Dessa forma, este Juízo determinou a manifestação das partes, para apresentarem as respectivas contas, para averiguar o quantum ainda devido para pagamento. Eis o teor do despacho proferido aos 17.04.2009:(...)Tendo em vista a documentação juntada pelo Setor de Precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, detalhando os pagamentos/depósitos já realizados no tumultuado feito, manifestem-se as partes, apresentando suas respectivas contas, para averiguar o quantum ainda remanescente como devido para pagamento. Apresentem as partes, na oportunidade, planilhas inteligíveis e detalhadas das contas, para a devida apreciação judicial, tomando em consideração as contas de fls. 681/683, homologada pela decisão de fls. 726 (com remissão à decisão de fls. 641/643). Manifestaram-se, pois, as partes e ambas apontaram a necessidade de continuação do pagamento do precatório, na forma do artigo 78 do ADCT. Posto isto, revogo a decisão de fls. 1818 e determino a continuidade do pagamento do Precatório nº 96.03.093405-4, pelo valor inscrito na proposta orçamentária, com correção monetária, nos termos do julgado e da decisão proferida a fls. 641/643, em sintonia com os cálculos e as contas apresentadas a fls. 681/683, homologada pela decisão de fls. 726 (com remissão à decisão de fls. 641/643). Oficie-se a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, comunicando-lhe acerca do teor desta decisão. Ao final, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para fins de efetiva apuração dos valores pagos, conforme relatado às fls. 2002, atualizando-os, bem como para: I) Esclarecer se a conta apresentada a fls. 681/683 inclui ou não o valor devido a título de foro e laudêmio. II) Na hipótese de ter havido a referida inclusão na conta do item I) (e tão somente nessa opção), proceda a Contadoria à atualização dos valores a título de foro e laudêmio, devidamente corrigido, nos termos do que dispõe o Provimento COGE nº 64/05 e não da desapropriação. III) Atualizar o valor original do precatório, segundo a metodologia dos cálculos de fls. 681/683 e a teor da decisão de fls. 641/643, para que, assim, seja apurado o valor ainda remanescente como devido. Cumpra-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes, para manifestação sobre os cálculos e liberação das parcelas já pagas.

00.0057284-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAQUIM SARTORI(SP042928 - MARA JOSE FURLAN MIGUEL)

Diante dos documentos acostados pela parte expropriada, esclareça a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, seja houve o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Ao final, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca do levantamento dos valores depositados nos autos. Intime-se.

00.0057299-3 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MOVEIS DE ACO FIEL S/A(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO E Proc. CELIA CORONA)

Defiro o pedido de permanência dos autos, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais deverá a expropriante comprovar, nos autos, o registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, perante o Cartório de Imóveis. Intime-se.

MONITORIA

2005.61.00.027880-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LENI MARIA FISCHLER SPORQUES

Diante do desconhecimento do paradeiro da ré e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeie o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP nº 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2005.61.00.028083-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TIAGO JOSE SCAPINELLI
Fls. 252 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), tal qual determinado anteriormente. Intime-se.

2007.61.00.033089-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA
Fls. 154/155 - Defiro, pelo prazo requerido, devendo a Caixa Econômica Federal, na mesma oportunidade, se há interesse na citação por edital do réu. No silêncio, venham os autos conclusos, tal qual anteriormente determinado. Intime-se.

2008.61.00.004501-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECOES SIGNAL LTDA E OUTROS

Fls. 188 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), tal como anteriormente determinado.Intime-se.

2008.61.00.012368-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IARA LUCIA MARIANA VIEIRA E OUTRO

Diante da inércia manifestada pelas rés, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.00.028795-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALBERT DE JESUS CARDOSO E OUTROS

Fls. 64 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 62.Intime-se.

2009.61.00.009590-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO LEANDRO DIAS BUENO E OUTRO

Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do aditamento ao contrato, mencionado a fls. 26, sob pena de indeferimento à inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.00.009620-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDA MARIA CAMPOS SIMOES E OUTRO

Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias de aditamento ao contrato, mencionadas a fls. 31, sob pena de indeferimento à inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0036877-0 - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC(SP015900 - MANOELA MARTINS E SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Despacho de fls. 246: 1) Defiro o pedido de prazo!

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.001546-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X D N A N COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.Observa este Juízo que os executados D.A.N.N. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e GENARO VELLECA ainda não foram citados, situação essa que não autorizaria a realização de penhora acerca dos bens discriminados a fls. 196/198.E mesmo que se tratasse de situação que comportasse arresto de bens, tal medida restaria indeferida, eis que sobre os veículos arrolados já incidem restrições, quais sejam: furto, roubo, alienação fiduciária, baixa administrativa, restrição administrativa e restrição judicial, consoante se infere das consultas realizadas, via sistema RENAJUD.Saliente-se que todos os automóveis encontram-se alienados fiduciariamente, à exceção do FORD/KA, placas AJA 0627/SP, que foi baixado do sistema de cadastro.Em função de tais constatações, resta incabível o deferimento da medida de arresto sobre os aludidos bens, visto que a posse indireta e o domínio resolúvel não pertencem ao executado.Em contrapartida, observo que o veículo DODGE/DAKOTA SPORT, placas GWW 7400, não possui restrição cadastrada.Com o escopo de tutelar o direito do credor, até mesmo diante das diligências realizadas, determino, ad cautelam, a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, dos veículos DODGE DAKOTA SPORT, placas GWW 7400.Registre-se, outrossim, a impossibilidade de constrição quanto ao bem imóvel indicado a fls. 198, diante da penhora averbada na certidão de matrícula acostada a fls. 216/220.Considerando-se o desconhecimento do atual paradeiro dos executados supramencionados, determino suas citações por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se esta decisão e, na ausência de impugnação, expeça-se o edital de citação, intimando-se, após, a exequente, para retirada e publicação.

2006.61.00.026797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARGEMIRO DANTAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2007.61.00.031827-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GIRANA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME E OUTROS(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN E SP247957 - CARLOS EDUARDO COSTA ALVES

CARLOS)

Observa este Juízo que a exequente nada disse quanto à proposta de acordo formulada às fls. 80/81. Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer se há interesse em realizar acordo com a parte executada. No silêncio, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido constante às fls. 119. Intime-se.

2008.61.00.006463-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA E OUTRO(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

O pedido de desbloqueio será apreciado após a apresentação, pelo executado, de extrato de sua conta bancária, além do holerite de pagamento, capazes de comprovar as alegações expendidas às fls. 198/200. No silêncio, proceda-se à transferência de valores, tal qual determinada às fls. 189/190. Ao final, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 204. Intime-se.

2008.61.00.010513-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA E OUTRO(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA)

Fls. 225/233 - Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que já houve oportunidade para a parte executada pagar voluntariamente o que devia, situação essa que, obviamente, não ocorreu, motivo pelo qual foram penhorados os bens discriminados às fls. 198. Assim sendo, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos, para designação de 1º e 2º leilões. Quanto ao valor remanescente, requiera a exequente, de forma objetiva, o que de direito. Intime-se.

2008.61.00.015823-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA E OUTROS

Considerando-se o que preconiza o artigo 738, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tem-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, no tocante aos executados JBR BENEFÍCIOS E INTERMEDIACÃO COML/LTDA e RAFAEL BARRETO BOTELHO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo. No tocante ao pedido de arresto formulado, em relação ao executado JOSÉ PETRÔNIO DA SILVA CHECCHIA, indefiro, haja vista que não ocorreu a situação prevista no artigo 653 do Código de Processo Civil. Entretanto, para garantir o direito do credor, até mesmo diante das diligências realizadas, determino, ad cautelam, a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, dos veículos DODGE DAKOTA RT C, ano 2000, placas DCM 5554 e VW PASSAT TURBO, ano 1998/modelo 1999, placas CXL 6918, os únicos veículos que não possuem restrição cadastrada, consoante se infere da consulta anexa. Diante da diversidade de endereços declarados para o executado JOSÉ PETRÔNIO DA SILVA CHECCHIA (fls. 112/118), esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em qual endereço será citado o referido devedor. No silêncio, voltem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.017016-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA APARECIDA CASTELLO DE OLIVEIRA

Fls. 67 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 65. Intime-se.

2008.61.00.019566-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INTERLAR HIDR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

Diante da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.009498-9 - APARECIDA ALVES(SP114656 - JOSE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão de Alvará Judicial, para restituição de Imposto de Renda, em relação ao ano de 2008, cujo titular é pessoa falecida. Consoante cediço, o pedido de alvará judicial, para levantamento de valores devidos a título de restituição de imposto de renda, tem natureza de jurisdição voluntária. Corroborando tal assertiva, a Secretaria da Receita Federal, a fls. 06, não ofertou qualquer resistência ao pedido de restituição formulado pelo espólio do requerente, tendo informado, inclusive, que a restituição pretendida encontra-se à disposição no Banco, restando evidenciada, assim, o caráter voluntário da medida. No entanto, por se cuidar de titular falecido, entende este Juízo que o pedido de alvará encontra-se afetado pelo Direito das Sucessões, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Em sendo assim, aplico - analogicamente - o entendimento preconizado na Súmula nº 161 do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, para sua livre redistribuição. Intime-se.

2009.61.00.009873-9 - MARIA LIDUINA DA SILVA ALEXANDRE(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE

SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de concessão de Alvará Judicial, para liberação de valores existentes em conta vinculada do FGTS, cujo titular é pessoa falecida. Em situações como a relatada nos autos, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, segundo entendimento preconizado na Súmula nº 161 do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Por conseqüência, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, para sua livre redistribuição. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.011440-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO CARLOS DE POLLI

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 3793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744805-8 - J MARINO IND/ E COM/ S/A E OUTROS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Considerando o depósito de fls. 1023 defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos, mediante a indicação do nome, nº. de R.G. e C.P.F. do patrono da parte autora que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal e após publique-se.

92.0083289-0 - MONTANA QUIMICA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Considerando o depósito de fls. 283 defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos, mediante a indicação do nome, nº. de R.G. e C.P.F. do patrono da parte autora que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal e após publique-se.

97.0027215-0 - LIVIA FENARETE DOS SANTOS CARVALHAL E OUTRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da juntada das guias de depósito judicial a fls. 460/461 reconsidero o primeiro tópico do despacho de fls. 458. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

97.0059666-4 - MARIA DAS GRACAS E OUTROS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência do desarquivamento e dos depósitos de fls. 566/567, a título de honorários advocatícios. Diante do depósito de fls. 563, 564 e 565, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do RG e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

98.0034628-7 - WAGNER NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. PAULO ROGERIO WESHOFER)

Diante da juntada das guias de depósito judicial a fls. 364/365, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.048725-6 - HERTA FREITAG HOPP E OUTROS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 776/777: Desnecessária a intimação da parte autora para prestar os esclarecimentos pretendidos, tendo em vista que as quantias depositadas a 747/758 serão levantadas antes da extinção da execução, conforme despacho de fls. 759. Assim sendo, cumpra-se o disposto no referido despacho, expedindo-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado a fls 761. Intime-se.

2000.61.00.042376-3 - ANTONIO VITOR DA SILVA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 335/336, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 311, em favor da Caixa Econômica Federal, observando-se os dados indicados a fls. 333. Após, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.002428-9 - ALEXANDRE GOMES MARTIN E OUTROS(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL E SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Diante da juntada das guias de depósito judicial a fls. 1.099/1.114, 1.024 e 1.032, reconsidero o despacho de fls. 1.097. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente BANCO ABN AMRO REAL S/A, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca dos dados das contas para as quais foram transferidos os valores indicados nos comprovantes de fls. 1.080/1.084. Int.

2004.61.00.000707-4 - ANA ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP190110 - VANISE ZUIM)

Diante da juntada das guias de depósito judicial a fls. 287/288, reconsidero o despacho de fls. 285. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-fundo) observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.013693-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LIVRVSON LIVROS E DISCOS LTDA(SP101954 - CLAUDIO BATISTA DE SANTANA)

Diante da juntada das guias de depósito judicial a fls. 119/120, reconsidero em parte o despacho de fls. 111. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do montante depositado, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Fls. 113/116: Apresente a exequente planilha atualizada do montante devido. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo. Int.

2007.61.00.008658-3 - TOSHIO MIZUTANI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indique a parte autora no nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 186. Int.

2008.61.00.003883-0 - JORGE RIOSEI YONAMINE(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 89.238,52, atualizados até o mês de setembro de 2008, pretendendo seja reduzida a referida quantia para o montante de R\$ 10.172,11. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais alega não estarem previstos na sentença. Aduz, outrossim, que a correção monetária deverá seguir os parâmetros das Ações Condenatórias em Geral previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 83 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 86/92, refutando as alegações da impugnante. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, ou seja, aqueles utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Quanto à correção monetária, assiste razão à CEF. A execução do julgado deve seguir os critérios fixados no título judicial transitado em julgado, que prevê sejam observados os parâmetros previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos, pode-se concluir que ambos merecem reparos. Na conta apresentada pela parte autora, verifica-se terem sido utilizadas bases de cálculo equivocadas. Além disso, sequer foram especificados os índices de atualização monetária utilizados. Já os cálculos da CEF deixaram de observar o julgado no que se refere aos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em março de 2008, quando o título exequendo, ao mencionar o Provimento COGE nº 64/05, os fixou pela taxa selic. Desse modo, observando os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado e utilizando o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa desenvolvido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com o objetivo de uniformizar os cálculos existentes na Justiça Federal, este Juízo pôde apurar os resultados apresentados nas tabelas a seguir: Tabela 1: Cálculos

incluindo os índices de IPC expurgados de janeiro de 1989 e de abril de 1990, conforme determinado no título exequendo, atualizados até 10/2008, data do depósito judicial. Observações:a) Cálculos atualizados até 10/2008.b) Correção monetária: - Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, pelo(s) indexador(es): RES. 561/07 - PROV. 95/09 (CÍVEL) de 02/1989 a 03/2008, SELIC de 04/2008 a 10/2008. - Sucumbência(s) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, pelo(s) indexador(es): RES. 561/07 - PROV. 95/09 (CÍVEL) de 06/2008 a 10/2008. c) Juros de mora: - A partir de 03/2008, pela(s) taxa(s): SELIC de 04/2008 a 10/2008. - Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente acrescido dos juros remuneratórios. d) Juros remuneratórios: - A partir de cada parcela, pela taxa: 0,50% a.m., composto. - Taxa aplicada sobre o valor corrigido monetariamente. Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 14.381,15 (quatorze mil, trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos) para a data de outubro de 2008. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor aqui determinado. O saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Cumpridas as determinações, remetam-se ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.004030-7 - MARIA DELA CONCEPCION NUNEZ MARTINEZ (SP187738 - ARTURO MARTINEZ NUNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indique a parte autora o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.009770-6 - SALMA SOUBIHE - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto Posto, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor da quantia depositada a fls. 92. Cumpridas as determinações, remetam-se ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0714889-5 - PALMITEIRO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Reconsidero o despacho de fl. 148. Tendo em vista que a procuração apresentada pela autora a fls. 66 se encontra omissa quanto aos poderes de quem a outorga, regularize o i. patrono sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da alteração do contrato social em que conste cláusula de gerência e administração da sociedade. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento conforme já determinado. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0082385-8 - FELICIO VIGORITO E FILHOS SERVICOS DE VENDAS E CONSERTOS DE AUTOMOVEIS EM GERAL LTDA E OUTRO (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0037609-1 - VARAM IMP/ E EXP/ S/A (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0020418-7 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO (SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0003820-5 - CRISTINA MARIA DE MATOS E BENEVIDES (Proc. MARCELO GUIMARAES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A. RIBEIRO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.023542-5 - OSVALDO TEODORO DA SILVA E OUTROS (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.056268-0 - DECIO DE LIMA E OUTRO(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.006313-8 - FARMACIA E PERFUMARIA BOM PASTOR LTDA E OUTRO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.010188-7 - RENATO COLTRO E OUTRO(SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP180958 - GISLAINE LAMBER SALMAZI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.023257-0 - DJALMA APARECIDO DE CARVALHO E OUTROS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.009326-7 - BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.019868-9 - RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS(SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.028703-8 - ANTONIO GARCIA CARRILHO E OUTROS(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Esclareça o patrono da parte autora o instrumento de procuração juntado as fls. 1001 e 1002. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.015713-5 - M C R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.012772-0 - GUERINO AVANCO E OUTRO(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.01.073870-4 - REGINA MARTA NASCIMENTO E OUTROS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.019990-0 - GILSON DE ALMEIDA LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.030840-7 - EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0716900-0 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 226/230, no prazo de 15 (quinze) dias.

94.0019072-7 - NEUSA FRONZI DE OLIVEIRA(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 10/2008 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, intimada a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da parte autora, no valor de R\$ 2.941,67, atualizado para o mês de fevereiro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

95.0018500-8 - CLEONICE TURRINI GALLO E OUTROS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

1. Fls. 246 - Concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se ciência ao Banco Central do Brasil (BACEN) da informação de secretaria de fl. 242.3. Expeça-se mandado de intimação ao BACEN.Publicue-se.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam intimados os autores, na pessoa de seus advogados, para efetuarem o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício do Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 6.937,54, atualizado para o mês de abril de 2009, por meio de guia de depósito na conta corrente n.º 2656-6, mantida pelo BACEN junto à agência n.º 0265- Posto da Justiça Federal da Caixa Econômica Federal em São Paulo, operação 006, no prazo de 15 (quinze) dias.

95.0036619-3 - CECILIA CANDIDO TSUTSUMI E OUTRO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para os autores se manifestarem acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 418/430, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.03.99.076610-4 - SILVIA RAWET SIMON E OUTROS(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E SP069154 - MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

Fls. 120/130 e 134/137: defiro:i) dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da habilitação realizada nestes autos, conforme requerido pela União Federal;ii) remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda para que conste SILVIA RAWET SIMON, CPF/MF n.º 814.038.958-72 (sucessora de Henryk Chaskiel Rawet e Sarah Laia Rawet);iii) expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento da execução, em benefício da requerente, e para pagamento dos honorários advocatícios, em nome do advogado; iv) após, dê-se vista às partes; v) na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal;vi) aguarde-se, em Secretaria, comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

1999.61.00.020372-2 - NILCE HOFFMANN PALMIERI E OUTROS(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 205/206 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os documentos necessários à execução do título judicial.Após, dê-se vista à parte autora.Publique-se.

2002.61.00.017448-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008627-5) KLAUSNER ROBERTO PADILHA E OUTROS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre as petições de fls. 313/317 e 319/323

2003.61.00.034095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDRA LOBAO

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.035009-8 - JOSE SENHORINHO DOS SANTOS(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para o autor se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 131/135, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.00.023060-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X REGENCY COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, dê-se vista dos autos para ciência da autora do mandado de penhora e intimação não cumprido (fls. 165/166), no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.00.023558-4 - ANESIO MISTURE E OUTROS(SP231111A - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a ré Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento em benefício do autores, no valor de indicado às fls. 147/151, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, no percentual de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.001075-0 - JOAO CELESTINO BENEDOCCI(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal de fls. 97/101, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.004831-4 - HISSASHI SHIOTUKI(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de

2007.61.00.007747-8 - RAULINO SILVEIRA DE LUCENA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a ré Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento em benefício da parte autora, no valor de R\$ 37.191,68 (trinta e sete mil, cento e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), atualizados para o mês de março de 2009, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, no percentual de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.013183-7 - JOSE MARIA FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância do autor com os valores depositados pela ré. Expeça-se em benefício do autor, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 92. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.016560-4 - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fl. 139: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 136.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.016593-8 - CARLOS ROBERTO TREBBI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP173443 - NATALINA NUHAD TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 175/179.

2007.61.00.024606-9 - EXPEDITO LUIS DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste acerca da petição da ré de fls. 96/97, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento, deverá a parte autora apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará. Segundo as referidas normas, também, na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.025980-5 - HENRI ROBIN(SP103216 - FABIO MARIN E SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Os cálculos apresentados pela contadoria contém erro material e estão em desconformidade com o título executivo judicial (sentença de fls. 54/60, transitada em julgado - fl. 61-verso). Por esta razão, reconsidero a decisão de fl. 114 (itens 1 e 2) e passo à demonstração do erro material, evitando a necessidade de nova remessa dos autos à contadoria e o prolongamento desnecessário da execução, cuja liquidação depende apenas de cálculo aritmético a determinação do valor da condenação. Pela sentença foi determinado: Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.(...)O percentual dos juros é de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil em vigor, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.(...)A correção monetária é devida segundo os índices e critérios aplicáveis às ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança.(...)Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de cadernetas de poupança n.º 99009488-4 e 99010398-0, agência 0245 - CEAGESP, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Condeno a ré a restituir ao autor as custas processuais por ele despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A execução, desse modo, deve observar esses critérios estabelecidos na sentença. Do valor devido ao autor pela CEF conta 99009488-4, da agência 0245 Os cálculos corretos para o mês de julho de 2008 são:- 42,72% sobre o saldo de NCz\$13.312,35 (fl. 76) = NCz\$5.687,03, estes valores somados = NCz\$18.999,38, acrescidos de 0,5% de juros (NCz\$94,99) = NCz\$19.094,37.- a diferença entre esse valor apurado, de NCz\$19.094,37 e o valor decorrente

da aplicação da correção monetária e dos juros já creditados (NCz\$2.976,52 - correção monetária e NCz\$81,44 - juros), de NCz\$16.370,31 é de NCz\$2.724,06. Este valor é praticamente idêntico ao apurado pelo autor (fl. 93). - multiplicado pelo índice de 4,0021346295, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução CJF n.º 561/2007, para as ações condenatórias em geral, sem a Selic, totaliza R\$ 10.902,05. Neste ponto errou o autor ao utilizar para correção monetária a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 94/99), em desconformidade com a sentença. Também errou a Contadoria Judicial, ao aplicar apenas o IPC de janeiro de 1989, sem os demais expurgos previstos na Resolução 561/2007 CJF. conta 99010398-0, da agência 0245 Os cálculos corretos para o mês de julho de 2008 são:- 42,72% sobre o saldo de NCz\$11.219,01 (fl. 78) = NCz\$4.792,76, estes valores somados = NCz\$16.011,77, acrescidos de 0,5% de juros (NCz\$80,05) = NCz\$16.091,82.- a diferença entre esse valor apurado, de NCz\$16.091,82 e o valor decorrente da aplicação da correção monetária e dos juros já creditados (NCz\$2.508,47 - correção monetária e NCz\$68,63 - juros), de NCz\$13.796,11 é de NCz\$2.295,71. Este valor é praticamente idêntico ao apurado pelo autor (fl. 101). - multiplicado pelo índice de 4,0021346295, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução CJF n.º 561/2007, para as ações condenatórias em geral, sem a Selic, totaliza R\$9.187,74. Neste ponto erro o autor ao utilizar para correção monetária a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 102/107), em desconformidade com a sentença. Também errou a Contadoria Judicial, ao aplicar apenas o IPC de janeiro de 1989, sem os demais expurgos previstos na Resolução 561/2007 CJF. - a soma destes valores, R\$20.089,79 acrescida dos juros de mora, de 9% para julho de 2008 (R\$1.808,08) atinge R\$21.897,87. Novamente errou o autor ao aplicar 4,30% de juros moratórios aos cálculos atualizados até janeiro de 2008. Segundo a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, os juros moratórios incidem excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta. No caso, a CEF foi citada em outubro de 2007 (fls. 26/27). Excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta, são 9 meses. O percentual de juros de mora é de 9%. Aqui, acertou a Contadoria Judicial.- finalmente, somados honorários advocatícios, de 10% (R\$2.189,78), e do reembolso das custas (R\$1.004,22, para setembro de 2007, atualizados até julho de 2008 pelos mesmos critérios acima - R\$1.056,38) no totaliza: R\$25.091,87, para julho de 2008.3. Contudo, tendo presente que o autor pediu a execução da quantia de R\$11.940,69, para julho de 2008, inferior ao apurado acima, não posso elevar o valor constante da petição inicial da execução, sob pena de julgamento além do pedido (ultra petita), que é vedado pelos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil. 4. Dispositivo Resolvo o mérito da impugnação para julgá-la procedente, a fim de fixar o valor da execução em R\$11.940,69 (onze mil novecentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), para julho de 2008. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença entre o montante devido e o depositado. Por ocasião do efetivo depósito, a diferença devida deverá ser atualizada. Publique-se.

2007.61.00.028970-6 - JOAO SEVERINO DA SILVA NETO(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte ré (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação, em benefício do autor, João Severino da Silva Neto, no valor de R\$ 74.477,50, atualizado para o mês de abril de 2009, por meio de guia depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.000235-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X JOSEANE MARIA DA SILVA

1. Fl. 239. Oficie-se, conforme requerido, à Delegacia da Receita Federal para que, com base nos dados indicados no documento de fl. 18, informe o n.º no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda/CPF-MF da ré Joseane Maria da Silva. 2. Após, com a resposta ao ofício, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Publique-se.

2008.61.00.006452-0 - VITALINO JOSE CORREIA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre a petição e documento de fls. 82/84

2008.61.00.007041-5 - EDGAR CARNEIRO MONTEIRO FILHO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 215 e 217 - Cumpra a parte autora o tópico final da sentença de fls. 211/212, apresentando, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito para outubro de 2008. 2. No mesmo prazo, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.010284-2 - EDUARDO JOAQUIM FERREIRA(SP255350 - RAFAEL DE CALDAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição apresentada pela parte autora às fls. 99/101, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.011316-5 - IBATE S/A(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte ré (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seus advogados, da planilha de cálculos apresentada pela autora, IBATE S/A., nos termos do disposto no 1.º do artigo 475-A e do artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.00.013216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDERSON RODRIGO POLVORA E OUTRO(SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA)

Fl. 91- Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado às fl. 86.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Publicue-se.

2008.61.00.017334-4 - NEUSA AIKO OTA(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da autora, no valor de R\$ 9.610,69, atualizado para o mês de março de 2009, por meio de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.018812-8 - MARIA VALLE(SP086958 - MARCIA TALARICO TRESSOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos itens II-15 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica o autor intimado, na pessoa de seus advogados, do trânsito em julgado da sentença (fls. 100/106), para apresentar manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.022975-1 - MARCUS SOARES PERINI E OUTRO(SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal de fls. 73/79, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.030735-0 - DORIVAL MARTIN(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos itens II-15 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica o autor intimado, na pessoa de seus advogados, do trânsito em julgado da sentença (fls. 45/48), para apresentar manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.031302-6 - HENRIQUE DE BARROS MONCAU(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos itens II-15 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica o autor intimado, na pessoa de seus advogados, do trânsito em julgado da sentença (fls. 56/59), para apresentar manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.031592-8 - IRLANE MAZETTI E OUTRO(SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO E SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos itens II-15 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica o autor intimado, na pessoa de seus advogados, do trânsito em julgado da sentença (fls. 85/88), para apresentar manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.031926-0 - FRANCISCO GONCALVES(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos ao autor para que se manifeste acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal de fls. 120/125, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.00.025845-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011124-3) RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI E OUTROS(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. Os vícios apontados pelos autores dizem respeito a supostos erros de julgamento, e não a erros de procedimento. Não foram apontados obscuridade,

contradição ou omissão na decisão de fls. 114/118, ora embargada. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento (error in iudicando), que enseja a interposição de recurso de agravo de instrumento, tratando-se de decisão interlocutória. Dispositivo Negro provimento aos embargos de declaração. Publique-se.

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0005195-4 - GASSEM MHEREB E OUTROS (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

89.0006126-7 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls.

_____, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor.

91.0013005-2 - EUCLIDES DE OLIVEIRA E OUTROS (SP066059 - WALDIR BURGER E SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste acerca da petição da União de fls. 236/237, no prazo de 05 (cinco) dias.

92.0012217-5 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte autora para ciência e manifestação sobre petição e documentos de fls. 281/290 apresentados pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

92.0016994-5 - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A. DESTIVALE (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes autora para ciência da carta precatória de fls. 276/306, e em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0078554-9 - ISRAEL ALEXANDRINO DA SILVA E OUTROS (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Comprove o autor Ary Belluci Ciabattari as alegações de fls. 380/381, apresentando cópia do documento de identidade, tendo em vista a divergência nos documentos apresentados às fls. 19/24.

94.0014405-9 - CONSTRUTORA MELIOR LTDA (SP109392 - MARILDA FONTALVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 51.711,19, atualizado para o mês de março de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J.

95.0034063-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007431-1) TRADE INFORMATICA LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 408/409. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução transitada em julgado (cópia trasladada para estes autos às fls. 442/445), reconsidero a decisão de fl. 397 para determinar a expedição de ofício precatório em favor da autora, no montante correspondente à condenação acrescida das custas, no valor total de R\$ 61.212,64 para março de 2008. 2. Expeça-se, em benefício da advogada Sueli Sposeto Gonçalves, ofício para pagamento da execução no valor de R\$ 4.863,00 para março de 2008, referente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento. 3. Requeira a União o quê de direito em relação aos honorários advocatícios da fase de execução. 4. Após a expedição dos ofícios, dê-se vista às partes e na ausência de impugnação, encaminhem-se aqueles ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Publique-se. Intime-se.

97.0058785-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(Proc. HAROLDO BIANCHI FERREIRA CARVALHO E SP098087 - MARA JANE DE CASTRO PEDROZO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação, em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no valor de R\$ 1.104,57, atualizado para o mês de fevereiro de 2009, por meio de depósito à ordem do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J. Ao valor acima deverá ser acrescida multa de 10%, conforme planilha de cálculo da exequente de fl. 130.

98.0047275-4 - ROLAMENTOS HEMARSA COM/ E IMP/ LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Requer a União, a fim de que seja possível a verificação de eventual dissolução irregular da sociedade ré, por constar ela como ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, administrado pela Receita Federal do Brasil, a realização de intimação pessoal do representante legal da ré, por oficial de justiça. A 1,3 2. Saliento que cabe à exequente (União Federal) promover as diligências que é exclusivamente da União o ônus de provar que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica. A atividade para a comprovação desse fato não pode ser transferida para o Poder Judiciário. Se a situação cadastral da ré no CNPJ é ativa, a dúvida sobre a subsistência dessa situação deve ser resolvida pela própria União, por meio de diligência fiscal, a ser realizada por agente da Receita Federal do Brasil, a fim de tentar localizar a pessoa jurídica e seus representantes legais, a teor da Instrução Normativa 748, de 28.6.2007, do Secretário da Receita Federal do Brasil, que autoriza a modificação da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ para inapta, nas situações descritas no seu artigo 41: Art. 41. Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica que: I - não disponha de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado; II - não for localizada no endereço informado à RFB, bem como não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante o CNPJ e seu preposto; III - se encontre com as atividades paralisadas, salvo quando enquadrada nas situações a que se referem os incisos I, II e V do caput do art. 33. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação formulada por AFRFB, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações referidas. Assim, indefiro o requerimento da União e, na ausência de indicação de bens passíveis de penhora, de titularidade da pessoa jurídica, determino o arquivamento dos autos. Por todo o exposto, mantenho a decisão de fl. 94. Publique-se. Intime-se.

1999.61.00.001516-4 - DORIT DREZNER E OUTRO(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 336,28, atualizado para o mês de fevereiro de 2009, por meio de depósito à ordem do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J.

2001.03.99.046635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0707011-0) ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA E OUTROS(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 351/353. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Drogaria O Drogão Ltda. 3. Verifico que apesar de nos ofícios requisitórios de fls. 331 e 333 ter constado a observação de que o valor a ser depositado deveria permanecer à disposição deste Juízo, nas comunicações de pagamento de fls. 351 e 353 consta a informação que o depósito está liberado. Assim, determino ao Diretor de Secretaria que providencie o bloqueio das contas n.ºs 1181.005.504470433 e 1181.005.504470450 por meio do convênio SIAJU/portal judicial/CEF. 4. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, referente aos autos n.º 2007.61.82.021378-7, informando-se-lhe que há crédito nos presentes autos em favor de Administração Representação e Comércio Guimarães Ltda. no valor de R\$ 21.587,15 (para 26/01/2009), oriundo de pagamento de ofício requisitório, bem como solicitando-se-lhe os dados para transferência daquele montante à sua ordem. 5. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, referente aos autos n.º 98.0547588-3, informando-se-lhe que há crédito nos presentes autos em favor de Organização Farmacêutica Drogão Ltda. no valor de R\$ 21.587,15 (para 26/01/2009), oriundo de pagamento de ofício requisitório, bem como solicitando-se-lhe que forneça o montante atualizado da execução, bem como os dados para transferência do valor à sua ordem. Publique-se. Intime-se a União.

2003.61.00.020893-2 - MHA ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para o Serviço Social do Comércio - Sesc, para ciência da petição de fls. 1328/1333, bem como para a parte autora para ciência da informação de fl. 1326: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a autora, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, no valor de R\$ 218,87, atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15(quinze) dias.

2003.61.00.021647-3 - CEMEP - CENTRO MEDICO PAULISTA LTDA(SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a autora CEMEP - CENTRO MEDICO PAULISTA LTDA. intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 4.393,29 (quatro mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda em conformidade com os dispositivos acima, abro vista destes autos à parte autora para ciência e manifestação da petição de fl. 292, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.00.034278-1 - NEUZA MARIA GOVEIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls. 322/324: indefiro o requerimento formulado pela autora, de designação de ausência de conciliação para por fim à demanda, pois esta já findou, ante a improcedência do pedido e o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 303/310), conforme certidão de fl. 316.2. Intime-se Caixa Econômica Federal sobre a certidão de decurso de prazo (fl. 327) para prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0032786-0 - PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 178: concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo. Publique-se.

91.0708587-7 - MARCIO ANTONIO PERES DO AMARAL(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 199/201: Providencie a Secretaria a expedição de precatório para pagamento da execução em benefício da parte autora, com as devidas alterações, na forma da decisão de fl. 179.2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de Impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos serão remetidos ao arquivo até a comunicação do pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

91.0718936-2 - TIRRENO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTROS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para os autores se manifestarem acerca do ofício de fls. 724/870 e das petições de fls. 872/893 e 899, no prazo de 5 (cinco) dias.

91.0722937-2 - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Fl. 326. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Apresente a parte autora todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio arquivem-se os autos.4. Cumprido o item 2 supra, expeça-se o mandado.

92.0033858-5 - MARIA DA GRACA PANZUTO(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 187.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0042372-8 - GERALDO PAIVA PEREIRA E OUTROS(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA E SP111322 - CARLOS JOSE PEREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

O título executivo judicial, transitado em julgado em 02.12.1996, condenou a União a restituir aos autores os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.288/86 (fl. 108). Em decisão publicada em 02.06.1997, foi determinado aos autores que apresentassem memória de cálculo discriminada e atualizada (fl. 109). Os autores apresentaram memória de cálculo (fls. 112/128) com base na qual a União foi citada (fl. 132) e opôs embargos à execução (fl. 133). O acórdão proferido nos autos dos embargos à execução (fls. 225/231) transitou em julgado em 28.03.2003 (fl. 232). Determinou-se, então, a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 139), que elaborou memória de cálculo do valor da execução, em conformidade com o acórdão proferido nos embargos à execução (fls. 140/156). Em decisão publicada em 22.01.2004 determinou-se que as partes se manifestassem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 158). Em petição protocolizada em 22.03.2005 a parte autora requereu a concessão de 15 (quinze) dias de prazo para adotar as providências cabíveis (fl. 235). Em decisão publicada em 04.08.2005 (fl. 236) determinou-se que a parte autora requeresse o quê de direito (fl. 233). Concedeu-se à autora prazo de 10 (dez) dias (fl. 238). Em 30.06.2006 (fl. 240) a parte autora novamente requereu concessão de 15 (quinze) dias de prazo. Intimada pessoalmente da decisão de fl. 238, em 18.07.2006, a autora nada requereu. Determinou-se então que a autora efetuasse o pagamento à União dos honorários advocatícios a que foi condenada nos autos dos embargos à execução (fl. 256). Esta decisão foi publicada em 17.01.2007 e, novamente, não houve manifestação da autora (fl. 258). Intimada a se manifestar a União desistiu da cobrança dos honorários advocatícios (fl. 261). O pedido de desistência foi homologado (fl. 263) e os autos foram remetidos ao arquivo em 03.10.2008 (fl. 263). Em petição protocolizada em 25.08.2008 (fl. 265) a parte autora requereu o desarquivamento dos autos e a concessão de vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimada, em 08.10.2008 (fl. 268), do desarquivamento dos autos e da concessão de 5 (cinco) dias de prazo (fl. 267), a parte autora novamente requereu, em 09.10.2008, a concessão de 30 (trinta) dias de prazo (fl. 270 e 272). Em decisão publicada em 10.11.2008 concedeu-se prazo de 5 (cinco) dias aos autores (fls. 273). Novamente os autores requereram, em 18.11.2008, concessão de 30 (trinta) dias de prazo (fls. 275/277). Em decisão publicada em 12.03.2009 foi concedido mais 5 (cinco) dias de prazo (fl. 279). Assim, vêm os autos conclusos para apreciar o requerimento de concessão de prazo. Indefiro o pedido, tendo em vista que, desde o seu desarquivamento, em 03 de outubro de 2008, os autos permaneceram em Secretaria por mais de 6 (seis) meses sem que os autores requeressem o quê de direito. Além disso, a expedição de ofício para pagamento da execução não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente da arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do

Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.** 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia dos autores, por mais de cinco anos. Com efeito, desde a intimação dos autores acerca dos cálculos elaborados nos termos do acórdão proferido nos embargos à execução, em 22.01.2004, até a presente data, a parte autora não requereu a expedição de ofício para pagamento da execução. Dispositivo Ante o exposto acima, indefiro o pedido de concessão de prazo, declaro a inexistência de crédito a requisitar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0069778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0054056-2) ECIL P&D SISTEMAS DE CONTROLE S/A(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União conforme requerido à fl. 156.2. Após a efetivação da conversão em renda dê-se vista à União e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

92.0092322-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070797-1) SONIA LUZIA DIZARO CALDERARI ME E OUTROS(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fl. 255: concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

93.0006567-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003691-0) MENSINGER & CIA/ LTDA(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP018546 - FRANCISCO ANTONIO FEIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Requer a União Federal a tramitação dos autos sob sigilo de justiça, bem como a penhora de percentual do faturamento da empresa executada. Afirma que, realizadas diligências, não localizou bens móveis para penhora, tendo ainda resultado infrutífera a tentativa de penhora de depósito bancário por meio do sistema Bacen Jud, determinada por este juízo. O artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução observará, preferencialmente, a seguinte ordem: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Observada essa ordem, a penhora de faturamento de empresa somente é admitida depois de realizada tentativa, sem sucesso, de penhora sobre dinheiro, veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, navios, aeronaves e ações e quotas de sociedades empresárias, e desde que nomeado pelo Poder Judiciário gestor, que apresentará plano de administração e de pagamento. Cumpre observar que No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art. 655-A, 3º do CPC), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (AgRg no Ag 985.731/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008) (grifei e destaquei). A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil. A União não fez nenhuma diligência na tentativa de penhorar sobre bens imóveis da empresa nem sobre cotas ou ações de que esta é titular. Não foram esgotadas as tentativas de penhora sobre bens dos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil nem restou demonstrada a inviabilidade comercialização de eventuais bens de propriedade da executada tampouco cabe a penhora sobre o faturamento sem a nomeação de administrador e a apresentação de plano de gestão e cronograma de pagamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento. 2. Quanto ao pedido de decretação de

segredo de justiça, também fica indeferido, tendo em vista que a simples exibição de relatório informando a apresentação, pela pessoa jurídica, de declarações à Receita Federal do Brasil não constitui quebra de sigilo fiscal por não revelar os valores declarados e a origem deles.3. Se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

94.0026477-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003391-1) ELZA ANTONIA CAMPAGNOLLI E OUTROS(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Mantenho a decisão de fl. 129 por seus próprios fundamentos, acrescentando que o controle do excesso de execução diz respeito à observância da coisa julgada, matéria esta que o juiz pode conhecer a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do 3.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. A partir da Lei 11.23/2005, a outorga desse poder ao juiz foi explicitada pelo Código de Processo Civil no 3.º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, que autoriza expressamente o juiz a controlar a memória de cálculo do exequente, quando esta aparentemente exceder os limites da decisão exequenda.9 no pra2. Quanto à taxa Selic, incide o exequente em manifesto equivoco: na decisão de fl. 129 não se determinou a inclusão da taxa Selic. Ao contrário, à vista da inclusão indevida da taxa Selic pelo exequente (que agora, contraditoriamente, a impugna) foi determinada a exclusão dessa taxa.3. Cumpra o exequente a decisão de fl. 129, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

95.0022948-0 - ADALBERTO SERGIO FAZIO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA E SP110400 - TATIANA PIRES MOREIRA ESTEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo bem como do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.03.99.087107-6 - ABRAHAO JOSE NOGUEIRA E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização das importâncias de fls. 306/316.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2000.61.00.001863-7 - REM IND/ E COM/ LTDA(SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

O título executivo judicial, transitado em julgado em 30.08.2002, condenou a União a restituir aos autores os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis n.º 7.787/89 e 8.212/91 (fl. 178).Em decisão publicada em 28.11.2002, foi determinado que se aguardasse iniciativa das partes pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 180).As partes não se manifestaram e os autos foram remetidos ao arquivo em 16.12.2002 (fl. 181).Em 11.12.2003 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos (fl. 183).Os autos foram desarquivados em 22.03.2004 (fl. 182).Intimada, em 22.04.2004, do desarquivamento dos autos e da concessão de prazo de 5 (cinco) dias (fl. 184) a autora nada requereu e os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 21.04.2004 (fl. 186).Em 22.09.2004 novamente a parte autora requereu o desarquivamento dos autos (fls. 188) e a expedição de certidão de objeto e pé.Em decisão publicada em 11.04.2005 determinou-se a expedição de certidão de objeto e pé, mediante o recolhimento das custas (fl. 189).Mais uma vez nada foi requerido e os autos retornaram ao arquivo em 20.09.2005 (fl. 190).Em 31.05.2007 novamente a autora requereu o desarquivamento dos autos (fl. 192) e, intimada em 09.08.2007 (fl. 195), não formulou qualquer pedido (fl. 197), razão pela qual os autos retornaram ao arquivo em 30.10.2007.Em 29.11.2007 mais uma vez a autora requereu o desarquivamento dos autos (fl. 199).Intimada, em 15.01.2008, do desarquivamento requereu a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 207).Determinou-se então a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor da execução (fl. 208).O Setor de Cálculos e Liquidações informou que as guias de recolhimento apresentadas nos autos dizem respeito a recolhimentos alcançados pela prescrição quinquenal, reconhecida no título executivo judicial, razão pela qual não existe condenação a ser apurada (fl. 212).Às fls. 220/223 a autora se manifestou sobre as informações da Contadoria reiterando o pedido de apuração do valor da execução.A União alega, à fl. 224, ter ocorrido prescrição intercorrente, razão pela qual seria inócua a discussão acerca do valor a ser executado.Assim, vêm os autos conclusos para apreciar a informação da Contadoria (fl. 212) e as alegações da parte autora (fls. 220/223) e da União (fl. 224).Acolho a alegação da União de fl. 224.Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente da arguição do devedor.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expreso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada.2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do

IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata.Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz.O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia dos autores, por mais de cinco anos. Com efeito, entre a publicação da decisão que dava ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 28.11.2002 e a petição dos autores, em 29.11.2007 (fl. 199), requerendo o desarquivamento dos autos para, após, dar prosseguimento ao feito, decorreram mais de cinco anos.DispositivoAnte o exposto acima, acolho a manifestação da União, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos.Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.025237-7 - IRINEO BENEDICTO DE PRINCE E OUTROS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela União Federal às fls. 133/140 já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor da execução, para cada um dos autores que seguem, é de R\$ 68,45 para setembro de 2008, que atualizado para fevereiro de 2009, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 69,65 (fevereiro de 2009), para os autores MARILENE BONITATIBUS DE ASSIS, LUIZA FUGI TANAKA, RUTH APPARECIDA SANCHES DE MOURA e LUIZ CARLOS BENTO.3. Verifico, contudo, que o

número de inscrição no CPF indicado pela autora Ruth Aparecida Sanches de Moura pertence a outro titular, e o número de CPD indicado pelo autor Luiz Carlos Bento é inválido, o que impossibilita a realização da penhora por meio do sistema BacenJud. Assim, determino à União que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os números corretos de inscrição no CPF dos executados.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).5. Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.6. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação dos cálculos.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

2004.61.00.024521-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016029-0) WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Informe a autora se houve alteração na sua razão social de Wilson Logistics do Brasil Ltda para GW Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda, apresentando as devidas alterações. Após, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2007.61.00.005182-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X SAMSARA TURISMO LTDA

1. Indefiro o requerimento formulado pela ECT, de requisição de à Receita Federal do Brasil de informações acerca da declaração de bens dos executados. Quanto à executada pessoa jurídica, ante a ausência de interesse processual nessa pretensão, porque não presta a pessoa jurídica declaração de bens à Receita Federal do Brasil. A DIPJ não compreende descrição de bens da pessoa jurídica.Quanto aos sócios da executada, porque o autor não comprovou a realização de diligências para tentar localizar bens para penhora. A jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, desde que esgotados, pelo exequente, os meios para localização de bens do executado. No presente caso nem sequer há nos autos qualquer pesquisa junto a órgãos de trânsito ou a Cartórios de Registro de Imóveis.2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pelo exequente, de bens passíveis de penhora, ou a comprovação de diligências concretas que tenham sido frustradas para localizar tais bens.Publique-se.

2008.61.00.023171-0 - ANTONIO AUGUSTO E OUTROS(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP170080 - MARISA MIDORI ISHII)
Fls. 5868/5870: defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação, pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, acerca da decisão de fl. 5862, contando-se o prazo a partir da publicação desta decisão.Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de fl. 5872.Publique-se.

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0008706-0 - PAULO JORGE BONAGURA E OUTRO(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

98.0033001-1 - VICENTE SILVEIRA LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada Viviane Berne Bonilha, inscritora da petição de fl. 556, regularizar instrumento de mandato, substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome

98.0053147-5 - FRANCISCO CARLOS QUESADA E OUTROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

1. Defiro a expedição, em benefício do perito, de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 433 a título de honorários periciais.2. Após, cumpram-se os itens 9 a 14 de fl. 377.Publique-se.

1999.61.00.051221-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045776-8) MARISA MACIEL MANIEZO(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP093190 - FELICE BALZANO)

1. Casso a cautelar concedida à autora nos autos da cautelar n.º 1999.61.00.045776-8 (fls. 152/153), em razão da ausência de plausibilidade jurídica da fundamentação e da presença do risco da demora inverso.A falta de plausibilidade decorre do fato de que a causa de pedir está fundada na nulidade do leilão extrajudicial porque seria inconstitucional tal procedimento, tese esta já rejeitada pela 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que declarou constitucional a norma que autoriza o leilão extrajudicial no Decreto-Lei 70/66 (por exemplo, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Acolho os fundamentos desse julgamento para dar pela falta de plausibilidade de fundamentação.Em relação ao risco da demora inverso, porque a autora deixou de pagar as prestações em 30.4.1997, e desde então está a morar gratuitamente no imóvel, à custa do Sistema Financeiro da Habitação. Ou seja, há quase doze anos a autora deixou de pagar as prestações, sendo evidente o dano causado pela concessão da cautelar ao Sistema Financeiro da Habitação.A partir da publicação desta decisão fica a Caixa Econômica Federal autorizada a adotar todas as providências para registrar a carta de arrematação ou de adjudicação, imitir-se na posse do imóvel e transferi-lo a terceiros.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, adite a autora a petição inicial, para incluir seu cônjuge, GILMAR MANIEZO, no pólo ativo da demanda, apresentando o respectivo instrumento de mandato, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos presentes autos.Publique-se.

2002.61.00.021423-0 - JOSE PAIXAO SOARES DE SIQUEIRA E OUTRO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Defiro a expedição, em benefício do perito, de alvará de levantamento dos honorários periciais definitivos (fls. 532). Saliento, contudo, que o valor fixado na decisão de fls. 307/309 e depositado pelos autores (fls. 361 e 363) é de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e não de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), como mencionado pelo perito (fl. 532).2. Após, cumpram-se os itens 10 a 13 da decisão de fl. 307/309.Publique-se.

2003.61.00.005819-3 - CASSIO EDUARDO PEREIRA E OUTROS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM)

1. Fls. 572/573: o autor requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como a homologação do acordo celebrado com a Caixa Econômica Federal e a expedição de alvará de levantamento de valores depositados nestes autos.Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença, na qual não foi conhecido o pedido e extinto o processo sem resolução do mérito relativamente à Caixa Seguradora S/A (art. 267, inciso VI, do CPC) e quanto à Empresa Gestora de Ativos, julgados improcedentes os pedidos (art. 269, inciso I, do CPC). Ausentes quaisquer das situações descritas nos incisos I e II do artigo 463 do CPC, não pode este juiz inovar no processo e proferir nova sentença julgando novamente.Assim, não conheço dos pedidos de homologação do acordo e de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que não há nestes autos depósitos judiciais efetuados pelo autor.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

2004.61.00.032643-0 - PLINIO LEONICIO DE SOUZA E OUTRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, E 13e, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ante o abandono da causa pelos autores, que, intimados pessoalmente, não constituíram novo advogado. Os advogados originalmente constituídos renunciaram ao mandato. Sem advogado o processo não pode prosseguir. Além disso, há requerimento expresso da ré no sentido da extinção do feito, nos termos da Súmula 240, do STJ.Casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide (ineficácia retroativa, ex tunc).Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da natureza simples do presente feitos, conforme prevê o artigo 20, §§3º e 4º, Código de PProcesso Civil. Em face do requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, os quais ora defiro, restam suspensos estes pagamentos, conforme o disposto nos artigos 11, §2º e 12, Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.022429-3 - WILSON DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.00.025967-6 - JOAO LUIZ MIQUI E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dispositivo Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Relativamente à Empresa Gestora de Ativos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condono os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Deixo de remeter por correio eletrônico cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pois tal recurso teve negado seguimento. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.026016-2 - ELIANA MARTINS NOVAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.00.026132-4 - MARIO DEMAR PEREZ(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. 2. Análise a preliminar suscitada na réplica, de intempestividade da contestação. Na Justiça Federal, é feriado o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, I, da Lei 5.010/66. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nesse período os prazos ficam suspensos na Justiça Federal (AgRg no Ag 735.346/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007 p. 403). Tal significa que a superveniência desse feriado suspende o curso dos prazos; o que lhes sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo final do feriado (CPC, artigo 179). O mandado de citação da União foi juntado aos autos em 6.11.2008. O termo inicial do prazo de 60 dias começou no dia seguinte, uma sexta-feira, 7.11.2008. Tal prazo teve curso até 19.12.2008, uma sexta-feira. Decorreram 43 dias entre 7.11.2008 e 19.12.2008. Faltavam 17 dias para o término do prazo, que retomou seu curso em 7.1.2009, terminando em 23.1.2009. A contestação da União foi protocolizada em 13.1.2009, antes do termo final do prazo. Rejeito a preliminar de intempestividade da contestação. 3. Defiro a produção de prova pericial de natureza contábil. Nomeio o perito Waldir L. Bulgarelli, CRC n.º 93.516, com endereço profissional na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 1.749, conjunto 35/36, bloco 02, b, Pinheiros, São Paulo/SP, telefones 3812-8733 e 3811-5584, para realização da perícia. 4. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data em que, depositados os honorários, o perito for intimado para apresentar o laudo. 5. Dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, a fim de que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. 6. Apresentados os quesitos, intime-se o perito, a fim de que apresente a estimativa dos honorários periciais definitivos, de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996, no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Apresentada pelo perito a estimativa dos honorários periciais, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas, a fim de que se manifestem sobre tal estimativa. 8. Após, abra-se conclusão para decisão sobre o valor dos honorários periciais, que, assim que arbitrados por este juízo, deverão ser antecipados e depositados pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias, antes do início da perícia. Os honorários somente serão levantados após a entrega do laudo pericial. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.027739-3 - JAIME RIBEIRO DE PAULA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condono o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Ante a litigância de má-fé condono o autor a pagar às rés multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta verba não está coberta pela isenção legal da assistência judiciária (Lei 1.060/1950, artigo 3.º) e pode ser executada pela ré. Deixo de remeter por correio eletrônico cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pois tal recurso teve negado seguimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.003311-3 - EDER GOMES EMIDIO E OUTROS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do pedido formulado às fls. 110/114, de que seja mantido no pólo ativo da presente ação o gaveteiro Sr. Jean Carlos Santos Silva e outro (...) (sic). Isso porque o cessionário do contrato, Jean Carlos Santos Silva, não figura na petição inicial como autor e sim como procurador dos autores, que são, também segundo a petição inicial, os indicados acima. Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI; 295, incisos III e VI, e parágrafo único, 257 e 284 do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimados, os autores não terem cumprido as determinações de fl. 108. Não regularizaram a representação processual, não apresentaram declaração para concessão de assistência judiciária nem comprovaram o recolhimento do valor referente às custas processuais devidas. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária porque a advogada não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como os autores não apresentaram declaração de não poderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privarem-se dos meios indispensáveis à subsistência. Condono os autores ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JEAN CARLOS SANTOS SILVA do pólo ativo, pois ele foi indicado na petição inicial apenas como representante (procurador) dos autores, e não como autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.005161-9 - CAROLINA BARRETO CARDENUTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora, cujo imóvel, adquirido com recursos de financiamento concedido no Sistema Financeiro da Habitação pela Caixa Econômica Federal, foi adjudicado por esta, em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. Pede a autora a decretação de nulidade do leilão e do registro da carta de adjudicação no registro de imóveis. O pedido de antecipação da tutela é para ordenar à ré que se abstenha de alienar o imóvel e de promover atos para sua desocupação. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso está ausente a verossimilhança da fundamentação. A certidão expedida pelo registro de imóveis (fls. 43/45) revela que a ré é a proprietária do imóvel em questão, adquirido por força de carta de adjudicação, em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. Constitui questão prejudicial, para o julgamento do pedido de decretação de nulidade do leilão extrajudicial, a decretação de nulidade (desconstituição) do título da atual proprietária do imóvel, que é a Caixa Econômica Federal. Ocorre que tal pretensão esbarra nos efeitos que decorrem do registro da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e nas suas presunções de veracidade e legalidade, enquanto não cancelado esse registro. Antecipar a tutela para suspender os efeitos do registro significaria desconsiderar o título registrado e, por via indireta, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão de sua eficácia. Ocorre que tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial. Nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar ou tutela antecipada e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Além disso, não cabe mais discutir, ainda que de forma incidental (incidenter tantum), aspectos relacionados à legalidade do contrato e à suposta abusividade dos encargos cobrados. É que, por força da arrematação do imóvel e do registro da respectiva carta no Cartório de Registro de Imóvel, o contrato já está extinto. Ademais, mesmo que ignorados os fundamentos acima, a 1.^a Turma do Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a norma que autoriza o leilão extrajudicial no Decreto-Lei 70/66 (por exemplo, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). A mera pendência de demanda em que não foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito, demanda essa, aliás, julgada improcedente (autos n.º 2008.61.00.017952-8), não impede o prosseguimento da execução, a teor do 1.º do artigo 585 do CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Não há que se falar em nulidade na publicação dos editais de leilão no jornal O DIA SP, ao fundamento de que não se trata de jornal de grande circulação. Primeiro porque a autora não explica o motivo por que considera não ter tal jornal grande circulação. Segundo porque não existe no Decreto-lei 70/1966 a exigência de que os editais de leilão devam ser publicados em jornal de grande circulação. Exige-se apenas no caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 a publicação de editais de leilão, sem que o sejam em jornais de grande circulação: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Finalmente, nada tem de ilegal a expedição de carta de adjudicação do imóvel em benefício da Caixa Econômica Federal, no caso de não comparecerem licitantes interessados na arrematação do imóvel,

nos moldes dos 1.º e 2.º do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966, que não contém nenhuma vedação à participação do credor hipotecário no leilão do imóvel, se ausentes licitantes nos primeiro e segundo leilões. O Superior Tribunal de Justiça tem autorizado a adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário nas execuções do Decreto-Lei 70/1966, nos termos do artigo 7.º da Lei 5.741/1971, considerando desonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Entende o Superior Tribunal de Justiça que a norma do artigo 7.º da Lei 5.741/1971 aplica-se também à execução realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 Nesse sentido, por todos, o seguinte julgado, assim ementado (os grifos e destaques que seguem são meus):EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71.1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC.2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.3. Recurso especial improvido (REsp 605456/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 19/09/2005 p. 267).DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Cite-se o representante legal da ré.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.005299-5 - GENILTON MENDES XAVIER E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Cumpra a ré integralmente a parte final da decisão de fl. 59, mediante a apresentação de cópia integral dos autos do procedimento de leilão, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a providência acima ou decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se conclusão. Publique-se.

2009.61.00.009129-0 - MOISES DA LUZ COELHO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores, cujo imóvel, adquirido com recursos de financiamento concedido no Sistema Financeiro da Habitação pela Caixa Econômica Federal, foi arrematado por esta, em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, pedem a decretação de nulidade da execução extrajudicial. O pedido de antecipação da tutela é para suspender os efeitos da execução extrajudicial.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Preliminarmente, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, afasto a prevenção do juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba, relativamente aos autos nºs 2000.61.09.007515-9 e 2001.61.09.001039-0. A presente demanda não constitui reiteração daquelas, extintas sem resolução do mérito, pois não continham pedido de decretação de nulidade da execução extrajudicial. A ausência de identidade entre os pedidos afasta a prevenção, pois o inciso I do artigo 253 exige a reiteração do pedido. Reiterar é renovar, fazer de novo, repetir, o que somente ocorre com a repetição dos pedidos.Quanto ao pedido de tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Neste caso está ausente a verossimilhança da fundamentação. A certidão expedida pelo registro de imóveis (fl. 51) revela que a ré é a proprietária do imóvel em questão, adquirido por força de carta de arrematação, em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. Constitui questão prejudicial, para o julgamento do pedido de decretação de nulidade do leilão extrajudicial, a decretação de nulidade (desconstituição) do título da atual proprietária do imóvel, que é a Caixa Econômica Federal.Ocorre que tal pretensão esbarra nos efeitos que decorrem do registro da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e nas suas presunções de veracidade e legalidade, enquanto não cancelado esse registro.Antecipar a tutela para suspender os efeitos do registro significaria desconsiderar o título registrado e, por via indireta, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão de sua eficácia.Ocorre que tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial. Nos termos da lei de Registros Públicos - Lei 6.015/1973 - o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar ou tutela antecipada e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I).DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Cite-se o representante legal da ré.Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 4799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.014060-2 - SUNG BUM NOH(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Tendo em vista as manifestações das partes de fls. 398/399 e 400, bem como o fato de que os dados apresentados por meio do ofício de fl. 343/386 não atendem ao que fora determinado, oficie-se novamente à instituição financeira, requisitando-se cumpra integralmente a decisão de fl. 318, independentemente da fixação de um valor de corte relativamente às informações a serem prestadas.Publique-se.

2003.61.00.026649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023359-8) JPMORGAN

CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Tendo em vista a alteração da denominação social da autora, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da presente demanda, a fim de que conste JPMORGAN CHASE BANK NATIONAL ASSOCIATION.2. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações da União (fls. 561/562), e diga se pretende produzir mais provas.3. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a intenção de produzir provas.Publique-se. Intime-se.

2004.61.00.025777-7 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP179933 - LARA AUED E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

A autora requereu a produção de prova pericial nas áreas de medicina e segurança do trabalho (fls. 485/486), a qual foi deferida, com a nomeação do médico Omar Cunha Júnior e do engenheiro Antonio Gonçalves do Curral como peritos judiciais (fls. 567).As partes apresentaram quesitos (pela autora às fls. 525/529 e 570/575 e pela União às fls. 578/583) e indicaram assistentes técnicos (autora às fl. 570/575; União às fls. 578/583). O perito Omar Cunha Júnior estimou seus honorários periciais em R\$ 172.800,00 (fls. 591/593) e o perito Antonio Gonçalves do Curral, em R\$ 144.900,00. O valor total da perícia, que compreende os honorários e as despesas, é de R\$ 154.900,00.A autora requereu a substituição dos assistentes técnicos (fls. 612) e concordou com os honorários periciais estimados, desde que tais montantes sejam arbitrados como definitivos, requerendo o depósito provisório de apenas parcela dos honorários periciais (fls. 617).A União discorda do valor apresentado pelos Srs. Peritos (fls. 623/624). Os peritos justificam o valor estimado em vista do volume de documentos que serão analisados, das diligências que serão empreendidas e do detalhamento do conjunto de papéis de trabalho a serem produzidos para elaboração do laudo pericial (fls. 628/629 e 631/632). Decido. A impugnação apresentada pela União é genérica, sem impugnar nem demonstrar ser excessivo o número de horas estimado pelos peritos e o valor delas.Além disso, o valor estimado pelos peritos não é excessivo, considerados o grande volume de diligências a serem feitas e os milhares de documentos que deverão analisar na perícia, e o número de horas que despenderão nesse trabalho, tempo esse não impugnado, de forma séria e fundamentada, por nenhuma das partes.Ante o exposto, acolho as propostas de honorários periciais apresentadas pelos peritos, fixando-os definitivamente: i) em R\$ 172.800,00, para o perito Omar Cunha Júnior; ii) em R\$ 154.900,00, para o perito Antonio Gonçalves do Curral.Determino à autora que deposite tais valores, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da prova pericial, ficando desacolhido o requerimento dela, de depositar agora somente 50% do valor total, por não restar demonstrado que o depósito integral poderá comprometer o exercício do objeto social, considerado o faturamento auferido pela empresa.Determino ainda à autora que disponibilize aos peritos todos os documentos por eles solicitados, sob a mesma pena de preclusão da prova. Defiro a substituição do assistente técnico da autora.Após a realização do depósito, intimem-se os peritos, para elaboração e apresentação do laudo pericial, no prazo de 90 (noventa) dias. Fica deferido o levantamento, por eles, exclusivamente dos valores necessários ao custeio das despesas para a realização do trabalho pericial. O levantamento dos honorários periciais será deferido após a entrega dos laudos.Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

2005.61.00.003150-0 - ALEX RIBEIRO E OUTROS(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 451- Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação dos autores sobre a prova pericial, por 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.00.024933-9 - JOSE DE FREITAS BAPTISTA(SP248053 - BRUNO EDUARDO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Entendo que houve descumprimento da ordem judicial em que determinada a realização da perícia. Determinada a realização da perícia, duas providências cabiam. Ou se cumpria a ordem judicial, apresentando-se o laudo pericial, ou o servidor responsável submetia a questão para a União agravar de instrumento a fim de que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região suspendesse a eficácia da ordem judicial, se a reputasse ilegal. Mas o servidor deixou de fazer o laudo e preferiu submeter a questão ao crivo da Corregedoria da Polícia Federal, como se esta tivesse o poder de controlar e reformar decisões judiciais.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que julgar cabíveis, a fim de apurar ilícitos civil (improbidade administrativa) e criminal, decorrentes do descumprimento da ordem judicial nestes autos.3. Após, manifestem-se as partes sobre como pretendem a produção da prova pericial, uma vez que não cabe a suspensão do processo para aguardar parecer da Corregedoria da Polícia Federal, a fim de saber se ordem judicial deve ser cumprida.Publique-se.

2007.61.00.030843-9 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

1. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 5.508,52 (cinco mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrativo de despesas estimadas apresentado pelo perito (fls. 597/598), tendo em vista a

concordância manifestada pelas partes (fls. 606 e 612), a serem depositados pela autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova.2. Após, depositados os honorários, intime-se o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação.3. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.4. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo.5. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, para alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.6. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.025246-3 - IRENI LOPES MACEDO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a autora intimada a se manifestar quanto à petição e documentos apresentados pela ré às fls., no prazo de 5 (cinco) dias

2008.61.00.028388-5 - VICTORINO NATALLI E OUTRO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fl., a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias

2008.61.00.028778-7 - ROBERTO JUNGI TAMASHIRO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à ré para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelo autor às fl. 49/50, bem como abro vista ao autor para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela ré às fl. 52/54, ambos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias à ré e os 5 (cinco) últimos ao autor

2008.61.00.028927-9 - NELSON PEREIRA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fl., a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias

2008.61.00.029941-8 - JOSE ANSELMO DOS SANTOS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

2008.61.00.031257-5 - JOSE TAVARES DA COSTA(SP167406 - ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a autora intimada a se manifestar quanto à petição e documentos apresentados pela ré às fls., no prazo de 5 (cinco) dias

2008.61.00.031280-0 - CIRO MAURO DE CARVALHO GIANNINI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.031818-8 - MARTINA MARIA JAKOBINE AUL OTTE E OUTROS(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores, sucessores de Peter Franz Otte, titular de conta vinculada ao FGTS, pedem a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento das diferenças de correção monetária pelos índices relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente, além dos índices de maio de 1990 (7,87%) e de fevereiro de 1991 (21,87%). Análise, de ofício, a questão da legitimidade ativa para a causa dos autores, que estão a postular direito do titular falecido da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Peter Franz Otte. Há que se observar, para efeito de fixação da legitimidade ativa para a causa, a norma do inciso IV do artigo 20 da Lei 8.036/1990: no caso de falecimento do titular do FGTS, eventual saldo deste será pago aos seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social,

segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Somente na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Aplicado este critério à espécie, verifico que não há nos autos certidão do INSS que descreva os beneficiários da pensão por morte. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar aos autores que apresentem tal certidão, no prazo de 10 (dez) dias, para efeito de comprovação da legitimidade ativa para a causa. Publique-se.

2008.61.00.032933-2 - MARIA MARTINS LAGINHA REINES(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, e em cumprimento à decisão de fl. 55, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 58/78), no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.033838-2 - MARIA ANGELICA DROVANDI TAVARES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fl., a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias

2008.61.00.034800-4 - SALVADOR RUY IUMATTI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos autos n.º 2007.61.00.017194-0, da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pois, de acordo com as cópias da sentença neles proferida, juntadas às fls. 32/35, não se trata de protesto interruptivo de prescrição, mas de cautelar de exibição de documentos. 2. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no mesmo prazo, extratos:- da conta de poupança n.º 99013422-9, da agência 0235 - Sé, no qual esteja comprovado o saldo existente e o crédito de correção monetária já efetuado no mês de fevereiro de 1989, referente ao mês de janeiro de 1989 e - da conta de poupança n.º 00032142-4, da agência 0240 - Bela Vista, nos quais estejam comprovados os saldos existentes e os créditos de correção monetária já efetuados nos meses de fevereiro de 1989, referente ao mês de janeiro de 1989 e de maio de 1990, referente ao mês de abril de 1990. 3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma, e abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se.

2008.63.01.035373-6 - AILTON JOSE PEREIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 91/162), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.000145-8 - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP255093 - DANIELA FERREIRA DA SILVA DELLA VOLPE E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal, para que cumpra a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.002206-9 (fls. 115/116) que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da referida multa, manter o respectivo valor atribuído à causa, bem como assegurar a obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, desde que o único empecilho seja o valor discutido nesta demanda. Expeça-se mandado de intimação e publique-se.

2009.61.00.000709-6 - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.006876-0 - ALVEDE ALVES DE MELO(SP204754 - ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.006976-4 - MONNA LISA RESENDE VILELA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.008117-0 - ISRAEL DA GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.008130-2 - BENEDICTO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.008280-0 - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para indicar corretamente o pólo passivo da demanda, uma vez que o Ministério da Saúde - Núcleo Estadual de São Paulo não tem personalidade jurídica para figurar como réu. Suprida a irregularidade acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

2009.63.01.008713-5 - WILSON BERTUZZI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 e II-2 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica o autor intimado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a cumprir os seguintes itens: a) regularizar a sua representação processual, considerando-se que há nos autos apenas cópia simples do instrumento de procuração, tendo em vista que os autos tramitavam no Juizado Especial Federal; b) recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004212-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010794-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SUL BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107306 - REGINA CELIA DALLE NOGARE)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, e em cumprimento à decisão de fl. 46, fica a embargada e a União Federal intimadas a se manifestarem sobre a decisão de fl. 46, bem como sobre os cálculos de fls. 53/64, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias para a embargada.

2009.61.00.009481-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738630-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X MARCELLO GIOVANNI TASSARA E OUTRO(SP094788 - ELIZABETH HORTA CORREA)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 91.0738630-3). 2. Recebo os embargos opostos pelo Banco Central do Brasil (BACEN) com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, parágrafo 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intimem-se os embargados para impugnarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.00.009772-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059219-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X AYDEE ALVES DE MORAIS SILVA E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 97.0059219-7). 2. Recebo os embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3.

Intimem-se os embargados para impugnarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Fica também intimado o advogado Almir Goulart da Silveira de que o advogado Orlando Faracco Neto está a executar os honorários advocatícios que pertencem àquele, arbitrados na fase de conhecimento, questão esta que será conhecida na sentença a ser proferida nestes embargos, por se tratar de matéria relativa à legitimidade ativa para a execução que pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo enquanto não transitada em julgado a sentença dos embargos.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.010319-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006976-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MONNA LISA RESENDE VILELA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA)

1 - Distribua-se por dependência aos autos principais (ação ordinária nº 2009.61.00.006976-4), apensando-os.2 - Autue-se em apartado.3 - Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, Art. 261). 4 - Após, conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 4800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0944825-0 - WEBER DO BRASIL S/A(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E Proc. FELIPE DANTAS AMANTE E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls.

_____, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor.

89.0017073-2 - MANUEL MORGADO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 183/187, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor.

91.0700693-4 - ANTONIO CARLOS CIPOLLA E OUTRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. TEREZINHA CASTILHO NOVOA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam os autores intimados, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 316,60 (trezentos e dezesseis reais e sessenta centavos), atualizado para o mês de abril de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, no percentual de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União em petição de fl. 155.

91.0743190-2 - JADER CLOVES PIMENTA E OUTROS(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO E SP033696 - MAURICIO ALCEU GALVAO MANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 293/294: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Maria Helena Alves Negretti para Maria Helena Alves Negretti Pimenta.2. Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, em benefício dos autores, com base nos cálculos da União Federal (fls. 221/243).3. Em seguida, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Por fim, aguarde-se, no arquivo, comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0024762-8 - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 214/215 - Indefiro o pedido de aditamento do ofício precatório de fl. 232 a fim de que os honorários advocatícios sejam requisitados em benefício do advogado, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO

DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a este a verba honorária (fls. 143/144).Finalmente observo que a autora já foi intimada, na pessoa de seu advogado, da expedição do ofício requisitório de fl. 213, no qual os honorários advocatícios são requisitados em nome da autora, e não o impugnou (fl. 215), operando-se a preclusão temporal do direito processual de requerer tal aditamento. Isto posto, a penhora a ser realizada deve recair sobre a integralidade do crédito da autora, incluídos os honorários advocatícios.Envie-se o ofício precatório de fl. 233 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.Publicue-se. Intime-se a União Federal.

92.0068483-1 - ELEANE SOUBIHE(SP074965 - ALFREDO DE ARAUJO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 014/2008 deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05(cinco) diasDecorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0093468-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088584-5) METALAC S/A IND/ E COM/(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 -

PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos à Centrais Elétricas Brasileira S.A. - ELETROBRÁS e União para ciência e manifestação sobre a petição e documento de fls. 217823/824, no prazo de 05 (cinco) dias.

96.0033491-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042174-7) SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra o advogado André Luiz de Faria Mota Pires a determinação de fl. 446, tendo em vista que a revogação de substabelecimento apresentada às fls. 453/454 tem efeitos somente em relação à representação da autora nestes autos. O instrumento de fl. 454 não altera a titularidade dos honorários advocatícios. Esta matéria foi alegada nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.019089-2 (fls. 410/424), ao qual foi negado seguimento sob o fundamento de que esta discussão deveria ser efetuada nos autos da execução fiscal em que se determinou a penhora no rosto destes autos. A matéria está preclusa. Na ausência regularização, pelo advogado André Luiz de Faria Mora Pires, da grafia de seu nome, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

97.0037550-1 - NELSON PEREIRA DA CUNHA E OUTROS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 387/392: não conheço da impugnação da União. Quanto à inexistência de quantia a ser paga a título de honorários advocatícios, a questão já foi analisada na decisão de fls. 342/345. Quanto à inobservância da limitação temporal, a questão, objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 1.797-PE e 2.323/DF, será analisada quando da eventual oposição de embargos à execução pela União, após sua citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, porque diz respeito ao valor dos honorários advocatícios. 2. No prazo de 10 (dez) dias, os autores deverão indicar os valores para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil e apresentarem a memória discriminada e atualizada dos cálculos, que servirá de base para a citação da ré (União Federal), nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação. 3. No mesmo prazo, esclareça o advogado subscritor da petição de fls. 381/383 se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome dos autores. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome dos autores. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento do item 2, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se a União Federal. Publique-se.

97.0052431-0 - MARIA DE LOURDES VIEIRA FABEL E OUTROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Fl. 494: não conheço do pedido de prosseguimento do feito em relação à autora Maria dos Anjos Vasconcelos uma vez que às fls. 109/111 foi proferida sentença homologando a desistência manifestada por ela. Também não conheço do pedido em relação às autoras Maria Lígia Gonçalves Castilho, Adélia Marina Brino, Rosa Leme, Maria de Lourdes Deodato e Teresinha Ferreira dos Santos, tendo em vista que na decisão de fls. 403/406 foi declarada extinta a execução dos créditos destas autoras, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Quanto às autoras Izolina Marques Vieira e Maria de Lourdes Vieira Fabel não há que se falar em prosseguimento da execução em razão de não haver nos autos qualquer requerimento formulado por estas autoras. 3. Concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para promover as devidas regularizações em relação à habilitação dos sucessores dos autores Cléber Sebastião da Silva e Maria de Lourdes Vieira Fabel. 4. No mesmo prazo, esclareça a advogada subscritora da petição de fls. 466/475, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome dos autores. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste a advogada como exequente e deverá incluir na memória de cálculo a integralidade do valor devido a título de honorários advocatícios (em relação a todos os autores), a fim de que não haja fracionamento da execução do crédito da advogada. Na segunda hipótese, fica ciente de que os requisitórios serão expedidos exclusivamente em nome dos autores. 5. Na ausência de cumprimento dos itens 3 e 4, arquivem-se os autos. Publique-se.

98.0027672-6 - ELIZABETH OULZ SCALZO E OUTROS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

1999.61.00.000036-7 - CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 273/274: diferentemente do alegado pela advogada, a petição de fls. 265/266 não cumpriu o que determinado na decisão de fl. 259, uma vez que nem a autora nem a advogada requereram a citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, e sim a expedição de ofício para pagamento da execução, antes dessa citação, o que não é

possível.2. Cumpra a autora ou o advogado o que determinado nos itens 2 e 3 da decisão de fl. 267, informando expressamente se o exequente é o advogado ou o Centro Atacadista de Armarinhos Barão Ltda., a fim de determinar quem será sucumbente em caso de procedência de eventuais embargos à execução opostos pela União e quem será beneficiário do ofício para pagamento da verba honorária.3. Se a execução for proposta em nome da pessoa jurídica, os honorários pertencerão a ela, e não ao advogado, que não pode litigar em nome daquela (CPC, artigos 3.º e 6.º). Proposta a execução dos honorários pelo advogado, ele figurará como embargado, em eventuais embargos da União, arcará com eventual sucumbência e terá o ofício para pagamento expedido em seu nome porque os honorários lhe pertencerão.3. Saliento que requerer (fl. 273) a expedição de alvará de levantamento de depósito inexistente, em nome do advogado, não supre o que determinado à fl. 267. Primeiro porque não há valor depositado nos autos. Segundo porque pedir a expedição de alvará não responde, de forma clara e expressa, à indagação sobre se o exequente dos honorários advocatícios é a parte ou o advogado.4. Após o cumprimento do item 2 acima, peça-se mandado de citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, com base nos cálculos de fl. 266.Publique-se.

2000.61.00.024449-2 - EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

1. Diante da concordância do réu Serviço Social do Comércio (SESC) com o valor complementar depositado pela executada (fl. 1416), peça-se alvará de levantamento, em benefício dele, das quantias de R\$ 582,88 e R\$ 350,00, depositadas, respectivamente, às fls. 1389 e 1416.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com relação aos honorários advocatícios devidos à União Federal, ao Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Conforme determinado nos itens 1 e 3 da decisão de fl. 1408, peça-se ofício de conversão em renda, em benefício da União Federal, bem como alvará de levantamento do valor de R\$ 582,88, em benefício do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).4. Ante a alteração da denominação social da autora (fls. 1425/1437), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome EMSENHUBER, LUPÉRCIO E ABE ADVOGADOS ASSOCIADOS para EMSENHUBER ADVOGADOS ASSOCIADOS.5. Efetivada a conversão em renda e liquidados os alvarás, arquivem-se.Publique-se. Intime-se a União Federal.

2002.61.00.029503-4 - DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA E OUTRO(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a autora DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 10.324,26 (dez mil e trezentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizado para o mês de abril de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, no percentual de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.00.030721-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002864-9) JACOMACOM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 106/108: afastar a impugnação da exequente tendo em vista que o valor total da execução, de R\$ 22.319,55, está atualizado para julho de 2005, e não para a presente data. O valor limite para expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV para julho de 2005, de acordo com a Tabela para Verificação de Valores Limites para RPV válida para agosto de 2008 (data da expedição do ofício precatório), é de R\$ 21.715,22, ou seja, valor inferior ao total da execução.2. Contudo, acolho o pedido de renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e saliento que, em razão da renúncia ora manifestada, após o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido nos autos dos embargos à execução n.º 2007.61.00.002864-9, caso exista saldo remanescente, somente poderá ser requisitado o valor correspondente ao limite para RPV (60 salários mínimos), descontada a quantia requisitada no ofício ora expedido.3. Determino à Secretaria que providencie a alteração da modalidade da requisição de fl. 102 para ofício requisitório de pequeno valor e para que nele conste a observação de que o beneficiário renuncia ao valor limite para RPV.4. Após, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Em seguida, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 4804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.022257-7 - EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU) Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$13.218,96 (treze mil duzentos e dezoito reais e

noventa e seis centavos), para o mês de agosto de 2008, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com os honorários dos respectivos advogados nesta fase de execução. Expeça-se em benefício do autor alvarás de levantamento nos valores de R\$866,06 para ele e R\$86,59 a título de honorários advocatícios, do depósito de fl. 110, e, após a liquidação desses alvarás, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.

2006.61.00.022643-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020147-1) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fl. 617/621) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte autora para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.000492-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ROMA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 261/268), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contra-razões. Após, se decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário pela autora, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.013623-2 - SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO E OUTRO(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP154169 - ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA)

1. Fl. 566 - O recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 528/535) já foi recebido na decisão de fl. 539. 2. Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 573/604), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. 3. Quanto aos fatos e documentos novos que instruem a apelação da ré, caberá ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região avaliar se havia motivos de força maior a impedir a dedução desses fatos na réplica e a apresentação de tal prova documental com a contestação, especialmente em se tratando de peças extraídas de autos de processo administrativo que já estava em poder da ré e tendo presente ainda o dilatado prazo para resposta de que goza (artigos 397 e 517 do CPC). 4. Intimem-se os autores para apresentarem contra-razões. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.027153-6 - JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 68/73), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.027817-8 - BETOMAQ INDL/ LTDA E OUTROS(RS023023 - NILO EDUARDO REGINATO ZARDO) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a sentença de fls. 141 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 144/162) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Intime-se pessoalmente a União para apresentar contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.028834-2 - JUPYRA NATALINA FRANCESCUCI E OUTRO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 73/81), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.029319-2 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a sentença de fls. 284 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 291/296) nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.029321-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Não conheço do pedido de reconhecimento do crédito no valor de R\$84.375,00, referente ao serviço prestado, representado pelas FMA n. 00190/99, em data de 01/10/1999; GMCI n. 085727-71/999, em data de 02/07/1999; FMA

n. 00186/99, em data de 20/09/1999; GMCI n. 078176-9/1999, em data de 21/06/1999; FMA n. 00014/00, em data de 12/02/2000; GMCI n. 170852-7/1999, em data de 13/11/1999; FMA n. 00229/99, em data de 27/12/1999; GMCI n. 138776-7/1999, em data de 24/09/1999; FMA n. 00022/00, em data de 09/03/2000; GMCI n. 187486-9/1999, em data de 09/12/1999 e GMCI n. 122657-4/2000, em data de 14/07/2000 e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a autora não ter cumprido as determinações de fls. 280 e 285. Não recolheu o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e 1º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Condene a autora a pagar as custas processuais devidas. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031815-2 - LUCIA PEGORARO LOPES RUIZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 55/67), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.032243-0 - JOSUE TEIXEIRA DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença; nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferença relativas aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado em 30.8.1966, com a empresa EIM Indústrias Metalúrgicas Ltda. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condene a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.032715-3 - TOSHIO NAKASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença; nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferença relativas aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado em 5.8.1968, com a empresa Fichet S/A (atual denominação da empresa Companhia Brasileira de Construção Fichet & Schwartz - Hautmont). Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente aos vínculos do autor com as empresas SADE - Sul Americana de Engenharia S/A, Metalco Construções Metálicas S/A e

Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A;III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.034067-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DUMAR PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a desocupar o imóvel e a pagar à União todos os valores vencidos e vincendos até a efetiva desocupação do imóvel, relativos às taxas de ocupação, com correção monetária pelos índices da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, das ações condenatórias em geral, sem a Selic, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e de multa de 2% e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação, neste percentual conforme parágrafo quinto da cláusula terceira. Ante o que se contém na certidão da oficial de justiça, que não localizou o imóvel no endereço constante da petição inicial, esclareça a União o local correto onde deverá ser cumprido o mandado. Após, expeça-se novo mandado de reintegração da União na posse do imóvel, a ocorrer no prazo assinalado na decisão em que deferida a liminar. Registre-se. Intime-se a União. Após, publique-se.

2008.61.00.034706-1 - JULIETA ELIAS CURAN(SP262282 - PRISCILA SILVA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 00019014-3, da agência 1087, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; b) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo existente em maio de 1990, na conta caderneta de poupança n.º 00019014-3, da agência 1087, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; c) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças entre o índice creditado e o percentual de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, sobre o saldo existente em junho de 1990, na conta de caderneta de poupança n.º 00019014-3, da agência 1087, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros moratórios desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado, que são devidos apenas desde a citação da ré, e representam parcela significativa do débito, superior ao principal, segundo os cálculos da autora, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados, bem como com as custas. A autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.034886-7 - CLAUDIA BECHARA FONSECA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Tendo em vista a declaração constante do instrumento de procuração juntado às fl. 95, defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Mantenho a sentença de fls. 83/84 por seus próprios fundamentos. 3. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 87/92) nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.000569-5 - JOSE CARLOS POLONI(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 00008456-1, da agência 2156, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; b) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo existente em 1.º maio de 1990, na conta caderneta de poupança n.º 00008456-1, da agência 2156, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, com a observação de que o saldo de 1.º de maio, conforme fundamentação acima, será objeto de apuração em liquidação de sentença, a fim de saber se parte dele, de CR\$ 304.014,76, permaneceu ou não à ordem do Banco Central do Brasil entre 2 e 27 de abril de 1990; c) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças entre o índice creditado e o percentual de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, sobre o saldo de Cr\$355.784,83, em junho de 1990, na conta de caderneta de poupança n.º 00008456-1, da agência 2156, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; d) julgar improcedente o pedido de aplicação dos IPCs de março de 1990 e fevereiro de 1991. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de juros contratuais, que não são devidos e representam parcela significativa do débito, em valor próximo ao do principal, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas despendidas. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.000912-3 - ISABEL CRISTINA JODAS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 00003464-3, da agência 1217, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; b) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), em 2.5.1990, na conta caderneta de poupança n.º 00003464-3, da agência 1217, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de juros contratuais, que não são devidos e representam parcela significativa do débito, em valor próximo ao do principal, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas despendidas. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.001578-0 - PAULO BENEDITO FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dispositivo (I) Não conheço dos pedidos de aplicação do índice de correção monetária de 84,32% (IPC de março de 1990); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas aos juros progressivos em relação aos contratos de trabalho firmados com a Cia. de Cigarros Souza Cruz, as Indústrias Dante Ramezoni S/A, a Companhia Gráfica P. Sarcinelli e a Gráfica Urupês S/A. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: a) julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente aos vínculos do autor com a empresa Colibri Comercial Litográfica Brasileira de Impressão Ltda. e com a Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP; b) julgar improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de correção monetária quanto aos índices de junho de 1987 (9,36%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%); c) julgar procedente o pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de

24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.002337-5 - JAIR TEIXEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente aos vínculos do autor com as empresas Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI S/A, Databank das Nações Ltda. S/C, novamente Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI S/A, Empresa São Luiz Viação Ltda. e Viação Campo Belo Ltda.; III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.002717-4 - JOSE CARLOS BEALL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dispositivo I) Não conheço dos pedidos: i) de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990); ii) de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença; iii) de condenação da ré ao pagamento de diferença relativas aos juros progressivos em relação aos contratos de trabalho firmados em 1.º.6.1967 e 1.º.7.1971, com as empresas Blemco Importadora e Exportadora Ltda. e Purina Alimentos Ltda. (atual denominação de Purina do Brasil Alimentos Ltda.), respectivamente. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente aos vínculos do autor com as empresas Ipiranga Aços Especiais S/A e Fort Dodge Saúde Animal Ltda. (originalmente Cyanamid Química do Brasil Ltda.); III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas

próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.003240-6 - VICENTE LOPES FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente aos vínculos do autor com as empresas Braço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S/A, Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda. e Bollhoff Neumayer Industrial Ltda.; III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.005016-0 - ALBERTO POGGIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença; nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferença relativas aos juros progressivos em relação aos contratos de trabalho firmados em

3.7.1967 e 5.1.1970, com o Banco Irmãos Guimarães S/A e o Banco do Brasil S/A, respectivamente. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão.A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM).Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.005246-6 - ANDRE ROSSI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação do índice de correção monetária de 84,32% (IPC de março de 1990); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado com a Gráfica Piccoli S/A. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:a) julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente aos vínculos do autor com as Escolas Profissionais Salesianas (depois Spiral do Brasil Ltda.);b) julgar improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de correção monetária quanto aos índices de junho de 1987 (9,36%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%);c) julgar procedente o pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão.A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM).Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.005849-3 - JESUS FERNANDES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença; nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferença relativas aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado em 8.3.1971, no contrato de trabalho firmado com a empresa Eletro São Marco Ltda. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente aos vínculos do autor com as empresas Condugel S/A Fios e Cabos Elétricos, Kofil Condutores Elétricos Ltda., Pirelli S/A, Werner Ostermann Condutores Elétricos Ltda., Condufil Ltda., ISS Securisystem S/A, Graber Sistemas de Segurança Ltda. e Pontal Serviços Empresariais S/C Ltda.;III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão.A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM).Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.009271-3 - TETSUO NOHARA(SP178370 - IRENE PATRICIA NOHARA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

DispositivoDecreto de ofício a prescrição da pretensão de indenização fundada no Código Civil (e não na Lei Estadual n.º 10.726/2001 e na Lei Federal 10.559/2002) e extingo este processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 219, 5.º (na redação da Lei 11.280/2006), e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação da autora nas custas, porque foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/1950, as quais ora defiro.Sem honorários advocatícios porque os réus não foram citados.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se pessoalmente os representantes legais dos réus.

2009.61.00.009343-2 - ALBERTO PEREIRA BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DispositivoNão conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e V, última parte, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, e também porque a ré não foi citada.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista que foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, que ficam deferidas.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020970-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0016854-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X GILBERTO DE ABREU(SP050775 - ILARIO CORRER)

1,7 1. Recebo o recurso de apelação da embargante (fl. 17/24) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,

V do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte embargada para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.023661-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017038-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X SERGIO PASQUAL TROTTA E OUTROS(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA)

1. Fls. 45/47 - O pedido de expedição de ofício para pagamento da parcela incontroversa da execução deverá ser formulado em execução provisória de sentença a ser ajuizada pela parte exequente, devidamente instruída com cópias desta demanda e da ação ordinária principal.2. Concedo à parte embargada prazo de 5 (cinco) dias para promover o ajuizamento da execução provisória de sentença. 3. Após, certifique-se nestes autos e nos autos da ação ordinária principal a distribuição da execução provisória. 4. Em seguia, ou na ausência de cumprimento do item 2, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

Expediente Nº 4809

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.011664-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X FUAD NASSIF BALLURA E OUTROS(SP007243 - LISANDRO GARCIA E SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI E SP007243 - LISANDRO GARCIA E SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA E SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA E SP007243 - LISANDRO GARCIA E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP181245A - RONDON PEREIRA BORGES E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP181245A - RONDON PEREIRA BORGES E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 16.662.decisão de fl. 16.662:1. Fls. 16.598/16.601: no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária 1233.2. Fls. 16.660/16.661: desentranhe-se a petição, a fim de que seja autuada em autos suplementares, sem compensação na distribuição, por prevenção deste juízo, relativamente aos presentes autos.Publique-se. Intime-se a União.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010250-0 - ANNA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Publique-se.

2009.61.00.010487-9 - JOFFRE CARVALHO DA SILVA E OUTRO(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.3. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Publique-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010402-8 - MALULY JR ADVOGADOS(SP186430 - MOISÉS RODRIGUES DE SANTANA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA E OUTRO DispositivoNão conheço do pedido de liminar, decreto a ilegitimidade passiva para a causa da União, excluindo-a da lide, e determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.81.003599-0 - AGENTE BR SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA E OUTROS(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES) X VERA LUCIA MORALES VERTULLO E OUTROS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes requerentes para que apresentem 4 (quatro) cópias da petição inicial, bem como para que recolham as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 4812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040907-7 - PROGRESSO LIMPEZA TECNICA SOCIEDADE CIVIL LTDA E OUTRO(SP036674 - JAIR BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 1016/1017 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls.1019/1022, que demonstra inexistência de valores bloqueados.

91.0673335-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0035393-0) BRANCA ZATYRKO(SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT E SP051578 - JOSE GOMES NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 245_____ e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 247/249_, que demonstra inexistência de valores bloqueados.

91.0692727-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675789-8) TRANSTANA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE VEICULOS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. _176_____ e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. _178/181_, que demonstra a existência de valores bloqueados.

92.0024209-0 - HELIO DA COSTA LINO E OUTROS(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 260/261__ e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. _263/273_, que demonstra a existência de valores bloqueados.

92.0070959-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060459-5) ZINCAGEM E FOSFATIZACAO MOGI LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 450 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 452/454, que demonstra a existência de valores bloqueados.

92.0074659-4 - ROBERTO BERGONZONI E OUTROS(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 316/317 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 319/332, que demonstra a existência de valores bloqueados.

93.0017860-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006148-8) CURTUME KIRIAZI LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 406/406V_ e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls.408/411__, que demonstra inexistência de valores bloqueados.

95.0020307-3 - RAUL NATALE E OUTROS(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. _377_____ e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. _379/391___, que demonstra a existência de valores bloqueados.

2002.61.00.016008-6 - DROGARIA PENNINHCH LTDA - ME(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 254_____ e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. _256/258___, que demonstra a existência de valores bloqueados.

2004.61.00.001608-7 - MARCIO ROBERTO CASTILHO E OUTRO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. _423_____ e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 425/430___, que demonstra a existência de valores bloqueados.

2004.61.00.002108-3 - ALESSANDRA MATTOCHEK OLIVEIRA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 316_____ e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 318/322___, que demonstra a existência de valores bloqueados.

2007.61.00.007390-4 - COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP158736 - SALVADOR CONGENTINO NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 467 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 469/474, que demonstra inexistência de valores bloqueados.

Expediente N° 4814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.004693-5 - DOLORES ORTEGA MESQUITA(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

DECISÃO DE FL. 269:1. Fl. 268. Defiro. Providencie, o Diretor de Secretaria, por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal e a Delegacia da Receita Federal, a solicitação de endereço da litisdenunciada Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, bem como de seu sócio proprietário Armando Hugo da Silva.2. Efetuada a consulta e verificado que o endereço é diferente do indicado na petição inicial, expeça-se novo mandado. Caso contrário, dê-se ciência à parte autora para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA DE FL. 271:Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, e em cumprimento à decisão de fl. 269, fica a autora intimada da certidão de fl. 270, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.00.002330-0 - JOSE CORREIA DE LIMA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls, no prazo de 10 (dez) dias

2005.61.00.023430-7 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO - AMATRA II(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o agravo retido de fls. 143/148, por ser tempestivo. 2. Anote-se na capa dos autos a interposição do agravo retido.3. Mantenho a decisão agravada (fl. 136) por seus próprios fundamentos.4. Apresente a ré contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.011557-1 - AGLAE BENFRATTI ROGANO(SP191873 - FABIO ALARCON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada para apresentar extratos das contas de titularidade da autora indicadas na petição inicial, cuja existência está comprovada nos extratos já constantes dos autos (fls. 148, 180, 194 e 209).Agora, a CEF informa que a conta 001.2063-6, da agência 1652 é conta corrente, e não conta de poupança, e que apesar de não terem sido localizados os extratos de todo o período solicitado pela parte autora, efetuou todas as diligências necessárias para apresentação dos mesmos.Decido.A Caixa Econômica Federal - CEF já adotou todas as providências para obter os extratos das contas de poupança de titularidade da autora indicadas na petição inicial e não obteve êxito.Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Não há nenhuma prova de que a ré falta com a verdade ao afirmar que não mais dispõe dos extratos. Assim, a sentença será prolatada com base na regra da distribuição do ônus da prova, segundo a regra de julgamento, prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão.Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.00.010210-6 - NELSON PEREIRA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.011243-4 - ELISABETE FAVERO SEEHAGEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Converto o julgamento em diligência. Diante dos extratos apresentados relativos ao vínculo de 1.2.1990 a 6.8.1990 da autora com a ADEMPE Editora de Curso Pólo Internacional de Empresários de Pequena e Média Empresa Ltda., e do curto período que vigorou o contrato de trabalho, diga a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se já foi creditado eventual diferença do IPC de abril de 1990 na conta do FGTS da autora, nos termos da Lei 10.555/2002 (valores inferiores a R\$ 100,00), bem como, em caso positivo, se já houve saque.A Caixa Econômica Federal - CEF deve comprovar suas alegações documentalmente.Publique-se.

2008.61.00.012412-6 - NILZA IKEHARA KUBOTA(SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, e em cumprimento à decisão de fl. 87, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 90/107), no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.031511-4 - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se pessoalmente o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão de fl. 79 e apresente os extratos das contas de poupança n.ºs 00015337-6, 0001958-0 e 00021532-0, de titularidade da autora, que comprovem o saldo existente e o crédito de correção monetária no mês de março de 1990.Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2008.61.00.032943-5 - DIVANDA STANZANI(SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 31/41), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.033164-8 - NADIR LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 39/49), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.033237-9 - RAUL NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 50/61, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.00.001289-4 - SERGIO DE CAMPOS DA SILVA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Apresente o advogado subscritor da petição de fl. 759/762 o original do atestado que comprova seu afastamento em virtude de licença médica, para fins de análise do pedido de devolução do prazo para apresentação da réplica, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, providencie a ré Caixa Econômica Federal, por meio de seu advogado TADAMITSU NUKUI, OAB/SP Nº 96.298, o cumprimento do item 2 da decisão de fl. 706. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.00.003047-1 - LEONARDO DA LUZ DOS SANTOS(SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP277588 - MARGARETH IGNACIO HISSE) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM E OUTRO

1. Recebo a petição de fls. 41/42 como aditamento à petição inicial. 2. Citem-se os representantes legais dos réus. Publique-se.

2009.61.00.003579-1 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.00.007538-7 - VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não têm direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Dê-se ciência à autora da petição da ré de fls. 264/270 informando sobre o cumprimento da decisão de fls. 251. Publique-se.

2009.61.00.007775-0 - JOSE FALCONE(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 31/41), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.008623-3 - ADALTO SABINO DE FRANCA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 32/38), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.008711-0 - MAURA BARROS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 58/64), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.008731-6 - GABRIEL MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 43/49), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.009827-2 - LYNCRÁ LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (1.000,00), informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias - para efeito de fixação da competência desta Vara ou do Juizado Especial Federal, que é de natureza absoluta (Lei 10.259/2001) -, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, se é microempresa ou empresa de pequeno porte, considerados os valores de sua receita bruta anual, previstos no artigo 2.º da Lei 9.317/96, e comprove documentalmente tal informação por meio das DIPJs apresentadas à Receita Federal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009127-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0144718-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X LI-TI-GRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 00.0144718-1). 2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intimem-se os embargados para impugnam os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668681-8 - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da consulta de fls. 744, regularize a parte autora a situação do Advogado Dr. FERNANDO RUDGE LEITE NETO ou informe número de CPF, cédula de identidade e inscrição na OAB de outro patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeçam-se ofícios requisitórios conforme determinado no despacho de fls. 739. Silente, cumpra-se o referido despacho somente em relação ao crédito da autora. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5212

DESAPROPRIACAO

00.0906631-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP057545 -

ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO CATELO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

Intime-se o Curador Especial do expropriado, Alfio Venezian (OAB/SP 12447), nomeado à fl. 37, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 134/135, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0025887-5 - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP004909 - AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 133/134: Indefiro, posto que compete à parte a concordância ou não como os cálculos apresentados pela União Federal. Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos. No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0057305-3 - ROBE INDL/ LTDA E OUTRO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 295: Comprove documentalmente as alegações, tendo em vista as informações prestadas pela União Federal às fls. 291/294, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

94.0019012-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015795-9) ENGEA ENGENHARIA LTDA E OUTROS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Forneça a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0041753-7 - VALCONFER HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da certidão de fls. 282/283, providencie a advogada subscritora da petição de fls. 273/274 a regularização de seu nome no cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0003320-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061631-9) EXPRESSO FERREIRA LTDA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

96.0034035-8 - ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA E OUTROS(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO E SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Forneça a parte autora as cópias faltantes (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 532. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.03.99.060263-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013435-2) LATICINIOS UMUARAMA LTDA E OUTROS(SP097953 - ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ E SP224252 - LUCI CLEIDE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Deixo de conhecer das petições de fls. 248/275 e 280/320, tendo em vista a inadequação do procedimento conforme artigo 1046 e seguintes do CPC. Int.

2001.61.00.029975-8 - GERTRUDES MACEDO MENDONCA BAZAR - ME(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Fls. 220/222: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.00.011874-8 - ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 744/745: Manifeste-se o SEBRAE, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.012373-2 - ANTONIO CAMARGO SOUZA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 159/160: Ante a discordância aos cálculos apresentados pela ré (fls. 150/153), a execução deverá prosseguir nos termos dos artigos 730 e 731 do CPC. Requeira o autor o que de direito, fornecendo, querendo, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001119-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048228-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X VERA LUCIA CORREA ZANI E OUTROS(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0061631-9 - EXPRESSO FERREIRA LTDA(SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0021876-7 - GERSON BARBOSA DE AMORIN E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor José Alves, no tocante à taxa progressiva de juros, uma vez que esta não logrou obter os extratos necessários junto aos antigos bancos depositários (fls. 303/306, 308/310, 317/323, 325/327 e 333/369). O referido co-autor foi intimado (fl. 387) para diligenciar também no sentido de obter os documentos necessários, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação, mas apenas requereu que fosse a CEF intimada para dar cumprimento à obrigação (fls. 389/390). Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Gerson Barbosa de Amorin, Roberto Berto e José Luiz da Rocha (fls. 272/277). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada no tocante à correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores João Vila Nova (fls. 282/286) e José Alves (fls. 376/382). Quanto ao co-autor José Alves, que obteve o reconhecimento à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Gerson Barbosa de Amorin, Roberto Berto, João Vila Nova e José Luiz da Rocha. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0046105-0 - GERALDO ABBATE - ESPOLIO (JAIRA APPARECIDA MORGAM ABBATE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos, etc. A CEF justificou o cumprimento da obrigação, tendo em vista que o autor já fora beneficiado com a progressividade dos juros em datas anteriores (fls. 166/176 e 217/224). Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0049989-8 - PAULO DE OLIVEIRA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal,

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0000861-6 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA BASTOS E OUTROS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Na sentença de fls. 399/401 foi extinta a execução, nos termos do art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Claudionor de Oliveira Bastos, Benedito Fortunato Barbeta, Antonio Benedito Martins, Aparecida do Carmo Serafim, Maximiria Carlos Libanio Nascimento, Tânia Gioia Galliza e Joceli Gouvêa. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Cícero Veiga (fl. 320), Edna Gomes (fl. 322) e Sandra Galiano Bustos (fl. 324). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Fls. 477/478: Indefiro, posto que o índice de correção aplicado em janeiro de 1989 foi de 42,72%, descontando-se o percentual creditado administrativamente à época, ou seja, 16,63%. Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Cícero Veiga, Edna Gomes e Sandra Galiano Bustos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0017444-3 - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Vetorpel Indústria e Comércio Ltda., negando a aplicação do índice de 9,918%, ou qualquer outro índice de correção monetária, nas demonstrações financeiras do balanço do ano-base de 1996 e seguintes, para a apuração de base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e à contribuição social sobre o lucro (CSL). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da União Federal, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0031932-8 - DANIEL CABELLO DE ARAUJO E OUTROS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Daniel Cabello de Araújo, José Raimundo Santana, Maria José da Silva, Silvalino Americano Vieira e Ananias Gonçalves de Souza (fls. 315/318 e 328). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Silvia Regina Villalta, Manoel Gomes Brandão, Izaltina Carneiro dos Santos, Jovemilco Timoteo de Andrade e Soraia Ajani (fls. 297/314 e 343/350). Fls. 414/415: Indefiro, posto que o índice de correção aplicado em janeiro de 1989 foi de 42,72%, descontando-se o percentual creditado administrativamente à época, ou seja, 16,63%. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0031962-0 - WILLIAN PANE E OUTROS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Willian Pane (fl. 426), Ruy Murat (fl. 339), Nelson Bezerra dos Santos (fl. 290), Meire Aparecida Leocadio de Souza Pereira (fl. 335), Clemilsa Pereira da Silva e Silva (fl. 427), Lourival da Rocha Braga (fl. 291), araci de Campos Bueno (fl. 401), Sandra Maria Mitie Yoda (fl. 293) e José Paulino dos Santos (fl. 292). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI

COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Dogmar Emidio Dias (fls. 321/332). Fls. 461/462: Indefiro, posto que o índice de correção aplicado em janeiro de 1989 foi de 42,72%, descontando-se o percentual creditado administrativamente à época, ou seja, 16,63%. Fl. 463: Autorizo o estorno do valor creditado a maior na respectiva conta fundiária. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.008868-8 - OSNY BENEDITO DE MORAES E OUTROS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP269219 - JOÃO MANOEL DE SIQUEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. O co-autor José Luiz Vitor Soares foi intimado (fl. 241) para fornecer cópia integral da CTPS, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação, mas ficou-se inerte. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Osny Benedito de Moraes (fl. 180), Neide da Costa Abreu (fl. 186), Luiz Carlos de Oliveira (fl. 209), José Pérsio Passarinho de Oliveira (fl. 212), Maria Aparecida Ribeiro Cardoso (fl. 139) e Osmar Vitor Soares (fl. 211). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Edivaldo Costa Silva (fls. 206/208) e Davino Pereira da Costa (fls. 233/240). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Osny Benedito de Moraes, Neide da Costa Abreu, Luiz Carlos de Oliveira, José Pérsio Passarinho de Oliveira, Edivaldo Costa Silva, Maria Aparecida Ribeiro Cardoso, Pedro Batista Teles, Osmar Vitor Soares e Davino Pereira da Costa. Quanto ao co-autor José Luiz Vitor Soares, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada do documento mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.010110-3 - NILSON PASSOS NOGUEIRA E OUTROS (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO E SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Na r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região de fls. 154/157 foi homologada a transação referente ao co-autor Luciano Evangelista Paisinho. Na sentença de fls. 68/69 foi indeferida a inicial e extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, em relação a Edilson Batista da Silva - Espólio. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Gelvazio Ribeiro de Mattos, em razão de divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS. Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Rosalina Teixeira Varanda e Wilson Borges Rodrigues (fls. 186/187). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Nilson Passos Nogueira, Marcelino Gleber da Silva Nogueira e Maria do Nascimento Santiago (fls. 174/185). Quanto ao co-autor Gelvazio Ribeiro de Mattos, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a regularização cadastral apontada. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Nilson Passos Nogueira, Marcelino Gleber da Silva Nogueira, Rosalina Teixeira Varanda, Maria do Nascimento Santiago e Wilson Borges Rodrigues. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.012523-9 - MARIA REGINA NUNES GERALDO E OUTROS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Maria Resende do Nascimento (fl. 300). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM

PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Maria Regina Nunes Geraldo, Maria Rosa Vital, Olívio Vaz e Osmar Rodrigues da Silva (fls. 213/242 e 287/306). Fls. 313/316: Não merece guarida a alegação de que nos cálculos efetuado nas contas vinculadas dos autores deveriam ter sido aplicadas as correções inerentes ao FGTS. Isto porque na sentença (fls. 107/117), confirmada por decisão monocrática da instância superior (fls. 154/161), que transitou em julgado (fl. 163) foi determinada a aplicação da tabela do Provimento nº. 26/2001 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, razão pela qual não pode haver qualquer alteração, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.021740-0 - SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP167562 - MARÍLIA VOLPE ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 208), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em fevereiro/2008 (fl. 185), o qual, de acordo com a petição de fls. 197/200, perfaz R\$ 737,43 (setecentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.021485-3 - FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.029300-2 - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inexigibilidade do alargamento da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, reconhecendo o direito da parte autora de restituir os valores recolhidos a este título por ela e pela incorporada Promon Telecon Ltda., consoante comprovado nos autos, no período de 1º/01/2001 a 31/12/2001. A forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, mediante a repetição (por meio de precatório) ou a compensação do indébito. Em ambos os casos, os valores deverão ser atualizados com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos indevidos. Na hipótese de compensação, fixo que está deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN) e com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Diploma Adjetivo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.004777-6 - JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO E OUTRO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preço ao Consumidor (IPC) apurado em junho de 1987 (26,06%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nºs 013.00093515-8 e 013.00093096-2), descontando-se o índice efetivamente aplicado. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo

período que deveria ter sido creditada, bem como atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (25/02/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 25/08/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos autores, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026257-2 - MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA(SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nº 013.00114653-0), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (23/10/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 17/11/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026920-7 - NELY CURY SAMPAIO DE MIRANDA(SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME E SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nºs 013.00018583-9, 013.00019326-2, 013.00018581-2, 013.00018582-0, 013.00018579-0, 013.00018580-4, 013.00018577-4, 013.00018578-2, 013.00018575-8, 013.00018576-6, 013.00018573-1, 013.00018574-0, 013.00015322-8, 013.00016996-5, 013.00012317-5 e 013.00015301-5), descontando-se o índice efetivamente aplicado. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (31/10/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão sofrer incidência de juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 10/11/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032460-7 - ANNA TAMBASCO MAURO(SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para responder pelas diferenças de atualização monetária nos períodos de março a dezembro de 1990 e janeiro a fevereiro de 1991. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) apenas ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nº 013.00074904-3), descontando-se o índice efetivamente aplicado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (17/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 02/02/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e

os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000583-0 - CID BANKS LOUREIRO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo autor. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, eis que não houve citação, Custas processuais pelo autor, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.017805-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060030-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARCELO SILVESTRE LAURINO E OUTROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 216/227), ou seja, em R\$ 22.409,03 (vinte e dois mil, quatrocentos e nove reais e três centavos), atualizados até novembro de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desampensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.029469-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.038784-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP036831 - YOSHIO SAKANO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos pela União Federal, declarando a validade da execução promovida pela embargada nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2004.03.99.038784-0, especificamente no tocante aos honorários advocatícios, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação (fls. 130/132 daqueles autos), ou seja, em R\$ 74.614,18 (setenta e quatro mil, seiscentos e quatorze reais e dezoito centavos), atualizados até agosto de 2007. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desampensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007617-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI FATIMA DA CUNHA

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de atribuição adequada ao valor da causa.Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.018086-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003013-0) ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tomo a inércia da parte autora como desistência da oitiva das 4ª e 5ª testemunhas arroladas (fl. 512), motivo pelo qual deixo de determinar a ouvida das mesmas. Int.

2003.61.00.023470-0 - JOSE ROBERTO MOREIRA(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem o interesse jurídico perante os fatos novos noticiados, ou seja, que houve requerimento administrativo específico negado ou ainda não apreciado. Após, abra-se vista à União Federal. Por fim, retornem os

autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0019704-5 - WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do retorno dos autos. Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos (fl. 194), providencie o impetrante a inclusão do Estado de São Paulo como litisconsorte passivo necessário, bem como cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para a sua citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução de mérito. Int.

2006.61.00.023607-2 - IVANILDO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 178: Cumpra a parte impetrante o item 2 do despacho de fl. 171, alterando o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como recolhendo a diferença de custas. Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do nome da 3ª co-impetrante, fazendo constar IVONNE FANTI BIANCO. Int.

2008.61.00.005140-8 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1153/1173: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), para que transfira o valor depositado na guia de fl. 1155 para a conta nº 0265.635.00257194-6, vinculada ao Mandado de Segurança nº 2008.61.00.005745-9. Prazo: 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Int.

2009.61.00.004044-0 - PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 186/189 e 362/363: Recebo as petições como emendas à inicial. Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/1964, alterado pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006515-1 - ARBITRAGEM E MEDIACAO COMO SOLUCOES DE CONFLITOS LTDA - AMESCO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança, por compartilhar o entendimento veiculado na decisão de fl. 333. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o pedido final ao pedido de liminar; 2) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.010418-1 - JOSE CARLOS PERRI E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte impetrante: 1) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 26/28; 2) A emenda da petição inicial, indicando o número correto do CPF da co-impetrante Maria Cristina Rivetti Perri; 3) Certidão de situação de aforamento/ocupação, ou documento que lhe faça as vezes perante a Secretaria do Patrimônio da União, que comprove ou indique o atual foreiro inscrito perante o referido órgão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.010446-6 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETORIA DEPTO PESSOAL CIVIL PQ MATERIAL AERONAUTICA S PAULO PAMA E OUTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a impetrante cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 135/136. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.010493-4 - DECIO GOMES CARNEIRO NETO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os

autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.010678-5 - SELMA MARIA DA SILVA FLORICULTURA - ME(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, retificando o número do seu CNPJ, conforme documento de fl. 11; 2) Esclarecimentos acerca da inclusão do Gerente Executivo do INSS - Norte - em São Paulo/SP, considerando os documentos de fls. 16 e 60; 3) A alteração do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0038821-3 - CIDIA VASCONCELLOS(SP088442 - PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA E SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Vistos em inspeção. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência nos embargos à execução (fl. 129), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº. 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a autora/embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa (fl. 101), o qual, de acordo com a petição de fls. 120/123, perfaz R\$ 213,25 (duzentos e treze reais e vinte e cinco centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0055781-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037905-2) LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA E OUTRO(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP015730 - DECIO POLICASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Vistos em inspeção. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada as autoras, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0006749-0 - KUSSUO NAKASHIMA E OUTROS(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vistos em inspeção. O co-autor Sebastião Paulino Izidoro foi intimado (fl. 480) para informar o número de seu PIS/PASEP, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação, mas ficou inerte. Na sentença de fl. 402 foram homologadas as transações referentes aos co-autores Benedito Aparecido da Silva, Benedito Rodrigues e Rubens Cardoso. Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Kussuo Nakashima (fl. 445), Fernando Leite de Siqueira (fl. 458) e Nelson Leopoldino Ribeiro (fl. 461). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores José Aparecido Pacheco e José Bosco Carvalho (fls. 429/469). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Kussuo Nakashima, Fernando Leite de Siqueira, José Aparecido Pacheco, Nelson Leopoldino Ribeiro e José Bosco Carvalho. Quanto ao co-autor Sebastião Paulino Izidoro, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada do documento mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0022132-8 - ENILDA MENDES DE SOUSA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vistos em inspeção. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Enilda Mendes de Sousa

(fl. 371), Domingos Quaresma Salomão (fl. 372), Domingos Pereira de Lucena (fl. 305), Cecília Maria da Rocha (fl. 373), Cícero Barros de Lima (fl. 377), Benedito Aparecido Santana (fl. 370), Benedito Rocha de Araújo (fl. 309) Bartolomeu Cordeiro da Silva (fl. 375) e Ana Alves Pereira Vieira (fl. 313). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº.1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Benedito Guilherme da Silva (fls. 354/359). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0031998-0 - CARLOS ROBERTO CAMPOS E OUTROS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção. Na sentença de fl. 371 foi homologada a transação referente ao co-autor Arnaldo Severino da Silva. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.004069-9 - JOSE VESCOVI JUNIOR (SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Vistos em inspeção. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.035391-8 - ANGELO ANTONIO BARBIERI E OUTRO (SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI E SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP114904 - NEI CALDERON)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 511, recolha a co-ré Banco Nossa Caixa S/A as custas de preparo no código correto, bem como conforme o artigo 2º, da Lei federal nº 9.289/1996. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil. Fls. 532/536: Defiro a vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para o recebimento da apelação interposta pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0090384-3 - CLOVIS OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Na sentença de fl. 559 foi homologada a transação referente ao co-autor José Silva Pereira. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.018602-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025333-4)

INSS/FAZENDA (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A (SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, decretando a nulidade da execução promovida pela embargada nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 88.0025333-4, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do reexame necessário da sentença proferida naquele processo. Por conseguinte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 412/vº daqueles autos e determino a imediata remessa dos mesmos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Condene a embargada ao pagamento de honorários

de advogado em favor do embargante, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.004522-6 - BRASCROW IND/ E COM/ LTDA(SP136309 - THYENE RABELLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.020603-9 - Y&R PROPAGANDA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.023471-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3605

MONITORIA

2007.61.00.000172-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X FREE HOUSE ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTROS(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2007.61.00.000172-3 - Ação Monitória Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: FREE HOUSE ELETRODOMÉSTICO LTDA, GILBERTO ARAÚJO E MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONISentença tipo: BVistos em sentença. O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. A autora propôs ação monitoria para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito cuja modalidade de garantia adotada é nota promissória. Expedido mandado para pagamento, os réus ofereceram embargos, nos quais apresentaram suas dificuldades em honrar os pagamentos e requereram repactuação do débito. A autora manifestou-se sobre os embargos, requerendo sua rejeição e a conversão do processo em execução. Em audiência foi determinada a suspensão do processo, a fim de que as partes pudessem se compor, tentativa essa que restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e decidido. A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros, previstos no contrato. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Os embargantes narraram aspectos de sua situação econômico/financeira, que revelam as dificuldades no pagamento das prestações do contrato objeto desta ação. Apesar de se tratar de fatos relevantes, tais informações não são suficientes, por si só, para afastarem o cumprimento da obrigação assumida quando da lavratura do contrato. Em audiência de tentativa de conciliação, as partes manifestaram intenção de acordo, o qual não foi viabilizado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.008125-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X ANA PAULA BORTOLASSI E OUTRO(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Vistos em sentença. O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. O advogado da autora informou que renunciou aos poderes do mandato e que a cientificou da renúncia. No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.031961-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PAYMA CELULARES SOCIEDADE LTDA(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA E SP271627 - ALISSON LIMA DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível 2007.61.00.031961-9 Sentença (tipo A) A presente ação monitoria foi ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de PAYMA CELULARES SOCIEDADE LTDA., cujo objeto é o contrato de Prestação de Serviços de correspondência Agrupada (SERCA) n. 01000.7346. A autora propôs ação monitoria para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante do contrato supramencionado. Expedido mandado para pagamento, a parte ré ofereceu embargos, com preliminares; no mérito, sustentou a ocorrência de vícios insanáveis nas faturas referentes na prestação dos serviços. A autora manifestou-se sobre os embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares O embargante aduziu que a autora não é isenta de custas, sob o argumento de que a Lei n. 9.289/96 - que não incluiu os Correios no rol dos isentos - se sobrepôs ao Decreto-lei n. 509/69, o qual isentava os Correios do pagamento das custas processuais. A matéria já foi decidida pelo Juízo em ocasião anterior (fl. 55), e não se faz necessária sua reapreciação em sentença. O embargante arguiu, também, preliminar de inépcia da inicial. A petição inicial não é inepta, pois cumpre os dispositivos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Além disso, o objeto dos serviços prestados consta do contrato, juntado às fls. 16-18. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Mérito A dívida exigida pela autora decorre da prestação de serviços objeto do contrato n. 01000.7346. O ponto controvertido localiza-se na existência da dívida. A embargante afirma que a fatura apresentada pela autora não discrimina a natureza dos serviços prestados, como determina o artigo 20, 1º, da Lei n. 5.474/68. As faturas dizem respeito ao contrato e o mencionam expressamente; o contrato dispõe o objeto dos serviços. Além disso, cada fatura é acompanhada do respectivo extrato, que a discrimina. Outro argumento utilizado pela embargante diz respeito a falta de aceite nas faturas e que a autora não comprovou o cumprimento da prestação do serviço. O aceite é imprescindível para a execução do crédito consubstanciado em duplicata. No caso de não estarem preenchidos os requisitos para o ajuizamento da execução, tem lugar a ação monitoria, da qual a autora se valeu. Quanto à exposição fática do serviço, este se verifica pelas faturas e respectivos extratos. Registre-se, ainda, que o contrato prevê, para o caso de haver prestação de serviços em valor inferior à cota mínima, a cobrança de importância complementar para atingir o valor da cota (fls. 17). Portanto, verifica-se que a autora cumpriu com suas obrigações, tendo sido todos os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição da embargante. A partir do momento que foi firmado o contrato entre as partes, a ré só poderia se escusar ao cumprimento de suas obrigações se a autora não tivesse cumprido com seus deveres contratuais, o que não ocorreu. A ré utilizou-se dos serviços prestados pela autora encontrando-se, portanto, em débito. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.034593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFFAELLE RACIOPPI NETO(SP039551 - RONALDO CAFFARO)

11ª Vara Federal Cível - SP2007.61.00.034593-0 Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Proposta ação monitoria para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito, foi expedido mandado para pagamento, e o réu - RAFFAELE RACIOPPI NETO - ofereceu embargos no quais sustenta que o valor cobrado é excessivo. A embargada manifestou-se sobre os embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. Dívida A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; o próprio embargante a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Juro capitalizado O embargante se insurge contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos no Decreto n. 22.626/33, pelo qual é proibido contar juros dos juros, e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Esse é o conteúdo da Súmula n. 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo com base nos juros pactuados entre as partes. Comissão de permanência O embargante alegou

que a comissão de permanência está sendo cobrada cumulativamente com a correção monetária, o que considera abuso. O contrato em discussão neste processo possui previsão de cobrança de juros remuneratórios e tributos incidentes sobre a operação. Já em caso de impontualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI [...] acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Não se verifica, portanto, a cobrança cumulativa de correção monetária e comissão de permanência. A planilha de fls. 27-28 demonstra detalhadamente o cálculo do montante cobrado e, nesta não está incluída a correção monetária. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O embargante aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Benefícios da Assistência Judiciária O embargante requereu os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. O embargante preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o embargante a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela autora, da perda da condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.029246-9 - UNIAO FEDERAL (Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X GUILHERME GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE (Proc. PIERRE ANDRE DA ROCHA ANDRADE)

A presente ação ordinária foi proposta pela UNIÃO em face de GUILHERME GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE, cujo objeto é pagamento das despesas realizadas em curso superior. Narrou a autora que o réu foi demitido ex officio do serviço ativo da Marinha por ter passado a exercer cargo público permanente; quando no serviço militar, realizou entre dezembro de 1995 a janeiro de 1998 o Curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Energia e Automação, ministrado pela Escola Politécnica da USP, às suas expensas. Sustentou que de acordo com a legislação vigente, o réu deve ressarcir aos cofres da União as despesas com seus estudos que, em janeiro de 1998, importava em R\$ 28.464,75. Pediu [...] seja a ação julgada procedente, na íntegra, condenando o réu ao ressarcimento do valor devido, corrigido monetariamente, custas honorários advocatícios e demais consectários legais. Juntou documentos (fls. 02-05 e 06-14). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, na qual informou que obteve êxito em concurso público para o cargo de analista do Banco Central do Brasil e foi demitido com base no artigo 117 da Lei n. 6.880/80, que à época não previa qualquer indenização. Sustentou que o pagamento de indenização é inconstitucional, por ferir o artigo 42 e 206 da Constituição Federal, bem como o princípio da isonomia, da liberdade do exercício de profissão. Aduziu, ainda, que não há comprovação das despesas. Pediu a improcedência (fls. 21-32). Réplica às fls. 35-41. A ação foi inicialmente distribuída para a extinta 18ª Vara Cível e redistribuída a este Juízo (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se necessário, ou não, o ressarcimento à União das despesas educacionais de militar, demitido ao ingressar em cargo público. A Lei n. 6.880/80 prescreve em seus artigos 116 e 117: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. [...] Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996) Denota-se que a finalidade da norma é o ressarcimento à União Federal das despesas que efetuou ao investir no militar da ativa que, depois de qualificado, desistiu do cargo. Tal ressarcimento se faz possível e necessário, existindo em outras funções de cargo civil. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido liminar na ADI n. 1626-1/DF, entendeu constitucional a Lei 9.297/96, nestes termos: [...] O que se impugna, pois, é a extensão, à hipótese de demissão ex officio do art. 117, do regime de indenizações antes restrito, nos termos do art. 116, à demissão a pedido. Neste juízo de delibação, não me convenci da plausibilidade da arguição deduzida pelo autor. A existir inconstitucionalidade na exigência da indenização, ela abrangeria ambas as hipóteses: é que, se é certo que independe de requerimento, a demissão ex officio, entretanto, é consequência de um ato de vontade, qual seja a assunção de cargo público civil, ao qual o art. 42, 2º, da Constituição, imputa a compulsória transferência para a reserva. Se ambas, demissão a pedido como a demissão ex officio resultam afinal de uma opção voluntária do servidor militar, o que seria desarrazoado é só exigir a indenização apenas na primeira hipótese. Existe é certo uma diferença entre os dois casos: na demissão ex officio, o militar deixa a caserna para prestar serviços à Administração Pública, onde lhe podem ser eventualmente úteis os conhecimentos adquiridos na formação militar. A circunstância, entretanto, não elide a razoabilidade das indenizações questionadas, uma vez que, de regra, o Estado não custeia a preparação dos cidadãos para o serviço público civil, salvo os casos em que esta preparação específica requer a prévia

seleção de candidatos, mediante concurso público. A note-se, finalmente, como recordado pelas informações da Marinha, que o art. 95, 2º, da L. 8.112/90, instituiu - para o servidor civil regime similar ao que se impugna - posto que para hipótese mais restrita, a do afastamento para estudos no estrangeiro - ao proibir a exoneração ou a licença para trato de interesse particular, antes de decorrido período igual ao de afastamento, salvo ressarcimento das despesas por ele acarretadas. Assim, sem prejuízo de maior reflexão sobre o tema no julgamento definitivo, indefiro a medida cautelar: é o meu voto. Na esteira deste julgamento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO. 1 - No que tange à matéria preliminar argüida pela União, entendo que deva ser rejeita, uma vez que vislumbro ser possível a antecipação da tutela no momento da prolação da sentença (AgRg no Ag 940.317/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.12.2007, DJ 08.02.2008 p. 677). 2. No caso dos autos, verifica-se que a autora ingressou nos quadros da Aeronáutica em janeiro de 2000 para realizar o Curso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, tendo sido incluída como Primeiro-Tenente no Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica após a conclusão dos estudos e a outorga do título de Engenheiro Mecânico-Aeronáutico em 18 dezembro de 2004. 3. No entanto, decorridos tão-somente 3 (três) meses de efetivo exercício do cargo de Primeiro-Tenente da Aeronáutica, pretende a autora, o seu desligamento da corporação militar, por não ter inclinação para a carreira militar. Sucede que a referida demissão a pedido do militar que conte com menos de cinco anos de exercício das funções e cuja formação foi custeada pela União está jungida à prévia indenização dos valores despendidos com a sua instrução. (Precedentes AgRg no MS 12.676/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 11.03.2008 p. 1; MS 7728/DF; 3ª SEÇÃO; Relator Ministro FELIX FISCHER; DJ: 17.06.2002). 4. O Supremo Tribunal Federal acenou com a constitucionalidade da exigência objeto da discussão na presente ação, ao indeferir a medida cautelar na ADI n.1.626-1/DF que questionava a extensão das exigências constantes do art. 116 da Lei n.6.880/80 aos militares demitidos ex officio por passarem a exercer cargo ou emprego público permanente, alteração introduzida no ordenamento jurídico pela Lei n.9.297/96 que deu nova redação ao art. 117 do Estatuto dos Militares. 5. A autora voluntariamente ingressou numa das mais prestigiadas instituições de ensino superior do país, o Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA) em 2000, graduando-se em 18/12/2004 (fls. 18) ocasião em que, por força dos regramentos aplicáveis na espécie, foi nomeada Tenente da Aeronáutica (fl. 19). 6. Formou-se a autora, voluntariamente, como Engenheira destinada ao quadro de Oficiais da Aeronáutica através do ITA, nos termos do art. 1 da Lei n.6.165/74. Poucos meses após a conclusão do curso e sua inclusão no oficialato da Aeronáutica a autora arrumou um emprego numa empresa civil e, mostrando até mesmo ingratidão para com a instituição que a abrigou como se lê de fls. 20/21, deseja abandonar a Aeronáutica. 7. E isso desprezando os regramentos que aceitou quando lhe interessava ingressar no ITA. Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, de conceito internacional, a recorrida aceitou os regulamentos; formada, despreza-os, assim como despreza a Aeronáutica que a acolheu, para ganhar a vida em condições que entende mais vantajosas e em regime de liberdade. Desprezou o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos como pré-condição para abandonar as fileiras da Aeronáutica. 7. Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei n.6.880/80). 8. Assim, infirmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores o direito alegado pela parte de não se submeter ao pagamento de prévia indenização pelos gastos efetuados pela União com a sua formação para o fim de desligar-se do serviço militar, não merece prosperar o seu pleito. 9. Inversão do ônus da sucumbência, para fixar a verba honorária em percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, o que se encontra adstrito ao comando que emerge do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129438 - Processo: 200561009021886 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300196222 - Fonte DJF3 DATA:07/11/2008 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) (sem negrito no original). No caso do autor, sequer se trata de condicionar a demissão ao prévio pagamento de indenização. O autor já se encontra desligado, o valor já foi calculado e há previsão legal para tanto, bem como a afirmação, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade da norma. Ainda, a situação do autor encontra previsão nos artigos 116 e 117 da Lei 6.880/80. Conclui-se, portanto, que é cabível a indenização pelas despesas efetuadas. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de ressarcimento à ré, oriundo de despesas com curso superior, no valor de R\$ 28.464,75. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Com correção monetária desde março de 1998 e juro de mora de 1% a partir da citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu a pagar à União as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo

pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 03 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2002.61.00.004645-9 - CELIA FRANCA RODRIGUES DA TRINDADE (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

A presente ação ordinária foi proposta por CÉLIA FRANÇA RODRIGUES DA TRINDADE em face da UNIÃO, cujo objeto é o pagamento de adicional bienal. Narrou a autora que era pensionista de Estácio Correa da Trindade e pediu administrativamente o pagamento de adicionais bienais, o que não foi deferido. Impetrou mandado de segurança e obteve liminar para tanto. Sustentou que seu falecido marido tinha o direito da incorporação desde 1959, uma vez que foi reconhecido no Boletim de Serviço n. 117 os favores da Lei n. 1.741/52 e do artigo 184 da Constituição Federal. Pediu a procedência da ação [...] para com efeito condenar a União Federal e, Divisão de Administração da Gerência Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, a pagar a ora Autora, desde 12/11/1992, respeitada a prescrição quinquenal ao pagamento do adicional bienal, desde então incorporado, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária nos termos legais e regulamentares vigentes, tudo conforme comprova robustamente a documentação inclusa [...]. Juntou documentos (fls. 02-05 e 06-17). Emenda às fls. 25-26. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 28-29). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual em preliminar aduziu ausência de pressupostos processuais, ocorrência de decadência e inépcia da petição inicial. No mérito, explicou a situação do autor e as alterações legislativas pertinentes ao caso. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 35-157). Réplica às fls. 160-163. É o relatório. Fundamento e decido. No mandado de segurança n. 2001.61.00.030291-5, a autora fundamentou e pediu o mesmo direito aqui pleiteado: o pagamento de adicional bienal, cujo direito o seu falecido marido havia obtido através do Mandado de Segurança n. 4.769/DF e se referia a adicionais bienais da Lei n. 1.741/52. O pedido lá efetuado era: concessão de medida liminar no sentido de restabelecer, imediatamente, o adimplemento do chamado adicional bienal. (fls. 61-66). O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que implantasse, desde a data da propositura da ação, a vantagem constante do Boletim de Serviço n. 117/59 (fls. 113-116). No entanto, a ação foi julgada improcedente, conforme se verifica na cópia da sentença de fls. 184-190, na qual se decidiu não haver prova da incorporação da vantagem e colacionou várias decisões do Superior Tribunal de Justiça que reputavam legítima a supressão do adicional bienal para os servidores do extinto IAPI, em virtude de sua extinção pelo Decreto-lei 1341/74. Verifica-se que o processo n. 2001.61.00.030291-5 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes. Configura-se, portanto, litispendência. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a um terço do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 777,55 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 03 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2002.61.00.028728-1 - MIRTES APARECIDA DE ANDRADE GALVAO (SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP E OUTRO (SP110682 - MARIA DE LOURDES DUCKUR E Proc. LINA MARIA CONTINELLI E SP014452 - PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E SP211262 - MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA)

A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual. A presente ação ordinária foi proposta por MIRTES APARECIDA DE ANDRADE GALVÃO em face da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados e Itaú Seguros, cujo objeto é o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT. Narrou a autora que era casada com Flávio Aparecido Galvão, o qual faleceu, em razão de acidente automobilístico, em 15.06.1988. Após o ocorrido, tentou receber o DPVAT junto a ré, todavia este não lhe foi pago, sob o argumento que faltava um documento, o Documento Único de Transferência de veículo - DUT. Pediu a procedência da ação [...] condenando-se a ré liberação do seguro correspondente a 40 salários mínimos em favor da autora no montante de R\$ 6.040,00 [...]. Juntou documentos (fls. 02-04 e 05-16). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 17). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual, a nulidade da citação e sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu prescrição. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls.

19-25).Réplica às fls. 30-32.Manifestação do Ministério Público Estadual à fl. 43.Decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal à fl. 57.Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes pediram o julgamento antecipado (fls. 59-60 e 63).A ação foi inicialmente distribuída para a 18ª Vara Cível e, com a sua extinção, foi redistribuída a este Juízo (fl. 65).Foi determinada a integração à lide do Itaú Seguros (fl. 72) que, devidamente citado, apresentou contestação.Nesta, argüiu sua ilegitimidade passiva, pois quem teria realizado o pagamento foi a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. No mérito, informou que o pagamento do DPVAT foi devidamente realizado pelo valor máximo, mediante cheque nominal à autora. Aduziu que o pagamento da indenização é desvinculado ao salário mínimo. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 95-105).Réplica às fls. 109-111.Intimada a informar se recebeu, ou não, o seguro obrigatório, a autora noticiou que não (fls. 117-118). Determinou-se a expedição de ofício a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e à FENASEG, com o fito de comprovar-se se houve, ou não, o pagamento do DVAT (fl. 120).Resposta às fls. 129 e 131-137.Manifestação da autora às fls. 138-139.É o relatório. Fundamento e decidido. PreliminaresA Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e o Itaú Seguros argüiram ilegitimidade passiva; a SUSEP argüiu também a nulidade da citação. A autora, na petição inicial, limitou-se a dizer que tentou receber o pagamento da indenização do seguro obrigatório e que não obteve êxito em razão da falta do Documento Único de Transferência - DUT, que teria sido extraviado. Como o aviso de sinistro teria sido inicialmente protocolado junto ao Itaú Seguros, este é parte legítima para figurar no polo passivo, pois teria partido desta seguradora a recusa do pagamento. E, também, como a questão envolvia saber se a seguradora havia agido ou não corretamente ao negar o pagamento pela ausência de documento, a presença da SUSEP no polo passivo se justifica por ser da sua competência a fiscalização das operações das sociedades seguradoras, nos termos do que prevê o artigo 36 do Decreto-lei n. 73/66. Afasto as preliminares de ilegitimidade de parte passiva.A preliminar de nulidade de citação restou prejudicada em razão da apresentação da tempestiva da contestação. O eventual reconhecimento da nulidade de citação apenas acarretaria nova citação e prazo para resposta. Somente teria sentido refazer o ato se não houvesse produzido os seus efeitos. Deixo, portanto, de reconhecer a nulidade da citação. MéritoA questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que não há mais controvérsia: o pedido inicial era o recebimento do seguro DPVAT; o documento de fl. 132-133 - assinado pela autora em 13.12.2005 - comprova o pagamento do seguro em questão no valor de R\$ 13.479,48.Logo, não há mais o que a autora receber. Em virtude do pagamento da indenização do seguro DPVAT, resta prejudicada a apreciação da prescrição.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito desta ação dá-se nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2003.61.00.035605-2 - JOAO IGNACIO NETO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal CívelAutos n. 2003.61.00.035605-2Sentença(tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por MARCIO LUCIO FERREIRA em face da UNIÃO, cujo objeto é a condenação a reajuste em soldo.Narrou o autor que era servidor das Forças Armadas, na patente de soldado. Informou que foi beneficiado com os reajustes previstos nas Leis n. 8.627/93 e 8.622/93, no entanto não o foi com o previsto no artigo 6º da última lei mencionada, que concedeu reajuste de 31,47% apenas aos contra-almirantes, gerais-de-brigada e brigadeiros-do-ar.Sustentou que este reajuste diferenciado feriu o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal.Pediu [...] seja a requerida condenada ao pagamento dos reajustes de 31,87% (trinta e um vírgula oitenta e sete por cento), incidente sobre o soldo do requerente, complementação de salário mínimo e demais verbas [...]; ainda [...] caso V.Exª. entenda não ser cabível o pedido anterior, requer com fulcro na Ação Civil Pública processo nº 97.007.8231-0, seja a requerida, condenada ao pagamento de reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis), incidente sobre o soldo do Requerente, complementação do salário mínimo e demais verbas, tudo a partir de quando passou a receber o soldo [...]. Juntou documentos (fls. 02-09 e 10-29).Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual alegou ter havido a decadência e prescrição. No mérito, rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os reajustes dos soldos receberam aumentos

específicos a cada patente. Sustentou a incidência da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 38-94). Réplica às fls. 97-102. Cópia da decisão da exceção de incompetência rejeitada às fls. 104-105. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido na presente ação é se devido o não o reajuste de 31,47% no soldo do autor. A matéria não comporta mais digressões, uma vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS n. 22.307 e RMS n. 22.307-ED, decidiu, por maioria, que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 concederam uma revisão geral aos servidores públicos da ordem de 28,86% (nem mais, nem menos), nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal (redação anterior à EC 19/98). Na esteira deste julgamento e em relação à matéria tratada nestes autos, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal: REAJUSTE DE 31,87%: PLEITO DE EXTENSÃO A SERVIDORES MILITARES DE PATENTE INFERIOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 31,87% CONCEDIDO AOS OFICIAIS GERAIS. - A revisão geral de vencimentos do funcionalismo público da União, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não se confunde com a revisão específica de determinada categoria funcional. - O Supremo Tribunal Federal julgou como devido o índice de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) concedido aos militares, reconhecendo no caso violação ao art. 37, X, da CF/88. - Hipótese totalmente distinta é o tratamento dado pelas Leis referidas aos demais postos da carreira militar, concedendo-lhes índices diferenciados e superiores ao reajuste declarado pelo Pretório Excelso. Na espécie, busca-se prestigiar a qualificação profissional e o grau crescente de responsabilidade das diversas patentes da oficialidade, critérios esses albergados pelo Estado de Direito. Apelação desprovida (fl. 60) 2. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, caput e inc. I, e 37, inc. X, da Constituição da República. Asseveram que o reajuste de 31,87%, concedido aos oficiais-generais da patente de brigadeiro e equivalentes pelas Leis ns. 8.622 e 8.627, de 1993, deveria ser estendido a todos os servidores militares, em decorrência da previsão constitucional de revisão geral de vencimentos sem distinção de índices e na mesma data. 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de que a questão teria sido dirimida com base na legislação infraconstitucional se existente, seria indireta (fls. 148-150). Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes. O Tribunal a quo adotou como fundamento a orientação firmada por este Supremo Tribunal, no sentido de que não há que se cogitar da concessão de reajuste superior a 28,86%, pois exigiria o reexame das Leis ns. 8.622 e 8.627, de 1993, que estabeleceram os reajustes diferenciados. Esse procedimento não é admitido em recurso extraordinário, por implicar o exame de normas infraconstitucionais. Nesse sentido: EMENTA: SERVIDORES MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS, DA ORDEM DE 28,86%, NA FORMA DO INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO AO REAJUSTE DE 31,87%. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Plenário, ao julgar o RMS 22.307 E O RMS 22.307-ED, decidiu, por maioria, que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam uma revisão geral aos servidores públicos da ordem de 28,86% (nem mais, nem menos), nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). 2. A eventual concessão de índice maior esbarra na necessidade de reexaminar a dita legislação infraconstitucional, procedimento a um só tempo inócuo -- porque o Pleno já se manifestou a respeito -- e vedado em sede de recurso extraordinário. Daí a natureza meramente reflexa ou indireta da alegada violação ao Magno Texto. 3. Precedente: RE 419.075, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio. Agravo regimental desprovido (RE 432.362-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 4.11.2005). 5. Estando a decisão agravada em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal, não há o que prover às partes agravantes. 6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 646577 / PE - PERNAMBUCO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 03/10/2007 - Publicação - DJe-133 DIVULG 29/10/2007 PUBLIC 30/10/2007 - DJ 30/10/2007 PP-00067) (Sem negrito no original). Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 115): ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. Reajuste 31,87% (Leis 8.622/93 e 8.627/93). - O artigo 37, inciso X, da CF/88, atém-se à revisão geral de vencimentos através de aumentos lineares, com identidade de índices e de época, para servidores públicos civis e militares. - Para o Egrégio STF, resta assegurada a aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais civis, inclusive aposentados e pensionistas, compensando-se, por ocasião da execução, os reajustes concedidos aos funcionários públicos federais por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93. - Indevido o reajuste de 31,87%, aplicado apenas aos Oficiais Gerais, pois não se trata de violação ao princípio da isonomia, uma vez que se cuida de categorias distintas. -Apelação improvida. Alega-se violação aos artigos 5o, I e 37, X, da Carta Magna. O Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, em parecer de fls. 181-184, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso. Os recorrentes requerem a reforma do acórdão recorrido e o provimento do recurso extraordinário para que a União seja compelida a revisar os proventos dos Postulantes, a partir de janeiro de 1993, no percentual de 31,87%, deduzindo-se deste o índice da revisão geral salarial conferida aos recorrentes pela Lei nº 8.627/93, em igualdade de condições com a revisão geral dos vencimentos dos Oficiais Gerais da patente de Brigadeiro e equivalentes, conferida a estes pela citada lei, única forma de se dar fiel observância ao preceito jurídico insculpido no art. 37, X, da CF/88 (fl. 146). Esta Corte já firmou jurisprudência segundo a qual as Leis nos 8.622 e 8.617, ambas de 1993, concederam um reajuste geral ao funcionalismo (militar e civil), em vista do que

dispõe o art. 37, X, da Constituição, a título de reajuste geral, na ordem de 28,86% (Sumula 672 do STF) e não no percentual de 31,87% como pretendem os recorrentes. Nesse sentido, em casos análogos aos dos autos, monocraticamente, os RREE 432.362, Rel. Carlos Brito, DJ 03.11.04 e 436.934, Rel. Carlos Velloso, DJ 02.09.05. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se ajustado à jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, v.g., o EDcl 307.302, Rel. Carlos Velloso, 2a T., DJ 22.11.02, assim ementado, no que interessa: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). (RE 432135 / PE - PERNAMBUCO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 02/02/2006 - Publicação - DJ 16/02/2006 PP-00060) (sem negrito no original). Conclui-se, portanto, que o autor não tem direito ao reajuste de 31,87% em seu soldo. Em relação ao pedido subsidiário, qual seja, o reajuste pelo índice de 28,86%, como supra disposto, é devido a todo servidor público federal. Todavia, a MP n. 2.131/00 fixou a data limite para o pagamento deste reajuste: 01.01.01, conforme explicação na ementa abaixo colacionada: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITE. MP 2.131/00. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/12/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, e que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1056596 - Processo: 200801003187 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000337520 - Fonte DJE DATA: 29/09/2008 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) (sem negrito no original) Logo, o reajuste há de ser pago, se ainda não o foi, até 31.12.00. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (dez/2003) e o prazo prescricional de cinco anos, o período a ser reajustado é de 1998 a 2000. Honorários advocatícios Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajuste de 31,87% sobre o soldo do autor; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação ao pedido de reajuste de 28,86%, o qual deverá ser aplicado de 10.12.1998 a 31.12.00, descontados eventuais pagamentos já efetuados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2003.61.00.036060-2 - MARCIO LUCIO FERREIRA (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

11ª Vara Federal Cível 2003.61.00.036060-2 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por MARCIO LUCIO FERREIRA em face da UNIÃO, cujo objeto é a condenação a reajuste em soldo. Narrou o autor que era servidor das Forças Armadas, na patente de soldado. Informou que foi beneficiado com os reajustes previstos nas Leis n. 8.627/93 e 8.622/93, no entanto não o foi com o previsto no artigo 6º da última lei mencionada, que concedeu reajuste de 31,47% apenas aos contra-almirantes, generais-de-brigada e brigadeiros-do-ar. Sustentou que este reajuste diferenciado feriu o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Pediu [...] seja a requerida condenada ao pagamento dos reajustes de 31,87% (trinta e um vírgula oitenta e sete por cento), incidente sobre o soldo do requerente, complementação de salário mínimo e demais verbas [...]; ainda [...] caso V.Exª. entenda não ser cabível o pedido anterior, requer com fulcro na Ação Civil Pública processo nº 97.007.8231-0, seja a requerida, condenada ao pagamento de reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis), incidente sobre o soldo do Requerente, complementação do salário mínimo e demais verbas, tudo a partir de quando passou a receber o soldo [...]. Juntou documentos (fls. 02-09 e 10-29). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual alegou ter havido a decadência e prescrição. No mérito, rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os reajustes dos soldos receberam aumentos específicos a cada patente. Sustentou a incidência da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 38-94). Réplica às fls. 97-102. Cópia da decisão da exceção de incompetência rejeitada às fls. 104-105. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido na presente ação é se devido o não o reajuste de 31,47% no soldo do autor. A matéria não comporta mais digressões, uma vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS n. 22.307 e RMS n. 22.307-ED, decidiu, por maioria, que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 concederam uma revisão geral aos servidores públicos da ordem de 28,86% (nem mais, nem menos), nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal (redação anterior à EC 19/98). Na esteira deste julgamento e em relação à matéria tratada nestes autos, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal: REAJUSTE DE 31,87%: PLEITO DE EXTENSÃO A SERVIDORES MILITARES DE PATENTE INFERIOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da

Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 31,87% CONCEDIDO AOS OFICIAIS GERAIS. - A revisão geral de vencimentos do funcionalismo público da União, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não se confunde com a revisão específica de determinada categoria funcional. - O Supremo Tribunal Federal julgou como devido o índice de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) concedido aos militares, reconhecendo no caso violação ao art. 37, X, da CF/88. - Hipótese totalmente distinta é o tratamento dado pelas Leis referidas aos demais postos da carreira militar, concedendo-lhes índices diferenciados e superiores ao reajuste declarado pelo Pretório Excelso. Na espécie, busca-se prestigiar a qualificação profissional e o grau crescente de responsabilidade das diversas patentes da oficialidade, critérios esses albergados pelo Estado de Direito. Apelação desprovida (fl. 60) 2. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, caput e inc. I, e 37, inc. X, da Constituição da República. Asseveram que o reajuste de 31,87%, concedido aos oficiais-generais da patente de brigadeiro e equivalentes pelas Leis ns. 8.622 e 8.627, de 1993, deveria ser estendido a todos os servidores militares, em decorrência da previsão constitucional de revisão geral de vencimentos sem distinção de índices e na mesma data. 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de que a questão teria sido dirimida com base na legislação infraconstitucional se existente, seria indireta (fls. 148-150). Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes. O Tribunal a quo adotou como fundamento a orientação firmada por este Supremo Tribunal, no sentido de que não há que se cogitar da concessão de reajuste superior a 28,86%, pois exigiria o reexame das Leis ns. 8.622 e 8.627, de 1993, que estabeleceram os reajustes diferenciados. Esse procedimento não é admitido em recurso extraordinário, por implicar o exame de normas infraconstitucionais. Nesse sentido: EMENTA: SERVIDORES MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS, DA ORDEM DE 28,86%, NA FORMA DO INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO AO REAJUSTE DE 31,87%. INEXISTÊNCIA.

INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Plenário, ao julgar o RMS 22.307 E O RMS 22.307-ED, decidiu, por maioria, que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam uma revisão geral aos servidores públicos da ordem de 28,86% (nem mais, nem menos), nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). 2. A eventual concessão de índice maior esbarra na necessidade de reexaminar a dita legislação infraconstitucional, procedimento a um só tempo inócuo -- porque o Pleno já se manifestou a respeito -- e vedado em sede de recurso extraordinário. Daí a natureza meramente reflexa ou indireta da alegada violação ao Magno Texto. 3. Precedente: RE 419.075, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio. Agravo regimental desprovido (RE 432.362-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 4.11.2005). 5. Estando a decisão agravada em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal, não há o que prover às partes agravantes. 6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 646577 / PE - PERNAMBUCO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 03/10/2007 - Publicação - DJe-133 DIVULG 29/10/2007 PUBLIC 30/10/2007 - DJ 30/10/2007 PP-00067) (Sem negrito no original). Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 115): ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. Reajuste 31,87% (Leis 8.622/93 e 8.627/93). - O artigo 37, inciso X, da CF/88, atém-se à revisão geral de vencimentos através de aumentos lineares, com identidade de índices e de época, para servidores públicos civis e militares. - Para o Egrégio STF, resta assegurada a aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais civis, inclusive aposentados e pensionistas, compensando-se, por ocasião da execução, os reajustes concedidos aos funcionários públicos federais por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93. - Indevido o reajuste de 31,87%, aplicado apenas aos Oficiais Gerais, pois não se trata de violação ao princípio da isonomia, uma vez que se cuida de categorias distintas. -Apelação improvida. Alega-se violação aos artigos 5o, I e 37, X, da Carta Magna. O Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, em parecer de fls. 181-184, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso. Os recorrentes requerem a reforma do acórdão recorrido e o provimento do recurso extraordinário para que a União seja compelida a revisar os proventos dos Postulantes, a partir de janeiro de 1993, no percentual de 31,87%, deduzindo-se deste o índice da revisão geral salarial conferida aos recorrentes pela Lei nº 8.627/93, em igualdade de condições com a revisão geral dos vencimentos dos Oficiais Gerais da patente de Brigadeiro e equivalentes, conferida a estes pela citada lei, única forma de se dar fiel observância ao preceito jurídico insculpido no art. 37, X, da CF/88 (fl. 146). Esta Corte já firmou jurisprudência segundo a qual as Leis nos 8.622 e 8.617, ambas de 1993, concederam um reajuste geral ao funcionalismo (militar e civil), em vista do que dispõe o art. 37, X, da Constituição, a título de reajuste geral, na ordem de 28,86% (Sumula 672 do STF) e não no percentual de 31,87% como pretendem os recorrentes. Nesse sentido, em casos análogos aos dos autos, monocraticamente, os RREE 432.362, Rel. Carlos Brito, DJ 03.11.04 e 436.934, Rel. Carlos Velloso, DJ 02.09.05. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se ajustado à jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, v.g., o EDcl 307.302, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 22.11.02, assim ementado, no que interessa: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). (RE 432135 / PE - PERNAMBUCO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 02/02/2006 - Publicação - DJ 16/02/2006 PP-00060) (sem negrito no original). Conclui-se, portanto, que o autor não tem direito ao reajuste de 31,87% em seu soldo. Em relação ao pedido subsidiário, qual seja, o reajuste pelo índice de 28,86%, como

supra disposto, é devido a todo servidor público federal. Todavia, a MP n. 2.131/00 fixou a data limite para o pagamento deste reajuste: 01.01.01, conforme explicação na ementa abaixo colacionada: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITE. MP 2.131/00. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/12/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, e que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1056596 - Processo: 200801003187 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000337520 - Fonte DJE DATA: 29/09/2008 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) (sem negrito no original) Logo, o reajuste há de ser pago, se ainda não o foi, até 31.12.00. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (dez/2003) e o prazo prescricional de cinco anos, o período a ser reajustado é de 1998 a 2000. Honorários advocatícios Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajuste de 31,87% sobre o soldo do autor; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação ao pedido de reajuste de 28,86%, o qual deverá ser aplicado de 10.12.1998 a 31.12.00, descontados eventuais pagamentos já efetuados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2003.61.00.036074-2 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2003.61.00.036074-2 Sentença (tipo B) A presente ação ordinária foi proposta por LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO, cujo objeto é a condenação a reajuste em soldo. Narrou o autor que era servidor das Forças Armadas. Informou que foi beneficiado com os reajustes previstos nas Leis n. 8.627/93 e 8.622/93, no entanto não o foi com o previsto no artigo 6º da última lei mencionada, que concedeu reajuste de 31,47% apenas aos contra-almirantes, generais-de-brigada e brigadeiros-do-ar. Sustentou que este reajuste diferenciado feriu o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Pediu [...] seja a requerida condenada ao pagamento dos reajustes de 31,87% (trinta e um vírgula oitenta e sete por cento), incidente sobre o soldo do requerente, complementação de salário mínimo e demais verbas [...]; ainda [...] caso V.Exª. entenda não ser cabível o pedido anterior, requer com fulcro na Ação Civil Pública processo nº 97.007.8231-0, seja a requerida, condenada ao pagamento de reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis), incidente sobre o soldo do Requerente, complementação do salário mínimo e demais verbas, tudo a partir de quando passou a receber o soldo [...]. Juntou documentos (fls. 02-06 e 07-26). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual alegou ter havido a decadência e prescrição. No mérito, rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os reajustes dos soldos receberam aumentos específicos a cada patente. Sustentou a incidência da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 35-90). Réplica às fls. 93-105. Cópia da decisão da exceção de incompetência rejeitada às fls. 110-117. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido na presente ação é se devido o não o reajuste de 31,47% no soldo do autor. A matéria não comporta mais digressões, uma vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS n. 22.307 e RMS n. 22.307-ED, decidiu, por maioria, que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 concederam uma revisão geral aos servidores públicos da ordem de 28,86% (nem mais, nem menos), nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal (redação anterior à EC 19/98). Na esteira deste julgamento e em relação à matéria tratada nestes autos, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal: REAJUSTE DE 31,87%: PLEITO DE EXTENSÃO A SERVIDORES MILITARES DE PATENTE INFERIOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 31,87% CONCEDIDO AOS OFICIAIS GERAIS. - A revisão geral de vencimentos do funcionalismo público da União, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não se confunde com a revisão específica de determinada categoria funcional. - O Supremo Tribunal Federal julgou como devido o índice de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) concedido aos militares, reconhecendo no caso violação ao art. 37, X, da CF/88. - Hipótese totalmente distinta é o tratamento dado pelas Leis referidas aos demais postos da carreira militar, concedendo-lhes índices diferenciados e superiores ao reajuste declarado pelo Pretório Excelso. Na espécie, busca-se prestigiar a qualificação profissional e o grau crescente de responsabilidade das diversas patentes da oficialidade, critérios esses albergados pelo Estado de Direito. Apelação desprovida (fl. 60) 2. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, caput e inc. I, e 37, inc. X, da Constituição da República. Asseveram que o reajuste de 31,87%, concedido aos oficiais-generais da patente de brigadeiro e equivalentes pelas Leis ns. 8.622 e 8.627, de 1993, deveria ser estendido a todos os servidores militares,

em decorrência da previsão constitucional de revisão geral de vencimentos sem distinção de índices e na mesma data. 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de que a questão teria sido dirimida com base na legislação infraconstitucional se existente, seria indireta (fls. 148-150). Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes. O Tribunal a quo adotou como fundamento a orientação firmada por este Supremo Tribunal, no sentido de que não há que se cogitar da concessão de reajuste superior a 28,86%, pois exigiria o reexame das Leis ns. 8.622 e 8.627, de 1993, que estabeleceram os reajustes diferenciados. Esse procedimento não é admitido em recurso extraordinário, por implicar o exame de normas infraconstitucionais. Nesse sentido: EMENTA: SERVIDORES MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS, DA ORDEM DE 28,86%, NA FORMA DO INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO AO REAJUSTE DE 31,87%. INEXISTÊNCIA.

INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Plenário, ao julgar o RMS 22.307 E O RMS 22.307-ED, decidiu, por maioria, que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam uma revisão geral aos servidores públicos da ordem de 28,86% (nem mais, nem menos), nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). 2. A eventual concessão de índice maior esbarra na necessidade de reexaminar a dita legislação infraconstitucional, procedimento a um só tempo inócuo -- porque o Pleno já se manifestou a respeito -- e vedado em sede de recurso extraordinário. Daí a natureza meramente reflexa ou indireta da alegada violação ao Magno Texto. 3. Precedente: RE 419.075, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio. Agravo regimental desprovido (RE 432.362-Agr, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 4.11.2005). 5. Estando a decisão agravada em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal, não há o que prover às partes agravantes. 6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 646577 / PE - PERNAMBUCO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 03/10/2007 - Publicação - DJe-133 DIVULG 29/10/2007 PUBLIC 30/10/2007 - DJ 30/10/2007 PP-00067) (Sem negrito no original). Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 115): ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. Reajuste 31,87% (Leis 8.622/93 e 8.627/93). - O artigo 37, inciso X, da CF/88, atém-se à revisão geral de vencimentos através de aumentos lineares, com identidade de índices e de época, para servidores públicos civis e militares. - Para o Egrégio STF, resta assegurada a aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais civis, inclusive aposentados e pensionistas, compensando-se, por ocasião da execução, os reajustes concedidos aos funcionários públicos federais por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93. - Indevido o reajuste de 31,87%, aplicado apenas aos Oficiais Gerais, pois não se trata de violação ao princípio da isonomia, uma vez que se cuida de categorias distintas. - Apelação improvida. Alega-se violação aos artigos 5º, I e 37, X, da Carta Magna. O Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, em parecer de fls. 181-184, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso. Os recorrentes requerem a reforma do acórdão recorrido e o provimento do recurso extraordinário para que a União seja compelida a revisar os proventos dos Postulantes, a partir de janeiro de 1993, no percentual de 31,87%, deduzindo-se deste o índice da revisão geral salarial conferida aos recorrentes pela Lei nº 8.627/93, em igualdade de condições com a revisão geral dos vencimentos dos Oficiais Gerais da patente de Brigadeiro e equivalentes, conferida a estes pela citada lei, única forma de se dar fiel observância ao preceito jurídico insculpido no art. 37, X, da CF/88 (fl. 146). Esta Corte já firmou jurisprudência segundo a qual as Leis nos 8.622 e 8.617, ambas de 1993, concederam um reajuste geral ao funcionalismo (militar e civil), em vista do que dispõe o art. 37, X, da Constituição, a título de reajuste geral, na ordem de 28,86% (Sumula 672 do STF) e não no percentual de 31,87% como pretendem os recorrentes. Nesse sentido, em casos análogos aos dos autos, monocraticamente, os RREE 432.362, Rel. Carlos Brito, DJ 03.11.04 e 436.934, Rel. Carlos Velloso, DJ 02.09.05. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se ajustado à jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, v.g., o EDcl 307.302, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 22.11.02, assim ementado, no que interessa: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). (RE 432135 / PE - PERNAMBUCO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 02/02/2006 - Publicação - DJ 16/02/2006 PP-00060) (sem negrito no original). Conclui-se, portanto, que o autor não tem direito ao reajuste de 31,87% em seu soldo. Em relação ao pedido subsidiário, qual seja, o reajuste pelo índice de 28,86%, como supra disposto, é devido a todo servidor público federal. Todavia, a MP n. 2.131/00 fixou a data limite para o pagamento deste reajuste: 01.01.01, conforme explicação na ementa abaixo colacionada: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITE. MP 2.131/00. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/12/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, e que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1056596 - Processo: 200801003187 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000337520 - Fonte DJE DATA: 29/09/2008 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) (sem negrito no original) Logo, o reajuste há de ser pago, se ainda não o foi, até 31.12.00. Considerando-se a data do ajuizamento da ação

(dez/2003) e o prazo prescricional de cinco anos, o período a ser reajustado é de 1998 a 2000. Honorários advocatícios Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajuste de 31,87% sobre o soldo do autor; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação ao pedido de reajuste de 28,86%, o qual deverá ser aplicado de 10.12.1998 a 31.12.00, descontados eventuais pagamentos já efetuados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2004.61.00.011325-1 - DOMICIO TAVARES DO NASCIMENTO (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP2004.61.00.011325-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO

ORDINÁRIA Embargante-ré: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração de sentença. Em síntese, alega a embargante que na sentença há omissão, pois não obstante ter julgado parcialmente procedentes os pedidos, não houve fixação de limite temporal para os efeitos da condenação. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar (a parte acrescida encontra-se sublinhada): Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a União no reajuste do soldo do autor, bem como dos adicionais e gratificações que tenham como base de cálculo o soldo, aplicando-se diferença entre o reajuste percebido por força da Lei n. 8.627/93 e o índice de 28,86%, até o advento da Medida Provisória n. 2.131/2000. Condeno, ainda, a Ré no pagamento das diferenças em atraso, a partir dos efeitos financeiros da Lei n. 8.622/93 e observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da propositura da ação, descontados, ainda, os valores que tenham sido pagos administrativamente. A correção monetária será na forma da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora a partir da citação, fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. No mais, mantém-se a sentença de fls. 139-141. Registre-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2005.63.01.004252-3 - LUCIANO APARECIDO TASSARI E OUTRO (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível 2005.63.01.004252-3 Sentença (tipo A) LUCIANO APARECIDO TASSARI E VANESSA PAULA DE ASSUNÇÃO TASSARI ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é rescisão de contrato de compra e venda e mútuo para construção. Narraram os autores que adquiriram da construtora Marka Construção e Engenharia um imóvel e financiaram parte da compra com recursos obtidos junto à ré. Aduziram que o contrato de mútuo firmado com a ré apresenta diversas irregularidades, entre elas o valor de aquisição da unidade habitacional, o valor da dívida confessada, a inclusão de taxa de risco e de administração, descrição e característica do terreno objeto do negócio, falta de habite-se, vícios de construção. Pediram a concessão de tutela antecipada [...] para que seja susgado liminarmente os pagamentos das prestações a vencer bem como, a devolução das prestações pagas vencidas [...] bem como não sejam inscritos os nomes dos autores no SPC e SERASA. No mérito, requereram a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação Fiança e Hipoteca Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos do FGTS (fls. 02-09; 10-31) Citada, a ré deixou de apresentar contestação (fl. 34). O feito havia sido distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal Cível, mas em razão da alteração, de ofício, do valor da causa (fl. 41, foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analiso a revelia da ré. Deixou a ré de apresentar contestação, e, à falta desta, deve o juiz verificar a ocorrência dos efeitos da revelia. De acordo com o artigo 319 do Código de Processo Civil, a revelia acarreta serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Neste caso, o foco não se situa nos fatos, mas no direito, uma vez que a objetivo dos autores é a rescisão do contrato por conta do questionamento das cláusulas. Assim, a falta da contestação não gera efeitos, uma vez que a questão é de direito. Além disso, a presunção de veracidade dos fatos é relativa, conforme o julgado que se colaciona: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO DIRETO. [...] No entanto, mesmo com a revelia, o juiz da causa não fica impedido de apreciar as questões que deve conhecer de ofício. Nestes termos, é possível se afirmar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, podendo o juiz apreciar outras questões existentes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. (TRF3, AC 1030593-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, votação unânime, DJ 28/03/2006, p. 261). Diante do exposto, decreto a revelia da ré; todavia, com base no princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do Código de Processo Civil), aprecio o mérito da ação. Os autores aduziram na petição inicial que almejam a rescisão do contrato firmado com a ré, porém narram irregularidades imputadas à construtora do imóvel. Os autores confundem os contratos de venda e compra que realizaram com a construtora e o de empréstimo feito com a CEF. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do

imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel e os problemas relativos à construção e preço do apartamento não interferem no contrato de empréstimo. Os argumentos relativos à falta de habite-se, vícios de construção e valor de aquisição da unidade habitacional não têm relação alguma com o contrato firmado entre os autores e a CEF e, por isso, não merecem apreciação. Quanto ao contrato de mútuo, não há ilegalidade na cobrança de taxa de risco e de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. A negativação do nome dos autores junto ao SPC e SERASA é consequência do inadimplemento; caso os autores optem por suspender os pagamentos, a ré poderá proceder à sua inscrição, uma vez que não há ilegalidade nessa conduta: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.**[...]3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(STJ; REsp 772028-RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma DJ 01.02.2006 p. 571)É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. ContratoAs partes firmaram o contrato em 28/8/2000. Não consta dos autos que a parte autora tenha deixado de pagar as prestações. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado.As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Benefícios da Assistência JudiciáriaOs autores requereram, na petição de fl. 48, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que a ré deixou de apresentar contestação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 17 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2006.61.00.013736-7 - FABIANA SEGALA ARAUJO(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual.A presente ação ordinária foi proposta por FABIANA SEGALA ARAÚJO em face de COMERCIAL MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a declaração de inexigibilidade do título.Narrou a autora que foi surpreendida com a inclusão do seu nome no cadastro SERASA em razão de 3 protestos em seu nome efetuados pela segunda ré em nome do primeiro, nos 8º, 9º e 5º Cartórios de Protestos de Letras e Títulos.Informou que nunca manteve nenhum tipo de relação comercial com o primeiro réu. Sustentou que a duplicata sem lastro não era exigível.Pediu a declaração de inexigibilidade dos títulos e a condenação das rés à indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 02-10 e 11-26).Decisão de incompetência e determinação de remessa à Justiça Federal à fl. 31.A CEF foi devidamente citada (fls. 39-40); o mandado de citação da Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda retornou negativo (fls. 48-50).Na contestação, a CEF arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, informou que entre os réus havia um contrato denominado cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo, que previa apenas a cobrança pela CEF - a responsabilidade pela relação mercantil era da empresa. Sustentou que não tinha responsabilidade alguma, bem

como inexistia nexo de causalidade para sua condenação em danos morais. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 52-77).Réplica às fls. 81-84.Tendo em vista a negativa de citação da co-ré Comercial Max Alho, a autora requereu a citação por edital (fl. 87).É o relatório. Fundamento e decido. PreliminarA CEF arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que o endosso firmado nos títulos é o mandato; sendo assim, ela obteve o título apenas para efetuar sua cobrança, atuando na condição de mandatária.Com razão a co-ré.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradas vezes, que em situação como a dos autos, a instituição financeira não tem legitimidade passiva, conforme o voto no AgR no Ag n. 850.667/MG:[...]Com efeito, a decisão agravada acompanha entendimento pacífico desta Corte no sentido de que o endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, tornando este parte ilegítima na ação de anulação de título de crédito fundada na ausência de negócio jurídico subjacente (AgRg no Ag 667.542/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 11.09.2008).Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO.Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. (AgRg no Ag 924.105/ SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS , Terceira Turma, DJ de 29.10.2007)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ENDOSSO-MANDATO. BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE AUSENTE. PRÉVIA ADVERTÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 679.161/ MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 02.04.2007)Na espécie, a despeito das alegações da agravante, não consta do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, tal como ressaltado na decisão agravada, que a agravante tenha sido advertida sobre tal questão antecipadamente, do que decorre sua patente ilegitimidade passiva. (sem negrito no original). No mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto, salvo quando advertida previamente sobre a falta de higidez da cobrança, o que não se verifica na espécie. Precedentes.2. Agravos regimentais desprovidos.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1057035 - Processo: 200801238070 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 06/11/2008 Documento: STJ000345220 - Fonte DJE DATA:24/11/2008 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) (sem negrito no original). Portanto, acolho a preliminar argüida pelo réu - CEF - por considerá-la parte passiva ilegítima e a excludo do pólo passivo da presente ação.Em razão disso, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para apreciar a lide.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente à metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito por ilegitimidade passiva, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em decorrência disso, declaro a incompetência deste Juízo em face do artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988 e determino a remessa dos presentes autos, após o trânsito em julgado, à 8ª Vara Cível do Fórum Regional de I - Santana. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.280,69 (um mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 03 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2007.61.00.002242-8 - KLAUS MULLER DA SILVA RIBEIRO(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES) X HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO E OUTRO A presente ação ordinária foi proposta por KLAUS MULLER DA SILVA RIBEIRO em face da UNIÃO, cujo objeto é a nulidade de ato administrativo.Narrou o autor que era soldado da Aeronáutica desde 2002. Em 2006, prestou concurso para cabo, na especialidade eletromecânica e foi aprovado nas duas primeiras fases, sendo convocado para a realização de exames físicos. Informou que foi aprovado em todos os requisitos, exceto o visual, uma vez que foi declarado inapto para o cargo de cabo da Aeronáutica por ter sido constatado que era míope e, por isso, foi reprovado na prova física. Sustentou que já era míope quando da sua admissão, o que nunca prejudicou suas funções. Ainda, juntou aos autos atestados médicos os quais afirmavam que o autor encontrava-se dentro dos limites do edital.Pediu a procedência da ação para [...] anular a decisão da junta médica do Hospital da Aeronáutica de São Paulo, seja em razão da desconformidade da decisão com o edital e com a legislação vigente, seja em razão da flagrante afronta ao princípio da motivação e da razoabilidade, garantindo ao autor a reavaliação visual, bem como a continuidade no processo seletivo, bem como, preenchidos todos os requisitos lhe seja assegurada definitivamente a matrícula no curso para formação de

cabos da aeronáutica [...]. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-111).A ação foi inicialmente distribuída à 13ª Vara Cível e redistribuída a este Juízo em razão de prevenção (fl. 125).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 128-129).O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 135-152), o qual foi convertido em retido e apensado aos autos.Laudo médico anexado pelo autor às fls. 164-167.Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual arguiu o não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e da impossibilidade do pedido. No mérito, aduziu que o autor estava ciente das normas do edital e que deveria submeter-se a elas. Informou que as diferentes categorias de militares necessitavam de requisitos visuais diferentes, estabelecidos pela ICA e portarias do DEPENS. Ponderou que o autor poderia ter se submetido a uma cirurgia de redução de grau. Pediu a improcedência (fls. 173-241). Réplica às fls. 250-252.O pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 253).É o sucinto relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas.O ponto controvertido na presente ação é se a decisão administrativa obedeceu, ou não ao edital e à legislação pertinente ao excluir o autor do concurso de formação de cabos por miopia.O edital do concurso em questão previa, em relação à Inspeção de Saúde (item 10.2):10.2.4 Os requisitos que compõem A INSPSAU e os parâmetros exigidos para a obtenção da menção APTO constam no Anexo 3 (fl. 66).No anexo, em relação aos requisitos visuais (item 3), consta:3.1 Acuidade visual a 06 (seis) metros - visão igual a 0,1 (20/200), em cada olho, separadamente, sem correção, desde que, com o uso de lentes corretoras, atinja visão igual a 0,7 (20/30) no mínimo em cada olho, separadamente.3.2 Acuidade visual a 35 (trinta e cinco) centímetros - J-4 em cada olho, separadamente, sem correção e J-1 com correção.Além desses requisitos de acuidade visual, havia também limites de campo visual, senso cromático, motilidade ocular extrínseca e oftalmotônus. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que o documento de informação de saúde atestou incapacidade em razão da miopia (fl. 34); o relatório médico, por sua vez, detectou: acuidade visual sem correção em olho direito (OD): 20/400 J1 e em olho esquerdo (OE): 20/400 J1. Sendo que com correção ótica o mesmo chegou a acuidade visual em olho direito (OD) 20/20 J1 e em olho esquerdo (OE) 20/40 J1 (item III, fl. 215). Conforme supra citado, o edital previa acuidade visual 20/200 sem o uso de lentes corretoras e 20/30 com o uso, em cada olho, marcas estas que o autor não alcançou.O cargo em que se encontrava o autor possuía atribuições diferenciadas ao que pretendia ingressar e era cabível à Administração, de acordo com a especificidade de cada um, exigir condições próprias de quem o pleiteava.Assim, não obstante ter ingressado como soldado na Aeronáutica mesmo sendo míope, tal peculiaridade o obsta, por ora, a ingressar como cabo. O documento de fl. 57 apenas dá o autor como apto para o fim a que se destina (finalidade D, conforme item 2.1 das IRIS), e não para qualquer atividade.Ademais, não cabe ao Judiciário rever as cláusulas do edital, conforme argumentos da ementa abaixo colacionada:ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MÚSICO. PORTADOR DE AMBLIOPIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. MILITAR TEMPORÁRIO. ART. 25 DO DECRETO Nº 3.690/00. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1- Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Autor, em face da r. Sentença a quo que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava sua reintegração ao serviço militar, a fim de que realize todos os demais exames e, após, fosse matriculado no Curso de Especialização de Soldados, na especialidade a que foi habilitado, até sua formação e o ingresso definitivo na Carreira de Soldado de Primeira Classe Especializado, com a percepção de todos os atrasados, bem como indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado pelo MM Juízo, e por danos materiais, equivalentes ao dobro do valor que deixou de receber nesse período, contados desde o seu desligamento. 2- No caso vertente, não há qualquer ilegalidade no ato praticado pela Administração Pública.3- O Laudo do perito do Juízo confirmou ser o Apelante portador da doença Ambliopia - perda funcional da visão em um olho devido ao não desenvolvimento do sistema visual deste olho durante a infância por falta de estimulação adequada, que reduziu em 40% sua capacidade laborativa, impossibilitando-o de trabalhar em profissões que exijam visão normal dos dois olhos ou binocular. Dispondo, ainda: O autor possuía no exame em que foi considerado apto pela aeronáutica (folha 25), anexado ao caderno processual, visão igual a 20/200 no olho direito e visão igual a 1,0 em olho esquerdo e podia, portanto exercer a atividade militar de conscrito apesar do diagnóstico de redução visual em olho direito. Quando o autor prestou concurso para Soldado Especialista a fim de executar a função de músico, era necessário concluir requisito visual número 2 (folha 105). De acordo com a Diretoria do Comando da Aeronáutica para cumprir este requisito o autor necessitaria de visão de 20/40 em cada olho ou de aproximadamente 85%, que o autor não possuía, sendo, portanto reprovado para o fim a que se destinava. 4- Ademais, a Instrução Específica para o Concurso de Admissão ao Curso e Especialização de Soldados (CESP 1/99), previu explicitamente, nos itens 7.3 e 10.4, que o Exame Médico era fase de caráter eliminatório, e que a inaptidão do candidato em qualquer dos exames acarretaria a sua eliminação do Concurso. 5- Ao se inscrever no concurso o Apelante aderiu aos termos da Instrução e, como se sabe, o mesmo vincula as partes, é a lei do concurso, de modo a garantir o respeito ao princípio da legalidade e da segurança jurídica. 6- As disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência.7- Ao Poder Judiciário é permitido proceder à verificação da legalidade e constitucionalidade do processamento de concurso público, seu aspecto formal, sendo-lhe, no entanto, vedada a verificação de critérios subjetivos de avaliação dos candidatos, em respeito ao princípio da independência dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 8- Sendo assim, é perfeitamente possível que a Administração condicione a investidura à aprovação em exame médico, principalmente em virtude das atividades a serem desenvolvidas. Precedente: TRF 2ª Região - 8ª Turma Especializada, AC nº 2005.51.01.012630-9, Rel. Desemb. Fed. POULERIK DYRLUND, DJ de 03/03/2008. [...]13- Negado provimento à Apelação. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 399978 - Processo:

200251010103588 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 29/10/2008 Documento: TRF200194945 - Fonte DJU - Data::03/11/2008 - Página::161 - Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). Conclui-se, portanto, que decisão administrativa obedeceu ao edital e não cabe ao Judiciário rever suas disposições. Assistência Judiciária O autor requereu os benefícios da assistência judiciária (item 60, fl. 15) e até o presente momento não houve apreciação. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 03 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.002866-2 - ADHEMAR RANCIARO NETO (SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X UNIAO FEDERAL

A presente ação ordinária foi proposta por ADHEMAR RANCIARO NETO em face da UNIÃO, cujo objeto é o desligamento das Forças Armadas sem pagamento de prévia indenização. Narrou o autor que se graduou, na condição de militar do serviço ativo, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA em 2006 e que era Oficial da Aeronáutica, na patente de 1º Tenente Engenheiro. Em 05 de fevereiro de 2007, pediu sua demissão do serviço ativo, em razão de ter se frustrado com a carreira militar e ter conseguido colocação em empresa privada. Aduziu que para estes casos, a legislação vigente prevê o pagamento de prévia indenização aos cofres da União das despesas com seus estudos. Tal disposição seria inconstitucional, pois violaria os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade do trabalho, isonomia, entre outros. Pediu a procedência da ação para [...] determinar de forma definitiva o direito do autor de se desligar dos Quadros da Aeronáutica do Brasil, a pedido, sem o pagamento de indenização prévia como condição para tanto, [...], bem como para determinar que a Aeronáutica do Brasil abstenha-se de tomar qualquer medida de ordem disciplinar contra o autor, face ao presente processo. Juntou documentos (fls. 02-23 e 62). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 65-67). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 78-142). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que a obrigação de indenização aos cofres públicos das despesas com a preparação e formação do militar estava prevista na Lei n. 6.880/80. Demonstrou como são calculada as despesas e indenização. Pediu a improcedência (fls. 144-213). Réplica às fls. 227-261. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A União arguiu falta de interesse de agir, uma vez que o autor não teria aguardado lapso temporal razoável para a obtenção de resposta administrativa. Sem razão a ré. As instâncias judiciárias e administrativas são autônomas e independentes e a propositura da ação não está condicionada à apreciação administrativa do pedido. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. O ponto controvertido na presente ação é se necessário, ou não, o prévio ressarcimento à União das despesas educacionais de militar, demitido a pedido para ocupar cargo na iniciativa privada. A Lei n. 6.880/80 prescreve em seu artigo 116º: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. Denota-se que a finalidade da norma é o ressarcimento à União Federal das despesas que efetuou ao investir no militar da ativa que, depois de qualificado, desistiu do cargo. Tal ressarcimento é possível e necessário, existindo em outras funções de cargo civil. Todavia, condicionar a demissão ao prévio pagamento de indenização, que ainda terá que ser calculada, é criar um pressuposto de desligamento que afronta o disposto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição da República, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Este tem sido o entendimento dos Tribunais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO - Art. 116, II DA LEI Nº 6.880/80 - HONORÁRIOS. I - O que está sendo discutido nos presentes autos não é o direito da Administração cobrar uma indenização pelos cursos que foram ministrados para preparação e formação do militar, com base no art. 116, II da Lei nº 6.880/80, mas, sim, o fato de que a demora na fixação desse ressarcimento aos cofres públicos poderia inviabilizar a demissão assegurada pela própria lei, impossibilitando o demissionário de colocar-se em outra ocupação, o que afrontaria o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. II - A Administração poderá se valer de instrumento jurídico próprio para cobrança do mencionado débito, não cabendo exigí-lo como pressuposto para

desligamento do militar. III - Honorários advocatícios fixados consoante a exegese do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. IV - Apelação e remessa necessária improvidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 332091 - Processo: 200051010263571 - UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 07/12/2004 - Fonte DJU DATA:07/01/2005 - PÁGINA: 28 Relator(a) JUIZA TANIA HEINE) Constitucional. Administrativo. Militar. Demissão voluntária. Indenização por despesas com formação. Cobrança posterior por meios próprios. I - Ressalvada minha visão particular da matéria, mas com base nos precedentes desta Corte, não pode a Administração condicionar a demissão voluntária do militar ao pagamento de indenização pelos gastos efetuados com a sua formação. Tal ato obstaculiza o exercício dos direitos fundamentais, assegurados na Constituição, in casu, o da livre escolha da profissão, o que não se coaduna com os postulados que regem o Estado Democrático de Direito. A União dispõe de meios próprios para a cobrança dos créditos referentes ao ressarcimento das despesas com o aperfeiçoamento do militar. II - Recurso e remessa improvidos. Sentença confirmada. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 296575 Processo: 200151010028628 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: TRF200109923 Fonte DJU DATA:14/11/2003 PÁGINA: 194 Relator(a) JUIZA MARIA HELENA CISNE) (sem negrito no original) Conclui-se, portanto, que a indenização é devida, mas incabível a exigência de pagamento prévio para aceitar a demissão voluntária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor de se desligar dos Quadros da Aeronáutica do Brasil, a pedido, sem o pagamento de indenização prévia como condição para tanto, bem como que a Aeronáutica do Brasil abstenha-se de tomar qualquer medida de ordem disciplinar contra o autor, em razão deste processo. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao DD. Desembargador da 5ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.029287-8 o teor desta decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.002992-7 - IMAGRA IMOBILIARIA E AGRICOLA LTDA(SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão, obscuridade e contradição na sentença. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a omissão da sentença. Faço constar na fundamentação: Conforme mencionado pela ré na contestação, No caso em concreto, a autora estava sujeita, no ano calendário de 1997, ao regime de tributação do lucro real anual (fls. 35), assim sendo, a hipótese de incidência, forçosamente, só poderia ser objeto de lançamento após o encerramento do período-base, qual seja, após 31/12/1997 e neste caso, o lustro a que se refere o inciso I do art. 173 do CTN e início apenas em 1º de janeiro de 1999 (exercício seguinte), vindo a extinguir-se em 31 de dezembro de 2003, quando o lançamento em exame, no entanto, já havia sido efetuado pela ficalização. Quando da entrega da DCTF, teve início o prazo prescricional para a execução dos valores declarados. Em outras palavras, se o contribuinte declara determinado valor como devido e não paga, tem início o prazo para execução desta quantia. Quanto à eventual diferença ou incorreção, ou seja, o contribuinte deve mais do que o declarado, o prazo decadencial tem início no 1º dia do exercício seguinte. Ainda não tem início o prazo prescricional porque não houve lançamento quanto a estes valores. Neste caso, o lançamento (início do prazo prescricional) destes valores veio a ocorrer com a lavratura do auto de infração, no dia 21 de janeiro de 2003. Em conclusão: a autora entregou a DCTF em 28 de abril de 1998; o Fisco tem prazo de 5 anos para homologar e este prazo teve início no 1º dia do exercício seguinte, ou seja, 1º de janeiro de 1999; antes de encerrado o prazo de 5 anos, foi lavrado o auto de infração (em 21 de janeiro de 2003); a partir deste, teve início o prazo prescricional e a inscrição em dívida ativa foi efetivada em 11/12/2006. Não restou demonstrada a ocorrência da decadência e nem da prescrição do crédito tributário. Faço constar no dispositivo: Decreto segredo de justiça quanto à consulta aos autos em razão dos documentos anexados. Somente poderá ter acesso aos autos, as partes e seus advogados. Anote-se na capa. No mais, mantenho a sentença de fls. 435-437. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.018466-0 - MARCOS ROBERTO AGUIAR E OUTROS(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS E SP234488 - MIRELLA BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2007.61.00.018466-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA Embargante-ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo: MVistos

em embargos de declaração de sentença. Em síntese, alega a embargante que na sentença há contradição, pois fixou os honorários advocatícios em R\$2.060,00 e no dispositivo fez constar o valor de R\$2.332,65. E há obscuridade, porque sobre a verba honorária não pode incidir juros moratórios e ser corrigida pela Resolução CJF n. 561/2007, a qual realiza correção monetária pela SELIC, pois haveria juros sobre juros. Os embargos são parcialmente acolhidos: I - Acolho os embargos quanto à verba honorária, para declarar a sentença, fazendo constar na fundamentação R\$2.332,65, em substituição ao valor ali consignado. II - Rejeito os embargos quanto à incidência de juros moratórios, pois a Resolução CJF n. 561/2007, no capítulo descrito na sentença, utiliza o IPCA-e para a correção monetária, e não a taxa SELIC. No mais, mantém-se a sentença de fls. 128-129 verso. Registre-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2007.61.00.026303-1 - JOAO MANOEL BORGES(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

JOÃO MANOEL BORGES ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é indenização por danos morais. Narrou o autor, em sua petição inicial, ter firmado com a ré, em julho de 2004, contrato de empréstimo para aposentado, no valor de R\$1.880,00, pagável em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$110,20, sendo o vencimento da última delas previsto para junho de 2007. Em setembro de 2007, acreditando ter quitado o contrato anterior, procurou a agência da cidade em que reside atualmente, Atibaia/SP, para contratar novo empréstimo, porém foi informado que seu empréstimo havia sido renovado em setembro de 2004, com vencimento previsto para outubro de 2007. Foi informado, também, que o novo empréstimo foi constituído no valor de R\$2.300,00 e, segundo a gerência da agência, a nova contratação deu-se porque constituía vantagem para o cliente, com quitação do contrato anterior e juros mais baixos, e a diferença foi creditada em conta de poupança do autor. Argumentou que não assinou o novo contrato e não reconhece a assinatura aposta no documento, tendo fornecido material para exame grafotécnico a ser realizado pela ré, porém não tem conhecimento do resultado da perícia. Aduziu que sofreu transtornos em razão da alegada fraude [...] somando-se a maneira desagradável que foi atendido pelo Sr. Gerente da requerida, o desgaste psicológico de ter privado seu direito em contratar um empréstimo [...]. Requereu a procedência de seu pedido para que a ré seja condenada a indenizar os danos morais supostamente causados (fls. 02-12; 13-31). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 34). A ré apresentou contestação. No mérito, insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos morais formulados pela parte autora. Requereu a improcedência do pedido (fls. 41-56; 57-75). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 81-87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido deste processo diz respeito à indenização por danos morais. A parte autora objetiva, por meio desta ação, ser indenizada por danos morais que afirma terem sido causados em decorrência da renovação de um empréstimo contratado indevidamente em seu nome junto à ré. A prestação de serviços pelas instituições financeiras estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, nesse caso, o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Analisando o conteúdo dos autos, observa-se que o autor alega que somente soube da renovação do contrato no mês em que seria debitada em sua conta a última prestação do contrato novado. O dano, aqui, seria decorrente dos transtornos sofridos pelo autor em razão da suposta fraude, a forma desagradável do atendimento recebido do gerente da agência, e o desgaste por não poder contratar novo empréstimo. Inicialmente, registre-se que o autor não demonstrou o prejuízo que teria sofrido em razão da alegada fraude. O novo empréstimo foi contratado sob condições mais favoráveis ao autor do que havia sido o primeiro, resultando em prestações mais baixas e com crédito em conta poupança da diferença de valores entre os créditos dos dois contratos (fls. 15; 19; 21). Considerando que o novo contrato é mais benéfico - tanto é assim que o autor não pediu a declaração de nulidade do segundo contrato -, não há que se falar em transtornos de correntes da suposta fraude. Quanto à alegação do autor no sentido de que foi atendido pelo gerente da agência de maneira desagradável, deve ser considerado que mero aborrecimento não configura ocorrência de dano moral. Além disso, o próprio autor narrou que quando de seu comparecimento junto à agência bancária, discordou da contratação do segundo empréstimo, apesar de ter ouvido do gerente que as condições do segundo foram mais favoráveis, que houve depósito de diferença em seu favor, que se tratou de troca com troca, que havia provas no sentido de que o contrato fora efetivamente assinado pelo autor. Naturalmente qualquer contra-argumentação por parte da gerência causaria indignação do autor. Todavia, esses fatos são insuficientes para caracterizar ocorrência de dano moral. Já o alegado [...] desgaste psicológico de ter privado seu direito em contratar um empréstimo [...], ainda que tenha sido dito ao autor acerca dessa impossibilidade, os contratos juntados aos autos não indicam qualquer impedimento nesse sentido. Além disso, os fatos narrados pelo autor noticiam que ele esteve pessoalmente na agência para uma nova contratação no dia 12 de setembro de 2007, quando a última parcela do segundo contrato já havia sido debitada de sua conta (07/09/2007). Não há que se falar em desgaste. Diante disso, não procede o pedido de condenação da ré por danos morais. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o

seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 03 de abril de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2007.61.00.035200-3 - WILLIAM TOSHIKI NISHIBE - ESPOLIO E OUTROS X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP2007.61.00.035200-3 Sentença (tipo: C) Esta ação ordinária foi proposta pelo Espólio de WILLIAM TOSHIKI NISHIBE e Espólio de AMANDA MARQUES NISHIBE em face da UNIÃO e tem por objeto a reparação de danos morais. Os autores buscam provimento jurisdicional para ser [...] declarada a relação jurídica entre réu e autores bem como seja declarado o dever de indenizá-los. A condenação do réu, ainda, ao pagamento de danos imateriais (morais) sofridos pelos autores [...]. Os autores narraram que no dia 26 de dezembro de 2002, WILLIAM TOSHIKI NISHIBE e AMANDA MARQUES NISHIBE sofreram acidente aéreo que ensejou sua hospitalização por cinco dias, quando então vieram a falecer. Os espólios de tais vítimas ajuizaram a presente ação para serem reparados os danos morais decorrentes do acidente, consistentes na dor física e emocional que os falecidos sofreram nos cinco dias em que permaneceram internados em hospital, da data do acidente até a do óbito. Esclareceram que não se trata de pedido de reparação pelo dano moral sofrido pela família enlutada, pois ação judicial dessa natureza foi distribuída para outra Vara deste Fórum. Os autores apresentaram petição de emenda à inicial (fls. 110-122; 133-138; 151-153). Foi juntada pelos autores petição com intuito de demonstrar a capacidade processual e a legitimidade do espólio para suceder o autor (fls. 163-168). Vieram os autos conclusos. O ponto a ser verificado para recebimento da petição inicial, diz respeito à legitimidade do espólio ou dos sucessores para requerer indenização pelos danos morais sofridos pelas vítimas antes do óbito. Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial. Cada pessoa enfrenta as situações da vida de maneira diferente; assim, o que pode causar grande dor ou sofrimento para alguns, não gera sequer mero aborrecimento para outros. E mais, para sofrer, é necessário ter consciência. Por esta razão, o direito de pedir indenização por danos morais é personalíssimo. É importante que reste claro que existem duas situações, na primeira, a vítima dá início à ação de reparação de danos e sobrevém o óbito; na segunda, a vítima não propôs a ação e esta vem a ser intentada pelo espólio ou sucessores. O tratamento a ser dispensado não pode ser o mesmo. Se a ação tivesse sido intentada e, no seu curso, adviesse o falecimento do autor, haveria a transmissão do direito patrimonial aos sucessores. Embora ao final a indenização de faça mediante pagamento em dinheiro e o patrimônio seja transmitido aos sucessores, a manifestação quanto ao exercício do direito à indenização por danos morais é pessoal e não se transmite. Somente a própria vítima pode afirmar que sofreu e pedir indenização por isso. Os sucessores têm direito a requerer indenização por danos morais decorrentes de seu próprio sofrimento, mas não pelo do morto. Diante disso, somente a própria vítima do dano moral possui legitimidade para requerer a indenização correspondente, não se transmitindo ao espólio ou aos sucessores a faculdade de acionar judicialmente o agente causador para ver reparado um dano que sequer sabe-se se a vítima efetivamente assim o consideraria. Conforme dito pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Pedro Baccarat, O moral de um homem é bem personalíssimo, e por extensão, personalíssima também é a ação que visa a indenização por dano moral. [...] Morre o homem e com ele suas virtudes e defeitos, seu brio, sua vergonha, seus sentimentos, tudo que compõe seu moral [...] (TJSP, Seção de Direito Privado, 36ª Câmara, Apelação com revisão n. 710121-0/3, data do julgamento 14/12/2007). Em acréscimo, merece transcrição excerto do livro de Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência, 7ª ed. Revista, atualizada e ampliada; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo. Ausente, portanto, uma das condições da ação, qual seja legitimidade ativa ad causam. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 13 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.008843-2 - NELICE DE SOUZA BRITTO E OUTRO (SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO E SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) NELICE DE SOUZA BRITTO E EDUARDO FROES BRITTO ajuizaram a presente ação ordinária em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é indenização por danos materiais e morais. Narraram os autores, em sua petição inicial, que são titulares da conta poupança n. 00003619-8, da agência 1601. Informaram que foram subtraídos valores de sua conta poupança em datas variadas, durante o período de outubro de 2004 a agosto de 2005, totalizando o montante de R\$37.226,00, razão pela qual lavrou o boletim de ocorrência juntado à fl. 56. Alegaram ter buscado solução administrativa junto à ré, mas não obtiveram êxito. Requereram a procedência de seu pedido para condenação da ré em indenizar os danos materiais e morais que lhe foram causados (fls. 02-12; 13-96). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 98). A ré apresentou contestação. No mérito, arguiu prescrição quando aos saques ocorridos antes de 11/04/2005, 03 (três) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos materiais e morais formulados pela parte autora. Requereu a improcedência do pedido (fls. 112-125; 126-165). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 173-178). Em audiência de tentativa de conciliação, as partes não lograram entrar em composição amigável (fls. 188). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido deste processo diz respeito à indenização por danos materiais e morais. A parte autora objetiva, por meio desta ação, ser indenizada por danos materiais e morais que afirma terem sido causados por saques indevidos em sua conta poupança. A prestação de serviços pelas instituições financeiras estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, nesse caso, o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Analisando o conteúdo dos autos, observa-se que os autores somente notaram a movimentação em sua conta poupança após um ano e quatro meses da ocorrência do primeiro saque. De acordo com o Boletim de Ocorrência juntado à fl. 56, os autores apontaram a ocorrência do primeiro saque indevido em 19/10/2004, no entanto, apenas tomaram a primeira providência para apurar os fatos em 23/2/2006. Ora, tal circunstância, por si só, já indica negligência dos autores no cuidado com o seu patrimônio. Ademais, em sua contestação, a ré informou que os saques somente poderiam ser efetuados mediante a utilização do cartão magnético e da senha eletrônica, que deve ser de conhecimento somente do titular da conta, e que além dos intervalos de dias entre os saques, as retiradas eram de pequenos valores. Resta claro, portanto, que os autores foram negligentes no cuidado com a conta poupança. Assim, diante da culpa exclusiva dos autores, não houve falha na prestação do serviço bancário. Diante disso, não procede o pedido de condenação da ré por danos materiais e morais. Em razão da improcedência da ação, desnecessária a apreciação dos argumentos da ré quanto à alegação de prescrição. Prazo em dobro Os autores, representados neste processo pelo Departamento Jurídico do Centro Acadêmico XI de agosto, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, requereram benefício de contagem em dobro dos prazos processuais, o que foi indeferido, por ausência de prova de existência de convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fl. 98). Cópia do referido convênio foi juntado pelos autores (fls. 99-105). Por essa razão, defiro o pedido de prazo em dobro para os autores neste processo. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.016354-5 - ALMEIDA CARNEIRO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) CERTIFICO que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico a sentença de fls. 136-138 disponibilizada em 06/05/2009, por constar alimentação incorreta no sistema processual do seu teor e para constar, lavro o presente termo. 11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.016354-5 Sentença (tipo B) ALMEIDA CARNEIRO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA propôs ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, tendo por objeto a inscrição no CRECI. A autora narrou, em sua petição inicial, que foi notificada em 19/06/2008 pela ré para que promovesse sua

inscrição no Conselho réu, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lavratura de auto de infração, nos termos do artigo 2º e 3º do Decreto n. 8.1871/78. Sustentou que não pode ser compelida pelo réu a se inscrever no seus quadros, pois do seu objeto social não há previsão de exercício de atividade de intermediação de negócios imobiliários, atividade esta privativa de corretores de imóveis. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da notificação n. 37776 e para determinar que o réu se abstinhasse de lavrar auto de infração ou praticar qualquer outro ato para compeli-la a autora a se inscrever no CRECI e, por fim, a procedência de seu pedido (fls. 02-14; 15-66). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 68-69). Citado, o réu contestou o pedido. Aduziu, em síntese, que a atividade principal desenvolvida pela autora consiste na construção civil e a incorporação de imóveis, fatos estes que conduzem à venda de imóveis a terceiros; e que a atividade de implantação de loteamentos elencada no contrato social da autora conduz à compulsoriedade de sua filiação nos seus quadros (fls. 80-87; 88-122). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os termos de sua petição inicial (fls. 127-134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 1º, da Lei n. 6.839/80, regulamentado pelo Decreto n. 81.871/78 que dispõe sobre o registro de empresas fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. As atividades básicas preponderantes privativas de corretores de imóveis definidas no artigo 3º da Lei n. 6.530/78 são a intermediação de compra, venda, permuta, locação e comercialização de imóveis. A intermediação imobiliária consiste na aproximação das partes interessadas na consecução de um negócio jurídico. Da leitura do artigo 3º, da Lei n. 6.530/78 conclui-se que apenas as empresas ou entidades cuja atividade principal ou fim seja a intermediação na venda, compra, permuta e locação de imóveis estão obrigadas a se registrar junto ao CRECI. Assim, para que a concretização do registro da autora junto à entidade fiscalizadora deve-se levar em conta a atividade primordial (atividade fim) desenvolvida e não a universalidade das atividades (atividade meio) por ela realizada. Consta da cláusula 1ª do Contrato Social da parte autora que ela tem por atividade [...] a construção civil, por conta própria ou de terceiros, a compra e venda, administração, incorporação e loteamento de imóveis próprios, consultoria na área imobiliária e a participação em outras sociedades (fls. 17-22). A construção civil constitui a área de atuação principal da autora, razão pela qual deve ela estar inscrita no CREA. Tem-se, portanto, que a atividade privativa de corretores de imóveis que se sujeita à fiscalização dos Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis é a de intermediação em negócios imobiliários, a qual não é desempenhada pela autora prioritariamente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCENDETE o pedido para declarar a inexistência de obrigação da autora se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, bem como para anular a notificação n. 3776. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 06 de março de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.018491-3 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O objeto desta ação é a nulidade de lançamento tributário. OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. - EPP ajuizou a presente ação ordinária em face da União (Fazenda Nacional) com o objetivo de anular o crédito fiscal relativo ao processo administrativo n. 10880.544757/2006-81 e à inscrição em dívida ativa n. 80 6 06 040797-26. Narrou a autora que o crédito tributário em discussão foi inscrito pela ré em dívida ativa em 9 de fevereiro de 2006, relativo à CSLL do primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2001. Alegou a autora ser ilegal a constituição do crédito por meio de DCTF; parte dos débitos está paga; há pedido de revisão de débitos em trâmite junto à Secretaria da Receita Federal, o que suspende a exigibilidade; há pedido de restituição formulado pela autora em 03/12/2007 pendente de análise pela Secretaria da Receita Federal, cujo crédito foi objeto de compensação protocolada em 28/02/2008. Pediu a concessão de antecipação de tutela e a procedência da ação, com a declaração da nulidade do lançamento [...] no que concerne aos vícios apontados (fls. 02-14; 15-30). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 39-40). A autora retificou o valor da causa e recolheu a diferenças das custas processuais, o que foi recebido como aditamento à inicial (fls. 44-47). Citada, a União apresentou contestação, na qual aduziu que o ato administrativo presume-se legal e legítimo (fls. 54-77; 78-87). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 92-94). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. O ponto controvertido diz respeito à existência de vícios na constituição do crédito tributário referente ao processo administrativo n. 10880.545747/2006-81. DCTF como meio de constituição do crédito tributário É cediço na

jurisprudência dos Tribunais Superiores que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, conforme ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. [...]2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. [...] (sem negrito no original). (STJ, RESP n. 839220 - Processo n. 200600843337-RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 26/10/2006, p. 00245, REPDJ 01/02/2007, p. 00430). Considerando-se o exposto, a DCTF é meio legítimo de constituição do crédito tributário. Pagamento parcial dos débitos A autora aduziu que o pedido de revisão administrativa apresentado à Procuradoria da Fazenda Nacional foi instruído com cópia dos comprovantes de pagamento de parte dos débitos aqui discutidos. Todavia, tais documentos não foram juntados a este processo. Para fazer prova de suas alegações, a autora precisa apresentar em Juízo os documentos referentes a elas. Como o ônus da prova incumbe a quem alega, e a autora não se desincumbiu desse ônus, não há como acolher seus argumentos quando ao pagamento parcial do débito. Pedido de revisão dos débitos A autora alegou que o pedido de revisão de débitos que protocolizou junto à Secretaria da Receita Federal tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois tem eficácia das reclamações e recursos. Reclamações e recursos dão efeito suspensivo ao crédito tributário nos termos da lei que os disciplina, não sendo possível interpretação analógica desse benefício, conforme dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Assim, repiso o assentado na decisão que indeferiu a concessão de antecipação da tutela, no sentido de que o mero pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa apresentado pelo contribuinte não suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois não se equipara as reclamações e aos recursos previstos nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. Pedido de restituição/compensação A autora alegou que em 03/12/2007 formulou pedido de restituição, o qual está pendente de apreciação. O crédito daí decorrente foi utilizado pela autora em 25/02/2008 para compensação administrativa do crédito tributário discutido neste processo, a qual se encontra em fase de homologação. A compensação realizada pela autora não foi homologada pela administração, conforme consignou a ré em sua contestação. Além disso, a compensação foi realizada pela autora após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, o que não é possível consoante disciplina pela Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) [...] (sem grifos no original) Diante disso, verifica-se que a autora não poderia ter utilizado valores de que fosse credora, independentemente de suas origens, para compensar o débito em discussão nesta ação, em razão deste já se encontrar inscrito em dívida ativa. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, sobre a dívida objeto da ação (R\$ 29.557,67), ou seja, R\$ 2.955,76. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.955,76 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se,

2008.61.00.019429-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCINEIA BRITO DE ALMEIDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em face de LUCINEIA BRITO DE ALMEIDA, cujo objeto é reivindicação de posse de imóvel de Programa de Arrendamento Residencial. A autora propôs a presente ação em 08/8/2008 e, na petição inicial, alegou que em 08/4/2005 firmou, com Silvio Brito de Almeida, contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel. O imóvel deixou de ser habitado pelo arrendatário, e em 10/8/2007 passou a ser ocupado pela ré, pessoa estranha ao contrato de arrendamento. Em decorrência dessa conduta, operou-se a rescisão contratual e a falta de devolução do imóvel caracteriza esbulho possessório. Requeveu a procedência do pedido para ser declarada [...] a única e exclusiva propriedade da requerente sobre o imóvel em discussão, bem como a condenação da requerida na restituição imediata do bem [...] em perfeitas condições de uso e habitabilidade (fls. 2-7; 8-31). Citada, a ré deixou de oferecer contestação. Foi determinada a suspensão do processo para tentativa de solução amigável entre as partes, não tendo havido conciliação (fls. 39). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O ponto controvertido da presente ação é a ocorrência do esbulho, a ensejar a rescisão do contrato de arrendamento imobiliário firmado entre a autora e o arrendatário. Conforme demonstrou a autora, o arrendatário descumpriu o contrato, pois deu ao imóvel destinação diversa do previsto, deixou de nele residir com sua família e permitiu que a ré o ocupasse. De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 16-22, é motivo de rescisão do contrato dar ao imóvel a destinação que não seja a moradia do arrendatário e sua família (cláusula décima nona, V). O arrendatário foi notificado extrajudicialmente em agosto de 2007 para pagamento de prestações e taxas vencidas. Porém, a providência por ele agilizada foi no sentido de procurar a administradora para informar que o imóvel estava ocupado pela ré (fl. 25). Restou demonstrado, portanto, o esbulho possessório que autoriza a reintegração da posse, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil. Não conheço do pedido de declaração de propriedade do bem, uma vez que o imóvel objeto deste processo é de propriedade da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse e determino a restituição do imóvel à autora. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a vencida a pagar à vencedora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intím-se. São Paulo, 03 de abril de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.022031-0 - FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP226994 - LUCIANA CASTANHO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.022031-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO

ORDINÁRIA Embargante-autora: FLACON CONEXÕES DE AÇO LTDA. Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração de sentença. Em síntese, alega a embargante que na sentença há obscuridade, pois não obstante ter julgado parcialmente procedentes os pedidos, não houve determinação de recálculo das parcelas pendentes de pagamento do parcelamento n. 60.312.718-5. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar (a alteração está sublinhada): Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para anular a NFLD n. 35.787.347-5 quanto ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 1999. IMPROCEDENTE quanto aos meses de janeiro de 2000 em diante. A ré deverá proceder ao recálculo do parcelamento n. 60.312.718-5, a fim de excluir de seu montante o crédito referente aos meses atingidos pela decadência. Defiro antecipação da tutela para determinar o imediato recálculo da dívida do parcelamento n. 60.312.718-5, a fim de excluir de seu montante os créditos atingidos pela decadência. No mais, mantém-se a sentença de fls. 129-131. Registre-se, publique-se, intím-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.023136-8 - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP264203 - ISABELLA CORREIA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP177380 - RICARDO SALDYS)

11ª Vara Federal Cível 2008.61.00.023136-8 Sentença (tipo B) ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, cujo objeto é registro em Conselho profissional. Narrou a parte autora que sua atividade básica consiste na assessoria de serviços cadastrais, exercendo atividades de cobrança e informações cadastrais, o preenchimento de cadastro e o encaminhamento de clientes. A referida atividade não corresponde às atribuições de Administrador, pelo que se não encontra obrigada de manter registro junto ao CRA. Apesar disso, foi autuada pelo réu,

o qual a esta compelindo [...] ao registro em Conselho que não se adapta ao seu objeto social e atividade fim. Pediu antecipação da tutela para suspender os efeitos dos Autos de Infração e a procedência da ação com o reconhecimento da inexistência de relação jurídica da qual decorra a obrigação à autora de proceder ao registro e a declaração de inexigibilidade dos Autos de Infração (fls. 02-15; 16-41).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 63-64).Citado, o réu ofereceu contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (fls. 79-91; 92-262).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou todos os termos de sua petição inicial (fls. 268-276). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido diz respeito à inscrição em Conselho profissional.A matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.(sem negrito no original).No caso vertente, a parte autora tem por atividade empresarial principal, consoante previsto em seu contrato social:a) a assessoria de informações cadastrais a entidades e empresas em geral;b) captação de clientes e promoção de vendas de bens e serviços para terceiros;c) assessoria a pessoas físicas e jurídicas referente a matérias não sujeitas a autorização de conselhos de classe;d) controle e gerenciamento do processamento de dados em geral, serviços de supervisão e gerenciamento de controles internos, mediante a criação e acompanhamento de relatórios;e) intermediação de serviços administrativos; ef) serviços de controle e execução de cobrança amigável.As práticas empresariais desenvolvidas pela autora configuram a atividade profissional do Administrador, previstas no artigo 3º do Decreto-lei 61.934/67:Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. As atividades previstas no item b (pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais) se coadunam com as finalidades empresariais da autora, notadamente os serviços de controle e gerenciamento do processamento de dados em geral, serviços de supervisão e gerenciamento de controles internos, mediante a criação e acompanhamento de relatórios, e intermediação de serviços administrativos.Dessa forma, se é a atividade básica da empresa que determina a inscrição da pessoa jurídica em cada um dos conselhos profissionais, a parte autora se encontra obrigada a manter cadastro perante entidade que fiscaliza seu objeto social predominante, no caso, o Conselho Regional de Administração. Por consequência, é exigível a multa aplicada à autora pelo réu.Valor da CausaNos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico pretendido.Assim, corrijo de ofício o valor da causa, que deverá ser R\$4.554,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), montante esse que corresponde ao valor do Auto de Infração n. 025332, do qual a autora pretende se eximir por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença do inicialmente recolhido pela parte autora.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.A parte autora deverá recolher a diferença das custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.023368-7 - BM&F BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO

FORTES MILLER)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.023368-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA Embargante-autora: BM&F BOVESPA S.A - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração de sentença. Em síntese, alega a embargante que na sentença há omissão, pois não houve apreciação quanto ao destino do depósito judicial realizado pela autora. Com razão a embargante. Efetivamente houve omissão na sentença, todavia essa foi ocasionada pela própria autora, que não noticiou no processo a efetivação do depósito. Logo, a autora deu causa à omissão. Não apenas houve omissão por parte da autora, em não informar o Juízo sobre o depósito realizado, quanto houve o indeferimento do requerimento na decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela. Como poderia o Juízo se manifestar sobre os depósitos na sentença? Ainda que a autora entendesse ser seu direito a realização do depósito independentemente de autorização judicial, deveria noticiá-lo para que a outra parte pudesse constatar a suficiência. A única menção ao depósito encontra-se na petição inicial (fl.19), nos seguintes termos: [...] (ii) seja suspensa a exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS, [...], em razão de depósito a ser realizado pela Autora. Litigância de má-fé: Nos termos do artigo 14, incisos I e II, do Código de Processo Civil são deveres das partes expor os fatos conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé. A violação destes deveres caracteriza litigância de má-fé nos termos do artigo 17, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, condeno a autora ao pagamento de multa de 0,5 (meio por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da ré. Valor da causa: Em análise as guias de depósito, verifica-se que o valor atribuído à causa não coincide com o conteúdo econômico almejado pela autora, conforme determina o artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Portanto, corrijo de ofício o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico pretendido pela autora por meio desta ação, ou seja, R\$2.919.420,96, em 19/09/2008, data do depósito realizado pela autora. Omissão quanto aos depósitos judiciais: Acolho os embargos para declarar a sentença e nela fazer constar em substituição ao dispositivo (alteração sublinhada): Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União o depósito realizado pela autora (fls. 147-148). Condeno a autora ao pagamento de multa de 0,5 (meio por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da ré. Atribuo à causa o valor de R\$2.919.420,96, em setembro de 2008. No mais, mantém-se a sentença de fls. 169-170 verso. Registre-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.024033-3 - FERNANDO GIORDANO E OUTRO (SP026075B - SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.024033-3 - Procedimento Ordinário Autor: FERNANDO GIORDANO E IVONICE GARGARO GIORDANO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de março de 1990. Pede a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A ilegitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado

ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990. No presente caso, a conta n. 3251-0 faz aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim, não possui direito ao IPC de março de 1990. Quanto à conta de n. 2472-0, o autor, em sua planilha (fls. 77-81) aplicou o IPC de março de 1990 sobre o valor de 50.000,00 e subtraiu o valor de 50.250,00, que seria o valor do saldo de março de 1990, e requereu o pagamento do valor da diferença no total de 42.370,80. No entanto, da conferência do extrato (fl. 13), verifica-se que o valor de 50.000,00 foi creditado na conta do autor em 02/04/90 e o valor de 250,00 foi creditado em 02/05/90. O valor de 50.250,00 é o saldo de maio de 1990. A pretensão do autor é a aplicação do IPC de 84,32% sobre o saldo de abril de 1990. Ocorre que a correção monetária pelo IPC de março de 1990 é realizada sobre o saldo existente na conta do autor em 02/03/1990. A conta já foi corrigida pelo índice de 84,32% antes do bloqueio. Dessa forma não procede o pedido dos autores. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.025908-1 - JOSE MAURO DE LIMA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo 2008.61.00.025908-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSÉ MAURO DE LIMA Ré: União Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto da ação é imposto de renda sobre previdência complementar. A parte autora pretende a não incidência do imposto de renda sobre benefícios pagos em decorrência de participação em fundo de previdência privada. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, a final, procedência de seu pedido. A antecipação da tutela foi deferida. Citada, a ré contestou o feito requerendo a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação e, nesta peça, reiterou os termos da petição inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido dos autores, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido. Ao contrário do que sustentou a ré em preliminar, os documentos juntados pelo autor são suficientes a demonstrar seu direito. O ponto controvertido deste processo diz respeito à incidência do imposto de renda sobre previdência complementar. A matéria não comporta mais questionamento. A Medida Provisória n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Já existe até mesmo entendimento consolidado por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Procurador Geral do referido órgão, proferiu despacho com dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da não-incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei n. 7.713 de 22.12.1988, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante (Revista Dialética de Direito Tributário n. 87, Dezembro/2002). Assim, não pode haver incidência do imposto de renda na fonte dos rendimentos advindos dos benefícios de previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o autor começou a receber os valores da aposentadoria complementar em 2007. Sucumbência O artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02 estabelece que, as matérias tratadas nos processos judiciais que já tenham sido objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional por ser, em razão do seu conteúdo, objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não haverá condenação em honorários advocatícios. Conclui-se, diante da expressa previsão fixada pelo artigo 19, inciso II,

1º, da Lei n. 10.522/02, que a ré não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Comunique-se à entidade de previdência complementar para que continue procedendo ao cálculo do imposto de renda, com separação entre o que corresponde às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e o que não corresponde. A primeira parte deverá ser entregue ao autor. O restante, ou seja, o que não corresponder às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, deve ser recolhido ao Fisco normalmente. Não deverá ser realizado depósito judicial. b) condenar a ré a restituir o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos. O cálculo do valor a ser restituído deverá ser realizado com utilização da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ação de Repetição de Indébito Tributário, com utilização da taxa SELIC. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Deixo de submeter ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intime-se também os advogados da entidade de previdência complementar desta sentença. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.029640-5 - JOAO ANTONIO BUZZO E OUTRO (SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.029640-5 - Procedimento Ordinário Autor: JOAO ANTONIO BUZZO E MARIA TERESINHA FANTON BUZZO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pede a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela

Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 17 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.029799-9 - JOAO RISKEVICH E OUTRO(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.029799-9 - Procedimento OrdinárioAutor: JOAO RISKEVICH E IARA ABILEL RISKEVICHRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescriçãoRejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Reconheço a prescrição em relação ao mês de junho de 1987, alegada pela CEF em contestação, na forma do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a ação foi proposta após 31/05/2007.Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador

não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. No entanto, o aniversário da conta dos autores é na segunda quinzena de janeiro de 1989. O índice a ser aplicado na atualização das contas com aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, bem como no mês de fevereiro de 1989 é com base no LFT, conforme o inciso I do artigo 17 da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989. Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32% conforme o extrato da fl. 32. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Reconheço a prescrição em relação ao mês de junho de 1987, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença,

ações condenatórias em geral.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada.Publicue-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 17 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.030210-7 - ADEMIR MARIANO COSTA(SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.030210-7 - Procedimento OrdinárioAutor: ADEMIR MARIANO COSTARé: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescriçãoRejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento

sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.030954-0 - ARNALDO SOARES DE CAMARGO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo 2008.61.00.030954-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ARNALDO SOARES DE CAMARGO Ré: União Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto da ação é imposto de renda sobre previdência complementar. A parte autora pretende a não incidência do imposto de renda sobre benefícios pagos em decorrência de participação em fundo de previdência privada. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela e, a final, procedência de seu pedido. A antecipação da tutela foi deferida. Citada, a ré contestou o feito requerendo a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação e, nesta peça, reiterou os termos da petição inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido dos autores, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido. Ao contrário do que sustentou a ré em preliminar, os documentos juntados pelo autor são suficientes a demonstrar seu direito. O ponto controvertido deste processo diz respeito à incidência do imposto de renda sobre previdência complementar. A matéria não comporta mais questionamento. A Medida Provisória n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Já existe até mesmo entendimento consolidado por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Procurador Geral do referido órgão, proferiu despacho com dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da não incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei n. 7.713 de 22.12.1988, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante (Revista Dialética de Direito Tributário n. 87, Dezembro/2002). Assim, não pode haver incidência do imposto de renda na fonte dos rendimentos advindos dos benefícios de previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o autor começou a receber os valores da aposentadoria complementar em 2008. Sucumbência O artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02 estabelece que, as matérias tratadas nos processos judiciais que já tenham sido objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional por ser, em razão do seu conteúdo, objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não haverá condenação em honorários advocatícios. Conclui-se, diante da expressa previsão fixada pelo artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02, que a ré não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Comunique-se à entidade de previdência complementar para que continue procedendo ao cálculo do imposto de renda, com separação entre o que corresponde às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e o que não corresponde. A primeira parte deverá ser entregue ao autor. O restante, ou seja, o que não corresponder às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, deve ser recolhido ao Fisco normalmente. Não deverá ser realizado depósito judicial. b) condenar a ré a restituir o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos. O cálculo do valor a ser restituído deverá ser realizado com utilização da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ação de Repetição de Indébito Tributário, com utilização da taxa SELIC. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Deixo de submeter ao reexame ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo

Civil. Intime-se também os advogados da entidade de previdência complementar desta sentença. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.030956-4 - HAMILTON PEREIRA DA SILVA FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo 2008.61.00.030956-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: HAMILTON PEREIRA FILHO Ré: União Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto da ação é imposto de renda sobre previdência complementar. A parte autora pretende a não incidência do imposto de renda sobre benefícios pagos em decorrência de participação em fundo de previdência privada. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela e, a final, procedência de seu pedido. A antecipação da tutela foi deferida. Citada, a ré contestou o feito requerendo a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação e, nesta peça, reiterou os termos da petição inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido dos autores, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido. Ao contrário do que sustentou a ré em preliminar, os documentos juntados pelo autor são suficientes a demonstrar seu direito. O ponto controvertido deste processo diz respeito à incidência do imposto de renda sobre previdência complementar. A matéria não comporta mais questionamento. A Medida Provisória n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Já existe até mesmo entendimento consolidado por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Procurador Geral do referido órgão, proferiu despacho com dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da não-incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei n. 7.713 de 22.12.1988, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante (Revista Dialética de Direito Tributário n. 87, Dezembro/2002). Assim, não pode haver incidência do imposto de renda na fonte dos rendimentos advindos dos benefícios de previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Prescrição Não obstante meu entendimento de que a restituição deveria abranger o período de cinco anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o prazo prescricional é de 10 anos, conforme ilustram as citações abaixo. **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. 1.** O STJ pacificou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. **2.** As entidades de previdência privada, por não se constituírem em entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda). **3.** Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, b, da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada. **4.** Recurso especial conhecido e improvido. (sem destaque no original) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 733260 - Processo: 200500408480 - UF: CE - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/04/2005 - Documento: STJ000630519 - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 249 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. 1.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. **2.** Afasta-se a incidência de imposto de renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo recorrente no período de vigência da Lei n. 7.713/88, devendo incidir o referido tributo sobre os valores pagos pela instituição de previdência privada. **3.** Recurso especial parcialmente provido. (sem destaque no original) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 726372 - Processo: 200500271204 - UF: SE - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 - Documento: STJ000630418 - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 242 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Para evitar procrastinação desnecessária, curvo-me à decisão do Superior Tribunal de Justiça para que a restituição do indébito abranja o período não atingido pela prescrição de 10 anos. Sucumbência O artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02 estabelece que, as matérias tratadas nos processos judiciais que já tenham sido objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional por ser, em razão do seu conteúdo, objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não haverá condenação em honorários advocatícios. Conclui-se, diante da expressa previsão fixada pelo artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02, que a ré

não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Comunique-se à entidade de previdência complementar para que continue procedendo ao cálculo do imposto de renda, com separação entre o que corresponde às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e o que não corresponde. A primeira parte deverá ser entregue ao autor. O restante, ou seja, o que não corresponder às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, deve ser recolhido ao Fisco normalmente. Não deverá ser realizado depósito judicial. b) condenar a ré a restituir o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos. O cálculo do valor a ser restituído deverá ser realizado com utilização da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ação de Repetição de Indébito Tributário, com utilização da taxa SELIC. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Deixo de submeter ao reexame ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intime-se também os advogados da entidade de previdência complementar desta sentença. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.031029-3 - ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS (SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.031029-3 - Procedimento Ordinário Autor: ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n.

200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.031187-0 - ANTONIO MASTROBISO NETO (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.031187-0 - Procedimento Ordinário Autor: ANTONIO MASTROBISO NETO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro

de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 17 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.031274-5 - EBE NIDIA ROVERSO ABRAO E OUTRO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.031274-5- Procedimento OrdinárioAutor: EBE NIDIA ROVERSO ABRAORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes

ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF. Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito. Prescrição. Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989. Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária. As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora. O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.032431-0 - LOURENCO LUIZ DE MATOS (SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.032431-0 - Procedimento Ordinário Autor: LOURENÇO LUIZ DE MATOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$

426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.006853-0 - FERNANDO CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.006853-0 - Ação Ordinária Autor: FERNANDO CARDOSO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro Imobiliário em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato imobiliário cujo bem é objeto de execução extrajudicial. Requereu a antecipação da tutela para suspender a execução extrajudicial e, no mérito, a procedência do pedido para ser declarada a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Execução pelo DL 70/66. Inexistência de mora - cobrança de juros capitalizados Sistema de Amortização Crescente - Método Gauss O feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (autos n. 2004.61.00.000536-3 e 2002.61.00.024220-0) A autora se volta contra a execução pelo Decreto-lei 70/66, porém a providência prevista na Lei n. 9.514/97, que rege o contrato em referência nestes autos, é da consolidação da propriedade, conforme acima explicitado. Não cabe, então, discutir a execução, já que a modalidade de resolução da dívida prevista no presente caso não invoca a execução extrajudicial. Sistema de Amortização Crescente - Método Gauss (conforme autos n. 2006.61.00.024228-0 e n. 2006.61.00.023205-4) A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Todavia, não há ilegalidade na cobrança de juros compostos em contratos do sistema financeiro da habitação. Inexistência de mora - cobrança de juros capitalizados (Autos n. 2005.61.00.900959-0 e 2006.61.00.015288-5) No Sistema de Amortização Crescente - SACRE o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação do juro no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é ela cobrada juntamente com a parcela da amortização e não existe sua inclusão no saldo devedor. A própria sistemática da do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Para explicar a exatidão no cálculo do juro, cito o Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Contrato As partes firmaram o contrato em 10/9/2004. Não consta dos autos quando a parte autora deixou de pagar as prestações. A cópia da matrícula demonstra que a propriedade do imóvel já se consolidou em mãos do fiduciante (fl. 44 verso). As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos,

constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.É possível a consolidação da propriedade em mãos do fiduciante em razão do inadimplemento das prestações pelo fiduciário, sendo desnecessário o procedimento de execução.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 20 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2009.61.00.008016-4 - HEITOR CASALTA E OUTROS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.008016-4Sentença(tipo: C)A presente ação ordinária foi proposta por HEITOR CASALTA, SIZERNANDI BEZERRA, SÉRGIO ANTÔNIO AMÉRICO DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO, JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, JOSÉ RICARDO DA SILVA e JOSÉ ROBERTO GLATTING em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a incidência da taxa progressiva de juros em conta vinculada ao FGTS. É o relatório. Fundamento e decido.Conforme a informação de fls. 69-86, verifica-se que o processo n. 97.0029055-7 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedido igual a destes em relação ao co-autor SIZERNANDI BEZERRA. Já houve trânsito em julgado. Configura-se, portanto, coisa julgada.Em relação aos demais autores, os autos de processo n. 2008.63.01.022887-5, 2008.63.06.012829-3, 2008.63.01.029656-0, 2008.63.01.026148-9, 2008.63.01.023273-8, 2008.63.01.036903-3 e 2008.63.01.024423-6 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedido igual a destes e estão em trâmite no Juizado Especial Federal. Configura-se, portanto, litispendência. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 17 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.001897-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RUI MURILO GAMA DA CRUZ

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiado acordo entre as partes (fl. 28). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006015-3 - CELSO LUIZ TRACCO E OUTROS(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

A presente ação cautelar de exibição de documentos foi proposta por CELSO LUIZ TRACCO, CLÁUDIA GUERRIERI DE MARCHI, CLÁUDIO LUIZ DE MARCHI, CLAUDIO MUSSIO SOARES, CLAUDIO ROBERTO CAVALLARO, DUNCAN JOHN MATHIESON WILLIAMS, EDUARDO RALISCH, FERNANDO GUIMARÃES FERRARI, FERNANDO PAULO GABRIELLI e FRANCISCO DOS SANTOS VALENTINO em face da SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, cujo objeto é o fornecimento de documentos referentes à enfiteuse em Barueri. Narram os autores que adquiriram imóveis em Alphaville e Tamboré, situados nos municípios de Barueri e Santana do Parnaíba; ao procederem à lavratura da escritura, foram informados da necessidade do pagamento do laudêmio à União.Aduziram que buscaram junto ao Cartório de Imóveis de Barueri os contratos de aforamento, sendo informados que não existiam. Sustentam que tem direito à análise dos documentos.Pediram o fornecimento pelo requerido das [...] certidões dos documentos seguintes: a) da autorização do Senhor Presidente da República para a celebração dos contratos de aforamentos com as pessoas físicas que se encontravam na titularidade das áreas onde se situam os imóveis, anteriormente ao ano de 1966; b) dos contratos de aforamento celebrados pela União Federal com essas pessoas físicas, por escritura pública, anteriormente ao ano de 1966; c) dos registros desses contratos de aforamento junto aos Cartórios de Registros de Imóveis; d) da cessão desse direito útil às empresas loteadoras - in casu as empresas Construtora Albuquerque Takaoka S.A e Tamboré Imobiliária S.A - por meio das lavraturas das respectivas escrituras públicas, com as suas averbações junto ao Cartório de Registro de Imóveis; e) das autorizações do Senhor Presidente da República para a realização de loteamentos das áreas, inclusive para se disciplinar a forma de venda da parcela cabente à União Federal [...]; f) dos contratos de aforamento subseqüentes, por escrituras públicas de cessão de direito do domínio útil até alcançar os ora Requerentes, todos devidamente averbados em seqüência às transcrições e matrículas dos imóveis. Juntaram documentos (fls. 02-14 e 15-167). É o relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso:Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:[...]III - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, os documentos requisitados não

se coadunam com o conceito de documento expresso na lei: são documentos ou oficiais, ou referentes somente a terceiros. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: A construção jurídica é a de ação de preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense. Pág. 448). Sendo assim, a falta da apresentação dos documentos solicitados não fará presumir os fatos que os autores pretendem provar, ou seja, sua ausência não conduz à comprovação de sua inexistência e, por consequência, da enfiteuse nas áreas em questão. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. Os autores são, portanto, carecedores de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3608

MONITORIA

2007.61.00.021447-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Aguarde-se por 5 (cinco) dias o comparecimento em Secretaria pela parte autora para retirada. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0016193-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013298-0) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

95.0029724-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025672-8) ARTS METAL IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

98.0032574-3 - 22 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

2000.61.00.048528-8 - FUNDACAO BRASIL 2000(SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Corrijo a decisão de fl. 239 para fazer constar: 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.029978-4 - ADEMIR GOMES DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 85: Defiro o pedido da parte autora de vista dos autos fora de cartório pelo prazo 05 dias. Int.

2004.61.00.032662-3 - DOCES E CHOCOLATES ARIANE IND/ E COM/ LTDA(SP011985 - ANNIBAL VICENTE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Publique-se a decisão de fl. 320 para a ré. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int. DECISÃO DE FL. 320: Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.015645-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2008.61.00.016840-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO ARAGUAIA(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.034198-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X HP HIDRAULCA PESADA COMERCIAL LTDA E OUTRO

1. Apresente a parte autora cópia da planilha de débito, nos termos do artigo 614, inciso II do CPC.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int.

2008.61.00.034251-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA D AURIA

1. Apresente a parte autora cópia da planilha de débito, nos termos do artigo 614, inciso II do CPC.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int.

2008.61.00.034320-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP E OUTROS

1. Apresente a parte autora cópia da planilha de débito, nos termos do artigo 614, inciso II do CPC.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int.

2009.61.00.001786-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WORLD PORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS

1. Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo Federal. a) Promova a exequente, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96, sob pena de extinção. 2. Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF faça análise de viabilidade de recuperação deste crédito. 3. Se pretender a continuidade do feito: b) apresente planilha discriminativa de débito atualizada; c) esclareça quanto a não devolução da carta precatória expedida à fl. 25, providenciando, seu encaminhamento a este Juízo;. d) esclareça quanto ao encaminhamento dos ofícios expedidos às fls. 40-42; e) manifeste-se conclusivamente sobre a certidão do oficial de justiça à fl. 30(verso); .PA 1,5 4. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.001891-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CASLAB COM/ DE BEBIDAS LTDA ME E OUTRO

1) Apresente a parte autora cópia da planilha de débito, nos termos do artigo 614, inciso II do CPC.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.2) Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.3) Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4) Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.Int.

2009.61.00.005950-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSE MARY APARECIDA E SILVA

1. Apresente a parte autora cópia da planilha de débito, nos termos do artigo 614, inciso II do CPC.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int.

2009.61.00.006063-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAQUEL ELUIZA BATISTA DA SILVA

1. Apresente a parte autora cópia da planilha de débito, nos termos do artigo 614, inciso II do CPC.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int.

2009.61.00.006921-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP E OUTROS

1. Apresente a exequente, planilha discriminativa de débito, nos termos do artigo 614, III do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC.Int.

2009.61.00.007525-9 - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Promova à exequente o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017405-8 - TEMISTOCLES DE TOLEDO PIRES - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2007.61.22.001225-4 - DIVULGACAO ESPIRITA CRISTA E OUTROS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo. Após, conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.000490-3 - MANUEL PICADO CASTRO(SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034526-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X MARCO ANTONIO DONATELLO E OUTRO

Fl. 45: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação dos réus.Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0013298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012774-0) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

94.0025672-8 - ARTS METAL IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0744998-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO CARLOS BATAGLIN E OUTRO(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA E SP058699 - BRUNO CROCCIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

FEITOS CONTENCIOSOS

00.0941744-3 - YOLANDA SOLIZ(SP162208 - ROBERTA NARDELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 3627

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.006371-8 - EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003790-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039669-2) CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA E OUTROS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

97.0031063-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023591-2) GN RESOUND IND/ E COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.033565-5 - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.006391-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006371-8) EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.006393-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006371-8) EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.012126-3 - THEREZINHA BORIO BARBOSA(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP177970 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.015821-3 - MANOELA ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA E SP169317 - NILMA APARECIDA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.019266-3 - MARCIA REGINA BUENO RUIVO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.016600-4 - HELENA REGINA RINALDI DE LUZIA E OUTROS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E Proc. LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.019021-7 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.005689-3 - ERSА EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018091-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043133-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X SEBASTIAO CORREA DE LIRA E OUTROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

1. Recebo a Apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0009065-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030003-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X IRENE AMORIM DE ALMEIDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

1. Recebo a Apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.006392-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006371-8) EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.017552-6 - MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Recebo a Apelação da Ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente N° 3628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0014895-1 - MARCO AURELIO DIAS LONGO E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

97.0029463-3 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS E OUTROS(SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

97.0031122-8 - ADEMAR FERNANDO RIBEIRO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0053045-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047710-1) ADILSON PESSOA MENDES E OUTROS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

1999.61.00.014599-0 - JOSE FRANCISCO DE BRITO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.041654-0 - FRANCISCO CARLOS GRANJA DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.010150-8 - JOSE ELCI FRANCISCO GOMES E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.26.000374-4 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0047710-1 - ADILSON PESSOA MENDES E OUTRO(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Recebo a Apelação do reu somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 3639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005953-0 - NIVALDO CARVALHO(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Da análise dos autos não é possível verificar se os valores dos extratos das fls. 12-15 foram efetivamente recolhidos ao FGTS e qual era o banco depositário. Dessa forma, forneça o autor, no prazo de quinze dias, a cópia integral da CPTS.No mesmo prazo, forneça a CEF o termo ou protocolo de adesão às condições da LC 110/01, mencionado na fl. 234.Int.

93.0039394-4 - ABILIO JOSE ATANASIO E OUTROS(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA E SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 556-788: Ciência à parte autora.Int.

95.0014900-1 - ANTONIO GUILHERME SCHWANSEE RIBAS E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 366-367 e 383-386: Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

95.0027059-5 - JOSE RUBENS DEMARCHI E OUTROS(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

98.0041257-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044116-4) AGEU BEZERRA DUQUE E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino a remessa dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

1999.03.99.020203-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028881-2) JORGE QUINTALIANO PEREIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. A sentença foi anulada pelo TRF3 para ser realizada prova pericial. Trata-se de demanda concernente a mútuo habitacional. 2. Partes legítimas, devidamente representadas, e presente o interesse processual. Não há nulidades a

serem sanadas. As preliminares de litisconsórcio passivo da União e do agente fiduciário foram afastadas no julgamento do recurso. 3. Defiro a prova pericial e nomeio perito judicial o Sr. César Henrique Figueiredo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 4. Fixo os honorários definitivos em R\$ 700,00 (setecentos reais) como aos casos análogos que tramitam neste juízo. Intime-se a parte autora a providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Condiciono o levantamento dos honorários em sua totalidade para após a vista pelas partes do laudo ofertado. 5. Com o cumprimento do item 4, proceda a Secretaria o necessário para a retirada dos autos pelo perito, que deverá concluir seus trabalhos em 30 (trinta) dias. Int.

2000.61.00.003834-0 - EUCLYDES MORAES DE OLVEIRA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 330-335: O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Pelo que consta dos autos, não há impedimento ao levantamento dos valores pelos autores. Qualquer impedimento ao levantamento deve ser informado no processo. Arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.016647-0 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP013313 - ODILA ALONSO) X ALVARO COELHO SILVA E OUTROS(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E SP011784 - NELSON HANADA E Proc. LUCIA CARMEN T GONALVES E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP011784 - NELSON HANADA)

1. Fls. 904-946, 951-983 e 985-987: ciência às partes. 2. Em vista da petição do INPI (fls. 985-987), dê-se vista ao perito judicial para que preste os esclarecimentos requeridos. 3. Fl. 949: o levantamento dos honorários periciais será objeto de deliberação após a satisfação dos quesitos do INPI. Int.

2001.61.00.009121-7 - LOURENCO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino a remessa dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

2002.61.00.025250-3 - JOSE ANGELO MENDONCA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Primeiramente, a fim de atender o disposto no Provimento n. 64/05-COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos, com início do 2º volume a partir da fl. 250, renumeração e lavratura dos competentes termos de abertura e encerramento. 2. Ciência à ré dos documentos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 398 do CPC. 3. Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 242-243, com carga dos autos ao perito judicial para realizar a perícia. O perito judicial deverá observar, também, os itens a e b da última parte da decisão de fls. 242-243. 4. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias. Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ da juntada de petição e documentos da parte autora, às fls. 252-269, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação

2003.61.00.021733-7 - ROBERTO ISSAO YAMAMURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2003.61.00.029504-0 - MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA(SP129795 - MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2004.61.00.010074-8 - RONALD DOS SANTOS ROCHA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2009.61.00.003094-0 - PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES E OUTROS(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.004640-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MARIA DE LOURDES MENESES MENDES COM ART ARTES - ME

Vistos em embargos de declaração.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT interpõe Embargos de Declaração da decisão que determinou o recolhimento das custas processuais, com base em recentes julgados.Pede: [...] que seja sanada a obscuridade/contradição relativa à expressão recentes julgados [...], que constou da decisão à fl. 58.Na decisão de fl. 58 constou: Segundo recentes julgados, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é isenta do recolhimento das custas processuais. [...]. Com razão a embargante, por não ter sido identificada a jurisprudência em que se baseou a decisão embargada. Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão alegada e incluir na decisão o texto conforme segue adiante.Custas processuaisEm conformidade com recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pagamento das custas e as hipóteses de isenções são tratados na Lei 9289/96 e nesta não consta isenção às empresas públicas. Os Correios, assim como qualquer outra empresa pública, deve recolher as custas processuais.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. INADMISSIBILIDADE.1. A agravante apenas se insurge contra o conteúdo da decisão denegatória; não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.2. É dever da agravante zelar pela correta instrução do recurso, trazendo as peças essenciais à formação do instrumento, comprovando, inclusive, o recolhimento das custas relativas ao preparo e ao porte de retorno, quando devidos, no momento de sua interposição, sob pena de seu não-conhecimento3. No que se refere às custas no âmbito da Justiça Federal, são elas regidas pela Lei n. 9.289/96, cujo art. 4º não concede isenção à ECT.4. Agravo legal não provido.(sem negrito no original)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302720 Processo: 200703000614936 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/04/2008 Documento: TRF300158241 DJF3 DATA:20/05/2008 - Relator Desembargador: ANDRÉ NEKATSCHALOW). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR PARTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PARA PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ELA INTERPOSTO - LEGALIDADE - AS LEIS Nº 9.289/96 E Nº 9.469/97 NÃO EXCEPCIONARAM DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AS EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - RECURSO IMPROVIDO.1. Agravo regimental interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão monocrática que determinou o recolhimento de custas processuais no agravo de instrumento por ela interposto, a fim de que o mesmo tivesse prosseguimento.2. A Lei n.º 9.289/96, que regulamenta o pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal, não isenta as empresas públicas (artigo 2º), como é o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.3. O disposto no art. 10 da Lei nº 9.469/97 estendeu tão somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é alcançada pelos benefícios veiculados nessa legislação.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.5. Agravo regimental improvido.(sem negrito no original)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350229 Processo: 200803000388527 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300206660 - DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 153 - Relator Desembargador JOHONSOM DI SALVO). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. PRAZOS PROCESSUAIS DO ARTIGO 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é isenta do recolhimento de custas processuais. Em que pese o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 dispor que a ECT goza das mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais, norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (STF, RE 220.906/DF), quanto às custas processuais, o que se tem, na verdade, é a sobreposição da aplicação da Lei nº 9.289/96, posterior àquele decreto, que regulamenta a matéria no âmbito da Justiça Federal, e que, em seu artigo 4º, não isenta as empresas públicas do recolhimento devido.2. Agravo de instrumento conhecido em parte. Ausência de interesse recursal quanto à parte da matéria invocada. Recurso, na parte conhecida, não provido.(sem negrito no original)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332062 Processo: 200803000137040 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/07/2008 Documento: TRF300180020 - DJF3 DATA:08/09/2008 - Relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA). No mais, mantém-se a decisão de fl. 58.Intime-se a autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Comprovado nos autos o recolhimento, cite-se.Não comprovado, retornem conclusos.Intimem-se.São Paulo, 28 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.006915-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X IBERO EDITORA DO BRASIL LTDA

Vistos em embargos de declaração. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT interpõe Embargos de Declaração da decisão que determinou o recolhimento das custas processuais, com base em recentes julgados. Pede: [...] que seja sanada a obscuridade/contradição relativa à expressão recentes julgados [...], que constou da decisão à fl. 41. Na decisão de fl. 41 constou: Segundo recentes julgados, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é isenta do recolhimento das custas processuais. [...]. Com razão a embargante, por não ter sido identificada a jurisprudência em que se baseou a decisão embargada. Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão alegada e incluir na decisão o texto conforme segue adiante. Custas processuais Em conformidade com recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pagamento das custas e as hipóteses de isenções são tratados na Lei 9289/96 e nesta não consta isenção às empresas públicas. Os Correios, assim como qualquer outra empresa pública, deve recolher as custas processuais. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. INADMISSIBILIDADE. 1. A agravante apenas se insurge contra o conteúdo da decisão denegatória; não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. É dever da agravante zelar pela correta instrução do recurso, trazendo as peças essenciais à formação do instrumento, comprovando, inclusive, o recolhimento das custas relativas ao preparo e ao porte de retorno, quando devidos, no momento de sua interposição, sob pena de seu não-conhecimento. 3. No que se refere às custas no âmbito da Justiça Federal, são elas regidas pela Lei n. 9.289/96, cujo art. 4º não concede isenção à ECT. 4. Agravo legal não provido. (sem negrito no original) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302720 Processo: 200703000614936 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/04/2008 Documento: TRF300158241 DJF3 DATA: 20/05/2008 - Relator Desembargador: ANDRÉ NEKATSCHALOW). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR PARTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PARA PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ELA INTERPOSTO - LEGALIDADE - AS LEIS Nº 9.289/96 E Nº 9.469/97 NÃO EXCEPCIONARAM DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AS EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão monocrática que determinou o recolhimento de custas processuais no agravo de instrumento por ela interposto, a fim de que o mesmo tivesse prosseguimento. 2. A Lei n.º 9.289/96, que regulamenta o pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal, não isenta as empresas públicas (artigo 2º), como é o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. O disposto no art. 10 da Lei nº 9.469/97 estendeu tão somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é alcançada pelos benefícios veiculados nessa legislação. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 5. Agravo regimental improvido. (sem negrito no original) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350229 Processo: 200803000388527 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300206660 - DJF3 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 153 - Relator Desembargador JOHNSOM DI SALVO). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. PRAZOS PROCESSUAIS DO ARTIGO 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é isenta do recolhimento de custas processuais. Em que pese o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 dispor que a ECT goza das mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais, norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (STF, RE 220.906/DF), quanto às custas processuais, o que se tem, na verdade, é a sobreposição da aplicação da Lei nº 9.289/96, posterior àquele decreto, que regulamenta a matéria no âmbito da Justiça Federal, e que, em seu artigo 4º, não isenta as empresas públicas do recolhimento devido. 2. Agravo de instrumento conhecido em parte. Ausência de interesse recursal quanto à parte da matéria invocada. Recurso, na parte conhecida, não provido. (sem negrito no original) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332062 Processo: 200803000137040 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/07/2008 Documento: TRF300180020 - DJF3 DATA: 08/09/2008 - Relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA). No mais, mantém-se a decisão de fl. 41, Intime-se a autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado nos autos o recolhimento, cite-se. Não comprovado, retornem conclusos. Intimem-se. São Paulo, 28 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.008272-0 - ADALBERTO ANTONIO MAGRO E OUTROS (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207008 - ERICA KOLBER)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias. No silêncio, retornem os autos à conclusão. Int.

Expediente Nº 3642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0081292-9 - COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA E OUTRO (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Indefiro o aditamento do RPV expedido a fl. 411 com relação aos honorários advocatícios, vez que expedido de acordo com os dados fornecidos a fl. 349. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fl. 426, com expedição de alvarás

de levantamento.Int.

93.0011526-0 - NEW LOID TINTAS E VERNIZES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl.301: Prejudicado, ante a decisão de fl.293. Dê-se vista dos autos à União. Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl.300, com a remessa dos autos ao arquivo/sobrestado. Int.

93.0035812-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP106351 - JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

Ciência a parte autora do desarquivamento do feito. Fls.208-211: Com efeito, houve equívoco da Secretaria em remeter os autos ao arquivo antes do decurso do prazo concedido à fl.207. Assim, restituo à autora o prazo remanescente (14 dias), para apresentação dos cálculos. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

94.0025050-9 - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl.1274: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.1274. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

95.0017557-6 - CELSO RAMON GALEANO E OUTROS(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Fls.562-567: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado à fl.567, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

97.0061243-0 - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Suspendo o cumprimento da decisão de fl.480, item 2. Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da razão social da autora para TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA. Assim, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA. Após, prossiga-se conforme a decisão de fl.480, item 2, com a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários. Int.

1999.03.99.034584-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049160-5) BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Suspendo o cumprimento da decisão de fl.760, item 2. Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da razão social da autora para BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A, a qual encontra-se com situação cadastral BAIXADA por motivo de incorporação. Assim, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual em 30(trinta) dias, com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.043587-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034507-3) SERGIO RAGA E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2007.61.00.011002-0 - PEDRO TROFIMOFF E OUTRO(SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP212488 - ANDREA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra-se o determinado a fl. 71, item 1, com expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso.Após, tendo em conta os depósitos efetuados para segurança do juízo, a impugnação de fls. 63-64 e o requerido pela executada a fl. 72, dê-se nova vista à CEF.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0023571-4 - JORGE MARIO SILVA FILHO E OUTRO(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS A COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, conforme requerido pela parte autora, às fls.282/283, tendo em vista que este preenche os requisitos do disposto no art. 1211-A do CPC c/c art.71 da Lei 10.741/2003. Compulsando os autos, verifico que, nos termos do julgado, a CEF foi condenada ao pagamento de verba honorária nos autos da ação ordinária. Em sede de execução dos honorários, houve auto de penhora e depósito, à fl.238. Inconformada quanto ao valor da execução, a CEF opõe Embargos à Execução, cuja sentença homologa o cálculo do Contador, às fls.54/59 e condena a parte Embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Apresentadas as guias de depósitos, às fls.276/279, pela CEF, esta esclarece que descontou o valor da verba honorária devida na ação dos Embargos em apenso, dos honorários devidos aos autores na ação principal, às fls.272/273. Nessa esteira, a parte autora toma ciência do despacho de fl.274 e concorda com o desconto solicitado pela ré, assim como requer o seu levantamento, às fls.282/283. Desta feita, a fim de que não haja excesso na execução, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada à fl.238 e, em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, às fls.276/279. Após, expedido e liquidado o alvará de levantamento, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se. **DESPACHO DE FL.293: Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.**

2008.61.00.023261-0 - BURSON MARSTELLER LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência a autora acerca de fls. 319/334 e 337/339. Publique-se ainda o despacho de fl. 315. **Int.DESPACHO DE FL. 315:Vistos em despacho. Fls. 313/314: Primeiramente, em face do ofício de fls. 305/306 em que a Caixa Econômica Federal informa que em seu sistema não consta campo para identificação do Processo Administrativo a que se refere o depósito judicial, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça como identifica a correlação entre depósitos efetuados em juízo e os débitos Administrativos a que se refere, especificando se tal providência ocorre por meio das informações contidas nas GUIAS DARF, ou por meio dos dados constantes do sistema da Caixa Econômica Federal.Após, voltem conclusos. C.I.**

2008.61.00.032266-0 - ANTONIO QUESADA PARTAR - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. **Concedo a GRATUIDADE.Fls.40/47: Cumpra a parte autora o tópico primeiro da decisão de fls.35/36 e junte a comprovação de sua situação de inventariante, assim como procuração em seu nome representando o Espólio.Em relação ao valor mencionado à fl.41, insta consignar que o valor dado à causa na inicial foi de R\$25.000,00, não houve a emenda à inicial para mudança de valor da causa, assim como o feito foi contestado pela CEF.Prazo de 10(dez) dias.Regularizados, retornem os autos conclusos para sentença.Int.**

2008.61.00.032481-4 - EDGAR GHOLMIA(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Diante do novo valor atribuído à causa à fl. 110, resta prejudicado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Em face dos documentos juntados às fls. 117/119, cópia de seus holerits defiro a gratuidade requerida pela parte autora.Fls. 112/114 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento.Oficie-se a 6ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, Gabinete do Desembargador Federal MAIRAN MAIA, com cópia do presente despacho.Intime-se o co-réu Bacen acerca dos despachos de fls. 66, 88, 110, 113/114 e 120.E em nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.I.C.

2008.61.00.033687-7 - PAULA BACCHINI E OUTRO(SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo os autos em diligência.Necessário observar que o Espólio representa os bens do de cujus até o término do inventário, por meio de um inventariante.Somente, após a homologação do formal de partilha é que os herdeiros podem postular em juízo em nome próprio, para pleitear direito do de cujus.Dessa forma, comprovem as autoras a homologação do formal de partilha.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.033747-0 - ANNA PAES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixo os autos em diligência. Depreendo da análise dos autos, que os extratos apresentados não demonstram a titularidade da autora nas contas-poupanças nºs 19517-7 (ag. 271), 24135-7 (ag. 271). Dessa forma, comprove a autora sua titularidade conjunta nas referidas contas ou esclareça o motivo pelo qual pleiteia direito alheio. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033849-7 - LEILA LAGES HUMES E OUTRO(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixo os autos em diligência. Esclareçam e comprovem as autoras se a conta-poupança nº 35938-8 era conjunta com uma delas. No caso de não comprovação da titularidade conjunta, desentranhem-se os documentos de fls. 15/16, entregando-os ao procurador. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003565-1 - ELIANE BIER CARACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se ciência a autora da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro a gratuidade. Tornem os autos conclusos para sentença, diante da litispendência verificada à fl. 93. Int.

2009.61.00.006955-7 - ELIONAI DA SILVA OLIVEIRA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE FINAL DA DECISÃO: (...) Posto Isso, competente para o julgamento da presente lide o Juízo da 9ª Vara Cível Federal/SP, a quem o processo foi originalmente distribuído, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, III e 118, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral destes autos. Publique-se e aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Comunicada a decisão, proceda-se ao imediato desarquivamento, independentemente de custas ou requerimento das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.00.009356-0 - YOSUKE YOSHIMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Compareça à Secretaria desta Vara a Advogada da CEF ZORA YOMARA M. DOS SANTOS S. C. PALAZZIN - OAB/SP 215.219 para subscrever a petição de fls. 58/66 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

2009.61.00.009359-6 - JOSE ANTONIO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Compareça à Secretaria desta vara a Advogada da CEF ZORA YOMARA M. DOS S. C. PALAZZIN OAB/SP 215.219 para subscrever a petição de fls. 68/76 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de desentranhamento. Intime-se.

2009.61.00.010146-5 - VIVIANE FREITAS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão de fls. 58/60: ...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o procedimento de execução extrajudicial, impedindo o leilão do imóvel ou, caso este já tenha ocorrido, obstando o registro da carta de arrematação, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, cientificando do teor desta decisão. Defiro o item 53 do pedido, para autorizar à parte autora o depósito judicial dos valores em aberto, bem como das prestações que se vencerem até decisão final, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a Ré, inclusive para que traga aos autos os documentos referentes a execução extrajudicial noticiada nos autos.

P.R. IDetermino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.010522-7 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 61/63: Assim, ausente a prova inequívoca das alegações da autora, motivo pelo qual não considero plausível o pedido de depósito em Juízo do valor que a autora entende correto para quitar a dívida. Ressalto, por fim, que a autora, ao deixar de pagar as parcelas do financiamento, coloca-se em situação de risco de perder o imóvel. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0016747-4 - IND/ BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.0045453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043677-9) POLIMPORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 266: Comprove a impetrante que efetuou o depósito judicial deferido à fl. 29, conforme requerido pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

97.0029094-8 - COM/ DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA(SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto perante o E. S.T.J., requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0034007-6 - DROGARIA ROMAO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.000122-1 - FERNANDO DE ALMEIDA MARQUES(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.00.020507-0 - MARIA VITORINO(SP171581 - MARCOS NORCE FURTADO E SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X GERENTE DA AGENCIA IMIRIM DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.006578-1 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.022364-7 - LIS CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA E OUTRO(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.031474-4 - REYDER PIO CUNHA MELO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 339: Assiste razão ao impetrante. A ex-empregadora PARMALAT DO BRASIL S/A, foi oficiada em 05/11/2003 para efetuar o depósito a título de Imposto de Renda incidente sobre a verba indenizatória do impetrante, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal (fl. 51). Entretanto, deixou de cumprir a determinação judicial, conforme pode se verificar nos autos e em sua petição de fls. 317/335. Dessa forma, a ex-empregadora deverá agora depositar o valor referente ao imposto, que em novembro/2003 era de R\$ 7.736,19 (fl. 29), com a devida atualização monetária dada aos depósitos feitos na Caixa Econômica Federal sob o código 635, que são remunerados pela taxa SELIC. Oficie-se a ex-empregadora para que cumpra o despacho supra, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópia da manifestação do impetrante de fl. 339. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.009808-0 - NORBERTO FASSINA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido do impetrante visando a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 185 e 189, referentes ao imposto de renda incidente sobre os aportes efetuados ao plano de previdência até 31.12.95, no valor total de R\$ 1.920.377,22. Aduz que os valores aportados no segundo plano de previdência, em 28/02/94, foram feitos integralmente com capital próprio e, em razão disso, não poderiam se sujeitar à

retenção do imposto de renda quando do seu resgate. DECIDO. Verifico que o impetrante não comprovou nos autos que recolheu o imposto de renda das parcelas aportadas ao fundo de previdência no período entre 01/01/89 a 31/12/95. O plano de previdência realizado em 31/12/84, foi custeado integralmente pela empregadora BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPRESAS LTDA., e posteriormente pela empresa MB-METAIS DO BRASIL LTDA. Em 24/02/94 o impetrante solicitou a liberação dos valores correspondentes às contribuições efetuadas pelas empresas, em virtude de aposentadoria, e antes de resgatar os recursos disponibilizados pela Prever S.A., formalizou seu ingresso em outro plano de previdência, transferindo os montantes diretamente para ele, em 28/02/94. Dessa forma, o plano formalizado em 28/02/94, foi custeado integralmente pelo impetrante, com recursos que se referem aos valores disponibilizados pela BRASIL WARRANT e MB-METAIS, em benefício do impetrante. Como o próprio impetrante informou em sua petição de fls. 199/204, não houve incidência do imposto sobre a renda quando da transferência dos recursos administrados pela Prever S.A. para o plano de previdência complementar de 28/02/94. A sentença de fls. 212/219, em que foi concedida a segurança, fundamenta-se no princípio de que as parcelas de contribuição feitas pelo beneficiário, do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01.01.89 a 31.12.95, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. E segundo o v. Acórdão de fls. 298/303, ...extrai-se que as contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, sob a égide da Lei nº 7.713/88, foram tributadas quando do seu recolhimento, de modo que a incidência de Imposto sobre a Renda, por ocasião do resgate, configuraria, à evidência, bitributação. Ocorre que o impetrante não teve qualquer desconto de imposto sobre a renda quando efetuou sua contribuição para o plano de previdência complementar em 28/02/94, devendo, portanto, recolher tal imposto quando do seu resgate. Cabe ressaltar que, conforme manifestação da União Federal de fls. 412/431, a Prever S.A. não declarou as reservas liberadas e transferidas para o impetrante em 24/02/94, na declaração de imposto de renda na fonte em 1994, e o impetrante, por sua vez, deixou de declarar em sua declaração do imposto de renda exercício 1995, ano-calendário 1994, o resgate realizado. Dessa forma, determino a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nas guias de depósito de fls. 184 e 189. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se vista à União Federal para que indique o código da receita em que deve ser convertido o valor supracitado. Após, expeça-se-o. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.027782-7 - MIRIA GONZAGA VITORIO E OUTROS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.027847-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.002288-0 - RONALDO SILVESTRE(SP093174 - HELENA NICOLAS PANOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 130/138 reformou a sentença de fls. 85/89, dando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e que a liminar de fls. 26/28 havia determinado que a ex-empregadora efetuasse o pagamento dos valores que seriam recolhidos a título de gratificação especial diretamente ao impetrante, cumpra o impetrante o requerido pela União Federal à fl. 163, depositando em Juízo os valores devidos a título de imposto de renda incidente sobre a Gratificação Especial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal para que indique o código da receita que deve ser utilizado no ofício de conversão. Cumprido o item supra, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do depósito a ser efetuado pelo impetrante. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.011152-8 - CARLOS EDUARDO BRUNINI ALVES SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 179: Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 158/167 deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reformando a sentença de fls. 117/122, defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal dos valores depositados na guia de fl. 29, no código da receita nº 2808. Após o cumprimento do ofício de conversão pela CEF, dê-se nova vista à União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.031018-5 - COOPERATIVA DOS AUXILIARES DA EDUCACAO-UNICOOPE E OUTRO(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.033079-2 - VALDEMIR ANGELO SUZIN(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.034602-7 - BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.004930-0 - JORGE MOISES CARDOZO ANDRADE(MG072810 - THALES REZENDE COELHO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em despacho. Fls. 601/605: Ciência ao impetrante. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.005732-0 - MARTA LUGLI MACHADO ZANETTI(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.008028-7 - SUELLEN CHECAS HEUWALD(SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.008141-3 - ANA LUCIA CERAVOLO PIKUNAS(SP260856 - LUCIANE MEIRELES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.008824-9 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO-FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010369-0 - LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017957-7 - EDITORA PORTUGAL LTDA - ME(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.017976-0 - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o tópico final do despacho de fl. 145, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.022024-3 - MILTON OLIVEIRA MENDES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recolha, o apelante, as custas de preparo faltantes, conforme cálculo de fl. 121, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso.Int.

2008.61.00.024076-0 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTROS

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se.

2008.61.00.025632-8 - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.027553-0 - ADSER SERVICOS LTDA(SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Baixo os autos em diligência.A autoridade coatora informa, às fls. 119/120, que o débito nº 36.262.092-0 encontra-se na Fase de Pré-inscrição em Dívida Ativa da União, munus de exclusiva competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Considerando que perfilho o entendimento jurisprudencial de que não é a mera necessidade de obter informações junto a um determinado órgão suficiente para tornar indispensável a inclusão da autoridade responsável por esse órgão no polo passivo da demanda, determino que se oficie à Procuradoria da Fazenda Nacional para que essa se pronuncie acerca da exigibilidade do mencionado débito. Oficie-se. Int.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

2008.61.00.027931-6 - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO

Vistos em despacho. Fls. 646/648: Trata-se de pedido de expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com relação aos débitos nºs 36.268.674-2 e 36.268.675-0. Defiro tão somente o pedido formulado pela impetrante para determinar que os débitos nºs 36.268.674-2 e 36.268.675-0 não sejam óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos em que concedida a liminar de fls. 491/496. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.034693-7 - GESTION FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em despacho. Fls. 289/304: Face às alegações da impetrante, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 219. Int.

2009.61.00.002463-0 - CINDY DIAS(SP099059 - JOAO VENANCIO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Fls. 222/252: Mantenho a decisão de fls. 202/208 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão supracitada. Int.

2009.61.00.003688-6 - GABRIELY JORDAO PIERETTI CAPORICI(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 124, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.004469-0 - RONALD MARTIN DAUSCHA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a ex-empregadora recebeu o ofício para depositar judicialmente o imposto incidente sobre as verbas rescisórias questionadas apenas em 26/03/09 (fl. 150), sendo que o recolhimento do imposto questionado ocorreu em 20/02/09 (fls. 114/115). O próprio impetrante, em sua petição inicial, informou que o recolhimento estava previsto para o dia 18/02/09 (fl. 03), mas não cumpriu no prazo a decisão de fls. 51/56, que determinava o recolhimento das custas judiciais, para posterior expedição do ofício à ex-empregadora. Dessa forma, incabível o requerido pelo impetrante à fl. 154. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 51/56. Int.

2009.61.00.005050-0 - EMERSON JOSE DA SILVA(MG107143 - LUIS AUGUSTO MARTINS GAZETA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 57/59: Posto isso, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que providencie o pagamento das parcelas referentes ao Seguro Desemprego do Impetrante.Intime-se o Representante Judicial do Impetrado, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004.Após, abra-se vista dos autos ao

DD. Representante do Ministério Público Federal, e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.005963-1 - RELIGIAO DE DEUS(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 114/117: A impetrante, em sua petição inicial, já havia formulado o pedido de concessão de liminar para suspensão da exigibilidade do tributo questionado em relação às futuras demissões (fl. 28). A liminar concedida às fls. 61/64 apreciou o requerimento supracitado, e foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão que concedeu parcialmente o pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado tão-somente sobre os casos comprovados através dos termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 106/107). Dessa forma, não há como este Juízo reapreciar a questão, sob pena de desobediência à Instância Superior. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada, encaminhando cópia da decisão de fls. 106/107, para cumprimento imediato. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007374-3 - BRUNA CAROLINA BONEZI(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a decisão de fls. 24/27, fornecendo contrafé completa (documentos de fls. 11/21) para notificação da autoridade coatora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.007927-7 - CASA GERSAL LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTROS

Vistos em despacho. Fls. 181/212: Defiro o pedido do Município de São Paulo, que ingressará no feito como assistente simples. Ressalto que, nos termos do parágrafo único do art. 50 do Código de Processo Civil, o assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao Sedi, a fim de que o Município de São Paulo seja incluído no pólo passivo da ação, nos moldes acima. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 120/122. Int.

2009.61.00.008043-7 - FACULDADE TREVISAN LTDA(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 59/60: Apresente a impetrante o demonstrativo o quanto entende devido em virtude do seu pedido de compensação, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Outrossim, recolha as custas complementares devidas, em decorrência do novo valor a ser dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.009244-0 - CELESTINA PETROSKI ROBARDS(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 27/34: Mantenho a decisão de fls. 20/22 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à impetrante do agravo retido para apresentação de contra-minuta, no prazo legal. Fls. 39/41: Ciência à impetrante. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009405-9 - CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP155956 - DANIELA BACHUR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 104/106: Por tais fundamentos, CONCEDO a liminar para o efeito de compelir à autoridade impetrada que expeça a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os relacionados à fl. 69 dos presentes autos, até decisão final. Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela autoridade impetrada da não veracidade das alegações da Impetrante, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.010422-3 - OSWALDO GIROLDO JUNIOR E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 28/30: Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão dos pedidos administrativos, objetos dos Protocolos nº 04977.003248/2009-92 e 4977.003249/2009-37 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que inscreva os Impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis, cobrando eventuais receitas devidas. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se

vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.00.010553-7 - FRIBOI LTDA(RS058250 - EDUARDO DE SAMPAIO LEITE JOBIM E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 93/95: Por tais fundamentos, CONCEDO a liminar para o efeito de compelir à autoridade impetrada que insira em seu Sistema Administrativo que os débitos constantes no DEBCAD nº 35.865.859-0 encontram-se com a exigibilidade suspensa, até decisão final. Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela autoridade impetrada da não veracidade das alegações da Impetrante, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na informação aqui determinada.Providencie o Impetrante a juntada da via original da Procuração (fl. 11), bem como retifique o valor da causa, fazendo constar o valor dos débitos em questão, recolhendo as custas complementares.Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal e intime-se o representante legal, nos termos do artigo 19, da lei nº 10.910/2004.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031881-4 - LIGIA FERREIRA DE MAGALHAES(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se e Intimem-se.

2008.61.00.033517-4 - TETSUO NOMURA - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: ...Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se e Intimem-se.

2009.61.00.000234-7 - LAURA MORA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se e Intimem-se.

2009.61.00.000463-0 - CARLA MARIA SCABELLO(SP276519 - CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: ...Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se e Intimem-se.

2009.61.00.003553-5 - LEE SUN SEN - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: ...Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se e Intimem-se.

2009.61.00.004672-7 - MAURICIO PIVA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: ...Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se e Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3548

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2000.03.99.053829-0 - MAURO NUNES DA SILVA E OUTRO(SP011602 - DANTAS BATISTA JOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

USUCAPIAO

2005.61.00.001151-3 - CATARINA LINHARES FERRO E OUTROS(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO)

Fls. 409: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.009785-7 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS E OUTRO(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210750 - CAMILA MODENA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a informação de fls. 347, intime-se a parte autora para indicar o nome e endereço do síndico da massa falida da requerida Importadora e Incorporadora Cia Ltda. Fls. 332 e ss.: defiro; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA em lugar da Caixa Econômica Federal. Int.

MONITORIA

2004.61.00.030638-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ANGEL KULLOCK E OUTRO

Manifeste-se o credor acerca do Detalhamento de Bloqueio de Valores de fls. 187/189, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.026334-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI E OUTRO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 88: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

2008.61.00.013186-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO KRAYUSKA E OUTRO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0029094-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0022891-7) CERAMICA GERBI S/A(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 18/08/2009, às 11:00 horas. Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

91.0694385-3 - MARCIA MICHIKO TAGATA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 210: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

92.0090129-8 - FLORDALISA SPOSITO ALVES E OUTROS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls. 551/557: dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo

requerido, tornem ao arquivo, sobrestado.Int.

92.0093587-7 - MILTON DIAS CHAVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

93.0005032-0 - MARLENE ROCHA DOS SANTOS MEQUE E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 177/179: dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

93.0006670-6 - JOSE LAURO BUENO DA ROCHA E OUTROS(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP183420 - LUCIANO SARTORI FIRMINO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

95.0052028-1 - ANTONIO DIAS GALDINO(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) A parte autora invoca às fls. 639/640 o disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 e requer sejam os honorários advocatícios afastados.Não assiste razão à autora, considerando que a mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressente-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32.Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação (fls. 643/644).Int.

97.0008738-7 - DEVANIR MARTAURO E OUTROS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.025281-9 - JESUS BATISTA LEMOS E OUTROS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) Fls. 302/303: Indefiro, eis que os cálculos foram elaborados nos termos do v. acórdão.Demais pedidos de fls. 323: Defiro a remessa dos autos ao contador judicial para que apure o valor individualizado pago a maior para os autores JESUS BATISTA LEMOS e JOÃO RODRIGUES FERREIRA.Prejudicado, por ora, o pedido de expedição de alvará.Int.

1999.03.99.047326-5 - CLAUDIO CASANOVA E OUTROS(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO E SP217628 - JOSE GARCIA CUESTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTROS(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP059466 - SANDRA LUNGVITZ E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) Fls. 1337/1339: esclareça a parte autora, uma vez que CRISTIANE MING VALENT DE OLIVEIRA, não faz parte da presente ação.Intime-se ainda a parte autora para que forneça as informações requeridas pela CEF (o número da agência e da conta-poupança de cada autor).Int.

1999.03.99.048305-2 - JOSE ALVES COSTA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.071437-2 - AGNELO ARAUJO BARRETO E OUTROS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 646: Dê-se ciência à CEF para que de acordo com o requerido pelo banco UNIBANCO às fls. 595, reitere o ofício para a localização dos extratos das contas vinculadas do autor AGNELO ARAÚJO BARRETO, informando nos autos a diligência em 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.006869-7 - LAUDELINO FERREIRA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 409/411: manifeste-se a CEF.Int.

1999.61.00.046676-9 - ALFREDO VENCESLAU NETO(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E Proc. WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

fls. 193/196: a CEF interpõe Embargos de Declaração alegando, em síntese que houve omissão no despacho de fls. 190, acerca da natureza da obrigação ventilada nos presentes autos.Merecem prosperar as alegações da embargante, uma vez se tratar execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Conheço dos embargos de declaração para reconsiderar o despacho de fls. 190 e determinar à parte autora que carreie aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (CTPS dos autores, sentença, acórdão e trânsito em julgado), em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.PA 0,5 Com o cumprimento, cite-se a CEF, nos termos do art. 632 do CPC.

1999.61.00.052950-0 - LEONCIO DE ARAUJO CHAVES(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Reconsidero o despacho de fls. 323.Dê-se ciência a credora.Após, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2000.61.00.016067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010502-9) LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 762.Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2000.61.00.050312-6 - MARIA XAVIER DA SILVA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 452/453: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2001.03.99.035097-8 - JOSE VICENTE DE PAULA E OUTRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o credor acerca do Detalhamento de Bloqueio de Valores de fls. 243/244, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.00.028045-2 - ROGERIO LUIZ DE SIQUEIRA E OUTRO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pela advogada devidamente constituída nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.00.028281-3 - CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

2002.61.00.005696-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024012-0) HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.Reconsidero o despacho de fls. 226.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

2002.61.00.021174-4 - FLAVIO GOMES DOS SANTOS E OUTRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o credor acerca do Detalhamento de Bloqueio de Valores de fls. 257/258, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.026345-1 - FLORIANO PFUTZENREUTER E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 393: Defiro. Aguarde-se no arquivo sobretado o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.042831-8.

2004.61.00.015549-0 - MARIA HELENA GIBERTONI CRESPO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2005.61.00.008172-2 - GIOVANNI PALOPOLI BROZONI E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação de fls. 281/305, interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, desentranhe-se a petição de fls. 307/330 eis que apresentada em duplicidade, encaminhando-se ao seu subscritor. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

2005.61.00.021579-9 - MICROTELLE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se o credor acerca do Detalhamento de Bloqueio de Valores de fls. 169/171, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.00.028459-1 - ALMIR REBOUCAS E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2006.61.00.000011-8 - ASSOCIACAO ESTRELA DE PRATA ESPORTES - AEPE(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se o credor acerca do Detalhamento de Bloqueio de Valores de fls. 230/231, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.001057-4 - JORGE HAMILTON TROVATTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 249, 284/286 e 290: Face aos esclarecimentos da contadoria judicial, acolho como corretos seus cálculos de fls. 212/218.Diante da satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos , com baixa na distribuição.Int.

2006.61.00.006354-2 - OTACIR SALES DE SOUZA E OUTROS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 542: indefiro, eis que o autor retirou o processo em carga no dia 23/04/2009 procedendo sua devolução em 24/03/2009, dentro do prazo que lhe foi concedido em audiência.Ante as alegações do advogado dativo às fls. 550/552, manifestem-se os autores e a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.Cumprida a determinação supra, intime-se o síndico da massa falida para regularizar a representação processual da co-ré falida.Fixo, ainda, os honorários do advogado dativo no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Requisitem-se. Por fim, considerando que em caso semelhante já foram expedidos ofícios aos juízos da 3ª e 14ª Vara Federal, deixo de apreciar nestes autos referido pedido.Int.

2006.61.00.028183-1 - MARCOS FERNANDES E OUTRO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Decisão proferida em audiência:Em seguida, pelo MMº Juiz Federal foi dito que: A necessidade de oitiva do perito se fazia no interesse da CEF, diante de suas alegações às fls. 360/372; assim, ante a ausência da parte interessada, cancelo a presente audiência. Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para a sentença.

2007.61.00.024610-0 - VIVIANE CAMARGO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Esclareça a autora a necessidade de produção de prova pericial contábil nestes autos, considerando que nos autos em apenso, onde se postula a revisão contratual, a perícia já foi realizada com a apresentação de laudo, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

2008.61.00.018607-7 - BENIVA MARIA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.021203-9 - JOAO DE CURSI - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.026592-5 - MARCOS CARDOSO FRANCO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica em psiquiatria requerida pelas partes e nomeio o Perito Médico Dr. Antonio José Eça, CRM n.º 24536, com endereço na Rua Canário, 644, apto 74, em Moema/SP, para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que ao autor foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, tornem conclusos para designação de audiência de início de perícia, ocasião em que a pretensão da União Federal quanto à requisição de documentos será analisada. Int.

2008.61.00.027561-0 - JOSE FARIAS DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.033219-7 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.033470-4 - MARIA INES APARECIDA LEITE DA SILVA E OUTRO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.034260-9 - IVO CONSTANTINO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 58 e designo o dia 16 de junho de 2009, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, do representante da requerida e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

2009.61.00.002499-9 - INTERMARES LOGISTICA LTDA E OUTROS(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.002565-7 - FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.003020-3 - SERGIO RIBEIRO DA CRUZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 200. Anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.005399-9 - IRACEMA ALVES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP270005A - DIOGO

ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.006453-5 - MARIA EUGENIA RODRIGUES FERRARESI(SP249210 - MICHELLE HERNANDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, processe-se o presente pelo rito comum ordinário.À SEDI. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora juntada dos documentos necessários à instrução da contra-fé, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se.

2009.61.00.008712-2 - NARCISO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.010556-2 - JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, e ainda, regularize sua representação processual.Int.

2009.61.00.010560-4 - FRANCISCO VICENTE DELGADO E OUTRO(SP237637 - NATALY MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.010632-3 - EDSON BERTAGLIA(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.029554-1 - AJM CARGA E DESCARGA LTDA - ME(SP277411 - BRUNA VERSETTI NEGRÃO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção.Defiro a produção de prova pericial técnica requerida pelas partes e nomeio o perito Walmir Pereira Modote, engenheiro civil, inscrito no CREA 128,880/D, com endereço na Rua Tabatinguera, 140, Cj. 603, Centro, São Paulo/SP, para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais, em 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006757-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031373-7) LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS E OUTRO(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.005106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020382-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WALTER ROBERTO CUSENZO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Assim, pelo exposto julgo procedente a presente exceção para reconhecer a incompetência do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo e determinar a remessa dos autos principais para uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos, dando-se baixa na distribuição.Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação ordinária em apenso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0764061-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CIA/ PAULISTA DE CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS E OUTRO

Manifeste-se o credor acerca do Detalhamento de Bloqueio de Valores de fls. 125/126, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

88.0015606-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X GENY

ROSSIGNOLI PIOLA E OUTROS(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD E SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)

Vistos em inspeção. Suspendo, por ora, a realização de leilão dos bens penhorados. Comunique-se o juízo deprecado. Fls. 821 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.013575-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RENATO BORGES FERREIRA
Fls. 63: Defiro o prazo requerido pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.014165-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUCIVAN ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS
Fls. 72: Defiro o prazo requerido pela Exequite. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2008.61.00.016148-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA E OUTRO
Dê-se ciência à CEF do retorno da carta precatória nº 38/09. Face a certidão de fls. 102, expeça-se novo mandado para a citação da Executada DOLORES DA FROTA DUQUE DE SOUZA no endereço ali indicado: Rua Guararapes, 874 Alto da Lapa São Paulo/SP.

CAUTELAR INOMINADA

93.0030859-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011156-6) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A-(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.035005-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAN DIAS GARCIA
Manifeste-se o credor acerca do Detalhamento de Bloqueio de Valores de fls. 92/93, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3564

MANDADO DE SEGURANCA

91.0005121-7 - POLYENKA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

94.0016459-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007189-2) LOURDES FONTANIELLO ZEFERINO(SP043353 - JOSE DEODATO DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)
Dê-se ciência à impetrante do ofício de fls. 122/124. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

94.0018298-8 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E Proc. RENATA SUCUPIRA DUARTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

96.0015937-8 - FAIR BUSINESS COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

96.0022015-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0009806-9) MALHARIA LUIZA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

97.0049388-1 - SIKA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.00.003372-5 - IFFA S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS - LAPA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.00.021144-5 - BERTIN LTDA(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento (STF). Int.

2000.61.00.020857-8 - HONDA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido às fls. 435. Regularize a Dra. Lílian Barboza Zub a sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para efetuar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista a União Federal. Após, expeça-se. I.

2000.61.00.046371-2 - CEMAPE TRANSPORTES S/A(Proc. PRISCILLA PEREIRA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTROS(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.00.013891-3 - TELCABOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA E SP130358 - LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO E OUTROS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. Geraldo Leite E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.013141-8 - SONIA REGINA DE ANDRADE LEMOS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP119549 - LUIZ FERNANDO ANDRADE MEIRELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.031713-7 - PAULO N ZANCHIN JAU - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.005025-3 - MARIA ANTONIETTA CORREA CONDESSA BERNARD DE BONNEVAL(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.012318-9 - P. CASTRO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X PROCURADOR CHEFE REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.016155-5 - DROGALIS ESTRELA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.019664-8 - NEVES VIANA COM/, IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA(Proc. LUZIA CORREA RABELLO OAB/SP 211334) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento (STF).Int.

2004.61.00.020194-2 - TOLEDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP220584 - MARIA CECILIA CORRÊA DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.021208-3 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante do depósito de fls. 81. Dê-se vista a União Federal. Após, expeça-se.

2004.61.00.030355-6 - DROGALIS VIII E PERFUMARIA LTDA - ME(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.014584-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016155-5) DROGALIS ESTRELA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.022970-1 - EXPERT CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.902214-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016155-5) DROGALIS ESTRELA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.00.007946-0 - EAPRENDER.COM LTDA(PE020563 - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO E BA020456 - LUIS HENRIQUE DE MAGALHAES GABAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.00.020781-3 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO E OUTRO(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ciência à impetrante do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Após, dê-se vista a União Federal do despacho de fls. 335. Int.

2007.61.00.010471-8 - ROSA MARIA DE QUEIROZ ARAUJO(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.005694-7 - NORIVAL VENTURA DOS REIS(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.012703-6 - FUNDACAO BRASIL 2000(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.017756-8 - CAMESP - CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO S/S LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.028412-9 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a decisão proferida, em 4 de fevereiro de 2009, pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a prorrogação do prazo de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, arquivem-se o presente feito sobrestado até 13 de agosto de 2009. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.029328-3 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a decisão proferida, em 4 de fevereiro de 2009, pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a prorrogação do prazo de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, arquivem-se o presente feito sobrestado até 13 de agosto de 2009. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.001438-6 - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando a decisão proferida, em 4 de fevereiro de 2009, pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a prorrogação do prazo de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, arquivem-se o presente feito sobrestado até 13 de agosto de 2009. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.007019-5 - CASAM CAMARA ARBITRAL SUL AMERICANA S/S LTDA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

...Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, última parte, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2009.61.00.008208-2 - UNIONTECH JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se vista à impetrante acerca do parecer do MPF, às fls. 64/66, manifestando-se em 05 (cinco) dias. I.

2009.61.00.010424-7 - CLAUDINE SCANDIUZZI E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie os protocolos nº 04977 003105/2007-19 e 04977 003059/2007-58 formulados pelos impetrantes em 13 de junho de 2007 e 8 de junho do mesmo ano, respectivamente. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da AGU. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de maio de 2009.

2009.61.00.010708-0 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Assim, CONCEDO A LIMINAR, para determinar à ex-empregadora que retenha o valor da parcela destinada ao Imposto de Renda descontado na fonte, incidente sobre as verbas denominadas indenização e gratificação eventual, bem como o depósito à ordem e disposição do Juízo até decisão final da lide. Oficie-se à empregadora para ciência e cumprimento, transmitindo-se a presente decisão por fax conforme requerido na inicial (fls. 16). Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao M.P.F. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 8 de maio de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4393

MONITORIA

2004.61.00.004991-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARTINS DO NASCIMENTO(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) (...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para fazer constar na parte dispositiva da decisão de fls. 118: Honorários advocatícios fixados em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte-autora, no mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. P.R.I.eC.

2007.61.00.024967-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP261679 - LILIAN NUNES DE SIQUEIRA) (...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.003505-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARA LUCIA MARTINS BARRETO E OUTRO (...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 67, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.006153-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NADINA GIPSZTEJN(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) (...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2007.61.00.026902-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X PLASTICOS JUREMA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) (...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2007.61.00.033534-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUAR DA VILA PIZZA BAR E LANCHONETE LTDA ME E OUTROS

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.012854-0 - ABB LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO

DUQUE ESTRADA E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Resta cassada a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I. e C.

2006.61.00.022498-7 - LUIZ AUGUSTO DE ASSIS MOURA AREAS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

2006.61.00.026430-4 - DROGARIA LUCK FARMA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2007.61.00.008568-2 - TEREZINHA DO COUTO RODRIGUES(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2007.61.00.029393-0 - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.001541-6 - CASA DO CAMPO ARRUDA LTDA ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, restando mantida na integridade, a r. sentença prolatada. P.R.I. PUBLICAR DESPACHO DE FL. 130: Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular e- feito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.003022-3 - RESTAURANTE PRATO CHEIO E OUTROS(SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES E SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR E SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.005866-0 - ANA CLAUDIA PIRES LUI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF férias vencidas indenizadas, média férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, média férias proporcionais, 1/3 férias rescisão e média 1/3 férias rescisão, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observe que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora

em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores).Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2008.61.00.010384-6 - ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I. e C.

2008.61.00.019515-7 - COML/ PHITHIL IMP/ E EXP/ DE EMBALGENS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 131, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2008.61.00.023186-1 - VAGNER FREITAS ROSA(SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.024528-8 - FRANCISCO HUMBERTO DE SOUSA BESERRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF férias proporcionais, férias indenizadas sobre o aviso prévio e 1/3 férias rescisão, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores).Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2008.61.00.025713-8 - BRASIL OVERSEAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO(SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar à autoridade coatora que tome todas as providências cabíveis para a imediata liberação das mercadorias retidas (em tendo sido devidamente pagos os tributos), constantes das Declarações de Importação 08/1190205-0, 08/1191093-2 e 08/1190503-3. Condeno a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando-o de condenar em honorários advocatícios, diante das sumulas dos Tribunais Superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.P.R.I.C

2008.61.00.026400-3 - CLARO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.P.R.I.C.

2008.61.00.026778-8 - ANNA MARIA NICCOLAI COSTA(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a análise do mérito da sentença embargada, no qual passará a figurar com a seguinte redação: No mérito, a ordem deve ser concedida.No mais, mantenho na íntegra a r. decisão.P.R.I.C

2008.61.00.028024-0 - JOSE DIAS HERRERA(SP252530 - ELIANE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.028988-7 - SUPER FREIOS E FRICCAO LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP276926 - ANA PAULA BAPTISTA SCAPULATIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2008.61.00.029633-8 - LUIZ ADILSON DA CUNHA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF aviso prévio indenizado, aviso prévio especial, 13º salário indenizado 1/12, férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 sobre e férias vencidas e proporcionais, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores).Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2008.61.00.030800-6 - RUTH BALSAM(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.001111-7 - MARIA APARECIDA GONCALVES VIEIRA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE E OUTRO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.001406-4 - QUEFIO IND/ E COM/ LTDA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.001993-1 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP174312 - GUILHERME COSTA TUPINAMBÁ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.002652-2 - VPE LTDA(PR018435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 141, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2009.61.00.003308-3 - JOSE EDUARDO GONCALVES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 férias indenizadas, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores).Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2009.61.00.003720-9 - REGINALDO MARCELINO DA SILVA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF férias indenizadas, férias indenizadas médias, férias proporcionais médias, férias proporcionais e seus respectivos 1/3 (um terço) Constitucional, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores).Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2009.61.00.004396-9 - NM ENGENHARIA E ANTOCORROSAO LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.005365-3 - AMAURY JOSE CALDEIRA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB(SP275385 - ERIKA FERREIRA LIMA SILVA MARINARI BARDAÇAR)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2009.61.00.006320-8 - RONALD SILVIO ZAMBRANA TERAN(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 97/98, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os

autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2009.61.00.007709-8 - MARISA CORDEIRO MARTINS GOMES E OUTRO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X GERENTE DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS/IMOVEIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Assim, ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

Expediente N° 4404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0689237-0 - HORACIO LOPES DE CASTRO(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO E Proc. RENATO LAZZARINI E SP035339 - JOSE CARLOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 238/241: Considerando que o depósito efetuado pelo devedor não corresponde ao requerido pela União às fls. 209/212, dê-se vista para que apresente a conta da diferença, acrescida de multa de 10%. Após, expeça-se mandado de penhora. Apresente a parte autora a conta dos valores que entender devidos para fins de requisição de pagamento complementar.Int.-se.

97.0020606-8 - MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA E OUTROS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA N E Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 632/634 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores controversos é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Tendo em vista a discordância da parte autora manifestada às fls. 642/643, remetam-se os autos ao contador para que efetue os cálculos nos limites do requerido às fls. 626/629.Int.-se.

1999.61.00.012146-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Expeça-se Carta Precatória para penhora dos bens da empresa em todos os endereços indicados à fl. 290, devendo o Senhor Oficial de Justiça restringir a penhora aos bens da pessoa jurídica que eventualmente se encontrem no local ou onde o(s) representante(s) legal(is) indicá-los.Deverá ainda o Senhor Oficial de Justiça diligenciar, junto ao(s) mesmo(s), se a empresa encerrou suas atividades ou não possui bens passíveis de penhora, devendo certificar no mandado as informações prestadas por estes.Cumpra-se.

1999.61.00.053678-4 - GERALDA FLAUZINA ESTEVAM E OUTROS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2000.61.00.032743-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA

Fls. 113/114: Postergo a apreciação do requerido pela parte credora até que a mesma esclareça se diligenciou na sede da empresa devedora, indicada no documento de fls. 117/118.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2000.61.00.049066-1 - AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.022979-3 - TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela União à fl. 457.Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação dos bens da empresa no endereço do sócio administrador de fl. 459.Cumpra-se.Int.

2002.61.00.017159-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X EDITORA MARKET BOOKS DO BRASIL LTDA

Fls. 174/175: Providencie a ré o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2003.61.00.036841-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032482-8) OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.012364-2 - DARIO RODRIGUES DE JESUS(SP204672 - ALFREDO PINTO XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP217070 - RODRIGO VERBI)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.020544-0 - VIPAU IMP/ E EXP/ LTDA(MG054422 - ROBERTO PASSOS BOTELHO E ES010833 - CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Dê-se nova vista ao réu para que apresente os cálculos nos termos da sentença transitada em julgado. Sem prejuízo, informe o réu o código para conversão em renda do depósito realizado à fl. 47. Expeça-se ofício à 7ª Vara Federal de Vitória solicitando a transferência do depósito. Cumpra-se. Int.-se.

2006.61.00.021413-1 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2006.61.00.024971-6 - MARIO JORGE FILHO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se vista ao BACEN da certidão do oficial de justiça à fl. 105, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.009018-5 - MACARIO DE SOUSA FERNANDES(SP128191 - FERNANDO RECHE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.012380-4 - ALCINO PEREIRA RUSSO(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 69/71: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.

2007.61.00.012806-1 - THEREZA MARTINELLI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.016885-0 - JOAO JURANDIR ESPINELLI(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do requerido pela parte autora, defiro o prazo de dez dias para que a CEF deposite a diferença apontada,

conforme requerido à fl. 121, inclusive no que se refere à multa disposta no art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento, requeira a parte autora o quê entender de direito.sem prejuízo, expeça-se os alvarás de levantamento conforme requerido, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retira, no prazo de cinco dias.Int.

2007.61.00.017077-6 - AMELIA ROMERO ALFARO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da diferença apontada pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada às fls. 100/102, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2007.61.00.018655-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011984-9) DAVID ALEXANDRE BENEVIDES E OUTRO(SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

2007.61.00.023550-3 - ISAVITORIA TRANSPORTES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.028274-1 - RESIDENCIAL SAINT JAMES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X MARCELA DA SILVA CARVALHO E OUTRO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.030946-1 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.032103-5 - LUCIANA BIANNI(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.00.046721-3 - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifestem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.004322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.020739-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X AGAVELITO BRITO DA SILVA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Indefiro o requerido pelo patrono da parte à fl. 116, eis que o depósito de fl. 113 refere-se à multa aplicada na sentença

de fl. 11/14. Assim, defiro o prazo suplementar de cinco dias para o cumprimento do despacho de fl. 114. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015320-1 - YOSUKE SUZUKI E OUTRO(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, os honorários sucumbenciais foram fixados em favor da parte autora. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 85 e defiro o prazo de dez dias para que a CEF providencie o pagamento espontâneo da referida quantia. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono da parte autora, expeça-se alvará da quantia depositada à fl. 83. Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004930-5 - TAKAKO NORICHIKA E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

2001.61.00.025232-8 - SERGIO CALDERAN(SP070240 - SERGIO CALDERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2002.61.00.013673-4 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A E OUTRO X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(...) Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação no que concerne às contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), ante a ilegitimidade passiva, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No que tange às contribuições devidas exclusivamente ao INSS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer, em relação às NFLDs que exigem contribuições previdenciárias (inclusive SAT), a desoneração desse tributo no tocante aos meses de apuração anteriores ao prazo quinquenal contado de 12.02.2001 (conforme termos de início de fiscalização - TIAFs acostados às fls. 1155, 1317, 1490, 1656, 1841, 2018 e 2237), por força da decadência prevista no art. 150, 4º, combinado com o art. 156, VII, ambos do CTN, bem como anular a exigência de contribuição previdenciária sobre pagamentos correspondentes à venda de 1/3 dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 144 da CLT, objeto da NFLD 35.645.539-3. No mais, o pedido resta improcedente em razão do cabimento das imposições feitas nas NFLDs e no Auto de Infração atacados. Fixo honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora, atualizados nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Custas ex lege. Por fim, noto que a decisão ora exarada está dispensada do reexame necessário, tendo em vista o art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos judiciais indicados às fls. 1045/1054. Oficie-se ao E.TRF, nos autos dos agravos de instrumento noticiados. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.005718-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060007-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

(...) Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o 1º do Decreto 20.910/1932, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito executado nos autos principais. Condeno os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.028281-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0028028-4) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ASSIS ANTONIO DE JESUS E OUTROS(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre João Bento de Faria Filho e a União Federal, conforme termo de fls. 41, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do

CPC. Já com relação à verba honorária controvertida, julgo improcedentes os presentes embargos. Assim, com relação a Paulo Cassiano Gomes julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 21/23, que acolho integralmente, em sua fundamentação. No tocante aos demais embargados, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 140/214, que acolho integralmente, em sua fundamentação, já no que concerne os embargados, Antonio Batista Da Silva e Pedro Scigliano, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema, lembrando que, diante da ausência de impugnação no que diz respeito à verba honorária, a execução deverá ser processada consoante os cálculos ofertados pelos embargados por ocasião da instauração da fase executiva, à exceção dos embargados Assis Antonio de Jesus, Antonio Batista da Silva, Paula Sandrini Caetano, Aparecida Halmy, Pedro Scigliano, Paulo Cassiano Gomes, Florinda Megiato e João Blasco, em relação a quais o percentual dos honorários deverá observar o montante fixado nesta decisão. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. Oportunamente, ao Sedi para retificar a autuação, excluindo do pólo passivo o exequente Alcindo Luiz Bellagamba. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

93.0020970-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BAURU E REGIAO(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A E OUTROS(SP030188 - EDEVAL SIVALLI E SP101222 - SONIA KIRIHATA ARIMURA E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP083577 - NANJI CAMPOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E Proc. WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA E Proc. ANGELO HENRIQUE G. PEREIRA E Proc. SIMONE KAMENSKI E SP073670 - RUBENS ALADIN DA SILVA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP197799 - GRAZIELLA AMBROSIO E SP114099 - NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR E Proc. JOSE LUIZ GUIMARAES E SP033024 - JOSE SYLVIO MODE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP058998 - INACIO YOSHIYUKI NAGAHASHI E SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA E SP085834 - RENATA NAPARRO CHAPPER E SP027797 - FRANCISCO ROBERTO BACCELLI E SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E Proc. MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E Proc. ELIZABETH MAROJA AULICINO E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E Proc. SELMA NEGRO CAPETO E SP028949 - ANA CRISTINA PIRES VILLACA E SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E Proc. RODNEY ROBERTO DE ALMEIDA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E Proc. SELMA NEGRO CAPETO E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E Proc. ELIZABETH MARAJO AULICINO E SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP072946 - AMAURI MASCARO NASCIMENTO E Proc. CARLA DE ALMEIDA LOBO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP046970 - ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO E Proc. JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA E SP020525 - DOMINGOS SPINA E SP109338 - ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS E SP029804 - VIRGINIA BUENO DE PAIVA E SP124510 - JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS E SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP047657 - WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO E SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA V PELLEGATTI E Proc. ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO E Proc. AFFONSO ALIPIO PERNET DE AGUIAR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP061698 - MARIA DORACI DO NASCIMENTO E SP079292 - SILVANA CANTALUPO E Proc. CLAUDIA XAVIER DA SILVEIRA E SP109338 - ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS E SP020525 - DOMINGOS SPINA)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

Expediente N° 4432

MANDADO DE SEGURANCA

00.0639834-0 - JOSE ANTONIO CORDEIRO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

00.0833417-0 - BAYER DO BRASIL S/A(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO IAPAS

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

88.0035451-3 - DISBRA S/A DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS E OUTROS(Proc. ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

91.0612929-3 - CINDUMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

91.0694779-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0612929-3) CINDUMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

91.0705364-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0071424-0) EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

97.0004998-1 - ASSOCIACAO PAULISTA DE ENGENHEIROS DE SEGURANCA DO TRABALHO - APAEST(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

98.0001775-5 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL E OUTRO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

1999.61.00.015322-6 - SIA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ANESTESIA S/C LTDA(Proc. ABDENEGO SORENCE BORGES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.010805-5 - SANDRA MARA PELAI DA SILVA(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE OSASCO(Proc. Diana Helena C.G.M. Zainaghi)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2000.61.00.017619-0 - PATRICIA APARECIDA VENTURINI(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN E SP100174 - MARCOS ANTONIO MARTINS ASSAD E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2003.61.00.038166-6 - SUZANA HORTA CAMARGO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.010927-6 - KPMG CORPORATE FINANCE LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.011681-5 - CLINICA BAPTISTA SILVA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.013929-7 - FABIANA GISELE VIANA PET SHOP ME E OUTROS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.014153-0 - PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E OUTRO
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2007.61.00.002658-6 - CARMEM SILVIA FERNANDES COSTA(SP221041 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2007.61.00.028075-2 - FERNANDO KIYOSHI NISHIYAMA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2007.61.00.034437-7 - CIA/ UNIAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES E OUTRO(MG021378 - HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.027695-9 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL
(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.Int.despacho proferido em 22/04/2009: Fls.92: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a União acerca da resposta do ofício encaminhado à Receita Federal, no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 4434

DESAPROPRIACAO

00.0031752-7 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP024843 - EDISON GALLO E SP114904 - NEI CALDERON) X DOMINGOS SCAMBATTI(SP104176 - ANGELA ANIC E Proc. ROBERTO GOMES LAURO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pretende a requerente a reconsideração da decisão de fls.481/483 que decidiu sobre o creditamento de juros pertinentes a depósito judicial efetuado na Caixa Econômica Federal.Com razão a expropriada, vez que seu pedido cuida de inclusão de expurgos referentes aos depósitos efetuados nos autos, à título de indenização.Conforme sumula 179 do STJ, o estabelecimento bancário, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos por ele recolhidos. A correção monetária, por sua vez, impõe a aplicação dos expurgos inflacionários

verificados na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se como indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisor embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude. 2. In casu, forçoso reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial. Precedentes: Resp 665.739/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de abril de 2005 e Resp 716.613/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de maio de 2005. 3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. 4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 5. Agravo regimental desprovido. Assim, a correção monetária devida tem de refletir a incidência dos índices acima mencionados, a partir da data de abertura das contas vinculadas aos autos, 18/10/1979, conta n.º 512.400-2 e em 30/10/1990, conta n.º 020544-6, respectivamente. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento desta decisão, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

Expediente N.º 4435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021720-4 - CIA/ ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

90.0036614-3 - ATB ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA E OUTROS(SP019817 - FLAVIO DEL PRA E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

95.0018252-1 - CACILDA DE CAMARGO(SP114264 - ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

96.0011615-6 - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.026757-1 - ANTONIO P CORDEIRO & CIA/ LTDA E OUTRO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0031778-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X LAZARO JOAQUIM DE LIMA(SP006405 - DELSON PINHEIRO CURTY)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0011181-5 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE E OUTRO(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

(...) Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União Federal a pagar a parte-autora o valor correspondente ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis para veículos de sua propriedade, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos débitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. Para a apuração do empréstimo compulsório a devolver, para cada um dos veículos movidos a álcool e gasolina (excluído o diesel), de propriedade da parte-autora, deve-se tomar por base as notas fiscais apresentadas, ou a média do consumo nacional estabelecida pelas Instruções Normativas 147/1986, 92/1987, 183/1987 e 201/1988, e Atos Declaratórios 08/1987 e 52/1987, todos do Secretário da Receita Federal. Tais valores serão devidos na proporção em que a parte-autora comprovar, por documentação idônea, a existência de notas fiscais ou a propriedade de veículos movidos à álcool e gasolina no período entre 23.07.1986 (art. 10 do DL 2.288/1986) e 05.10.1988 (item 1 da Instrução Normativa SRF 154/1988). Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E. STJ (com os expurgos indicados nesta decisão), sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Deixo de aplicar o reexame necessário, à luz do que preceitua o art. 18, II, da Lei 10.522/2002, e do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I..

95.0013444-6 - GERSON ZORIO DE MATTOS E OUTROS(SP134366 - BENEDITO DE JESUS CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Diante de todo o exposto, no tocante, aos co-autores: Gerson Zorio de Mattos, Gilson Siqueira da Silva, José Luiz de Arruda Silva, João Fernando Ribeiro Filho, Maria Aparecida Santana da Silva e Mercia Maria Ramos Trindade, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por sua vez, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Jair Vieira e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. De resto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do co-autor Luiz Carlos Duarte da Costa para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E. STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos para SEDI para exclusão de Gerson Zorio de Mattos, Gilson Siqueira da Silva, José Luiz de Arruda Silva, João Fernando Ribeiro Filho, Maria Aparecida Santana da Silva, Mércia Maria Ramos Trindade, Edson Abdala Thomé, Gilberto Siqueira da Silva e João Baptista Vaz Tolosa.P.R.I. e C..

1999.61.00.049492-3 - ARMANDO DONATO CANTALUPO DE MARIA E OUTROS(Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. SERGIO PIRES MENESES E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

(...) Isto exposto, e nos limites do pleito formulado nesta ação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a União Federal, no prazo de 45 dias, incorpore o percentual de 11,98% às remunerações a que os autores têm direito, de abril de 1994 até o início da eficácia jurídica da Lei 10.475/2002 (D.O.U. de 28.02.2002), promovendo a liquidação correspondente às diferenças apuradas (compensados eventuais valores já pagos a título dos motivos ora reclamados). Observada a prescrição em relação às diferenças anteriores ao prazo de 05 anos do ajuizamento deste feito, sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E. STJ (com os expurgos indicados nesta decisão) e juros de 0,5% ao mês desde a citação (calculados de forma simples). A partir de janeiro de 2003 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 406 do Código Civil (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). O montante a ser

devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença dispensada da remessa oficial, ante ao art. 475, 3º, do CPC.P.R.I..

2006.61.00.004606-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002853-0) INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2007.61.00.006025-9 - ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES E OUTROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2007.61.00.014208-2 - SEBASTIAO MAXIMIANO - ESPOLIO E OUTROS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em junho/1987 (26,06%) e janeiro/1989 (42,72%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. As correções monetárias de junho/1987 e de janeiro/1989, ora reconhecidas, restringem-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado até 15.06.1987 (inclusive) e 15.01.1989 (inclusive), respectivamente, ao passo em que o percentual atinente ao mês de abril/1990 não alcança valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2007.61.83.003269-8 - ALICE ANTONIA MANOEL RODRIGUES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento para alterar o dispositivo da sentença embargada, que passa a contar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor às custas judiciais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.. Mantenho, no mais, a sentença em sua integralidade. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças.P.R.I.

2008.61.00.006948-6 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

(...) Assim, ante ao decurso de prazo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.eC.

2008.61.00.011287-2 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para esclarecer os pontos omissos conforme o acima explanado, mantendo, de resto, integralmente a r. sentença. Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo (OAB-SP), com cópia dos presentes autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030390-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033870-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DESSIO DOMINGOS PEREIRA(SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO E SP107101 - BEATRIZ BASSO)

(...) Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

2008.61.00.030647-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005765-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X YOSHIO YABE(SP085571 - SONIA YAYOI YABE E

SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO)

(...) Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos principais. Condeno os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.001749-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053982-2) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALFREDO SANTOS FILHO E OUTROS(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)

(...) Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I. e C.

2006.61.00.004196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046170-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X MARIA ARLETE LOURENCO CARTACHO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE)

(...) Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I. e C.

2006.61.00.004869-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020198-8) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA E OUTROS(Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

(...) Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução a R\$ 524,35 (montante devido em novembro/2005). De ofício, rejeito a dívida de R\$ 17.207,12, porque a mesma é indevida em razão do que foi apurado nos autos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Sem prejuízo, oficie-se ao Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com cópia desta sentença, para as providências que entender cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I. e C.

2006.61.00.011041-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060871-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X JOSE TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença no que diz respeito à fixação da verba de sucumbência, o qual deverá figurar com a seguinte redação: Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I. e C..

Expediente Nº 4438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032063-8 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial e testemunhal requeridas às fls. 113 e 171/179. Designo audiência para o dia 24/06/09 às 14:00 hs. Intimem-se as testemunhas. Quanto a testemunha José Aurélio S. de Barros expeça-se ofício solicitando seu atual endereço. Nomeie o perito Cyro Luiz de Oliveira Chinellato (Engenheiro Civil). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências, no prazo de 10 dias. FLS. 171/197 E 199/200: Vista à União Federal. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0016924-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048781-4) RUBEM KUTSCHAK CORA E OUTRO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fl. 227/259, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora. Faculto a apresentação memoriais, no mesmo prazo. Int.

1999.61.00.035502-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.028248-8) JOSE ANGELO SARTORI E OUTRO(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA E Proc. CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 200: Recolha a CEF a taxa para o cumprimento da diligência no Juízo Deprecado, sob pena de arquivamento, no prazo de cinco dias.Int.

2000.61.00.004256-1 - ROSANA MARIA CUNHA PROENCA E OUTROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 443452: Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos pretados pelo perito judicial em cinco dias. Int.

2003.61.00.008295-0 - RUY CIRILLO E OUTRO(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP147590 - RENATA GARCIA)

Em face da informação de fls. 194, manifeste-se o réu Banco ABN sobre a substituição do polo passivo, regularizando a representação processual, se o caso, no prazo de dez dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.034240-9 - PAULO ROBERTO DORGAN(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o pedido de parcelamento após o depósito integral, intime-se o perito para início dos trabalhos.

2005.61.00.001077-6 - ROSA CATARINA PEREIRA SOARES-(SP213511 - AMANDA MARTINS BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP033987 - MARIA MYRNA LOY GUERRA FILGUEIRAS)

1. Intimem-se as co-rés Granville e Delfim Verde para que depositem a parcela que lhes incumbe, relativa aos honorários periciais, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 370/371).2. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos e concluí-los em 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.00.009131-4 - VERA LUCIA DUCATTI(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X BANCO ITAU S/A E OUTRO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1. Em virtude da manifestação de fls. 333/335, suspendo por ora, o despacho de fls. 329.2. Inclua-se na rotina processual ARDA, o nome das advogadas indicadas na petição de fls. 164.3. Republicue-se para o réu, Banco Itaú S/A, os despachos de fls. 259 e 281.4. Não vislumbro no momento qualquer nulidade processual a ser declarada, portanto, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação, manifeste-se o réu Banco Itaú S/A, sendo necessário que demonstre nos autos, de forma concreta, a ocorrência de eventual prejuízo a sua defesa.Int.DESPACHO DE FLS.

259:1. Fls. 253: Manifeste-se a CEF.2. No prazo de cinco dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar e indiquem as provas a produzir, justificando-as, se for o caso. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de silêncio ou desinteresse de uma das partes.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 281:Determino a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cassia Casella. Arbitro os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), devendo os autores depositá-los no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação.No mesmo prazo apresentem os autores comprovantes de evolução salarial com índices de aumento desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente, e a ré planilha financeira com a evolução do saldo devedor.Ainda, no mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, posteriormente ao cumprimento do depósito pericial.Após, intime-se o perito nomeado para iniciar seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de cinco dias.Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de dez dias.Int.

2005.61.00.028069-0 - CLAUDIA REGINA CORREA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E

SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a ré CEF sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, apresentando memoriais, se desejar. Int.

2009.61.00.002173-1 - SEVERINO TOMAZ DE BRITO(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, digam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. Int.

2009.61.00.002299-1 - JOSE NUNES PEREIRA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Digam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. Int.

Expediente Nº 6042

ACAO CIVIL PUBLICA

93.0013939-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E Proc. GERALDO DONIZETTI VARA E SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO)

Visto que o MPF requereu que a perícia se realizasse por amostragem, não individualmente, deverá indicar a quantidade de contratos a serem periciados e com os respectivos nomes e endereços dos mutuários, bem como qual a documentação que deverá ser apresentada, a fim de que o perito possa avaliar os honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.Os documentos anexados pela INOCOOP não se referem ao objeto dos autos, assim, prossiga-se, com as partes originárias.Publicue-se, após dê-se vista ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012145-4 - ASTHI IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X CONDUTIL IND/ E COM/ DE MAGUEIRAS E CONEXOES ESPECIAIS LTDA E OUTRO(SP022495 - ERNESTO PICOSSE NETO E Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M DE SOUZA)

Fls. 466: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito.Intime-se, pessoalmente, o INPI.Publicue-se o despacho de fls. 459.Int.DESPACHO DE FLS. 459: 1. Intime-se o perito judicial Dante Grasso Junior, nomeado às fls. 427 para manifestar-se à respeito da impugnação à estimativa dos honorários manifestada pela autora às fls. 454/458. 2. Aprovo os quesitos formulados pelo INPI às fls. 448/450, pela ré Conduatil às fls. 452/453 e pela autora às fls. 454/458, bem como as indicações dos assistentes do INPI às fls. 448 e da autora às fls. 455. 3. Com a resposta do perito, dê-se vista para as partes, pelo prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005932-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028157-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PAULO RIOZI IAMAZI E OUTROS(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO)

Fls. 02: Distribua-se como Embargos à Execução. Diga o embargado em 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 6062

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.006891-3 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO - SEESP(SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS E SP234080 - CLAUDIA REGINA SALOMÃO E SP119734 - SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Deixo de condenar a entidade autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios face a disposição constante do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

MONITORIA

2008.61.00.003781-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X

OLIVEIRA REVESTI LTDA ME E OUTROS

Pelo acima exposto, acolho o pedido da parte autora e, julgo extinta a execução do valor, nos termos do artigo 794, incisos I, concomitantemente com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que foram pagos na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.004551-8 - ANA KARINA DELGADO FONTES (SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da presente ação, para excluir a cobrança da comissão de permanência. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas e despesas processuais, bem como honorários dos seus patronos.

2005.61.00.007271-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HIGH TECHNOLOGY EXCHANGE COMUNICACOES LTDA (SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP222550 - JANAINA CONEGUNDES DA SILVA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a sustação do protesto protocolado sob o nº 0513/28.03.2005-2, no valor de R\$ 11.637,40 (Onze mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) e nº 0989-27/04/2005-3, no valor de R\$ 11.637,40 (Onze mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), declarando-se nulos os títulos de créditos emitidos pela ré e, após o trânsito em julgado desta decisão, o levantamento parcial do depósito pela ré correspondente a onze dias de serviços prestados, devidamente atualizado. O restante do valor depositado deverá ser levantado pela parte autora. Em razão da parte autora ter decaído de parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oficie-se ao 3º e 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, cientificando-se o Tabelião da decisão proferida.

2008.61.00.026127-0 - JUSCELINO SHIMURA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança nº. 0107546-5 (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.028271-6 - ADELE CELESTINO BARDUK E OUTRO (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.00004011-8, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.031496-1 - MARIA DE ROSA (SP234362 - FABIANA FERRARESI PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 99000745.6, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada

sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2008.61.00.031967-3 - ERNESTO VIEIRA LOURENCA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº99000968-3, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2008.61.00.031991-0 - MAURO MASARU OKAMOTO E OUTRO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.66647, agência 0269 e 013.118665-5, agência 0263, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.012269-1 - VITORINO RIYOITI TOMIMASSU E OUTROS(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC (de 26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, nas contas poupança nº 013.00054861-2, 013.00055004-8, 013.57371-4, 013.00056383-2, 013.00054762-4, 013.00055003-0, 013.00056379-4, 013.00058129-6, 013.00055946-0, 013.99007541-9 e 013.00051472-1 de titularidade da parte autora, cuja renovação se deu até o dia 15/06/87, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987. Condeno, ainda, a ré CEF ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989 nas contas poupança nº 013.00054861-2, 013.00055004-8, 013.00056383-2, 013.99007541-9, 013.00099541-0 e 013.00004474-0. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Conforme posição pacificada do STJ e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007, capítulo IV, item 1.2.1, deverá ser aplicado o IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro/91, observando-se os índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2008.61.00.018835-9 - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas e vincendas, conforme pleiteado. Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010739-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.023893-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA E OUTROS(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO)

Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos da Ação Ordinária, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 34/43, no montante de R\$ 338.870,35 (Trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), devidamente apurado em outubro de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 34/43, para os autos principais da Ação Ordinária nº 2000.03.99.023893-1, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. Nos termos do artigo 475, caput, incisos I e II, sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para a interposição de eventual recuso, subam os autos ao EG. TRF da 3ª Região, com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.020875-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E OUTRO

Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos da Ação Ordinária, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 156/161, no montante de R\$ 171.235,90 (Cento e setenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), devidamente apurado em outubro de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 156/161, para os autos principais da Ação Ordinária nº 2000.03.99.023893-1, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. Nos termos do artigo 475, caput, incisos I e II, sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para a interposição de eventual recuso, subam os autos ao EG. TRF da 3ª Região, com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.020513-8 - CASE IND/ METALURGICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexigibilidade dos valores devidos à COFINS em face da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, reconhecendo o direito à compensação das parcelas não atingidas pela prescrição após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN), tão-somente para os valores recolhidos até 29 de janeiro de 2004, valores conforme indicados nas guias DARF apresentadas pela impetrante nestes autos, em razão da inclusão na base de cálculo dessa contribuição, das receitas que não se enquadram no conceito de faturamento, limitando os efeitos da restituição até a entrada em vigor da Lei nº 10.833/03. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Conforme determina o artigo 149, inciso III, do Provimento CGE nº 64, de 28 de abril de 2005, encaminhe-se via correio eletrônico, cópia da presente sentença à Quarta Turma do Eg. TRF 3ª Região, em virtude da interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038019-0. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.00.030355-0 - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO E OUTRO

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ao teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.901888-7 - VALMIR PEREIRA E OUTROS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr fim à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da

dívida, nos termos deste acordo. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0021903-6 - ADAERCIO SAPATA SEPULUREDA E OUTROS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 96.0021903-6 AUTOR(ES): CLOTHILDE PREVIATO, FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS, IRINEU GREJO, JOSE SILVEIRIO, MANOEL HONORIO SILVA, MARCOS CARDILO, MARLENE DE OLIVEIRA, MOISES FARIAS VIDAL DE NEGREIROS, NERCIO FARES GARCIA RÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc..O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre o autor MANOEL HONORIO DA SILVA (fls. 242) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos co-autores CLOTHILDE PREVIATO (fls. 392), FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS (fls. 437), IRINEU GREJO (fls. 403), JOSE SILVERIO (fls. 447), MANOEL HONORIO DA SILVA (fls. 457), MARCOS CARDILO (fls. 414), MARLENE DE OLIVEIRA (fls. 503), NERCIO FARES GARCIA (fls. 425) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

97.0035314-1 - LEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP103642 - LEILA MARIA PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº : 97.0035314-1 AUTOR: LEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO GONZAGA MARTINS, SEBASTIÃO LUIZ VENDRUSCOLO, HERBERT STENDER FILHO RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores LEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA (fls. 260), ANTONIO GONZAGA MARTINS (fls. 261), SEBASTIÃO LUIZ VENDRUSCOLO (fls. 262), e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Em relação ao autor HERBERT STENDER FILHO (fls. 248-251), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

2001.61.00.015121-4 - PAULO ELIAS CORREIA DE MENESES E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº : 2001.61.00.015121-4 AUTOR: PAULO ELIAS CORREIA DE MENESES, PAULO FRANCISCO DA COSTA, PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, PAULO JOSE DE ABREU E PAULO PEREIRA DA SILVA RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores PAULO FRANCISCO DA SILVA (fls. 193), PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA (fls. 195) E PAULO PEREIRA DA SILVA (fls. 198) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Em relação aos autores PAULO JOSE DE ABREU (fls. 187) E PAULO ELIAS CORREIA DE MENESES (fls. 255) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3801

MONITORIA

2005.61.00.012664-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SANTA LUZ FOTO OTICA E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Fls. 123/129: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.007162-7 - CASEMIRA FERNANDES DE ANDRADE(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO E SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Fls. 202/206: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DA AUTORA) Fls. 207/224: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DO BANCO NOSSA CAIXA)

2006.61.00.001856-1 - ROGERIO COELHO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 185/209: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2006.61.00.001864-0 - EDUARDO CALDEIRAO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 233/257: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 258/282: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2006.61.00.002222-9 - ESTRELA DO MAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA E OUTRO(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 249/281 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2006.61.00.008291-3 - ANTONIO SHIGUEO TAKIZAWA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, despachado em Inspeção. Chamo o feito à ordem. I - Torno sem efeito o despacho de fls. 153/165, tendo em vista ser esta ação um Procedimento Comum Ordinário. II - Portanto, recebo a Apelação de fls. 153/165 em seus regulares efeitos. III - Dê-se ciência à parte contrária e, oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.027151-2 - MARCIO DO ROSARIO ALVES(SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

DESPACHO DE 16.04.2009 Despachados em Inspeção. J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.032781-5 - CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA E OUTRO(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
FLS. 68/79 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.033271-9 - AFRANIO RUBENS DE MESQUITA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
FLS. 33/44 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.034149-6 - RAUL DE AZEVEDO - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
FLS. 50/61 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.034250-6 - CONSTANTINA ROSA MEIRELES MARQUES E OUTROS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE 17/04/2009 Fls. 126/137: Despachados em Inspeção. J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.034552-0 - ELIZABETH RUSSO NOGUEIRA DE ANDRADE(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
FLS. 105/182 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.002184-6 - JOAO RUFINO NEPOMUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS. 93/101 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.002226-7 - HERMES VIEIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS. 69/77 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.002853-1 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
FLS. 59/69 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.003615-1 - DALVANY COSTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS. 57/65 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022485-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050605-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ADAILTON RIBEIRO ROCHA E OUTROS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP076346 - MILTON SIQUEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)
Fls. 300/310: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.001365-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093419-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE MACAGNANI - ESPOLIO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO)
Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 31/34:Recebo a apelação da Embargante em seus regulares efeitos.Vista ao Embargado, para resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.004550-6 - RUHTRA LOCACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 454/471: Trata-se apelação em Mandado de SEgurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int..

2005.61.00.003069-6 - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DOUTOR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP130538 - CLAUDIA NEVES

MASCIA)

Fls. 409/424: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.001771-5 - JEOVA GOMES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

Fls. 113/133: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.023488-6 - EDUARDO CALDEIRAO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 149/173: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

Expediente Nº 3819

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0068076-3 - ORIVALDO VARGAS RODRIGUES(SP094112 - WANDERLEY FERNANDES VARGAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

FL. 238: Vistos etc.Petição da CEF, de fls. 236:Aguardem-se as partes designação de data para audiência de tentativa de conciliação, durante o mutirão do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.00.012127-6 - FRANCISCO NEPOMUCENO BORGES - ESPOLIO (JUSTINIANO APARECIDO BORGES)(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

FL. 108 - Vistos etc. Petição do autor, de fls. 106/107: Tendo em vista que o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 29/2009 expirou, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, juntando a via original em pasta própria, com as anotações de praxe. Expeça-se novo alvará de levantamewnto, relativo aos honorários advocatícios da parte autora, nos termos em que requerido às fls. 100 e 106. Para tanto, compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a sua retirada, atentando para o prazo de validade do alvará, de 30 (trinta) dias. Int.

MONITORIA

2008.61.00.004070-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E OUTROS

MONITÓRIA Intime-se a autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0679891-8 - NARCIZO JOSE E OUTROS(SP128744 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA E SP198955 - CRISTIANO LINK BONILLA E SP181590 - ESTELA MARIS LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fl. 187Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 186:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Int.

92.0058923-5 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 399 - DESPACHADOS EM INSPEÇÃO: J. Dê-se ciência às partes. Int.

93.0016965-3 - ANTONIO DIAS BRAGA E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

fl.706Vistos, em decisão.Petição fl. 706:Tendo em vista o Extrato de Consulta ao Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal, de fl.705, verifica-se que o processo nº 2001.03.99.045909-5, a que aludiu a ré, às fls. 601/629, tramitou pela Subseção Judiciária Federal de CAMPINAS, não constando do extrato de fl.699, consultado pelos autores porque se refere somente à Subseção Judiciária de São Paulo.Destarte, arquivem- se os autos, observadas as formalidades legais, sem mais delongas. Int.

93.0024215-6 - JOAO JOSE VICENTE E OUTROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 260/261:Dê-se ciência aos autores JOSÉ AGOSTINHO CAMARGO SCHELL e JORGE AIRES DE OLIVEIRA das infomações apresentadas pela ré.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

94.0017232-0 - COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 228/229: Vistos etc.1 - Quota de fl. 200 e petição de fls. 218/220, ambas da UNIÃO FEDERAL:Cumprir notar, em relação à cópia da petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 225/226 que, até esta data, não chegou qualquer pedido de penhora, no rosto dos autos. Aliás, não consta qualquer constrição ou restrição para que a autora receba a parcela do seu crédito (fl. 226), em razão deste processo, que já tramita há quase 15 (quinze) anos.Recorde-se que o privilégio alegado pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, sucede, em ordem de preferência, eventuais créditos trabalhistas.2 - Em suma, considero que nosso ordenamento, na perspectiva-hermenêutica-sistemática, não autoriza o bloqueio pretendido.Transcrevo, a propósito, o art. 186 do Código Tributário Nacional (CTN):Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (...).3 - Examinando a documentação acostada aos autos, defiro o levantamento do depósito de fl. 226, em favor da autora.Providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento do depósito de fls. 226, devendo o requerente comparecer em Secretaria para informar os dados para a sua confecção (nome advogado e nºs RG, CPF e OAB), bem como para agendar data para sua retirada.4 - Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0024601-5 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E OUTROS(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) ORDINÁRIA Petição de fls. 353/354:Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, na ADI nº 2527, em 16 de agosto de 2007, que, em sede de liminar, por maioria de votos, suspendeu a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, garantindo ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos, por força de decisão transitada em julgado, intime-se a ré a apresentar os extratos solicitados pelos autores SÉRGIO FERNANDES LEMOS SOARES, ERONILDES MAGALHÃES SIQUEIRA, TATSUO KOBAYASHI, OZÉLIA MARIA LOPES e IRENE PEREIRA DE SOUZA, bem como a depositar os honorários advocatícios sobre o valor efetivamente creditado em suas contas fundiárias.Prazo: 10 (dez) dias.

96.0025485-0 - FELIPE LEIBANTI E OUTROS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 402/403:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 341, devendo a patrona dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Petição de fls. 404/417:Compulsando os autos, verifica-se que:a) o autor HÉLIO DE COLLETTI CAVALLINI foi admitido em 21/01/1963 e optou pelo FGTS em 26/04/1967, conforme documentos de fls. 41/42;b) o autor IRINEU MILANEZ foi admitido em 1º/05/1970 e optou pelo FGTS em 1º/05/1970, conforme documentos de fls. 54/55;c) a autora ZÉLIA FIGUEIREDO GARTNER foi admitida em 03/03/1960 e optou pelo FGTS em 1º/11/1967, conforme documentos de fls. 76/78 ed) o autor JOÃO FERNANDES DE FREITAS foi admitido em 25/04/1962 e optou pelo FGTS em 07/02/1968, conforme documentos de fls. 61/62.A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, publicada em 22 de setembro, dispõe, verbis :Artigo 1º - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (grifei)Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, publicada em 11 de dezembro de 1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, nos seguintes termos:Artigo 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão (grifei)A propósito do tema, manifestou-se, reiteradamente, o E. STJ, espandindo dúvidas sobre a interpretação sistemática e a vigência das leis supracitadas.Entre suas manifestações mais relevantes e elucidativas a tal respeito, transcrevo, exemplificativamente:...No caso em espécie, a Lei 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos

refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei 5.107/66 dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros....(REsp. nº 41.956-5 - RJ, Relator: Min. PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15.08.94).EMENTA: FGTS. Juros Progressivos. Opção retroativa. Leis nºs. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.I - Tendo a Lei nº. 5958, de 1973, facultado, sem qualquer ressalva, opção pelo FGTS com efeito retroativo a 01.01.67, contam-se os juros na forma da Lei nº 5.107/66. Precedentes.II - Recurso especial não conhecido.(REsp. nº 11.254-0 - PE, Relator: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, publicado no DJU de 28.06.93).Com fulcro na reiteração desse posicionamento, adotado nos Acórdãos citados e em muitos outros, houve por bem aquela E. Corte sumular seu entendimento, nos termos seguintes:Súmula nº 154:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.705 (i.e. 22 de setembro de 1971) e, concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão, além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego.Ora, o exame da documentação acostada aos autos, em face de tais considerações, indica assistir razão aos autores HÉLIO DE COLLETTI CAVALLINI, ZÉLIA FIGUEIREDO GARTNER e JOÃO FERNANDES DE FREITAS, uma vez que a opção pelo regime do FGTS foi devidamente comprovada, posteriormente à data de suas admissões, conforme documentos de fls. 41/42, 76/78 e 61/62, e permaneceram no mesmo emprego por muitos anos. O mesmo não se pode dizer com relação ao autor IRINEU MILANEZ, que optou pelo regime do FGTS na data de sua admissão, conforme documento de fls. 54/55, e, pois, já recebeu corretamente os juros remuneratórios em sua conta fundiária, inclusive com a devida progressividade. Destarte, decorrido o prazo do item 1 supra, intime-se a ré a cumprir a coisa julgada com relação aos autores HÉLIO DE COLLGARTNER e JOÃO FERNANDES DE FREITAS, no prazo de 10 (dez) dias.

97.0018931-7 - JOAO ANGELO DO NASCIMENTO E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 355:Não se há de falar em depósito de honorários de sucumbência, tendo em vista o teor do acórdão do E. STJ de fls. 279/281, com trânsito em julgado, que condenou ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a compensarem tais verbas.Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

98.0022816-0 - ISOLETE DA CONCEICAO INACIO(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência à autora sobre o depósito de fls. 147, efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, a título de honorários advocatícios, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Compareça o patrono da ré em Secretaria para agendar data para retirada do Alvará, referente ao depósito de fls. 107.Prazo: 10 (dez) dias.III - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0031888-7 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do Contador Judicial, bem como sobre a informação e cálculos de fls. 496/503.Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora. II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

1999.61.00.008412-5 - ERWIN ROSCHEL E OUTROS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 378: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 368/377.Dê-se ciência aos autores CLARINDO SEVERINO DOS SANTOS e ROBERTO GOMES FONSECA das informações apresentadas pela ré.Int.

1999.61.00.032437-9 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FL.370Vistos, em decisão.Petição da ré, fls. 369/370.Dê-se ciência aos AUTORES sobre o depósito realizado pelo autor à fl 370, a título de verba honorária.Int.

1999.61.00.053903-7 - ANTONIO ESTEVES GOMES E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 405/408:ANTÔNIO ESTEVES GOMES e OUTROS interpuseram Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 402, que indeferiu o pedido de depósito dos honorários advocatícios pela ré, sob a argumentação de que houve contradição na referida decisão, uma vez que não condiz com a realidade da Súmula 306 do

Superior Tribunal de Justiça. Requer seja sanada a contradição, a fim de ser deferido o prosseguimento da execução de honorários sucumbenciais.É a síntese do necessário.DECIDO.Assiste razão aos embargantes.O E. STJ entendeu que os honorários advocatícios fixados em apelação devem ser repartidos e compensados entre as partes na proporção de suas sucumbências.Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição, devendo a execução prosseguir em relação aos honorários advocatícios, nos termos da decisão do E. STJ de fls. 207/210, transitada em julgado.Intime-se a ré a efetuar o depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.00.013531-9 - ADELIO FERREIRA DE CARVALHO FILHO E OUTROS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) ORDINÁRIA Petição de fls. 285/286:1- Manifeste-se o autor ADÉLIO FERREIRA DE CARVALHO FILHO sobre os créditos efetuados pela ré, às fls. 235/242, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Indefiro o pedido dos demais autores, uma vez que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, conforme termo de adesão juntado às fls. 187 e cópia dos termos de adesão de fls. 225/226.

2000.61.00.035425-0 - LUCIO CAVALCANTE DE MENEZES GUERRA E OUTROS(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) FL.125Vistos em decisão.Petição de fls.118/124:Dê-se ciência aos autores LUCIO CAVALCANTE DE MENEZES GUERRA e MARINETE FATIMA CARVALHO MACHADO das informações apresentadas pela ré.Int.

2001.61.00.001565-3 - ANTONIA CLEIDE ALVES E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Vistos, etc.Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do Contador Judicial, bem como sobre o cálculo de fls. 262/266.Prazo para ciência: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.Int.

2001.61.00.002003-0 - NEIDE GIL E OUTRO(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos, etc.Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 193/198.Prazo para ciência: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para parte autora.Int.

2001.61.00.002203-7 - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 238 - DESPACHADOS EM INSPEÇÃO: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2005.61.00.028553-4 - JORGE HADAD NETO(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) FL.135Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 128/134:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil, considerando o depósito efetuado pela devedora, a caucionar seu débito.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.00.000901-8 - FERNANDO LUIZ ESPINOSA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) FL.120Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 114/119:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil, considerando o depósito efetuado pela devedora, a caucionar seu débito.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.00.010953-0 - JOSE ULYSSES AMARAL E OUTRO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) FL.189Vistos em decisão.Petição de fls.118/124:Dê-se ciência aos autores LUCIO CAVALCANTE DE MENEZES GUERRA e MARINETE FATIMA CARVALHO MACHADO das informações apresentadas pela ré.Int.

2007.61.00.024925-3 - SERGIO TORRE SALUM E OUTRO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) fl.141Vistos, em decisão.Petição da ré de fls 136/ 139:Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado pela ré à fl. 137.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.016127-5 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

FL.110Vistos, em decisão.Petição da ré, fls. 106/109.Dê-se ciência ao autor sobre o depósito efetuado pela ré à fls. 108.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015578-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044861-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do Contador Judicial.II - Tendo em vista a informação prestada pelo Contador à fl. 21, forneça, a União Federal, a documentação requerida, qual seja, os laudos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal que consta a base de cálculo (faturamento) do período pleiteado pelo autor.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

2009.61.00.009528-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094193-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANGELA MARIA DE MENDONCA E OUTROS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.026112-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001210-5) DANILO CARLOS ROSITO CAMACHO E OUTRO(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FLS. 48/51 - TÓPICO FINAL: ... Passo a decidir.A antecipação da tutela jurisdicional, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.952/94, pressupõe a ocorrência das condições declinadas no caput e, pelo menos, um dos seus incisos, verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º: Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.Preliminarmente, desacolho o pedido de rejeição liminar dos embargos, com o indeferimento da inicial, considerando que a documentação trazida a estes autos pelos embargantes, inclusive, após o despacho para regularização do feito (fl. 20), nesta fase do processo, mostra-se suficiente para que seja apreciada a postulação.Quanto ao mérito, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos embargantes.De um lado - e pressupondo, neste passo, que o contrato, assinado, inclusive, por duas testemunhas, cuja cópia acompanhou a inicial é autêntico - os embargantes, que afirmam ter adquirido a totalidade das cotas da empresa KIARA ESTÉTICA LTDA ME, passam a responder pelas obrigações da mesma, na forma da legislação específica às sociedades limitadas.Cito, por pertinente, o disposto no art. 1.052, do Código Civil:Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Assim, é nítido que a responsabilidade dos sócios, no contrato que deu ensejo à Execução nº 2008.61.00.001210-5, transfere-se aos adquirentes.De outro lado, a declaração, no contrato que acompanhou a exordial neste feito, do vendedor das cotas, Sr. AHMAD MAZLOUM, que responde por todas as obrigações contraídas até a data de assinatura daquele contrato, só pode produzir efeitos inter partes, inclusive porque o contrato não foi objeto de qualquer registro; observo que o Contrato Social da devedora KIARA ESTÉTICA LTDA ME está registrado na JUCESP anteriormente à transferência das cotas.Vale dizer, se os embargantes forem onerados por dívidas anteriores à aquisição das cotas, resta-lhes, em princípio, o direito de regresso contra o alienante das mesmas.Assim, de qualquer ângulo que observe o pleito - para manutenção na posse dos bens penhorados - verifica-se que a antecipação da tutela não comporta deferimento.Comportaria, aliás, se tivesse sido solicitada a nomeação dos embargantes como fiéis depositários daqueles bens, o que, in casu, não ocorreu.Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.020243-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANGUINI

FL.77Vistos, em decisão.Petição do exequente de fl. 97:Desentranhem -se os documentos que instruíram a inicial, conforme autorizado às fl. 91, substituindo -o pelas cópias apresentadas pela exequente.Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0079301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076487-8) AXIOS PRODUTOS DE

ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do Contador Judicial, bem como sobre o esclarecimento prestado às fls. 333.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

92.0080013-0 - FRAN - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 356/357 - J. Dê-se ciência às partes. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.010479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011574-4) CLINICA MEDICA E CIRURGICA GOLDMAN S/S LTDA(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: Fl. 05: Vistos, em decisão. Petição de fls. 187/189: 1 - Tendo em vista que a impugnante não requereu efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, desentranhe-se a petição de fls. 187/189 e remeta-se ao SEDI para autuação como IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 208 e distribuição por dependência a esta Ação Ordinária nº 2005.61.00.011574-4. 2 - Após, intime-se pessoalmente a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3834

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.007393-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA II(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

FL. 66: Contestação da CEF de fls. 59/65:1- Desacolho o pedido da conversão do rito para ordinário, uma vez que o processo já se mostra suficientemente instruído e a conversão requerida atentaria contra a desejável economia processual, obstando a agilização do feito.2- As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença.3- Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 03 de junho de 2009, às 14:30hs, conforme fl. 54.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0665220-4 - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VERA CRUZ LTDA - EPP(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Autorizo o levantamento do depósito à fl. 302, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2007.03.00.089242-0 em arquivo.Intime-se.

91.0696970-4 - RIZACAR AUTO PECAS LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face da penhora de fl.342, no valor de R\$ 36.402,16 para 19/07/2007, realizada pela 4ª Vara de Jaú, determino que seja colocado a disposição daquele juízo, o pagamento de precatório de fl.349, comunicando-se. Promova-se vista à União Federal. Após, aguardem-se os demais pagamentos no arquivo. Int.

91.0737450-0 - ALVIRO MALANDRINO & CIA/ LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual que segue, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.082489-0, interposto pela União Federal. DESPACHO Autorizo o levantamento do depósito de fl.231, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Int.

91.0739992-8 - CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA E OUTROS(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP158199 - THAYSA LOPES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 996 - PAULO

CEZAR DURAN)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que conforma consulto ao sistema de andamento processual que segue, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento n. 2007.03.00.081320-9, interposto pela União Federal. Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO Aguarde-se no arquivo a decisão nos autos do agravo de instrumento nº2007.03.00.081320-9 conforme já peticionado pela parte autora à fl.397. Intime-se

92.0062878-8 - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fl. 124) e a data de inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta. Expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$691.236,36, para 24/04/2009. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

96.0022485-4 - EDSON PEREIRA E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indefiro o pedido de prosseguimento da execução mediante requisição de extratos à parte requerida (fls.236), porquanto este Juízo já reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer a cargo da ré (fls. 298), estando preclusa a discussão a respeito desta controvérsia. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.015850-0 - NELSON HIDEKI BARBOSA HIRAMUKI E OUTRO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 236-266, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.63.01.083521-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021805-1) AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E OUTROS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 145-151, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.63.01.075157-9 - GUILHERME COSTA TUPINAMBA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP251716 - ANA LUIZA DE PAIVA BAPTISTELLA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 155-175, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.000518-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO SERGIO ALVES

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 69-75, no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.008159-0 - CESAR FERNANDEZ ALVAREZ(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Forneça o procurador da PARTE AUTORA, em duas vias e no prazo de 15 (quinze) dias, relação completa contendo o nome do autor, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação, cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.012756-5 - LUCIANO TEIXEIRA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Tendo em vista a informação de fl. 226, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fl. 216, tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.013080-1 - JOSE WELLINGTON MENEZES E OUTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 277-298, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.018393-3 - TIM CELULAR S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 604-624, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista que a sentença de fls. 566-568 não confirmou os efeitos da antecipação da tutela deferida às fls. 517-520. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.021211-8 - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP105125 - GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI E SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 132-146, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.023091-1 - DOUGLAS BENJAMIN COX(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 70-95, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.024075-8 - VALDECI JOSE BARION(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 48-52 e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.024115-5 - GENESIO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 90-97, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.026593-7 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 220-239, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.028379-4 - GHEORGHE CUCEARAVAI(SP187614 - LUCIANA TUCOSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 94-102 e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.028519-5 - ALDO PEDRO BUONO E OUTRO(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45-50, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.028981-4 - AIKO NISHI(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Deixo de receber a petição de Embargos de Declaração de fls. 81-82, interposto pela parte autora, por se tratar de

cópias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 74-78. Após, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.029461-5 - CLAUDISLEIA SOELI PEREIRA(SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA E SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57-62 e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.030120-6 - JOAO CARLOS DE MATTOS MARIANO E OUTRO(SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64-72, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.031403-1 - LIEDE LOURENCO TEIXEIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença recorrida de fls. 24-31 por seus próprios fundamentos, nos termos do § 1º do art. 285-A; Recebo a apelação de fls. 35-41 no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do § 2º do art. 285-A; Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais; Intime-se.

2008.61.00.031405-5 - ROSA GOMES DA COSTA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 60-67, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.031683-0 - ALBERTO ARTUR LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57-61 e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.034797-8 - SONIA MARLEY AMORIM DE ALMEIDA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42-55, e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.001982-7 - MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA(SP086776 - ISAIAS DA SILVA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP210750 - CAMILA MODENA E SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009702-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049948-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ANTONIO SIMOES DE CARVALHO NETO E OUTROS(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.014273-8 - AMELIA MADALENA RODRIGUES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.168-169, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.031664-7 - TELCOM TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 439, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0694712-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0682682-2) ELIND CONECTORES ELETRICOS S/A(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

91.0697730-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0661066-8) PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

92.0029183-0 - OSVALDO DE JESUS TEIXEIRA -ESPOLIO E OUTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

94.0005399-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035277-6) ACOS F SACHELLI LTDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a PARTE AUTORA a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

94.0018729-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017942-1) CHICOS SPORTS LTDA E OUTRO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido em favor da autora União Corretora de Mercadorias S/C Ltda., sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00 e, ainda, que a penhora realizada nos autos refere-se ao autor Chicos Sports Ltda., determino a expedição de alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

97.0047183-7 - DENISE PEDROSO GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
1- Designo o dia 20/05/2009, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em Secretaria. Prazo para entrega do laudo: 60 dias. 2- Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais), referente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

2002.03.99.011474-6 - KIYOMI NAKANDAKARI YAMAHAKI E OUTROS(RJ001767A - NILVA FOLETO E RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, foram estabelecidos novos procedimentos, em caráter provisório, relativos ao pagamento de RPVs aos servidores públicos civis, sendo o depósito efetuado em duas contas; uma delas no montante de 89% liberada em favor do beneficiário e a outra, no montante de 11% referente ao PSS, à ordem do Juízo da execução. Verifico não haver valores a serem retidos a título de PSS nestes autos, tendo em vista que foram acolhidos os embargos à execução apresentados pela ré, que teve ciência da expedição dos requisitórios (fl. 772). Desta forma, expeça-se alvará de levantamento das verbas retidas e dê-se ciência dos depósitos liberados aos beneficiários (fls. 774/778). Providenciem os autores a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição dos alvarás. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria o cancelamento e arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo a regularização do cadastro da autora Neide Damasceno Figueiredo. Publique-se a decisão de fl. 763. Intime-se. Decisão de fl. 763: Ao SEDI para retificação do nome e número do Cadastro de Pessoa Física dos seguintes autores: 1 - Kiyomi Nakandakari para KIYOMI NAKANDAKARI YAMAHAKI, CPF n. 799.286.418-20; 2 - Ivete Celestina Branco de Oliveira para IVETE CELESTINA DE CAMARGO, CPF n. 031.280.688-44; 3 - Mary de Carvalho Alegro para MARY SOUZA DE CARVALHO, CPF n. 108.955.315-34; 4 - Regina Angela Bertan Kisielow para REGINA ANGELA DE SOUZA BERTAN, CPF n. 810.705.358-34; 5 - Odilia Martins de Faria para CPF n. 031.907.138-39. Após, expeçam-se ofícios requisitórios.

2005.61.00.014243-7 - CRISTIANE REGINA MERENDA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 262: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 241, 242 e 243, devendo o advogado da parte autora retirá-los em secretaria. Regularize a autora sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.00.022090-4 - ROSEMEIRY MACHADO BELTRAO DE CASTRO(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP225406 - CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL E SP237591 - LILAÍ NUNES FAMBRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.00.011236-3 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência à autora sobre o agravo retido interposto pela ré às fls. 1377/1384. 2- Designo o dia 27/05/2009, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em Secretaria. Prazo para entrega do laudo: 60 dias. 2- Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 4.012,50(quatro mil, doze reais e cinquenta centavos), referente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

2008.61.00.001526-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034637-4) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência à autora sobre o agravo retido interposto pela ré às fls. 940/947. 2- Designo o dia 03/06/2009, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em Secretaria. Prazo para entrega do laudo: 60 dias. 2- Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 15.675,00(quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais), referente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

2008.61.00.016123-8 - MARIA DA DALT(SP177567 - ROBERTA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a expedição dos alvarás, providenciem, autor e réu, a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.026186-5 - SERGIO LUIZ HORVAT E OUTROS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 203/208: I - Deixo de determinar a citação de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. II- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo do feito.

2008.61.00.027557-8 - CRISTIANO SOUZA BRUNO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 86: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fl. 77.

2008.61.00.031537-0 - JOAO SENEDA E OUTRO(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixo os autos em diligência. Nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, apresente a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos das contas poupança nº 4727-0 e 5359-9, ambas da Ag. 1005 da Caixa Econômica Federal, relativos aos períodos de 01/01/89 a 28/02/89, 01/03/90 a 30/06/90 e 01/01/91 a 28/08/91. Int.

2008.61.00.032589-2 - FUMIE WATANABE YORIOKA E OUTROS X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
Fl. 28: Defiro o prazo adicional de 20 dias para o cumprimento da determinação de fl. 26.Intime-se.

2008.61.00.032966-6 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 34/35 em aditamento à inicial. Nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, apresente a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos da conta poupança nº 193.466.898-20, da agência 0238 da Caixa Econômica Federal, relativos aos períodos constantes nos itens 2.1 ao 2.8 de fls. 13/14 dos autos, conforme requerido na petição inicial. Cite-se. Ao SEDI para retificação no valor da causa que deverá constar como R\$ 29.709,59. Intime-se.

2008.61.00.033338-4 - ZULEIKA DE FELICE MURRIE(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO E SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que já houve o encerramento do arrolamento do espólio titular das contas pleiteadas nestes autos, esclareça a autora se estão incluídos no arrolamento os valores referentes às referidas contas, comprovando suas alegações, ou regularize o polo ativo do feito em que deverá constar todos os herdeiros, bem como deverão ser juntados os respectivos documentos e procurações.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.00.034088-1 - ANTONIETA MORAES SAMPAIO(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 18.

2008.61.00.034348-1 - LUIZ MEDINA LOPES - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 20.898,23, conforme requerido à fl. 17.Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.000841-6 - YEDA PINTO RODRIGUES(SP030565 - FRANCISCO JOSE CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 24/80 em aditamento à inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 984.686,23.Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, comprove a parte autora sua condição de hipossuficiente.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.001604-8 - LINA PEREIRA BORBA(SP266471 - FABIO ORLANDO BORBA DE GIMENEZ E SP269710 - DANIELLE ARIANE ANDRADE DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça

Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.003109-8 - WALTER TEODORICO SANCHEZ AMORIM E OUTROS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 73.

2009.61.00.003351-4 - SACHIKO KARIYA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 22.

2009.61.00.004642-9 - AGENCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora cópia da petição inicial e sentença dos autos nº 1999.61.00.020282-1, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.004733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO RODRIGUES CHAVEIRO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, cumpra a determinação de fl. 37.

2009.61.00.005651-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005650-2) AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CELINA GONCALVES DUTRA - ME (MINERACAO FENIX) E OUTROS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 133.

2009.61.00.005909-6 - EDSON GUZZI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 21: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

2009.61.00.005929-1 - MUDE COM/ E SERVICOS LTDA(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN) X UNIAO FEDERAL

Proceda a autora a juntada da via original da guia de recolhimento das custas judiciais. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.00.006855-3 - ROSANGELA APARECIDA MARINHO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a divergência das assinaturas apostas na procuração de fl. 76 e fl. 88. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.00.007157-6 - ANDRE LUIS OLIVETE E OUTROS(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 142 em aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta contra o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure permanência no cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico, classe DIII, nível I, anulando-se, por consequência, a alteração das Portarias 905, 907 e 925, todas de 2008, que promoveram reenquadramento funcional. Aduzem, em apertada síntese, que aprovados em concurso público para o cargo de professor de ensino de 1º e 2º graus (Edital 109, de 07/05/2008) foram nomeados em caráter efetivo na classe C, nível I, com regime de trabalho de 40 horas semanais (Portarias 905, 907 e 925, de 18/07/2008), assim como lograram progressão funcional, em razão de titulação no grau de mestrado, para a classe E, nível I, o que representou um acréscimo salarial (Portarias 1038, 1065 e 1148, de 2008). Os autores, entretanto, tomaram conhecimento da publicação de correção das portarias de nomeação, em que foi alterado o enquadramento funcional de classe C, nível I, para classe D I, nível I, mudança que implica redução dos vencimentos. Sustentam os autores que o novo enquadramento, trazido pela Lei 11.784/2008 (conversão da MP 431/2008) não observou a progressão concedida após a nomeação, desrespeitando a tabela de correlação de cargos disciplinada pela lei, de forma que, no seu entender, deveriam ser posicionados na classe D III, nível I, correspondente à antiga classe E, nível I. Argumenta-se, ainda, a inveridutibilidade de vencimentos dos ocupantes de cargos público, nos termos dos artigos 37, XV, da Constituição Federal e 41, 3º, da Lei 8.112/90 e a violação ao princípio da isonomia. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não identifico caracterizado o primeiro dos requisitos para concessão da antecipação de tutela pretendida. Com efeito, a Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431/2008, instituiu o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, vigente a partir de 01/07/2008, transportando os cargos que integravam a Carreira de Magistério de 1º e 2º graus (arts. 105 e 108). Os autores, embora tenham concorrido a vagas

para o cargo de professor de ensino de 1º e 2º graus, por ocasião da nomeação e posse já estavam submetidos ao novo plano de carreira disciplinado pela Lei 11.784/2008, pela qual o ingresso nos cargos de provimento efetivo se dá no Nível 1, da Classe D I. Considerando a vigência da referida lei, forçoso reconhecer que os autores foram nomeados para cargo que não existia mais, dada a alteração no plano de carreira, entendimento que também vale para a progressão concedida em razão da titulação. Assim, a correção das portarias de nomeação era medida necessária para o correto posicionamento dos autores no vigente plano de carreira. O edital do concurso não vincula o poder público ao regime remuneratório, que deve ser o correspondente ao da data da nomeação, pois é cediço que no âmbito do serviço público não há direito adquirido a regime jurídico. Note-se que a estrutura remuneratória atual mantém o pagamento da retribuição por titulação - RT (art. 114, III), à qual os autores ainda fazem jus, de acordo com seu grau de formação, entretanto, no padrão correspondente ao seu ingresso na carreira, ou seja, classe D I, nível I. Não identifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois embora se trate de verbas de natureza alimentar, não necessária a outorga imediata da prestação jurisdicional, já que os autores vêm recebendo seus respectivos vencimentos, sem que possam alegar perigo à subsistência. Antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme petição de fl. 142. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.007940-0 - MILTON MENEZES SOBRAL E OUTRO (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Compareça o advogado Marcio Bernardes, em secretaria, para esclarecer a divergência das assinaturas apostas na petição e substabelecimentos de fls. 22 e 24/25 ou ratificá-las. 2- Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 19, juntando cópia autenticada do contrato de financiamento realizado entre as partes. 3- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.008151-0 - M T ENTREGAS RAPIDAS LTDA-ME (SP199350 - DÉBORAH DO ROSÁRIO FRANCO DIAS E SP205481 - DHENIZE MARIA FRANCO DIAS) X TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO - SAO PAULO

1- Recebo a petição de fls. 214/215 em aditamento à inicial. Ao Sedi para retificação no valor da causa que deverá constar como R\$ 34.452,19. 2- Desta forma, cumpra, a autora, integralmente, o despacho de fl. 208 para indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, uma vez que o Juiz Diretor do Foro e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não possuem capacidade processual, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.00.009818-1 - ALDERICO JOSE LONGATTI (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.009821-1 - JOSE LUIZ GASPAROTO (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico não haver prevenção do juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo. Tendo em vista a cópia da decisão proferida nos autos nº 96.0040676-6, juntada às fls. 18/25, esclareça a parte autora o pedido constante destes autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.030684-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025618-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X SERGIO ROBERTO GAROFOLLO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Trata-se de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária deferido nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.018692-3, requerido pela autora que alegou ser pessoa pobre, sem condições de suportar o ônus do processo. A impugnante manifestou sua discordância quanto ao pedido, uma vez que os autores são proprietários de um imóvel que adquiriu financiado pela própria impugnante. Para que o benefício da Assistência Judiciária seja deferido, se

faz necessária a condição de pobreza da requerente, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50. O fato dos autores possuírem um imóvel adquirido por meio de financiamento imobiliário não demonstra capacidade econômica que possibilite arcar com as custas e despesas processuais, sem que tenha de se privar de despesas com necessidades básicas. Desta forma, indefiro a impugnação aos benefícios da assistência judiciária, uma vez que a requerente não comprova a suficiência de recursos da parte-autora para arcar com as custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se, despendendo-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.025829-8 - FABIO XAVIER DA ROCHA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 108.

2009.61.00.005650-2 - AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CELINA GONCALVES DUTRA - ME (MINERACAO FENIX) E OUTROS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 42.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0021937-2 - ANTONIO CANTO E OUTROS(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. (. . .).

2000.61.00.009309-0 - DOCEIRA OFNER LTDA(SP142976 - JOSELEI MAGNANI DE OLIVEIRA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E OUTRO(Proc. LENY MACHADO E SP219043A - GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA E SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES)

(. . .) Diante do exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para que passe a constar do dispositivo da sentença: Condeno a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios para os patronos da parte Ré, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, sendo metade para cada um dos réus. Esta decisão integrará a sentença de fls. 131/135 e 143/146, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. (. . .).

2001.61.00.028349-0 - BIRD PARTICIPACOES, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COM/ EXTERIOR E FINANÇAS LTDA E OUTROS(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Quanto à notícia do falecimento de GERSON MARTINS, concedo à parte o prazo de quinze dias para trazer aos autos a documentação necessária para regularização da representação processual, indicando o inventariante que representará o espólio. (. . .).

2004.61.00.012819-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X QUALITY COSMETICOS LTDA

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. (. . .).

2004.61.00.014655-4 - REDE PRESTES AVARE LTDA(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

(. . .) Condeno a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios para os patronos da parte Ré, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, sendo metade para cada um dos réus. Esta decisão

integrará a sentença de fls. 405/407-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. (. .).

2006.61.00.001766-0 - RAUL MENA DOS REIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

(. .) Isso posto, JULGO PREDICADO O PEDIDO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, declarando extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC..Custas ex lege, devidas pela União Federal a título de reembolso ao Autor, bem como honorários advocatícios, fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, conforme fundamentação supra.(. .).

2006.61.00.018308-0 - TOTALPRINT LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL

(. .) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR o direito da Autora de compensar com débitos de outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o quanto recolheu indevidamente a título de PIS e COFINS em razão da ampliação da base de cálculo dessas contribuições pelo artigo 3º, 1º da Lei 9718/98 julgada inconstitucional, até o advento das Leis Federais nºs 10.637/02 e 10.833/03, atualizado monetariamente pela variação da taxa Selic, sem outros acréscimos. A apuração do valor a compensar será de exclusiva responsabilidade da Autora, ressalvando-se à administração o direito de conferir sua exatidão e exigir, mediante lançamento, o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. (. .).

2007.61.00.003430-3 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA E SP147091 - RENATO DONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

(. .) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (. .).

2007.61.00.019770-8 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

(. .) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a antecipação da tutela anteriormente deferida, para declarar suspensos os débitos tributários referentes ao processo administrativo de n.º 13804.005.127/2004-43 até que seja definitivamente decidido na esfera administrativa, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.Após o transito em julgado desta sentença, dê-se ao depósito judicial o destino que decorrer do que restar decidido no referido processo administrativo, ou seja, conversão em renda da União se indeferido totalmente o recurso apresentado pela Autora, levantamento se deferido totalmente, ou conversão parcial com levantamento do saldo, no caso de deferimento parcial. (. .).

2007.61.00.019832-4 - PANIFICADORA E CONFEITARIA YERVANT LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

(. .) Isto posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR as Rés CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, na qualidade de devedora principal e UNIÃO FEDERAL, na qualidade de devedora solidária, a pagar à Autora, a título de complemento de correção monetária sobre recolhimentos efetuados a título de Empréstimo Compulsório sobre consumo de energia elétrica (ECE) que resultar da atualização dos recolhimentos, a partir da data em que foram efetivamente efetuados, até a data em que foram restituídos e ou convertidos em ações, mediante a adoção dos seguintes índices : no período de 01/1977 a 31.12.1988, a variação da ORTN, seguida da variação da OTN e depois a variação do BTN; nos meses de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 a variação do IPC do IBGE, considerando-se para janeiro de 1989 o índice de 42,72% definido pelo C.STJ; no período de março de 1991 em diante, a variação do INPC do IBGE. O saldo do empréstimo compulsório atualizado na forma supra e que ainda não se encontra vencido, deverá aguardar o vencimento para ser restituído e ou convertido em ações, nos termos da legislação de regência(DL 1.512/76).Sobre as diferenças devidas à Autora, incidirão juros remuneratórios de 6%(seis por cento ao ano), a partir do mês seguinte ao da data a que se reporta a diferença. Na fase de execução apenas serão considerados, para fins de cálculo da diferença de atualização monetária e de juros, os recolhimentos efetuados pela Autora a título de Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica que constem em seu nome nos registros contábeis da Eletrobrás.Condenado, ainda, as Rés a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada na fase de execução de sentença, sendo 5% para cada uma.Custas ex lege, devidas pelas Rés, em restituição à Autora, arcando cada uma com metade. (. .).

2007.61.00.032110-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X IGREJA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO) (. . .) Ante o exposto e diante de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré a pagar à Autora a importância de R\$ 12.940,62 (doze mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos) a ser corrigido monetariamente pela variação do IGPM/FGV a partir de 30 de novembro de 2007, acrescido da multa de 2%, bem como de juros de mora de 0,0333% ao dia, não capitalizáveis, estes devidos a partir da citação. Custas ex lege, devidas pela Ré. Condeno ainda a Ré a pagar à Autora, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (. . .).

2007.61.00.032881-5 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL (. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. (. . .).

2007.61.83.007299-4 - FLAVIO VICENTE DE SOUZA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X FAZENDA NACIONAL (. . .) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, ficando porém sua execução suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, enquanto perdurar a situação que ensejou seu deferimento. (. . .).

Expediente Nº 4093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011093-0 - AUGUSTO DE CASTRO SANTOS(SP209961 - MÔNICA SOARES DE CASTRO NICOLINI NUNES E SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(SP004966 - ALFREDO DE SOUZA QUEIROZ E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) Indefiro o requerido pela parte autora às fls.617/619 e mantenho a decisão de fls.590. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica dos ofícios de fls.608/609, ao TRF da 3ª Região.

00.0974199-2 - MARIA HELENA BELLO CORREA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Ciência às partes da disponibilização do pagamento do RPV, conforme extrato às fls. 179/181. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

88.0041795-7 - WILLY LITWAK BRILLER - ESPOLIO E OUTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Ante o requerido pela União Federal às fls.90/91, providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório expedido às fls.86, para constar na observação que o valor deverá ser colocado a disposição deste juízo em razão de débito com a União nos autos dos embargos à execução apenso.

89.0006116-0 - MARIA SUZANA CAPINZAIKI CARBONI E OUTROS(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento n. 2008.03.00.030963-9, interposto pela União Federal contra a decisão de fl. 258, conforme consta às fls. 304/305, HOMOLOGO os cálculos de fls. 260/273, elaborados pela Contadoria Judicial, e determino a expedição das minutas de ofício requisitório, bem como a abertura de vista dos autos às partes, para que delas sejam cientificadas. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via eletrônica, as minutas de ofício requisitório, e sobrestem-se os autos, no arquivo, até a efetivação do pagamento. Int.

89.0025754-4 - PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA E OUTROS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, alteração contratual que alterou a razão social Prudensal Ind e Com de Produtos Arapecuários Ltda, para PRUDEN COMERCIO E LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA, informe o número do CPF das autoras ANA MARIA ESPOSITO CAETANO, MATILDE PRADO FERRON, YOSHINO KUROKI OKADA, conforme consta do SITE da Receita Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de algumas das parte, devendo constar conforme cadastrado no SITE da Receita Federal: CARLA MARIA DE PAULA COUTO PESSA - CPF-117.190.488-60, LUCIA JOSINA RODRIGUES MARTINHO - CPF 290.630.608-82, ELIANA FELIX BATISTA - CPF 034.671.658-69, MESCOPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS LTDA CNPJ-48.798.854/0001-

91, ISILDINHA APARECIDA ANTONIO - CPF 712.576.758-34. Após, sem em termos, ante o indeferimento ao efeito suspensivo no agravo de instrumento (fls.669/670), cumpra-se a decisão de fls.629/630, expedindo os ofícios requisitórios/precatórios.

91.0669314-8 - JENI FAVARO GARCIA(SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Considerando-se a data, bem como o valor da conta lançado no primeiro ofício requisitório expedido à fl. 117 com relação à Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV do E. TRF-3, observamos que tal valor encontra-se dentro do limite para expedição de RPV e não Precatório. Portanto, reconsidero o segundo tópico do despacho de fl. 195, para determinar a expedição de ofício requisitório complementar, na modalidade RPV. No mais, cumpra-se o referido despacho. Int. DESPACHO DE FL. 195: Fls. 193/194: primeiramente remetam-se os autos à SEDI a fim de que o nome da autora, no sistema processual, possa figurar com a mesma grafia presente em seu CPF e no extrato da Receita Federal. Após, cumpra-se a determinação de fl. 188, expedindo-se o competente Ofício Requisitório Complementar, modalidade Precatório, às partes interessadas. Da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, en- caminhe-se, via on - line e aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

91.0672076-5 - AURELIO VILLANI(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI E SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES E SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, requerendo o que de direito. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

91.0679408-4 - MARCELO DE PAOLA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP011827 - SAMUEL GROSSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Fica ressaltado que o valor a ser levantado ficará retido aos cuidados deste juízo, em razão do débito existente nos autos dos embargos à execução.

92.0036630-9 - HERMINIA BONFIM DA SILVA PENARANDA E OUTROS(SP104305 - ANTONIETTA PETRILLI ILARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o nome da autora Hermínia Bonfim da Silva para HERMINIA BONFIM DA SILVA PENARANDA-CPF 007.667.598-06, conforme consta do SITE da Receita Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Posteriormente, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0038596-6 - ENOS BEOLCHI JUNIOR E OUTROS(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS A COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Junte a autora LYS PALMA GOMES no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu CPF. Após regularização, tornem os autos conclusos.

92.0050257-1 - DERCI ELORZA PRADO E OUTROS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes da disponibilização do pagamento do RPV, conforme extrato às fls. 191/194.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

92.0057865-9 - HELIO AVILA CORREA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da disponibilização do pagamento do RPV, conforme extrato às fls. 209/211.Se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

97.0008553-8 - LORENA PARISE E OUTROS(SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP068156 - ARIOVALDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1 - Dê-se ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados às fls. 654/671 e 675/676, para que requeiram o que de direito. 2 - Manifeste-se a parte autora acerca do documento de fls. 678/681, encaminhado via e-mail pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que informa, inclusive, o porquê do cancelamento do ofício requisitório expedido em favor do co-autor Odilon José da Silva, juntado à fl. 636 destes autos. Int.

1999.03.99.089032-0 - INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Junta a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, contrato de prestação de serviços firmado com MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS, para a devida retificação do ofício requisitório de fls.224.Ciência às partes dos ofícios de fls.223/224.Não havendo oposição, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao TRF3.

2002.61.00.006483-8 - JOSE LAPLECHADE JUNIOR(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Ante a concordância da União Federal às fls. 218, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 4094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0630023-5 - NELSON ARNALDO DANGELO(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0073750-1 - SERCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

96.0023472-8 - LIANA MARIA MACHADO FIGUEIRA E OUTROS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

98.0031919-0 - BENEDITO JOSE RIBEIRA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o depósito de FGTS bem como de honorários, nos termos do artigo 461 do CPC.

98.0045050-5 - VALMIR SALVADOR SOARES DE LIMA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.00.037101-5 - ANA MARIA QUINTAL E OUTRO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2000.61.00.044942-9 - MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA E OUTROS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.026583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010469-0) SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo réu.Após, tornem os autos conclusos para designação da data da audiência.Ciência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000967-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037101-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANA MARIA QUINTAL E OUTRO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo- os ao arquivo. Int.

2007.61.00.008755-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739113-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DECIO CAMARGO E OUTROS(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2009.61.00.008540-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0023472-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X LIANA MARIA MACHADO FIGUEIRA E OUTROS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.049881-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0630023-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X NELSON ARNALDO DANGELO(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

2000.61.00.018223-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073750-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2004.61.00.008658-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.044942-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA E OUTROS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Ante o trânsito em julgado nos autos do gravo de instrumento de nº2008.03.00.001715-0(fl.s.122/124), requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros aos embargado.

2004.61.00.016566-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031919-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BENEDITO JOSE RIBEIRA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.84, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.00.005006-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045050-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALMIR SALVADOR SOARES DE LIMA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.59, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.00.026123-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027465-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOAO FRANCISCO DE ASSIS E OUTROS(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls. 71/73, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.006211-5 - LINO CIAPPONI E OUTRO(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a Massa Falida da Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A não foi regularmente intimada para a audiência designada, quer por não estar seu advogado cadastrado no sistema de informática, quer por não ter a serventia expedido o competente mandado de intimação. Diante de tal circunstância é forçoso o adiamento da audiência designada para a data de hoje. Providencie a secretaria o cadastramento do advogado da Massa Falida da Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A (fls. 2585/2588) no sistema de informática. Atente-se a serventia para o cadastramento correto dos procuradores das partes no sistema de informática, bem como para a necessária intimação das partes para os atos processuais designados por este Juízo. Redesigno a Audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 2612/2613 para o dia 25 de maio de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas por mandado, bem como seus procuradores pela imprensa oficial. Int.

Expediente Nº 2837

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.003077-2 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP180398 - RODRIGO STRAUB TERRA BARTH E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO

Converto o julgamento em diligência para a juntada da petição de protocolo nº. 2009.000099290-1. Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, sobre o pedido formulado pela União Federal na petição supracitada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027437-9 - JOSE RICARDO BOSSEL(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 92 como aditamento à inicial, devendo o impetrante providenciar cópia integral dos autos a fim de instruir o ofício de notificação para a autoridade impetrada, em dez dias. Após, ao SEDI para alteração do pólo passivo, onde deverá constar o Sr. Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP. Sem prejuízo das determinações acima, apresente a impetrante planilha dos valores a serem levantados, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 86/89), a fim de viabilizar a expedição do respectivo alvará, como requerido às fls. 91. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.004722-7 - INCENTIVE HOUSE S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005484-0 - HORA DAS MEIAS E LINGERIE LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição e documentos de fls. 36/74 como aditamento à inicial. Ao Sedi para as anotações relativas ao valor da causa. Cumpra integralmente a impetrante o despacho de fls. 30, juntando duas cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação e mandado de intimação do respectivo representante judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.007470-0 - METROPOLITAN TRANSPORTS S/A(SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT/DRF/CPS E OUTRO

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que não procedam à sua exclusão do PAEX. Afirma, em síntese, que possui três parcelas em atraso de referido parcelamento, sendo, todavia, detentora do direito de ver excluído da consolidação do PAEX valores que considera indevidos, pois tais valores seriam oriundos de créditos tributários extintos em razão da decadência e da prescrição, da inclusão duplicada de débitos por vícios na LDC e de nova previsão legal no tocante às multas. Relata haver apresentado Pedidos de Revisão de Valores de Débitos Consolidados no PAEX, visando a exclusão de referidos valores, os quais se encontram pendente de apreciação, sendo que as três parcelas do parcelamento não

adimplidas possuem valor inferior ao que a impetrante pretende ver excluído do PAEX. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pelas autoridades impetradas. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações. Brevemente relatado, decido. No caso em apreço, pretende-se a não exclusão da impetrante do PAEX em razão do inadimplemento do pagamento das parcelas sob o fundamento de os valores a serem excluídos da consolidação, em decorrência dos pedidos de revisão protocolados em 19/3/2009 serem maiores que os valores não pagos à época própria. No entanto, cumpre ressaltar que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não efetuado ao alvedrio do contribuinte. A adesão ao PAEX configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Dessa forma, a impetrante não pode suspender os pagamentos, sob pena de sua exclusão do PAEX. Vale ressaltar que a pessoa jurídica que opta por parcelar seus débitos nos termos do PAEX, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normalização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte impetrante. Além disso, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos enquanto pendente de apreciação o Pedido de Revisão de Débitos Consolidados no PAEX. Ante o exposto, indefiro a liminar. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.007613-6 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009303-1 - PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o recebimento das declarações de compensação relativas aos processos administrativos nº.: 11610.002.245/2009-56, 11610.002.238/2009-54, 11610.002.236/2009-65, 11610.002.235/2009-11, 11610.002.234/2009-76, 11610.002.233/2009-21, 11610.002.232/2009-87, 11610.002.237/2009-18, 11610.002.241/2009-78, 11610.002.240/2009-23, 11610.002.239/2009-07, 11610.002.242/2009-12, 11610.002.243/2009-67 e 11610.002.244/2009-10, a fim de que sejam analisadas em seu mérito, com a formação do contencioso administrativo, não sendo levadas a cobrança nem postas como restrição à emissão de Certidão Negativa de Débitos, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados, declarando-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória, nos termos do artigo 74, 9ª, 10ª e 11ª da Lei nº. 9.430/96. Afirma, em síntese, que possui créditos passíveis de compensação com antecipações mensais de IRPJ e CSLL, em virtude de suas exportações, e que, com o advento da MP nº. 449/2008, a Receita Federal do Brasil passou a vedar a realização de tais compensações, impossibilitando o envio eletrônico da PerdComp. Relata que, ante a impossibilidade de envio eletrônico, formalizou, através de formulário impresso, os pedidos de compensação, os quais foram liminarmente recusados após o protocolo, sem análise de mérito, não sendo submetidos à autoridade competente. Alega que as declarações de compensação foram encaminhadas diretamente para cobrança final, sendo impedimento à emissão de Certidão Negativa de Débitos. Argumenta que a tributação pelo Lucro Real Anual implica cálculos mensais, o que autoriza a proceder às antecipações mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação, decorrentes da apuração em balancete de suspensão e redução. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Alega que, consoante disposto na Medida Provisória nº. 449/08, a vedação à compensação de estimativas do IRPJ e da CSLL abrange tanto as estimativas calculadas com base na receita bruta, quanto àquelas reduzidas ou suspensas com base em balanços ou balancetes. Sustenta que a declaração de compensação que pretenda compensar débitos dessas estimativas deve ser considerada como não declarada, o que faz com que, apesar de ainda ser considerada como confissão de dívida, não extinga o crédito tributário sob condição resolutória. Brevemente relatado, decido. A questão posta na presente ação mandamental restringe-se ao recebimento, pela autoridade impetrada, das declarações de compensação relativas aos processos administrativos listados na inicial, para análise de seu mérito. As demais pretensões formuladas pela impetrante são conseqüências diretas deste pedido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei nº. 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde devem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco. No caso em tela, o pedido de compensação não foi analisado, pois formulado sem atendimento dos requisitos previstos nos atos normativos vigentes. O art. 100 do CTN dispõe serem

normas complementares à lei os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes. Estes contêm um comando geral do Poder Executivo, visando à correta interpretação da lei, que deve ditar as diretrizes gerais, não podendo referidos atos normativos inovar criando direitos e obrigações. No caso em tela, com base na norma inscrita no art. 74, 14, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e Medida Provisória nº. 449/2008, foi baixada a Instrução Normativa SRF nº 432/2004, atualmente IN RFB 901/2008, que aprovou o programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, para declarar compensação ou formular pedido de restituição ou de ressarcimento à Secretaria da Receita Federal, a qual deve ser observada, para protocolização dos pedidos de compensação e restituição de tributos e posterior análise pelo órgão competente. O art. 2º da Instrução Normativa 432/04 previa as hipóteses em que o contribuinte deveria encaminhar eletronicamente a Declaração de Compensação ou pedido de restituição. O art. 4º ressalta que na hipótese de descumprimento do disposto no referido artigo 2º, será considerado não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação. Ademais, ressalte-se que, antes mesmo de fazer o pedido, é patente que o órgão fazendário iria indeferir tal pleito, amparado pelo regramento contido na Medida Provisória 449/2008. Assim, considerada não declarada a compensação, a situação configurada é de existência de diversos débitos em aberto, de responsabilidade da impetrante, sobre os quais não pende qualquer causa suspensiva de sua exigibilidade. Disso tudo se infere a inexistência de direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, indefiro a liminar. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.009871-5 - SUELI GONCALVES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja a obtenção de ordem liminar que determine à autoridade impetrada a apreciação do processo administrativo nº 04977.009862/2007-04. A impetrante afirmou que adquiriu, através de acordo homologado em ação de separação consensual, o imóvel - Apartamento nº. 42 do Edifício San Domingues, situado na Avenida Manoel da Nóbrega, 1370 - São Vicente - São Paulo (matrícula 93.600). Aduziu que se trata de imóvel aforado, cadastrado na Gerência Regional do Patrimônio da União sob o RIP nº 7121.0001017-00. Alegou que a fim de regularizar a situação do imóvel, apresentou todos os documentos solicitados junto à autoridade impetrada e requerido a certidão de aforamento, protocolado sob o nº. 04977.009862/2007-04, ainda pendente de apreciação. Pede a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada aprecie o pedido, expedindo as Darfs para o pagamento dos laudêmos devidos e, uma vez comprovado o recolhimento, que seja expedida a certidão de aforamento. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Assim, comprovada a data de formalização da pretensão administrativa em 11/02/2008, verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido foi formulado há mais de um ano, não tendo sido apreciado até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* é evidente, e evidencia-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pela impetrante para posterior negociação com terceiros. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.009862/2007-04, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.00.009906-9 - MARIA EMILIA PILEGGI(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer, em sede de liminar, seja suspenso o prazo para a interposição de Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, declarando-se sem efeito o julgamento ocorrido em 09 de fevereiro de 2009, determinando-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II que promova novo julgamento do Processo Administrativo Fiscal nº. 19515.004185/2007-34, com a cientificação da impetrante da hora e local de sua realização, permitindo-se a presença a sua presença, acompanhada ou não de advogado, garantindo-se, ainda, ao advogado da impetrante o exercício da ampla defesa, entendido como a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários a tal direito, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 8.906/94. Sustenta que não se foi permitido à impetrante tomar ciência da data em que ocorreria o julgamento administrativo da impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº. 19515.004185/2007-34, ferindo às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, que lhe conferem o direito de presenciar o julgamento da impugnação, apresentar memoriais, fazer sustentação oral, requerer e produzir provas, além de participar dos debates. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste primeiro Juízo de cognição sumária não vislumbro a necessária plausibilidade das alegações da impetrante para a concessão do pedido de liminar. O processo administrativo tributário na esfera federal foi

uniformizado pelo Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1.972, editado pelo Presidente da República a partir de delegação legislativa oriunda do Decreto-lei nº. 822/69 que, em seu artigo 2º, conferiu ao Poder Executivo a competência para regular o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta. A garantia do devido processo legal vigora para o processo administrativo, o qual deve obedecer, portanto, às garantias da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e do impulso oficial, implicando na observância de prazos e ritos dos quais não apenas a Administração, mas também o contribuinte não se pode afastar, em atendimento ao princípio da legalidade. Consoante se denota das alegações da impetrante, a tramitação do procedimento administrativo fiscal nº. 19515.004185/2007-34 respeitou os requisitos e formalidades essenciais estabelecidos no Decreto n. 70.235/72, viabilizando à impetrante o exercício efetivo da ampla defesa, comprovado pela impugnação administrativa apresentada pela impetrante. O direito invocado pela impetrante não se apresenta certo quanto à sua existência, nem líquido quanto ao seu objeto. A alegação da impetrante que as sessões de julgamento são realizadas em recintos fechados, não existe publicidade prévia quanto à pauta das sessões de julgamento, não é permitido ao contribuinte adentrar ao recinto e assistir às sessões de julgamento de matérias de seu interesse, nem o acesso de seu advogado para o exercício de sua atividade processual, o que, em seu entender, viola à Constituição Federal, são de todo insustentáveis. Seguindo o raciocínio da impetrante chegaríamos à absurda conclusão de que, salvo nos casos de sentenças proferidas em audiências, os demais julgamentos realizados pelo Poder Judiciário seriam ilegais uma vez que, ao proferir a sentença o magistrado encontra-se em recinto fechado, não informa as partes que em tal data proferirá tal sentença, não estando presentes, neste momento da prolação da sentença, a parte interessada, nem seu procurador. Nem por isso tais decisões são ilegais, uma vez que foi oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa. O mesmo ocorre com o caso em questão. Da leitura atenta do disposto no Decreto n. 70.235/72 verifica-se não ser assegurado à impetrante, nesta fase do julgamento administrativo, as pretensões deduzidas no presente mandamus. Com efeito, se não há em nosso ordenamento jurídico a obrigatoriedade de notificação do contribuinte quanto à hora e local da realização do julgamento supracitado, bem como foi possibilitada a ampla defesa da impetrante com a oportunização da apresentação de impugnação administrativa, momento em que poderia requerer as diligências necessárias à sua defesa, não há que se falar em plausibilidade da pretensão articulada. No mais, cumpre salientar que a Administração Pública desfruta de uma relação de total subordinação ao enunciado da lei, sob pena, inclusive, de ser apurado eventual desvio de finalidade na conduta do agente público. Ademais, a autoridade impetrada comunicou a impetrante sobre o teor da decisão proferida pela Administração Tributária em 09 de fevereiro de 2009, fato que deu ensejo a presente impetração, sendo-lhe, portanto, facultada a interposição de recurso administrativo no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação. Desta forma, é possível verificar que restou viabilizado o pretendido exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar na incidência de eventuais prejuízos ao contribuinte. Assim, demonstra-se incabível a tutela liminar pretendida. Diante do exposto, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se. Oficie-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO EM 07/05/2008: Publique-se a decisão de fls. 178/179. Diante do encaminhamento equivocado do ofício de notificação (fls. 181/182), expeça-se novo ofício ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, no endereço constante da inicial.

2009.61.00.010255-0 - ANTONIA PECSI(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando medida judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre a fonte, relativamente aos montantes de verbas pagas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS VENCIDAS SOBRE VARIÁVEIS, FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS 1/3, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PROPORCIONAIS SOBRE VARIÁVEIS E FÉRIAS PROPORCIONAIS 1/3 decorrentes da respectiva rescisão imotivada do contrato de trabalho e pagas pela empresa empregadora, bem como para que se abstenha de proceder o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, na data prevista de 08/05/2009. Pretende, ainda, que seja expedido ofício ao empregador, CIMET DO BRASIL LTDA, com sede na Avenida do Estado, 7121, sala 01, Vila Califórnia, São Paulo, para que os valores já descontados ou que venham a ser retidos, relativamente ao IRRF, sejam pagas diretamente à impetrante. Aduz, em síntese, que laborou na empresa acima descrita desde 02/01/2006, tendo seu contrato de trabalho sido rescindido imotivadamente, em 17/04/2009. Diante disso, a empresa efetuou o pagamento das verbas rescisórias, sendo que, conforme procedimento interno efetuará o recolhimento relativo ao imposto de renda na fonte em 08/05/2009. Acosta à inicial os documentos de fls. 17/20. É o relatório. Decido. As verbas indicadas na planilha de fl. 20, relativas a FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS VENCIDAS SOBRE VARIÁVEIS, FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS 1/3, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PROPORCIONAIS SOBRE VARIÁVEIS E FÉRIAS PROPORCIONAIS 1/3, estão revestidas de caráter indenizatório, sobre as quais discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte e encontram-se na iminência de sofrer o repasse para a Receita Federal. Decorrem, todas, de rescisão imotivada do contrato de trabalho, possuindo natureza nitidamente indenizatória. O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência do imposto de renda. Se são verbas de natureza salarial, enquadram-se no conceito de renda, mas se são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global

(bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial. Quanto às férias indenizadas, a jurisprudência é pacífica, tendo o Colendo STJ editado a Súmula 125 a esse respeito: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Isso porque o pagamento em dinheiro das férias não constitui produto do capital ou trabalho, nem representa acréscimo patrimonial, mas é uma indenização paga ao empregado pelo longo período de trabalho sem gozar do direito ao descanso garantido por lei. Irrelevante o fato de não ter gozado as férias por necessidade do serviço, pois, uma vez garantido um direito, desde que seu titular não possa exercê-lo, por qualquer razão, deve ser indenizado e por isso o pagamento em dinheiro não constitui acréscimo patrimonial e não está sujeito à incidência do imposto de renda. O mesmo entendimento deve ser aplicado tanto para as férias vencidas e não gozadas, como as férias proporcionais, e os respectivos terço constitucional, uma vez que este decorre do próprio direito de férias. O periculum in mora decorre da iminência da ex-empregadora do impetrante efetuar o recolhimento dos valores em discussão, após o que este mandamus perde o seu objeto. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da empresa CIMET DO BRASIL LTDA, com sede na Avenida do Estado, 7121, sala 01, Vila Califórnia, São Paulo, o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas pela impetrante a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS VENCIDAS SOBRE VARIÁVEIS, FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS 1/3, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PROPORCIONAIS SOBRE VARIÁVEIS E FÉRIAS PROPORCIONAIS 1/3, devendo ainda a referida empresa fornecer à impetrante informe de rendimentos constando tais verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis. Na hipótese de a empresa ex - empregadora já ter feito o repasse do montante correspondente à incidência da exação acima descrita à autoridade impetrada, fica a impetrante autorizada a incluir tais verbas supra referenciadas como rendimentos isentos ou não tributados na declaração de rendas deste ano calendário, a ser apresentada no exercício de 2010. Para tanto, a fonte pagadora deverá fornecer o respectivo informe de rendimentos, classificando, dessa forma, as verbas pagas ao ex - obreiro. Expeçam-se ofícios a CIMET DO BRASIL LTDA, com sede na Avenida do Estado, 7121, sala 01, Vila Califórnia, São Paulo, inclusive via fac-símile no telefone nº 3878-6262, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo às verbas supra mencionadas, notificando-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, devendo, o referido ofício ser remetido por Analista Executante de Mandados, dado o caráter de oficialidade, segurança do Juízo e das próprias partes. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Notifique-se a autoridade impetrada dos termos desta decisão bem como para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para o parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.010339-5 - SG INFORMATICA LTDA - EPP(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a juntada de duas cópias integrais dos autos (petição inicial e documentos que a acompanham) necessárias para instruir o ofício de notificação da autoridade impetrada e o mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Providencie, também, o recolhimento das custas processuais devidas nos moldes estatuídos na Lei nº 9.289/96, a qual disciplina sobre custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.00.010417-0 - GUSTAVO GODET TOMAS E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie a Secretaria o encaminhamento de mensagem eletrônica à 24ª, 12ª e 1ª Varas Cíveis Federais, para verificação de eventual prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 67/68.

2009.61.00.010634-7 - ALIMENTOS ELAINE LTDA - ME(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a juntada de uma cópia integral dos autos (petição inicial e documentos que a acompanham) necessária para instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.00.010687-6 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO/CENTRAL DE ATENDIMENTO BANCO DO BRASIL EM SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça sua regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dando-se prosseguimento aos demais atos do procedimento licitatório emergencial, com a assinatura do contrato de prestação de serviços com o Banco do Brasil. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal vem esculpida no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 que determina, dentre outras, serem de sua competência as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes e os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal. No caso presente, a União Federal, as entidades autárquicas federais ou empresas públicas federais não possuem interesse jurídico na demanda, nem a autoridade apontada como coatora, o Diretor de Distribuição/Central de Atendimento

Banco do Brasil em São Paulo, não é autoridade federal ou agiu por delegação de autoridade federal. Portanto, afigura-se a incompetência deste juízo para apreciar o feito. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 18454 - Processo: 199600650047 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 09/04/1997 Documento: STJ000068833 - Fonte DJ DATA:28/04/1997 PG:15799 LEXSTJ VOL.:00097 PG:00038 - Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Ementa COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A.I - NÃO SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO PRATICADO NO EXERCICIO DE DELEGAÇÃO DO PODER PUBLICO FEDERAL, MAS CONTRA MERO ATO DE GESTÃO DAQUELA ENTIDADE, COMPETENTE E A JUSTIÇA ESTADUAL.II - CONFLITO DE QUE SE CONHECE, A FIM DE DECLARAR-SE A COMPETENCIA O MM. JUIZO DA 8A. VARA DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9604004352 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 21/08/1997 Documento: TRF400053777 - Fonte DJ 10/09/1997 PÁGINA: 72730 - Relator(a) LUIZA DIAS CASSALES Ementa PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART-109, INC-1 DA CF-88. FUNCIONÁRIO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO A AUTORIDADE FEDERAL. INOCORRÊNCIA.1. As sociedades de economia mista, como é o caso do Banco do Brasil, não estão contempladas pelo INC-1 do ART-109 da CF-88, mesmo que a União Federal seja sócia majoritária.2. O funcionário do Banco do Brasil, mesmo exercendo a função de presidente da Comissão de Licitações, não está equiparado a autoridade federal.3. Extinto o feito em relação à União Federal, e permanecendo na relação processual entidade não abrangida pelo ART-109 da CF-88, devem os autos ser remetidos à Justiça Estadual.4. Agravo Improvido. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.010702-9 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não proceda a qualquer retenção de pagamento dos valores a serem recebidos pelos serviços prestados no contrato nº. 0065-EM/2004/0024. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-la com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, não havendo, até o momento, prova cabal da existência do direito líquido e certo do impetrante. Outrossim, a glosa impugnada já ocorreu em 07/05/2009, antes da conclusão destes autos para apreciação da liminar. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações, determinando a notificação da autoridade impetrada para que apresente aquelas no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Após prestadas as informações ou decorrido o prazo para seu oferecimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.00.010726-1 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante objetiva eu lhe seja concedida medida liminar para que a autoridade se abstenha de exigir-lhe quaisquer penalidades, inclusive a multa moratória, sobre os débitos quitados por ela através de denúncia espontânea. A impetrante afirma que auferiu renda e lucro no mês de fevereiro de 2009, o que ensejou a obrigação tributária de recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Todavia, não considerou os valores relativos à reversão da provisão contábil da reserva de ágio para fins de apuração dos valores devidos de tais tributos. Assim, ao perceber o equívoco ocorrido, denunciou os referidos débitos mediante o pagamento do IRPJ e da CSLL incidente sobre o ágio, acrescidos de juros moratórios. Em que pese a disposição clara do CTN de excluir a multa moratória nos casos de denúncia espontânea, afirma que o Fisco admite a exclusão apenas da multa punitiva e não da multa de mora, razão pela qual teme que tais verbas venham a ser exigidas. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso em tela, o impetrante, após ter entregue DCTF original, em 07/04/2009, apurou que não foram considerados valores relativos à reversão da provisão contábil da reserva de ágio para fins de apuração dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL, como alegado na inicial. Procedeu, assim, ao recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o ágio, sem o acréscimo da multa, em 30/04/2009 (fl. 49), entregando, logo, após, a DCTF retificadora, em 05/05/2009 (fls. 51/71), efetuando, com isso, a denúncia espontânea. Porém, receia que o fisco venha a desconsiderar tal procedimento como denúncia espontânea, efetuando o lançamento da multa respectiva, por se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação. O art. 138 do CTN prevê tal benefício legal, da seguinte forma: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A única restrição imposta, portanto, para o gozo do benefício, é que não tenha iniciado qualquer procedimento ou medida de

fiscalização, o que não ocorreu no presente caso. Os documentos acostados aos autos comprovam que o recolhimento dos valores apurados posteriormente à entrega da DCTF original se deu antes mesmo da entrega da DCTF retificadora, em 30/04/2009, enquanto a entrega da retificadora se deu em 05/05/2009, de forma que não se pode dizer tenha havido o autolancamento pelo contribuinte. Aliás, entendo que não se deve considerar a entrega da DCTF para fins de exclusão dos benefícios da denúncia espontânea. Embora o débito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, quando confessado em DCTF, possa ser exigido imediatamente, sem necessidade de qualquer procedimento formal do Fisco, ficando o contribuinte desde já obrigado ao pagamento do valor confessado, no caso em tela o próprio contribuinte verifica ter apurado, declarado e recolhido a menor, procedendo ao pagamento das diferenças e à apresentação de DCTF retificadora. Entendo, portanto, que restou comprovado o direito líquido e certo alegado na inicial. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à impetrada que expeça de exigir da impetrante quaisquer penalidades, inclusive a multa moratória sobre os débitos de IRPJ e CSLL objeto de denúncia espontânea, pagos em 30/04/2009 e comunicados através da DCTF retificadora enviada em 05/05/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 831

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.005936-9 - SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Após, venham os autos conclusos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.031293-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045776-3) RENATO DELFINI RUSSIO(SP163028 - JANE QUEILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 66, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Ressalto, que no silêncio, deixo de determinar a intimação pessoal, em razão da certidão negativa de intimação de fls. 74 verso. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 237, do CPC.Int.

MONITORIA

2007.61.00.002443-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA E OUTRO

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls.62 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.006203-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CENTRO AUTOMOTIVO LIG TRUCKS LTDA E OUTROS(SP159737 - ANTONIO SÉRGIO FUZARO)
Tendo em vista que os co-réus, embora regularmente intimados, não cumpriram o despacho de fl. 247, deixo de receber os Embargos Monitórios apresentados às fls. 244/245.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal, sucessivo.Em caso de não especificação de provas ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.032083-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILENE MENDES DA SILVA E OUTROS(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados pela correqueira SILENE MENDES DA SILVA.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo.Int.

2009.61.00.010114-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Cite-se o(s) réu (s), conforme requerido, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para pagar(em) o valor do débito, em quinze dias ou oferecer embargos. Deverá o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 c, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.024791-2 - FERNANDO LUIS RODRIGUES BENTIVEGNA E OUTRO(SP082300 - CLEONICE RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Promova a CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após sua retirada e com o seu cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.00.026274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022375-0) MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a autora embora regularmente intimada a recolher os honorários periciais, conforme determinado às fls. 194 e 225, quedou-se inerte, torna preclusa a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.030644-8 - BRASIL COLOR S/A TINTURARIA, IND/ E COM/(SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP154421 - GILBERTO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP162994 - DEBORA SOTTO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Manifestem-se as rés acerca da petição de fls. 599/600, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.00.007860-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023158-8) LINDALVA RODRIGUES SILVA E OUTRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Promova a CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após sua retirada e com o seu cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.023470-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SATHIEL SERVICOS ELETROMECHANICOS LTDA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fl. 261: Mantenho a decisão de fl. 259 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

2002.61.00.024083-5 - LOGICACMG SUL AMERICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Manifestem-se as ré sobre a petição de fls. 1479/1489, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.026391-4 - FRANCISCO SANCHES MORENO E OUTRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime(m)-se o(s) AUTOR para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 94/95, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2003.61.00.022562-0 - COM/ DE COUROS BIGUACU LTDA E OUTRO(Proc. AFONSO CESAR D. COLLIN OAB/PR14.850) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.013503-9 - SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promovam as partes a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após sua retirada e com o seu cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.024305-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024303-1)
FARMACOOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE FARMACIAS E
DROGARIAS(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO
FEDERAL

Intime(m)-se o(s) AUTOR para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 302/303, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2004.61.84.481349-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO
GUIMARÃES E SP132249 - MARTA CRISTINA NOEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido de anulação do procedimento da execução extrajudicial formulado pela parte autora, providencie a juntada da certidão atualizada do registro de imóvel, objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.001093-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP181339 - HAMILTON
ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NOROBE IND/ COM/
IMP/ E EXP/ LTDA

Inicialmente, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inteiro teor do processo nº 583.00.2002.080274-9, que tramita perante a 34ª Vara Cível de Justiça Estadual de São Paulo, com o intuito de aferir se os bens da ora executada foram objeto de arrecadação no referido processo.Após, venham os autos conclusos para apreção dos Embargos de Declaração.Int.

2005.61.00.014147-0 - FLAVIO PASINI E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA
SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 510/511: Considerando os termos da decisão de fls. 139/142, comprove a parte autora a efetivação do pagamento das prestações objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela.Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências do Mutirão de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação.Após, intímem-se as partes acerca da data designada.Int.

2005.61.00.016948-0 - REINALDO REIS(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA
APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO
GODOY E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido de devolução das parcelas pagas, bem como o teor das cláusulas vigésima e vigésima oitava do contrato de financiamento (fls. 09/30), providencie a parte autora a inclusão no pólo passivo da ação a Seguradora, indicando o endereço e juntando-se cópias necessárias para a citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Seguradora do pólo passivo. Após, cite-se a mesma. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.Int.

2005.61.00.900222-3 - MARCIA REGINA SANTAMARIA(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Requeira a exenquente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.017344-3 - MARIA DA SILVA(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO DO BRASIL
S/A E OUTRO(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Pretende a parte autora a correção monetária de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo(s) IPC(s) de janeiro/89. Atribui o valor da causa de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais). Com base nos extratos que instruem a inicial e de acordo com os cálculos em anexo, verifica-se que o proveito econômico é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, altero de ofício o valor da causa, para o valor estimativo de R\$ 8.538,99 (Oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos).Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º da referida lei, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Dessa forma, e em vista da alteração do valor da causa, conforme acima justificado, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.029539-5 - ELENICE MARCONDES BAENA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl.26.É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessária a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, s e estes não se encontram em poder da parte autora, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Isso posto, determino que a CEF exiba os extratos de caderneta de poupança do período pleiteado (janeiro de 1989), no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se a ré. Int.

2008.61.00.031124-8 - ADALBERTO MATTERA E OUTROS(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal, cumpra corretamente o despacho de fl.46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, inclusive com relação ao processo 97.0024824-0, visto que em relação a este processo, apenas consta a sentença e acórdão, mas não as peças iniciais. Int.

2008.61.00.031781-0 - ADALZIRA DE MOURA PIRES OLIVEIRA DIAS(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos extratos bancários das contas pleiteadas com o respectivo saldo em fevereiro de 1989 Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.034946-0 - ODETTA RACHELE BOUBLI LEVY(SP048667 - ANTONINO AMAURI FRANCISCON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora a correção monetária de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo IPC de janeiro/89. Atribui o valor da causa de R\$ 26.549,34 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos) Com base nos extratos que instruem a inicial e de acordo com os cálculos em anexo, verifica-se que o proveito econômico é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, altero de ofício o valor da causa, para o valor estimativo de R\$ 15.631,22 (quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos). Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º da referida lei, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Dessa forma, e em vista da alteração do valor da causa, conforme acima justificado, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int. Int.

2009.61.00.001231-6 - LUCAS DE SOUZA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção original do autor, sob a égide da Lei n. 5.107/66, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei. Prazo : 10 (dez) dias.

2009.61.00.002408-2 - ARISTIDES BRAZ POLARINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Pretende a parte autora a correção monetária de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo(s) IPC(s) de janeiro/89. Atribui o valor da causa de R\$ 38.836,47. Com base nos extratos que instruem a inicial e de acordo com os cálculos em anexo, verifica-se que o proveito econômico é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, altero de ofício o valor da causa, para o valor estimativo de R\$ 6.066,50 (seis mil, sessenta e seis reais e cinquenta centavos). Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º da referida lei, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Dessa forma, e em vista da alteração do valor da causa, conforme acima justificado, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, e determino a remessa dos autos ao Juizado

Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.003639-4 - MANUEL LUIS SOUSA SPINOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção original do autor, sob a égide da Lei n. 5.107/66, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei. Prazo : 10 (dez) dias.

2009.61.00.006542-4 - IONE SILVEIRA NEGREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora a correção monetária de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo(s) IPC(s) de janeiro/89. Atribui o valor da causa de R\$ 41.738,39. Com base nos extratos que instruem a inicial e de acordo com os cálculos em anexo, verifica-se que o proveito econômico é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, altero de ofício o valor da causa, para o valor estimativo de R\$ 24.508,16 (vinte quatro mil, quinhentos e oito reais e dezesseis centavos). Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º da referida lei, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Dessa forma, e em vista da alteração do valor da causa, conforme acima justificado, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.006654-4 - ESTANISLAU JOSE DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor corretamente o despacho de fl. 19, esclarecendo se o pedido do presente feito visa o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre o resgate das cotas ou sobre o montante integral percebido a título de suplementação. Int.

2009.61.00.007155-2 - CARLOS AUGUSTO DA COSTA NIEMEYER(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos etc. Fl. 58: Providencie a parte autora a qualificação da parte ré, nos termos do art. 282 do CPC, bem como esclareça a propositura do presente feito em face do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, haja vista que o documento de fls. 41/53 faz menção ao Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.008122-3 - GABRIEL ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu aos empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção original do autor, sob a égide da Lei n. 5.107/66, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei. Prazo : 10 (dez) dias.

2009.61.00.008756-0 - FRANCISCO JERONIMO DE LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os

empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção original do autor, sob a égide da Lei n. 5.107/66, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei. Prazo : 10 (dez) dias.

2009.61.00.008848-5 - VALDOMIRO DE SANTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção original do autor, sob a égide da Lei n. 5.107/66, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei. Prazo : 10 (dez) dias.

2009.61.00.009650-0 - PAULO SETSUO OTSUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada dos extratos fundiários dos períodos pleiteados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.010139-8 - DIEGO RODRIGUES DA SILVA(SP176019 - FERNANDO BIRAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO
Vistos etc.A despeito da urgência do caso, reputo conveniente analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda de esclarecimentos dos réus.Oficiem-se os réus, remetendo-os via fax, para que se manifestem acerca da questão posta na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.Citem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.001748-0 - JOSE SAVIO JUNQUEIRA HENRIQUE E OUTRO(SP196292 - LIA VERGUEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a decisão de fl. 41, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025847-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013193-3) FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Vistos em saneador.Trata-se de Embargos à Execução interpostos em razão da Ação de Execução fundada em título executivo extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Felix Daud Confecções Ltda - EPP e outros, na qual a exequente visa o recebimento de valores relativos a Cédula de Crédito Bancário.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.Fl. 14: Defiro o pedido de prova documental, devendo os embargantes juntarem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem o efetivo pagamento do débito cobrado.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.026544-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.000731-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MARIA PENHA DOS SANTOS E OUTROS(SP143482 - JAMIL CHOKR)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.013193-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP E OUTROS(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL)
Fls. 225/226: A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Não assiste razão à exequente, no tocante à irregularidade da representação processual dos executados, uma vez que esta encontra-se juntada aos autos em apenso, Embargos à Execução, 2008.61.00.025847-7.Int.

2009.61.00.010124-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JADERSON FERREIRA DIAS

Cite-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.015022-7 - EXPRESSO NORDESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO

Tendo em vista a informação do impetrado, comprove a impetrante, a negativa na expedição da certidão pleiteada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.00.016015-4 - GILBERTO CORREIA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o lapso temporal, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, dê-se vista à autoridade impetrada para que informe o código para conversão dos valores pleiteados.

2008.61.00.012480-1 - BRASTUBO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO

Converto o julgamento em diligência.Fls. 412/415: oficiem-se, com urgência, às autoridades impetradas para que se manifestem acerca da reiterada alegação de descumprimento da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.029674-8, no prazo de 5 (cinco) dias. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias da referida petição. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que também se manifeste, em igual prazo. Após, dê-se ciência à impetrante.Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.017292-3 - NARA ISHIKAWA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 48/50, justificando eventual interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020981-8 - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DEL RECEITA FED EM SP

Tendo em vista decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (convertido em retido), intime-se a impetrante para apresentar contraminuta, no prazo legal, devendo a Secretaria providenciar a sua juntada nos aludidos autos em apenso. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.026559-7 - EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Fls. 237/255: manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027348-0 - ADIMILSON JOSE PEREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face a ausência de recurso voluntário, diante do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1533/51, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

2008.61.00.031804-8 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 117/125 , no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.004627-2 - PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS CIADECIN LTDA(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP E OUTROS

Vistos etc.Considerando os termos absolutamente vagos e genéricos da petição inicial, esclareça o impetrante a causa de pedir do presente mandamus, nos termos do art. 282, III do CPC, especificando os débitos e as respectivas causas de extinção/suspensão de exigibilidade. Prazo: 10 (dez) dias.Pena: Indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.004757-4 - NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA E OUTRO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.006919-3 - CONFECOES GOLD STAR IND/ E COM/ LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO

Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares alegadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.008301-3 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

Em razão do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar multa da impetrante pela falta de responsável técnico nos dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde. Notifique-se requisitando informações. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034584-2 - CLEIDE GOMES FIGUEIRA(SP156397 - MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.009761-9 - MARLENE REGINA DOS SANTOS(SP054406 - LUCIA HELENA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.006316-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010284-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUIS CARLOS BRAGA BALDINI(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.023106-0 - DEUSLENE LUIZ NERIS(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA E SP252840 - FERNANDO KATORI)

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição de mandado de manutenção na posse em favor do autor, bem como para determinar que a CEF se abstenha de vender o referido imóvel, até julgamento final desta ação.Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1958

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.012411-7 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Fls. 1199/1202 : Defiro a indicação do assistente técnico e os quesitos oferecidos pela ré, exceto os itens 3 e 4.Fls. 1209/1215: Defiro a indicação do assistente técnico e os quesitos oferecidos pelo autor, exceto os itens 4, 8, 17 a 19, 27, 35, 37, 40, 45 e 48.Fls. 1217/1220 : Defiro a indicação do assistente técnico e os quesitos oferecidos pelo parquet, exceto os quesitos complementares de número 31 e 42 e os quesitos adicionais do MPF de número 1 e 4.Cabe ao perito responder apenas as questões atinentes ao seu conhecimento técnico e que interessem ao julgamento da lide.Nomeio como perito deste Juízo, GERSON DENAPOLI, tel 3104-4638, e determino que o mesmo seja intimado a, no prazo de 10 dias, apresentar a sua estimativa de honorários periciais.Após, dê-se vista às partes da estimativa apresentada. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.042308-8 - WALPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Diante do depósito judicial de fls. 201, determino que seja solicitada à Central de Mandados a devolução do Mandado de Penhora de fls. 198, com ou sem cumprimento.Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 200/201, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Regularize, ainda, a autora, no mesmo prazo acima assinalado, a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato à subscritora da manifestação de fls. 200, sob pena de a mesma ser desentranhada, permanecendo a guia de depósito.Int.

DESAPROPRIACAO

87.0027371-6 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTRO(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X BRUNO PARDINI JUNIOR E OUTROS(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E Proc. ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP180440 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 771/774 : ...Diante do exposto, excluo a União Federal do polo ativo do feito e determino a remessa destes autos à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.00.019657-8 - ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação de fls. 103/107, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra - razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.023651-9 - WANDERSON EUSTAQUIO SILVA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 299/309.Verifico que a ré não cumpriu a totalidade do despacho de fls. 294, vez que deixou de apresentar os documentos atinentes à transferência de uma administradora para outra.Nesse passo, determino que a CEF apresente os documentos supracitados, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, dê-se ciência ao autor.Int.

USUCAPIAO

1999.61.00.028467-9 - WALTER MUSICO(SP053201 - JANETE ALFANI E SP111245 - ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO E SP111246 - ANSELMO PRIETO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO)

Antes de apreciar o pedido de produção de provas feito pelo parquet às fls. 382/385, determino a citação das pessoas indicadas às fls. 378 pelo autor.Int.

2001.61.00.019983-1 - ANTONIO TURATI E OUTROS(SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP095418 - TERESA DESTRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 347/375.Indefiro o pedido de oitiva dos depoimentos pessoais das partes e dos confrontantes, por entender suficientes as provas já produzidas. Ofereçam as partes as suas alegações finais, no prazo de 20 dias, sendo que os autos permanecerão à disposição dos autores pelos 10 primeiros dias.Após, remetam-se os autos ao parquet.Int.

2004.61.00.026681-0 - SEBASTIANA BATISTA DE ARAUJO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Oficie-se, novamente, ao 16º Cartório de Registro de Imóveis, determinando-lhe que atenda integralmente o determinado no despacho de fls. 416, apresentando certidão do imóvel objeto desta ação, que contenha a sua cadeia condominial desde 1884, no prazo de 20 dias. Pede, o autor, a citação editalícia de AMAURY CESAR BUENO, que indefiro, por ora. É que a citação pessoal é direito do réu e dá lugar à citação editalícia somente quando estiver evidenciado nos autos que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, o que não é o caso. No entanto, sendo o autor representado pela Defensoria Pública da União, determino à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe, no prazo de 10 dias, o endereço do requerido supracitado, constante de sua última declaração de imposto de renda. Cumprido o determinado supra, dê-se vista dos autos ao autor para que requiera o que de direito. Int.

2009.61.00.005661-7 - EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP082434 - SUELI MAROTTE)

Defiro ao autor o prazo suplementar requerido de 20 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, apresentar as certidões possessórias vintenárias, conforme determinado no despacho de fls. 345. Ciência, ainda, ao autor, da petição e do instrumento de procuração de fls. 348/352. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

2000.61.00.005501-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELMIRO ZENHA FILHO E OUTRO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

A autora, uma vez mais, pede que este Juízo diligencie junto ao BACEN - JUD e a Delegacia da Receita Federal, a fim de que sejam bloqueados os valores constantes nas contas existentes em nome dos requeridos e, também, para obter as suas declarações de imposto de renda. Junta, ainda, certidão do distribuidor da Justiça Estadual, que dá conta da inexistência de inventário ou arrolamento em nome do réu. Indefiro as diligências junto ao BACEN - JUD e à Delegacia da Receita Federal, relativas ao correquerido BELMIRO, vez que o feito encontra-se suspenso relativamente a ele, por força de seu falecimento e diante da não localização de seus possíveis herdeiros. No entanto, levando-se em consideração as diligências efetivadas pela autora, a fim de localizar os herdeiros do réu supracitado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe, no prazo de 10 dias, tão - somente, a qualificação completa de seus dependentes, caso forem seus filhos de nome Alexandre, Luíza e Fernando, inclusive o endereço dos mesmos, constantes de sua última declaração de imposto de renda. Por sua vez, a requerida MARILENA, alega, em sua manifestação de fls. 239/243, que é responsável somente por 5% do valor devido, por possuir este percentual da extinta empresa UELIPERA. A alegação não procede. É que a requerida MARILENA firmou o contrato de fls. 08/12 como avalista, conforme se depreende das fls. 11 e 12, e responde, portanto, de forma solidária, pela totalidade do débito em questão. Nesse passo, determino o prosseguimento do feito relativamente à correquerida MARILENA, vez que as questões por ela levantadas às fls. 239/243 não aproveitam ao falecido BELMIRO e já foram decididas, não possuindo, ainda, o condão de suspender a fase executiva em relação a ela. Passo a analisar o pedido de diligências junto ao BACEN - JUD e à Delegacia da Receita Federal em nome da requerida supracitada. Indefiro, por ora, a penhora on line em nome da requerida, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta da requerida deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela autora de todos os meios possíveis para a localização de bens da requerida. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da requerida e determino à autora que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da ré, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.042834-3, interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando-lhe o teor desta decisão. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2004.61.00.017679-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOEL INACIO ALVES(SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO E SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES)

Tendo em vista que o réu é beneficiário de justiça gratuita, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 225, intimando o seu procurador a retirá-la. Após a expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.019236-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FRANCISCA DE JESUS MOREIRA FACCHINI

Ciência às partes dos documentos de fls. 182/183, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 179. Int. Fls. 179: A autora, por meio da petição e dos documentos de fls. 158/178, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da requerida passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da requerida, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2005.61.00.003747-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALVARO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR E SP192518 - VALÉRIA MATOS SAHD E SP210800 - KELI CRISTINA OLIVEIRA DE BARROS)

Diante do silêncio do requerido quanto ao despacho de fls. 106, determino, à Secretaria, que cadastre o nome da subscritora do recurso de apelação de fls. 96/98 no sistema processual. Após, republique-se o despacho supracitado para a sua ciência. Int. Fls. 106 : Proceda, a CEF, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$24,27 (vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), devendo comprovar o recolhimento nestes autos, em cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido. Regularize, o réu, sua representação processual, devendo apresentar instrumento de mandato para a subscritora da manifestação de fls. 96/98, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.00.027632-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA REALI DA SILVA E OUTROS(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS)

Intimadas as partes a manifestarem seu interesse na realização de audiência de conciliação, a CEF informou que nada tem a opor quanto a sua designação. Manifeste-se, a CEF, de forma objetiva, se possui interesse na realização de conciliação, em dez dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.031521-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO E OUTRO

Atenda a autora, no prazo de 05 dias, o quanto determinado pelo Juízo Deprecado às fls. 112, recolhendo as taxas judiciárias e as diligências devidas, sendo que tais guias deverão ser juntadas no Juízo supracitado e, posteriormente, comprovado o seu atendimento nestes autos. Int.

2007.61.00.032567-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DEOCLIDES NETO DE OLIVEIRA

Proceda, a CEF, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$5,98 (cinco reais e noventa e oito centavos), referente ao recurso de apelação interposto, devendo comprovar o recolhimento nestes autos, em cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido. Int.

2008.61.00.010607-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X DANUZA PAULINO SOUTO

Recebo a apelação de fls. 66/73, apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.021791-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RENATO DE PAULA SOUZA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 66 verso, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.027468-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA E OUTRO

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012488-6) SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA E OUTROS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução feito pelos embargantes, é que não restaram demonstrados nos autos os requisitos necessários à sua concessão, inclusive, o depósito do valor executado ou a garantia do Juízo, nos termos do artigo 739, parágrafo 1º, do CPC. Informem as partes, no prazo de 10 dias, de forma objetiva, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse.No silêncio ou não havendo interesse, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

2009.61.00.008586-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002086-6) SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 33/34 : ...Diante do acima exposto, indefiro o pedido supracitado. Deverá, o embargante, formulá-los em ação própria.Determino ao embargante que apresente cópia da petição inicial dos autos executivos, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC. Manifeste-se a embargada acerca dos embargos à execução de fls. 02/31.Prazo : 10 dias.Intimem-se.

2009.61.00.008589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034996-3) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) O embargante, em sua manifestação de fls. 02/28, alega haver duplicidade de cobrança em razão da existência da ação civil pública de improbidade administrativa n. 96.0030525-0, que tramita perante a 17ª Vara Cível Federal. Isto porque ambas visam a devolução de numerário aos cofres públicos obtido do Ministério do Bem Estar Social - MBES, na data de 28/07/1992.Não assiste razão ao embargante. É que os objetivos das ações processuais acima descritas são bem diferentes. Em uma, a exequente, de posse de título executivo, pretende a cobrança de seu crédito, enquanto que na outra, discute-se eventual ato de improbidade administrativa atribuída aos executados frente às subvenções sociais recebidas de vários Ministérios e, sendo eles condenados, pede, entre outros pedidos, a devolução dos valores desviados aos cofres públicos.Inegável que ambas as ações pretendem a devolução ao erário público de numerário. Contudo, como salientado pela União Federal, em outro feito que aqui tramita de número 2007.61.00.027538-0, os valores eventualmente pagos em uma das demandas, se coincidentes, podem ser abatidos na outra.Não pode, outrossim, a ação executiva ser extinta ou sobrestada, em razão da existência da ação de improbidade supracitada, por estar a mesma embasada em título executivo.Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, mas deixo de lhe conferir o efeito suspensivo pretendido pelo embargante. É que não estão presentes as circunstâncias autorizadoras da sua concessão, inclusive o depósito integral do débito pleiteado.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, acerca dos embargos à execução de fls. 02/28.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0004636-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JORAVELUZ COM/ DE TECIDOS LTDA E OUTROS(SP076771 - LUIZ HITOSHI MATUSHITA)

Ciência à exequente do ofício de fls. 350/354, bem como dos termos da manifestação de fls. 357, em que a executada informa que pretende quitar o débito, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito e, ainda, comprovar que o veículo indicado à penhora é de propriedade do coexecutado JOSÉ GONÇALVES DA COSTA, no prazo de 10 dias.Int.

98.0015368-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP094946 - NILCE CARREGA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREVIEW VISTORIAS E SERVICOS S/C LTDA - ME(Proc. MILTON BISPO DE ARAUJO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI)

Ciência à exequente da devolução da carta precatória de fls.113/124, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2004.61.00.031585-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSANGELA ARAUJO DA ROCHA

Ciência às partes dos documentos de fls. 121/122, devendo, a exequente, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 118.Int.Fls. 118 : A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 107/117, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da executada, até o montante do débito executado. O feito

prossegirá em segredo de justiça. Int.

2008.61.00.002903-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS E OUTRO

Verifico, nesta oportunidade, que não consta da carta precatória de fls. 63/78, a concretização da citação do coexecutado CÍCERO, vez que foi certificada pela oficial de justiça, tão - somente, a impossibilidade de penhorar bens dos coexecutados, bem como que a executada FERNANDA reside em São Paulo. Diante disso, verifico que não foram cumpridas as formalidades atinentes à citação dos executados, não podendo esta ser considerada como válida. Assim, com a finalidade de evitar futura nulidade do ato citatório, expeça-se nova carta precatória para a citação do coexecutado CÍCERO. Requeira, ainda, a exequente, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto a citação da executada FERNANDA, levando-se em consideração a certidão de fls. 77. Int.

2008.61.00.006363-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X AUTO LANCHES A C LTDA E OUTROS

Ciência à exequente da certidão de fls. 170, que dá conta de que a certidão outrora determinada já foi expedida. A exequente, às fls. 171/172, pede que seja diligenciado por este Juízo o endereço da coexecutada ANA ALICE, junto ao sistema BACEN-JUD, alegando, para tanto, que diligenciou sem ter obtido êxito. Analisando os documentos de fls. 173/178, verifico que não foram esgotados todos os meios possíveis para localizar a executada em questão, vez que em outros feitos que aqui tramitam a exequente providenciou a juntada de suas pesquisas realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis e no DETRAN. Nestes termos, determino à exequente que, no prazo de 20 dias, apresente o endereço da coexecutada ANA ALICE ou que demonstre que esgotou todos os meios possíveis para a sua localização, sob pena de extinção do feito em relação a ela. Suspendo, por ora, a realização do leilão determinada às fls. 161, a fim de que se guarde a devolução do mandado de penhora de fls. 162. Int.

2008.61.00.012488-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA E OUTROS

Ciência às partes da devolução da carta precatória de fls. 175/193, cumprida negativa. Tendo em vista o oferecimento dos embargos à execução n. 2009.61.00.005453-0 pela coexecutada MIRTES, dou-a por citada. Indefiro, por ora, a penhora on line em nome dos executados, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta dos executados deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumprido ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos executados e determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos executados, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. No silêncio, guarde-se o andamento dos embargos à execução interpostos. Int.

2008.61.00.015008-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA E OUTROS (SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)

Ciência às partes dos documentos de fls. 234/237, devendo, a exequente, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fls. 231. Int. Fls. 231: A autora, por meio da petição e dos documentos de fls. 158/230, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora. Obteve a informação de que os executados possuem um imóvel cadastrado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, situado na Ministro Godoy, 928, apartamento 64. Verifico, ainda, que, conforme certificado às fls. 119/120, a executada CILENE reside no imóvel supracitado e que, portanto, o mesmo é impenhorável. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos executados, até o montante do débito executado. O feito prossegirá em segredo de justiça. Int.

2008.61.00.034996-3 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP

ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Ciência à exequente da devolução do mandado de citação de fls. 35/36, cumprido parcialmente, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias.Int.

2009.61.00.002086-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Ciência à exequente do mandado de citação de fls. 29/30, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando bens do executado passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito.Regularize, ainda, o executado, no mesmo prazo acima assinalado, a sua representação processual, juntando aos autos executivos instrumento de mandato para o seu procurador.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.033974-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ERNESTO ROCHA FILHO

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2688

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.017544-7 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Fls. 31/34 - Trata-se de pedido formulado pela defesa do investigado ROBERTO GONÇALVES DE MENDONÇA, cujo objetivo é a restituição de bens apreendidos neste feito, instaurado para apurar eventual crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que opinou pelo indeferimento do pedido, posto que, além de outros motivos, os bens interessam as investigações. Passo a decidir. Observo que, de fato, o pedido da defesa neste momento, não pode prosperar. Carece os autos da constituição da materialidade através da realização e elaboração do laudo merceológico, do auto de infração e do termo de guarda das mercadorias. Noutro giro, não há nos autos demonstração precisa da licitude da origem e posse das mesmas pelo investigado o que ocorrerá com o término das diligências acima mencionadas. Por estes motivos, por ora, INDEFIRO o pleito da defesa. Intime-se o defensor, inclusive de que pedidos desta natureza, deve ser direcionado ao Juiz da causa e não à autoridade policial que é incompetente para decidir questões desta natureza. Dê-se ciência ao MPF. Após a realização da inspeção, remetam-se os autos ao DPF para continuidade das investigações, nos termos da Portaria nº 06/2008.

Expediente N° 2691

ACAO PENAL

2002.61.81.007617-0 - JUSTICA PUBLICA X RAO WEN FEI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Fl. 200: defiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa por escrito, nos termos do artigo 396 do CPP, pelo prazo improrrogável de dez dias. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 874

CARTA DE ORDEM

2007.61.81.014832-4 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X BRENO FISCHBERG E OUTROS(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO)

.....No mais, intime-se a defesa de Silvio José Pereira para que cumpra a determinação de fls. 738 (providenciar a juntada a estes autos das CERTIDÕES CRIMINAIS ATUALIZADAS), no prazo DE 05 (CINCO) dias.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.001616-3 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

...Assim, sendo a medida investigativa imprescindível para a elucidação dos fatos e o descobrimento da verdade real, mantenho a decisão proferida à fls. 83/84, bem como determino o regular prosseguimento das investigações. Outrossim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa efetue a regularização de sua representação processual. Tendo em vista a existência de documentos fiscais acobertados pelo sigilo, no apenso deste feito, DECRETO tramitação sigilosa dos autos, tendo acesso a eles somente as partes, seus procuradores e os funcionários que necessitem, no desempenho de suas funções, manuseá-los. Intime-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 82, parte final.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2008.61.81.006481-9 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP036926 - WILSON MOYSES E SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY E SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR)

Nos termos do parecer ministerial de fl. 25, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, dando-se vista destes aos defensores dos réus da ação principal nº 2008.61.81.006228-8.

ACAO PENAL

2007.61.81.005399-4 - JUSTICA PUBLICA X HODAI A ALGABAR ABID(SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA)

... aguarde-se o decurso do prazo de 2 anos de suspensão do processo. Após, abra-se vista ao M.P.F. para manifestação quanto a possível extinção da punibilidade do agente nos termos da Lei 9.099/95...

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3822

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2004.60.00.009486-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) WAGNER BALERA(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)
Em face da informação de fl. 225, intime-se o requerente para comparecer à Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o HD, mediante assinatura de Termo de Entrega e Recebimento. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do Termo de Entrega e Recebimento aos autos principais. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

2007.61.81.002067-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.013851-8) HA YOUNG UM(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Tendo em vista a resposta da Receita Federal ao nosso ofício de fl. 77, encartada às fls. 80/81, intime-se a defesa do requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2008.61.81.014055-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JAIR ANTONIO DOS SANTOS(SP182448 - JAIME RODRIGUES PINTO)

Tendo o autor do fato cumprido integralmente a pena, conforme estabelecida na Audiência de transação penal, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

96.0101296-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X MILTON RZEZAK(SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP146174 - ILANA MULLER E SP017894 - HERMES

MARCELO HUCK E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.009700-8, interposto pela defesa, em face da decisão prolatada às fls. 1013/1018, conforme certidão de fl. 1022, consulte, semestralmente, o site do Colendo Superior Tribunal de Justiça

96.0102000-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X DOMARIO DUARTE GOUVEIA FILHO(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 370/371, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Dr. Márcio Mesquita, Relator da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF-3ª Região, que declarou, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE de Domário Duarte Gouveia Filho, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso III, todos do Código Penal, c/c o artigo 61, caput, do CPP, julgando prejudicado o recurso de apelação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu Domário Duarte Gouveia Filho. Intimem-se as partes.

98.0105113-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PASCOAL RODRIGO CHUNG(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 592/594, certificado para as partes a fl. 604, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados no Termo de Guarda e Apreensão Fiscal de fls. 103/108 não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Quanto à petição de fls. 599/600, na qual o patrono do réu - Dr. Fernando Berringer solicita a expedição de Alvará de Levantamento da Fiança em seu nome, defiro o requerido, mediante a juntada de procuração específica para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu PASCOAL RODRIGO CHUNG. Intimem-se as partes.

1999.61.81.002827-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHEINER) X RUBENS PASTOR JUVENIS(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA E SP285516 - ADRIANA SAVOIA)

Tendo em vista a juntada de procuração na qual o sentenciado constitui novos patronos, intimem-se-os para providenciarem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs (correspondente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), uma vez que o réu não foi localizado no endereço constante nos autos (fl. 518-verso e 519), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o réu ter seu nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

2000.61.81.007007-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO(Proc. MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 492/494, que não admitiu o recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, contra o v. acórdão de fl. 444, onde a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento ao recurso da defesa, para absolver a acusada, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, e declarou a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado à acusada MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré MARIA DE LOURDES. Intimem-se as partes.

2001.61.81.003582-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X EDUARDO ROCHA E OUTROS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTES REUS)

Tendo em vista a decisão proferida pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 117.923, deferindo o pedido de extensão das corrés e estabelecendo o regime aberto para o cumprimento da pena, bem como, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, determino que: Expeçam-se contramandados de prisão em favor das corrés REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO. Expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento para dar-se início ao cumprimento das penas, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Intimem-se as partes.

2002.61.81.007492-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOEL ALVES GAMA E OUTRO(SP230247 - OTONIEL HENRIQUE DE ALEXANDRIA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 608 (cf. certidão de fl. 611), da decisão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela Justiça Pública, para manter a decisão de fls. 523/531, determino que arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus MAURÍCIO DOMINGUES DA SILVA e JOEL ALVES GAMA. Intimem-se as partes.

2003.61.81.000376-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 176/178, certificado para as partes a fl. 186, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados no Termo de Guarda e Apreensão Fiscal de fls. 62/67, não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré ELAINE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA. Intimem-se as partes.

2003.61.81.006403-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X JOSE DE AQUINO(SP090239A - AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI)

Tendo em vista os trânsitos em julgado das sentenças de fls. 256/266 (Condenatória) e 271/274 (Extintiva da Punibilidade), certificados para o Ministério Público, a primeira a fl. 269, e a segunda a fl. 277 e para a defesa a fl. 283, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JOSÉ DE AQUINO. Intimem-se as partes.

2003.61.81.007812-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MAURICIO HAZOR(SP190114 - VIVIAN CARDOSO PENTEADO E SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado MAURÍCIO HAZOR, conforme DARF juntada às fls. 596/597, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 2009.61.81.004292-0. Após, tendo sido cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 582, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação de MAURÍCIO HAZOR. Intimem-se as partes.

2004.61.81.003898-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO MORALES MARTINEZ(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado EDUARDO MORALES MARTINEZ, conforme DARF juntada a fl. 394, encaminhe-se cópia do referido documento, bem como da certidão de fl. 391, onde consta o atual endereço do sentenciado, à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, a fim de instruir os autos da Execução Penal 2009.61.81.003589-7. Após a publicação do despacho de fl. 380, e já estando cumpridas as demais determinações nele contidas, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação do réu EDUARDO MORALES MARTINEZ. Intimem-se as partes.

2004.61.81.007969-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WILSON RODRIGUES(SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO E SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES)

Sentença de fls. 330 (tópico final): Em virtude da notícia de óbito juntada à fl. 324, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WILSON RODRIGUES, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 3849

ACAO PENAL

2008.61.81.005190-4 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA SOUZA SANTOS E OUTROS(SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES E SP246563 - DANIEL MARESTI BANA)

O prazo estabelecido para apresentação de Defesa Escrita é de 10 dias, contados a partir da Citação, de acordo com o artigo 396 do Código de Processo Penal. Considerando que o réu VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA não foi citado por não ter sido encontrado e, posteriormente, juntou procuração aos autos pedindo vista dos mesmos fora da Secretaria, defiro, excepcionalmente, o requerido, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da Defesa Escrita, bem como de informar o atual endereço do réu, para que se formalize sua Citação. Intime-se.

Expediente Nº 3850

ACAO PENAL

2002.61.81.007648-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

O prazo estabelecido para apresentação da Defesa Escrita é de 10 dias, contados a partir da Citação. Considerando que o réu IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE foi citado em 24/04/2009 (fls. 776 vº), seu prazo decorreu em 05/05/2009. Entretanto, tendo em vista que a petição retro foi protocolada em 28/04/2009, prorrogo, excepcionalmente, por mais 5 (cinco) dias o prazo para a apresentação da Defesa.

Expediente N° 3852

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.016427-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014732-0) ANA PAULA MOREIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO DE FL. 26: VISTOS EM INSPECAO. Defiro a obtenção de cópia espelho, pela requerente, dos dados arquivados no HD.Oficie-se à autoridade policial, para que forneça referida cópia.Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1232

ACAO PENAL

2001.61.81.006147-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X EDUARDO ROCHA E OUTROS(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Tendo em vista a r. sentença absolutória proferida às fls. 918/922, determino: I- Remetam-se os autos ao SEDI para mudança no código do pólo passivo para o número 7 - acusados absolvidos. II- Oficie-se os órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. III- Ciência às partes. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.81.009849-2 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTRO(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para o fim de ABSOLVER, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, os acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI (CPF nº. 111.284.118-06) e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE (CPF nº. 494.256.928-15) da prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2006.61.81.008670-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X RUY MESQUITA(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP101414 - CASSIA MALUSARDI SAAD)
Fls. 457 - Nada a deliberar uma vez que Eloi Lacerda Gertel e Roberto Gazzi dos Santos não fizeram parte do pólo passivo deste feito e seus nomes não figuram na distribuição.Providencie a Secretaria a intimação da defesa da sentença proferida às fls. 454/455.

Expediente N° 1233

ACAO PENAL

2000.61.81.002875-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ALI DAOUD IDRIS(SP196603 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMILO PILEGGI)

Fls. 477: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, para que sejam requisitadas as folhas de antecedentes criminais do acusado, bem como as certidões de objeto e pé dos autos que eventualmente delas constarem.Após a expedição dos ofícios, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.Caso nada requeira, vista ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade.Oportunamente, venham os autos conclusos.

2001.61.81.003595-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EDUARDO ROCHA E OUTROS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 1040.

2001.61.81.006232-4 - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS E OUTROS(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO E SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

2001.61.81.006279-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER F. M. DA COSTA) X GERSON MARTINS E

OUTROS(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)
Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

2003.61.81.000110-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X REGINA ELISABETE LAZARINI FONSECA E OUTROS(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)
Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 717.

2003.61.81.000502-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ARTHUR VENTURA DA SILVA E OUTRO(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES E SP141399E - EDUARDO LUIZ NUNES)
Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 579.

2003.61.81.007218-1 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)
Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 602.

2003.61.81.009775-0 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA E OUTRO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)
Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 402, do CPP.

2004.61.81.000265-1 - JUSTICA PUBLICA X ENILDA DE FATIMA IRIAS E OUTROS(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)
Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

2006.61.81.005398-9 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTROS(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP120649 - JOSE LUIS LOPES E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)
Acolho a cota ministerial de fls. 745, no sentido de indeferir os requerimentos da defesa dos acusados Roberto Carlos Ferreira e Antônio Carlos Ferreira, às fls. 737/739, por entender que tais pedidos poderiam ser pleiteados pela própria defesa, diretamente, não havendo a necessidade de intervenção judicial quando se trata de conta bancária de titularidade da própria empresa requerente. Ademais, tais diligências poderiam ter sido suscitadas quando da apresentação da defesa prévia, restando à fase em tela apenas àquelas cuja necessidade advém de elementos obtidos no decorrer da instrução processual. Intime-se a defesa desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e, sucessivamente, a defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos.

2008.61.81.001239-0 - JUSTICA PUBLICA X PRIMO PASCOALETE E OUTRO(SP216701 - WELTON ORLANDO WOHNATH E SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA)
Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

2008.61.81.001519-5 - JUSTICA PUBLICA X HELIO DE MEDEIROS VALE(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)
Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente N° 1241

ACAO PENAL

2004.61.81.003189-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JULIO OSVALDO DOMINGUEZ DIBB(PR005117B - JOSE BOLIVAR BRETAS)
Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 1245

ACAO PENAL

2001.61.81.003561-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X EDUARDO ROCHA E OUTROS(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 1113 verso: defiro o requerido pela defesa do co-réu Eduardo Rocha, para que sejam solicitadas as folhas de antecedentes criminais atualizadas do referido acusado, que deverão ser apensadas aos autos, bem como as certidões de objeto e pé das ações penais em que constem informações acerca de eventual trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Intimem-se as defesas dos demais co-réus para ciência dos documentos juntados às fls. 956 e seguintes,

bem como para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. Caso nada requeiram, vista ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos.

2001.61.81.006220-8 - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS E OUTROS(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO E SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

2006.61.81.003176-3 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Fls. 618: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, para que seja expedido ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, a fim de solicitar certidão de inteiro teor dos autos nº. 2004.61.00.034966-0. Na sequência, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Caso nada seja requerido, vista ao Ministério Público Federal para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e sucessivamente a defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1248

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.004812-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO X CALIL ABRAHAO JACOB E OUTRO(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)

Designo o dia 08 de julho de 2009, às 14h30min., para a oitiva da testemunha de defesa Marco Aurélio Esper Peres. Intime-se. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

Expediente Nº 1249

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.001448-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JOSE ADILSON DO NASCIMENTO E OUTROS(SP178028 - JOSÉ EMILIO BRUNO AMBROSIO)

Tendo em vista a petição do acusado, juntada às fls. 18-23, reconsidero o despacho de fl. 12, e cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na pauta e recolham-se os mandados expedidos. Redesigno a audiência para o dia 01 de julho de 2009, às 13h45, para a oitiva das testemunhas de defesa. Intimem-se. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo Deprecante. Cumpra-se.

Expediente Nº 1250

ACAO PENAL

2001.61.81.000234-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X GERSON MARTINS E OUTROS(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO E SP136463B - ANDRE NOGUEIRA CARDOSO E SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Verifico que ao presente processo (2001.61.81.000234-0) foram reunidos os feitos de números 2001.61.81.6274-9, 2001.61.81.6332-4, 2001.61.81.6278-6, 2001.61.81.6277-4, 2001.61.81.6273-7, 2001.61.81.6276-2, 2001.61.81.6220-8, 2001.61.81.6348-1, 2001.61.81.6219-1, 2001.61.81.6275-0 e 2001.61.81.6279-8, através da decisão de fls. 416. Ocorre que, devido ao excessivo número de réus, e, por estarem os processos reunidos em fases processuais distintas, verifico que o processamento conjunto dos mesmos está dificultando o trâmite processual, em prejuízo à prestação jurisdicional. Diante do exposto, nos termos do artigo 80 do CPP, determino a separação de referidos processos para que cada um tenha tramitação autônoma. Para a separação de referidos feitos, com aproveitamento dos atos processuais já realizados neste processo de nº. 2001.61.81.234-0, registro que serão acostadas aos demais processos cópias de todos os atos processuais relevantes para o prosseguimento de referidos feitos, pelo que determino: O traslado de cópias, (autos ns. 2001.61.81.234-0), das fls. 578/588, para todos os demais autos; das fls. 591/592, para os autos 2001.61.81.6274-9; das fls. 593/594, para os autos 2001.6232-4; das fls. 655/657, para os autos 2001.6232-4; das fls. 747/768, para os autos 2001.6276-2, 6220-8, 6279-8 e 6232-4; das fls. 596/605, para os autos 2001.6348-1; das fls. 897, para os autos 2001.6274-9; das fls. 659/672, para os autos 2001.6277-4; da fl. 843, para os autos 2001.6232-4; da fl. 577, para os autos 2001.6277-4; da fl. 797, para os autos 2001.6348-1, da fl. 783, para os autos 2001.6275-0; da fls. 621, para os autos 2001.6278-6; da fl. 649, para os autos 2001.6219-1; da fls. 772, para os autos 2001.6278-6; da fl. 651, para os autos 2001.6278-6; da fl. 645, para os autos 2001.6273-7, da fl. 620, para os autos 2001.6273-7 e da fl. 676, para os autos 2001.6276-2. Cumpra-se a presente decisão. Após, abra-se conclusão em cada um dos processos, separadamente, para devida deliberação, visando ao prosseguimento dos mesmos autonomamente. Intime-se.

Expediente N° 1251

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.009965-1 - JUSTICA PUBLICA X ELIVALDO NOGUEIRA LIMA MOVEIS - ME(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO)

Fls. 100/102 - Defiro o pedido de vista, exclusivamente em Secretaria, onde os autos deverão ficar acautelados por 15 (quinze) dias à disposição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Decorrido o prazo e nada requerido, retornem os autos ao Arquivo Geral. I. Cumpra-se.

Expediente N° 1252

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.000340-4 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANTONINHO MAROLI E OUTROS(SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA)

Ante o exposto, acolho a cota do Ministério Público Federal (fls.767/768) e, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade de eventual prática delitativa relacionada à NFLD nº 35.567.065-8, que foi objeto das investigações, o que inviabiliza a continuidade da persecução penal e, conseqüentemente, afasta a possibilidade da propositura de futura ação penal em relação especificamente a este fato. Determino à Secretaria o desapensamento das peças informativas n.º 134001.003295/2007-15 (Apensos III e IV), remetendo-as à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para que sejam apensadas nos autos do IPL 14-0439/07, conforme requerido pelo parquet a fls. 767/768. Oficie-se. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação dos investigados junto à distribuição, para que conste como indiciado - punibilidade extinta (código 48); b) expedição de ofícios de praxe, comunicando o arquivamento do inquérito policial, relativamente aos investigados; c) arquivamento deste inquérito com baixa na distribuição. P. R. I. C.

ACAO PENAL

2008.61.81.008266-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA X VICENTE ALVES DE SOUZA E OUTROS(SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Autos em Secretaria para apresentação de memoriais (PRAZO PARA A DEFESA) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais. Com o retorno do presente feito, intime-se a defesa para o mesmo fim. Após, conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 691

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.013944-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009002-8) ITAMAR BENIGNO FILHO X JUSTICA PUBLICA

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por ITAMAR BENIGNO FILHO. Decisão impressa frente e verso, em observância aos termos da Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/08/2008. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.81.008919-1, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 23 de abril de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. JUIZ FEDERAL.

2008.61.81.013946-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009002-8) DORIO FERMAN X JUSTICA PUBLICA

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por DÓRIO FERMAN. Decisão impressa frente e verso, em observância aos termos da Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/08/2008. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.81.008919-1, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 23 de abril de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. JUIZ FEDERAL.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.04.001507-9 - AILTON MARINHO DOS SANTOS(SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO FL. 49:Tendo em vista a manifestação ministerial à fl. 46, intime-se o defensor do réu a juntar aos autos

certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal. Sem prejuízo, requirite a Serventia certidão do Distribuidor da Justiça Federal. Com a juntada, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

93.0103322-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE E OUTRO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP099280E - GERSON MENDONÇA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) DESPACHO FL. 795: Chamo o feito à ordem.1- Torno sem efeito o despacho de fl. 794.2- Fl. 791 - Homologo a desistência da oitiva da testemunha ROMEU AMBRÓZIO arrolada pela defesa do réu Carlos Eduardo Belinetti Naegele. 3- Designo o dia 12 de maio de 2009, às 15:30, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Carlos Eduardo Belinetti Naegele: JAIR FERREIRA DA COSTA, que deverá comparecer na sala de audiência desta 6ª Vara Criminal Federal, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo, independentemente de intimação, conforme solicitado à fl. 793.4- Por fim, manifeste-se o réu Carlos Eduardo Belinetti Naegele, em relação à certidão do oficial de justiça acostada à fl. 786.

2003.61.14.009370-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X RICARDO MANSUR E OUTROS(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206336 - FÁBIO COSTA SÁ E SILVA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP180716 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

DESP. FL. 867/: J. Homologo a desistência. Cobre-se a devolução da precatória, independentemente de cumprimento.--

-----x-----x-----Desp fl. 870: Fls. 817/818 - Manifeste-se a defesa dos réus Ricardo Mansur e Realsi Roberto Citadella, no prazo legal. Fls. 828/829 - Homologo a desistência da testemunha de Defesa SONIA REGINA RAMOS arrolada pelo réu Carlos Mário Fagundes de Souza Filho.-----

---x-----x-----Despacho de fl. 894: Tendo em vista a designação de audiência de oitiva de testemunhas de defesa no Juízo da 9ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro para esta data, redesigno a audiência determinada à fl. 810 para o dia 08 de junho de 2009, às 14h00, procedendo-se às devidas intimações e/ou requisições necessárias.. Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 870.(saíram intimados da respectiva audiência os réus Aluizio José Giardino, Realsi Roberto Citadella, Carlos Mario Fagundes de Souza Filho, Marco Antonio de Queiroz e Paulo Sérgio Scaff de Napoli, bem como as testemunhas Gabriel Charilaus Vlavianos e Hélio José Marsiglia Junior. Expedido também Mandado de intimação para a testemunha Ana Maria Modesto e Carta Precatória n.º 483/2009 para a CComarca de Indaiatuba/SP,para intimação do réu Ricardo Mansur)

Expediente Nº 692

ACAO PENAL

2003.61.13.002080-3 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X BERNADETE CRUZ DA SILVA E OUTROS(SP188154 - PAULO MARCOS GOMES E SP232226 - JÓICE LOPES PISSELLI E SP094614 - NIVEA GOMES DESCIO)

DESPACHO FL. 457:Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o item 3 do Termo de Deliberação de fls. 432/433.Nos termos da Lei n.º 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, determino que a ré Bernadete Cruz da Silva seja novamente interrogada, nos termos do artigo 400, caput, do referido diploma legal.Assim, designo a data de 04 de junho de 2009, às 14:00 horas, para o novo interrogatório da ré, intimando-a pessoalmente.Na mesma data, seráainda, apreciado o pedido acostado às fls. 452/456, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5519

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.007726-0 - JUSTICA PUBLICA X CAIO FERES(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)

Fl. 120: (tópico final)...Defiro o pedido acima mencionado, cujos argumentos adoto como razão de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO deste feito, nos termos do artigo 18 do CPP e na Súmula 524 do STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5520

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.000435-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO KOCK(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES)

Fl. 156: (tópico final)...Defiro o pedido acima mencionado, cujos argumentos adoto como razão de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO deste feito, nos termos do artigo 18 do CPP e na Súmula 524 do STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 886

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.004384-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO E OUTRO X ALMIR VESPA JUNIOR E OUTROS(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI)

1. Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa PEDRO GUASTAFERRO, que deverá ser intimada. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Intimem-se, por mandado, os acusados Almir Vespa Junior e Paulo Bezerra da Câmara da audiência acima designada. 5. Ao SEDI para incluir os demais acusados no polo passivo.

2009.61.81.004967-7 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO X JOAO BAPTISTA GUARINO E OUTROS(SP180069 - WAGNER CAMPOI E SP186284 - RAQUEL GERALDINI E SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

1. Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa ALEXANDRE NARDINI DIAS, ALEXANDRE GUARINO e ALBERTO MAGNO MIELLE, que deverão ser intimados. 2. Designo o dia 11 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa ADELI FERREIRA DA SILVA e CÉLIO OLIVEIRA PIRES, que deverão ser intimados. 3. Expeçam-se mandados de intimação aos réus JOÃO BAPTISTA GUARINO, BRUNO NARDINI FEOLA e MÁRIO NARDINI FEOLA para que compareçam na audiência acima designada. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do recebimento da denúncia. 6. Intimem-se os defensores Dra. Raquel Geraldini, Wagner Campoi, Camila Pilotto Galho e Rosimeire Mendes Bastos, via diário eletrônico, da audiência acima designada. 7. Ao SEDI para incluir no polo passivo o acusado Renato Franchi.

ACAO PENAL

2001.61.81.001405-6 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA E OUTROS(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

RSL - Decisão de fls. 1994: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

Expediente Nº 887

EXCECAO DA VERDADE

2008.61.81.015380-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.004085-2) LUIZ RICETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em face da proposta de suspensão condicional do processo, ofertada pelo órgão ministerial nos autos da ação penal n.º 2008.61.81.004085-2, aguarde-se a audiência designada naqueles autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado à fl. 183, por 05 (cinco) dias. I.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.81.004085-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ RICETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO)

Designo para o dia 14 de agosto de 2009, às 14 horas, audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Expeça-se o necessário. Após, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado à fl. 1081, por 05 (cinco) dias. I.

ACAO PENAL

2000.61.81.007960-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO)

(Decisão de fls. 363/364): A defesa de ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO apresentou defesa preliminar às fls. 333/358, alegando a ocorrência da prescrição e a inocência. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária. Sustenta a defesa, que o Estatuto do Idoso teria alterado para 60 anos, a idade mínima para redução pela metade do prazo prescricional, o que tornaria o crime prescrito em relação ao acusado Antonio Carlos Filgueiras Machado. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial, o critério cronológico adotado pelo Estatuto do Idoso não alterou a regra da redução dos prazos de prescrição, estabelecidos pelo Código Penal. As questões de mérito serão analisadas quando da prolação da sentença, após regular instrução probatória. Assim, determino o prosseguimento do feito. (...) Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Diadema/SP, para oitiva da testemunha de acusação GERALDO LADISLAU. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. I. (Decisão de fl. 380): Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 379, verso, homologo a desistência da oitiva da testemunha ELI APARECIDA ALVES. Dê-se baixa na pauta de audiência. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 15/2009. Intimação de que encontra-se designada a audiência para oitiva da testemunha de acusação GERALDO LADISLAU para o dia 29 de maio de 2009, às 14:15 horas, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema/SP.

2002.61.81.002973-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO JORGE CREDE E OUTROS(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP096425 - MAURO HANNUD)

Decisão de fl. 556: (...). Expeça-se mandado de citação ao acusado Djalma Grizotto (...), a fim de que o mesmo responda a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em face do princípio da isonomia intimem-se as defesas dos demais acusados a fim de que também apresentem resposta no prazo de 10 (dez) dias. I.

2002.61.81.006411-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005717-5) JUSTICA PUBLICA X CHU WAI HONG E OUTRO(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Decisão de fl. 233: Tendo em vista a decisão de fl. 161 que determinou a união dos processos 2002.61.81.006411-8, 2002.61.81.006692-9, 2002.61.81.006701-6 e 2002.61.81.006715-6 para a realização de uma só instrução e julgamento, deverão os próximos atos processuais serem realizados somente nos presentes autos. Diante da entrada em vigor da Lei nº 11.719 de 20/06/2008, que alterou os procedimentos do Código de Processo Penal e prevê a possibilidade de absolvição sumária, mais benéfica ao réu, antes do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, expeça-se mandado de citação a fim de que o acusado CHU WAI HONG responda à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de citação à acusada ZHAI LIANG HUA para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, referente às denúncias oferecidas nestes autos e nos autos em apenso. Cite-se ainda o acusado LE JIANHANG para que apresente resposta à acusação em relação à denúncia oferecida nos autos nº 2002.61.81.006692-9.

2008.61.81.000163-9 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BERNARDES(SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA DOS SANTOS)

Decisão de fl. 99: Em face da certidão supra, intime-se novamente a advogada Dra. Glória Peres Paes Landim, OAB/SP 125.259, para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando sua conduta, bem como para que no mesmo prazo regularize a representação processual.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1780

INQUERITO POLICIAL

2001.61.81.006321-3 - JUSTICA PUBLICA X MARIA REGINA DO CARMO PRADO(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER E SP130098 - MARCELO RUPOLO)
DESPACHO DE FL. 210: (...) 2) Fl. 206: Defiro. Intimem-se os Defensores de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 03 dias.3) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo. São Paulo, data supra.

ACAO PENAL

2005.61.81.008033-2 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO X LAUDECIO JOSE ANGELO E OUTRO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)
SENTENÇA DE FLS. 230/234: (...)Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO (RG N. 14.079.234-x- SSP/SP) à pena privativa de liberdade definitiva de 02 anos e 04 meses de reclusão, que fica substituída, pelo mesmo prazo, pelo cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por pena de prestação pecuniária consistente no pagamento uma cesta básica mensal (art. 45, 2 do Código Penal), cada uma delas no valor mínimo de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta), em favor de entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 11 dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 313-A c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III da Constituição Federal. Nos termos do art. 387, inc. IV do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, fixo como valor mínimo para a reparação dos danos materiais o quantum do prejuízo suportado pelo INSS no período em que o benefício foi indevidamente pago: tendo em mira a informação que o prejuízo anual foi de R\$ 17.146,92 (fls.11) e que foi mantido por três anos (fls. 150), arbitro como piso para ressarcimento dos danos o valor de R\$ 51.440,76 (cinqüenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos). Oficie-se ao INSS, para ciência desta decisão. Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.S.Paulo, 22 de abril de 2009DESPACHO DE FL. 243: 1) Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 236/242. 2) Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.(...)

Expediente Nº 1781

ACAO PENAL

2005.61.81.005791-7 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO X LEO ZENO VISALLI JUNIOR(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)
MCM- Decisão de fls. 402/403: (...) dê-se vista à defesa para manifestação no mesmo prazo e na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.(...)

Expediente Nº 1782

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.012471-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MARCIO LUIZ PEREIRA MATHIAS E OUTRO(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)
Designo o dia 21 de julho de 2009, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa: SILVANA CAIRES DA NÓBREGA, LUCIO MACHADO DE MELO E ARLETE MARTINS VERRI, fazendo-se as intimações e/ou, requisições necessárias.Oficie-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2005.61.81.900422-3 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADELMARO BARBOSA IMBUZEIRO E OUTROS(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP119212E - MARIANA GUIMARÃES ROCHA E SP139005E - PAULA MONTEIRO RODRIGUES BRANCO E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP146176 - IVO WAISBERG E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP206921 - DALMO RIBEIRO DO VALE FILHO E SP086953E - ANTONIO PAULO NOGUEIRA DE MELO E

SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP198213 - JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESES ORTIZ)

(...)2. Fls. 919: Defiro a retirada dos autos pela defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, a fim de possibilitar-lhe a extração de cópia do áudio e vídeo da audiência realizada no dia 15 de abril de 2009, cujo original se encontra encartado no envelope de fls. 915.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1197

ACAO PENAL

1999.61.81.006941-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE)

Despacho de fls. 1937:1. Cumpra-se o item do despacho de fls. 1931 (vistas às partes, para manifestação, no prazo de 3 (três) dias).2. Após, tornem os autos conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2094

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.017095-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SANDRA CIOTTI FRIAS

REPUBLICUE-SE A R. SENTENÇA DE FL. 36.(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados no sistema Bacenjud.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.028605-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LRO ENGENHARIA E PROJETOS SC LTDA E OUTRO(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado LAURO ROBERTO DE OLIVEIRA, nos termos da Lei n. 1.060/50. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento da parte executada (fls. 134/183), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação de quitação do débito ou rescisão do parcelamento. Int.

Expediente Nº 2095

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.000730-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0512260-8) ANA MARIA BERTAZZI LEVY(SP010351 - OSWALDO CHADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos ANA MARIA BERTAZZI LEVY, qualificada na inicial, opõe Embargos de Declaração contra a sentença prolatada a fls. 140/143, que declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. artigo 462 do Código de Processo Civil. Sustenta que houve contradição (1) quanto a informação de levantamento da totalidade dos valores e omissão (2) quanto a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência.

Primeiramente, cumpre salientar que o recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Conheço dos embargos eis que, conforme constato, realmente a sentença foi omissa e contraditória. Passo, assim, a fundamentar: (1) quanto a informação de levantamento da totalidade dos valores. De fato, verifica-se dos Alvarás nºs 01/1ª 2009 e 2/1ª 2009, fls. 115 e 116, as informações referente ao levantamento Parcial 50% da conta nº 23670-7, e referente ao levantamento Parcial 50% da conta nº 23555-7, respectivamente, confirmando a informação de que, de fato, os valores levantados pela embargante referem-se a 50% dos valores depositados nas contas mencionadas. A decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (conforme cópias de fls. 108/112), determina a liberação dos bens que compõe a meação da ora Embargante, e reconhece que os valores bloqueados nos autos, em sua totalidade, compõe a referida meação. Reconheço, assim, a contradição apontada pela Embargante, e, conseqüentemente, determino a expedição de Alvará de Levantamento, em favor da Embargante, para que seja levantada a totalidade dos valores depositados. Esta providência, por não ser decorrência da presente sentença, mas da r. decisão da Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento, independerá do trânsito em julgado. (2) quanto a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Realmente a sentença foi omissa no tocante à questão da condenação em honorários, razão pela qual passo a analisá-la. A Embargante opõe Embargos de Terceiro, requerendo a liberação dos bens integrantes de sua meação, eis que não faz nem nunca fez parte do quadro social da empresa executada nos autos do executivo fiscal, bem com adquiriu o imóvel em questão sem a participação do marido, co-executado nos autos da execução fiscal, com recursos advindos de venda de bens da herança que recebeu de seu pai. Alegou, assim, ser proprietária de imóvel, em processo de desapropriação requerida pela Municipalidade de São Paulo, e que os valores recebidos a título de desapropriação estariam penhorados nos autos da execução fiscal. Em que pese a extinção do processo sem julgamento do mérito, tal somente se deu por força de r. decisão que a embargante obteve em Agravo de Instrumento, de forma que embora formalmente a sucumbência seja da embargante (extinção), materialmente quem, a final, sucumbiu, foi a embargada, vencida no Agravo referido. E o fato de que o Agravo ainda não tenha sido julgado em nada altera a situação, pois encontra-se a embargante protegida pela decisão da Nobre Relatoria, conferindo efeito suspensivo ao recurso. Assim, condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração, acolhendo as alegações de contradição e omissão, determinando a expedição dos competentes Alvarás de Levantamento em favor da Embargante, do remanescente de cada uma das duas contas, bem como para acolher o pedido de condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. A presente passa a integrar a sentença de fls. 140/143, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhando cópias da sentença de fls. 140/143, bem como da presente. Oficie-se, também, a Douta Sexta Vara da Fazenda Pública de São Paulo (feito nº.266/94). Expeça-se Alvarás e, observadas as formalidades legais, arquite-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e, retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.009878-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATIA MARIA ABUD(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA)

Repulique-se o tópico final da sentença de fl. 27:(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2096

EXECUCAO FISCAL

90.0032512-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X G LUNARDELLI S/A PECUARIA E AGRIC E OUTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

(...) Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/03/1998 pela FAZENDA NACIONAL contra SUPERMERCADOS MAMBO LTDA, RAUF NASSAR, ANDRÉ FRANCEZ NASSAR, MARCOS FRANCEZ NASSAR, LUCAS FRANCEZ NASSAR e MARINA FRANCEZ NASSAR, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi determinada a citação em 12/06/1998 (fls.12), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, restou infrutífera, conforme AR negativo de fls.14. Em 03/02/2004 a Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls.67/73). O pedido foi deferido em 09/02/2004 (fls.74) e as citações dos co-responsáveis ocorreram em setembro de 2004, conforme ARs positivos de fls. 75/78. A Exequente requereu o bloqueio dos valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 173/178). Vieram os autos à conclusão para análise de prescrição (fls.179). É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição. Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a

edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No caso, a constituição definitiva do crédito se deu com a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 30/05/1997 (fls.03). A citação dos sócios ocorreu em setembro de 2004, conforme ARs positivos de fls. 75/78. Registre-se que somente a citação interromperia o lapso prescricional. Assim, quando se efetivou a citação, já havia transcorrido aproximadamente 7 anos da constituição definitiva do crédito; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4 Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido da exequente de bloqueio através do sistema BACENJUD, formulado a fls. 173/178. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
SANDRA LOPES DE LUCA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.018986-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091437-0) ALFONS GEHLING E CIA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. Int.

2001.61.82.019402-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093783-7) SAAD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.82.011149-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021434-0) G&A IMOVEIS S/C LTDA(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Esclareça o embargante o seu pedido de fl.53, tendo em vista que nos autos não consta notícia de pagamento do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.82.029394-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021570-8) LUIZ FELIPE HADDAD(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.82.044021-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012604-2) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que na publicação do despacho de fl.57, não constou o procurador constituído às fls.59/60. Assim, ante o exposto, republicue-se o despacho de fl.57. DESPACHO DE FL.57: Fls.54/56: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me para sentença. Int.

2004.61.82.004076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008091-5) CONFECOES ISTAMBUL LTDA(SP171180 - ELIANY CONEGUNDES LASHERAS E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Fls.59/65; Dê-se ciência ao embargante. Após, voltem-me para decisão. Int.

2004.61.82.010073-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037376-1) BLISPACK INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES EMBAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes sobre os ofícios de fls. 100/107, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.82.065846-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067441-4) MDC BR GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP016802 - DOUGLAS NATAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

vistos em inspeção. Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Int.

2005.61.82.054847-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029009-4) MOVEIS TEPERMAN LTDA.(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo.Vista à pate contrária, para contrarrazões.

2005.61.82.055359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050462-4) KAUNAS RESTAURANTES INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos EM iNSPEÇÃO. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.82.012061-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053596-0) AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 299/301, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.82.029428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051783-4) BAS COMERCIO DE ENCERADOS E CORDAS LIMITADA(SP132796 - LUCIANA IERVOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em Inspeção. Fls.63/68: Dê-se ciência ao embargante. Após, voltem-me para decisão.Int.

2006.61.82.041623-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055846-0) BANCO CREFISUL S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Ciência da descida dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão de fl. 60 e certidão de fl. 70 para os autos principais.Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo por findos.

2006.61.82.049811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.015123-8) MANIG S A E OUTRO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 17: Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante, tendo em vista que para o seu deferimento imprescindível que haja um fato que escape do conhecimento ordinário, cuja prova dependa de conhecimento especial, técnico ou científico, o que não ocorre no caso em tela.Intime-se.

2007.61.82.013188-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026066-9) VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA(SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.12: Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante, tendo em vista que para o seu deferimento imprescindível que haja um fato que escape do conhecimento ordinário, cuja prova dependa de conhecimento especial, técnico ou científico, o que não ocorre no caso em tela.Intime-se.

2007.61.82.016782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008241-0) MODAS SARAFINA LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.04: Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante, tendo em vista que para o seu deferimento imprescindível que haja um fato que escape do conhecimento ordinário, cuja prova dependa de conhecimento especial, técnico ou científico, o que não ocorre no caso em tela.Intime-se.

2007.61.82.016784-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026789-5) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 17: Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante, tendo em vista que para o seu deferimento imprescindível que haja um fato que escape do conhecimento ordinário, cuja prova dependa de conhecimento especial, técnico ou científico, o que não ocorre no caso em tela.Intime-se.

2007.61.82.026605-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014705-1) VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA(SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 12: Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante, tendo em vista que para o seu deferimento imprescindível que haja um fato que escape do conhecimento ordinário, cuja prova dependa de conhecimento especial, técnico ou científico, o que não ocorre no caso em tela.Intime-se.

2007.61.82.043433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028180-0) M.B. PERFURACOES TECNICAS S/S LTDA.(SP250844 - CARLOS ALBERTO YEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 07: Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante, tendo em vista que para o seu deferimento imprescindível que haja um fato que escape do conhecimento ordinário, cuja prova dependa de conhecimento especial, técnico ou científico, o que não ocorre no caso em tela.Intime-se.

2008.61.82.001655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024272-5) SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 14: Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante, tendo em vista que

para o seu deferimento imprescindível que haja um fato que escape do conhecimento ordinário, cuja prova dependa de conhecimento especial, técnico ou científico, o que não ocorre no caso em tela. Intime-se.

2008.61.82.013398-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025947-6) TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora, bem como emende a inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.002098-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.076743-9) JANE SEGLI BERNUCIO E OUTRO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.82.013397-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011008-3) MARILENE DOS SANTOS REIS(SP105356 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI E SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Proceda o embargante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.089618-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PR COMERCIAL LTDA E OUTRO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos de terceiros em apenso. Cumpra-se e int.

2003.61.82.012373-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANOEL VILLANI(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, podendo efetuar o pagamento do saldo correspondente, e querendo oferecer novos embargos à execução, no prazo legal. Int.

2003.61.82.034813-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Indefiro o pedido do executado de fls.66/67, tendo em vista que as execuções não estão na mesma fase processual, sendo a presente execução objeto de embargos os quais seguem em apenso. 2- Fls.59/60: Defiro o pedido da exequente no tocante ao bloqueio e rastreamento de valores do executado, para garantia integral do débito. Int.

2004.61.82.055041-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, podendo efetuar o pagamento do saldo correspondente, e querendo oferecer novos embargos à execução, no prazo legal. Int.

2006.61.82.018992-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V S RADIODIAGNOSTICO E IMAGENS S/S LTDA(SP217849 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS E SP105238 - LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA)

Fls.221/223: Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar manifestação conclusiva sobre o processo fiscal. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1105

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.029501-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.000892-0) CONSERVE-

ME COML/ E RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP087598 - NILO ALVES GAMA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP087598 - NILO ALVES GAMA)
Tendo em vista a certidão de fls. 104, esclareça o patrono da embargante, Dr. Nilo Alves Gama, OAB/SP 87.598, a razão de estar atuando como patrono da embargante apesar da suspensão informada.Paralelamente, intime-se a embargante a constituir novo advogado, uma vez que o Dr. Nilo Alves Gama está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil de 20/12/2007 à 31/12/2009.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.050082-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046314-2) CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.82.000344-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037406-6) SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.82.012072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069920-4) CONSTRUMET CONSTRUCOES ME TALICAS LIMITADA(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 87. 2) Trasladem-se cópias de fls. 84/90 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.046890-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059480-0) MALKHOUT DERIVADOS DE PETROLEO SERVICOS CONVENIENCIA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.82.049046-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.000314-3) JOAO CARLOS CENTENO(SP262317 - VIVIAN VILARINO PEDRON ROYO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Recebo o agravo retido interposto pelo embargante (fls. 380/382).Intime-se o embargado para resposta, no prazo legal, bem como da decisão de fls. 375.

2007.61.82.007460-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026704-4) FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.013097-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035467-2) FANTASTIC WORLD BUFFET INFANTIL LTDA. EPP(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.82.035915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018010-8) MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.037446-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033345-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.037447-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031772-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.037449-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031789-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.037450-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001683-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.037451-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031763-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.037452-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001671-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2008.61.82.014347-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017841-2) OMEGA PROJETOS TECNICOS S/C LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.018745-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028886-6) REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Proceda-se ao desentranhamento das fls. 57/62 e à posterior juntada aos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.028886-6. 2) Recebo a apelação de fls. 64/79 somente no efeito devolutivo. 3) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.022148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012965-0) JKF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP104162 - MARISOL OTAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da garantia integral nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

2008.61.82.032667-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011319-0) TEXIMA SA

IND. DE MAQUINAS E OUTROS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 160/2: A tese veiculada recobre-se de plausibilidade. É que, com o provimento da apelação interposta pela embargante, conforme se vê às fls. 153/4, com o tema de fundo relacionado à Súmula Vinculante nº 8 (que considerou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais regulavam os prazos de decadência e prescrição), é recomendável determinar-se a vista do embargado/exeqüente, para que este se manifeste sobre o pedido da embargante (discussão dos embargos, independentemente de garantia do juízo). Prazo: 30 dias.Consigno, desde já, independentemente da resposta da embargado/exeqüente, que será oportunamente reaberto, se o caso, o prazo concedido na decisão de fls. 158 para a embargante.Intimem-se.

2009.61.82.000329-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034157-1) INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa, conforme o caso). No caso dos itens 1, 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.030994-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) SEBASTIAO ALVES MOREIRA E OUTRO(SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente em um APARTAMENTO número nº 66, localizado no 6º pavimento do BLOCO C, integrante do CONDOMÍNIO PAULISTA SUL, situado na Avenida Padre Arlindo Vieira nº 3.175, na Saúde, 21º Subdistrito, matriculado sob nº 155.984, do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. UM APARTAMENTO com área privativa de uso exclusivo de 49,60000m², área comum de divisão não proporcional de 13,11716m², área comum de divisão proporcional de 18,46206m², totalizando 81,17922m² de área total construída, com a fração ideal de 0,270630% do terreno. CONTRIBUINTE Nº 157.059.0127-4..Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2006.61.82.028485-6.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Incabível o reexame necessário.P. R. I.São Paulo, 24 de abril de 2009.

2008.61.82.030995-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) ELIAS PEREIRA DE MAGALHAES E OUTRO(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente em um APARTAMENTO número 43 localizado no 4º andar do Bloco A, denominado EDIFÍCIO AUTUMN localizado no SETOR 1 do CONDOMÍNIO FOUR SEASONS, situado na Avenida Senador Vitorino Freire, nº 180, Cidade Ademar, 42º Subdistrito - Jabaquara, contendo a área útil de uso exclusivo de 51,16m², área comum de divisão não proporcional correspondente ao Setor 1 de 36,427m² e área comum de 25,090m², totalizando a área construída de 112,677m², correspondendo-lhe a fração ideal de 0,4080% do terreno condominial matriculado sob o nº 105.086, com direito a uma vaga na parte da garagem coletiva destinada ao Setor 1, para um automóvel de passeio, de forma indeterminada. Convenção de condomínio registrada sob o nº 9.434, no livro 3 desta Serventia. Inscrição Municipal: contribuinte nº 172.347.0026-8 (terreno condominial)..Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2006.61.82.028485-6.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Incabível o reexame necessário.P. R. I.São Paulo, 24 de abril de 2009.

2008.61.82.032666-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) GILBERTO ARCHERO AMARAL E OUTRO(SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente em um APARTAMENTO número 43 localizado no 4º andar do Bloco B, do CONDOMÍNIO CENTRAL PLACE, na rua dos Tapes, nº 56, no 2º subdistrito - LIBERDADE- contribuinte número 033.038.0013-8, com a área real privativa de 67,200m², área real comum de 43,606m² (nesta incluída área de 18,090m², referente a uma vaga individual e indeterminada na garagem coletiva do empreendimento), área total de 110,806m², fração ideal no terreno de 0,3928% - matrícula nº 65.586.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição

indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2006.61.82.028485-6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Incabível o reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 24 de abril de 2009.

2009.61.82.000791-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) LEONOR CASTRO DA SILVA (SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente de um APARTAMENTO nº 75, localizado no 7º andar do EDIFÍCIO PIAZZA DI SPGNA, situado na rua Ramiro Barcelos, 52, no 42º Subdistrito - Jabaquara, contendo a área privativa de 62,12m² e área comum de 52,82m² (inclui garagem), com a área total de 114,94, correspondendo-lhe uma fração ideal de 1,366748 no terreno condominial, matriculado sob nº 65098, com direito a uma vaga na parte da garagem coletiva tratada como propriedade comum do condomínio, para estacionamento de um automóvel de passeio, de forma indeterminada. Convenção de condomínio registrada sob o nº 9.659, no livro 3 deste Serventia.- CONTRIBUINTE MUNICIPAL Nº 047.205.0105-2 (terreno condominial). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2006.61.82.028485-6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Incabível o reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 24 de abril de 2009.

2009.61.82.002333-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) CLEUDINEIA APARECIDA GASPAR ZAVARELLO E OUTRO (SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente uma casa sob número 09 (NOVE) da quadra D - TIPO 2Ci, DO CONDOMÍNIO PETIT VILLAGE TERRAS ALTAS, situado na cidade de Rio Claro-SP, na rua 30JP nº 479, contendo referida casa - sala, cozinha, banheiro, circulação interna e dois dormitórios, com a área privativa de construção de 45,76 m²; participação nas áreas de uso comum de 2,0111 m², totalizando a área construída de 47,7711 m², ocupando a área de 45,76 m², em seu terreno privativo, terreno esse mede 8,00 metros de frente para a rua 3; igual medida nos fundos, por 20,00 metros de ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da referida rua olha para o terreno, como terreno da casa nº 08, pelo lado esquerdo com o terreno da casa nº 10, e na face dos fundos com o terreno da casa 20, encerrando a área superficial de 160,00 m², cabendo a essa unidade a participação de 76,001 m² nas áreas de uso comum, perfazendo assim no total do terreno do condomínio uma fração ideal de 236,001 m², ou 0,623017%. - CADASTRO MUNICIPAL Nº 03.05.081.0264.001. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2006.61.82.028485-6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Incabível o reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 24 de abril de 2009.

2009.61.82.005467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) RODRIGO SOBRINHO BARRENHA (SP170528 - ADRIANO MARCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente uma casa sob número 16 (DEZESSEIS) da quadra A - TIPO 2Ci, DO CONDOMÍNIO PETIT VILLAGE TERRAS ALTAS, situado na cidade de Rio Claro-SP, na rua 30JP nº 479, contendo referida casa - sala, cozinha, banheiro, circulação interna e dois dormitórios, com a área privativa de construção de 45,76 m²; participação nas áreas de uso comum de 1,997477 m², totalizando a área construída de 47,757477 m², ocupando a área de 45,76 m², em seu terreno privativo, terreno esse mede 7,89 metros de frente para a Avenida 1; 23,30 metros do lado direito de quem da referida avenida olha para o terreno, confrontando com o terreno da casa número 15; 23,49 metros do lado esquerdo, confrontando com a divisa do condomínio, e 7,89 metros nos fundos, confrontando também com a divisa do condomínio, encerrando uma área superficial de 184,58 m², cabendo a essa unidade a participação de 86,41 m², nas áreas de uso comum, perfazendo assim, no total do terreno do condomínio uma fração ideal de 270,99 m², ou 0,7140%. - CADASTRO MUNICIPAL Nº 03.05.065.0001.001. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. cópias desta decisão aos autos do processo nº 2006.61.82.028485-6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Incabível o reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 24 de abril de 2009.

2009.61.82.008287-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) MARCELO FERREIRA DE FIGUEIREDO (SP040884 - ESPIRIDIAO JOSE IBRAHIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente no apartamento nº. 55, localizado no 5º. Andar

do BLOCO C, integrante do CONDOMÍNIO PAULISTA SUL, situado na Avenida Padre Arlindo Vieira, nº 3.175, na Saúde - 21º Subdistrito, com área privativa de uso exclusivo de 49,60000m2, área comum de divisão não proporcional de 13,11716m2, área comum de divisão proporcional de 18,46206m2, totalizando 81,17922m2 de área total construída, com a fração ideal de 0,270630% do terreno, matriculado no 14º Registro de Imóveis desta Capital sob nº 155.975, contribuinte nº 157.059.0127-4. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2006.61.82028485-6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Incabível o reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 24 de abril de 2009.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.032273-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP148206E - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ)

1- Fls. 176/177: a- Expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri/SP com a finalidade de formalizar a constrição pela executada requerida. Instrua-se com cópias das fls. 151/163, 176/177, bem como desta decisão. b- Ante o tempo já transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o depositário compareça à Secretaria desta Vara para assinar o termo de retificação de penhora. 2- Cumprido o item 2, expeça-se carta precatória à Comarca de Juquiá/SP para registro da penhora, instruindo-se com as cópias necessárias. Int.

2006.61.82.018010-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)

Fl. 159: Defiro. Após o cumprimento do despacho de fls. 218 dos autos dos embargos apensos, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.022989-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATEUS CONSTRUTORA E ARQUITETURA LTDA. EPP(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentação de manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

2006.61.82.026704-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200761820074600.

2006.61.82.028485-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S A(SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR E SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO E SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE E SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI)

Dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre a petição de fls. 657/661 e documentos, bem como da r. decisão de fls. 620. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, promova-se à conclusão. Intimem-se.

2007.61.82.012965-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JFK EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de prosseguimento dos embargos sem a atribuição do efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.82.031763-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200761820374515.

2007.61.82.031772-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200761820374473.

2007.61.82.031789-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200761820374497.

2007.61.82.033345-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200761820374461.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2134

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.004565-7 - VENANCIO DOS SANTOS SOARES(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL E SP205345 - EDILENE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Diante do acima exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora para que suspenda os descontos realizados em conta corrente da titularidade do Impetrante no Banco Real (Agência 0027-9, conta corrente nº 4729675-0), relativos ao pagamento de parcelamento de dívida oriunda de Imposto de Renda Pessoa Física, debatido nestes autos.Fls. 96/97: recebo como emenda a inicial.Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos.Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.001351-9 - VALDELICE FELIX BARROS E OUTRO(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 119/120) , JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 119/120, conforme requerido a fl. 124 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 132:Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2005.61.08.001704-5 - ALOCYR JORGE(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2005.61.08.001711-2 - VALDELICE FELIX BARROS E OUTRO(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 102/103) , JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às

fls. 102/103, conforme requerido a fl. 107 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 115:Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2005.61.08.004285-4 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2005.61.08.007238-0 - DAVI OLIVEIRA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 115) e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, conforme a fl. 115. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 123:Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2005.61.08.007629-3 - NELY ROSSETTO BAMBINI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 68/69 e 107/108), nos moldes pleiteados pela parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos efetuados (fls. 68/69 e 107/108).P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 116:Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2005.61.08.008112-4 - TERUYOSHI MIYAZAKI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

Expediente Nº 2887

ACAO PENAL

2000.61.08.011099-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X CICERO POLI E OUTRO(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA E SP073853 - FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES)

Considerando a certidão de fl. 429, intime-se novamente o defensor do réu CÍCERO POLI para apresentar as alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5432

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.08.009845-4 - ALFEU APPARECIDO VIOTTO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face do vencimento do prazo de validade dos alvarás para o dia 14/05/2009, intime-se a parte autora para que

compareça, com urgência, à Secretaria da 2ª Vara Federal de Bauru, a fim de retirar as cédulas expedidas..Pa 1,10 Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.000628-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP214659 - VALERIA PESSOTO) X VLADIMIR ROBERTO TOZELLI E OUTROS(SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Considerando a petição de f. 87 dando notícia da possível composição entre as partes, suspendo a realização da audiência designada para 13 de maio de 2009, retirando-a de pauta.2. Fica a mesma redesignada para o dia 17 de junho de 2009 às 14:30 horas.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.007821-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010384-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino que o levantamento do valor depositado (f. 59) nos autos seja feito em favor da autora, através de ofício dirigido à CEF-PAB Justiça Federal de Campinas, para que proceda a conversão do valor depositado. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação em igual prazo. Após comprovada a transferência acima mencionada, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.013790-6 - MARIA APARECIDA MESQUITA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA E SP240088 - ANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DISPOSITIVO) Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino ao INSS retome imediatamente à autora, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da intimação desta decisão, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 560.729.233-5), comprovando-o nos autos. Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles o laudo pericial, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Sem prejuízo, determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto a perita do juízo Dr^a. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos e de quesitos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao

trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa auxiliar nas respostas às perguntas (anamnese) eventualmente feitas pela Sra. Perita. Ainda, deverá a parte autora comparecer à perícia munida documento de identidade e de todos os laudos e atestados médicos de que disponha, para o fim de instrumentalizar uma conclusão pericial completa e segura. Exorto a autora que sua ausência à perícia a ser designada ensejará a imediata revogação desta decisão. Sem prejuízo, intimem-se as partes a se manifestarem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.

2009.61.05.003161-6 - MARIA PETRUCIA LIMA DE MELO(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência à parte autora da data, horário e local de realização da perícia médica (09/06/2009, às 14:15 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas-SP). 2) Ff. 100-137: Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo réu, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime-se a autora pessoalmente.

2009.61.05.004568-8 - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 112:... Diante do exposto, desde que o valor depositado pela autora à f. 111 corresponda à integralidade do valor débito sob discussão nos autos na data da realização do depósito, determino à requerida abster-se de inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes e em dívida ativa, no que concerne à multa objeto dos autos, até julgamento final do presente processo. Os consectários da mora passam, doravante, a ser ditados pelos critérios financeiros bancários. Sem prejuízo, providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de f. 106 no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o cumprimento do mandado e a contestação da Requerida e tornem conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.005095-7 - GERSON ANTONIO DIAS(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS E SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS retome imediatamente ao autor, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da intimação desta decisão, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 518.519.645-5), comprovando-o nos autos. Determino, ainda, a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Vicente Porto, 235, Res. Barão do Café, Barão Geraldo, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e ao INSS, a apresentação de quesitos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Advirto a parte autora que sua ausência à perícia médica designada motivará a revogação imediata da presente decisão. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em prosseguimento, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. (...) Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Intimem-se.

Expediente Nº 4989

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.013947-0 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225,

Provimento 64/2005 (R\$ 8,00 - código de receita 8021). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.09.008358-0 - AURILENE CRISTINA VINHADO ROCHA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225, Provimento 64/2005 (R\$ 8,00 - código de receita 8021). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.05.013639-5 - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225, Provimento 64/2005 (R\$ 8,00 - código de receita 8021). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.05.000006-1 - MOVIMATER COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225, Provimento 64/2005 (R\$ 8,00 - código de receita 8021). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.05.001843-0 - ARNEG BRASIL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 261: Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. 3. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante providencie a cópia para contrafé com o fim de oficiar à autoridade correta, bem como lhe solicitando preste as informações. 4. Cumprido, oficie-se à autoridade. 5. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.004998-3 - JAMES ALEXANDRE FERRARI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 117-119: Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.05.007221-0 - ZUILO ROSSINI - ESPOLIO E OUTRO(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre o depósito efetuado às f. 88 e considerando o trânsito em julgado certificado às f. 89.

2008.61.05.013535-1 - LOURDES RODRIGUES DE MOURA(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo cumpra a parte autora a parte final da decisão de ff. 22 verso, informando o valor da causa. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.058694-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARCOS ANTONIO VENANCIO E OUTRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

1999.03.99.063560-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ROSANA EUNICE CAMARGO BENATTI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ff. 237-239: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC,

sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

1999.03.99.063653-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARIA HELENA D. DELCARO E OUTRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.03.99.083624-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) DENILSON VIANA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ff. 221-222: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado certificado às ff. 169.2. Tornem os autos ao arquivo.

1999.03.99.096124-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ff. 152-153: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às ff. 168.2. Tornem os autos ao arquivo.

1999.03.99.096125-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) CLAUDIO ANDRE CAMPARDO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ff. 227-229: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

1999.03.99.096347-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) TERESA FRANCATO LEME DE ARAUJO E OUTRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ff. 184-186: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

1999.03.99.111052-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) FRANCISCO SIQUEIRA COPPI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ff. 161-162: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado certificado às ff. 137.2. Tornem os autos ao arquivo.

2000.03.99.002997-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ITAMAR NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ff. 175-177: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

Expediente Nº 4990

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.010779-9 - TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A E OUTROS(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL E OUTROS(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2005.61.05.009946-1 - AGENCIA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP E OUTRO(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do Agravo noticiado às f. 497.3. Intimem-se.

2007.61.05.009395-9 - FORGUACU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2007.61.05.010775-2 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2007.61.05.014707-5 - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.005490-9 - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.006729-1 - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP148715 - OMAR RACHED E SP259466 - NATALIA SEMERIA RUSCHEL) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.012806-1 - COIM BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

Expediente Nº 4991

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.016457-1 - GUARILUX LTDA E OUTRO(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP E OUTRO(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal. 2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

2009.61.05.002289-5 - WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP231306 - CRISTINA GARCEZ E SP169471 - GABRIELA

ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 196/197:...Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Decerto que o mesmo pedido liminar poderá ser reanalisado a qualquer novo instante processual, desde que a impetrante traga notícia e comprovação de superveniente pagamento, ainda que parcial, dos débitos em questão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Ao Ministério Público Federal. Retornados os autos, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.003687-0 - KELI CRISTINA GIOMETTI E OUTRO (SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por KELI CRISTINA GIOMETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para que seja determinado à ré que não encaminhe seu nome e de seu fiador aos cadastros de proteção ao crédito. Requer, ainda, o depósito mensal das parcelas faltantes, enquanto perdurar a ação judicial. Pretende a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, por entender que a ré não está cumprindo corretamente o pactuado. Por meio de fls. 77/78 a autora adequou o valor atribuído à causa e requereu a expedição de ofício à Receita Federal, para remessa de cópia de declaração de imposto de renda. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Fls. 77/78: recebo como aditamento, anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, diviso a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Em se tratado de depósito dos valores exigidos pela ré, viável o acolhimento do pedido. Quanto ao requerimento de não inclusão do nome da autora e de seu fiador dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre fazer algumas considerações. De fato, há perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negatização junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Ademais, a medida é reversível. Contudo, falta legitimidade à autora para pleitear direito alheio, além disso, as decisões aqui proferidas produzem efeitos apenas entre as partes, de sorte que a medida restringir-se-á à autora, uma vez que o fiador não participa da lide. Ante o exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO a antecipação da tutela para: a) determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo excluí-lo, em 48 horas, se já realizado o apontamento; b) autorizar a realização de depósito, perante a Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a este juízo, das parcelas exigidas pela ré, devendo a autora comprovar, mensalmente, o procedimento nestes autos. Cite-se. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Campinas para que traga aos autos cópia da última declaração de imposto de renda da autora, a fim de que possa ser apreciado o pedido de gratuidade processual.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.014874-3 - SEVERINO CARLITO DAVID(SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista ao autor acerca da informação e cálculos de fls. 314/322.Caso concorde com os cálculos apresentados, deverá requerer expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, e apresentar as cópias necessárias para contrafé. Int.

2000.03.99.016575-7 - ROBERTO ZELIOLI NETO E OUTROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.05.003313-1 - NEDIR YVETTE SANTINELLI GEMIGNANI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, bem como do nº de seu CPF, conforme extrato de fls. 191. Outrossim, dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 182/184 e decisão de fls. 186/189.Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente.Int.

2004.61.05.005719-0 - ANA MARIA VIEIRA SAID DAHER(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Em face do art. 475-B, parágrafo 3º do CPC, redação dada pela Lei nº 11.232/2005, remetam-se os autos ao Sr. Contador para verificação dos cálculos apresentados às fls. 135/144. DESPACHO DE FLS. 150: Dê-se vista à autora acerca da informação e cálculos de fls. 146/149. Caso concorde com os cálculos apresentados, deverá requerer expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, e apresentar as cópias necessárias para contrafé. Int.

2006.61.05.014803-8 - EDIVAN BONFIM DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 505/506.Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.03.99.002535-1 - SEBASTIAO BERGAMINI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista ao autor acerca do ofício de fls. 195/197.Outrossim, manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 198.Int.DESPACHO DE FLS. 212: Manifeste-se o autor acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/211. Publique-se despacho de fls. 199. Int.

2008.61.05.006397-2 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações de fls. 229/234 e para fins de comprovação do alegado tempo de serviço, faculto à parte autora a possibilidade de juntada de documentos que corroboram as anotações constantes em CTPS referente ao período de 02.10.82 a 31.10.82, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.009595-0 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.011273-9 - EDISON LUIS GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 107/160.Int.

2009.61.05.000395-5 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP209318 - MARIA TERESA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA E SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE E SP229290 - SABRINA PICOSSI DE OLIVEIRA SCAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/87. Considerando o extrato de fl. 92, onde consta a data do pagamento em 20.12.2006, bem como ocorrência: pagamento efetivado, manifeste-se a Autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

2009.61.05.001649-4 - ALCEBIADES ARY BRASCO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Outrossim,

resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo autor. Int.DESPACHO DE FLS. 174: (Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 85/146.Outrossim, publique-se a decisão de fls. 78.Int.Campinas, 9 de março de 2009).

2009.61.05.001653-6 - JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo autor. Int.DESPACHO DE FLS. 205: (Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 138/204.Outrossim, publique-se a decisão de fls. 107.Int.Campinas, 9 de março de 2009).

2009.61.05.001657-3 - VANDERLEI ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo autor. Int.DESPACHO DE FLS. 180: (Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 96/179.Outrossim, publique-se a decisão de fls. 65.Int.Campinas, 9 de março de 2009).

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014290-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080454-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ALEIXO RIZZANTE E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista o alegado às fls. 227/243, entendo que procedem os argumentos do patrono dos autores, ora embargados. Assim sendo, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação ou eventual retificação dos cálculos constantes da Execução em andamento considerando-se o critério determinado no v. acórdão dos autos principais, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescentando-se, especificamente, ao quantum apurado a título de verba honorária, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Com relação aos valores devidos aos autores, ora embargados, deverão ser calculados com o desconto da contribuição previdenciária. Int.DESPACHO DE FLS. 258: Retornem os autos ao Setor de Contadoria, para que apresente o resumo dos cálculos (fls. 248), com o valor devido a cada autor, o desconto previdenciário e o ressarcimento de custas.Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 260: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 248/257 e 259. Publique-se despacho de fls. 246. Int.

2007.61.05.015472-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079946-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ADAUTO RAMOS DE SOUZA E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista que não houve manifestação dos embargados em face do despacho de fls. 280, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação ou eventual retificação dos cálculos constantes da Execução em andamento, considerando-se o critério determinado no v. acórdão dos autos principais, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescentando-se, especificamente, ao quantum apurado a título de verba honorária, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Com relação aos valores devidos aos autores, ora embargados, deverão ser calculados com o desconto da contribuição previdenciária. Após, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 304: Retornem os autos ao Setor de Contadoria, para que apresente o resumo dos cálculos (fls. 288), com o valor devido a cada autor, o desconto previdenciário e o ressarcimento de custas.Após,

volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 307: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 288/303 e 305/306. Publique-se despachos de fls. 287 e 304. Int.

2008.61.05.004160-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.064882-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ANTONIO MERLUCCI E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 23/26. O i. patrono dos Autores defende o recebimento da verba honorária sobre os termos de transação firmados pelos Autores, ora Embargados, visto que tal verba não foi objeto do acordo. Entendo que procedem aos argumentos, visto que os honorários advocatícios foram fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, no caso, o valor pago administrativamente. Assim sendo, remetam-se os autos ao Sr. Contador para verificação dos valores devido à título de honorários advocatícios, nos termos da presente decisão. Outrossim, fica desde já esclarecido que deverá ser aplicado pelo Setor de Contadoria, naquilo que couber, o constante no Provimento COGE n.º 64/2005, aplicando-se inclusive, no que toca à incidência de expurgos inflacionários, desde não proibidos pela Sentença/ Acórdão exequendo. Int. DESPACHO DE FLS. 31: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 28/30. Publique-se despacho de fls. 27. Int.

2008.61.05.004161-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079871-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X MARLENE APARECIDA VIOLATO ESPADA E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 15/18. O i. patrono dos Autores defende o recebimento da verba honorária sobre os termos de transação firmados pelos Embargados RENE SOUZA TOLEDO, MARLENE APARECIDA VIOLATO ESPADA e SANDRA LIA BARBAN, visto que tal verba não foi objeto do acordo. Entendo que procedem aos argumentos, visto que os honorários advocatícios foram fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Outrossim, com relação aos valores devidos aos Autores que não assinaram Termo de Transação, deverão ser calculados com o desconto da contribuição previdenciária. Assim sendo, remetam-se os autos ao Sr. Contador para verificação e/ou atualização dos valores que se encontram controversos nos autos, inclusive o devido à título de honorários advocatícios, nos termos da presente decisão. Fica desde já esclarecido que deverá ser aplicado pelo Setor de Contadoria, naquilo que couber, o constante no Provimento COGE n.º 64/2005, aplicando-se inclusive, no que toca à incidência de expurgos inflacionários, desde não proibidos pela Sentença/ Acórdão exequendo. Int. DESPACHO DE FLS. 24: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 20/23. Publique-se despacho de fls. 19. Int.

Expediente Nº 3374

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014776-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0614600-8) MACEDO E ANDRADE LTDA ME E OUTROS(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os autos e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.05.004758-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010395-3) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Intime-se a Embargada para pagamento do valor indicado às fls. 224/225, nos termos do art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, no prazo legal e sob pena de multa de 10%. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.008387-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000567-4) HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA E OUTRO(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.010031-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000008-1) ROSEMARY

APARECIDA FIORESI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a Embargante no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução, corrigida. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0608208-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606121-1) CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os autos e remetam- os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0606121-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA E OUTROS(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Trata-se a presente demanda de execução por Título Extrajudicial, portanto, tendo seu trâmite na forma dos artigos 652 e seguintes do CPC, restando indeferido o requerido pela CEF às fls. 365, por falta de amparo legal. Outrossim, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que comprove nos autos o cumprimento do Mandado de Registro de Penhora. Por fim, deverá a CEF cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 351, no prazo legal. Int.

96.0605414-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA E OUTROS(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado no despacho de fls. 318, no prazo ali estipulado, sob as penas da lei. Int.

97.0614600-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MACEDO E ANDRADE LTDA ME E OUTROS

Petição de fls. 459: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.05.014249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA E OUTROS(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Petição de fls. 270: indefiro. Assim sendo, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 185 e 264, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Despacho de fls. 276: Petição de fls. 273/275: prejudicado tendo em vista o despacho de fls. 271. Sem prejuízo, publique-se o despacho acima referido. Int.

2004.61.05.015629-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SILVIA REGINA MONEZZI BUORO

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

2005.61.05.004692-4 - ISAIAS DOMINGUES E OUTRO(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 112/114, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.05.005369-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CATARINA DE TOLEDO SETE

Despacho de fls. 149: Preliminarmente, tendo em vista a petição de fls. 1448, determino que a Sra. Diretora de Secretaria consulte a Rede Infoseg para verificação acerca das informações requeridas. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito. Int. Despacho de fls. 152/153: (...) Assim sendo, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esta forneça informações exclusivamente quanto à declaração de bens da contribuinte, mantendo-se sob sigilo as informações acerca de seus rendimentos e deduções. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 149. Após, com as informações da DRF, dê-se nova vista à CEF. Int.

2005.61.05.006748-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TCB TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA

Petição de fls. 270/273: indefiro a medida cautelar requerida por falta de amparo legal. Assim sendo, intime-se a Exequente para que esclareça seu pedido, no prazo legal. Int.

2005.61.05.014758-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MARMA AUTO POSTO LTDA E OUTROS

Petições de fls. 205 e 206: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.05.008812-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JANDER DOS SANTOS COUTINHO E OUTROS(MG057233 - NELSON FRAGA DA SILVA)

Despacho de fls. 226: Intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls. 204, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Int. Despacho de fls. 229: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 226, tendo em vista a petição de fls. 228. Prejudicado o pedido de retificação do pólo passivo da execução, tendo em vista que o nome correto do co-executado CARLOS VITOR COUTINHO TEIXEIRA encontra-se grafado corretamente, conforme se verifica no termo de autuação. Outrossim, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 141/203, bem como a petição de fls. 206/211, substituindo-os por cópias, solicitando ao D. Juízo Deprecado que lhe dê integral cumprimento. Por fim, intime-se a Exequente CEF para que retire a referida Carta Precatória e aditamento, remetendo-os ao D. Juízo Deprecado, bem como, providencie o recolhimento de eventuais custas e instrua-os com os documentos necessários para seu integral cumprimento. Após a retirada do referido Aditamento e Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.010667-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X PAULO DE TARSO CAVASSANI DE MORAES E OUTRO

Defiro a citação por Edital requerida pela executada às fls. 80, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Outrossim, resta prejudicado o requerido no segundo parágrafo da petição de fls. 80, tendo em vista o documento de fls. 63, que comprova o bloqueio requerido. Int.

2007.61.05.014452-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME E OUTROS

Decisão de fls. 104/107: Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 103, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Despacho de fls. 115: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 112/114, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 104/107. Int.

2007.61.05.015219-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X PLASTEBELLO INDL/ E COM/ PLASTICOS LTDA E OUTROS

Decisão de fls. 81/84: Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 80, em nome dos co-executados PLASTEBELLO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA e RONALDO TAKAHASHI BELLEI, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Despacho de fls. 92: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 89/91, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 81/84. Int.

2008.61.05.000008-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSEMARY APARECIDA FIORESI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 283, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da

execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Despacho de fls. 68: J. Defiro conforme requerido. Despacho de fls. 83: Tendo em vista a Guia de Depósito Judicial de fls. 82, comprovando que já houve a transferência dos valores bloqueados, bem como, face à decisão de fls. 68, expeça-se Alvará de Levantamento, devendo para tanto, o i. advogado de EDISON ANTONIO BARTIPAIA informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Sem prejuízo, publique-se as decisões de fls. 58/61 e 68. Int.

2008.61.05.000567-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA)

Esclareça a exequente, de forma clara, se desiste da penhora já efetuada nos autos e, assim, a sua substituição, tendo em vista o princípio da menor onerosidade preconizado no art. 620 do CPC. Int.

2008.61.05.002049-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL E SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Petição de fls. 44: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Despacho de fls. 53/54: Tendo em vista o que consta nos autos, bem como, o fato da não localização de bens pela Exequente passíveis de penhora, ainda, considerando o pedido da CEF de fls. 47/52 de expedição de ofício à DRF, defiro excepcionalmente o seu pedido fundamentado no entendimento do E. STJ:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 4. Desconstituir a premissa em que se assenta o acórdão a quo, a fim de averiguar a existência ou não de tal excepcionalidade, implicaria em reexame de matéria de prova. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois não foram atendidos os requisitos legais encartados no artigo 541, parágrafo único, c/c artigo 255, e seus parágrafos, do RISTJ, imprescindíveis para a comprovação da existência de decisões conflitantes. 6. Agravo regimental não-provido. REsp nº. 875.255-RS (2006/0147022-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Assim sendo, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esta forneça informações exclusivamente quanto à declaração de bens dos contribuintes, mantendo-se sob sigilo as informações acerca de seus rendimentos e deduções. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 45. Após, com as informações da DRF, dê-se nova vista à CEF. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.05.010985-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ARI EMERSON FERREIRA DE MORAIS E OUTRO(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA)

Tendo em vista o alegado pelo Executado na petição de fls. 314/315 suspendo, por ora, a decisão de fls. 306, com relação ao levantamento dos depósitos efetuados. Assim sendo, dê-se vista à CEF acerca do alegado na petição de fls. 314/315, para que se manifeste no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3437

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0606119-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLOVIS RAMOS PEREIRA E OUTRO(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Despacho de fls. 120: J. Intime-se a CEF.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0600277-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600276-7) PIRES E CIA LTDA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP123397 - ROSELI MISSIATO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 56 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.005114-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011824-4) MICRO OURO VERDE EDICOES CULTURAIS LTDA E OUTRO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Recebo os embargos sem prejuízo do eventual prosseguimento da execução fiscal, em caso de rescisão do parcelamento. à embargada para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

2005.61.05.005597-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005257-0) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de homologar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória, bem como para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante. Deixo de fixar honorários, face à sucumbência recíproca. Prossiga-se na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas aqui excluídas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. PRI.

2006.61.05.003648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.002939-8) MONTAG ENGENHARIA INDL/ LTDA E OUTRO(SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA E SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a redução, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória, que deverão incidir à taxa de 20% do valor original do débito corrigido, sendo mantidas integralmente as demais parcelas da Certidão de Dívida Ativa em cobrança. Prossiga-se a execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o acréscimo de 20% previsto no artigo 5º do Decreto-lei 1.816/80, para as execuções relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I..

2006.61.05.008078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008077-8) AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA EPP(SP101683 - LUIZ CARLOS GERALDO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.008284-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001724-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com julgamento de mérito e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em 10% do valor atualizado do débito. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 07 em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2006.61.05.009945-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.018643-8) COMERCIO

DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Todavia, condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.010913-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011376-7) M M Z PIZZERIE E RESTAURANTE LTDA-ME(SP187230 - CLÁUDIO HENRIQUE CATALANO PIRES E SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X FAZENDA NACIONAL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n.º 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se os autos.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.011319-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015474-3) ESPIRALE COML/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos destes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação do devedor à verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I..

2006.61.05.011656-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603662-9) ULTRAMERC LTDA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos.Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.000192-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006644-7) SAULLO ANALISES CLINICAS S/C LTDA.(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X FAZENDA NACIONAL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.000196-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006585-6) SERRA - EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.004797-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0601904-9) JOSE LUIZ POCO(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, julgo extintos os embargos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.004800-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013102-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com julgamento de mérito e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em 10% do valor atualizado do débito.Determino o levantamento do depósito

judicial de fls. 11 em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2007.61.05.005327-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013103-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 200661050131038. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em 10% do valor atualizado do débito. Determino o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 13/14 em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2007.61.05.005333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.003154-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com julgamento de mérito e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em 10% do valor atualizado do débito. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 05 em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2007.61.05.005334-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013032-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com julgamento de mérito e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em 10% do valor atualizado do débito. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 05 em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2007.61.05.005346-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013402-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Não obstante a improcedência, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em 10% do valor atualizado do débito, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal, tornando-a conclusa. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2007.61.05.009847-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014029-8) MARTIN ENGINEERING LTDA (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA): Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Todavia, condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

98.0609157-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUIPEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME E OUTROS (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, rejeito os embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0609756-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARBOSA & BARBOSA LTDA (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, rejeito os embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.05.017679-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SERVULO MATTOS DA SILVA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do seu crédito pelo devedor, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.018643-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 94 destes autos em favor do executado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 2006.61.05.009945-3.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2004.61.05.008797-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 31 destes autos.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.009537-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIMOES JR. ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR) DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26.Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº. 10.522, de 19.07.2002.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.014029-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARTIN ENGINEERING LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 68 destes autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 2007.61.05.009847-7.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.000348-2 - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ADEMIR DE ALMEIDA(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 21 destes autos.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.002737-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALPHARMA DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.001492-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do seu crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 31 destes autos.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.001724-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CARGA À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

2007.61.05.011641-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SCALPE MED COM PROD MED HOSP LTDA EPP (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do seu crédito pelo devedor, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.014160-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257 e 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000056-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JOSE MARIO CASSIANO DE OLIVEIRA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do seu crédito pelo devedor, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007558-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO CARLOS DI TULLIO(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora e avaliação independentemente de cumprimento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003079-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO FRANCO BATISTA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003087-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003093-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DE JESUS SANTOS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003095-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA ARAUJO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003099-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRESSA FRANZO BATISTA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003106-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA ESMERIA PRATALI
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003107-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ANTONIO DIAS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003110-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA ANTONIA PACKER
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003196-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA PEREIRA BUZZOLO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003204-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE BATISTA DA SILVA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003210-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINO LAERCIO DOS SANTOS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003211-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE APARECIDA SILVA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003492-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA APARECIDA GASPAR DOS SANTOS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003495-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003505-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003508-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA BASSAN
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003510-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISSOL FARIA SILVA DA COSTA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003515-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ FERNANDO SARTORI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003516-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003517-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VITOR DE SA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003524-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADAUTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003528-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA DAYANE ZANI ROCHA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003545-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA APARECIDA RAYMUNDO FERREIRA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003547-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE LUIS MARTINS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003551-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA TABOSSI PEREIRA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003555-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINEIA APARECIDA GONCALVES GINE (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003557-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

X DALVA MANARA FERREIRA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para correção do pólo ativo, uma vez que a ação foi ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo e não pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003559-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DE LIMA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003560-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELI CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003561-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEIR APARECIDO NUNES

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003562-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXSANDRA NICOLINI

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003563-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO ROQUE

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003564-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DA SILVA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003565-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA DAS DORES

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003566-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUDRE LUIZE INACIO CAPRERA BRAZ

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003567-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AUGUSTA DE SOUZA MAGALHAES

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003568-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DA SILVA SOUZA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003569-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA DE FATIMA FERREIRA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003570-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE MARIA DA COSTA MARTINS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003571-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA BISPO DOS SANTOS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003572-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMAR APARECIDA MARCELINO TARDELLI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003573-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LINCON RIBEIRO DOS SANTOS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003574-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DE QUEIROZ (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003575-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZE MEIRE LUIZA DOS REIS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003576-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X STELLAMAR APARECIDA CARDOSO LUZIA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003577-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DE LIMA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003578-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA HELENA DE SOUZA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003579-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENICEO HAAK ESTEVO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003580-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X Nanci CRISTINA DA SILVA CRUZ (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003581-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA DE LIMA SILVA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0602894-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605356-1) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. A embargante arcará com honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 180, em favor do perito nomeado nos presentes embargosProssiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Decorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0607470-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0600907-8) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGÓ PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

2000.61.05.005561-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0614938-6) REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP081986E - MAXIMILIAN KOBERLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.012080-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004432-7) ELEONEL TRANSPORTES LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n.º 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1645/78.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se os autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.012744-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004195-8) VALDETE NUNES OLIVEIRA MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n.º 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1645/78.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.012746-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004586-1) VALDETE NUNES OLIVEIRA MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.004666-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005255-1) RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA E OUTROS(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTOS os embargos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação aos embargantes Lauri Rizzoto e Moacir José Scacchetti. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela embargante Rodojunior Cargas e Encomendas Urgentes Ltda e extintos os presentes embargos. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.004855-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004854-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE CAPIVARI(Proc. DANIELA RUFFOLO)

DISPOSITIVO DE DECISÃO: Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação: Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados com moderação em R\$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Mantenho íntegras as demais disposições da sentença. P.R.R.I.

2005.61.05.005498-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012338-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP(SP027819 - MARIA ALICE GERALDINE)

DISPOSITIVO DE DECISÃO: Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação: Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), dada a simplicidade da causa e por ser vencida a Fazenda Pública. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 24 da execução fiscal apensa, em favor da embargante Caixa Econômica Federal. P.R.R.I..

2005.61.05.006460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010394-3) ROYALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP185213 - ENDEL MARIANO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.006539-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.008807-0) PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, com base no art. 535, inc. II, do CPC, conheço dos embargos porquanto tempestivos, mas a eles nego provimento, mantendo a sentença tal como proferida. PRI.

2005.61.05.013075-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003718-2) CARTONAGEM SANTA CANDIDA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os

autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.005287-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005286-2) SAVEIRO TRANSPORTES LTDA(SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.001921-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008845-4) CONCREPAV S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE DECISÃO: Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

2007.61.05.002491-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002834-6) SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X FAZENDA NACIONAL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

2007.61.05.005166-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011698-7) FLORA NOVAES LTDA - EPP(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.009681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002525-6) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória, bem como para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Prossiga-se na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas aqui excluídas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da execução fiscal apenas, devendo constar a situação de massa falida. Após, remetam-se os presentes autos para o E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I..

2007.61.05.014703-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012771-0) ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM/ E IND/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.000474-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019902-0) LABR DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS HENRIQUE S/C LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP259781 - ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, julgo extinta a execução fiscal e os presentes embargos perdem o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar, com fundamento no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.004618-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015909-6) RAUL

ZANDONA E OUTRO(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência para determinar à embargante que emende a petição inicial, excluindo Raul Zandoná, uma vez que este é parte ilegítima para figurar no pólo ativo dos presentes embargos de terceiro, pois é parte nos autos da execução fiscal, bem como para que atribua valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.03.99.016696-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0614116-2) INSS/FAZENDA E OUTRO(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO) X MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA E OUTRO(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0606612-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A E OUTROS(SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO)

DISPOSITIVO DE DECISÃO: Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGÓ PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

2000.61.05.019902-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS HENRIQUE S/C LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 54 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.007128-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X EDELICIO DE SOUZA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, rejeito os embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.007243-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X HAIDE ALINA RUI SOARES SILVA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, rejeito os embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.007259-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JADISON SAUL FERREIRA JUNIOR

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, rejeito os embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.001092-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X G-TEC CONSULTORIA E INSPECAO INDUSTRIAIS S/C LTDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, rejeito os embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.001127-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X ANTONIO LUCIANO VIVARELLI

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, rejeito os embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.013423-4 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGÓ PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1903

MONITORIA

2005.61.05.013766-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FLAVIO MACEDO SALGADO E OUTRO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Prejudicado o pedido de fl.386 tendo em vista a petição de fl. 388.Expeça-se mandado para a citação da ré DAMARES RODRIGUES NUCCI, no endereço de fl.388, não havendo êxito, expeça-se Carta Precatória para ser cumprido na Comarca de Jundiaí/SP.Int.

2006.61.05.011234-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA FERNANDES LOURENCO

Tendo em vista divergência manifestada, entendo que a questão ora presente pode ser objeto de exame pelo Contador do Juízo, uma vez que se resume em verificação contábil, passível de fácil apuração. Em razão do exposto, determino ao Sr. Contador Judicial que esclareça se a Caixa Econômica Federal efetuou corretamente a atualização dos valores em consonância com o contrato. Int.

2006.61.05.011286-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA KEMPER DOS SANTOS E OUTROS(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 169 e os atos dele decorrentes, salientando que mantenho integralmente o despacho de fl. 161.Neste passo, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao tópico final do despacho de fl. 161, sob pena de extinção em relação aos fiadores Marcelo de Gusmão Ribeiro e Renata Pereira dos Santos Ribeiro.Int.

2006.61.05.015037-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP E OUTRO

Providencie o autor o valor atualizado da execução, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fl. 128.Int.

2007.61.05.005277-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEANDRO GRATON E OUTRO(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Diante da juntada de documentos de fls.150/159, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos.Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal.Publicuem-se os despachos de fls. 140 e 146. Int.DESPACHO DE FL. 146: Tendo em vista petição juntada às fls. 141/145, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as Declarações de Renda e Bens dos Executados referentes ao último exercício fiscal. Publique-se despacho de fl. 140. Int. DESPACHO DE FL. 140: Comprove o exequente as diligências efetuadas a fim de localizar bens livres e desembaraçados do autor passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Int.

2007.61.05.006190-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ILANA ESTAROPOLIS - ME E OUTRO(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a exequente sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 150/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.05.011012-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS ZAGAL

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a exequente sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 012/2009 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.05.012924-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X SILEX CONVERGAS LTDA

Fls.227/231: Suspendo a presente execução até o termo final do Parcelamento Administrativo noticiado, ou seja, até 28

de agosto de 2009. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca de eventual extinção do débito. Publique-se o r. despacho de fl. 226. Int.

2008.61.05.000415-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

Traga a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cálculo atualizado do débito para que este Juízo possa atender ao pedido de fls. 159/161. Int.

2008.61.05.004127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME E OUTRO
Promova a autora a juntada do Contrato Social, bem como as diligências necessárias para comprovar as alegações de que a empresa LIONFER é sucessora da Empresa Watio Com de Ferro e Aço ME, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

2008.61.05.013608-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WILLIAN LUIS FERREIRA E OUTRO(SP049575 - ROMEU SCOPACASA)
Venham os autos à conclusão para sentença. Int.

2009.61.05.000970-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME E OUTRO
Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 016/2009 cumprida, com a citação dos réus, aguarde-se o decurso do prazo para embargos. Cumpra-se o determinado no parágrafo segundo de fl. 67. Publique-se despacho de fl. 67. Int. DESPACHO DE FL. 67: Tendo em vista as petições juntadas às fls. 61/63 e 65/66, com relação à penhora requerida, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 016/2009. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requerendo o envio a este Juízo da última declaração de renda e bens dos executados, bem como ofício à 24ª CIRETRAN para que informe a existência de veículos em nome dos executados e em caso positivo proceda, de imediato, ao bloqueio do(s) mesmo(s). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.003809-1 - MARIA HELENA GINEFRA GONCALVES FORCHETTI E OUTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fl. 230: Intime-se a executada a comprovar os depósitos efetuados relativamente ao acordo realizado (fl. 187), conforme Lei Complementar nº 110/01. Venham os autos à conclusão para sentença. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.008389-0 - ADEMAR FRANCISCO E OUTROS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ciência aos exequentes das petições de fls. 1453/1459 e 1.461/1464. Após, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

2006.61.05.008898-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MICHELE MITUE KIKUCHI E OUTROS

Fl. 160: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente traga aos autos os termos da renegociação do contrato. Int.

2007.61.05.005208-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SERGIO GONCALVES E OUTROS

Tendo em vista pedido de fls. 190/197 defiro, inicialmente, a penhora e a avaliação da TOTALIDADE do bem imóvel indicado à fl. 194, matrícula nº 5.326, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capivari, no endereço Rua Professor Fauze Calil, 137, CEP 13190-000, Monte Mor/SP. Instrua-se o mandado com cópia do registro do imóvel de fls. 182/186. Int. CERTIDÃO DE FL. 200: Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 040/2009, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

Expediente Nº 1933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.010662-0 - OZENI MARIA MORO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL
Informe a parte autora no prazo de 10(dez) dias, se ainda persiste o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 347. Se positivo, traga o autor aos autos o endereço completo das instituições bancárias que pretende diligenciar. Sem

prejuízo, manifestem-se as partes sobre laudo pericial de fls. 581/593, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600009-0 - NILTON RIBEIRO DO VALLE JUNIOR E OUTROS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamei os autos. Reconsidero em parte o despacho de fl. 761, apenas para determinar à Secretaria que desentranhe os documentos de fls. 6, 742/743 e 759, mediante substituição por cópia, para acautelamento em Secretaria, ficando, no mais, inteiramente mantido o referido despacho. Publique-se e cumpra-se este e o despacho de fl. 761. **DESPACHO DE FL. 761:** Vistos em inspeção. Considerando que, devidamente intimado, o advogado Volnei Simões Pires de Matos Todt, não se manifestou quanto ao despacho de fl. 74, bem como considerando a aparente divergência da assinatura do advogado subscritor do documento de fl. 743 em confronto com os documentos de fls. 6 e 759, desacolho o substabelecimento de fl. 743 e, em consequência desautorizo o levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo, na forma em que requerido. Deverá a Secretaria desentranhar os documentos de fls. 6, 742/743 e 745, mediante substituição por cópia, para acautelamento em Secretaria. Extraiam-se cópias dos documentos desentranhados, bem como das fls. 730, 734, 745, 748 e 758, para remessa ao Ministério Público Federal para ciência e adoção das medidas cabíveis. Sem prejuízo, uma vez que foi desacolhido o substabelecimento de fl. 743, intime-se o advogado Dr. Volnei Simões Pires de Matos e a advogada Dra. Giovanna Maria Bilotta Righetto de Vasconcelos, para darem regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0605866-7 - AGNELO GERALDO DE MELO E OUTROS(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos. Fls. 213/216: Concedo ao autor os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Tendo em vista que até a presente data não houve o retorno dos autos dos Embargos à Execução, de nº 1999.61.05.005920-5, do TRF da 3ª Região, aguarde-se os presentes autos sobrestados em Secretaria. Int.

96.0604446-7 - ANTONIO CARLOS PIRES E OUTROS(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Fl. 228: Prejudicado o pedido, tendo em vista o que restou decidido no despacho de fl. 226. Int.

2000.03.99.068757-9 - PALIPEL - PALITOS E PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, Dr. Renato Pedroso Vicenssuto, OAB/SP 74.850, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento do valor referente às custas judiciais, fornecendo, ainda, número de RG e CPF. Intimem-se.

2002.61.05.011594-5 - ELISABETE DOS SANTOS MIRANDA E OUTRO(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado para intimação pessoal do autor Geraldo Miranda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas devidas no presente feito, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9289/96. Int.

2003.61.05.004071-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANA CRISTIANE SANTANA DE SOUSA

Vistos. Fls. 144/148: Ante a ausência de manifestação da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.003972-2 - MONTE AYUSO REPRESENTACOES LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, Dr. Evaldo de Moura Batista, OAB/SP 164.542, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Após, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

2007.61.05.005481-4 - ALAIDE SEGALA GONCALVES(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.05.006511-3 - DALCY ZUGLIANI BORGHI(SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Em face da controvérsia quanto ao valor devido à parte autora, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para sua apuração.Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos, relativos ao principal(fl. 92) e aos honorários advocatícios (fls. 93), em nome da Dra. Tereza Cristina Monteiro de Queiroz, OAB/SP 122.397, conforme requerido às fls. 100.Intimem-se.

2008.61.05.002751-7 - EVA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o Sr. Perito, por mandado de intimação, para que cumpra a determinação de fls. 137, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

2008.61.05.013531-4 - KATIA RODRIGUES RIVELLI E OUTROS(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo à parte autora os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Fl. 64/83: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, para R\$ 46.230,00 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta reais), bem como para retificação do pólo ativo da demanda, devendo constar como autoras Kátia Rodrigues Rivelli, Silvana Rodrigues Rivelli e Luciana Rodrigues Rivelli.Cite-se. Int.

2008.61.05.013597-1 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 58/61: Em face da informação de fls. 61 e a teor da Súmula 235 do STJ, não há mais que se falar em conexão ou continência, uma vez que o processo 2008.61.00.002959-2 já foi julgado. Tampouco há que se falar em litispendência ou coisa julgada, em razão de serem outros os fundamentos do pedido do processo supra mencionado. No entanto, ressalto que em eventual execução de sentença deverá ser observada a existência de ambas as ações para evitar duplicidade de execução. Cite-se. Intime-se.

2009.61.05.001339-0 - BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 120/124: Acolho como emenda à inicial. Cite-se.Intime-se o Ministério Público Federal em face da presença de menor impúbere no pólo ativo da demanda.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.005568-0 - FRANCISCO BUENO E OUTROS(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRANCISCO BUENO E OUTROS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACEN-JUD, ora transferidos para contas judiciais da Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 198, 204/206, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.008398-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009604-9) TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA ME(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP116257E - ANDREA BRUNOZI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Fl. 177: O requerimento de penhora já foi analisado às fls. 165. Outrossim, o bem não é de propriedade da requerente/executada, restando prejudicada eventual nova análise do pedido. Na ausência de manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.011043-1 - ANTONIO CURITIBA LEMOS E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Defiro a habilitação de Antonio Curitiba Lemos, Jorgina Curitiba Lemos, Cleunice Curitiba Lemos Garcia e Jaqueline Pereira Lemos,esta última representada pela mãe, Helena Pereira Lemos, nos termos do artigo 1060, I do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI, procedendo-se a substituição de Genis Curitiba Lemos pelos ora habilitados, no pólo ativo da demanda.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, consoante requerido às fls. 316/331.Nada obstante não haverem valores a receber pelos ora habilitados, mas tão-somente relativos a honorários advocatícios, considerando-se o disposto no artigo 82 do CPC e em face da habilitação da menor Jaqueline Pereira Lemos, intime-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

2004.61.05.014380-9 - ANTONIO RANGEL DA SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, Dr. Paulo Antonino Scollo, OAB/SP 148.187, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Após, venham os autos à conclusão para sentença de extinção.Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

2004.61.05.001564-9 - HELENA WAKOGAWA NAKASONE(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI E SP118096 - SAID ELIAS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Fl. 126: Defiro a liquidação por arbitramento, requerida pela autora, nos termos dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil.Para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, gemólogo e avaliador. Proceda a Secretaria sua intimação no endereço sito à Rua Cunha, nº 111, cj. 46, Vila Mariana/ São Paulo - SP, telefone (11)-5575.3030, para que apresente proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar.Saliento que o Sr. Perito deverá explicitar objetivamente, quando da elaboração do laudo, qual o procedimento de avaliação a ser praticado, devendo ater-se ao constante em cada cautela anexada aos presentes autos.Outrossim, não deverão ser incluídos nos cálculos de avaliação os valores referentes a tributos e eventual multa contratual, uma vez que excedem os limites da lide, bem como outras circunstâncias, como a de condição de venda posterior, visto que em particular também desborda do pedido realizado.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 221-Liquidação Provisória por Arbitramento, conforme a Tabela Única de Classes, do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0600050-1 - GONSALO PERES GIL E OUTRO(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GONSALO PERES GIL E OUTRO(SP115660 - LEONARDO PALHARES AVERSA)

Intime-se o autor ora executado, Gonçalo Peres Gil, mediante carta de intimação para que no prazo final e derradeiro de 05 (cinco) dias, cumpra o que determinado na sentença de fls. 148 e no despacho de fls. 152, efetuando o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96. Intime-se.

2001.61.05.010100-0 - RENATO PREBIANCHI SQUAIELLA E OUTROS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENATO PREBIANCHI SQUAIELLA E OUTROS(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, em relação ao advogado Jefferson Douglas Soares, OAB/SP 223.613, indicado à fl. 213, para confecção do alvará de levantamento.Int.

2004.61.05.000780-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A. C. MASCHIETTO ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos.Verifico que os presentes autos já foram sobrestados em Secretaria por um ano, consoante se afere de fls. 87. Outrossim, a executada sequer foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC.Destarte, face ao desinteresse da parte autora no cumprimento da sentença, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2004.61.05.011941-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP163412 - ANA PAULA ADALA FERNANDES E SP232653 - MARCELA BARIJAN DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Int.

2007.61.05.014578-9 - UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE(SP162755 - LARA VANESSA MILLON E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO)

Vistos. Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1336

MONITORIA

2005.61.05.006895-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROGEU VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Pelo exposto, considerando que a data de inadimplemento (31/01/2005, fls. 05) é posterior da data de encerramento da conta (08/04/2003, fls. 141), julgo PROCEDENTES os embargos, e IMPROCEDENTE o pedido monitório, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condono ainda a autora embargada nas custas e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido dado à ação monitória, calculado até a data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.008727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI E OUTRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Diante do laudo grafotécnico, não impugnado pela autora, que atestou a falsidade da assinatura do segundo réu, Senhor Roberto Torres de Menezes, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva por ele arguida, declaro extinto o presente processo em relação ao mesmo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Condono a autora nas custas processuais, na proporção de 50%, e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Requeira a autora o que de direito em relação à executada Priscilla Battibugli Lastori, fls. 54. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I. Vistas ao Ministério Público Federal, ante as provas de crime que se encontram nestes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.007704-8 - DARCY GARCIA LAMAS E OUTRO(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor que deveria ser creditado na caderneta de poupança dos autores, nos meses de julho de 1987 (IPC de junho de 1987 - 26,06%) e fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%) e o valor que foi efetivamente creditado em tais meses. Tal diferença deverá ser atualizada pelos índices da poupança, no mesmo dia do aniversário desta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condono a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condono a ré nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.05.013845-1 - ANTONIO BUFALIERI(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Sendo assim, diante do não cumprimento da ordem judicial pelo autor conforme certificado nos autos, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, 1º CPC. Custas ex lege. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.05.007263-8 - CARLOS ENRIQUE FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA E SP236461 - PAULA KALAF COSSI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condono a parte autora em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa e a suportar as custas processuais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da

documentação acostada aos autos, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.008793-9 - MARIA JOSE TELES SOUZA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Por todo exposto, confirmo a liminar de fls. 14/149, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) Declarar a autora dependente econômica de seu falecido filho, ex-militar, Cabo Jair Patrício de Souza e o seu direito em receber todas as verbas vencidas e não pagas (férias vencidas, férias proporcionais e gratificação natalina), na ocasião de seu falecimento.b) Condenar a União a implantar a Pensão Militar em favor da autora, desde 25/07/2006; a inscrevê-la como beneficiária em seu serviço próprio de saúde (FUNSEC) e a entregar toda documentação para que possa fruir seus direitos e serviços, junto ao Exército Brasileiro;c) Condenar a União ao pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil, devendo ser abatidos os valores já pagos em face da decisão de fls. 148/155, que ora ratifico.d) Condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a data desta sentença.Sem custas ante a isenção que goza a ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.05.011837-7 - MARIA HELENA CHAVES DOS SANTOS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 01/04/87 a 03/04/87 e 06/03/97 a 21/07/99;b) Julgar improcedente o pedido de aposentadoria especial e o reconhecimento, como especial, do tempo em que a autora esteve recebendo auxílio-doença no período 22/07/99 a 08/12/06 . Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sem custas ante a isenção que goza a Autarquia Ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.05.012175-3 - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:Condenar a Ré a creditar, na conta de caderneta de poupança da autora nº 0296.013.00197554-7, a diferença a ser apurada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em relação à inflação ocorrida em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A diferença apurada deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês.Condeno a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, pela taxa SELIC, aplicada a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil.Improcedentes os demais pedidos. Condeno a CEF ao pagamento de 50% do valor das custas processuais.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca. P. R. I.

2008.61.05.012711-1 - SERGIO CARAZZA(SP127914 - LAERCIO DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

2008.61.05.012758-5 - MARLENE CECCARELLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a creditar, nas contas de caderneta de poupança da autora nº 013.00170906-5, 013.00169488-2 e 013.00097209-9, a diferença a ser apurada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em relação à inflação ocorrida em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A diferença apurada deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês.Condeno a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, pela taxa SELIC, aplicada a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil.Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.P. R. I.

2008.61.05.012975-2 - SEBASTIAO FABRI(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor que deveria ser creditado na caderneta de poupança do autor, no mês de fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%) e o valor que foi efetivamente creditado em tal mês, bem como para determinar que esta diferença seja corrigida monetariamente pelos índices da poupança, no mesmo dia do aniversário desta, até o efetivo pagamento, dos quais os percentuais referentes aos meses de abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990 e março de 1991 serão, respectivamente, o IPC de março de 1990 (84,32%), o IPC de abril de 1990 (44,80%), o IPC de maio de 1990 (7,87%) e o IRVF de fevereiro de 1991 (20,21%). Tal diferença deverá ser acrescida de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, conforme a taxa SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e com art. 13, da Lei n. 9.065/95. Por fim, a ré deverá reembolsar o autor das custas processuais e pagar verba honorária de 10% sobre o montante da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.05.007061-4 - SETEC SERVICOS TECNICOS GERAIS(SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários, pois não se estabeleceu a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.006077-7 - IND/ METALURGICA ARITA LTDA E OUTROS(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X IND/ METALURGICA ARITA LTDA E OUTROS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.000479-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADALENA KASHIKO KUBO E OUTROS(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo o presente feito extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ter deixado a exequente de cumprir providência que lhe competia, após ter sido intimada para tanto, demonstrando falta de interesse na tramitação do feito, por impedir seu regular desenvolvimento. Levante-se a penhora. Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.013866-2 - GEVISA S/A(SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, julgo CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e determino à autoridade impetrada para que permita a compensação dos valores recolhidos acima da alíquota de 0,08% pela IMPETRANTE E SUAS FILIAIS, nos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2004, em relação à CPMF, com os débitos tributários da impetrante, arrecadados pela Receita Federal, atualizados os valores indevidamente recolhidos pela taxa SELIC (Lei 9.250/95), autorizada à autoridade impetrada a conferência da existência e da exatidão dos créditos e débitos compensados. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas a serem suportadas pela União. Sentença sujeita ao reexame necessário. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista as informações prestadas às fls. 106/107. P.R.I.O.

2009.61.05.003157-4 - CARLOS RENATO INORIO(SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP E OUTRO

Pelo exposto, nos termos do artigo 285-A, do CPC aprecio o mérito do presente mandado de segurança para julgar a improcedência do pedido formulado pela impetrante, denegando-lhe a ordem mandamental, conforme art. 269, I do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Dê-se vista dos autos ao MPF. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.004049-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS VESSANI E OUTROS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.05.007524-1 - JACIRA LEYN MARQUES E OUTRO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2003.61.05.013466-0 - JURANDIR BERNARDI E OUTRO(SP158224 - OSMAR ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.05.012944-8 - DARCI LUCIO E OUTRO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1715 - LEONARDO LIMA NUNES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.010036-6 - DAVID TOBIAS LEITE(SP097328 - DIMAS TOBIAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2006.61.05.004618-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ERBAUEN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP071056 - VUPECESLANDE GOMES PUPO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.05.002157-6 - WILSON DE ARAUJO MACHADO(SP228681 - LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 e artigo 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.P. R. I.

2008.61.05.005829-0 - DORIVAL DE CAMPOS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, conforme nova TUC - Tabela Única de Classes da Ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1653

MONITORIA

2003.61.13.002064-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

Sentença de fls. 239/243. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargante, fixados em

R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.13.001600-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

Despacho de fl. 60. 1. Fl. 59: Defiro o prazo de 15 dias. 2. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1401601-7 - CARLOS EURIPEDES DE MORAIS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 277. Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 274/276, visto que, nos períodos mencionados pela autarquia, o autor ainda não estava aposentado e não tinha como saber que se ia ser concedida sua aposentadoria por invalidez retroativo à data da juntada do laudo pericial, tornando este labor imprescindível à sua sobrevivência, descaracterizando o preceito contido no artigo 46 da Lei n.º 8213/91. Ademais, a importância recebida pelo autor foi fruto do trabalho remunerado deste mesmo estando incapacitado, não gerando o enriquecimento sem causa alegado. Note-se que depois da implantação do benefício concedido, o autor não mais laborou, comprovando que se tivesse sido aposentado pelo INSS no momento em que requereu tal benefício, provavelmente este não teria exercido tais labores posteriores. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.1402625-0 - ONOFRA GASPARINA GOMES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 161. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.1400876-8 - ANTONIA APARECIDA DA CRUZ ALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 144. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

96.1403582-0 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Despacho de fl. 114. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

98.1403516-5 - MANUEL MIGUEL FILHO E OUTROS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 316. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.065329-2 - JOSE DE ALMEIDA LEITE E OUTROS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 342. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.13.000300-9 - EXPEDITO SCOTT(SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Despacho de fl. 283. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

1999.61.13.002966-7 - HELENICE ALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 137. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.13.000328-2 - REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 332. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.13.000900-4 - SEBASTIAO LUIZ MACHADO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 232. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000.61.13.002208-2 - MARIA DE SOUSA TEIXEIRA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 226. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2000.61.13.007295-4 - ROSEMARY MARTINS BERNARDES(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 285. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.13.000749-1 - MARIA CONCEICAO MOURA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 176. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.13.001104-4 - CEBELE CAPARLLI DA SILVA E OUTROS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 220. Considerando que o alvará de levantamento n.º 76/2007, expedido em 18/05/2007, em favor do herdeiro Paulo Henrique Caparelli da Silva, encontra-se com a validade expirada; Considerando, ainda, que a conta judicial referente ao ofício requisitório depositado se mantém com saldo disponível (fl. 219) mesmo com o levantamento dos alvarás dos outros dois co-autores (fls. 209 e 212); Defiro, excepcionalmente, o requerimento de fl. 218 e determino a expedição de outro alvará de levantamento, em favor do herdeiro Paulo Henrique Caparelli da Silva, do restante do montante depositado à fl. 164 do presente feito, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.13.002638-2 - GERALDO LEAL(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 142. Fl. 119: Defiro. Diante de tal informação, republique-se o despacho de fl. 137, em nome da procuradora constituída à fl. 116. Despacho de fl. 137. 1. Fl. 136: Indefiro o requerido, tendo em vista a informação de fl. 119 do presente feito. 2. Caso haja discordância da informação mencionada, concedo o prazo de 30 dias para apresentação de cálculos de liquidação. 3. Após, no silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2003.61.13.000337-4 - VICENTE DE PAULA PEREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 -

SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fls. 152/153. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2003.61.13.002884-0 - JOICE APARECIDA RAMOS - INCAPAZ E OUTROS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Advogado da parte autora: CARLOS ALBERTO FERNANDES. Despacho de fl. 168. Tendo em vista que o advogado não cumpriu o item 2 do despacho de fl. 162, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

2003.61.13.003734-7 - OTO FONTANESI(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 121. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.13.004325-6 - EUNICE MARTINS DE AZEVEDO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 235. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.13.002458-8 - CARLOS EURIPEDES FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fls. 257/258. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Honorários advocatícios pelo autor, fixados em R\$100,00 (cem reais), devendo ser observado o artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.003905-1 - NEUSA ALVES PEREIRA DUARTE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Desapcho de fls. 165/166. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2004.61.13.003942-7 - MARGARIDA PRECEGUEIRO ROSA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 117. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu

interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.13.003244-9 - VALTER DONIZETE DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fls. 154/157. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Honorários advocatícios pela autora, fixados em R\$100,00 (cem reais), devendo ser observado o artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.004305-8 - ELIANA REGINA DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 101. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.13.000983-3 - RAYMUNDA VERGINIA DE JESUS BORGES(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 157. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.001664-3 - MAURO ELIAS SIQUEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 432/434. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor MAURO ELIAS SIQUEIRA o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir de 03/07/2006, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, no prazo de 10 dias. Conforme a fundamentação retro expendida, o benefício ora concedido só poderá ser cancelado judicialmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002023-3 - MARTENIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 180. 1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2006.61.13.002601-6 - SEBASTIANA VALENTINA DE ASSIS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 105. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.003715-4 - EURIPIA ALVES PEREIRA SOUSA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 196/198. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder a autora EURIPIA ALVES PEREIRA SOUSA o benefício de auxílio doença, devido a partir de 10/10/2006, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio doença ora concedido, no prazo de 10 dias. Conforme a fundamentação retro expendida, o benefício ora concedido só poderá ser cancelado judicialmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003759-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003372-0) ELZA HELENA SANTOS VIEIRA E OUTRO(SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 267. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2006.61.13.004002-5 - LUIZ ALFREDO PALAMONI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 178. 1. Diante da informação de fl. 177, intime-se a parte autora para que junte os extratos referentes aos meses 01 e 02/1989, no prazo de 10 dias. 2. Após, no silêncio, remetam-se os autos a Contadoria para elaboração dos cálculos devidos, utilizando-se o saldo constante no extrato de fl. 14, retroagindo os valores aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Int.

2006.61.13.004006-2 - MARIA MOURA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 304. 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2006.61.13.004633-7 - JOSUE DOS REIS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl.153. Compulsando os cálculos apresentados pela CEF às fls. 140/151, verifico que não foi apresentada planilha de cálculo da conta n.º 00027030-4 - ag. 0304, contemplada na sentença de fls. 46/54 do presente feito. Verifico, ainda, que a conta apresentada pela Contadoria do Juízo foi elaborada dentro dos parâmetros estabelecidos na referida sentença e no acórdão de fls. 81/85. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 136 e determino que a CEF efetue o depósito complementar no prazo de 15 dias, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, havendo a efetuação do referido depósito, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e honorários advocatícios, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2007.63.18.001434-1 - JUPIRA APARECIDA MARTINIANO(SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA E SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 149. 1. Recebo a apelação do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.000388-8 - MARCIO NAJARRO DEARO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 106/109. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor MARCIO NAJARRO DEARO o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir de 07/04/2008, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, no prazo de 10 dias. Conforme a fundamentação retro expendida, o benefício ora concedido só poderá ser cancelado judicialmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.000614-2 - MARGARET BELAGAMBA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 157/161. De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder à autora MARGARET BELAGAMBA JOFFILY DE SOUZA a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 e Lei n.º 9.876/99), a partir de 27/12/2007, no valor que se apurar em regular execução de sentença. Reconhecem-se como especiais os interregnos laborados a seguir relacionados: 1) de 21/02/1980 a 16/03/1983, na função de auxiliar de sapateira na Indústria de Calçados Terra S/A; 2) de 01/10/1984 a 01/08/1988, 02/07/1990 a 30/11/1992, de 01/02/1993 a 05/03/1997, e de 06/03/1997 até 31/12/2005, data em que o setor em que trabalhava mudou para outras instalações, fora do Hospital, na função de auxiliar e chefe de escritório, na Fundação

Civil Casa de Misericórdia de Franca. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da presente sentença (Súmula nº 111 do STJ, nova redação), a ser apurado em regular execução. Custas processuais pelo réu, isento. Recebo a petição de fl. 41 com emenda da inicial, para constar o nome correto da autora: Margaret Belagamba Jofflily de Souza. Ao SEDI para as correções necessárias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 dias, implante em favor da autora a aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.13.001249-0 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO - ESPOLIO E OUTROS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 167. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2008.61.13.002272-0 - MARIA INES VOLPE(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 76/80. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição. Condene também o INSS ao pagamento das prestações vencidas, observado lapso prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da citação ocorrida na primeira ação perante o Juizado Especial de São Paulo (08/07/2005), compensando-se eventuais valores pagos na esfera administrativa. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1.º do Código Tributário Nacional. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor sobre o montante apurado até a data da prolação desta sentença, excluídas as prestações vincendas nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Considerando, ainda, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores da tutela nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia previdenciária a imediata revisão do benefício da autora, no prazo de 15 dias contados da ciência desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.002408-9 - LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA(SP156579E - MARIANA TELINI CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 272. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.13.002452-1 - ANTONIO ROBERTO GALLO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP166872E - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 26. Fls. 24/25: Defiro o prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int

2009.61.13.000063-6 - MARIA APARECIDA TORREZ E OUTROS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 211. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 179/210, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.13.000317-0 - ODORICO FINZETTO - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 40. Fl: 39: Defiro o prazo de 15 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.13.001134-8 - SANDRA REGINA RIBEIRO MIRON(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 21. Comprove a parte autora o valor da causa atribuído ao presente feito, através de memória de cálculo discriminada com o real valor econômico da demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.

2009.61.13.001167-1 - IRIA ALINERI(SP248105 - ELISA ALINERI FERREIRA E SP251299 - JANAINA MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 21. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara

do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.13.003122-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.042906-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X WILSON OLIEI SANCHES(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Despacho de fl. 106. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Desapensem-se dos autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.13.002823-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.033192-0) CALCADOS CINCOLI LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 72. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.13.006194-4 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E OUTRO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D PRATA IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA E OUTROS(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Despacho de fl. 267. 1. Manifeste-se a CEF acerca da impugnação de fls. 242/263, no prazo de 15 dias. 2. Cumpra, ainda, no mesmo prazo, o item 2 do despacho de fl. 216.

2004.61.13.002487-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ISMAEL AURELIO JUNIOR - ESPOLIO E OUTRO
Despacho de fl. 166. 1. Haja vista a petição do exequente (fl. 165), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.13.003009-2 - CLINICA SAO DOMINGOS BARRETOS S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Despacho de fl. 226. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2007.61.13.002327-5 - PROTERRA BARRETOS-IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP156088 - KARINA MENDES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Despacho de fl. 399. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.001260-9 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Despacho de fl. 270. 1. Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1533/1951 - Lei de Mandados de Segurança 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2009.61.02.000532-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI(SP266108 - ALESSANDRO RUFATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BATATAIS - SP

SENTENÇA DE FLS. 214/219 Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito requerida e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II do CPC.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Ao SEDI para correção do pólo ativo (Município de Brodowski) e passivo (Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP), nos termos da fundamentação supra.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.000863-5 - AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA E OUTROS(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Decisão de fl. 314. Dessarte, determino que a impetrante apresente planilha dos valores que pretende compensar. Deverá, outrossim, promover a retificação do valor atribuído à causa, para fazer constar os valores apurados na planilha sobredita, bem como proceder ao recolhimento das custas complementares, se for o caso, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados os autos nos termos da determinação supra, e tendo em vista que os impetrantes não formularam pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.001258-4 - JUVENAL BATISTA DE SOUZA E OUTRO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Despacho fl. 148. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

1999.61.13.002884-5 - MARIA LUIZA DAS CHAGAS E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Advogado do co-exequente Wesley Alexandre Costa de Lacerda: EDSON LOPES. Despacho de fl. 200. Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório em nome de William Chagas Lacerda, visto que o nome deste constante no sítio da Receita Federal diverge daquele constante na certidão de nascimento de fl. 19. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 166 em relação aos outros co-autores. Int.

1999.61.13.003868-1 - VITOR MAURO DIAS E OUTRO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 229. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.13.003908-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1402862-7) ENIO GONCALVES CHAVES E OUTRO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 175. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.13.001211-8 - LEONERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 189. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2000.61.13.004881-2 - DIVINO AUGUSTO ALVES E OUTRO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI

CARRERAS)

Despacho de fl. 90. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2001.61.13.000202-6 - VERA LUCIA DAS GRACAS MACHADO E OUTRO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 160. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 175/181 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.13.001298-6 - SANDRA APARECIDA GALDINO E OUTRO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho de fl. 211. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2001.61.13.003664-4 - CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 223. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Providencie o advogado a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 dias. 3. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2002.61.13.001150-0 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 150. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 160/169 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.13.003005-1 - LAZARO DONIZETE TEIXEIRA E OUTRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 101. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2003.61.13.000436-6 - ALTIVA DA SILVA NEVES E OUTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho de fl. 191. Tendo em vista que o advogado não cumpriu integralmente o item 2 do despacho de fl. 184, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

2003.61.13.001406-2 - RICARDO JAIR RODRIGUES E OUTRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA

LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 123. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2003.61.13.001636-8 - CEBELE CAPARLLI DA SILVA E OUTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 93. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2003.61.13.002749-4 - GENIRO JOSE PIMENTA E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 140. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.61.13.003874-1 - LUCAS PEREIRA LOPES DE JESUS - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Advogada do exequente: JULIANA MOREIRA LANCE. Despacho fl. 277. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2004.61.13.001716-0 - EURIPEDES GOBO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 227. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o chefe da agência do INSS para proceda à revisão do benefício do autor, nos termos dos julgados de fls. 191/199 e 217/219. 4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 5. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 6. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2004.61.13.003644-0 - ADEMIR AJEJE E OUTROS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO

Despacho de fl. 633. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau -

Seção Judiciária de São Paulo 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 3. Após, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2004.61.13.003896-4 - MARIA CLEIDE BARBOSA E OUTRO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 192. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2004.61.13.004165-3 - TEREZA BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho de fl. 227. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.000015-1 - SELMA MARTINS RODRIGUES E OUTRO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho de fls. 272/273. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2005.61.13.000284-6 - WERICA LIMA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 114. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.13.000303-6 - SEBASTIAO ALVES COUTINHO E OUTRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP205646 - REINALDO PASSARELLI TONHATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho de fl. 271. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual

homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.000372-3 - OLINDA DE ANDRADE FIRMIANO E OUTRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho de fl. 250. Tendo em vista que a advogada não cumpriu integralmente o despacho de fl. 236, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

2005.61.13.001898-2 - SILVANIA APARECIDA POLO DE ANDRADE E OUTRO(SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho fl. 151. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.13.002612-7 - SEBASTIAO DE FREITAS E OUTRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho de fl. 219. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.003097-0 - RONILSON PEREIRA E OUTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 154. Diante da informação de fls. 146/151 prestada pelo INSS de que nada é devido ao autor em sede de execução, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.13.004479-8 - HAIDE MARIA DE JESUS E OUTRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Despacho de fl. 269. Tendo em vista que o nome da autora cadastrado no sítio da Receita Federal diverge de seu nome constante no documento de fl. 11v, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação. Int.

2006.61.13.000494-0 - ARACI DE SOUSA ROCHA E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho fl. 228. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração

de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.000671-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho de fl. 182. Tendo em vista que o advogado não cumpriu integralmente o item 2 do despacho de fl. 171, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

2006.61.13.001104-9 - IMOBILIARIA ESMERALDA LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Despacho de fl. 199. Fls. 197/198: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora e do advogado, referente aos depósitos de fls. 186/187, devendo estes ser entregues ao procurador destes autos. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.13.001892-5 - AUGUSTA MARIA PIRES E OUTRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho de fl. 240. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o destacamento dos valores referente ao contrato de honorários de fl. 235. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. 8. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores entre a autora e o advogado, observando-se o destacamento do contrato de honorários de fl. 235. Int.

2006.61.13.002222-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001266-2) FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTRO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO

Despacho de fl. 185. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o CNPJ do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.002250-3 - CREONICE ASCENCIO E OUTRO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho fl. 188. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.002597-8 - LEANDRO RANGEL DE OLIVEIRA E OUTRO(SP236411 - LORENA CORTES

CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho de fl. 203. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002613-2 - ANTONIO EUSTAQUIO E OUTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho de fls. 269/270. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.002688-0 - DEUSDAIR NORBERTINA DE SOUZA SANTOS E OUTRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 214. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002735-5 - MARIA ANTONIA DELPHINO COSTA E OUTRO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 162. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002754-9 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 186. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002802-5 - ANESIO RIBEIRO CAMPOS E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho de fl. 201. 1. Fl. 200: defiro o prazo de 10 dias requerido. 2. Após, se em termos, cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 196. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

2006.61.13.003473-6 - GASPARINA MARIA LOPES E OUTRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho fl. 171. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte)

dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.003490-6 - BENVINDA APARECIDA FERREIRA E OUTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho de fls. 188/189. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.003719-1 - ANTONIO DE PADUA FACCIROLI E OUTRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 347. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003772-5 - MARIA BENEDITA DA SILVA ASSIS E OUTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho de fl. 368. Tendo em vista que o advogado não cumpriu integralmente o item 2 do despacho de fl. 361, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

2006.61.13.004157-1 - PAULO RAIMUNDO E OUTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 262. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.004222-8 - ELZA DE ASSIS ROSA E OUTRO(SP203600 - ALINE FERREIRA E SP243915 - FLAVIA BRANCALHAO DE SOUZA AZZUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho de fl. 167. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.1402982-8 - OLINTO SILVESTRE FERREIRA E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Despacho de fls. 239/240. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. Nos casos de ofícios precatórios, esclareço que se avizinha o prazo máximo para expedição destes com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-

se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

1999.03.99.020231-2 - PEDRO DE OLIVEIRA MATTOS E OUTRO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Despacho fl. 264. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Int.

2003.61.13.001278-8 - ROSA APARECIDA DA SILVA ALVES E OUTRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 236. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. Nos casos de ofícios precatórios, esclareço que se avizinha o prazo máximo para expedição destes com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2004.61.13.004186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003379-2) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES E OUTROS X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES E OUTROS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Despacho de fl. 857. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1665

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.000756-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1405736-1) JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP203600 - ALINE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 039/2006 - NUAJ, de

27/11/2006. Após, intime-se o devedor - José Martiniano de Oliveira - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 44), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004223-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SKINA TINTAS LTDA E OUTROS(SP085081 - DORA ISILDA LOPES BADOCCO E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Diante da notícia de arrematação do bem penhorado nestes autos, na 2ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, expeça-se carta precatória para levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 201/13, junto ao Cartório do 2º Ofício de Sacramento/MG, originariamente penhorado na Justiça Estadual (processo nº. 1130/96). Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos certidão atualizada do imóvel discriminado às fls. 287-290, uma vez que já não mais pertence ao 1º CRI, conforme certidão de fls. 290. Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.13.005099-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LAURO SPESSOTO GOULART E OUTRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Intime-se a exequente para que atualize o débito exequendo, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2000.61.13.005735-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D PRATA IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA E OUTROS(SP024358 - GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc., Fls. 231: Por ora, traga a exequente o valor atualizado do débito, bem como indique pessoa habilitada, representando a Caixa Econômica Federal - CEF, para levantamento dos valores depositados nos autos. Int.

2001.61.00.016510-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS LA PLATA LTDA E OUTROS(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Vistos, etc., Abra-se vista ao requerente de fls. 283, da solicitação encaminhada pelo 1º CRI de Franca, e, à exequente, do ofício juntado às fls. 340. Intimem-se.

2006.61.13.002472-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME E OUTROS

(...)Na hipótese, verifico que ainda não foram esgotados todos os meios possíveis (Departamento de Trânsito), por parte da exequente, para localização de bens passíveis de penhora, de sorte que indefiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Int.

2007.61.13.000963-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X BENEDITO EURIPEDES MOURA

Vistos, etc., Fls. 85-86: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2007.61.13.001619-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME E OUTROS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

(...)Na hipótese, verifico que ainda não foram esgotados todos os meios possíveis (departamento de trânsito), por parte da exequente, para localização de bens passíveis de penhora, de sorte que indefiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Int.

2007.61.13.001905-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO VILLARON(SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ E SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Abra-se Vista ao executado da petição de fls. 98-99, pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2007.61.13.002459-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO MARCOS PASQUARELLI

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

2007.61.13.002479-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZILDA MARIA PEREIRA DA SILVA FRANCA - ME E OUTRO

Vistos, etc., Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, deferido às fls. 67, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

2007.61.13.002653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000550-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN)

Vistos, etc., Intime-se o co-executado Hitler Domingos Piacezzi para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração que outorga poderes ao subscritor da petição de fls. 126-130. Int.

2008.61.13.000049-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA E OUTROS

...Na hipótese, verifico que ainda não foram esgotados todos os meios possíveis, por parte da exequente, para localização de bens passíveis de penhora, de sorte que indefiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Int.

2008.61.13.001415-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMOS CALCADOS E CRIACOES LTDA-EPP

Vistos, etc., tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, deferido às fls. 33, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1404501-9 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA E OUTROS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fls. 874: Diante das inúmeras penhoras efetuadas no rosto destes autos e, ainda, os pedidos de reserva, em relação ao montante arrecadado na hasta pública, por ora, aguarde-se o julgamento do recurso oposto nos embargos à arrematação de nº. 2007.61.13.002354-8, em trâmite no E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

97.1400691-0 - INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WORKERS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTRO

Vistos, etc., Fl. 283: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,83), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

97.1400821-2 - FAZENDA NACIONAL X COSMOS DE FRANCA IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FEIRAS LTDA E OUTROS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fls. 141: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Int. Cumpra-se.

98.1401664-0 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS LOURENCO LTDA - ME E OUTROS(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Fls. 171: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Int. Cumpra-se.

98.1404081-9 - INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc., Diante da concordância da exequente em relação aos fatos alegados pelo co-executado às fls. 170-178, defiro a exclusão do espólio de João Herker Filho do pólo passivo, devendo a execução prosseguir quanto aos demais executados. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2001.61.13.002468-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BATISTA & SABATELAU ELETRONICA LTDA - ME(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA)

(...)Ante ao exposto, defiro a inclusão, no pólo passivo da execução, dos sócios da empresa executada, o Sr. Adelino

Rufino Batista (CPF 021.681.728-54) e Lúcia Aparecida de Souza Sabatelau Batista (CPF 036.762.838-48). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, citem-se os co-executados, através de mandado, nos endereços indicados, para que no prazo de 05(cinco) dias paguem a dívida ou garantam a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Cumpra-se e Int.

2005.61.13.003794-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALCADOS CATLINE LTDA.-ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Diante da rescisão do parcelamento do débito, notificada às fls. 157, intime-se a executada para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 128. Intime-se.

2006.61.13.000992-4 - FAZENDA NACIONAL X TECNOCAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

(...)Evidente que as questões levantadas não foram exaustivamente analisadas, pois que não se mostraram enquadrar-se nas hipóteses de notória ausência de executibilidade ou de inexistência do crédito em cobrança, o que, repiso, somente poderá ser efetuado em sede de embargos. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, com a intimação da exequente para que dê prosseguimento ao feito requerendo o que for de direito. Intimem-se.

2007.61.13.001355-5 - FAZENDA NACIONAL X ALVES & CARVALHAIS REPRESENTACOES LTDA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 90), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2007.61.13.001381-6 - FAZENDA NACIONAL X FRANCANIA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Vistos, etc., Fls. 283: Defiro a substituição parcial da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº. 80.6.06.089062-28, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6.830/80. Intime-se a executada desta substituição bem como daquela deferida às fls. 282. Cumpra-se.

2007.61.13.001915-6 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS SAMELLO S/A E OUTRO(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 192: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002214-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SILVIA HELENA GOMES DA SILVA LIMA(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Vistos, etc., Fl. 37: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,97), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.13.002555-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X MARCIO HENRIQUE FALLEIROS LOPES(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

Vistos, etc., Diante do silêncio do executado em relação à petição de fls. 54, abra-se vista à exequente para que informe se houve o parcelamento do débito. Intimem-se.

2008.61.13.001662-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 109: Concedo à executada o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento da determinação de fls. 106. Intime-se.

2008.61.13.002209-3 - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Fls. 390-391: Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, formalize sua nomeação de bens à penhora, através de seus sócios administradores, bem ainda regularize sua representação processual nos termos da alteração contratual juntada às fls. 276-291. Sem prejuízo, proceda-se à avaliação do imóvel de matrícula nº. 4.690, do 2º CRI de Franca, nomeado à penhora. Intime-se. Expeça-se mandado.

2009.61.13.000786-2 - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC E OUTRO(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc., Fls. 43: Por ora, formalize a executada sua nomeação de fls. 43, com a anuência expressa do sócio ofertante do bem e seu cônjuge. Int.

2009.61.13.001078-2 - FAZENDA NACIONAL X FINIPELLI-A COM/ E REPRESENTACAO DE COUROS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e apenso(2009.61.13.001079-4) para esta Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.13.000164-7 - CIA/ DE CAFES BOM RETIRO E OUTRO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X COCAPEC - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS LTDA E OUTROS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Diante das alegações apresentadas pela COCAPEC-Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas, que aponta possível erro material no que se refere aos índices utilizados para a atualização do financiamento nas datas de 01/12/1992, 29/01/1993 e 11/07/1994 (fl. 799/800), retornem aos autos à Sra. Rita de Cássia Casela, perita atuante neste feito, para manifestação e apresentação de novos cálculos, se for o caso.. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1403456-2 - INSS/FAZENDA X F J DUZZI & CIA/ LTDA E OUTROS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc., Fls. 294: Diante da discordância da exequente, em relação ao pedido formulado pela executada às fls. 280-281, dado que ainda não houve concessão do parcelamento requerido, prossiga-se com os leilões designados nos autos. Int.

ACAO PENAL

2007.61.13.000699-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA E OUTROS(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP114181 - EDILSON DA SILVA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 895/896 (INCORREÇÃO NA DATA)Vistos, etc. Cuida-se de feito movido pela Justiça Pública, inicialmente, em face de JOSÉ FINARDI GARCIA, JOÃO CARLOS DE VILHENA, WILSON PEDRO DE SOUSA, SERGIO REINALDO FACIOLI, WALTER LUIZ FROES, ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA, MARINÊS SANTANA JUSTA SMITH, LIMERCI AUGUSTO FELIX, SERGIO RODRIGUES, LUIZ CARLOS COELHO, DONIZETE BARBOSA DO AMARAL e EDNA GOMES BRANQUINHO.Citados, os acusados apresentaram defesa escrita nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal e os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal.A decisão proferida às fls. 830/834 julgou extinta a punibilidade de JOSÉ FINARDI GARCIA (óbito) e absolveu sumariamente os acusados JOÃO CARLOS DE VILHENA, SERGIO REINALDO FACIOLI, MARINÊS SANTANA JUSTA SMITH, SERGIO RODRIGUES, DONIZETE BARBOSA DO AMARAL e EDNA GOMES BRANQUINHO. A mencionada decisão determinou, ainda, o prosseguimento do feito em relação aos demais acusados, bem como a expedição os ofícios requeridos pelo parquet federal.Após o atendimento dos ofícios nº 229/2009, 230/2009 e 342/2009, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que, verificando que não houve quitação ou parcelamento do débito, requereu o prosseguimento do feito (fls. 894).Desta forma, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do Código de Processo Penal, designo o dia 21 de julho de 2009, às 13:00 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, devendo, ser entregue aos acusados cópia deste ato, ficando, pois, intimados da designação da presente audiência em que será realizada oitiva das testemunhas de acusação (05 testemunhas - fls. 73/86), testemunhas comuns (02 testemunhas comuns - fls. 73/86, 296/317 e 634/639) e defesa (17 testemunhas de defesa - fls. 296/317, fls. 207/234, fls. 136/158 e fls. 634/639), esclarecimentos de peritos, acareações e reconhecimentos, em sendo o caso, e interrogatório dos acusados WILSON PEDRO DE SOUSA, WALTER LUIZ FROES, ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA, LIMERCI AUGUSTO FELIX e LUIZ CARLOS COELHO.Esclareço que no dia e hora marcados serão produzidas as provas nos termos legalmente previstos, e após,

será dada a palavra à acusação e à defesa, pelo lapso de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos para apresentação de alegações finais orais, sucessivamente. Ou, em sendo o caso, considerando a complexidade do caso, será dado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais. Visando a oitiva das testemunhas de defesa residentes em outras comarcas, expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Sertãozinho/SP (02 testemunhas) e Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (02 testemunhas), com prazo de 60 (sessenta) dias, para fins da ressalva do art. 222, previsto no art. 400, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa de WILSON PEDRO DE SOUSA, LIMERCI AUGUSTO FELIX e LUIZ CARLOS COELHO para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço das testemunhas por eles arroladas. Com o fornecimento dos endereços, expeça a secretaria os competentes mandados de intimação. Sem prejuízo, aguarde-se o atendimento dos ofícios expedidos (fls. 887). Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria todas as expedições e requisições que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1023

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000997-4 - ANNE KAROLINE SIMAS (SP021741 - SIDNEI CAVAGNA E SP194267 - RICARDO HENRIQUE CAVAGNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN E OUTRO

Assim, ausente o requisito da relevância do fundamento das alegações da impetrante, exigido pelo art. 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, indefiro a medida liminar requerida. Solicite-se ao Ministério Público Federal o seu parecer. P.R.I.

Expediente Nº 1024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.13.001207-9 - WAGNER ROBERTO DA SILVA E OUTRO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para adequar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, que deve corresponder ao valor pelo qual o imóvel foi arrematado/adjudicado. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2529

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.18.000531-0 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO - TELEFONICA (SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO E SP172808 - LUCIANO MENDES NUNES E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL em detrimento de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELEFÔNICA, e DECLARO EXTINTA a obrigação da Consignante quanto aos valores e parcelas consignadas, condenando a Consignada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos na forma da Resolução 561/2007 do CJF, ficando os valores depositados nos autos à disposição da Consignada para levantamento mediante alvará, nos termos da decisão de fls. 637 que ora ratifico. Fls. 649/652: Efetuem-se as atualizações. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do

parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.001170-2 - SONIA CRISTINA MACEDO NOVAES(SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SONIA CRISTINA MACEDO NOVAES em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I).A autora arcará com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Fl. 449: Tendo em vista que se trata de petição dissociada da discussão travada nos autos, donde se denota a possível ocorrência de equívoco, máxime porque a planilha de cálculos que acompanha a referida petição (fl. 450) faz menção a processo diverso (autos nº 2005.61.18.000477-2), manifeste-se a AGU.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.000064-2 - JORGE LUIZ GOMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Despacho. Converto o julgamento em diligência.Intime-se a União do despacho de fl. 213

2003.61.18.000431-3 - MARCOS DE LIMA GONCALVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS DE LIMA GONÇALVES em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a reintegração e reforma do Autor na Aeronáutica. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001194-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000699-5) IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP180210 - PATRÍCIA HELENA GAMA BITTENCOURT)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL em detrimento de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELEFÔNICA, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme art. 20, 4º, do CPC, atualizados na forma da Resolução 561/2007 do CJF.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

2004.61.18.001619-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001464-5) ELISABETE SEBASTIANA DOS SANTOS E OUTROS(SP223270 - ANA CAROLINA ROLFINI FREIRE E SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELISABETE SEBASTIANA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente em favor da Autora a pensão de ex-combatente prevista no art. 53, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República. Revogo a antecipação de tutela de fls. 25/27. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no

importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001195-1 - RODRIGO ALONSO KLAUSSNER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica, com cópia desta sentença, para ciência e providências que entender pertinentes. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.18.001321-2 - GERALDA RODRIGUES DA SILVA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Condono a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários da DRA. MARIA DE FÁTIMA BENAIN DA SILVA, OAB/SP 115.254, advogada dativa nomeada nos autos, no valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pagamento. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. 0,5 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.000372-7 - BENEDITO VITORINO DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO VITORINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Condono o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.000840-3 - MARIA CONCEICAO CALTABIANO MAGALHAES(CE018853 - GUILHERME MAGALHAES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condono a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000901-8 - ARY BORGES E OUTRO(SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARY BORGES e RAIMUNDA CORTEZ BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e DEIXO de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0319.013.00046189-6, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser) e do IPC de 42,72% (Plano Verão). Condono a parte Autora no pagamento

das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000942-0 - JOCLENE MAIA PIRTOUSCHEG FRANCO (SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA (...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo o réu apresentado contestação ante a sua citação, condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.002082-8 - CARLOS EDUARDO GOMES NERI (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica, com cópia desta sentença, para ciência e providências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.18.001081-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.000968-5) DROGARIA TAMARINDO LTDA-ME (SP175257 - ANDERSON LEITE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por DROGARIA TAMARINDO LTDA-ME em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, e deixo de desconstituir o título que instrumenta a execução. Sem honorários (art. 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.18.001155-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SALETE APARECIDA DELU MOURA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, notificada à fl. 65, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SALETE APARECIDA DELU MOURA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.18.000326-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (SP173211 - JULIANO DE

ARAÚJO MARRA) X ISA MARIA ADDEO CIPOLLI(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)
SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, noticiada à fl. 91, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO em face de ISA MARIA ADDEO CIPOLLI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora realizada à fl. 84.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos desta sentença.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001261-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA AFONSO LTDA EPP

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 21, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGA AFONSO LTDA EPP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Promova a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS, do nome da advogada do exequente, nos termos da petição de fl. 21, para futuras publicações, certificando-se.P.R.I.

2008.61.18.001372-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUBER REIS DA COSTA

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 21/25 e os cálculos da contadoria judicial (fl. 28), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO em face de CLAUBER REIS DA COSTA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.18.000152-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001079-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X IVANIR MATOS DOS SANTOS CESAR DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

SENTENÇA(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, revogo a decisão de fls. 63/64 da ação ordinária em apenso (nº 2008.61.18.001079-7) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2004.61.18.000179-1 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 154/157) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados ANTÔNIO ORLANDO CARUSO e CELSO DE ALMEIDA LAGE, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao delito tratado no presente Inquérito Policial. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I.C.

2008.61.18.000404-9 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 139/141) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis legais pela sociedade empresarial ATALHO EXPRESS SERVIÇOS DE POSTAGEM E ENCOMENDAS LTDA., em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao delito tratado no presente Inquérito Policial. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2004.61.18.001464-5 - ELISABETE SEBASTIANA DOS SANTOS(SP223270 - ANA CAROLINA ROLFINI FREIRE E SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar formulado por ELISABETE SEBASTIANA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a essa última a exibição do processo administrativo de pensão de ex-combatente deixada por Geraldo Caltabiano. A sucumbência será analisada no processo principal. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.18.000699-5 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL em detrimento de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELEFÔNICA, para, confirmando as decisões liminares (fls. 113 e 307), determinar a reativação das linhas telefônicas mencionadas na petição inicial, caso o único óbice à continuidade dos serviços seja aquele objeto de discussão nestes autos, bem como condenar a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos na forma da Resolução 561/2007 do CJF. Fls. 330/333: Efetuem-se as atualizações. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.001275-6 - BENEDITA ORESTINA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, 1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 20 de maio de 2009, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar. 2. Intimem-se.

2007.61.18.000435-5 - GENI MARIA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DO DIA 08/05/2009: Vistos etc, .PA 0,5 Nomeio o Dr. BENÍCIO SÉRGIO RODRIGUES para realização da perícia médica, a ser realizada no dia 21/05/2009 às 11:20, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo INSS, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. 0,5 Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se a parte autora a apresentar os quesitos no prazo de 05(cinco) dias, a partir da ciência desta decisão. Intimem-se.

2007.61.18.000967-5 - CLAUDIO MARQUES DA SILVA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 20 de maio de 2009, às 15:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

2007.61.18.001083-5 - ODEIR AYRES PIMENTA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 20 de maio de 2009, às 16:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

2007.61.18.001177-3 - MARIA FRANCISCA DE CASTRO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 20 de maio de 2009, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

2007.61.18.001201-7 - ALCEU JOSE DE SOUZA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 20 de maio de 2009, às 16:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

2007.61.18.001419-1 - JOAQUIM BATISTA RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DO DIA 08/05/2009:Vistos etc.Nomeio o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO para realização da perícia médica, a ser realizada no dia 21/05/2009 às 10:40, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo INSS, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se a parte autora a apresentar os quesitos no prazo de 05(cinco) dias, a partir da ciência desta decisão.Intimem-se.

2007.61.18.001507-9 - MARIA JOANA CALEFE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 20 de maio de 2009, às 16:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

2007.61.18.001535-3 - LUCIANO MATHEUS GOMES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com

maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 20 de maio de 2009, às 17:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

2007.61.18.001923-1 - MARIA SOELY ALBANO MAYELLA QUERIDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 20 de maio de 2009, às 14:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

2007.61.18.001979-6 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 20 de maio de 2009, às 17:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

2008.61.18.000441-4 - ANTONIO GERSON GONCALVES PEREIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 20 de maio de 2009, às 17:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

Expediente Nº 2532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000066-6 - CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Despacho.1. Intime-se, com urgência, a União Federal e o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 215/225: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.000156-7 - MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), e também das custas processuais no valor de R\$ 25,15 (Código de receita nº 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

2003.61.18.000158-0 - ROBERTO FERNANDES BASTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), e também das custas processuais no valor de R\$ 25,15 (Código de receita nº 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

2003.61.18.000496-9 - DAVID DOS SANTOS CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), e também das custas processuais no valor de R\$ 19,14 (Código de receita nº 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

2003.61.18.000498-2 - EDSON LESCURA FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Despacho.CONCLUSÃO DE 07/05/2009.1. Intime-se, com urgência, a União Federal e o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 158/167: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.000499-4 - VALTER DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Despacho.CONCLUSÃO DE 07/05/2009.1. Intime-se, com urgência, a União Federal e o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 231/242: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.000765-0 - LARISSA VENANCIO VIEIRA-MENOR (ADRIANA VENANCIO VIEIRA)(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 129: Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 131) e em face da Solicitação de Advogado Dativo (fl. 7), arbitro os honorários da advogada nomeada Dra. Marlene Guedes (OAB/SP 78.625), no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

2003.61.18.001043-0 - LUIZ FRANCISCO MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Despacho. CONCLUSÃO DE 06/05/2009.1. Intime-se, com urgência, a União Federal e o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 304/314: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.001046-5 - JUVELINO MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Despacho.1. Intime-se, com urgência, a União Federal e o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 301/311: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.001365-0 - NAIR ARANTES BARROS E OUTRO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 65: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

2003.61.18.001499-9 - ALBERTO NELSON GAY(SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 118: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

2003.61.18.001599-2 - ESTELA DE ABREU LEMES E OUTROS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.CONCLUSÃO DE 07/05/2009.1. Fls. 189/196: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000408-1 - SONIA ANDRADE SORIA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP132914 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.CONCLUSÃO DE 05/05/2009.1. Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls. 100/103: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2005.61.04.012073-8 - JOAO ANTONIO DA ROCHA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 88/99: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 104/106: Tendo em vista que à parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

2005.61.18.000024-9 - TALITA DAVINHA DA SILVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

DESPACHO.1. Fls. 231/244: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 209, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.

2005.61.18.001203-3 - TERESA DE MOURA E SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Recebo a apelação da parte autora (fls. 194/203) e a apelação da parte ré (fls. 210/213) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 206/209: Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, dê-se vista à parte autora para que esta manifeste-se em relação ao Recurso de Apelação da parte ré juntado às fls. 210/213.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001454-6 - CRISTIANE TEIXEIRA DA MOTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 185/198: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 149, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.

2008.61.18.000325-2 - JOSE BOSCO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP119264 - ADRIANO AURELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Fl 94:Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

2008.61.18.001580-1 - DUCALMA MARIA SAMPAIO DOS SANTOS(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 236: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6985

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.004460-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004216-7) MATHEW OKECHUKWU(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de relaxamento de prisão em flagrante e liberdade provisória formulado pela defesa de MATHEW OKECHUKWU, sob a alegação de que estão comprovadas a residência fixa e a atividade lícita exercida pelo requerente, bem como ausentes as hipóteses para a manutenção da prisão preventiva.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 56 pelo indeferimento do pedido, por entender que os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a prisão do requerente não foram alterados. Em decisão de 29/04/2009 (fls. 33/35), este Juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória.É o relato do necessário. Passo a decidir.Desde a decisão de fls. 33/35 não houve mudança na situação fática e de direito em relação ao acusado MATHEW OKECHUKWU. Presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, ainda ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar do requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública.Ainda, não trouxe a defesa em seu pedido de reiteração nenhum elemento comprobatório da alteração da situação anteriormente analisada.Assim, INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por MATHEW OKECHUKWU, mantendo a decisão de fls. 33/35 por seus próprios fundamentos.Defiro o pedido da defesa para que, em sendo seu entendimento, apresente documentos que comprovem as atividades regularmente exercidas bem como a primariedade e bons antecedentes do requerente.Intimem-se da presente.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

**Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria***

Expediente N° 6232

ACAO PENAL

2006.61.19.007052-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação acerca do material descrito no laudo de folhas 511/513, determino a doação do notebook, marca Acer, modelo Inspiron 1100(PP07L), equipado com disco rígido marca Hitachi, modelo IC25N020ATCS04-0, número de série CSL204DMHG3NXE, à Associação Padre Renaldo Cruz, rua Itajoibe, 39 ou 139, Jardim Maria Dirce, Guarulhos, São Paulo, nos termos do artigo 280, parágrafo 3º do Provimento 64/2005 da Corregedorias Geral da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente N° 6233

ACAO PENAL

2005.61.19.000284-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JIN DAGUANG(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

Fls. 309/310, Indefero. Observo primeiramente que a audiência a ser realizada no dia 14/05/09 já foi redesignada por duas vezes. Por tratar-se de processo criminal, o caráter emergencial para a realização do ato já é implícito. Ademais, o crime foi praticado no ano de 2003, correndo sério de prescrição. Pelas razões expostas, Indefero o pedido devendo o mesmo comparecer em audiência sob pena de condução coercitiva. Oficie-se o superior hierárquico para ciência.

Expediente N° 6235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.002905-5 - NILZA APARECIDA DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora NILZA APARECIDA DE CASTRO o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Especifiquem as partes outras se possuem outras provas que pretendem produzir, justificando-as...

Expediente N° 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.000686-9 - ANTONIO CLEMENTE DOS SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.025724-7 - HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES E OUTRO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao

acórdão de folha 344 determino a produção da prova pericial e para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO(CRC 1SP150.354/0-2, com endereço na Rua Urano, nº 180, apartamento 54, Aclimação, São Paulo/SP, como perito para auxiliar o Juízo na presente ação. 1. Existe previsão de reajuste das prestações pelo critério do aumento do salário da categoria profissional dos mutuários(PES/CP), ainda que em caráter subsidiário? 2. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), as prestações seriam menores do que as efetivamente cobradas? 3. Em caso positivo, desde quando a cobrança da prestação foi efetuada a maior? 4. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), qual seria o valor atual da prestação? 5. Se aplicado tal critério, considerando a eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e de depósitos judiciais, os mutuários teriam atualmente crédito ou débito junto à CEF? E qual o respectivo valor? 6. Houve durante o contrato as chamadas amortizações negativas de parcelas de juros? 7. Pode-se afirmar que houve aplicação de juros sobre juros para atualização do saldo devedor? 8. Elabore planilha anotando-se lado a lado: a) o valor das prestações segundo a evolução salarial da categoria dos autores; b) a evolução segundo os índices da CEF; c) a diferença a maior ou menor entre a e b.9. Outros dados julgados úteis. Intime-se o Senhor Perito para apresentar proposta de honorários conforme dispõe o artigo 10 da Lei 9.289/96. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos em 10(dez) dias, declarações do Sindicato da categoria ou de seu empregador comprobatórios da evolução salarial de sua classe desde a assinatura do contrato.Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias. Int.

2000.61.19.027127-0 - DANIEL AFONSO E OUTROS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a CEF, ora devedora, através de seu procurador, para que efetue o depósito do valor relativo à multa imposta nos presentes autos, conforme cálculos apresentados às fls. 562.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2001.61.19.002939-5 - JOSUE MARTINS DE GOIS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Mantenho a decisão de fls. 235 por seus próprios fundamentos para indeferir o pedido formulado pelo autor à folha 237/238 dos autos.Ademais, ao contrário do alegado, consta às fls. 228 requerimento formal do Senhor Perito solicitando a realização dos exames.Assim, cumpra o autor a determinação de fls. 235, no prazo que fixo novamente em 30(trinta) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova.Int.

2001.61.19.004483-9 - MARCILIO PACCHIELE E OUTROS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) Ciência às partes de fls. 325/339.Tendo em vista o desinteresse manifestado pela União Federal na execução do julgado (fls. 313), arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se e int.

2002.61.19.002957-0 - MARCO ANTONIO GEROMEL E OUTRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca do documento juntado às fls. 316/318 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2002.61.19.004972-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004011-5) ORLANDO DE SIQUEIRA MELLO E OUTRO(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes da decisão de fls. 315/318. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2004.61.19.008247-7 - FABRICIO JUNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 347/348: Nada a deferir ante a sentença prolatada às fls. 336/337 verso dos autos.Arquivem-se.Int.

2006.61.19.009452-0 - SEBASTIAO WILBUOR DE MELO CRUZ(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.19.000705-5 - CELIA CAMPOS DE SOUZA E OUTRO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 303: Mantenho a decisão proferida à folha 286, primeira parte, por seus próprios fundamentos. Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.19.004490-8 - APARECIDO CARLOS TOBIAS(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o silêncio das partes, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 105/108 dos autos. Diante do exposto, autorizo a expedição de alvarás de levantamento parcial em favor da parte autora no montante de R\$676,75(seiscentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), e quanto ao saldo remanescente, restitua-se à CEF por meio de outro alvará de levantamento.Int, e após, expeçam-se.

2007.61.19.007248-5 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista o cumprimento da tutela antecipada noticiado às fls. 167/171, nada a decidir com relação ao pleito formulado pela parte autora às fls. 163/166. Ante o trânsito em julgado (fls. 172), requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.009932-6 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.010025-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.001884-7 - MARINALVA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o trânsito em julgado (fls. 155), requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.002307-7 - RAIMUNDO SANTANA LOPES(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.003702-7 - MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR E SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.005168-1 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.005244-2 - TEREZA MARIA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.005246-6 - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.005398-7 - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.005543-1 - MARIA DE FATIMA LINS AMORIM(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.005710-5 - JODEILSON GONZAGA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.010218-4 - DELIO CASTRO SOIDAN(SP151619 - EDNA FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.001033-6 - AFONSO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisão de fls. 51/52 verso dos autos(Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.)

2009.61.19.001040-3 - EXPEDITO DE OLIVEIRA(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisão de fls. 69 dos autos(Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes.)

2009.61.19.001047-6 - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.001578-4 - JOAO DEOLINDO BOMFIM(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisão de fls. 47 dos autos.Int.

2009.61.19.002104-8 - LENILDA FERREIRA COSTA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisão de fls. 39 dos autos.Int.

2009.61.19.002134-6 - CICERO OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.002542-0 - FRANCISCO SANTANA SOBREIRA DE LIMA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 71/73 dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.001334-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003355-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.19.000574-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025724-7) HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES E OUTRO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o julgamento em conjunto com a ação principal. Int.

Expediente Nº 2213

ACAO PENAL

2009.61.19.001208-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008260-4) JUSTICA PUBLICA E OUTRO X ANDREIA PAIVA MONTEIRO E OUTRO(SP162028 - HENRIQUE UNTERMAN FERRAZ LUZ E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Os réus apresentaram defesas prévias às fls. 144/151, referente à Andréia Paiva Monteiro, e fls. 160/168, referente a Felipe Guerra Camargo Mendes. A insigne defesa da ré ANDRÉIA não suscita matéria preliminar, senão apenas de mérito, pleiteando, contudo, o relaxamento da prisão dada à injusta e precipitada acusação. Por sua vez, a defesa de FELIPE GUERRA aduz, em síntese, a () inexistência de conduta ilícita no que tange à imputação do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, () inépcia da denúncia e conseqüente ausência de justa causa, uma vez que da leitura da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, não se depreende o mínimo de elementos concretos a fim de caracterizar a posse, ainda que indireta, ou mesmo sua propriedade sobre a arma apreendida e () ilicitude da prova produzida, pois a autoridade policial adentrara no imóvel de propriedade do réu sem prévia autorização judicial e, o fato da testemunha Reginaldo ter franqueado a busca no imóvel não sana a ausência prévia de autorização judicial. Relatório do necessário. Decido. Como já mencionado, a matéria suscitada pela defesa da ré Andréia é de mérito e, portanto, ao final será apreciada, cabendo, no entanto, dizer-se que a alegação da injustiça e precipitação da acusação não é suficiente ao relaxamento da prisão em flagrante. De fato, a prisão em flagrante da ré encontra-se formalmente em ordem e, via de conseqüência, não há motivos para seu relaxamento. Nem mesmo o benefício da liberdade provisória, com ou sem fiança, há de ser admitido, pois responde ela, entre outros, pelo crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes (art. 35, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06), circunstância que, a teor do disposto no art. 44, da referida lei, impede o benefício. Veja-se: Artigo 44: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e parágrafo 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito. (grifos nossos). A vedação tem sido considerada válida pelos Tribunais, especialmente em face do que dispõe artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal (v.g. STF, HC nº 92.747/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 25.04.08; STF, HC nº 93.229/SP, Re. Min. Carmem Lúcia, DJ 25.04.08; STJ, HC nº 101.186/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.08; STJ, HC nº 106.212/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 28.10.08). Além do mais, ainda que proibição legal não houvesse ao deferimento do benefício, estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva, ou seja, há prova da materialidade, indícios de autoria e um dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. A ré é Cabo da Polícia Militar e, em tese, está envolvida com organização voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, circunstância que, por si só, já bem demonstra a necessidade da prisão cautelar, a fim de se garantir a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal, já que há provas de que, mesmo ostentando a condição de Policial Militar prestou ajuda ao co-réu Felipe Guerra, a ponto, inclusive, de ser denunciada pelo crime de favorecimento pessoal. Mais, a meu sentir, não precisa ser dito quanto à necessidade da manutenção da prisão em flagrante delito. Em relação ao co-réu FELIPE GUERRA, não há que se falar em inexistência de conduta ilícita no que tange à imputação do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, pois do Certificado de Registro de Arma de Fogo (fl. 37), verifica-se que a licença concedida à ré referia-se à espingarda marca BOITO, modelo PUMP, calibre 12, Cano 610mm, e não a arma apreendida que se encontrava com cano serrado e cumprimento inferior a 400mm. De igual maneira, também há falar-se em inépcia da denúncia e conseqüente ausência de justa causa, uma vez que da leitura da peça acusatória há elementos mais do que suficientes para que o réu exercite, plenamente, a defesa da imputação que lhe é feita. Ressalte-se, outrossim, que ambas as alegações estão fortemente entrelaçadas com o mérito e, a tempo e hora oportunos, serão examinados, o mesmo podendo-se dizer em relação à alegação de ilicitude da prova produzida. No que tange a esta última alegação defensiva, qual seja, ilicitude da prova produzida consubstanciada na falta de autorização judicial para a busca e apreensão, há que se frisar que a Polícia Federal teve o acesso ao imóvel onde foi encontrada a arma de uso proibido liberado pela testemunha Reginaldo que, a serviço do réu e acompanhado da esposa Adriana, estava com as chaves dos imóveis

recolhendo bens (automóveis e outros), a fim de preservar seu patrimônio enquanto estivesse preso. Assim, Reginaldo não era, como assevera a defesa, terceiro qualquer ou transeunte qualquer que, desavisadamente, tivesse autorizado a Polícia adentrar ao imóvel do réu. Absolutamente, não, pois, como se disse, estava ele, juntamente com sua esposa, a serviço do réu FELIPE GUERRA, recolhendo seus bens. Ademais, insta consignar que a ação policial estava incluída em contexto de investigação que poderia, em tese, até mesmo resultar em prisão em flagrante, pois acompanhava e seguia o casal, a fim de subsidiar provas para esclarecimento dos fatos, ou seja, a Polícia Federal, dada as provas carreadas nas investigações em curso, tinha informações sobre a prática delituosa, em tese, perpetrada pelos réus, de modo que a investigação e a diligência faziam parte da situação flagrancial que, inclusive, deu ensejo à prisão da ré. Afastadas, assim, as preliminares suscitadas, decido: Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus, de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2009, às 14h. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais necessário à realização da audiência já designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5988

ACAO PENAL

2000.61.17.001040-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ELEN DA SILVA BAILO E OUTRO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP148903 - OMAR LOPES TOLEDO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP148903 - OMAR LOPES TOLEDO)

Fl. 587: intime-se novamente o réu para que comprove o pagamento referente a condenação, em 10 (dez) dias, advetindo-o que em caso de omissão incorrerá na pena privativa de liberdade nos termos fixados na sentença. Int.

2003.61.17.000302-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA BUENO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Manifeste-se a defesa em memoriais (artigo 403, párrafo 3º do CPP).Int.

2003.61.17.000386-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X ARMANDO TOME(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Tendo em vista que o réu não constitui defensor, nomeio como sua defensora a Dra. Cinara Bortolin Mazzei Faccine, OAB/SP 143.123, como sua defensora, intimando-a para apresentação de razões de apelação.Int.

2003.61.17.002114-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP E OUTRO(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRINEU STRIPARI E OUTROS(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E SP024974 - ADELINO MORELLI E SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA)

Designo o dia 14/07/2009 às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes em Jaú, bem como os réus. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação residente em Itápolis/SP e defesa residente em São Paulo/SP. Requisite-se e intimem-se.

2004.61.08.010163-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LUIZ VALVERDE E OUTRO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Fl. 226/227: Em relação ao réu José Eduardo Esteves, depreque-se à Comarca de Novo Cruzeiro/MG a realização de audiência para aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95, bem como a fiscalização em caso de aceita a proposta ou no caso de recusa sua intimação nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Quanto ao réu Anderson Luiz Valverde entendo que foi regularmente citado, uma vez que lhe foi entregue a contrafé. Tendo em vista que o réu Anderson não

apresentou defesa preliminar, nomeio como sua defensora a Dra. Viviane Bernardo Frare, OAB/SP 197.995, intimando-a para apresentação de defesa escrita nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Int.

2006.61.17.001809-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE LUIZ FRANCESCHI E OUTRO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI)
Manifeste-se a defesa em memoriais, em 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.17.001966-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VENORA CALCADOS LTDA E OUTRO(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)
Defiro a justiça gratuita.Apresente a defesa o endereço da testemunha Luiz Ricardo Amadeu, em 48 (quarenta e oito) horas.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.17.002898-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FLAVIA IGNACIO E OUTROS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)
Embora ambos os réus tenham procurado a OAB para nomeação de defensores, constata-se que o defensor nomeado para a ré Matilde Pereira não apresentou a defesa preliminar no prazo previsto em lei. Para evitar prejuízo a ré, destituiu a nomeação de fls. 90, e nomeio como seu defensor o Dr. Carlos Roberto Guermandi Filho, OAB/SP 143.590, intimando-o para apresentação de defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Após, ao MPF para manifestação em relação a indiciada Flávia Inácio.Int.

2008.61.17.000031-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIA MARTINS DA CUNHA(MG112099 - RENATA MARTINS FERREIRA DA CUNHA)

Em sede de análise cognitiva sumária, afeta ao pródromo da ação penal, passo a analisar a presença dos pressupostos para o recebimento da inaugural acusatória:Está ela lastreada em razoável suporte probatório (IPL nº 7-0716/2007, DPF/BAURU), esta relatando a existência de infração penal, exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e qualificação do acusado bem como a classificação do crime, preenchendo portando os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal. Em razão do exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 94/96, em face de Célia Martins da Cunha, a qual está qualificada de forma minudenciada na exordial e nos autos do inquérito, por infração tipificada no artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, e artigo 334, caput, do Código Penal. Designo o dia 19/05/2009 às 16:00, para oitiva das testemunhas de acusação residentes em Jaú/SP, devendo ser requisitadas. Requistem-se as certidões de praxe.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações e registros, inclusive alteração da classe processual e complementação da qualificação do denunciado, bem comoO procedendo a expedição de certidão de antecedentes.Cumpra-se, cientificando-se ao Ministério Público Federal.

2008.61.17.000573-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ALEIXO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Tendo em vista que o réu devidamente intimado (fl. 94v) e não apresentou defesa preliminar, nomeio como seu defensor o Dr. Mateus Tamura Aranha, OAB/SP 209.328, intimando-o para apresentação de defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Int.

2008.61.17.002187-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DE MORAIS(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Tendo em vista que o réu devidamente intimado (fl. 95v) e não apresentou defesa preliminar, nomeio como seu defensor o Dr. Nelson Ricardo de Oliveira Rizzo, OAB/SP 168.689, intimando-o para apresentação de defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Int.

Expediente Nº 5994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.001913-1 - NEUSA TEREZINHA VIARO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF.Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.002158-7 - JOSEFA DOS SANTOS MICHELON(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de

sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.002373-0 - JOAO DONIZETI SELMIM(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 126/130, consignando-se que a ausência de manifestação implicará anuência tácita às alegações da CEF. Int.

2008.61.17.000126-0 - MARCIO AURELIO CORREA GRISO(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 105: Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Malgrado a lei prever a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, determino também a intimação pessoal do(a) executado(a) por correio, do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Int.

2008.61.17.002166-0 - ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME E OUTRO(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c.c. 267, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), frente à angularização da representação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para anotação do correto valor atribuído à causa, às f. 856/859 (R\$ 30.000,00). P.R.I.

2008.61.17.002273-0 - OSMAR OTOBONI(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 96/97, consignando-se que a ausência de manifestação implicará anuência tácita às alegações da CEF. Int.

2008.61.17.002814-8 - TEREZINHA CARVALHO PIVA A LEITE(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o requerente já havia solicitado os extratos na esfera administrativa (f. 14/15), em momento anterior ao ajuizamento do feito, porém, sem resposta tempestiva da CEF, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003008-8 - ENIO JOSE MENDES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003467-7 - APPARECIDA SANCHES PAINO ABILE E OUTRO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003548-7 - GIOVANI AUGUSTO BERNARDO FRARE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
F. 112/114 - indefiro o requerimento formulado, pois o pedido referente à incidência do expurgo inflacionário de janeiro de 1989 sobre a conta de poupança da parte autora foi rejeitado, já que tem aniversário na segunda quinzena do mês (f. 85 verso). Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.17.003726-5 - VINICIO ANGELICI(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Comprove a parte autora que houve requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento de extrato(s) atinente(s) à conta(s) de poupança(s) da parte(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.17.003856-7 - MIGUEL PINTANELLI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após,

adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003873-7 - MARIA DA PENHA LOPES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003971-7 - MARIA CRISTINA LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto: em relação à requerente MARIA CECÍLIA LÂNCIA NORONHA BELLATO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) de metade do valor atribuído à causa. Custas ex lege. quanto à autora MARIA CRISTINA LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar-lhe os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2008.61.17.004055-0 - MARTA APARECIDA GREGORI E OUTRO(SP248066 - CID LACERDA E SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000089-1 - OSVALDO GARCIA REIS(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000126-3 - ANA PAULA GALHARDO(SP231517 - MAURÍCIO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000431-8 - JULIANA APARECIDA MAROSTICA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000432-0 - IARA APARECIDA MAROSTICA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000489-6 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que a parte autora não realizou o depósito das parcelas em atraso, conforme determinado na decisão de f. 37, TORNO SEM EFEITO, desde a data de sua prolação, o 5º parágrafo da decisão de f. 37.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Int.

2009.61.17.000540-2 - JOSE MARIA CARMEZINI E OUTRO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-

razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.000562-1 - ANTONIO CARLOS PIRES(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO

Embora o requerente não tenha cumprido a determinação de f. 36, o que em tese, ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito, infere-se da análise dos autos do processo n.º 2007.61.00.002923-0 (autos originários n.º 120/03 da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP), ter havido a extinção sem resolução do mérito, em virtude de inércia na inclusão da Caixa Econômica Federal (litisconsorte necessária), no pólo passivo. Presente está o interesse de agir neste feito, dada a ausência de litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Citem-se as requeridas (CEF e Banco Nossa Caixa S/A). Intimem-se.

2009.61.17.000580-3 - ODAIR TASSIN(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.000581-5 - MILTON PENHA RIBEIRO E OUTRO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.000598-0 - ASSOCIACAO ATLETICA IGARACUENSE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000719-8 - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE E OUTRO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000777-0 - MARIA JOSE MARTINS GRAEL(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000778-2 - EDSON RICARDO GRAEL(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000779-4 - NATIVIDADE MONTEIRO(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000780-0 - LEA SONIA GRAEL ARTIGOSO(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000831-2 - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a parte autora apenas demonstrou que tem um débito na conta corrente que mantém com a ré. Os documentos que acompanham a inicial, em nenhum momento, indicam irregularidade nos lançamentos. Logo, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência requerida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Todavia, deverá a ré, com a contestação, trazer aos autos cópia dos contratos de conta-corrente e cheque especial que mantém com a autora, na forma do art. 355 do CPC. Cite-se. Int.

2009.61.17.000832-4 - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismos do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a parte autora apenas demonstrou que tem um débito na conta corrente que mantém com a ré.Os documentos que acompanham a inicial, em nenhum momento, indicam irregularidade nos lançamentos. Logo, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência requerida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Todavia, deverá a ré, com a contestação, trazer aos autos cópia dos contratos de conta-corrente e cheque especial que mantém com a autora, na forma do art. 355 do CPC.Cite-se.Int.

2009.61.17.000835-0 - MANOEL JOAO SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000836-1 - RICARDO SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000837-3 - GUSTAVO SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001099-9 - MATHEUS APARECIDO FERNANDES DO PRADO(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM E SP275192 - MARINA GABRIELA MAROLLA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001167-0 - FRANCESCO TORRIZI LEME(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001168-2 - ANA ANTONIA FACHINI FELTRIN(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001178-5 - LUIZ ANTONIO NUBIATO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001181-5 - DEBORA CRISTINA SARRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001182-7 - TANIA VELERIA BERTOLASSI BENATTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001183-9 - VALENTINA APARECIDA DE ABREU SARRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001184-0 - JOSE APARECIDO DE MATOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001185-2 - LIBERA FATIMA MASSA DE MATOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001186-4 - OLDRICH MELOUNEK(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001199-2 - JOSE NEREU CHIAVARI E OUTRO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001200-5 - JOSE NEREU CHIAVARI JUNIOR(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001201-7 - RAQUEL SILVA LIMA CHIAVARI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001202-9 - MARTHA SILVA LIMA CHIAVARI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001203-0 - JOAO ARTUR FIRMINO DA COSTA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001204-2 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001205-4 - FLAVIA REGINA PIVA VIZOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.001206-6 - MARIA AMELIA PIVA VIZOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.001207-8 - SERGIO EDUARDO NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.001208-0 - WILSON LUIS NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.001209-1 - IGNEZ SAVASTANO NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.001210-8 - IZILDINHA DE FATIMA FURLANETTE(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.001253-4 - SEBASTIAO CARLOS ALEIXO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.001293-5 - MARIA CARVALHO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.001294-7 - CARLOS ALBERTO MARTINS BASILIO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.001390-3 - ADRIANA APARECIDA LOPES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 295, I, II, e parágrafo único, III, c.c. art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado porque a lide não chegou sequer a ser instaurada. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante recibo nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 5995

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.17.000426-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA ALL HOLDING E OUTROS(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos,Rejeito o requerimento da AUTOBAN para que o experto responda novamente aos quesitos (f. 895), porque tais quesitos já foram respondidos, de nada adiantando a pretensão de serem abordados de acordo com as regras pretendidas pelos réus.No mais, deploravelmente, os autos vieram conclusos para sentença sem que fosse observado o contraditório, uma vez que não foi dada vista aos réus a respeito do documento juntado pelo Ministério Público Federal à f. 925.Dê-se vista aos réus para se manifestarem, querendo, sobre o documento de f. 925, no prazo de cinco dias.Após, voltem conclusos para sentença, quando também será julgada a ação civil pública nº 207.61.17.002431-0.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.000465-3 - MAURO AVANTE(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do

Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). P.R.I. Oficie-se.

2009.61.17.000466-5 - ROCHAEL DOS SANTOS LEITE(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). P.R.I. Oficie-se.

Expediente Nº 5996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.061673-8 - MARIA MERCEDES ZAFRA DELGADO E OUTROS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Preliminarmente, ao SUDP para anotação da sucessão havida (fls. 452).Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.000928-0 - MARIA ROSANA DE GODOY E OUTROS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

1999.61.17.001026-8 - MARCIA REGINA COMAR E OUTROS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a concordância do INSS (fls. 988) com o pedido de habilitação formulado a fls. 950/984 e em face da ausência de impugnação quanto ao pedido de fls. 1078/1103, de inclusão dos demais herdeiros, homologo os referidos pedidos, habilitando nos autos os herdeiros CLARINDA LUSINDA SILVA SOUZA (f. 957), MADALENA DA SILVA NAVAS (f. 962), APARECIDA FATIMA DA SILVA CESPEDES (f. 967), JOSE CARLOS DA SILVA (f. 971), MARIA CECILIA DA SILVA (f. 977) representada pela sua curadora ELENA MARIA NAVAS (CPF 137.286.758-90), APARECIDO CLAUDINEY DA SILVA (f. 1085), MARIA APARECIDA DA SILVA (f. 1078, item 2), ZENILDO DA SILVA (f. 1096) e LUCI HELENA DA SILVA (f. 1101), do autor falecido DEOLINDO DA SILVA, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do CC.Ao SEDI para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003, bem como para cadastrar corretamente o nome da coautora BENEDITA DE OLIVEIRA DE SOUZA (CPF 350.758.788-22).Com o retorno do SEDI, expeçam-se os ofícios requisitando pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplimento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

1999.61.17.002524-7 - AMELIA BOARETTI PECEGUINE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.301: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.17.005431-4 - PEDRO FORQUIM(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.376: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2002.61.17.000521-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000526-2) LUIZ PEREIRA E OUTROS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Cumpra-se o venerando acórdão.Após, com a ciência das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.001165-0 - BENEDITO CANDIDO DA ROSA(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Fl.209: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais.Int.

2007.61.17.002304-3 - ANA MARIA SAJOVIC CESARINO E OUTROS(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ANNA MARIA SAJOVIC CESARINO DA FONSECA (F. 222) e MARIA LAURA SAJOVIC CESARINO MASSAD (F. 224), da autor falecida Laura Sajovic Cesarino, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Noticiado o óbito do litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 19, da resolução nº 559/2007-CJF, razão pela qual determino sejam expedido ofícios à Presidência do TRF e à CEF, o primeiro para que seja disponibilizado o depósito a este Juízo, o segundo para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Laura Sajovic Cesarino.Int.

2008.61.17.000368-1 - ROSA MANECHINE CASCADAN E OUTROS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira VANDA PATROCINA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA (F. 539); LUCILA CONCEIÇÃO DE PAULA E SILVA (F.544) e WALTER ANTÔNIO DE PAULA E SILVA (F. 547) do autor falecido Antônio de Paula e Silva, nos termos dos artigos 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado habilitando nos autos a herdeira MARIA PREVIATO CARR (F. 490) do autor falecido Jayme Eduardo Carr, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. HOMOLOGO ainda, o pedido de habilitação formulado habilitando nos autos JANETTE PICCIN CARAVIERI (F. 564), do autor falecido José Orides Caravieri, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Deixo de habilitar Celso de Oliveira do autor falecido Antônio de Paula e Silva, por não ser herdeiro necessário. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeçam-se os ofícios requisitando pagamento aos coautores regularizados, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.17.002172-5 - JOAO GARCIA MARTINS FILHO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.002294-8 - SERGIO CIUFA JUNIOR(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.002410-6 - IZABEL PARIS VILAR - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Prescreve o Código de Processo Civil, em seu artigo 536: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994Publicado despacho aos 25/04/2009, é notória a intempestividade da petição de fls. 173/175, razão pela qual não conheço do recurso.Vista ao INSS; após conclusos.Int.

2008.61.17.002419-2 - ELZA APARECIDA DOS ANJOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.002694-2 - LUCIA APARECIDA PAGHETTI VIANNA E OUTROS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Apresentem os habilitantes, no prazo de 15 (quinze) dias, procurações para o foro originais direcionadas ao presente feito, não sendo válidas as cópias de outros autos acostadas ao pedido habilitatório.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.004628-3 - MARIA APARECIDA SAMPAIO E OUTROS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual manifestação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.007506-4 - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS GARCIA CABRERA LTDA(Proc. HENRIQUE LUIZ EBOLI OAB 160.678 E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Aguarde-se a manifestação do INSS no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006459-9 - ANA MARIA DE OLIVEIRA QUINI CORREA(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a informação de fls. 428 dou por correto os cálculos de fls. 429, homologando-os.Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007709-0 - LINA AKEMI SAKAMOTO TAKETA(SP039898 - BRUNO GATTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual manifestação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003544-1 - VALDEIRA SIQUEIRA DOS REIS(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004584-4 - CLOVIS DIOGO GARCIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 165/168), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 171, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005790-1 - JAIR ANTONIO CARLES(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001574-1 - LUZIA APARECIDA ORTEGA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal.Em cumprimento à decisão de fls. 153, expeça-se novo mandado de constatação para a elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, parágrafo 3º, Lei n.º 8742/93).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002250-2 - JOSE WILSON SGRIGNOLI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.002323-3 - PAULO MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003002-0 - OLIVIA VICENTIM DA COSTA FELIX(SP142109 - BENEDITO PEREIRA FILHO E SP161540 - DANIELA MARQUES DE MORAES E SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003156-4 - JOAQUINA GOMES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 117, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 115/116. Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 105/106, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003178-3 - JOSE GOMES FERREIRA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.005327-4 - BENEDITA APARECIDA MANFRIN(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a habilitação de herdeiros sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005947-1 - MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006337-1 - ISAURA SAMPAIO DE SOUZA(SP172498 - ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 120), dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 113, homologando-os. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada às fls. 117/118. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000202-7 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000204-0 - EUPHROSINA DE OLIVEIRA PRETO BERNARDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000843-1 - ANTONIA URBANEJA TAVARES(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001165-0 - MATEUS FERREIRA LIMA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001695-6 - DIVA PAVARINI GUIMARAES E OUTRO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002619-6 - ANDREIA APARECIDA TOGNON BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003794-7 - MARIA AUREA DA SILVA MOTTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. Cícero Paulino da Motta como representante da autora. Intime-se o representante da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 122. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004977-9 - LOURENCA PEREIRA CANSINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 92/95: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005291-2 - JENY MARCOLONGO PASSINI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65: Indefiro a expedição de novo mandado de constatação, visto que as informações podem ser extraídas das fotos de fls. 23/26. Oficie-se ao médico perito requisitando o agendamento de perícia médica. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005496-9 - MANOEL GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para que se manifeste expressamente sobre o pedido de desistência feito pelo autor, às fls. 143, em relação ao período de 02/1991 - Collor II, referente à conta poupança nº 0320.013.00063986-0.

2008.61.11.005823-9 - JACI GOMES MARCONI(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006075-1 - TEREZINHA APARECIDA LEARDINO LEAL(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006189-5 - FLOSINA BARBOSA ALVARENGA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006291-7 - CASSIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se a conta nº 01.685-6 (fls. 20) realmente se trata de conta poupança. Em caso negativo, manifeste-se sobre o prosseguimento da presente.

2009.61.11.000160-0 - NEIVA SANTOS MOTA LEMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Cândido Mota, 329, Santa Cecília, em Assis/SP, CEP 19.806-250, telefone: (18) 3324-1518, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000706-6 - ANDREIA VIEIRA LIMA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002080-0 - ANTONIO BENTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Jaime Newton Kelmann, Neurologista, CRM 20.144, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1.279/83, telefone 3433-2131, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.003194-1 - JOSEFINO DOMINGOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré. CUMpra-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001692-0 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002104-6 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré. CUMpra-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 4022

EXECUCAO FISCAL

2008.61.16.001015-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCILIO SILVA JUNIOR ECHAPORA ME(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Considerando os esclarecimentos verbais prestados pela Sra. Oficiala de Justiça determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para 15/05/2009 (primeira hasta) e 29/05/2009 (segunda hasta). Outrossim, providencie a Sra. Oficiala a lavratura do termo de retificação de penhora, intimando-se o executado do aludido termo, sem contudo abrir prazo para embargos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4023

ACAO PENAL

2008.61.11.005560-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2236

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.003657-1 - ROSILEI ANGELA RICARDO CORREA(SP160874 - RENATA CRISTINA FERREIRA NUNES CREPALDI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP173901 - LEDA GOMES BEATO)

Posto isso, em face da incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente ação, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP, com nossas homenagens. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao Juízo competente. Intime-se.

Expediente Nº 2237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.007240-2 - JOSE ANTONIO RODRIGUES VICENTE(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E

SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor, JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES VICENTE, na empresa CIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SÃO JOÃO, períodos de 12/05/1980 a 30/04/1984, função operário setor de produção, exposto à ruído acima dos limites legais; de 02/05/1984 a 31/08/1987, função ajudante de produção, setor Caldeiraria, de 01/09/1987 a 28/02/1988, operador de caldeiras, 01/03/1988 a 30/06/1998, líder de turma de caldeiras, em que esteve exposto a ruído acima dos limites legais, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2238

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.002799-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se. Para oitiva das testemunhas da parte autora designo o dia 16/07/2009, às 14:30 horas. Intime-se o autor, através de seu advogado e as testemunhas e o réu, por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie-se ao juízo deprecante, informando-o da designação da audiência. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.009327-6 - RICARDO ROBERTO SPADARI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos feitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 10/05/2005 a 17/04/2007 (Goodyear do Brasil Ltda.) como exercido em condição especial. Com relação aos períodos de 02/05/1980 a 28/01/1986 (Gemer Industrial S/A) e 11/12/1998 a 09/05/2005 (Goodyear do Brasil Ltda.), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face da existência de litispendência entre o presente feito e a ação n 2005.61.09.005251-0, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Cite-se INSS.P.R.I.

2008.61.09.011642-2 - MARIA FABIANO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.09.011716-5 - LOURENCO GOMES FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.000069-2 - GERALDO TEODORO RIBEIRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.000970-1 - NATALINA FERREIRA DA COSTA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO DE MÉRITO pleiteado na

inicial.Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do or-dinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo a data de 28 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamen-to e oitiva das eventuais testemunhas arroladas.Assim, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as par-tes apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Cite-se o Réu nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Procedam-se as intimações necessárias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P.R.I.

2009.61.09.001581-6 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls 12 a 28, mediante a substituição pelas cópias apresentadas com a petição juntada a fl. 39. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.09.002089-7 - SERVICO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA - SEARA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PIS, incidentes sobre os valores incidentes sobre a folha de salários da parte autora, nos termos do art. 151, V, do CTN - Código Tributário Nacional. Cite-se a União.Intimem-se.

2009.61.09.002177-4 - MAURICIO SCARSO JUNIOR(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 57: defiro a dilação de prazo requerida, por mais 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.09.002299-7 - SIDNEUSA MENDES DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o réu.Intimem-se.

2009.61.09.002466-0 - JOSE CARLOS MENEGON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.002480-5 - SAMYRA PRISCILA PANDOLFO - MENOR E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

2009.61.09.002645-0 - ALTAIRE BELLINI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PROVI-MENTO DE MÉRITO pleiteado na inicial.Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do or-dinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo a data de 03 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julga-mento e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas.Assim, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as par-tes apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Cite-se o Réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Procedam-se as intimações necessárias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P.R.I.

2009.61.09.002751-0 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.002753-3 - MAURO ANTONIO CARUZO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a conta-gem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 01/07/1982 a 24/01/1986, 05/05/1986 a 30/05/1993, 01/09/1993 a 26/06/2000 e 01/08/2000 a 11/03/2008, como exercidos em condições especiais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46/138.755.948-3), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MAURO ANTÔNIO CARUZO, portador do RG n.º 19.112.708-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 085.022.988-01, filho de Mário Caruzo e de Rosa de Chico Caruzo;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 21/07/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.002755-7 - OSVALDO LUIZ DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.002761-2 - LUIZ AMERICO FELIZARDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 06/03/1997 a 07/10/2008, como exercidos em condições especiais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46/146.919.406-3), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: LUIZ AMÉRICO FELIZARDO, portador do RG n.º 12.796.531-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 121.714.506-06, filho de José Américo Felizardo e de Helena Ferreira Felizardo;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 31/10/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.002766-1 - JOSE WALDIR BUDOIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 14/12/1998 a 31/10/2008, como exercidos em condições especiais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46/147.375.597-0), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ WALDIR BUDÓIA, portador do RG n.º 14.820.123-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 059.292.498-06, filho de Ernesto Budóia e Aparecida Corona;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 21/11/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.002813-6 - ADECIO DUGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.002822-7 - JOAO APARECIDO VICELLI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.434.530-5), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOÃO APARECIDO VICELLI, portador do RG n.º 9.196.903 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 045.810.158-39, filho de Augusto Vicelli e de Nair Reis Vicelli;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 09/05/2007 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.002952-9 - CARLOS JOSE ZANFOLIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: CARLOS JOSÉ ZANFORLIN, portador do RG n.º 12.474.700 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.046.968-14, filho de Júlio Zanforlin Filho e de Maiza Cardoso Zanforlin;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 05/11/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.002954-2 - CARLOS DONIZETI DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de contribuição da parte autora, considerando os períodos acima reconhecidos como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.919.279-6), a ser operado nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: CARLOS DONIZETI DA SILVA, portador do RG n.º

16.571.161 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.584.138-00, filho de Homorio Oliveira da Silva e de Divina Lopes da Silva;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 17/06/2008;e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.09.003030-1 - JOSE COELHO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X UNIAO FEDERAL
Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a União.No mais, à vista dos documentos de fls. 15-16, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC, a fim de resguardar a intimidade do autor. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.P. R. I.

2009.61.09.003239-5 - EDNA BENTO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 29/04/1995 a 23/10/2006, como exercido em condição especial e 01/10/2008 a 14/11/2008, como atividade comum. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/144.397.408-8), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: EDNA BENTO, portadora do RG nº 10.512.095 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.009.858-90, filha de João Bento e de Natalina Negri Bento;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 14/11/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.003240-1 - MARINO MARCOLINO DOS SANTOS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

2009.61.09.003241-3 - JOAO BATISTA ARRIGUI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 14/12/1998 a 26/06/2008, como exercidos em condições especiais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA ARRIGHI, portador do RG nº 19.225.699-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.808.968-80, filho de Pedro Arrighi e de Nunciata Guedes Arrighi;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 21/05/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome do autor.P.R.I.

2009.61.09.003245-0 - NILTO MOREIRA DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 01/08/1990 a 16/09/1991, 17/09/1991 a 02/06/1998 e 05/04/1999 a 22/01/2008, como exercidos em condições especiais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: NILTO MOREIRA DA SILVA, portador do RG nº 16.511.332-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.232.998-96, filho de Ger-son Moreira da Silva e de Gerolina Moreira da Silva;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 09/10/2008(DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.003246-2 - LUIZ ANTONIO GANONE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.429.699-7), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: LUIZ ANTÔNIO GANONE, portador do RG nº 16.661.810 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.291.968-25, filho de Antônio Ganone e de Elvira Foreze Ganone;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 30/06/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que

antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.003252-8 - JOSE MANOEL ALVES DE ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos, cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/142.884.465-9, indispensável para apreciação do pedido. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.09.003257-7 - SERGIO IVANIL CORREA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.330.893-9), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: SÉRGIO IVANIL CORREA, portador do RG n.º 8.378.848 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 015.964.378-39, filho de Benedito Correa e de Maria Evangelista Correa;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 16/09/2005 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.003379-0 - APARECIDA BARBARA BENTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico. Nomeio para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do relatório sócio-econômico.Os quesitos das partes devem acompanhar o mandato de intimação da assistência social.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 20 de agosto de 2009, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal.Intimem-se as partes e cumpra-se.Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P. R. I.

2009.61.09.003440-9 - JOAO FREIDEMBERG NETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, recolha das custas processuais devidas à Justiça Federal. Int.

2009.61.09.003826-9 - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 199/200, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2007.61.05.005019-5 e 2007.61.05.005020-1, em trâmite perante a 4ª e 8ª varas da Justiça Federal em Campinas. Cumprido, tornem conclusos.

2009.61.09.003872-5 - JULIO CESAR DE LOURENCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

2009.61.09.003884-1 - AVELINA APARECIDA DE LOURDES LONGO FRAGA(SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI E SP274033 - EDEMILSON LUIZ LEITE SACARO E SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.61.09.003887-7 - ROSANGELA COELHO BARBOSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS, devendo trazer aos autos, cópia da carta de concessão do benefício, onde consta o valor dos créditos atrasados que o autor tem direito. P. R. I.

2009.61.09.003890-7 - CARLOS DONIZETE COSTA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 10 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.003891-9 - MARCOS SANTIAGO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 18 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.003911-0 - EDEGAR DE OLIVEIRA BUENO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 80, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2005.63.10001351-2 e 2005.63.10003971-9, que tramitaram perante o Juizado Cível em São Paulo/SP. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.09.001964-0 - APARECIDA PACHECO PIMENTEL (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 24/26 PORQUANTO NÃO SAIU A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os

honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juiz, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 05 DE NOVEMBRO DE 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.003669-8 - ROBERTO CLAUDIO PEREIRA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

1- Ciência ao autor da redistribuição do feito. 2- Determino ao requerente, para que no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito: a- indique a ação principal a ser proposta, tendo em vista que o processo cautelar possui indissociável relação de dependência com o processo principal, conforme o disposto no artigo 796 do CPC. b- promova o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, observando-se que as custas nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: - por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. 3- Cumpridos os itens supras, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.013151-8 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 18/05/2009, às 14:20 horas. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1924

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.12.008275-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.007194-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTROS(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação civil pública, cumulada com ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa para: / 1) Condenar RAIMUNDO PIRES DA SILVA, OSVALDO ALY JUNIOR, GUILHERME CYRINO CARVALHO, WALDIR DORINI, NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA e JOSÉ APARECIDO GOMES MAIA ao pagamento de multa civil de uma vez o valor da remuneração percebida à época do fato; na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos e na proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos. / 2) Condenar, ainda, também, RAIMUNDO PIRES DA SILVA, OSVALDO ALY JUNIOR, GUILHERME CYRINO CARVALHO e WALDIR DORINI na perda da função pública, se nela ainda se encontrarem. / 3) Determinar ao INCRA que se abstenha de dar continuidade ao processo administrativo nº 5419.001764/2003-11 e de concretizar a impressão do termo definitivo, enquanto não transitada em julgado esta sentença. / 4) Determinar ao INCRA que se abstenha de efetuar o repasse dos R\$ 191.100,00 (cento e noventa e um mil e cem reais), na forma do pedido do item 7.3 da fl. 43. / 5) Decretar a nulidade do processo administrativo nº 5419.001764/2003-11. / Na fixação das penas levei em conta a inexistência de dano, assim como de proveito patrimonial pelos agentes. / Acolho também o pedido formulado na ação cautelar nº 2003.61.12.007194-2 em apenso, para julgá-la procedente, confirmando a liminar deferida. / Indevida condenação no ônus da sucumbência. Como parte autora, o Ministério Público Federal não adiantou qualquer valor correspondente a despesas processuais; assim sendo, os réus nada terão a reembolsar. Por outro lado, tendo em vista que a propositura da ação civil pública constitui função institucional, uma das razões porque dispensa patrocínio por advogado, não cabe também o ônus do pagamento de honorários. / Traslade-se cópia desta para os autos da medida cautelar nº 2003.61.12.007194-2 em apenso. / Comunique-se ao i. relator dos agravos de instrumento. / P.R.I.

MONITORIA

2003.61.12.009647-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SILVINA APARECIDA FRIZARIN

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (BAIXA SOBRESTADO). Intime-se.

2008.61.12.000126-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAS E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA E OUTRO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto rejeito preliminarmente os embargos à ação monitória e julgo procedente o pedido da Embargada, reconhecendo-a credora do Embargante da importância de R\$ 135.271,60 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta centavos), posicionada para 13/12/2007, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. / Condeno o Embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.12.000821-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSIMAR VENTURA PEIXOTO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (BAIXA SOBRESTADO). Intime-se.

2000.61.12.002293-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO PEREIRA ARAUJO E OUTRO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (BAIXA SOBRESTADO). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.010478-4 - AUTO POSTO VESSONI LTDA E OUTROS(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado para intimação do Delegado da Receita

Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

1999.61.12.010720-7 - PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil./Não há honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ./Custas ex lege./Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes./P. R. I..

2001.61.12.003027-0 - ODARLI CANEZIN(SP168225 - NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)
Arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2001.61.12.003850-4 - JOAO CARLOS CHITERO(SP022060 - SERGIO MIRANDA MENDES) X REITOR DA UNOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA E OUTRO(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E Proc. JOSE SOLINO NETO OAB/DF 5345)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2001.61.12.007437-5 - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Visto em Inspeção. Fls. 281/282: Vista ao Impetrado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2003.61.12.003927-0 - KATIA PRISCILA MARCONDES(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X PRO-REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2005.61.12.004766-3 - COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(RS007809 - EDUARDO HEITOR BERBIGIER E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante todo o exposto, indefiro a liminar requerida. / Emende a impetrante a inicial, para em 05 (cinco) dias, promover a citação do INCRA, como litisconsorte passivo necessário. / Nesse mesmo prazo, esclareça se a procuração outorgada por Ronaldo José da Silva a Maurício Marques da Silva, cuja validade de um ano já expirou, foi renovada e, em caso positivo, junte cópia do novo respectivo instrumento nos autos (fl. 38). / Cumprida a determinação retro, solicite-se ao Impetrado as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem elas, e depois de decorrido o prazo para manifestação do INCRA, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os autos conclusos. / Intime-se, pessoalmente, o representante judicial do INSS. / P. R. I. C.

2005.61.12.005988-4 - RAFAEL BARBOSA DE SOUZA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI) X REITOR DA UNIVESIDADE DO OESTE PAULISTA(SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.12.005118-0 - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

2008.61.12.016253-2 - VIAPLUS TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2009.61.12.000250-8 - RETIFICA REALSA LTDA - EPP(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ante a clara constatação da perda do objeto do presente writ e ausente, por consequência, o interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil./Sem verba honorária. (Súmula 105 do STJ)/Custas ex lege./P. R. I. e comunique-se..

2009.61.12.002008-0 - SONIA LOPES THOMAZINI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Assim, que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência tácita e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil./Não há honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ./Custas ex lege./Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I..

2009.61.12.003589-7 - LUCIA APARECIDA DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Fls. 116/147: Vista à impetrante para manifestação no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.12.004761-9 - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Inexiste, portanto, a alegada omissão ou contradição, razão pela qual rejeito os embargos de declaração. / P. I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.12.007194-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTROS(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E Proc. MARCOS ROGERIO DE SOUZA E SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação civil pública, cumulada com ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa para: / 1) Condenar RAIMUNDO PIRES DA SILVA, OSVALDO ALY JUNIOR, GUILHERME CYRINO CARVALHO, WALDIR DORINI, NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA e JOSÉ APARECIDO GOMES MAIA ao pagamento de multa civil de uma vez o valor da remuneração percebida à época do fato; na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos e na proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos. / 2) Condenar, ainda, também, RAIMUNDO PIRES DA SILVA, OSVALDO ALY JUNIOR, GUILHERME CYRINO CARVALHO e WALDIR DORINI na perda da função pública, se nela ainda se encontrarem. / 3) Determinar ao INCRA que se abstenha de dar continuidade ao processo administrativo nº 5419.001764/2003-11 e de concretizar a impressão do termo definitivo, enquanto não transitada em julgado esta sentença. / 4) Determinar ao INCRA que se abstenha de efetuar o repasse dos R\$ 191.100,00 (cento e noventa e um mil e cem reais), na forma do pedido do item 7.3 da fl. 43. / 5) Decretar a nulidade do processo administrativo nº 5419.001764/2003-11. / Na fixação das penas levei em conta a inexistência de dano, assim como de proveito patrimonial pelos agentes. / Acolho também o pedido formulado na ação cautelar nº 2003.61.12.007194-2 em apenso, para julgá-la procedente, confirmando a liminar deferida. / Indevida condenação no ônus da sucumbência. Como parte autora, o Ministério Público Federal não adiantou qualquer valor correspondente a despesas processuais; assim sendo, os réus nada terão a reembolsar. Por outro lado, tendo em vista que a propositura da ação civil pública constitui função institucional, uma das razões porque dispensa patrocínio por advogado, não cabe também o ônus do pagamento de honorários. / Traslade-se cópia desta para os autos da medida cautelar nº 2003.61.12.007194-2 em apenso. / Comunique-se ao i. relator dos agravos de instrumento. / P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.12.016085-7 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta no prazo legal. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada dativa Cibely do Valle Esquina, com escritório nesta cidade, na Rua Luis Carlos Pimenta, 125, Jardim Bongiovani, telefone 39083341.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.001944-0 - JOAO MANUEL DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição do autor, relativamente ao tempo de serviço urbano, de acordo com os documentos constantes dos autos (carteira de trabalho e previdência social, carnê de recolhimento de contribuição previdenciária e/ou cadastro nacional de informações sociais - CNIS). Consigno que, caso necessário, deverão ser elaboradas três contagens de tempo de contribuição: uma com termo final em 16/12/98 (Emenda Constitucional nº 20/98), outra com termo inicial no dia 17 de dezembro de 1998 e a última compreendendo todo período contributivo. Com o retorno dos autos da Seção de Contadoria Judicial, as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre a contagem do tempo de contribuição, no prazo sucessivo de cinco dias para cada parte, sendo primeiro para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

2007.61.12.004969-3 - FABIO PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal, em resposta ao ofício juntado como folha 258, informando que o estorno se refere ao total dos valores do imposto de renda retido na fonte recolhidos nas guias de folhas 245/249. Intime-se.

2008.61.12.001890-1 - SEBASTIAO PAULA DA SILVA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada se confunde com o mérito e, com ele será analisada. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social SÍLVIA MARIA LIMA GUEDES, com endereço na Rua Euclides da Cunha, n. 744, Centro, Pirapozinho, CEP 19.200-000, telefone 3269-5838, e fixe-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte ré nas folhas 43/44 e pela parte autora na folha 59. Por carta, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo o dia 20 de maio de 2009, às 13 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os quesitos do Autor constam da folha 59. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos. Com a apresentação dos laudos em Juízo, dê-se ciência às partes. Ante a manifestação do Ministério Público Federal retro, prossiga-se sem a intervenção Ministerial nos presentes autos. Intime-se.

2008.61.12.002629-6 - MARIA DO CARMO ALMEIDA DIAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA)

MATIELLI RODRIGUES)

Ante a manifestação juntada como folha 91, designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia o dia 20 de maio de 2009, às 17 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 09 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação do assistente técnico da parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2008.61.12.004924-7 - ZELIA ALVES DE MELO (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada se confunde com o mérito e, com ele será analisada. Ademais, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social PRISCILA ALEXANDRA DA SILVA, com endereço na Rua Luiz Pedrine, n. 365, Jardim Santa Paula, telefone 9778-7140, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte ré nas folhas 62/63. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Designo o Doutor NABIL FARID HASSAN, CRM 60.123, com endereço na Avenida Onze de Maio, nº 1701, telefone: 3908-1331, bem como o dia 23 de junho de 2009, às 14 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2008.61.12.006017-6 - VERA LUCIA DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo,

concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada se confunde com o mérito e, com ele será analisada. Ademais, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social LUCIANA TREVISI MORALES, com endereço na Rua Caetano Spinelli, n. 445, Jardim Estoril, telefone 3223-2918, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social nas folhas 40/41. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Designo o Doutor NABIL FARID HASSAN, CRM 60.123, com endereço na Avenida Onze de Maio, nº 1701, telefone: 3908-1331, bem como o dia 16 de junho de 2009, às 14 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito e a assistente social cientificadas acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2008.61.12.007373-0 - MILTON ALEXANDRE(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação retro, nomeio para realização da perícia o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia o dia 20 de maio de 2009, às 11 horas, para realização do exame pericial, nos mesmos termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 113/115. Intime-se.

2008.61.12.009229-3 - LUIZ DONIZETTI BERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia o dia 20 de maio de 2009, às 16 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 09 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação do assistente técnico da parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com

fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2008.61.12.012425-7 - ERCINA LEAL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 0 dia 27 de maio de 2009, às 10 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 08/09 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação do assistente técnico da parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2009.61.12.003490-0 - IRACI ALMEIDA MACHADO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na informação retro, redesigno para o dia 06 de julho de 2009, às 18 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Totri. Procedam-se às intimações necessárias.

2009.61.12.004125-3 - ADEMILSON APARECIDO JANUARIO SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno para o dia 17 de agosto de 2009, às 18 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Totri. Procedam-se às intimações necessárias.

2009.61.12.004454-0 - APRIGIO MARIN(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que a parte autora não é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, revogo o contido na manifestação judicial das folhas 59/61 no tocante ao arbitramento dos honorários ao perito nomeado. Com urgência, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários. Intime-se.

2009.61.12.005043-6 - ELZA ZACHARIAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por todo o exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a implantação do benefício assistencial para a autora a partir da intimação desta decisão. Cite-se. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2009.61.12.005430-2 - MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Mário Francisco de Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO

BENEFÍCIO: 534.629.917-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623 e designo perícia para o dia 25 de maio de 2009, às 16 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 617

MONITORIA

2007.61.02.010818-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X CARLA ALVES CAMOLEZI E OUTRO

Dispositivo da sentença de fls. 98/111: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) afastar a multa de 10% sobre o valor do débito prevista na cláusula 13.3 do contrato (fls. 12); b) afastar a capitalização mensal da taxa de juros fixada na cláusula 11 do contrato (fls. 11), de modo que os mesmos sejam capitalizados apenas anualmente, a contar da celebração do contrato; ec) afastar a renúncia do benefício de ordem pelo fiador fixada na cláusula 12.4.1 (fls. 12) por se tratar de contrato de adesão. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os pagamentos realizados pelas requeridas, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.02.014742-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONSALVES E SA LTDA ME E OUTROS(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO E SP073997 - JORGE YAMADA E SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR)

Dispositivo da sentença de fls. 289/291: Ante o exposto, conheço dos embargos para lhes dar provimento tão somente para ficar consignado que, no caso concreto, não se depreende o abuso da margem de lucro obtida pela CEF na operação de desconto bancário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.61.02.015483-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO FIRMINO DA SILVA(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

r. sentença de fls. 66/72: (...) 4. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO haja vista a inépcia da petição inicial dos embargos monitorios, nos termos do art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida requerida pela CEF. No entanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por isso, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.02.011211-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAIANA MAILA LAVORINI E OUTROS

Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 49), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuração. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

2008.61.02.013767-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA ORLANDINI E OUTROS

Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 35), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuração. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0311510-0 - ANTONIO CESAR MARTINS DE BARROS(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0303586-9 - JOSE IGNACIO E OUTROS(SP109081 - ROSILAINE LUZIA BARIZZA BALIEIRO E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0307711-1 - CENTER COPIAS FOTOCOPIADORA S/C LTDA(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0305112-4 - MANUEL PIRES CORREIA(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 263/264.P.R.I.

95.0315827-3 - CLAUDIO HAMILTON BARBOSA E OUTROS(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0317209-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313994-9) FUNDICAO ZUBELA S/A(SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.078188-9 - FRANCISCO DE PAULA CORTEZ(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.02.011253-9 - RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

R. sentença de fls. 295: (...) 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 270/288. P.R.I.

2000.61.02.009979-5 - MICHETTI E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.011541-4 - MARIA DELANEZ HENRIQUE E OUTROS(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.011788-5 - CLAUDIONOR TERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.019294-8 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dispositivo da sentença de fls. 820/832: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I). Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.000676-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DANEZE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.000720-8 - RITA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP251530 - CAROLINA MARIA GERA ABRÃO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.002934-4 - ROSA COSTA MOREIRA(SP101324 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.009579-1 - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.009814-7 - VANTUIL DE SOUZA LINO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.010049-0 - ADONAI BASTOS E OUTRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E

SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

r. sentença de fls. 162/163: Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.010550-4 - MARCOS ANGELO SFEFANELLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.011014-7 - GUMERCINDO VALOSSI E OUTRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.02.006091-4 - LUIZ CARLOS TAVARES E OUTRO(SP170304 - REGINALDO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

R. sentença de fls. 396/406: (...) **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão somente para o fim de condenar as réis a dar quitação integral ao saldo devedor atualizado do contrato de mútuo dos requerentes, relativo ao imóvel situado na rua Antônio Fernandes, nº 299, Conjunto Habitacional Jardim Castelo Branco, em Ituverava - SP. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. P.R.I.

2005.03.99.049149-0 - JOSE ANGELOTTI FILHO(SP131245 - GERALDO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.02.004977-7 - CASSIANO TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

R. sentença de fls. 199: Vistos. Tendo em vista a não interposição de recurso contra a decisão de fls. 197 e a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, **DECLARO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.02.001081-6 - CELMA RODRIGUES JUNQUEIRA(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.02.008538-5 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Sentença de fls. 163/180 - tópico final:6. **DISPOSITIVO**Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar o requerente em verba honorária, tendo em vista que o mesmo litiga sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2006.61.02.009541-0 - ADILIA JABRA GERIN E OUTRO(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para declarar nulas todas as cláusulas contratuais que facultam a CEF a promover a execução extrajudicial do contrato com arrimo no decreto-lei 70/66, bem como o procedimento de expropriação privada promovido pela ré em desfavor da autora, devendo a requerida arcar com todas as despesas e custas que decorram da execução extrajudicial que realizou.Determino que os depósitos efetuados, permaneçam nos autos, à disposição deste juízo, até o trânsito em julgado desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.P.R.I.

2006.61.02.011469-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.009541-0) ADILIA JABRA GERIN(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO E SP248944 - THIAGO TONELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para fim específico de autorizar à autora a movimentar a conta de FGTS nº 00000423960 (fls. 15) para pagamento de parcelas relativas ao financiamento imobiliário e ou amortização do saldo devedor, referente ao imóvel situado na Rua Tocantins nº 574, em Ribeirão Preto-SP.Custas ex lege. Arcará a CEF com a verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.P.R.I.

2006.61.02.012696-0 - HELIO CAMARAZANO(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.02.014575-8 - FILOMENA DE FATIMA MARQUES LOPES BISCARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 302/307 (tópicos finais): Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por dano moral e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por força

dessa decisão, casso a tutela anteriormente concedida. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a mesma litiga sob o pálio da justiça gratuita. P. R. I.

2007.61.02.006946-3 - JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS(SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

r. sentença de fls. 360/373: (...) 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança do autor com o IPC integral do mês de junho de 1987, na razão de 26,06%, janeiro de 1989, na razão de 42,72% e abril de 1990, na razão de 44,80%, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas. b) condenar a CEF a corrigir as contas vinculadas de FGTS do autor com o IPC integral dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na razão de 42,72% e 44,80%, respectivamente, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas. A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas de poupança e fundiárias do requerente, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo Código Civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.02.013553-8 - JAIR EMIDIO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. Tendo em vista o teor da petição de fls. 207, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. P.R. I.

2007.61.02.015501-0 - ADAO PEDRO BENEDICTO FILHO(SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES E SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Tendo em vista o teor da petição de fls. 141, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. P.R. I.

2008.61.02.000588-0 - ANTONIO PAULO CALIENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Designo o dia 26 de maio de 2009, às 15:30h para ter lugar a audiência visando a oitiva do Sr. Perito Gil Vicente da Silva Parisi, como testemunha do juízo, o qual deverá ser intimado para o mister, devendo as partes comparecerem ao ato acompanhadas de seu patrono, independentemente de intimação pessoal. Int.

2008.61.02.001454-5 - TALITA MENEGUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo da sentença de fls. 362/369: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, com resolução de mérito, tão somente para afastar a capitalização mensal da taxa de juros fixada na cláusula 11 do contrato, de modo que os mesmos sejam capitalizados apenas anualmente, a contar da celebração do contrato. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os pagamentos realizados pelas requeridas, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.02.003641-3 - EURIPEDES DIVINO GONCALVES(SP102715 - ADALBERTO TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

R. sentença de fls. 108: Vistos, etc. Trata-se de ação condenatória proposta por EURÍPEDES DIVINO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo, em síntese, indenização por dano moral. O autor foi intimado, por duas vezes, para apresentasse informações de sua inscrição perante os cadastros de inadimplentes (fls. 104/107), quedando-se inerte por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do CPC. Deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios em face de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 14). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.02.007788-9 - JAIRO TEIXEIRA(SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença de fls. 116/124 - tópico final: No caso concreto, ausente os elementos acima assinalados, notadamente quanto aos itens b e c. Ademais, o autor encontra-se inadimplente, em prejuízo ao erário, retardando sobremaneira o ressarcimento aos cofres públicos - ainda que de maneira parcial - e dificultando aos novos estudantes o acesso ao programa de financiamento, de cunho eminentemente social, do qual se beneficiou a primeira autora. Dessa forma, não

vislumbro os motivos ensejadores para o deferimento da tutela antecipada requerida.5. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial tão somente para o fim de afastar a capitalização mensal da taxa de juros, de modo que os mesmos sejam capitalizados apenas anualmente, a contar da celebração do contrato.Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os pagamentos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.02.008413-4 - LEANDRO LEAL DE FREITAS(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Sentença de fls. 102/104- tópico final:Destarte, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos III e IV do CPC. Determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e o conseqüente arquivamento dos autos.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P. R. I.

2008.61.02.009315-9 - PAULO CEZAR VOLPINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP280605 - PAMELA MORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

r. sentença de fls. 60/67: (...) 4 - **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal à aplicação de taxas progressivas de juros à conta de FGTS do autor, com retroação à data de 01/01/1967. A correção monetária deverá incidir desde o momento que cada verba se fez devida, até à data de seu efetivo pagamento, observando se o que dispõe o Provimento 26/2001 da E. Corregedoria Geral do TRF desta Terceira Região. Juros moratórios (6% a.a.), a partir da citação. Deixo de condenar a CEF/vencida em verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 29-C da lei 8.036/90, consoante redação dada pela Medida Provisória 2.197-46/2001. P.R.I.

2008.61.02.011660-3 - JOSE ALVES LINTZ(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença de fls. 87/95 (tópicos finais): Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:a) afastar as preliminares aviventadas;b) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta de poupança do autor com o IPC integral do mês de janeiro de 1989, na razão de 42,72%, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção da referida conta.c) condenar a CEF a pagar ao requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, entre fevereiro de 1989 até a data do encerramento do contrato de poupança ou da citação, o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pelo requerente em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes.Na atualização do valor da condenação, deverá ser obedecido o Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se os critérios de correção utilizados para as ações condenatórias. Juros de mora, no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo código civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Condeno a CEF em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

96.0303071-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0309385-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ELZA QUEIROZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.02.006416-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312325-1) UNIAO

FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ALDEMIR TOLEDO LEAO E OUTROS(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.02.002031-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.008253-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA E OUTRO(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Dispositivo da sentença de fls. 86/87: À luz do cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários, porque incabíveis.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. Intimem-se.

2007.61.02.001709-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093863-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ALTINA DAUFENBACK RAMOS E OUTROS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)

Dispositivo da sentença de fls. 86/87: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 33.506,72 atualizado até Julho de 2008 (fls. 53/71). Diante da sucumbência mínima dos embargados, condeno a União Federal em verba honorária que fixo, moderadamente, R\$ 400,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.005194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014562-0) MARCELINA GERALDA MOURA NOGUEIRA(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

r. sentença de fls. 130/142: (...) 6. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para que a dívida seja acrescida apenas com os seguintes encargos: a) juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 0,8333% ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato (12.06.2003); b) comissão de permanência, a ser calculada de forma simples pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, desde 13.06.2003 até a data do efetivo pagamento; c) juros moratórios, calculados de forma simples, à razão de 1% a partir da ocorrência da mora (13.06.2003) ate a data do efetivo pagamento. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pela embargante, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sem prejuízo das determinações supra, determino que a serventia promova a remessa dos autos ao setor de distribuição para que se regularize o polo ativo do presente feito, acrescentando-se o ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS NOGUEIRA, bem como defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.02.002026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.002645-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA E SP255763 - JULIANA SELERI)

r. sentença de fls. 46/48: (...) 2. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 12.701,77 atualizada para janeiro de 2009. (fls. 34/37). Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 1999.61.02.002645-3, desapensando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.010810-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0311029-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MIRCE CLAIRE LAZZARINI ZAPOLLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

r. sentença de fls. 27/29: MIRCE CLAIRE LAZZARINI ZAPOLLAS interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 24/25) aduzindo, em síntese, a omissão no decisum embargado (fls. 17/21), em razão da sentença não ter considerado a respeito da condição suspensiva da prescrição e do sobrestamento do feito em razão do óbito do autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). No presente caso razão NÃO assiste à embargante. Não verifico a existência, na decisão embargada de qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ensejar a interposição dos presentes embargos. Assim, entendo que o decisum apreciou e decidiu a lide de forma a expressar o entendimento deste Juízo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser apreciada. Nesse diapasão, entendo que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Por derradeiro, não há falar-se em omissão no decisum guerreado, visto que a fundamentação da sentença explicitou que os eventuais erros materiais dos cálculos de liquidação (ressalte-se que os mesmos foram ofertados pela própria embargante e acolhido pelo juízo nos embargos à execução) deveriam ser apresentados no prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da data em que a embargante foi intimada a cumprir o julgado. Ora, se os erros materiais dos cálculos de liquidação podem ser apresentados a qualquer tempo, resta-nos evidente que essa afirmativa deve ser interpretada de forma a se alinhar com as regras que estipulam o prazo prescricional de crédito em face da fazenda pública. Raciocínio diverso oportunizaria a eternização das lides no Poder Judiciário, pois em qualquer caso - mesmo em execução de julgado já extinta pelo pagamento - bastaria ao credor alegar erro material no cálculo de liquidação para deflagar nova execução de valores que eventualmente não foram apurados corretamente. Ressalte-se que a embargante - ao ingressar com pedido nos autos em apenso (fls. 241) para que se decreta a nulidade de todo o segundo processo de execução, sob o argumento de que não se tratam de erros materiais, mas de saldo remanescente - revela uma postura, no mínimo, contraditória. Durante toda a tramitação da execução e dos embargos sustentou que a diferença constante no segundo cálculo de liquidação era decorrente de erros materiais no primeiro cálculo. Ora, com o advento da sentença dos embargos à execução que reconheceu a prescrição do crédito, não nos parece razoável sustentar agora que se trata de saldo remanescente. Além do mais, o referido ato processual nos revela ainda a ausência de interesse de pretensão recursal da embargante, na medida que o pedido de nulidade da segunda execução é incompatível com o eventual recurso de apelação da sentença proferida nos embargos, por força da preclusão lógica. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGÓ provimento ao recurso. Permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.02.013902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.008847-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SIDAIR CAETANO DOS SANTOS(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)

Dispositivo da sentença de fls. 10/11: (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 150,31 (cento e cinqüenta reais e trinta e um centavos) atualizada para outubro de 2008. Arcará a embargada com custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nesses embargos, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 21 dos autos em apenso), a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.02.000478-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012830-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X IRANI DE SOUZA E SILVA E OUTROS(SP102743 -

EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO)
Tendo em vista o teor da petição de fls. 10, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. II, c.c., art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 do CPC, os embargados arcarão com as custas e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão e da conta de fls. 04 para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.02.000995-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007301-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIANA MARQUES DE CARVALHO(SP126733 - MARISA SILVA DE MORAIS)
r. sentença de fls. 13/14: (...) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 14.994,47 (quatorze mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos) atualizada para janeiro de 2009. Arcará a embargada com honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nesses embargos, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 12 dos autos em apenso), a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. P. R. I.

2009.61.02.000997-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.003933-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANDRE LUIS BAPTISTA DE CARVALHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)
Tendo em vista o teor da petição de fls. 10, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. II, c.c., art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 do CPC, os embargados arcarão com as custas e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Suspendo, contudo, essa imposição, uma vez que o embargado é beneficiário da gratuidade de justiça (arts. 3º, inciso V, 11, 2º, e 12 da Lei 1.060/50). Traslade-se cópia desta decisão e da conta de fls. 05/07 para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.02.000998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011165-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X TEREZINHA MONTEIRO BELLINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO)
Tendo em vista o teor da petição de fls. 10, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. II, c.c., art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 do CPC, a embargada arcará com as custas e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Suspendo, contudo, essa imposição, uma vez que a embargada é beneficiária da gratuidade de justiça (arts. 3º, inciso V, 11, 2º, e 12 da Lei 1.060/50). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão e da conta de fls. 05/06 para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.02.002285-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012925-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1991 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS) X LUIS GONZAGA PERES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir o crédito embargado para R\$ 1.242,51 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizados até setembro de 2.008 (v. fls. 16/17). Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, dado que o mesmo é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (v. fls. 17 dos autos principais). Oportunamente, promova a secretaria o traslado da petição de fls. 177, que se encontra juntada nos autos em apenso, para este feito. P. R. I.

2009.61.02.002855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.012018-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANA VITORIA FERNANDES(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL)
Sentença de fls. 38/39 - tópico final: DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir o crédito embargado para R\$ 71.341,01 (setenta e um mil, trezentos e quarenta e um reais e um centavo), atualizados até setembro de 2.008 (v. fls. 05/07). Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, dado que o mesmo é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (v. fls. 11 dos autos principais). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.02.005017-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0322845-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BENEDITO VALDECIR MARCELINO E

OUTROS(SP090273 - ELSA PONCHIO MERCALDI)

r. sentença de fls. 85/86: (...) 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e o cálculo de fls. 76 e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 4.127,83 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até novembro de 2008. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, em face da perda do objeto dos embargos e inexistência de lide. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 91.0322845-2, desampensando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.02.000395-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO E OUTRO(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.007097-0 - ALEXANDRE SALATA ROMAO E OUTROS(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.Fl. 91/92: Analisando os autos, verifico a existência de erro material, no último parágrafo da sentença de fls. 88, motivo pelo qual substituo o referido parágrafo pelo seguinte:ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO consubstanciado na exordial e extingo o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a exibir nos autos os extratos relativos à conta de Poupança de Alexandre Salata Romão, Gustavo Salata Romão e Erasmo Romão, todas da agência nº 0340, contas números 013-00003070-9; 013-00000248-9 e 013-00003634-0, nos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro de 1989, independentemente do pagamento de tarifa bancária, nos moldes em que já decidido pelo E. STJ.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para alterar a sentença proferida, substituindo no decisum o último parágrafo de fl. 88 pelo acima transcrito. No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0308375-6 - EMBEP - EMPRESA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA E OUTROS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência e determino, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em apenso (autos nº 91.0310898-8), a remessa deste feito ao arquivo, com baixa findo.

2008.61.02.004486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.019294-8) ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dispositivo da sentença de fls. 114/117: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar para assegurar à requerente o direito de não ser excluída do REFIS, em razão do ajuizamento e tramitação da ação declaratória nº 2003.61.00.019294-8. Custas ex lege. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data.Publique-se, registre-se, intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0308399-1 - ELZA MERINO ZACARO E OUTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0301950-0 - LUZIA JOANNA TORNICH URBANO E OUTROS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0310898-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0308375-6) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA E OUTROS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário movida por Chicago Pneumatic Brasil Ltda. e outro em face da União Federal, onde seu patrono requereu o pagamento da verba honorária fixada em seu favor.À fls. 154/155, encontra-se o comprovante de pagamento, razão pela qual a União Federal requereu a extinção da execução (fls. 158).É o relatório.Decido.À luz do cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários, porque incabíveis.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. Intimem-se.

91.0312658-7 - HILDA BARBOSA LINS E CIA LTDA ME E OUTROS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0316013-0 - UMBERTO GONCALVES COLLETES E OUTRO(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min.

RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0317823-4 - TERCIO TREVISANI E OUTRO (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0301077-7 - MARIA ELIZA MANTOVANI E OUTRO (SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0301709-7 - ROBERTO FRIGO E OUTROS (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0303845-0 - ALTAMIR TAVARES DA FONSECA E OUTROS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0305736-6 - MERCEDES REMIRO BARROSO E OUTROS(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0310099-7 - PAULO BUENO JUNTA - ME E OUTROS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0307654-2 - MARCOS ANTONIO MARKARIAN E OUTROS X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade,

entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0314771-9 - AGOSTINHO FELIPE DO NASCIMENTO E OUTROS (SP050927 - SERGIO PIRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0315880-0 - LAZARO BENEDITO PIMENTA E OUTRO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0316693-4 - ALDO ARY DE MACEDO ARANTES E OUTRO (SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

R. sentença de fls. 114/115: Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no

sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0305271-0 - MARTINS CRUZ E CIA/ LTDA E OUTRO(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0301428-3 - JOSE PAULINO DE PAULA E OUTRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.s

97.0310367-7 - VICENTE MARCILIO E OUTRO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Fls. 431/437: Indefiro o pedido. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0308768-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312339-1) MANOEL ALVES E OUTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O

entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0312602-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0311445-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

r. sentença de fls. 103/104: Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0313399-3 - AUGUSTO GARCIA E OUTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.008967-2 - FERNANDO CESAR FREGONESI E OUTROS(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO E SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.009598-2 - ANTONIO COSTA SANTOS E OUTROS(SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.02.008067-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310377-1) FLORINDA MANENTE GIANONI E OUTRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.02.008690-5 - FENIX ITAPOLIS VEICULOS E PECAS LTDA E OUTRO(PR025136A - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.02.002515-9 - ANTONIO BOTTE E OUTRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.03.99.010876-0 - LUZIA NUNES MARTINS LUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

R. sentença de fls. 173: Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.003193-0 - IJAIR JOSE IDALGO E OUTRO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI E SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.008603-7 - LUIZ ROBERTO BATISTA E OUTRO(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.009892-1 - SYLVIO GUIDO PEREIRA E OUTRO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório,

compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.010997-2 - JOSE XAVIER E OUTRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.02.000248-3 - THOMAZ TCHECHEL E OUTROS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA E SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.02.008519-4 - LAERTE DELIBERTO E OUTRO(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Sentença de fls. 865/866 - tópico final:Pelo exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c.c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, serão suportados pelos autores, na proporção de 50% para cada um. Suspendo, contudo, essa imposição, uma vez que os requerentes são beneficiários da gratuidade de justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-

se.P.R.I.

2008.61.02.013544-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X PAULO CESAR RIBAS E OUTRO r. sentença de fls. 57: Vistos, etc. Tendo em vista o teor da petição de fls. 56, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. P.R. I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2205

ACAO PENAL

2008.61.02.011558-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA E SP271110 - CHRISTIANE MARTINIANO DE SOUZA E SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA E SP271110 - CHRISTIANE MARTINIANO DE SOUZA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

IX - DISPOSITIVO.Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para:A) condenar REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR ao cumprimento de uma pena de dez anos e oito meses de reclusão, além do pagamento de quatrocentos e vinte e seis dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado, por sessenta vezes, as condutas descritas no art. 171, 3º do Código Penal, c/c art. 71 do Código Penal ; mais outra pena de onze anos, um mês e dez dias de reclusão, além do pagamento de quatrocentos dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado, por sessenta vezes, a conduta descrita no art. 317 do Código Penal, c/c art. 71 do Código Penal. Tudo perfaz um total de vinte e um anos, nove meses e dez dias de reclusão, além do pagamento de oitocentos e vinte e seis dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. O condenado iniciará o cumprimento das penas no regime fechado, e não poderá apelar em liberdade. Fica decretada também a perda do cargo público exercido pelo acusado.B) condenar JOSÉ DONIZETE COSTA ao cumprimento de uma pena de seis anos e cinco meses de reclusão, além do pagamento de duzentos e setenta e cinco dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado, por dezessete vezes, as condutas descritas no art. 171, 3º do Código Penal, c/c art. 71 do Código Penal ; além de outra pena de seis anos e nove meses de reclusão, além do pagamento de trezentos dias multa, por ter praticado, por dezessete vezes, as condutas descritas no art. 317 do Código Penal, c/c art. 71 do Código Penal. Tudo perfaz um total de treze anos e dois meses de reclusão, além do pagamento de quinhentos e setenta e cinco dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo. O condenado iniciará o cumprimento das penas no regime fechado, e não poderá apelar em liberdade.C) condenar FERNANDO GUISSONI COSTA ao cumprimento de uma pena de seis anos e cinco meses de reclusão, além do pagamento de duzentos e setenta e cinco dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado, por dezessete vezes, as condutas descritas no art. 171, 3º do Código Penal, c/c art. 71 do Código Penal ; além de outra pena de seis anos e nove meses de reclusão, além do pagamento de trezentos dias multa, por ter praticado, por dezessete vezes, as condutas descritas no art. 317 do Código Penal, c/c art. 71 do Código Penal. Tudo perfaz um total de treze anos e dois meses de reclusão, além do pagamento de quinhentos e setenta e cinco dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo. O condenado iniciará o cumprimento das penas no regime fechado, mas poderá apelar em liberdade.D) condenar ADEMIR VICENTE ao cumprimento de uma pena de seis anos e cinco meses de reclusão, além do pagamento de duzentos e setenta e cinco dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado, por dezesseis vezes, as condutas descritas no art. 171, 3º do Código Penal, c/c art. 71 do Código Penal ; além de outra pena de seis anos e nove meses de reclusão, além do pagamento de trezentos dias multa, por ter praticado, por dezesseis vezes, as condutas descritas no art. 317 do Código Penal, c/c art. 71 do Código Penal. Tudo perfaz um total de treze anos e dois meses de reclusão, além do pagamento de quinhentos e setenta e cinco dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo. O condenado iniciará o cumprimento das penas no regime fechado, e não poderá apelar em liberdade.E) condenar WANDERLEY VICENTE ao cumprimento de uma pena de três anos e quatro meses de reclusão, além do pagamento de cento e trinta e três dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado as condutas descritas no art. 171 3º do Código Penal. O condenado iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto e poderá apelar em liberdade. Fica a sanção corporal substituída

por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, mais uma pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser corrigida monetariamente até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal.F) absolver Reginaldo Bastista Ribeiro Junior, José Donizete Costa, Fernando Guissoni Costa, Ademir Vicente e Wanderley Vicente das acusações de perpetrar o delito descrito no art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386 inc. I do Código de Processo Penal.G) absolver Wanderley Vicente da acusação de perpetrar os delitos descritos no art. 317 do Código Penal, com fundamento no art. 386 inc. I do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado dessa decisão, seja o nome dos apenados lançado no rol dos culpados. Expeçam-se os competentes mandados de prisão e guia de execução provisória. Intime-se o INSS quanto à perda do cargo do acusado Reginaldo....

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.000051-0 - CARLOS ROBERTO CARDOSO E OUTRO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 14 de JULHO de 2009, às 16 horas. Int.-----
-----REPUBLICAÇÃO PARA INTIMAR CEF

2008.61.02.007713-0 - SIDNEY DA COSTA ARAUJO E OUTROS(SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 14 de julho de 2009, às 14:30 horas. Int.-----
-----REPUBLICAÇÃO PARA INTIMAR A CEF

2008.61.02.012559-8 - JOSE MUNIZ LAZARI E OUTRO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o Autor, no prazo legal de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 14 de julho de 2009, às 14:00 horas. Int.-----REPUBLICAÇÃO PARA INTIMAR A CEF

2008.61.02.013191-4 - SELMA PINHEIRO WIEZEL E OUTRO(SP126901 - MARCOS EDILSON VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o Autor, no prazo legal de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 08 de JULHO de 2009, às 15:30 horas. Int.----- REPUBLICAÇÃO PARA INTIMAR A CEF

2009.61.02.000390-4 - MARILIA CONSTANTINO VACCARI(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se o Autor, no prazo legal de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 14 de JULHO de 2009, às 15:30 horas. Int.-----
-----REPUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA CEF

2009.61.02.001482-3 - ANNITA NABAO MIELE(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o Autor, no prazo legal de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 08 de JULHO de 2009, às 14:00 horas. Int.-----REPUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA CEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.005213-5 - VANDERLEI DONIZETI DO PRADO E OUTROS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o INSS não foi citado, em cumprimento ao disposto no art. 730 do CPC. Diante do exposto, retifico a parte final do despacho de fls.167/168 e determino a citação do INSS, para fins do art.730 do CPC. Providencie a secretaria o cancelamento dos precatórios expedidos. Dê-se ciência.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2698

MONITORIA

2005.61.26.005749-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MERCADO DA CONSTRUCAO NOVO RIBEIRAO PIRES LTDA E OUTROS

Defiro o pedido de fls.205/206.no endereço indicado. Intimem-se.

2008.61.26.001644-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP E OUTROS

Julgo improcedentes os embargos monitorios.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.002578-6 - OCTAVIO TAVARES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Acolho os cálculos de fls.386/391, os quais encontram-se em consonância com a decisão transitada em julgado. Expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos a parte Autora, bem como expeça-se ofício a CEF para para conversão em renda dos valores a serem convertidos ao INSS, nos termos do cálculo de fls.386. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2002.61.26.010453-8 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinto o processo.

2006.61.04.011232-1 - NILSA APARECIDA DE SOUSA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Julgo extinta a ação.

2006.61.26.000853-1 - LUIZ ALBERTO ROGATTO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.122/126 - Manifeste-se a parte Autora sobre o depósito realizado pela Ré, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2006.61.26.003956-4 - MARLI LOPES FELIPE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Intime-se o Sr. Perito para que preste o esclarecimento requerido às fls.105. Ainda, deverá esclarecer a esse Juízo sobre a possibilidade de realização de exames complementares para verificação da alegada incontinência fecal, possibilitando a esse Juízo o julgamento da eventual incapacidade da Autora. Intimem-se.

2006.61.26.004044-0 - JOSE ANTONIO ZANAO GIMENEZ E OUTROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP079790 - MARLI APARECIDA PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

A ausência de intimação em nome do advogado ventilada às fls.168/170 deverá ser verificada pelo Juízo competente, nos autos do agravo de instrumento.Assim, salvo melhor Juízo, determino o desentranhamento da petição de fls.168/260, dos presente autos, para juntada nos autos do agravo de instrumento 2006.03.00.024697-9, com posterior remessa ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do pedido de restituição de prazo formulado pelo Agravante.Os presentes autos deverão aguardar no arquivo o retorno do agravo encaminhado ao STF.Intimem-se.

2006.61.26.005810-8 - LAERCIO ANTONIO POLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (réu) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2007.61.26.000532-7 - JOAO FIDELIS DE OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (réu) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2007.61.26.002024-9 - DARCI ANGELINA LOPES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento de fls.207/210, diante da divergência do nome cadastrado na Receita Federal.Intimem-se.

2007.61.26.003076-0 - OSVALDO GONCALVES(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 95/103. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 96, R\$ 5.669,99(Autor) e R\$ 328,23 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

2007.63.17.005402-0 - JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora.Intimem-se.

2009.61.26.000443-5 - DORIVAL LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de remessa dos autos para a Justiça Estadual, vez que a Justiça Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo não possui jurisdição previdenciária em relação ao município de Mauá, conforme Provimento 227, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, senão vejamos : PA 1,0 Art. 1º - Alterar em parte o artigo 1º do Provimento 226, do CJF 3ª Região, de 26 de novembro de 2001, que trata da implantação das 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de Santo André, 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que passa a ter a seguinte redação: Art. 1º Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, a partir de 17 de dezembro do corrente ano, as 1ª, 2ª e 3ª Varas da Justiça Federal de Primeira Instância, na cidade de Santo André - 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo..PA 1,0 Art. 2º - Incluir o parágrafo único no artigo 3º do citado Provimento, com a seguinte redação: Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Santo André..PA 1,0 Art. 3º - Permanecem inalterados os demais artigos do referido provimento. Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Assim, verifico que essa Justiça Federal de Santo André não possui competência para processar a presente demanda, tendo em vista a clara redação do provimento 227/01 CJF 3ª Região, sendo que a jurisdição do município de Mauá pertence à Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Federal de São Paulo, 1ª Subseção da Seção Judiciária dEncaminhe-se os autos para a Comarca de Mauá para livre distribuição.Intimem-se.e os autos para a Comarca de Mauá para livre distribuição.Intimem-se.

2009.61.26.001624-3 - DOROTEU MIRANDOLA(SP108740 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.001653-0 - JOAO GONCALVES MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.001654-1 - ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido deduzido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.26.006649-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NEW YORK(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X RICARDO RECHE E OUTRO

Julgo procedente o pedido deduzido.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.004861-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004750-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MAUD RODRIGUES ALBANO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI)

Julgo procedentes os embargos.

2009.61.26.000916-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000963-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X PAULO GONCALVES DE ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Julgo procedentes os embargos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.002289-0 - SEBASTIANA DA COSTA FERREIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo extinto o processo.

2001.61.26.003140-3 - JOAO NILO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinto o processo.

2002.61.26.001845-2 - VALDECI ALVES DA SILVA E OUTRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2002.61.26.004932-1 - HELIO ADEMIR BUCCI E OUTRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinto o processo.

2003.61.26.007844-1 - NILO GONCALVES BASTOS E OUTRO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinto o processo.

2003.61.26.008938-4 - JOSE MONTANARI PRIMO E OUTRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinto o processo.

2004.61.26.000525-9 - VITOR PIRES E OUTROS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.26.004518-0 - ANTONIO REBOLLO PERES E OUTRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento de fls.194/203, diante da divergência do nome cadastrado na Receita Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2699

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.26.000939-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005909-5) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTRO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1643 - SUELI GARDINO E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Esclareça a parte Autora as divergências apontadas pela Ré às fls.230, em relação ao pedido de desistência formulado.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.26.002411-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VANDERSON FERREIRA BISPO
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.001443-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RICARDO ANDRE DE SOUZA E OUTRO(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO)

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.26.000454-0 - SOFIA APARECIDA PARENTE DIAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.002660-5 - AUGUSTO MIRANDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls.169 - Indefiro o pedido diante da extinção dos presentes autos conforme sentença transitado em julgado de fls.155.Ainda, o pedido de fls.170 trata-se de cobrança de honorários dos embargos a execução, devendo ser requerido naqueles autos.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2002.61.26.008936-7 - JAIR DE ALMEIDA SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls.146, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2003.61.26.007884-2 - JOVECIL ROQUE E OUTRO(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 95/103. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. Providencie a parte Autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

2004.61.26.000996-4 - JOVENTINA SOUSA DE ALMEIDA E OUTRO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Indefiro o pedido de fls.208, vez que a Ré já foi devidamente intimada para cumprimento da decisão, conforme fls.199/201.Requeira a parte Autora o que de direito, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2004.61.26.001072-3 - LOVIS GALLO(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da decisão do Agravo de Instrumento às folhas 177/179.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.26.002787-9 - LAERCIO GOMES(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Intime-se o perito para que responda aos quesitos formulados à fls.88, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2005.61.26.004034-3 - MANOEL FELICIANO GRILO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Indefiro o pedido de fls.228, vez que formulado genericamente, não podendo esse Juízo determinar a realização de prova sobre suposições, como eventual Alvará de levantamento, eventual conta de depósito, eventual TED, eventual DOC, eventual cheque administrativo realizados na data do saque.Ademais, a prova do saque já foi realizada nos

presentes autos com a apresentação pela parte Ré do comprovante de saque original juntado às fls.162/163.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.26.003653-8 - CLAUDINEI GARCIA(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se, autor e réus, sucessivamente (Autor, Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal), no prazo de dez dias, sobre o Laudo Pericial, juntado aos autos.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.980,00 (três mil novecentos e oitenta reais).Promova a Ré Caixa Seguradora S/A o depósito dos honorários supra fixados, descontando-se o valor de R\$ 800,00 depositados a título de honorários provisórios.Realizado o depósito expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.26.005704-9 - MARIA DA CONCEICAO CRISTINO BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2007.61.26.000338-0 - PEDRO TOMAS DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro a prova pretendida pela parte Autora às fls.281/282, consistente na juntada de laudo técnico, competindo a parte diligenciar para obter a prova pretendida ou comprovar eventual impedimento.Prazo, 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos apra sentença.Intimem-se.

2007.61.26.000666-6 - WOLNEY DINIZ DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Indefiro o pedido de fls.304/305, vez que não existe nos autos nenhuma solicitação de remessa dos autos realizada pelo E. TRF.Assim, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.26.000928-0 - EVA MARIA JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esse Juízo determinou que a parte Autora regularizasse do valor da causa conforme despacho de fls.12, sendo que foi deferida a continuidade da ação vez que o valor da causa pode ser retificado a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública, conforme despacho de fls.38.Assim, considerando os valores apresentados para execução, no montante de R\$ 63,92 (sessenta e três reais e noventa e dois centavos), o qual recebo como aditamento ao valor da causa, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, por ser absolutamente incompetente.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.26.000993-0 - CONCEICAO MARQUES SCAGLIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls.97, apresentando todas as peças necessárias para citação, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

2007.61.26.002887-0 - FERNANDO DE SOUZA FERREIRA DA SILVA(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Assiste razão a Caixa Econômica Federal, não sendo devido nenhum valor ao Autor, vez que as contas poupanças apresentadas para execução possuem data de aniversário posterior ao dia 15.Assim, a revisão de referidas contas não encontra-se acobertada pela coisa julgada vez que a causa de pedir e pedido formulado na petição inicial apenas ventilou a primeira quzena, senão vejamos: não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano (fls.03). Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Ré, após o decurso de prazo da presente decisão.Intimem-se.

2007.61.26.003012-7 - MARCIO CASAL(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a CEF a complementação dos valores depósitado, de acordo com a conta apresentada pela contadoria desse juízo às fls.137.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

2007.61.26.003885-0 - ATAIDE JESUINO DE LIMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Fls.112/136 - Vista ao Autor pelo prazo de 10 dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2007.61.26.005980-4 - ANTONIO PERDIGAO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Fls.64/153 - Vista ao Autor pelo prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.26.005991-9 - FERNANDO FERREIRA DA FONSECA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA E SP252438 - ANGELA DOS REIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.26.006021-1 - FAUSTO DOMINGOS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Fls.142/252 - Vista ao Autor pelo prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.000323-2 - ANGELO CAMILO MARTINS(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Retifico o valor da causa de acordo com o valor apresentado para execução, qual seja, R\$ 3.604,67.Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vencidas no valor de R\$ 3.604,67, tratando-se de matéria de ordem pública a qual pode ser revista a qualquer tempo.Assim, tratando-se de decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente determino o encaminhe-se dos presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição, evitando-se qualquer alegação de nulidade.Intime-se.

2008.61.26.001393-6 - VALDIR FACHINA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Fls.66/126 - Vista ao Autor pelo prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.003372-8 - FABIO YAMASHIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da declaração de renda apresentada pela parte Autora, indefiro o pedido de justiça gratuita.Promova a parte Autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

2008.61.26.003464-2 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo Autor.Intimem-se.

2008.61.26.004729-6 - EZEQUIEL RODRIGUES ALBUQUERQUE E OUTROS(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpulsando a petição juntada pela parte autora a fls. 171/193, verifico que foi juntado cópia da decisão e de peças dos autos que tramitavam na Justiça Federal da Seção do Paraná, deixando de cumprir a determinação de fls. 169 que solicita a juntada de cópias de peças dos autos constantes do termo de prevenção de 160/161, quais sejam 91.0006600-1, da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo; 92.0084245-3, da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo; e 2007.61.26.002952-6, da 1ª Vara Federal de Santo André.Assim, providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias, a juntada das peças solicitadas no despacho de fls. 169, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.26.000019-3 - ARIIVALDO GIL E OUTROS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 10 dias para que a parte Autora regularize a petição inicial, nos termos do despacho de fls.52, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, apresente os originais de fls.61/65.Intimem-se.

2009.61.26.000490-3 - EMILIO CRUZ CARRERO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls.28/30 como aditamento a petição inicial.Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vencidas no valor de R\$ 10.477,57, como ventilado pelo próprio AutorEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.005270-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.031788-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURO NICOLAU DE LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Diante da expressa desistência do recurso de apelação apresentado às fls.105/108, conforme petição de fls.113, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, traslade-se cópia da sentença e contas para os autos principais.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.001588-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004869-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOSE APARECIDO VICENTE(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2008.61.26.001752-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005124-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X EDSON MARIA DOS SANTOS(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

Indefiro o pedido de devolução de prazo, vez que o advogado da parte Embargada retirou os autos em 20/01/2009, ou seja, dentro do prazo para recurso, mantendo-se assim o despacho de fls.44, deixando de receber o recurso de apelação interposto intempestivamente.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.26.000618-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000617-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc.1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OTACILIO CALCA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Traslade-se cópia da decisão para os autos principais.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.009052-7 - FRANCISCO STANGUINI E OUTRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 369 - Ciência ao Autor.Requeira o que de direito no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2003.61.26.002341-5 - JOSE MACEDO PEREIRA E OUTRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Fls. 188/191 - Ciência ao Autor sobre as informações apresentadas pelo INSS, as quais ventilam que foi efetuada a revisão do benefício.Requeira o que de direito no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2003.61.26.007055-7 - OSWALDO BENTO E OUTROS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls.199/203 - Vista ao Autor pelo prazo de 05 dias, sobre as informações apresentadas pelo INSS. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1813

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.002948-0 - LAIS FREITAS GOMES MANERCIC(SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO)

X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar que obrigue a autoridade impetrada a fornecer gratuitamente à Impetrante medicamento de elevado custo. Informações prestadas pelo Sr. Diretor Técnico de Departamento de Saúde, do Departamento Regional de Saúde - DRS IV - Baixada Santista vieram para os autos. É o breve relato.

DECIDO. Observo, todavia, que autoridade apontada como coatora, a teor das informações de fls. 47/50, não é autoridade federal, de forma a atrair, em sede de mandado de segurança, a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal. Em face do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente ação, pelo que determino que os autos sejam remetidos, com a máxima urgência, para distribuição a uma das varas cíveis da douda Justiça Estadual da Comarca de Santos, nos termos do artigo 113, parágrafo 2o., do Código de Processo Civil, feitas as devidas anotações

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0208933-6 - AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a notícia do falecimento da co-autora Valdeina César, providencie os autores a juntada aos autos da certidão de óbito, bem como a habilitação dos herdeiros. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.001952-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006442-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X REGINA GONCALVES CARVALHO FERNANDES E OUTROS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, opostos embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Afirma a embargante que o valor total da execução é de R\$ 463,04 (quatrocentos e sessenta e três reais e quatro centos), sobre o qual não divergem as partes. Contudo, por equívoco, constou do dispositivo da sentença embargada o valor de R\$ 4.541,26 (quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte seis centavos). Decido. É patente a inexactidão material demonstrada pela embargante, razão pela qual conheço dos embargos e lhes dou provimento, integrando a sentença de fls. 17/18, para que em seu dispositivo, fique constando o seguinte: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino a execução pelo valor de R\$ 463,04 (quatrocentos e sessenta e três reais e quatro centavos). Extingo o processo nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P.R.I.

2008.61.04.011635-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0203236-0) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LEMOEL ALVES DE ANDRADE(SP101813 - CLAUDIO CANHEDO MARTINS)

SENTENÇA: Vistos etc, UNIÃO FEDERAL ajuizou embargos à execução de sentença promovida por LEMOEL ALVES DE ANDRADE, nos autos da Ação Ordinária nº 98.0203236-0, nos quais foi condenada a reajustar os vencimentos do autor no percentual de 28,86%. Insurge-se a embargante contra os valores apurados pelo embargado que, a seu ver, excedem o devido. Com a inicial (fls. 02/05) foram apresentados documentos (fls. 06/17). Intimado, o embargado não apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Decreto, de início, a revelia do réu, porquanto citado, não ofertou defesa no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos. A ausência de resistência, representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, consequentemente, os cálculos apresentados pela União Federal. Isto posto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.729,49, atualizado para março de 2008. Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.04.000708-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200892-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE JOAQUIM E OUTRO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES)

Ciência ao Embargante do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de cinco dias. Após, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

2005.61.04.004525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0203161-3) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X MARILDA FURTADO DE MENDONCA(Proc. JORGE P. LIMA)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fixando a quantia de R\$ 11.280,90 (onze mil, duzentos e oitenta reais e noventa centavos), atualizada até fevereiro/2004, para efeito de execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 32/34.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0206528-6 - SOHOVOS COMERCIO AGRO-INDUSTRIAL LTDA(SP035868 - RODOLFO MARCELINO KOHLBACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 188/195: Ciência às partes. Mantenho a decisão agravada (fls. 178) por seus próprios fundamentos. Para evitar uma situação de fato consumado, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 200903000072619. Intime-se.

91.0205695-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ante os termos da certidão retro, cancele-se o Alvará de Levantamento expedido, intimando-se o Impetrado para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

94.0202428-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP095361 - LISIANE DE ALCANTARA BASTOS E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ante os termos da certidão retro, cancele-se o Alvará de Levantamento expedido, intimando-se o Impetrado para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

95.0200028-5 - NAVIBRAS - COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0204877-6 - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0209049-7 - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.04.010465-4 - INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 277: Republique-se o despacho de fls. 274. DESPACHO DE FLS. 274: CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO NARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

2008.61.04.001083-1 - ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP213868 - CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO) X ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

Ante o teor do r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002199-5, recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.04.006455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010674-4) COML/ SAN TUNG LTDA(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código Darf 8021). Intime-se.

2008.61.04.007118-2 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.010542-8 - THINKTECH IND/ E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: Vistos ETC. THINKTECH IND. E COM. DE INFORMÁTICA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias importadas descritas na Declaração de Importação nº 08/1159721-5, cujo registro foi efetuado em 30/07/2008. Segundo a exordial, o despacho aduaneiro referente às mercadorias descritas na declaração de importação acima mencionada encontra-se paralisado, tendo em vista que a fiscalização entendeu por bem desclassificar as mercadorias importadas, sob a alegação de que não se tratavam de componentes, mas de mercadorias desmontadas. Indica o impetrante que, apesar do laudo técnico ter sido concluído em 08/08/2008, somente em 01/10/2008 a fiscalização solicitou informações, objetivando a lavratura do auto de infração, até então não elaborado. Assevera que a fiscalização deve adotar as medidas que entender pertinentes, mas não pode paralisar indefinidamente o despacho de importação, pena de lhe causar prejuízos de monta. Com fundamento na IN/SRF nº 680/2006, fundamenta sua pretensão de liberação das mercadorias, dispondo-se a apresentar garantia, conforme estabelecido na Portaria MF nº 389/76. O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 86/102, sustentando a inviabilidade de liberação das mercadorias sem a prestação da garantia. Notícia, outrossim, a viabilidade da liberação das mercadorias mediante garantia após a apresentação de impugnação ao auto de infração. Esclareceu ainda que houve necessidade de devolução do processo (em 01/10/2008) à equipe de conferência física para que fossem fornecidas outras informações imprescindíveis à lavratura do auto de infração. Acrescentou que as informações solicitadas pela Eplap foram fornecidas pelo Auditor-Fiscal da Eqcof, retornando a DI nº 08/1159721-5 àquela equipe, para lavratura do auto de infração, o qual foi protocolizado sob o nº 11128.008706/2008-65 (fls. 92). O pleito liminar deferido parcialmente pela decisão de fls. 107/110. Novas informações da alfândega, dando conta de que o auto de infração teria sido lavrado antes da decisão liminar (fls. 118). A União noticiou o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, por perda de objeto (fl. 146). É o relatório. Fundamento e decidido. Inviável o acolhimento da preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que as mercadorias importadas foram liberadas em razão de decisão judicial e não por espontânea decisão da autoridade impetrada, que, aliás, resistiu à pretensão formulada pelo impetrante. Por consequência, de rigor adentrar-se ao mérito da impetração (TRF 3ª Região, AMS 271230/SP, 6ª Turma, DJF3 12/01/2009). No mérito, cumpre frisar que não se discute nos autos o mérito da classificação tributária, mas sim a existência de direito líquido e certo ao desembaraço das mercadorias, com ou sem a prestação de cautela fiscal, antes da conclusão do procedimento administrativo correspondente. No caso em tela, vislumbro a presença de direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante a apresentação de cautela fiscal. Com efeito, segundo informa a autoridade impetrada, após a conclusão do laudo técnico solicitado pelo agente fiscal para melhor caracterizar as mercadorias importadas, a fiscalização registrou exigência no SISCOMEX para retificação da DI em 22/08/2008. Todavia, em 01/09/2008, o importador, ora impetrante, apresentou manifestação de inconformidade com a exigência fiscal, ensejando o encaminhamento dos autos a Equipe de Lavratura de Autos de Infração, Análise de Processos e Vistoria - Eqlap. Esta equipe, porém, vislumbrando a insuficiência dos dados, devolveu os autos à origem, a fim de que fossem complementadas as informações (em 01/10/2008). Posteriormente à decisão liminar, a autoridade afirma que em suas informações já constava notícia de que o auto de infração havia sido lavrado (fls. 118/119). Dos autos consta que as informações solicitadas pela Eplap foram fornecidas pelo Auditor-Fiscal da Eqcof, retornando a DI nº 08/1159721-5 àquela equipe, para lavratura do auto de infração, o qual foi protocolizado sob o nº 11128.008706/2008-65 (fls. 92). Assim posta a questão fática, tenho que é inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que a exigência de reclassificação fiscal já foi formulada pela fiscalização aduaneira. Cumpre ressaltar que o artigo 51, 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal. Nesse sentido, o revogado Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002) também dispunha: Art. 510. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável. Art. 511 ... 1o Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (grifei). Assiste, também, razão à autoridade impetrada quando frisou não se cogitar de pendência de exame laboratorial para conclusão da conferência aduaneira, posto que já foi formulada a exigência de reclassificação fiscal, como exposto alhures, não havendo que se falar na assunção de termo de responsabilidade, como previsto na IN-SRF nº 680/06 (art. 48). Todavia, se não é possível a liberação imediata das mercadorias importadas sem a prestação de garantia, verifico que a própria autoridade reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido, mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76. Condiciona,

todavia, a autoridade tal hipótese ao início da fase litigiosa do processo administrativo fiscal de constituição no curso do despacho aduaneiro (fls. 98), ou seja, a administração remete a prestação de garantia a um momento ulterior do procedimento em curso, qual seja, a apresentação de impugnação ao auto de infração. Todavia, sendo incontroverso nos autos que o impetrante impugnou a exigência de reclassificação imposta pela fiscalização, como passo decorrente, cumpriria à administração lavrar o auto de infração correspondente e intimar o interessado. A autoridade noticia que o auto de infração já foi lavrado. Todavia, não há nestes autos nenhuma demonstração de que o auto de infração foi lavrado antes do ajuizamento da demanda, nem se o interesse foi intimado de sua lavratura, posto que com as informações nenhum documento foi apresentado. No ponto, ainda que já lavrado o auto de infração, somente com a intimação do interessado, poderia este impugnar a cobrança e, mediante garantia, obter o desembaraço das mercadorias. Por consequência, a demora da administração em promover os atos administrativos que lhe compete obstaculiza o acesso do impetrante à fase posterior, na qual poderia, finalmente, desembaraçar as mercadorias, mediante a prestação de garantia. De qualquer modo, superada a lavratura do auto de infração, há que se garantir, sem mais delongas, o direito do impetrante de promover o desembaraço das mercadorias, mediante a prestação de garantia. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para tornar definitiva a medida liminar e conceder a segurança, assegurando o direito do impetrante de desembaraçar as mercadorias mediante a apresentação de garantia, a ser arbitrada nos termos da Portaria MF nº 389/76. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). Custas na forma da lei. P. R. I. O. C.

2009.61.04.000091-0 - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA: Vistos etc. O MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA LOCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a obtenção de ordem para expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Sustenta o impetrante que os débitos apontados para a recusa da certidão não impedem a emissão da certidão, tendo em vista que estão com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento em vigor. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou suas informações, argüindo em preliminar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que não possui competência para emitir a certidão pretendida pela impetrante, uma vez que os débitos encontram-se inscritos na Dívida Ativa da União. O pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do mandamus (fl. 113). Brevemente relatado. DECIDO. Insuperável a preliminar aventada pela autoridade impetrada, sendo de rigor seu acolhimento. Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46). A emissão de certidões federais é realizada através de meio eletrônico, conforme dispôs o Decreto nº 6.106/2007 e artigo 5º da Portaria PGN/RFB 03/2007. Todavia, na hipótese de negativa de fornecimento da certidão impõe-se ao interessado formular requerimento administrativo, devendo este ser apresentado à autoridade competente. Esta, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, é o Procurador da Fazenda Nacional responsável pela unidade indicada na resposta à solicitação (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2007 - artigo 7º). Logo, como a autoridade impetrada não possui poderes para praticar o ato questionado, é indevida sua colocação no pólo passivo da relação processual, configurando hipótese de ilegitimidade passiva para o processo. Assim, ante a ilegitimidade passiva da autoridade indicada para figurar no pólo passivo da relação processual, NÃO CONHEÇO DO MANDADO DE SEGURANÇA, e extingo o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. O. C.

2009.61.04.000847-6 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA E SP248875 - JULIANA TRIDAPALLI DE OLIVEIRA MAFRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA: Vistos ETC. FERTILIZANTES HERINGER S/A impetrou o presente mandado de segurança, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a apreciação imediata do pedido de retificação da Declaração de Importação nº 08/0401937-6. Com a inicial vieram documentos. O pleito liminar foi deferido (fls. 94/95). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 105/108), aduzindo que a Declaração de Importação foi retificada, conforme requerido pelo importador. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fl. 114). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a Impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.

2009.61.04.001655-2 - MOACIR NOBREGA RODRIGUES(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

POR TAIS FUNDAMENTOS TORNO DEFINITIVA A MEDIDA LIMINAR JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA IMPETRANTE NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC CONCEDENDO A SEGURANÇA PLEITEADA PATA DETERMINAR A AUTORIDADE IMPETRADA QUE EFETUE A RENOVAÇÃO DA MATRICULA DA IMPETRANTE NO SEXTO ANO DO CURSO DE MEDICINA MEDIANTE O PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO NOS EXATOS TERMOS EM QUE MENCIONADO NAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE (R\$ 28.913,28). NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSARIO ARTIGO 12 PARAGRAFO UNICO DA LEI 1533/51. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2009.61.04.002109-2 - BELATRIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fls. 132/133, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0207714-4 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Clovis Dellamonica, Serafim Cavalcante de Oliveira das planilhas comprobatórias do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 675/680), bem como da guia de depósito de fl. 684 para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.No mesmo prazo, manifestem-se sobre o alegado pela executada às fls. 668/669.Ante o noticiado à fl. 674, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra integralmente a obrigação em relação aos co-autores Antonio Francisco dos Santos e Francisco Nunes Filho.Após, apreciarei o postulado à fl. 666.Intime-se.

93.0208007-2 - ANTONIO DE PADUA MARQUES E OUTROS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intimada, a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, apresentando os cálculos acostados aos autos.Cientes, os exeqüentes impugnaram a memória apresentada, postulando pela adoção de outros critérios.Assim, para apuração do valor devido, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, que deverá, além de verificar os outros aspectos em discussão, apurar os juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o título executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que mantido em depósito enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007).Intime-se.

93.0208224-5 - VALDIR SANCHES E OUTROS(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores das planilhas juntadas às fls. 810/904 e 909/932 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de seu interesse.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 801.Intime-se.

95.0205545-4 - PAULO RICARDO DE ASSIS(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl. 357. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

97.0205312-9 - MANOEL GERALDO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito efetuado na sua conta fundiária, referente ao vínculo empregatício com a empresa Etermont Montagens Ind. Com. Ltda, (fls. 324/337), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

97.0206392-2 - VALDIR PEREIRA DOMARCO E OUTROS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intimem-se os co-autores Vanderley da Costa Pinto e Valdir Pereira Domarco para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 556/567 e 572. Intime-se.

97.0207500-9 - RICARDO DE CASTRO GOMES(Proc. RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS E SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 288. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

98.0203502-5 - TEOFILO GOMES VASCONCELOS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos de fls. 270/278, bem como das planilhas de fls. 256/267, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

1999.61.04.003755-9 - NORIVAL ALVES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor à fl. 375, no tocante a ausência de extrato em que conste o saldo existente em sua conta fundiária no período de julho de 1990, para os vínculos empregatícios com as empresas Viação Santos, São Vicente, Ser. Esp. Seg. Vig. Int. Sesvi Ltda, Cia Bancredit Adm Bens, S.A Alcyon Inds Pesca e Caravelas Segurança, devendo, ainda, providenciar a juntada aos autos dos referidos documentos. Intime-se.

2000.61.04.008443-8 - JOAO ARAUJO DOS SANTOS E OUTROS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimem-se os co-autores Oldemar Marquesini e Adilson Cardoso da Cunha para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada à fl. 679. Intime-se.

2002.61.04.000795-7 - SILEI DIMAS PEIXOTO E OUTROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número da ação em que alega que o autor Sidney Pereira da Silva já recebeu crédito anteriormente, bem como junte aos autos documentos que comprovem a sua alegação, pois o extrato de fl. 406, demonstra que houve crédito na conta fundiária do autor, mas não indica a quais períodos se refere o depósito. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado pelos demais autores às fls. 489/490. Intime-se.

2003.61.04.005779-5 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do noticiado pela executada às fls. 195/199, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias, devendo, ainda, informar se persiste a diferença apontada às fls. 186/190. Intime-se.

2003.61.04.006336-9 - JOSE AROUCHE FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 199/230, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.017877-0 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTROS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores Paulo Ribeiro da Silva, Antonio Rufino dos Anjos e Roberto Carlos Fernandes Bonilha das planilhas juntadas às fls. 214/234 e 263/273, para que requeiram o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o co-autor Carlos Alberto de Souza sobre o noticiado à fl. 274, bem como dê-se ciência ao co-autor Ginaldo dos Santos dos extratos juntados às fls. 241/260 para que requeira o que for de seu interesse. Após, apreciarei o

postulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 235/236, em relação ao co-autor Manuel Francisco Cabral. Intime-se.

2004.61.04.012457-0 - GILTO DIAS SANTOS E OUTROS(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Izael Carlos de Oliveira e Jarí Santana dos termos de adesão juntados às fls. 161/162, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Indefiro o postulado à fl. 163, pelo co-autor Oswaldo Cavalcante pois a executada informou que a adesão foi efetuado através da internet, portanto, não há documento físico a ser juntado. Cumpre-me esclarecer que o extrato de fl. 156, demonstra o crédito efetuado em sua conta fundiária em virtude da adesão. Intime-se.

2004.61.04.013000-4 - SWAMI GONCALVES DOS SANTOS(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0086245-4 - PAULO ROBERTO PINTO E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO E Proc. MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 439, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0200612-2 - ANTONIO ADILSON REIS E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.04.003301-4 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 185/186, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.04.004462-4 - RAMIRO MARTINEZ FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se

2003.61.04.018847-6 - VALDECI ANTONIO DOS SANTOS(SP164969 - ALESSANDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2005.61.04.001822-1 - MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTROS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Considerando que a co-autora Maria do Carmo Barreto de Góis à fl. 348, concorda com a adesão e requer a extinção da execução, e às fls. 350/356 apresenta recurso de apelação, intime-se a Dra. Alexandra Rodrigues Bonito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual das manifestações pretende que seja apreciada. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2005.61.04.005636-2 - MIRIAM AUXILIADORA TOLEDO GUILARDUCCI SOUSA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações do autor e das rés no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2006.61.04.006903-8 - JOSE SANTOS DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais, dicando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2007.61.04.002507-6 - JOSE SOARES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo as apelações do autor e da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.04.002523-4 - CLARA DA PIEDADE JOAO COELHO E OUTRO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na sobredita conta poupança, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 21, par. único). P.R.I.

2007.61.04.002814-4 - LIM JIT CHEOW - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o Dr. Edegar Renato do Nascimento para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize as petições de fls. 144/148 e 149/155, assinando-as. No mesmo prazo, recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021). Após, tornem os autos conclusos para prolação de juízo de admissibilidade. Intime-se.

2007.61.04.005186-5 - ARY DINIZ NETO E OUTROS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP133941 - MARCOS FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. Ary Octavio Araujo Diniz e Ary Diniz, sucedidos por ARY DINIZ NETO E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre os saldos existentes nas contas poupança especificadas na inicial. Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF apresentou proposta de acordo (fls. 274/276), não se opondo à habilitação dos herdeiros, conforme requerido à fl. 246, a qual, portanto, restou deferida. Nessa mesma oportunidade, foi concedido prazo para que os habilitados manifestassem concordância quanto ao depósito da quantia objeto do acordo em conta de titularidade de ARY DINIZ NETO. No prazo deferido, os sucessores manifestaram expressamente a concordância quanto ao consignado no termo de audiência. Por tais razões, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, observando quanto aos autores o previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

2007.61.04.005370-9 - RUY MACHADO LIMA E OUTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº.00037676-3,

atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). P.R.I.

2007.61.04.005714-4 - MARINA LEFEVRE MASSARIOL (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. MARINA LEFEVRE MASSARIOL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o feito (fls. 58/76), argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica (fls. 91/97). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar que a autora possuía a conta poupança nº 00015439-3 (fls. 28/29). Com relação à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos períodos mencionados na inicial. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação ao ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito, no que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...). III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ

05/09/2005, p. 432). Da mesma forma não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008) Por fim, apesar de intimada a autora para manifestar-se expressamente sobre a necessidade de complementação de extratos, outrora requisitados diretamente perante a CEF, quedou-se inerte (fls. 85 e 98). Destarte, não verifico nos autos a presença de documentos comprobatórios da existência da conta poupança nº.30646479-2, bem como do saldo na conta poupança nº.00015439-3, nos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, o que inviabiliza o acolhimento de aplicação dos índices postulados nos referidos períodos em relação àquelas contas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o percentual de 26,06%, conforme requerido na inicial, correspondente à diferença de correção monetária no mês de junho de 1987, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 00015439-3, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 21, par. único). Por ser a autora beneficiária da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência. P.R.I.

2007.61.04.005850-1 - LAERTE CARNEIRO DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na sobredita conta poupança, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência. P.R.I.

2007.61.04.006243-7 - MARINA DAS NEVES PORTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Sentença. Marina das Neves Porto qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento da pensão especial equivalente ao soldo de um Segundo Tenente, benefício previsto no artigo 53, II, do ADCT. Alega a autora, em suma, ser viúva de Benedito de Oliveira Porto Filho, tripulante da embarcação Pedro, a qual navegou em zonas de guerra durante a Segunda Guerra Mundial. Por essa razão, foi reconhecido como ex-combatente, conforme certidões emitidas pelo Ministério da Marinha. Sustenta que, a despeito de já ser beneficiária da pensão previdenciária de ex-combatente, a Lei nº 5.315/67 estendeu aos militares da Marinha Mercante que estiveram em zonas de ataques submarinos, a pensão especial prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/63. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. A petição de fls. 25/26 foi recebida como emenda à inicial. Citada, a União Federal ofertou a contestação de fls. 46/65, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, além de suscitar a ocorrência da prescrição quinquenal. Sobreveio a réplica de fls. 70/76. É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, pois suprida a ausência de comprovação do requerimento do pedido na esfera administrativa com a resistência oferecida pela ré em contestação. Não merece acolhida, igualmente, a alegação de prescrição aventada pela ré, pois o decurso do tempo não tolheu o autor do direito de buscar o recebimento da pensão em exame, posto não haver prescrição contra direito subjetivo, mas apenas contra as prestações deste decorrente, relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ademais, a própria Constituição permite que a pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas seja requerida a qualquer tempo, conforme preceitua o artigo 53, II, do ADCT. A impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será analisada. Pois bem. O artigo 53, II, do ADCT concedeu ao ex-combatente que participou efetivamente nas operações bélicas da 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315/67, uma pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, permitindo sua cumulação com o benefício previdenciário, excluindo os demais. Para alcançar o direito ora pretendido há que se atender aos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, cujo artigo 1º, assim preconiza: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: (...c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1 desta Lei. (grifos nossos) Depreende-se da certidão juntada à fl. 17, emitida pela Diretoria de Portos e Costas, que o marido da Autora é ex-combatente conforme definido pelo Art. 2º da Lei 5.698, de 31/08/71, e apenas para os efeitos exclusivos desta Lei, por haver embarcado como tripulante da embarcação brasileira: Barco de Pesca Pedro I. (grifei) Isto, contudo, não basta para a expedição do certificado previsto na letra c, acima transcrita, bem como para concessão da respectiva pensão especial, pois, exige o 3º comprovação de efetiva participação em operações bélicas, na medida em que a prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei. Da análise do documento em questão não resulta, necessariamente, essa conclusão. Dele se extrai o fato do deslocamento do de cujus para navegação em zonas de guerra, mas não comprova a participação ativa em operações bélicas, ou seja, que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante atacados por inimigos ou destruídos por acidente; ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; ou ainda, participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas. Ressalte-se, outrossim, que referida certidão restringe-se expressamente aos benefícios da Lei nº 5.698/71, ou seja, apenas para efeitos de prestações previdenciárias, já percebidas pela autora. Conforme bem esclarecido pela Diretoria de Portos e Costas, em buscas efetuadas em seus arquivos, não há nada que comprove a participação do ex-marítimo em operações bélicas, para efeitos da Lei 5.315/67, com a qual buscou nosso legislador recompensar aqueles que, enfrentando o perigo direto da guerra, expôs a vida em homenagem à Pátria. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está no mesmo sentido. Confira-se: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. VIÚVA PENSIONISTA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. I - Considera-se combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor

do art. 1º, 2º, alínea c, item I, da Lei nº 5.315/67.II - Comprovação da efetiva participação em operações bélicas, nos moldes da regulamentação vigente à época de sua expedição (no caso em 1953). Recurso não conhecido. (STJ - RESP 297665 QUINTA TURMA - DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:344 Relator FELIX FISCHER). E ainda: ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - ART. 30 DA LEI 4.242/63 - VIÚVA - INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE - EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - A concessão da pensão especial prevista no art. 30 Lei n 4.242/63 está condicionada à comprovação de efetiva participação em operações bélicas, conforme disposto na Lei 5.315/67, não sendo suficiente, para tanto, que o interessado tenha navegado em zona de guerra.II - A certidão que classifica o interessado como ex-combatente para os fins da Lei n 1.756/52, posteriormente revogada pela Lei n 5.698/71, refere-se apenas a benefícios previdenciários, não autorizando a concessão da pensão especial prevista no art. 30 da Lei n 4.242/63.III - Apelação desprovida. (TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 8413 Processo: 9002088060 DJU DATA:04/09/2001 Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.61.04.006413-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.04.006826-9 - JOAO MARCIO DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº.00066375-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consecutivos, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). P.R.I.

2007.61.04.010567-9 - CLAUDIO JOSE NUNES(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.04.012669-5 - CTA COOPERATIVA DE TRABALHO EM AUTO SERVICOS(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Deste modo, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Comunique-se à I. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto nos autos o teor dessa sentença. P. R. I.

2008.61.04.000669-4 - EDITH PONTES MENDONCA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial já foi deferido à fl. 78. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a autor forneça as cópias para substituição. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.04.001027-2 - PAULO BARBOSA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.002222-5 - SAINT FOUR COML/ DE ARMARINHOS PAPELARIA E BAZAR EM GERAL LTDA(SC008016 - PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação de fls. 258, considero a data do protocolo da petição enviada por fac-simile, ou seja 20.02.2009. Sendo, assim, recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, dê-se vista ao apelado para contra razões.Intime-se

2008.61.04.004417-8 - LENILDO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se

2008.61.04.004584-5 - MARINILZA DE OLIVEIRA HENRIQUES DO CARMO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.011955-5 - ERCILIA MARIA MARTINS CORREA E OUTROS(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não tendo sido concedido o efeito suspensivo ao recurso manejado pelos autores, cumpra-se o despacho de fl. 58, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.004753-7 - LENI DE FREITAS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

Expediente Nº 4547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0201426-2 - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(SP036568 - ADELIA DE SOUZA E SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o autor Ângelo Flávio Grossi sobre o prosseguimento da ação.No silêncio tornem os autos conclusos para extinção.No tocante ao autor Daniel Alves de Oliveira, oficie-se ao INSS para que informe ao Juízo sobre os dados constantes do Sistema de Óbitos - SISOBI, notadamente o cartório em que foi registrado o óbito do referido segurado.

2002.61.04.003415-8 - CREMILDA PIRES(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Verifico que o crédito do autor foi realizado sob o regime das requisições de pequeno valor - RPVs (Leis 10.099/00 e 10.259/01), como indica o ofício requisitório de fls. 111/112, modalidade de pagamento criada para execução de valores de até 60 salários mínimos por beneficiário com quitação feita no prazo de 60 dias, de modo que nos termos do parágrafo 6º da referida Lei 10.099, o pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido e determina a extinção do processo. - grifado.De fato, tendo em vista que a requisição ingressou no E. Tribunal em junho de 2007 e seu pagamento operado um mês após, isto é, em julho de 2007 (fls. 114 e 117), não há mais falar em diferenças em sede de requisitório de pagamento eis que realizado no prazo acima mencionado do art. 17 da Lei 10.259/01.Assiste razão o réu às fls. 128/132.Em face do exposto, indefiro o pleito do autor de fls. 120/121.Tornem-me para extinção da execução.Int.

2002.61.04.007306-1 - ADIVANIR ALVES(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Conforme se depreende a fl. 120, a expedição do requisitório de pagamento efetivou-se em jun./06, ingressando no orçamento da entidade de direito público obviamente até 1º de julho do mesmo ano, e o efetivo pagamento operado em mar./2007 (fl. 127).Assinalo, ademais, que o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado pelo autor. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

2002.61.04.009215-8 - DORIVAL IGNACIO FILHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo(s) autor(es) em ambos os efeitos.VISTA AO INSS PARA AS CONTRA-RAZÕES.

2003.61.04.006015-0 - NAISY DINIZ E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 251/252: Defiro.Int.

2003.61.04.008604-7 - NELSON OSCAR FERNANDES(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.04.016190-2 - RITA DE CASSIA SANTANA DOS SANTOS(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls.138: Aguarde-se a decisão do Egrégio .S.T.F.Int.

2003.61.04.017409-0 - TERESA DE JESUS PEREIRA JESUS(Proc. TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls.125: Aguarde-se a decisão do Egrégio .S.T.F.Int.

2004.61.04.002671-7 - JOSE ROBERTO LEME(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando que consta do laudo de fls. 176/183 a presença dos agentes químicos matérias-prima e tintas prontas diversas, e tendo em vista não haver resposta aos quesitos do Juízo constantes da decisão que acompanhou a deprecata, cópia às fls. 204/205, determino o seu aditamento para que o Sr. Perito complemente o laudo técnico, respondendo aos quesitos do Juízo e prestando outros esclarecimentos que se fizerem necessários, com a urgência possível.Int.

2004.61.04.003230-4 - JOSEFINA NUNES DOS SANTOS(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO)

FLS. 129: Atenda a autora a promoção ministerial, em 15 dias, sob pena de extinção do processo.Int.

2004.61.04.003519-6 - HELENA ALONSO LOPES DE SIMONE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, declaro nula a fase de execução pela inexistência de título, julgando extinto o processo, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.04.013154-9 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Isso posto, conheço os presentes embargos, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

2005.61.04.004032-9 - CARLOS LUIS BERNARDI RUSSI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, a partir de 01 de outubro de 2005, aposentadoria por invalidez ao autor Carlos Luis Bernardi Russi. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença.É devida atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso,

consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a autarquia a pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Carlos Luis Bernardi Russi; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 01/10/2005; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 16/12/2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2005.61.04.007742-0 - CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155: Revela-se desnecessária a reiteração do pedido de tutela antecipatória, visto que a eminente Relatora do agravo interposto nos presentes autos concedeu efeito suspensivo ao recurso, determinando o restabelecimento do benefício (fls. 102/109). Veja-se que a prestação encontra-se ativa, conforme se nota dos dados do sistema Plenus: NB 5020629673 CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA Situação: Ativo CPF: 972.518.288-04 NIT: 1.077.164.853-4 Ident.: 00010980192 SP OL Mantenedor: 21.0.33.050 Posto : APS SANTOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.33.050 Agência: 438237 PCA DA REPUBLICA - URBA Nasc.: 27/07/1958 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: TRANSPORTES E CARGA Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: TRABALHADOR AVULSO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO / REATIVACAO JUDICIAL Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 12/2008 DAT : 00/00/0000 DIB: 02/11/2002 MR.BASE: 2.039,24 MR.PAG.: 2.039,24 DER : 13/11/2002 DDB: 27/11/2002 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Assim, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme já ordenado à fl. 151. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.61.04.001473-6 - JOSE CARLOS BRAZAO LIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da parte autora e a concordância da autarquia, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl.41. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.04.001593-5 - EDISON GALHARDO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder ao reajuste da renda mensal do benefício da parte autora, de nº 072.352.911-6, a partir de abril de 1989, nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garantindo-lhe valor equivalente, em número de salários mínimos, àquele da data de sua concessão, até 09/12/91, quando deu-se a edição do Decreto 357/91, regulamentador da Lei 8.213/91 quando, então, seguirá a forma nela estabelecida. Condene, ainda, o réu no pagamento dos valores re-sultantes das diferenças em atraso, unicamente as parcelas a-brangidas no período quinquenal imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente, com base no Provi-mento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). Os valores atrasados serão apurados em regular liquidação de sentença. A partir da citação válida são devidos juros mora-tórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorá-rios advocatícios compensam-se pelas partes. Sem condenação em custas, pois a parte autora é be-neficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.04.003618-5 - MARIA APARECIDA MARTINS SIQUEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora as contra-fés para instruírem os mandados de citação, sob as penas da lei, inclusive quanto a ANA CARLA SILVA DE MATOS porque era dependente do falecido, nos termos da legislação previdenciária, na data da propositura da ação. Após, cite-se. Int.

2006.61.04.009835-0 - RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo(s) autor(es) em ambos os efeitos. VISTA AO INSS PARA AS CONTRA-RAZÕES.

2007.61.04.003984-1 - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo(s) autor(es) em ambos os efeitos. VISTA AO INSS PARA AS CONTRA-RAZÕES.

2007.61.04.013438-2 - NILTON STARNINI(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, sucessivos, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2008.61.04.003373-9 - OSVALDO MARTINS DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a assistência judiciária gratuita. Considerando a manifestação do autor e, ainda, que não houve citação, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada às fls. 151/152. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.04.004398-8 - CARLOS MARTINS DE CASTRO(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20: Defiro o pedido de prazo de 15 dias. Int.

2008.61.04.006485-2 - ZILDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor e fixo o valor da causa em R\$ 5.000,00 correspondente a importância perseguida nestes autos, e dou-me por incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.04.006486-4 - JOSE LUCIO REHDER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor e fixo o valor da causa em R\$ 5.000,00 correspondente a importância perseguida nestes autos, e dou-me por incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.04.006489-0 - LEONOR SIERRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor e fixo o valor da causa em R\$ 5.000,00 correspondente a importância perseguida nestes autos, e dou-me por incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.04.006501-7 - JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor e fixo o valor da causa em R\$ 5.000,00 correspondente a importância perseguida nestes autos, e dou-me por incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de

2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.04.006520-0 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor e fixo o valor da causa em R\$ 5.000,00 correspondente a importância perseguida nestes autos, e dou-me por incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.04.011884-8 - RITA FERREIRA DIAS(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade, bem como prioridade na tramitação da causa. Anote-se. Esclareça a autora seu interesse na presente demanda, tendo em vista que formula pretensão de atualização dos 24 anteriores salários-de-contribuição, pela Lei n. 6.423 de 17 de junho de 1977, em relação a benefício concedido em 06/05/77. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.04.003442-7 - DANIEL MADUREIRA(SP069327A - ORLANDO PEREIRA LOPES E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diga a parte autora sobre os cálculos de liquidação do réu às fls. 265/272. Int.

Expediente Nº 4556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0205660-2 - CARLOS CARACCIO E OUTROS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado. Int.

94.0205662-9 - ERIKA MARIA DA PENHA SCHNEIDER PESSOA LEAL E OUTROS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado. Int.

95.0208261-3 - ANA MATIAS PASCOAL E OUTROS(Proc. ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado. Int.

95.0208568-0 - WOLFRANT SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado. Int.

95.0208669-4 - NILZO MARTINS FERNANDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de HELENA ELITO MARTINS FERNANDES em substituição a NILZO MARTINS FERNANDES (conforme habilitação deferida à fl. 186). Outrossim, tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site

www.trf3.jus.br:> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços) > clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

96.0200650-1 - JUAREZ BERNARDO DE LIMA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO E SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

97.0204971-7 - ALBERTO AQUINO CAMPOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido, bem como a suspensão prevista nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

97.0206114-8 - MARLENE DE ANDRADE QUARESMA(Proc. CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

98.0206192-1 - ADAMIRES BARBOSA DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

1999.61.04.000201-6 - IRIVALDO IVALDO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

1999.61.04.006729-1 - ARLY CRAVO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2001.61.04.004123-7 - ROBERTO PRADO BARBOSA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.005826-0 - VANDA REGINA MOURA RIBEIRO(SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar N° DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.007602-9 - IRENE LOPES DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.013597-6 - MARIA RITA MATEUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.013836-9 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a prescrição de todas as parcelas em atraso e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços) > clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.015526-4 - ALDA DOS SANTOS E OUTROS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.007456-6 - LAYDE DE SOUZA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a extinção do processo e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.008367-1 - ALBINO DOS SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.012629-3 - CLAUDINEI DOS SANTOS E OUTROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.001568-2 - GABRIEL DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.007365-7 - ERONIDES HENRIQUES DA COSTA GARCIA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.008701-2 - EDISON RODRIGUES LABRUNA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.009225-1 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.012169-0 - NILZA APARECIDA BERGANTON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.900077-8 - MARIA LUIZA BRANCO DOS SANTOS E OUTROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2006.61.04.002617-9 - JOSE CARLOS SANTANA(SP176323 - PATRICIA BURGER E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2006.61.04.005324-9 - JOSE LUIZ BARROSO(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2006.61.04.010762-3 - LINDAURA CARDOZO SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.04.004486-0 - ANDREA SILVEIRA DO AMARAL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site : www.trf3.jus.br> INFORM. PROCESSUAIS> ACÓRDÃOS> digitar Nº DO PROCESSO (sem pontos ou traços)> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Intimem-se as partes e dê-se vista ao MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

Expediente Nº 4576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0206986-6 - NELSON GUERRA E OUTROS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 278, trazendo aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de NINO CLAUDIO PELLEGRINI e MANOEL ANTONIO DE LIMA, devendo eventuais sucessores deste providenciar ainda a regularização do pedido de habilitação. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.000330-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206283-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X HERMINIO PAULO E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ciência às partes sobre a informação da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.000338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008637-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ALEXSANDRA PIERRY BECHARA MAFRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos principais. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos apensos e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

2007.61.04.000454-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.000838-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA REIS DE ABREU E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.002715-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011668-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X IRMA MURADAS RUFFO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.04.003062-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0203095-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X VENERAVEL BISPO DOS ANJOS(SP009638 - WALDYR FIGUEIREDO PELICANO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.009945-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006270-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ELSON COSTA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Isto posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

2007.61.04.010446-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010629-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X NEYDE HENRIQUES SILVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Defiro o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento do despacho de fl.33. Em caso de inércia, remetam-se estes, bem como os autos principais ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.04.000780-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.009865-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HAROLDO DE JESUS ANDRADE E OUTRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.001949-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002660-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JUSTINO PASSOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados às fls. 18/38. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.012081-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206983-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ARIIVALDO MARTINS PAES E OUTROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifeste-se o embargado Arnaldo Maneira sobre os cálculos apresentados pelo réu. Int.

2009.61.04.000937-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002884-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CARMEN DO AMARAL SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 921,84 (novecentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para agosto de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 07/08, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2009.61.04.000944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0207528-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALFREDO ALVES FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 86.915,04 (oitenta e seis mil, novecentos e quinze reais e quatro centavos), atualizado para abril de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/16, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2009.61.04.000945-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004996-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X PAULO CORUMBA DE CAMPOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 39.789,85 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 09/13, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0204123-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0200909-0) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ANGELA MORO CARRARA E OUTROS(SP043566 - OZENI MARIA MORO)

Traslade-se cópia da decisão, bem como outras peças necessárias para os autos principais, desapensando-os. Prossiga-se com a execução nos autos principais e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, por findos. Int.

2006.61.04.002143-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0202399-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X BENEDITO MESSIAS DA SILVA(Proc. RENATA SALGADO LEME)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.008276-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.004900-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X

ROSEMARI SCHNEIDER(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.005433-8 - JOSILENE FERREIRA RAMOS E OUTROS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos etc, 1. Verifica-se dos documentos de fls. 07/08 e do Sistema PLENUS-INSS que o segurado falecido Manoel Francisco Ramos recebeu benefício por incapacidade (auxílio-doença previdenciário NB 1016888888), durante quase três anos, de 30.11.1995 a 15.07.1998, vindo a falecer em 02.02.2000, de causa indeterminada (fl. 72), com apenas 48 anos. 2. Assim, há possibilidade de a moléstia desconhecida que determinou a morte ser a mesma que gerou o benefício por incapacidade e, por isso, não ter cessado após o término do auxílio-doença. Contudo, a falta de documento de identificação impossibilitou a perícia do segurado em vida (fl. 39) e os habilitados no processo, embora intimados, não juntaram até o momento documentos médicos que permitam a realização de perícia indireta. 3. Nesse panorama, como derradeira tentativa de instrução probatória da situação fática da alegada incapacidade, nos termos do artigo 130 do CPC, determino expedição de ofício ao INSS para remeter cópia integral do procedimento administrativo NB 1016888888, assim como de todas as perícias realizadas pela autarquia e do histórico, antecedentes e exames médicos do segurado. 4. Designo AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 30/JUNHO/2009, às 14h para colher depoimento pessoal da viúva JOSILENE FERREIRA RAMOS, que deve ser intimada pessoalmente para comparecimento, constando do mandado que deve apresentar em audiência documentos com históricos médicos, receitas, prontuários ou exames laboratoriais da doença do falecido. 5. Intimem-se as partes, as quais poderão arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, com qualificação adequada e especificação sobre a necessidade de intimação para comparecimento. 6. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0048242-1 - JOSE ANTONIO SCHARLINSKI E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

1999.61.14.003582-2 - MULTICEL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

SENTENÇA PROCEDENTE

1999.61.14.005601-1 - SERGIO NUNES E OUTRO(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 451 - Dê-se vista dos autos à AGU.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.14.007164-4 - SERGIO GHERCOV - ESPOLIO E OUTRO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência.Apesar do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não constam dos autos, declarações dos autores de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, o que, por si só já é motivo de seu indeferimento.Além disso, tendo em vista a finalização da produção de provas, inclusive com o pagamento dos honorários periciais, INDEFIRO a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.Disso, recolham os autores as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2000.61.14.003305-2 - LUIS CORDEIRO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2000.61.14.004965-5 - TOMO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) SENTENÇA PROCEDENTE

2001.61.14.000643-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000368-4) ALTAIR SILVA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2001.61.14.001055-0 - JOAQUIM PEREIRA DE MENEZES(SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ E SP160821 - MARIANA IBAÑEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2001.61.14.002228-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001880-8) JOAO BATISTA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2001.61.14.002502-3 - EURLI FURTADO DE MIRANDA(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP093499E - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2001.61.14.002864-4 - JAILSON BARBOSA NASCIMENTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2001.61.14.003110-2 - SIDNEI JOSE GUARDALBEM E OUTRO(SP106422 - JOSE BARBOSA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2002.61.00.018331-1 - POLIMOLD INDL/ LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP131942 - ADRIANA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA IMPROCEDENTE

2002.61.14.001148-0 - JOAO MANOEL LEAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2002.61.14.003841-1 - JOSE AFONSO COUTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2002.61.14.005331-0 - CONCEICAO FERREIRA GUIMARAES DANTAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2003.61.14.000565-3 - IZILDA FATIMA GUAGLIANONE(SP052634 - IZILDA FATIMA GUAGLIANONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2003.61.14.001724-2 - ALBANETE GOMES SOARES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2003.61.14.002666-8 - ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO E OUTRO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2003.61.14.003048-9 - FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2003.61.14.005379-9 - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS E Proc. MARIA CAROLINA MIRANDA JUCA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2003.61.14.005385-4 - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2004.61.14.000335-1 - DELFINO CASSIANO LOPES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2004.61.14.005973-3 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2004.61.14.007948-3 - ATOS CATTANI E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, v, DO CPC.

2004.61.14.008630-0 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.000936-9 - GILBERTO RICCI JUNIOR(SP098456 - EGLE SABINO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.001255-1 - ALENIR DA SILVA CARDOSO E OUTRO(SP173752 - EMILENE DE MELO MASONE E SP173834 - HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Int.

2005.61.14.001679-9 - MARCIA MONICA DO CARMO E OUTRO(SP207216 - MARCIO KONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2005.61.14.002934-4 - MARIA DIAS RIBEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.002989-7 - JOSE CLAUDIO SANTOS NUNES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida.

2005.61.14.003587-3 - ROSANGELA LEONILDA ANTONIO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.004408-4 - JOSE DE ARIMATEIA MOURA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2005.61.14.005231-7 - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.14.006536-1 - ROSANA CELIA SIQUEIRA SANTOS E OUTROS(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Diante do exposto, deixo de analisar pedido de condenação (e respectiva quantificação), com base no art. 267, IV, CPC; afastando a pretensão inicial relativamente ao INSS por ocorrência de prescrição (art. 269, IV, CPC); e, quanto à CEF, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC).

2006.61.14.000217-3 - ELINEUSA FERREIRA DA COSTA(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.001173-3 - FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.001375-4 - NOEME DE AMORIM LOPES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 182/184 - Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 162. Int.

2006.61.14.001446-1 - DARCI DIAS DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.001475-8 - ALESSANDRO FLOR LOPES JUNIOR E OUTRO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.001664-0 - SERGIO RICARDO GHERCOV - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE. Defiro inclusão da União (fls. 108/109) na presente lide na qualidade de assistente simples, devendo ser intimada doravante dos atos processuais.

2006.61.14.001720-6 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Torno sem efeito o despacho de fls. 137.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, conforme determinação expressa contida na parte final da sentença de fls. 121/124, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.001882-0 - MARIA BRIALES PEREZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA.

2006.61.14.002641-4 - BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.004125-7 - ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 226/231 - Dê-se ciência à autora. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.14.004862-8 - VIVALDA VIANA DE FIGUEIREDO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.005032-5 - MARLISE MACHADO DE PAULA FERREIRA(SP159135 - MARACY MACHADO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.005115-9 - ANTONIO CARLOS PAIAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.005751-4 - MAURILIO DE MORAES DA MOTTA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE.

2006.61.14.005798-8 - RUBENS ALVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.14.006252-2 - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.61.14.000327-3 - ANTONIO ATANAZIO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida.

2007.61.14.000571-3 - ADEMAR PEREIRA PASSOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.000644-4 - RONALDO GOMES RIBAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA.

2007.61.14.000965-2 - SAULO SEBASTIAO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 119/124 - Alerto os patronos do autor para que tal fato não torne a ocorrer. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.001198-1 - BENEDITO DONIZETI CORREA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.14.001272-9 - JURACI ALVES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

2007.61.14.001274-2 - IVONE CONCEICAO NOVAES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida.

2007.61.14.001486-6 - ACHILES VESTRI NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.001907-4 - ADILSON DOS SANTOS PARRA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.002722-8 - OTAVIO DA SILVA MARQUES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida.

2007.61.14.002787-3 - MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.002954-7 - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL

26. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da COFINS com a base de cálculo alargada pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 até o início da vigência da Lei nº 10.833/2003. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil).27. Em face da sucumbência mínima da autora, a ré deverá ressarcir-la das custas recolhidas, além de estar condenada em honorários advocatícios, o que arbitro em R\$1000,00 (mil reais).28. Sentença sujeita ao reexame necessário.29. P. R. I.

2007.61.14.003682-5 - ADAIR CALIXTO SANTIAGO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA IMPROCEDENTE. TUTELA REVOGADA.

2007.61.14.003703-9 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003827-5 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.003955-3 - VIVALDO GOMES DE JESUS E OUTRO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.003991-7 - FRANCISCO JOSE VAZ PORTO E OUTROS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SPI74583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.004337-4 - JOSE LOTARIO PINTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.004683-1 - MONICA MARIA GAEFKE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.004687-9 - PEDRO FRANCISCO DE GOIS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA.

2007.61.14.005389-6 - ADONIAS PAULO BRITO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.005657-5 - RUTE SALLES SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida.

2007.61.14.005939-4 - VINICIUS OLAH DA SILVA E OUTRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.006274-5 - CELIA APARECIDA LEONE E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida.

2007.61.14.006697-0 - SEBASTIAO NATALINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.007196-5 - SIDINEI PAULINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.007874-1 - ZELIA MARIA GIANOTTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro deserto o recurso interposto, face ao não recolhimento das custas de preparo.Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 33/36, para posterior entrega à autora, mediante recibo nos autos.Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 29.Após, cumpra-se a parte final da referida sentença.Int.

2007.61.14.008613-0 - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000038-0 - JOSE FERNANDO BARBOSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE. TUTELA REVOGADA.

2008.61.14.000113-0 - MARLI GOMES DA CUNHA(SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.14.000413-0 - RAIMUNDO CALISTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.000657-6 - FLAVIA MARDEGAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 51, no tocante ao recolhimento das custas processuais, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.Int.

2008.61.14.000770-2 - LUIS ANTONIO BLOTTA(SP177163 - CAROLINA ZAINI BIONDI E SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.001603-0 - LAZARO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.001605-3 - CELIA GRONINGER ALBACETE CARMONA DE LIMA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.001721-5 - IZAIAS FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora à fl. 49, no que tange o pedido do item e (fl. 10), julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Em relação aos itens a, b e f de fls. 09/10, em razão da inépcia da inicial, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, único, I e II, todos do CPC. Quanto a pretensão dos itens c e g, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, em face do instituto da coisa julgada, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2008.61.14.002096-2 - MARLENE FRANCISCA ALVES DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida.

2008.61.14.002306-9 - ANTONIO ORLANDO MOREIRA FERNANDES(SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.002497-9 - DEOLINDA ALMEIDA DIAN(SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO E SP203695 - LUIS ALFREDO STAVALI URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.002589-3 - KARINA ZEQUIM(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.003122-4 - MARIA HELENA FERREIRA GOMES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.003145-5 - RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.003316-6 - VITOR LEININ NAGASAWA E OUTRO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.003334-8 - HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.003813-9 - DALVA MARIA NEPOMUCENO(SP203170 - ELIANA SANTANA SANTISTEBAN DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.004141-2 - DAVINO MANOEL DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.004198-9 - JOSE ANDRADE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.004411-5 - GILDA DE SOUZA MARTINELLI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.004837-6 - ELZA PONCO DRESSANO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.004838-8 - MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.004850-9 - GILBERTO BRISA(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.005088-7 - JOANA ROSA DA TRINDADE(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, III e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.14.006269-5 - MARIA DE LOURDES TEIVES DAINESE(SP224279 - MARTA BENEVIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.006410-2 - GILBERTO TELLES DO PRADO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.006477-1 - MONICA MARIA GAEFKE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS

ARTIGOS 267, INCISO I E V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2008.61.14.006745-0 - ANSELMO GRIGORIO DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.006935-5 - JAIME ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.007354-1 - ALEXANDRE BATTISTINI(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.14.007396-6 - WALTER VICTOR DE SOUZA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

2008.61.14.007409-0 - ANDREA DA SILVA PETIZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.14.007457-0 - VIVALDO GOMES DE JESUS E OUTRO(SP040501 - JOVANI DE LIMA E SP195519 - ERICA SEIICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.C.

2008.61.14.007776-5 - FRANCISCO MANUEL GONCALVES RUA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP108657 - ADINALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, por não atender a inicial os requisitos previstos no art.282, III e IV, do CPC, deve o processo ser prontamente extinto.Issso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, I e II, todos do CPC.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.14.007877-0 - FLORDENICE VIEIRA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora às fls. 65 julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais de fls. 39/41, 48/49 e 52/55, ficando os demais indeferidos por se tratarem de cópias simples. A parte autora deverá substituir os mencionados documentos por cópias para que a secretaria efetue o desentranhamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.003021-5 - MARIA APARECIDA CORSI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, diante da ausência de pressuposto processual objetivo negativo, INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V do Código de Processo Civil.Em face da reiteração de ações absolutamente idênticas, todas através da mesma causídica, alterando-se apenas a data e o local de ingresso, entendo que tal conduta enquadra-se nas disposições dos arts. 14, III e 17, V e VI, do CPC, caracterizando litigância de má-fé. Nesse sentido, nos termos do art. 18 do CPC, condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.C.

2009.61.14.001843-1 - MARIA DA CONCEICAO DO PRADO SILVA E OUTRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

2009.61.14.001933-2 - ADRIANE DE CARLA FAJARDO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, diante da ausência de pressuposto processual objetivo negativo, INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V do Código de Processo Civil.

2009.61.14.001986-1 - EDILSON DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.14.006179-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao RÉU para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.000290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000584-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI) X CLEUSA DA SILVA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.000628-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007890-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.005754-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006443-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ROBERTO DE MELO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.005755-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004261-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ODILON ALCELINO SOARES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.005904-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005877-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X AGARINA IZABEL DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.006151-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006476-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO ARTIOLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

SENTENÇA PROCEDENTE

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.14.000368-4 - ALTAIR SILVA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2001.61.14.001880-8 - JOAO BATISTA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

SENTENÇA IMPROCEDENTE. LIMINAR REVOGADA.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6291

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.005421-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUBENS FRANCHINI(SP088845 - TERESINHA MARIA BARBOSA)

Vistos. Tendo em vista as disposições constantes no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido do Executado com referência ao depósito de fls. 69, proveniente da conta corrente mantida no Banco Nossa Caixa S.A., para que seja expedido alvará de levantamento da importância de R\$ 286,61 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos). Considerando, ainda, a petição de fls. 73/74, dou por intimado o Executado do despacho de fls. 72.

Expediente N° 6295

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.03.99.058717-2 - ROBSON APARECIDO ALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Providencie a CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, em 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.14.001095-5 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO ALASKA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Providencie o procurador do autor, Dr. Flavio Cesar da Cruz Rosa, bem como o Dr. Luiz Ribeiro Oliveira N. Costa Junior, a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, em 05 (cinco) dias.

2009.61.14.000742-1 - SERGIO INES GONCALVES(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo a audiência de conciliação para o dia 21/07/09, às 16h00min, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intime-se.

Expediente N° 6298

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.002680-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000775-8) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da data designada para o dia 02/06/2009, às 8:30 hs, para início dos trabalhos periciais.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1757

ACAO PENAL

97.0307502-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CELSO ANTUNES VIVIANI E OUTROS(SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES E SP108807 - ANTONIETA MENGON E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

...em relação ao réu MAURÍCIO DE FREITAS CAMACHO, redesigno a presente audiência para de reinterrogatório para o dia 14/05/2009, às 16:00 horas...(fl.1939.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1556

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.06.008644-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA E OUTROS(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABEL E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.001891-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABEL E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

MONITORIA

2007.61.06.004200-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI E OUTROS(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Reitere-se o despacho de fls. 191 (Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, ter distribuído no Juízo Deprecado a carta precatória expedida às fls. 126). Int.

2009.61.06.003516-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR HUGO MORO E OUTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.000190-2 - JOAQUIM DOS REIS CONCEICAO(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 117, posto que o autor interpôs Agravo de Instrumento fora do prazo legal. Subam os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.06.006326-1 - ANTONIO RODRIGUES(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo o Instituto Nacional do Seguro Social e executado Antonio Rodrigues. Tendo em vista que o vencedor, INSS, apresentou o pedido de execução os cálculos (fls. 79/84), abra-se vista ao devedor, Antonio Rodrigues, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Dilig. e Int.

2006.61.06.006978-0 - JOAQUIM GONCALVES PEREIRA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2007.61.06.000478-9 - RAIMUNDA DANTAS DA SILVA BANTIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS)

MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.06.000661-0 - DERCY LOPES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2007.61.06.007181-0 - ANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.007793-1 - FRANCISCA FETT TRANCHERO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do herdeiro da autora. Int.

2008.61.06.010199-4 - CELESTA FRACCOLA RAIZETTI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Celesta Fraccola Raizettu e executado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cite-se o INSS, conforme determinado no item 3 da sentença de fls. 83. Int.

2009.61.06.001394-5 - FATIMA EMILIANA OLIVEIRA TRAVESSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 9 de junho de 2009, às 15h50m. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado às advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando como perito o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial,

manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.004293-3 - JOAO MUNIZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 10 de junho de 2009, às 16:30 horas. Cite-se e intimem-se, inclusive ao autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.06.007057-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Vistos, Indefiro a expedição de ofício ao Município de Álvares Florence para ser informado o salário do executado, bem como a penhora de 30% (trinta) por cento do mesmo, por ser os vencimentos recebidos a título de salário impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC). Além do mais, o débito do executado não é trabalhista e nem alimentício. Defiro, porém, a penhora pelo sistema BANCEJUD. Venham os autos conclusos para efetivar o deferido. Int.

2007.61.06.004968-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SJ DA SILVA RIBEIRO S J DO RIO PRETO ME E OUTROS(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 79), deixou os executados de manifestarem-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.007061-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SJ DA SILVA RIBEIRO S J DO RIO PRETO ME E OUTROS(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 104), deixou os executados de manifestarem-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.06.008923-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA E OUTROS(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.003016-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDEMAQ RIO PRETO LTDA ME E OUTRO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 37. Expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido às fls. 37. Int.

2009.61.06.003045-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP E OUTROS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.003047-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PLANESPACO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME E OUTROS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.003519-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J G MELO CONFECOES DE VESTUARIO LTDA ME E OUTROS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente

intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.010446-6 - AGUIRA OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré, CEF, no efeito meramente devolutivo. Apresente a autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.008978-0 - CLAUDIO JOSE FERNANDES GUIMARAES(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

O autor foi devidamente intimado para apresentar, no momento da realização da perícia, os exames anteriormente realizados. Compulsando os autos, verifico que o autor juntou apenas dois exames. A tomografia referida às fls. 45 encontra-se arquivada em pasta desta Secretaria, para retirada pela parte autora, mediante recibo, conforme despacho de fls. 46. O outro exame de eletroencefalograma foi juntado apenas cópia reprográfica às fls. 74. Assim, indefiro o requerido às fls. 189/191, devendo o próprio autor apresentar ao perito os exames originais referentes à sua enfermidade. Intime-se.

2008.61.06.000947-0 - GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro a remessa do feito à Contadoria Judicial, porque desnecessária. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Designo o dia 23 de julho de 2009, às 13:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o autor o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão. Juntado o rol tempestivamente, intemem-se as testemunhas e dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

2008.61.06.001803-3 - ALINE PATRICIA ARAUJO OTTONI ME(PR014855B - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 172/175. Designo o dia 23 de julho de 2009, às 16:30 horas para a realização da audiência de instrução. Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.06.002098-2 - HELENA DE FATIMA RODRIGUES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 09 de junho de 2009, às 15:00 horas, na Clínica Humanitas, à Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 104.

2008.61.06.002269-3 - ULISSES BATISTA DE CAMARGO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 18 de junho de 2009, às 10:30 horas, na Rua Adib Buchala, nº 317, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 79.

2008.61.06.003881-0 - GERALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 16 de julho de 2009, às 15:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 178. Intimem-se.

se.

2008.61.06.008207-0 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 17 de junho de 2009, às 15:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 317, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 47.

2008.61.06.008958-1 - NELSI TEREZINHA DA SILVA NUNES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 57: Ciência às partes da audiência designada para o dia 16 de junho de 2009, às 14:05 horas, na 1ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia.Intimem-se.

2008.61.06.009723-1 - ALICE BUENO DOS PASSOS(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o depoimento pessoal requerido pelo INSS.Designo o dia 16 de julho de 2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.06.013404-5 - HENRIQUE RUAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP131386 - ROSELI APARECIDA BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 109: Ciência às partes da audiência designada para o dia 20 de maio de 2009, às 10:00 horas, na Comarca de Palmeira D' Oeste, para oitiva da testemunha.Intimem-se.

2009.61.06.002164-4 - JEFERSON RODRIGUES FERNANDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da outra perícia médica para o dia 15 de maio de 2009, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme fls. 41.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.003963-2 - VALDIR PAULO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS.Designo o dia 16 de julho de 2009, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução.Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Apresente o autor o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão.Juntado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas e dê-se ciência ao INSS.Intimem-se.

2008.61.06.010290-1 - ESMERINDA CUSTODIO BARROSO(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 62: Ciência às partes da audiência designada para o dia 04 de junho de 2009, às 15:20 horas, na 2ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia.Intimem-se.

2009.61.06.001288-6 - JANDYRA FANHANI ZENARDE(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Considerando o contido às fls. 52 e 54, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que serão ouvidas as primeiras três testemunhas arroladas às fls. 10.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1266

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.000260-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN E OUTRO X PATRICK ALLAN LOBATO DIAS E OUTRO(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN)

Fl. 72: Defiro. Encaminhem-se os autos à Primeira Vara Federal de Santo André-SP, comunicando-se o Juízo deprecante acerca do encaminhamento. Intimem-se.

Expediente Nº 1267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.008358-4 - VALDENILSON VALDECI DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante petição de fl. 74, redesigno a data da perícia para o dia 18/05/2009, às 11h45min, mantendo os termos da decisão anterior.

2009.61.03.001754-7 - MARIA SIMONE MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante petição de fl. 29, redesigno a data da perícia para o dia 18/05/2009, às 11h45min, mantendo os termos da decisão anterior.

2009.61.03.002672-0 - JOSE IVAN CAETANO DE MATOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/05/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a

apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.002672-0

2009.61.03.002732-2 - DEBORA OTAVIANO DE OLIVEIRA (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito; Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no egrégio juízo de origem. É necessário desde logo a realização de prova médico-pericial. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/05/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.002732-2

2009.61.03.002860-0 - PAULO CESAR MARTINS SERRA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/05/2009, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação

está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.002860-0

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.004291-0 - JOSE MAGNUS RONCONI - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO 05/06/2009.

Expediente Nº 3871

ACAO PENAL

2000.61.03.000490-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X OLGA CINTIA RIBEIRO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)
OLGA CÍNTIA RIBEIRO foi denunciada como incurso nas penas do art. 171, 3º, I, combinado com o art. 71, todos do Código Penal.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 386, VI, parágrafo único, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva, para absolver OLGA CÍNTIA RIBEIRO (RG 1.219.130 - SSP/SP e CPF 740.442.308-20) das acusações que lhe foram feitas, aplicando a medida de segurança consistente na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (ou, na falta destes, outro estabelecimento adequado), fixando o prazo de 01 (um) ano para realização de perícia médica. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3872

ACAO PENAL

2000.61.03.000788-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VANDERLEI PALMIRA DA COSTA E OUTRO(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES E SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP181332 - RICARDO SOMERA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) VANDERLEI PALMIRA DA COSTA e GILSON LUIZ RAMOS, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.(...)Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e:a) condeno VANDERLEI PALMIRA DA COSTA, CPF 199.079.748-01 e RG 27.388.450-5 (SSP/SP), nos termos do 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e outra em prestação pecuniária, que se realizará mediante a entrega de 2 (duas) cestas básicas, no valor de (meio) salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes, a ser também indicada pelo Juízo das execuções penais.O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Condenoo, ainda, à pena de 10 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado.eb) condeno GILSON LUIZ RAMOS, RG 33.324.900-8 (SSP/SP), nos termos do 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e outra em prestação pecuniária, que se realizará mediante a entrega de 2 (duas) cestas básicas, no valor de (meio) salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes, a ser também indicada pelo Juízo das execuções penais.O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Condenoo, ainda, à pena de 10 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado.Poderão os condenados apelar desta sentença em liberdade.Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988.Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição.Custas na forma da lei.P. R. I. C..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.003117-9 - JOSE RODRIGUES MACHADO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada a grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação ou benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com

endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a).; 2. Idade do(a) examinado(a).; 3. Data da perícia.; 4. O(a) examinado(a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 08 de junho de 2009, às 16h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do(a) perito(a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003135-0 - CICERA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao(a) periciando(a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando

de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 08 de junho de 2009, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003167-2 - GISELLE DIANGELA FERREIRA ALMEIDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada a grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 08 de junho de 2009, às 17h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003189-1 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Preliminarmente, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve modificação na situação econômica de seu grupo familiar, considerando o anterior ajuizamento de ação com o mesmo pedido no Juizado Especial Federal, a qual foi julgada improcedente, por não comprovação do requisito de miserabilidade (fls. 33-35).Em vista da enfermidade que acomete a parte autora, informe o seu advogado, no mesmo prazo, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo, devendo ser regularizada a representação processual.Cumprido, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3874

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.004173-9 - SYGMA MOTORS - ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA

DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Considerando que, em 04.02.2009, o E. Supremo Tribunal Federal prorrogou os efeitos da medida cautelar anteriormente deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 MC /DF, determinando a suspensão de todos os feitos nos quais se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS / PASEP, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias.Intime-se.

2008.61.03.004686-5 - HOKKAIDO PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Considerando que, em 04.02.2009, o E. Supremo Tribunal Federal prorrogou os efeitos da medida cautelar anteriormente deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 MC /DF, determinando a suspensão de todos os feitos nos quais se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS / PASEP, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias.Intime-se.

2008.61.03.005957-4 - SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Avoquei os autos.Considerando que, em 04.02.2009, o E. Supremo Tribunal Federal prorrogou os efeitos da medida cautelar anteriormente deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 MC /DF, determinando a suspensão de todos os feitos nos quais se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS / PASEP, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias.Intime-se.

2008.61.03.007341-8 - HUESKER LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Considerando que, em 04.02.2009, o E. Supremo Tribunal Federal prorrogou os efeitos da medida cautelar anteriormente deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 MC /DF, determinando a suspensão de todos os feitos nos quais se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS / PASEP, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias.Intime-se.

2009.61.03.000287-8 - SUPERFOR SP VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Avoquei os autos.Considerando que, em 04.02.2009, o E. Supremo Tribunal Federal prorrogou os efeitos da medida cautelar anteriormente deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 MC /DF, determinando a suspensão de todos os feitos nos quais se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS / PASEP, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1672

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.10.004956-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.002576-0) GESSY DE ARAUJO MANIQUE(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de incidente de restituição, requerido por GESSY DE ARAUJO MANIQUE, relativo ao veículo GM VECTRA GLS placa GRI 1989, ANO/MOD 1995, COR BEGE, apreendido nos autos do inquérito policial nº 18-072/09, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, destinado à apuração de condutas tipificadas no artigo 334, caput, do Código Penal, o qual foi distribuído a este juízo sob o número 2009.61.10.002576-0, porque no dia 28 de fevereiro de 2009, foram encontrados em seu interior, grande quantidade de mercadorias estrangeiras provenientes do Paraguai. O veículo era conduzido naquela ocasião pelo acusado JEBSON BOZIO, o qual foi preso em flagrante delito, e solto em 04/03/2009, mediante liberdade provisória, em decorrência da decisão proferida por este Juízo nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2009.61.10.002593-0. À fl. 12-verso, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito.Fundamento e decido.Acolho a manifestação ministerial de fls. 12-verso, e

indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.10.004956-8, porque entendo prematura a sua restituição, na medida em que ainda não ficou demonstrada que o(a) proprietário(a) do veículo não possui qualquer responsabilidade na prática do ato ilícito apurada nos autos do referido inquérito policial. Cumpre observar, que o veículo foi apreendido em poder do acusado Jebson Bozio transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras em seu interior, sem o respectivo pagamento dos tributos devidos, sendo este um forte elemento indiciário no sentido de que o veículo era utilizado para a prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. Desse modo, o pleito do(a) requerente encontra obstáculo no disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, onde determina que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Posto isso, INDEFIRO o presente requerimento de restituição de veículo automotor deduzido pelo(a) requerente GESSY DE ARAUJO MANIQUE, forte no dispositivo legal antes mencionado, em combinação com o disposto no artigo 119 do Código de Processo Penal. Int. Dê-se ciência ao MPF. Traslade-se cópia integral das peças aqui produzidas para os autos principais, e remetam-os ao arquivo, desimpensando-os destes autos. Após, remetam-se os autos principais ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 5 de maio de 2009. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal

ACAO PENAL

2003.61.10.002704-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL JESUS DE CAMARGO E OUTROS(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E RJ015040A - ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou DORIVAL JESUS DE CAMARGO (período de outubro/97 a abril/2000), JOSÉ FERNANDES e GERALDO PESCE (de abril/2000 a setembro/2000) pela prática de crime definido no art. 5º da Lei 7.492/86 c/c art. 95, alínea d e 1º da Lei 8.212/91, atualizado para o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de OUTUBRO/1997 a SETEMBRO/2000, inclusive 13º salário, na administração da empresa MISURALAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. Consta da denúncia que a fiscalização do INSS apurou, nos períodos indicados, que a empresa apropriou-se de valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos. A denúncia foi recebida à fl. 617 em 08/04/2003. O réu José Fernandes foi citado pessoalmente - fls. 674 verso, mas não compareceu ao interrogatório - fls. 675, sendo decretada sua revelia - fls. 677. Ofereceu defesa prévia às fls. 682/683. O Réu Dorival foi citado pessoalmente às fls. 703 e interrogado às fls. 705 e verso. Ofereceu defesa prévia às fls. 708/710. O réu Geraldo Pesce foi citado pessoalmente às fls. 724. Foi interrogado às fls. 798/799. Ofereceu defesa prévia às fls. 748/749 e 777/778. O Ministério Público Federal arrolou uma testemunha, ouvida às fls. 870/871. Constam os depoimentos das testemunhas de defesa - fls. 951, 976, 977, 1050 e verso, 1121, 1135 e verso. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e defesa nada requereram - fls. 1140 verso e 1141 verso. Nas alegações finais (fls. 1143/1149), o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição - fls. 1154/1158, 1160/1171 e 1196/1204, com a alegação de cerceamento de defesa no depoimento das testemunhas (Geraldo Pesce), necessidade de juntada de declaração de imposto de renda e das instituições financeiras (José Fernandes e Dorival de Jesus). É o breve relato. Fundamento e decido. Os Réus foram denunciados pela prática de delito capitulado no art. 95, alínea d e 1º, da Lei 8.212/91, c/c art. 5º da Lei 7.492/86, em continuação delitiva, atualizado para artigo 168-A do Código Penal, eis que tal artigo somente foi editado com a lei n. 9.983/2000, mas com a descrição do mesmo tipo penal do art. 95 da lei n. 8.212/91 e tecnicamente mais benéfica aos réus. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados. Encontram-se preclusas os requerimentos de preliminares das alegações finais, eis que o artigo 402 do Código de Processo Penal determina que as partes poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução criminal, e não posterior a esta. Tal oportunidade foi dada para as defesas às fls. 1141, nada sendo requerido naquele momento processual - fls. 1141 verso, motivo pelo qual encontram-se preclusas tais alegações. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A denúncia descreve detalhadamente os fatos imputados aos réus. Não houve restrição à ampla defesa, mormente porque os réus conseguiram defender-se das acusações no mérito da questão. No mérito, restou procedente a acusação contida na denúncia e reiterada nas alegações finais. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida no estabelecimento da empresa - fls. 08/613. Não obstante, os lançamentos tributários não foram impugnados, estando em pleno curso para recebimento coercitivo. Não houve impugnação do montante devido. Quanto à autoria, em seus interrogatórios, os réus Geraldo e Dorival esquivaram-se da acusação de deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social. Alegaram que não eram sócios de fato da empresa, mas sim o Sr. Julio César Dias Ferarrez. O acusado José Fernandes não deu sua versão sobre os fatos, preferindo ser revel. Porém, entendo que está claro que os réus participavam da administração financeira da empresa em tela, nos respectivos períodos descritos na denúncia, diante do conjunto probatório, que apontam a administração deles perante os órgãos públicos, assim como na gestão empresarial do estabelecimento. Porém, considerando apenas o fato de não ter havido o recolhimento dos valores aos cofres públicos, a condenação seria de rigor. Contudo, partindo-se da premissa verdadeira que crime ocorreu, resta saber se esta conduta deve ser punida, isto é, se existem elementos que comprovem a culpabilidade dos agentes. Um dos requisitos essenciais da culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa, isto é, o agente, diante de determinada situação, deveria ter praticado uma outra conduta. No caso em questão, os Réus, agindo como empresários, responsáveis pelos salários de seus funcionários, deixaram de pagar as contribuições sociais

relativas aos seus empregados, sem motivo justificável. Assim, era exigível, naquele momento, que os acusados agissem de outra forma, pois a conduta somente a eles era exigível. Em consequência constato o dolo nos comportamentos dos Réus, ao deixarem de efetuar o recolhimento dessas contribuições previdenciárias sem motivo justificável. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelos acusados, que sabiam o que faziam e tiveram plena consciência ao ingressarem na gestão da empresa. Apesar das alegações de não serem os verdadeiros proprietários, nenhuma prova robusta, nem mesmo documental, foi trazida aos autos nesse sentido. Não se olvide que, na forma do art. 156, do CPP, caberia aos Réus provar o que alegam, fato que não restou realizado nos autos, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é neste sentido, valendo mencionar os seguintes acórdãos análogos: TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 21-10-1997 - PROC: ACR NUM: 03071920 ANO: 96 UF: SP TURMA: 01 - APELAÇÃO CRIMINAL DJ DATA: 11-11-97 PG: 095513 - Ementa: PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 95, LETRA D, DA LEI N. 8.212/91) - FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA INOCORRENTE - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PENA - MAUS ANTECEDENTES - APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO. 1) O CRIME DO ARTIGO 95., ALÍNEA D, DA LEI 8.212/91 NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, TIPIFICADO NO ARTIGO 168 DO CÓDIGO PENAL, POSTO QUE NÃO REQUER QUE O AGENTE TOME PARA SI OS VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, BASTANDO UNICAMENTE A OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DAS QUANTIAS (CRIME FORMAL). 2) INCUMBE AO APELANTE A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS JUSTIFICADORAS DA IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS (ART. 156 DO CPP). 3) A MERA REFERENCIA GENÉRICA A DIFICULDADES DE CAIXA POR PARTE DA EMPRESA NÃO POSSIBILITA O AFASTAMENTO DO DOLO DO APELANTE, TAMPOUCO DA ENSEJO A INCIDÊNCIA DE CAUSA SUPRALLEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE, ESCORADA NA TEORIA DA INEXIGIBILIDADE. 4) A EXISTÊNCIA DE PROCESSO ANTERIOR, AINDA QUE TENHA SIDO EXTINTO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO, E SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR MAUS ANTECEDENTES, POSSIBILITANDO A APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 5) MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS. 6) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SINVAL ANTUNES - Revisor: DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA - Decisão: UNANIME, NEGAR PROVIMENTO AO APELO. TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 30-09-1996 - PROC: ACR NUM: 03027092 ANO: 96 UF: SP TURMA: 05 - APELAÇÃO CRIMINAL DJ DATA: 23-09-97 PG: 77366 - Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI 8.212/91. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. RECURSO PROVIDO. - A PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, À ÉPOCA DOS FATOS, NÃO FOI DEMONSTRADA ADEQUADAMENTE NOS AUTOS. - O CRIME DEFINIDO NO ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI N. 8.212/91 É DE MERA CONDUTA E DIFERENCIA-SE DO TIPO COMUM DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, POR POSSUIR CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS E PRÓPRIAS. DAI NÃO SE LHE EXIGIR O ANIMUS REM SIB HABENDI. - PROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PARA CONDENAR O APELADO AS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS-MULTA. A SANÇÃO CORPORAL DEVERA SER CUMPRIDA, DESDE O INÍCIO, EM REGIME ABERTO, A TEOR DO ARTIGO 33, PAR. 2, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. O QUANTUM DA PENA NÃO AUTORIZA O SURSIS. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 03-02-1998 - PROC: ACR NUM: 03034103 ANO: 97 UF: SP TURMA: 01 APELAÇÃO CRIMINAL DJ DATA: 10-03-98 PG: 000307 Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS-LEI 8.212/91 - DIFICULDADES FINANCEIRAS- NÃO COMPROVADAS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA-DESCABÍVEL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU. 1- CARACTERIZADO O DELITO DO ARTIGO 95, LETRA D, DA LEI 8.212/91, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS SEGURAS ACERCA DAS ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA POR OCASIÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. 2- SOMENTE A ALEGAÇÃO DO RÉU E O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO E SUFICIENTE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. 3- EMBORA ENTENDENDO QUE A ANTIJURIDICIDADE NÃO PODE SER APRECIADA SOMENTE DIANTE DO FRIO TEXTO DA LEI, HAVENDO NECESSIDADE DE SE PERQUIRIR, DIANTE DE CADA CASO EM CONCRETO, A VONTADE DO AGENTE, NO MOMENTO DA OMISSÃO NO RECOLHIMENTO, E, DIANTE DA CERTEZA DA AUSÊNCIA DO DOLO, PODERÁ O JULGADOR APLICAR O PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, COMO CAUSA LEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. TODAVIA, PARA TAL APLICAÇÃO, MISTER SE FAZ QUE O RÉU TRAGA PARA OS AUTOS PROVAS CABAIS, DEMONSTRANDO QUE ANTE AS CIRCUNSTANCIAS NÃO PODERIA AGIR DE OUTRA MANEIRA. NÃO E O CASO DOS AUTOS, POIS O

APELANTE APENAS FEZ ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 4- APELO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA CONDENAR O RÉU PELO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD - Decisão: UNANIME, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Em conclusão, firmo a convicção na culpabilidade dos Réus, ante a configuração consumada dos delitos indicados na denúncia, cada qual a seu tempo de competência, ou seja, mês a mês. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO OS RÉUS DORIVAL JESUS DE CAMARGO (período de outubro/97 a abril/2000), JOSÉ FERNANDES e GERALDO PESCE (de abril/2000 a setembro/2000), pelo crime previsto no art. 168-A, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Ao Réu JOSÉ FERNANDES (abril/2000 a setembro/2000), em razão dos seus antecedentes, existindo duas condenações penais anteriores transitadas em julgado, a primeira em 18/11/1996, processo n. 94.0101001-3, 1ª Vara Federal da Seção de São Paulo/SP, com pena de dois anos de reclusão e dez dias multa, com benefício de suspensão condicional da pena, pelo crime do artigo 17 da lei n. 7492/86 - fls. 45 dos autos apensos, e a segunda nos autos do processo n. 93.0102587-6, 1ª Vara Federal da Seção de São Paulo/SP, pena de um ano e quatro meses de reclusão e seis dias-multa, pelo crime do artigo 17 da lei n. 7492/86, com trânsito em julgado em 06/10/1997 - fls. 31 dos autos apensos, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a 12 (doze) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Por sua vez, considerando o fato de o crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E.STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão de o réu ter deixado de efetivar o recolhimento da exação em tela por 06 (seis) vezes, aumento a pena base fixada em 1/6 (um sexto). Dessa forma, não existindo mais causas de aumento ou diminuição da pena, fixo as penas em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e a 14 (catorze) dias-multa. Não havendo, nos autos, referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Ao Réu GERALDO PESCE (abril/2000 a setembro/2000), em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, e a 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Por sua vez, considerando o fato de o crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E.STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão de o réu ter deixado de efetivar o recolhimento da exação em tela por 06 (seis) vezes, aumento a pena base fixada em 1/6 (um sexto). Dessa forma, não existindo mais causas de aumento ou diminuição da pena, fixo as penas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a 11 (onze) dias-multa. Não havendo, nos autos, referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Ao Réu DORIVAL JESUS DE CAMARGO (período de outubro/97 a abril/2000), em razão dos seus maus antecedentes, existindo condenação penal anterior aos fatos, certidão de fls. 28 dos autos apensos, contravenção penal do artigo 31 da lei n. 3668/41, pena de dez dias multa em 10.03.1995, processo n. 250/93, 1ª Vara Criminal de Cotia/SP, além de denúncia recebida dos autos n. 478/01 para aplicação das penas do artigo 229 do Código Penal, 2ª Vara Criminal de Cotia/SP, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a 12 (doze) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Por sua vez, considerando o fato de o crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E.STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão de o réu ter deixado de efetivar o recolhimento da exação em tela por 32 (trinta e duas) vezes, aumento a pena base fixada em 1/2 (metade). Dessa forma, não existindo mais causas de aumento ou diminuição da pena, fixo as penas em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e a 18 (dezoito) dias-multa. Não havendo, nos autos, referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DOS CONDENADOS acima definidas, (José Fernandes, pena de dois anos e onze meses de reclusão; Geraldo Pesce, pena de dois anos e quatro meses de reclusão; e Dorival Jesus de Camargo, pena de três anos e cinco meses de reclusão) por duas penas restritivas de direito, a primeira pela duração de tempo da pena privativa de liberdade individual. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), os condenados deverão prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara da execução da pena. Também, na segunda pena, os condenados deverão pagar prestação pecuniária única, no valor de R\$ 2.325,00 (dois mil trezentos e vinte e cinco

reais) para cada um, na data desta sentença, equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, considerando o valor que foi indevidamente apropriado, podendo ser parcela a critério do juízo das execuções penais. Na eventualidade de revogação dessas substituições, os condenados José Fernandes e Dorival Jesus de Camargo devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto, e o condenado Geraldo Pesce no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. À evidência, os condenados têm o direito de apelar em liberdade. Os condenados arcarão com as custas do processo, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um. Transitado em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral acerca da suspensão dos direitos eleitorais (art. 15, III, da Constituição Federal) enquanto durarem as penas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2003.61.10.013392-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER ALBERTO DE LUCA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

Vistos em decisão. O réu Walter Alberto de Luca opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO indicando contradição e omissão existente na sentença. Recurso interposto dentro do prazo legal, mas não indicando especificamente a contradição ou omissão, motivo pelo qual não os recebo. Durante a instrução processual, ou mesmo antes da prolação da sentença, não houve comprovação documental do pagamento da competência do mês de maio de 2004, no valor da época de R\$ 141,76 - fls. 33 dos autos n. 2007.61.10.002961-5. Somente após a prolação da sentença é que a defesa trouxe aos autos a cópia da guia de recolhimento - fls. 647, juntamente com petição de embargos declaratórios. Sendo assim, não há omissão ou contradição a ser suprida, eis que esgotada a jurisdição deste Juízo ao tempo apresentação da prova de pagamento do tributo como forma de extinção da punibilidade. Outrossim, o reconhecimento de pagamento como forma de extinção da ação pode ser realizado em qualquer grau, antes do trânsito em julgado da ação. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RES - RECURSO ESPECIAL - 4244 Processo: 200161810021188 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/03/2006 Documento: TRF300101681 Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 400Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Ementa PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PAGAMENTO INTEGRAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: ARTIGO 9º, 2º, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso contra a decisão que declarou extinta a punibilidade com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 porque houve pagamento integral do débito fiscal decorrente da suposta prática do crime previsto no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91 (atual artigo 168-A do Código Penal) após o recebimento da denúncia. 2. No tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, este órgão fracionário não tem competência para tal juízo e a ADIN nº 3.002/DF, ajuizada pelo Procurador Geral da República questionando o dispositivo, ainda não foi definitivamente julgada, não tendo sido proferida qualquer decisão suspensiva, em sede de liminar, da norma legal. 3. O artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, norma legal por ora vigente e eficaz, ultrapassou normas menos favoráveis abrigadas no Código Penal. Ou seja, essa novatio legis passou a disciplinar a extinção da punibilidade no caso de pagamento integral de qualquer tributo, com destaque para as contribuições sociais, sem limitação temporal, exceto, naturalmente, quanto a necessidade de ser até o trânsito em julgado, porquanto a lei fala, no caput do artigo 9º, em suspensão da pretensão punitiva. 4. No caso de quaisquer das infrações referidas no caput do artigo 9º o pagamento a qualquer tempo tem o efeito extintivo da punibilidade, sendo que a disposição benéfica se estende ao delito especificado no artigo 168 - A do Código Penal porque o parágrafo integra o artigo, sendo apenas um desdobramento dele na forma do que dispõe o artigo 10 da Lei Complementar nº 95 de 26/2/98; ou seja, o parágrafo é indissociável do caput, ainda mais que o 2º do artigo 9º acima transcrito não distingue entre as figuras típicas tratadas em todo o texto do artigo 168 - A do estatuto repressivo. 5. É de tradição no direito brasileiro que em sede de delitos fiscais o pagamento da dívida acabe gerando extinção da punibilidade; veja-se, por exemplo, o disposto no artigo 34 da Lei nº 9.249/95, o 3º do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000 e o antigo artigo 14 da Lei nº 8.137/90. O que tem variado - para fins de renúncia estatal à persecução - é o momento em que o pagamento ocorre. 6. Através da atual Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, o legislador considerou irrelevante o momento em que o pagamento vem a ocorrer, desde que isso aconteça antes do trânsito em julgado da condenação. 7. Trata-se de uma conduta assemelhada a do arrependimento posterior cuidado no art. 16 do Código Penal, mas de efeitos muito mais benéficos, o que demonstra uma vez mais que o intento arrecadatório do legislador às vezes se sobrepõe à razoabilidade, na medida em que o mesmo tipifica como crime a sonegação fiscal. 8. É irrelevante no caso a inviabilidade legal da inclusão em parcelamento dos débitos da empresa sobre as contribuições sociais descontadas do empregado e não repassadas, porquanto o 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 não distingue entre as espécies e subespécies tributárias de modo a impedir a extinção da punibilidade com relação a umas e vedar quanto a outras. 9. Recurso improvido. Data Publicação 21/03/2006 Pelo exposto, mantenho a sentença tal como lançada e recebo a petição de fls. 643/646 como recurso de apelação, na forma do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2003.61.10.013649-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA MOMESSO PAES E OUTROS(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E MS004516 - SANTINO BASSO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

1. Tendo em vista o teor do ofício juntado às fls. 398/404, o qual afirma que não ocorreu o pagamento integral do débito

noticiado nestes autos, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 406 e determino a continuidade do feito.2. Int.3. Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2006.61.10.007858-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO DE MOURA SCACHETI(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

... Com razão o Embargante. De fato, há contradição na dosimetria da pena, o que poderá gerar conflito no momento de execução da pena, pois a pena pecuniária é de pagamento único e não está vinculada à quantidade de tempo da pena convertida.Sendo assim, passo a suprir a contradição na seguinte forma e no dispositivo da sentença: Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito. Dessa forma, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deverá prestar serviços, pelo prazo de dois anos e quatro meses, para entidade de assistência social cadastrada na Vara da execução da pena. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única, de um salário mínimo, destinada a entidade social cadastrada na Vara de Execução Penal, nos termos e condições expressos no art. 45, 1º, do CP. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Devolvo os prazos para eventuais recursos em decorrência desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.001539-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Tendo em vista que embora devidamente intimada (fl. 1450-verso), a defesa não se manifestou nos termos do decidido à fl. 1450; não justificou a relevância e pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, considero irrelevantes, impertinentes e protelatórias as suas oitivas, e declaro preclusa a oportunidade de suas oitivas.Int.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2007.61.10.010379-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Homologo a desistência da testemunha MANUEL CARLOS RODRIGUES DA SILVA, requerida pela defesa à fl. 506.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 154/2008, expedida à fl. 270, destinada à oitiva da testemunha AMAURI PEREIRA FRADE, e da Carta Precatória nº 155/2008, expedida à fl. 272, destinada à oitiva da testemunha ISIDORO LOURENÇO FABBRINI.Int.

2007.61.10.010599-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DE OLIVEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado à fl. 188, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo.2. Abra-se vista à defesa para o oferecimento de suas razões de apelação.3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Estando os autos em termos remetam-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2008.61.10.000983-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.010941-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIVAN CORIOLANO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 266, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo.2. Abra-se vista à defesa para o oferecimento de suas razões de apelação.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso interposto.4. Estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2008.61.10.001922-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA E SP154180E - MARCUS VINICIUS AMARAL RIBEIRO)

Embora o prazo para as alegações preliminares inicia-se a partir da intimação dos acusados, a fim de evitar o cerceamento de defesa, defiro o requerido às fls. 121/122 e determino seja dada vista à defesa para o oferecimento de suas alegações preliminares.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2887

EXECUCAO FISCAL

2007.61.10.004433-1 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AB FOODS INDL/ E COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados pela exequente a fls. 555/562 dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.10.012796-4, em apenso, informando sobre o cancelamento da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.06.045099-93, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes.Declaro levantada a penhora realizada nos autos.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao valor depositado nos autos (fls. 113), cabendo a esta indicar a pessoa responsável pelo referido levantamento, bem como arquivem-se os autos definitivamente e independentemente de ulterior despacho.P. R. I.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1075

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.10.003363-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901407-2) MARIA IZABEL REIS DA SILVA(SP225270 - FABIOLA DE ARAUJO PELEGRINI) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 295: Recebo os presentes embargos de terceiro. Ao SEDI para inclusão dos embargados IRINEU FONSECA e ZENAIDE SORACE FONSECA no pólo passivo da ação. Após, com a regularização, expeça-se mandado de citação para os embargados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0029982-4 - FLORA RUBENS PETRI E OUTROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

93.0011324-0 - ANTONIO GONCALVES DANTAS(SP033896 - PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1.Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido a parte autora, no prazo de 10 dias.

93.0034157-0 - MARIA DA CONCEICAO LACERDA DA SILVA(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob

pena de crime de desobediência à ordem judicial.

94.0012783-9 - EDSON FAVORETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 194/196: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

1999.61.00.050743-7 - IARA LUCIA CARDOSO ALVES RANGEL E OUTRO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1.Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido a parte autora, no prazo de 10 dias.

2000.61.83.002908-5 - ODOVALDO SCHIOSER E OUTRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, BEM COMO, para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2000.61.83.003611-9 - RENAILDE FERREIRA SILVA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2001.61.83.001114-0 - ILSO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

2001.61.83.002714-7 - DARCIO ANTENOR CANTO E OUTROS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

2001.61.83.004654-3 - ORMINDO VIANA DE ALMEIDA E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2001.61.83.005215-4 - ALZIRO PROCOPIO DE REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1.Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2002.61.83.002138-1 - AGOSTINHO NAVARRETI MOTA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer,

referente aos coautores ALCIDES DOS SANTOS e ANA TOUCHANA ZWAR, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

2002.61.83.002328-6 - LEO GENGA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer referente a GIUSEPPINA LOVISI SCINOCCA, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

2002.61.83.002863-6 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2003.61.83.001223-2 - MARIA LUIZA LOPES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2003.61.83.002023-0 - ANTONIO CARLOS JIMENES MOSTERIO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

2003.61.83.002046-0 - JACINTO REINALDO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2003.61.83.002784-3 - JOAO ODAIL ALBERTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2003.61.83.003947-0 - ERCILIA PREVIATTO ANTUNES E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer referente a coautora MARIA PENTEADO SILVESTRE ,SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIENCIA A ORDEM JUDICIAL.

2003.61.83.004121-9 - VERA LUCIA CASSORLA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1.Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.

2003.61.83.005358-1 - OSVALDO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2003.61.83.009926-0 - NAIMA ASLAN SOUEN E OUTROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP143649 - CESAR ROBERTO CANTAGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2003.61.83.011293-7 - ALFREDO ROSA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação de fls. 455, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 440, nos termos do artigo 16 da resolução 559/07 - CJP/STJ.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2008.61.83.003833-4 - TEREZA BERNARDO(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2008.61.83.010430-6 - VALDOMIRO BARTASEVICIUS(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 5075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003548-8 - EDSON PIVATO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somado o tempo comum, já reconhecido pelo INSS com o rural aqui conhecido, daí resulta que o autor laborou por 31 anos, 06 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1966 a 31/12/1974 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 22/09/1978 a 17/07/1979 - laborado na Empresa Auto Ônibus Santo André Ltda., 17/10/1984 a 02/02/1988 - laborado na Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR e de 01/04/1989 a 01/04/1995 - laborado na Empresa Transportes São Salvador S/A, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/06/2005 - fls. 153). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004783-2 - FRANCISCO CELIO LEAO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente reestabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se o INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004829-0 - EVANGELISTA ROSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente reestabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se o INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004900-2 - PLINIO BAPTISTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente reestabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se o INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004904-0 - ELIETE APARECIDA CREMA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente reestabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se o INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004906-3 - MARGARIDA PAIS LEITE SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente reestabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se o INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.002160-7 - GERALDO EUSTAQUIO DE RESENDE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação e prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.008999-8 - VANIA DE PONTES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009523-8 - OLGA CONRADO DE QUEIROZ(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo imprcedente o pedido constante na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004819-8 - CLOVIS SOARES DE OLIVEIRA(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004960-9 - DIVALDO DE SOUSA DOURADO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.004963-4 - EDI LOPES MOREIRA(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.004975-0 - PEDRO CORREA PINTO SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postego a apreciação da tutela antecipada para após a fase instrutória. Oficie-se a Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005020-0 - JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005040-5 - JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.005065-0 - MARIO CESAR(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor prova atual do benefício e regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.005084-3 - ELY DE PAULO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005086-7 - ORLANDO FONTOURA LUCIO SILVA(SP194489 - GISELE GLERIAN BOCCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005127-6 - MARIA LUCIENE DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do ator, no prazo de 05 dias. Cite-se. Int.

2009.61.83.005133-1 - CLEOMILDA BISPO DOS SANTOS PINHEIRO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005145-8 - EDSON HELTON PEREIRA DE MELO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005171-9 - LUIZ ANTONIO CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005181-1 - ERICE DE OLIVEIRA BRANDAO(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005186-0 - MADALENA ANTONIA GONCALVES SERAFIM(SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentado mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005194-0 - ELZE ELFRIDE BATSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentado mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005206-2 - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentado mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005207-4 - JUREMA MACHADO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentado mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005210-4 - JOSE ARAUJO CAMPOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentado mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005212-8 - KLEBERSON FRANCA PRETEL - MENOR E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentado mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005226-8 - JOSE IVAN PEREIRA GOMES(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005245-1 - JOSE FERREIRA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para eu forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.005254-2 - PEDRO MENDES PINHEIRO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do ator, no prazo de 05 dias. Cite-se. Int.

2009.61.83.005259-1 - LAIS SOARES ORSINI(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005270-0 - GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005302-9 - ADINIR SOUZA DA SILVA E OUTROS(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005303-0 - ALCINO ALVES PEREIRA E OUTRO(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005304-2 - AURELIO RICARDO SUAREZ ARENAS E OUTRO(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005305-4 - JOSE CARLOS ARANHA E OUTRO(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005322-4 - JOSE OSMAR PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte o autor cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.005323-6 - LEONARDO DA LUZ DOS SANTOS(SP170612 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários-mínimos. Int.

2009.61.83.005335-2 - SANDRA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.005338-8 - MARIA HELENA DE SOUZA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.000452-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002575-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MAURILIO JOSE ZANARELLI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.005130-2 - DERIVALDO FRANCELINO DOS SANTOS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/130.585.521-0, o qual deverá ser mantido até que se comprove, por meio de perícia médica, a recuperação de sua capacidade e que haja o decurso de prazo para eventuais recursos administrativos, nos termos da legislação acima mencionada. Sem honorários

advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.007450-8 - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o INSS suspenda os descontos no benefício do Impetrante, NB 42/108.529.254-9, nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0039662-3 - MERITO HOJHO E OUTROS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 193/212 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

1999.61.00.041607-9 - DELY PEREIRA PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

1999.61.83.000416-3 - VALDENIRA FERNANDES LIMA DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2000.61.83.004426-8 - BENTO SERTORIO E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de BENEDITA DA SILVA PERCILIANO, como sucessora processual de Joaquim Perciliano, fls. 644/653. Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

2001.03.99.060939-1 - RAIMUNDO RODRIGUES LOPES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência do desarquivamento.Decorridos 05 dias, se nada for requerido, devolvam ao arquivo.Int.

2001.61.83.005098-4 - TETSUO MITOOKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2002.03.99.027236-4 - MARIA APARECIDA ALMEIDA(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora, em 10 dias, o que de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, devolvam ao arquivo.Int.

2002.61.83.002963-0 - ISOLINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.006766-0 - GERDIMAR RODRIGUES MACEDO E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o

cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.009522-8 - ARMANDO PLINIO SONCINI(SP024917 - WILSON SOARES E SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.011056-4 - LUIS COLOGNESI E OUTRO(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.012611-0 - JOAQUIM DE PAULA MACHADO FILHO(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA E SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência do desarquivamento à parte autora, para prosseguimento do feito, em 05 dias.No silêncio, devolvam os autos ao arquivo.Int.

2004.61.83.001696-5 - LEONOR MENEGHELLI SANCHES(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2005.61.83.002834-0 - ARNALDO JOSE DE SANTANA(SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente,

providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0687825-3 - ANTONIO PINTO ADORNO E OUTROS (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Decorridos 05 dias, devolvam ao arquivo. Int.

2004.61.83.006562-9 - ROSALINA LOBATO TAVARES MARQUES (SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.004866-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013355-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YOLANDA ROSA PASSARELA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.001971-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042247-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EURICO FERREIRA DA CRUZ E OUTROS

Fls. 367/369 - Ciência às partes. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

Expediente Nº 3471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001098-0 - MARIA ELENA JOSE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Esclareça a parte autora em que especialidade médica pretende que seja realizada a perícia judicial, no prazo de 10 dias, considerando-se que da leitura dos documentos acostados observa-se que a autora foi acometida de mais de uma doença, não restando claro, porém, que mal teria ensejado a sua incapacidade para o trabalho. Fica desde já advertida a parte de que, no silêncio, será designada perícia por clínico geral. Int.

2002.61.83.004005-3 - MAURINA LIMA DO NASCIMENTO (SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES E SP201676 - CRISTINA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 -

LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando a petição de fl. 114, bem como o fato de que não há notícia acerca da perícia designada, buscando maior celeridade processual e menor gravame à parte autora, e uma vez que o IMESC tem-se manifestado em processos análogos, dizendo que não mais pode realizar perícias para a Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se compareceu à perícia designada e se a mesma foi realizada.No mais, anote-se a alteração de procuradores, conforme requerido à fl. 114.Int.

2003.61.83.015802-0 - JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 309: Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.83.000861-0 - FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 146/157, sendo os primeiros 05 (cinco) dias a parte autora. Int

2005.61.83.001915-6 - EDUARDO JOSE RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.002179-5 - JOSE IDAIR PASQUALINI(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

2005.61.83.003464-9 - MANOEL CAETANO(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão retro, bem como o fato de que a última vez que o autor se manifestou nos autos foi em 28/03/2006, cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação de fl.159, manifestando-se, ainda, no referido prazo, sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção. Int.

2005.61.83.006566-0 - FRANCISCO MARTINS DE LIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 124/126 - Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 123. Int.

2006.61.83.001840-5 - VILSON BARTOLOME(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se ainda há interesse no prosseguimento da demanda.Int.

2006.61.83.004271-7 - HUMBERTO GAZZOTTI FILHO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.000253-0 - JEANE MARIA CAMARA DE CAMPOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que a parte autora apresentou réplica e requerimento de provas, adiantando-se ao trâmite processual, intime-se o réu para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.000548-8 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito,

proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação com o pagamento de valores retroativos. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 24-25 como emenda à inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. Uma vez que o pedido é de restabelecimento, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem que a incapacidade atual da parte perdura. Pelo contrário: o único documento médico juntado é de 27/09/2006 (fl. 14). Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da medida almejada, qual seja, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

2007.61.83.002619-4 - FRANCISCO ALVES ROLIM (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.004844-0 - JOSE VICENTE ALVAREZ MONTALVO (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do

juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.005464-5 - SAMUEL VIEIRA COSTA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71 verso: Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo INSS. Decorrido, tornem conclusos.Int.

2007.61.83.006166-2 - ALOISO VITAL DA COSTA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.83.007513-2 - ELPIDIO SANTANA JUNIOR(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007724-4 - PAULO LEAO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data,

esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.007813-3 - APARECIDA DONISETTE ALVES(SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho retro.Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.83.001094-4 - ANTENOR RODRIGUES MATOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.002845-6 - EVA MARIA DE SIQUEIRA(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da parte autora na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a

remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpra-se.

2008.61.83.004343-3 - ROSALITA PIMENTEL DE BRITO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 40-41: Ante o exposto, tendo em vista o não acolhimento dos embargos de declaração, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Int.

2008.61.83.004483-8 - ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.004675-6 - SONI DA COSTA PEREIRA(SP109308 - HERIBELTON ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.005109-0 - MANOEL NUNES FEITOSA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para que se estabeleça a relação jurídico-processual, todos os pressupostos processuais devem estar em conformidade com as disposições normativas vigentes. Entre esses pressupostos processuais, assume relevância, a competência do Juízo. No presente caso, não há dúvida quanto à competência da Justiça Federal, entretanto, para que se determine qual o Juízo competente (Juizado Especial Federal Cível ou Vara Federal Previdenciária), a exata aferição do valor da causa é indispensável. Note-se que a fixação do valor da causa não é uma faculdade da parte autora; existem parâmetros estabelecidos em lei para esse fim. Este dado (valor da causa) torna-se ainda mais relevante quando é elemento de fixação da competência. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que no caso de lides envolvendo até 60 salários-mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal. Adicionalmente, o parágrafo 3º do mesmo artigo atribui à referida competência, a qualidade de absoluta. Ante o exposto, determino ao autor que, prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, fixando o valor da causa em conformidade com as disposições normativas vigentes, apresentando planilha demonstrativa do respectivo valor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.005344-0 - JOSE DOMINGUES(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que se trata de restabelecimento de benefício previdenciário de origem acidentária, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545) Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser encaminhados os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso não seja este o entendimento do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) Estadual, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, que deverá ser processado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Int.

2008.61.83.006186-1 - MARIA JOSE DA SILVA CANDIDO(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO E SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106 - Defiro, por 10 dias, a prorrogação de prazo requerida. Neste lapso a autora deverá providenciar a regularização de todos os itens de despacho retro, bem como esclarecer o valor da causa, apresentando planilha demonstrativa do cálculo. Int.

2008.61.83.006257-9 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.008236-0 - AUREA JOSE DOS SANTOS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.008341-8 - CONSTANTIN ANDRE APOSTOLOPOULOS(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.008433-2 - IRACI DA SILVA UCIFATI(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que

lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.008489-7 - VILSON MAIA DE OLIVEIRA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora a respeito do não cumprimento da tutela concedida à fl.85 e verso, determino que seja reiterada a comunicação eletrônica, anexando-se cópia deste despacho, para que o cumprimento se dê no prazo de 5 dias, devendo este juízo ser informado pelo INSS.Int.

2008.61.83.009080-0 - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.009566-4 - BENEDICTO SANTANA CAMPOS(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.010211-5 - EVILAINE DE ALMEIDA RABELO(SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.011072-0 - ARLETE DE PIERI(SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.011335-6 - DEBORA RESENDE DOS SANTOS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro, por ora, a necessidade de produção de prova testemunhal. Quanto à prova pericial, defiro a sua produção. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível

determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.011611-4 - MARCELO BENTO DE LIMA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.011707-6 - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.012987-0 - JOAO DE JESUS LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita,

ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2009.61.83.000674-0 - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.83.001488-7 - ANA LUCIA LEMOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito...

2009.61.83.002650-6 - MANUEL GOMES VILANA(SP235149 - RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 259, inciso III, do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002658-0 - ENI BELOTI DE ASSIS(SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA

APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.004673-6 - JOSE NILDO ANDRADE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Int.

2009.61.83.004781-9 - EVA ALMEIDA NOVAIS(SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004891-5 - JORGE ALBERTO PAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção esclarecendo o valor atribuído à causa, inclusive apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.3. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.004911-7 - MARIA HELENA DE SANTANA SILVA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.004943-9 - ADALTIVA MARIA DE SANTANA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, esclarecendo o valor atribuído à causa, inclusive apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.Em igual prazo, deverá esclarecer, ainda, a grafia correta do seu nome, considerando o que consta na inicial e nos documentos de fls. 12, 14, 16, 17, 20, 25/27, 33/35, 39 e 40.3. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.005102-1 - EZEQUIEL JOSE DA SILVA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP253285 - FRANCISCO SALOMÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.005111-2 - JOSE TEOTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, esclarecendo o valor atribuído à causa, inclusive apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.3. Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 3481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000759-3 - ANTONIO DE ARIMATHEA LUNARDELLI(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68 - Ante os documentos que instruíram a inicial, não vislumbro, por ora, a necessidade de produção de provas periciais, bem como a oitiva de testemunhas, razão pela qual determino que os autos venham conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0016224-6 - MANOEL DA LUZ MIRANDA E OUTROS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando o julgado que excluiu os autores MANOEL DA LUZ MIRANDA, JOÃO DE MORAES e MANUEL PEDRO DE PAULA, e ante os embargos à execução opostos com relação ao cálculo referente a MANOEL BENTO RODRIGUES, suspendo a execução relativamente a este último, até decisão definitiva nos referidos embargos.Int.

90.0042342-2 - ARY ZANIBONI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL

DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em decisão.Fls. 146-148: Não assiste razão ao autor. Na sentença proferida nos embargos à execução não foi decidido nada acerca do estorno do valor devido ao INSS, motivo pelo qual a apelação interposta não suspende o que não foi decidido, Ao contrário, ficou assentado que a discussão do valor estornado deveria ser tratada nas vias apropriadas. Desse modo, se o INSS está efetuando desconto do valor que lhe é devido em virtude de ter realizado pagamento a maior para o autor, o autor, discordando da cobrança administrativa que lhe está sendo feita, deve, por outros meios que não esta ação, impugnar tal desconto. Ademais, o INSS, ao que parece, está exercendo seu direito de cobrança, tendo em vista o disposto no artigo 115 da Lei 8.213/91.Intimem-se.

2001.03.99.037488-0 - NEIDE LORIENTE PORTERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Chamo o feito à ordem.Constato que este feito tem tramitado desde 2005 na expectativa da juntada do processo administrativo para que pudesse ser iniciada a execução. Instado a se manifestar nesse sentido, o INSS mantém-se inerte quanto à apresentação do referido procedimento, causando enorme gravame à parte autora que, por sua vez, encontra-se privada da obtenção de dados necessários à elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, considerando que este Juízo, na fase em que se encontra esta ação, tem adotado a inversão do procedimento de execução, adotar-se-á, doravante, o referido procedimento.Para tal, mediante a expedição de mandado de intimação, deverá o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias providenciar:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo.Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2008.61.00.003061-2 - JOSE CABELEIRA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para esta Vara.Providencie a parte autora, em 10 dias, o recolhimento das custas processuais.No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo.Int.

2008.61.00.010107-2 - MARIA ANTONIA XAVIER E OUTROS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Considerando que pela Lei nº 11.483/2007 a UNIÃO FEDERAL sucedeu a extinta RFFSA, em suas obrigações e direitos, a mesma deverá permanecer no polo passivo deste feito.Ante o falecimento da autora OLIVIA DE LOURDES FAVORATO, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 1980/1990.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.005211-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.098505-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOMINGOS TENORIO CAVALCANTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Tópico final da r. sentença: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2007.61.83.007596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004121-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MERCIDIO JOSE ALVES E OUTRO

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO (...).

2007.61.83.008361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004976-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE ALVES DA SILVA

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2008.61.83.001773-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.006005-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE LUIZ SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 37-40: Não assiste razão ao autor no tocante à inclusão do IRSM de 39,67%. O período básico de cálculo da aposentadoria do autor enseja a aplicação do IRSM de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição. Entretanto, o

autor deveria ter cumulado, nesta mesma ação, a concessão do benefício com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do valor da renda mensal inicial se quisesse, nesta oportunidade, tal índice. Desse modo, diante do esclarecimento do INSS à fl. 33 de que se aplicar o julgado o valor do benefício será menor do que aquele percebido atualmente, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se, ainda assim, quer continuar com a execução do julgado. Findo o prazo, tornem os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

2008.61.83.002348-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0011408-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ATTILIO MARRA

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2008.61.83.003334-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008116-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DE SOUZA PINTO NETO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifeste-se a parte embargada acerca do pedido de desistência do embargante de fl. 38. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.83.006603-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000129-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SERGIO RAFAEL PALOPOLI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2008.61.83.012601-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008460-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUGENIO MARTINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2009.61.83.002694-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001623-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FLAVIO ROBERTO MARTINATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Tópico final da r. sentença: (...) diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2009.61.83.003826-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0016224-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL BENTO RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os presentes embargos à execução referem-se, exclusivamente a MANOEL BENTO RODRIGUES, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais embargados. Após, recebo os presentes embargos suspendendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, em 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.83.000827-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028738-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL ANTONIO DA SILVA E OUTROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP106997 - ANTONIO FERNANDO ARGOLO LACERDA)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

Expediente Nº 3483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000857-2 - OLGA BOARETTO SOARES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 112/113: Indefiro o pedido formulado, porquanto o advogado que retirou os autos em carga, Dr. Onésimo Rosa, encontra-se regularmente constituído pela autora conforme procuração de fl.12. Ademais, esta não é a primeira oportunidade em que foi descumprida a ordem judicial de devolução de autos a este Juízo por parte do referido advogado. O mesmo ocorreu em novembro de 2006, tendo sido necessária, naquela oportunidade, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos do processo nº 2005.61.83.006279-7, havendo, inclusive, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil relatando o ocorrido (ofício 635/2006-Sec, de 30 de novembro de 2006). Para melhor compreensão do ocorrido no expediente administrativo mencionado, determino à Secretaria que junte a estes autos,

cópia do referido expediente no que se refere ao Advogado Onésimo Rosa. Quanto à alegada responsabilidade do peticionante, Dr. Emílio Carlos Cano, ressalto ao referido advogado que a procuração outorgada pela parte autora às fls. 12 concede os mesmos poderes a ambos, a ele e ao Dr. Onésimo, não dizendo respeito a esse Juízo as relações existentes entre eles na esfera profissional. Convém mencionar, ainda, por oportuno, que o peticionante também já foi chamado a este Juízo com a finalidade de devolver autos que se encontravam em seu poder, procedendo da mesma forma que o Dr. Onésimo no expediente supramencionado, ou seja, não devolvendo os autos, a não ser em virtude da expedição de mandado de busca e apreensão (processo nº 2007.61.83.004830-0), mandado nº 06/2008. Na referida situação, foi igualmente expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (ofício 24/08-SEC/efm), cujas cópias determino à Secretaria que também junte a estes autos, após a presente decisão. Por todas as razões expostas, determino ao advogado, Dr. Onésimo Rosa, que cumpra a determinação de fl. 111, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, a fim de encaminhar cópia do expediente administrativo trasladado às fls. 97/110, anexando, ainda, cópia desta decisão e a de fl. 111, para as providências que aquele órgão entender cabíveis. Determino, finalmente, que seja anexada cópia do ofício referido ao expediente administrativo que culminou na busca e apreensão destes autos. Após a comunicação acerca do pagamento da multa imposta à fl. 111, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.005281-5 - ROSANGELA DA SILVA BARBOSA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.005331-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUIRINO (SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo

Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0053715-0 - ALVARO MARIO VICENTINI E OUTROS(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 891: ciência aos patronos dos autores acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, exceto em relação a três deles pelas razões declinadas no referido documento, inclusive, tendo em vista a detectada relação de prevenção deverá o patrono o prazo de 15 (quinze) dias, trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, pertinente à referida ação.Outrossim, requeiram o que de direito ao prosseguimento da execução, com cálculos atuais e cópias necessárias à citação do INSS pelo artigo 730 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.029235-4 - NELSON ALVES VILLELA E OUTROS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 291: Ciência ao patrono dos autores acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer somente para alguns dos exequentes, haja vista que dois determinados co-autores não obtiveram vantagem com o julgado (índice negativo) e, em relação a outro, constatada a cessação do benefício pelo falecimento.Concedo ao patrono o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a regularização da representação do processual em relação ao co-autor PEDRO ASTOLPHI.Após, se em termos, voltem conclusos para análise dos documentos de eventuais sucessores do citado co-autor e sentença de extinção da execução em relação a dois dos outros co-autores. Intime-se.

2001.61.83.002896-6 - FELIPE ZEREZUELA E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o patrono dos autores certidões de óbito dos pais da autora falecida IRENE SANTONI, no prazo de 10(dez) dias, a fim de complementar a documentação apresentada em relação a habilitação de sua sucessora. Após, com a apresentação desses documentos, e em não havendo outros sucessores além da irmã - DORACY, cuja documentação já se encontra acostada aos autos, dê-se nova vista ao INSS. Int.

2001.61.83.003277-5 - ADELINA DO COUTO E OUTROS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 377/378: Dentre os autores em relação aos quais deve haver execução, nos termos da r. decisão judicial transitada em julgado, ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer para os autores relacionados no início de fl.377, bem como do não cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores RAIMUNDO AGMAR MENDES e JOSÉ JUVINO DE ARAUJO, uma vez que o primeiro não obteve vantagem com o julgado e, o em relação ao segundo, conforme informação, ratificada pelos extratos ora obtidos, caracterizada a coisa julgada em outra lide proposta junto ao JEF (autos do processo 2002.61.84.013864-5).Em relação a estes dois co-autores, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Em relação aos demais, concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2002.03.99.022050-9 - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI E OUTROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os documentos anexados às fls. 196/212, afasto a relação de prevenção com os autos do processo 91.0687825-3. Requeira a patrona dos autores o que de direito à continuidade da execução. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2002.61.83.001161-2 - CLAYTON DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Fl. 236: Equivocadas as assertivas do patrono da parte autora, haja vista o não cumprimento da obrigação de fazer, pelas razões declinadas no referido documento de fl.227 - concessão de outro benefício de aposentadoria, a princípio, em razão de outro pedido administrativo. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as manifestações pertinentes, se for o caso, documentando o efetivo interesse na continuidade desta execução, com os requerimentos pertinentes. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.007613-1 - DANIELE PONTES(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 195/197: Ante o teor da petição, e o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008873-0 - RAIMUNDO HIGINO BARBOSA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a advogada desconstituída pelo autor não foi devidamente intimada da r. decisão de fl. 215. Assim, por ora, intime-se pessoalmente a DRA. ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP 178.864 da r. decisão de fl. 215. Após, será apreciada a petição de fls. 221/222. Cumpra-se. Int.

2003.61.83.011246-9 - CLAUDIO DE ASSIS(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 88: Não obstante as alegações do patrono do autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme extrato ora obtido por este Juízo, junto ao sistema DATAPREV/INSS, ciência à parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, com a constatação de que a revisão (pelo IRSM) foi processada nos termos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.0011237-8. Assim, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que informe a este Juízo se tem interesse no prosseguimento da execução nestes autos, em detrimento aos autos da ação civil supra mencionada e, se positivo, forneça os cálculos de liquidação com cópias necessárias à citação do INSS pelo artigo 730 do CPC. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

2003.61.83.011358-9 - OLIVERIO COCCIA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 130: Ciência ao patrono da parte autora acerca das informações do cumprimento de fazer para os co-autores, à exceção de um deles, uma vez que não obteve vantagem com o julgado. Em relação a tal, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Em relação aos restantes, concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.011650-5 - ORLANDO GASPERINI E OUTROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o noticiado falecimento do co-autor, Sr. Francisco Miguel Domingues, vista ao INSS acerca da requerida habilitação da sucessora (Sra. Rosa Guerreiro Baptista - fls. 369/383 dos autos). Fls.: 397/399: Ciência ao patrono dos autos acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Lupércio Sacomano, pelas razões declinadas no referido documento. Outrossim, diante das alegações das partes, à divergência relacionada ao direito ou não nas revisões administrativas dos benefícios dos co-autores Orlando Gasperini e Airton Prieto, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação do alegado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se termos, voltem os autos conclusos para homologação da habilitação, de determinado co-autor, bem como análise da situação dos demais ao prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.011817-4 - JURANDIR MORAES TOURICES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista da certidão de fl. _____, intime-se a parte autora, para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho retro. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de

extinção da execução. Int.

2003.61.83.015686-2 - JOSE MARIA BARBOZA E OUTROS(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 226: Dentre os autores em relação aos quais deve haver execução, nos termos da r. decisão judicial transitada em julgado, ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer para os autores, exceto em relação a dois deles, relacionados a fl.226, uma vez que o primeiro não obteve vantagem com o julgado e, o em relação ao segundo, conforme informação, obteve a revisão em outra lide proposta junto ao JEF (autos do processo 2005.63.06.005703-0).Em relação a estes dois co-autores, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Em relação aos demais, concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.03.99.023646-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/248: Já cumprida a obrigação de fazer, até porque, silente a parte autora acerca da determinação contida no último parágrafo da decisão de fl. 233, e já trazidos os cálculos de liquidação, providencie o patrono, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a complementação das peças necessárias à contrafé.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 237/248). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.83.003918-7 - DIRCE YOSHIKO HATANAKA MATSUZAKI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129: Manifeste-se o INSS., no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 4258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0042134-9 - JOAO CRISPIM DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Pendente a resolução acerca do cumprimento da obrigação de fazer desde o ano de 2002, porque desde então, divergem as partes em relação a tal, contudo, nos termos da manifestação da contadoria judicial de fl. 219, mister a prevalência do cálculo da RMI, apresentado pelo INSS às fls. 141/146 dos autos, haja vista que na planilha feita pela contadoria judicial, fora utilizado o menor valor teto, todavia, conforme informado, não há prova nos autos, de recolhimentos de contribuições superiores a tal. Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 231/241). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

94.0014717-1 - GERALDO VIEIRA PRIOSTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Fls. 134/135: Anote-se.Fl. 138: Prejudicado o pedido, ante a petição de fls. 140/144. Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 131. Int.

95.0050577-0 - GERHARD LAMMERS E OUTROS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fl. 208: Nada a decidir, tendo em vista a petição de fls. 210/222. Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 204. Int.

96.0006092-4 - JUVENAL RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165: Ciência ao patrono do autor acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer.Outrossim, tendo em vista os cálculos de fls. 129/140, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 84/92). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.83.003443-3 - ABEL ALVES PEREIRA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 285 e 400: Afirmado pelo patrono dos autores o correto cumprimento da obrigação de fazer, já com apresentação de cálculos, à exceção do co-autor CLAUNICIO GONÇALVES DE FRANÇA porque, nos termos do extrato de fl. 400,

dito autor aderiu ao acordo administrativo, com recebimento dos valores em parcelas, com regular pagamento, nos termos da MP201/04. Num primeiro momento, tendo em vista a situação fática retratada nos autos, não há mais qualquer pertinência à continuidade na execução do julgado em relação a tal autor. Dada a transação extrajudicial, caracterizada a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da execução, pelo Sr. CLAUNICIO. Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação ao co-autor/exequente CLAUNICIO GONÇALVES DE FRANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. Prossiga-se com a execução em relação aos demais. Tendo em vista os cálculos de fls. 257/396 dos autos, e já excluído dito autor, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

2001.61.83.003938-1 - ANTONIO BUENO E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 579: Ciência ao patrono dos autores acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista os cálculos de fls. 392/575 dos autos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

2001.61.83.004178-8 - JOSE VIEIRA LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.301: Anote-se. Fl. 299: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista os cálculos de fls. 270/276 dos autos, e já excluído dito autor, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.

2001.61.83.005115-0 - ARGEO VIANNA E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 545, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIA MENONCELLO PETERLINI, como sucessora do autor falecido Carlos Alberto Peterlini, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, ante a informação da parte autora às fls. 531/543 de que já houve o recebimento de valores nos autos do processo nº 2005.63.01.252055-2, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor OSWALDO FERNANDES DA SILVA, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 283/514: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

2001.61.83.005782-6 - MOACIR DE PAULA E OUTROS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.482: Ciência ao patrono dos autores acerca do cumprimento da obrigação de fazer, contudo, ainda, com determinadas pendências que, se não cumpridas, deverão ser noticiadas (e comprovadas) pelo próprio patrono. Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 413/480). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.013087-3 - APARECIDO ZOTARELLI E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 283: Ciência ao patrono dos autores acerca do cumprimento da obrigação de fazer, à exceção do co-autor JOACIR MELLER porque, nos termos do extrato de fl. 283, dito autor aderiu ao acordo administrativo, com recebimento dos valores em parcelas, com regular pagamento, nos termos da MP201/04. Num primeiro momento, tendo em vista a situação fática retratada nos autos, não há mais qualquer pertinência à continuidade na execução do julgado em relação a tal autor. Dada a transação extrajudicial, caracterizada a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da execução, pelo Sr. JOACIR MELLER, aliás, tal já não fora incluso nos cálculos de liquidação apresentados pelo patrono. Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação ao co-autor/exequente JOACIR MELLER, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. Prossiga-se com a execução em relação aos demais. Tendo em vista os cálculos de fls. 216/279 dos autos, e já excluído dito autor, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

2003.61.83.014279-6 - JOSE ROCHA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: Prejudicado o pedido, ante a petição de fls. 143/148. Cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 139. Int.

2004.61.83.001032-0 - HERCILIO HONORATO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 298/302). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.83.001623-8 - JOAO APARECIDO MAZOCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 300: Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e, diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 295/298). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.83.002349-8 - REGINALDO SAMPAIO THORPE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e, diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 84/88). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039263-8 - MANOEL ALIRIO MILET E OUTRO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação de fls. 329/336, não obstante a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2007.61.83.004618-1, na qual a autora ANNA DOMINGUES BURATTINI foi a única a obter êxito no julgado, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, acerca da continuidade da presente execução, com a ressalva que tal prosseguimento somente se dará mediante eventual sentença de extinção por litispendência dos autos de nº 2004.61.84.311457-0, em trâmite no Juizado Especial Federal. Oficie-se o Juizado Especial Federal para ciência da presente decisão, bem como da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução supra mencionado.Cumpra-se e intime-se.

2000.61.83.003906-6 - NAIR DA SILVA AGUIAR E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 621/622 e 624/633 e a informação de fls. 634/643, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores e verba honorária, com exceção do autor Felício Vollet, cujo pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.83.005159-5 - WILSON ZANIN E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 452/474: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual, desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da

parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, conforme a conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem um valor superior a 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, sem prejuízo, ante a informação de fls. 475/479, referente ao autor BENEVIDES MARTINS, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Fls. 480/481: Noticiado o falecimento do autor ANTONIO BENIGNO DO NASCIMENTO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, em relação a este autor. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, no prazo de 15(quinze) dias, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, c.c. art. 1062 do CPC e Legislação Civil. Int.

2001.61.83.004360-8 - JULIANO MATEUS GONCALVES E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 626/659: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.001314-5 - ANIVAL DA SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 355/357, ítem 2: Por ora, apresente a parte autora o cálculo das diferenças que entende devidas, no período

compreendido entre a data da conta até a efetiva implementação do benefício do autor Orlando Pereira Guedes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em igual prazo. Int.

2003.61.83.002330-8 - WALCKER MONTESANTI E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 489/495: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.002662-0 - ROBERIO VIEIRA DE SOUSA E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

2003.61.83.002828-8 - MOYSES MARCELINO E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 445/509: Aguarde-se o pagamento de todos os valores requisitados, restando consignado que não há que se falar em nova citação nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que esta já se operou nos autos. Ante a notícia de depósito de fls. 512/515 e as informações de fls. 516/519, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, providencie a parte autora a retirada das cópias que vieram acompanhadas da petição de fl. 509, à contra capa, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar o pagamento referente ao Ofício Precatório expedido em relação aos honorários advocatícios. Fls. 428: Ante a concordância do INSS às fls. 427 HOMOLOGO a habilitação de NADIR SARAIVA DE SOUZA, como sucessora do autor falecido Gervasio de Souza, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. Int.

2003.61.83.003773-3 - BENEDITO XAVIER DO NASCIMENTO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 160/172: Não há que se falar em nova citação nos termos do art. 730 do CPC para o valor total dos cálculos de liquidação uma vez que, já citado o INSS com os cálculos apresentados às fls. 109/120 pela parte autora, o mesmo concordou expressamente, conforme petição de fl. 126/127. Ocorre que, conforme relatado pelo patrono do autor, à fl. 160, não fora embutido o valor dos honorários advocatícios de sucumbência na conta anteriormente apresentada, com a qual foi efetivada a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, preliminarmente, ante o ocorrido, intime-se o INSS para que informe se mantém a concordância manifestada às fls. 126/127, ressaltando-se então que o valor de R\$ 40.015,08(Quarenta mil, quinze reais e oito centavos), para a competência de 01/12/2006, refere-se apenas ao valor principal. Prazo: 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.83.008527-2 - EDIVAL PEREIRA SISNANDE(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fls. 163/164. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Fls. 163/164: Vistos. Verifico que no dispositivo da sentença de fls. 158/159, o valor definido como da execução constou de forma equivocada da seguinte forma: (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no montante de R\$ 66.085,38 para SETEMBRO de 2006. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas

em Embargos à Execução. P.R.I. Tendo em vista os cálculos de fl. 150, reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico, para que dela conste: (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no montante de R\$ 71.202,77 para SETEMBRO de 2006. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença dos autos dos embargos à execução. Intime-se.Int.

2003.61.83.009539-3 - ROSALIO ANDRELINO DOS SANTOS E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 402/403. Fls. 405/407: Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.013777-6 - GERMINAL HESSELBARTH(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Ante as informações prestadas pela Contadoria Judicial, às fls. 134/144, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.014253-0 - YOSHIKO NAKAMURA E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento referente ao ofício Precatório expedido. Int.

2004.61.83.002379-9 - AGENOR ANTONIO ZORZETTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Publique-se a decisão de fls. 148/149.Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que:1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV;2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição;3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários;4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento;5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono;6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Fls. 148/149: Vistos. Verifico que no dispositivo da sentença de fls. 143/144, o valor definido como da execução constou de forma equivocada da seguinte forma: (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no montante de R\$ 45.836,40 para MARÇO de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I Tendo em vista os cálculos de fl. 141, reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico, para que dela conste: (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no montante de R\$ 50.094,89 para MARÇO de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença dos autos dos embargos à execução. Intime-se.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4267

EMBARGOS A EXECUCAO

97.0003207-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO UBDA CARDONA E OUTROS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

1999.03.99.018793-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MIGUEL FAZEKAS E OUTROS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 60/62 - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, conforme acórdão de fl. 44/49. Intimem-se.

2002.61.83.000839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000787-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUREA RAMOS PETINE E OUTROS(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se o(s) embargado(s) e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.006209-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080330-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO DE DEUS RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2007.61.83.006450-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014050-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ERNANI BOTELHO DE SENA(SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA E SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 50/58 - Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

2007.61.83.006852-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008353-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENNARO DAPRILE(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 36 - Cumpra a referida autarquia a solicitação da Contadoria Judicial, trazendo aos autos o processo administrativo dos benefícios do(s) co-embargado(s), contendo os salários de contribuição que originou a RMI de concessão, informando ainda a quantidade de grupo de 12 contribuições, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.83.007174-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002995-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NEUSA PIRES E OUTROS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Fl. 10/17 - Recebo como aditamento à inicial.2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2007.61.83.007779-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.021162-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUANA REGINA VEIGA E OUTRO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 38/46 - Tendo em vista a impugnação da parte Embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2008.61.83.001650-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006779-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO RODRIGUES(SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP152199 - ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que às fls. 152/156 dos autos principais a parte autora retificou a sua conta de liquidação de fls. 134/138 da ação ordinária, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça o parecer e cálculo de fls. 14/28, uma vez que os mesmos não se basearam nos valores que efetivamente fundaram a citação do INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C., conforme mandado de fl. 160 dos autos principais. Int.

2008.61.83.001862-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008571-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO DE JESUS LOPES CALADO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 25/33 - Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

2008.61.83.001945-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012941-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IRINEU XAVIER(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2008.61.83.002105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725231-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA SARTORI CARDOSO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2008.61.83.002265-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004157-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE OVIDIO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 17/26 - Recebo como aditamento à inicial. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2008.61.83.008007-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046934-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODIMAS ROSA DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2008.61.83.008011-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015495-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO PORTELA MACHADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 21 - Cumpra a referida autarquia a solicitação da Contadoria Judicial, trazendo aos autos o processo administrativo dos benefícios do(s) co-embargado(s), contendo os salários de contribuição que originou a RMI de concessão, informando ainda a quantidade de grupo de 12 contribuições, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.83.008865-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011539-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DORIVAL WILSON VENTER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 09/12 - Recebo como aditamento à inicial. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta

embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.001060-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033296-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANEZIO FAMELLI E OUTRO(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Converto o julgamento em diligênciaTendo em vista que o objeto da ação foi a aplicação dos termos da Súmula nº260 do extinto TRF aos benefícios, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo do valor devido ao co-autor ANEZIO FAMELLI, NB 42/77.402.372-4 nos termos da referida súmula, devendo ser excluída do cálculo a aplicação dos termos da Lei nº 6.423/77 na correção monetária dos salários-de-contribuição, que não constou da petição inicial.Intime-se, nada sendo requerido, remeta-se à contadoria.

2006.61.83.000953-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011776-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ENEIDA PAES DE BARROS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a concordância do INSS com as informações e cálculos de fls 197/214, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl. 247), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

2006.61.83.002291-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.057351-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AQUINO HENRIQUE CRAVEIRO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do pólo ativo nos autos principais, tendo em vista as informações acostadas às fl. 79/82, quanto à cessação do benefício do autor.Intimem-se.

Expediente Nº 4271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0036675-5 - DIRCE NERI FERREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0029132-5 - JOSE BRANCO LUIZ E OUTROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0017042-2 - SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS E OUTROS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Fls. 266/293:Tendo em vista que a parte autora somente juntou aos autos cópias do processo nº. 95.0042597-1, bem como o lapso temporal decorrido, arquivem-se os autos, sobrestados, até o cumprimento integral do despacho de fl. 265.Int.

95.0037756-0 - THEODORO MANOEL DE SOUZA(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 65/71: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

96.0005758-3 - MELCHIADES TRINDADE SILVA E OUTROS(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls.: _____. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0044866-5 - WILSON RUSSO E OUTROS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls.: _____. Anote-se.1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int

1999.61.00.030127-6 - VITALINA PEREIRA DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.83.004131-0 - ANIBAL LIGEIRO E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP094603 - ULISSES ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fls.: _____. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.83.004502-9 - SEVERINO ALVES FEITOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 289/297:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.83.004890-0 - MARIA DAS MERCES SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Fls. 186/188: Dê-se ciência às partes.2. Após, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.83.004442-0 - JOANA BATISTA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Fls. 86/91: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.83.004951-9 - JOAQUIM FLUGENCIO BAIANO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____.: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.83.000898-4 - NADIR CRISTOVAM GOMES(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Fls. 75/80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS às fls. 75/80. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.83.001210-0 - WALTHER JORGE(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 109/111:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS às fls. 109/111.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.83.002172-1 - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)
Fls. 126/131:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS às fls. 126/131.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.002190-7 - JOSE MORELO SOBRINHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls.: _____. Anote-se.1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____.: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.003235-8 - ANGELA SERAFINA DOS SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____.: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.004420-8 - RITA MARIA DA SILVA SCORCE(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.004626-6 - LAURECI LOPES DE OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.005949-2 - MARIA QUEIKO ARAUJO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.005967-4 - CELIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.009396-7 - RUY CELSO BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.011732-7 - VALDINO GOMES DE SOUZA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.012964-0 - INGELOTT TATERKA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 195/208:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS às fls. 195/208.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.013960-8 - DARMY MENDONCA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 102/107:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.015696-5 - RUBENS BELLO(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/103: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS às fls. 97/103. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.03.99.014721-9 - MARIO PEREIRA DOS REIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Recolha o autor o valor da taxa de desarquivamento, uma vez não concedido no presente feito os benefícios da justiça gratuita.3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo.Int.

2004.61.83.002856-6 - DELFIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) Fls. 105/111:1. Dê-se ciência à parte autora.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.003472-4 - JOAO CARLOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.83.000841-9 - DIOMAR HEREDIA PERES E OUTRO(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2005.61.83.005480-6 - NELSON CONRADO DE FIGUEIREDO(SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/82:1. Preliminarmente, forneça a requerente Edna Aparecida Estrela de Figueiredo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de sua carteira de identidade e do comprovante de inscrição no CPF.2. Após, se em termos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o requerimento de habilitação da parte autora.Int.

2007.61.83.007674-4 - JOSE DELFINO DANTAS(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0947864-7 - JOSE VARELA FERREIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

96.0005074-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X OSCAR DE CARVALHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.003895-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030522-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X EUNICE DE JESUS ALVES(SP090352 - JORGE JOSE DA COSTA)

1. Fls.: _____. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.03.99.040142-1 - NESTOR DAMADO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Requeira a parte autora, o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.002799-5 - ANTONIO ITO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

2007.61.83.007368-8 - VALDIVINO MAMEDIO DE SANTANA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP197514 - SUELY CAMACHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003457-2 - DAVINO PEREIRA DE ALMEIDA(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 298/299 - Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias, bem como sobre os documentos de fls. 311/313.3. Int.

2008.61.83.003469-9 - VALMIR DE SOUZA MELO(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Fls. 133/136 - Ciência à parte autora.4. Int.

2008.61.83.003729-9 - WILSON ROBERTO RODRIGUES ORENGHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 103: acolho como aditamento à inicial. 2. Anote-se a interposição do Agravo Retido.3. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 80. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2008.61.83.004245-3 - RICARDO TADEU DE AGUIAR(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o INSS é representado judicialmente por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

2008.61.83.005043-7 - JOSE LUIS MOREIRA DE LIMA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 72 - Acolho como aditamento à inicial.2. Mantenho a decisão de fl. 70, por seus próprios fundamentos.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.005082-6 - MARIA LUCIA PEREIRA DIAS DALMASO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133/135 - Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fl. 131 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.005086-3 - OLGA JANNOTTI SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Fls. 273/275 - Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fl. 271 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.005181-8 - VERA LUCIA CLEMENTE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006687-1 - JOSE MOREIRA SIQUEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75/82: acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE o INSS, na forma da Lei.3. Int.

2008.61.83.010426-4 - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 22/24: Verifico não haver prevenção entre o presente feito e o processo 2008.63.01.022154-6.Tendo em vista constar na certidão de óbito do segurado supramencionado que ele tinha filhos (fls. 11), providencie a parte autora a certidão de dependentes de Jose Lima de Andrade no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.83.010637-6 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Indefiro o pedido de fls. 15, item 7, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Cite-se. Intime-se

2008.61.83.010679-0 - FRANCISCO DE LIMA MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 77: sem prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.010693-5 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, indicando corretamente o pólo passivo da presente demanda. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.010748-4 - GENIVALDO GONCALVES VIEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int

2008.61.83.010811-7 - VALDECIR MACHADO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 127: sem prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Int.

2008.61.83.011001-0 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.Posto isto, providencie a parte autora a cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) em questão, no prazo de trinta (30) dias.3. Sem prejuízo, Cite-se.4. Int.

2008.61.83.011027-6 - MARIA DE LURDES SICA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado da inicial com aquele constante da cópia do documentos de fl. 10.4. Regularize a parte autora o substabelecimento de fl. 8, com a assinatura do seu subscritor, sob pena de desentranhamento.5. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2008.61.83.011039-2 - MARLENE PEREIRA MARTINS DE ALENCAR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a presença do nome de Roberta Marques Tossato assinado a petição inicial, bem como na procuração de fl. 7, tendo em vista que consta como INATIVO BAIXADO no site da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.3. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial com aquele constante da cópia do CPF/MF de fl. 9, comprovando as providências adotadas no caso de eventual regularização.4. Esclareça a parte autora o pedido de revisão, informando inclusive o mês de reajuste a que se refere, de forma clara e precisa, inclusive demonstrando matematicamente o seu prejuízo.5. Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da contrafé.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2008.61.83.011044-6 - SYLVIO VALLINI NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 09.4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 15, pois tratam-se de pedidos diversos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2008.61.83.011061-6 - MARIA ANA RIBEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

2008.61.83.011067-7 - DARCY BUENO CAMARGO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Comprove a parte autora o requerimento administrativo de aposentadoria por idade, tendo em vista a alegação da inicial de que o benefício de amparo social que recebe foi equivocadamente concedido.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.011091-4 - ANGELA SILMARA LAMANNA VEDICA(SP206621 - CELSO VIANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial com aquele constante da cópia do CPF/MF de fl. 15, comprovando as providências adotadas para eventual regularização.4. Providencie a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé. 5. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 6. Considerando o que dos autos consta e uma vez que a autora era representada por profissional advogado indicado pela Defensoria Pública do Estado (fl. 14), a qual não tem convênio para atuar nesta jurisdição, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para constituir patrono nos autos, salientando que a mesma poderá socorrer-se da Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157, Bairro Consolação, São Paulo/SP - Fones: 3231-0866/ 3231-2833 / 3231-1688.7. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.8. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

2008.61.83.011099-9 - MAURICIO FALBO(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA E SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.4. Sem prejuízo, Cite-se.5. Int.

2008.61.83.011117-7 - SONIA REGINA MARQUES(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int

2008.61.83.011147-5 - ERFLAUDISIO CANDIDO DE ARAUJO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com aquele constante da cópia da cédula de identidade de fl. 9 e da carteira de trabalho e previdência social de fl. 11. 3. Esclareça a parte autora a distribuição perante este Juízo, tendo em vista o endereçamento da inicial para o Juizado Especial Federal desta Capital, bem como, esclareça o pedido constante no penúltimo parágrafo da inicial (fl. 6).4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Providencie a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé. 6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

2008.61.83.011153-0 - JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 42: sem prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Fl. 41: providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.011197-9 - LAURA MASUTTI RUSSO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após regularizada a inicial, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.011243-1 - IOLANDA SANTANA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 18: verifco não haver prevenção, tendo em vista que os objetos são diversos. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a pesunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.011246-7 - JORGE RIBEIRO DE SOUSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. 3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados à fl. 14, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.011294-7 - MABILI RAQUEL PEREIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.6. Int.

2008.61.83.011346-0 - JOSE NERI DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados à fl. 39, para verificação de eventual prevenção.5. Fl. 38 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2008.61.83.011367-8 - JOSE RIBAMAR MARQUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.3. Regularizados, CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.011371-0 - MANOEL CORDEIRO GENU(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.011463-4 - ANTONIO JOSE MOTTA FILHO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando tudo o que dos autos consta, bem como o que dispõe o artigo 259, do Código de Processo Civil, notadamente o inciso II, emende a parte autora a inicial para indicar corretamente o valor atribuído à causa.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int

2008.61.83.011465-8 - ELIAS DE SA MARANHAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora as cópias necessárias para a composição da carta precatória (artigo 202, do Código de Processo Civil), estas em número de 3 (três) jogos.3. Regularizados, venham os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2008.61.83.011474-9 - CASIMIRO DOS SANTOS(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 27: Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de pedidos diversos. 4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da contrafé.5. Regularizados, CITE-SE.6. Int.

2008.61.83.011482-8 - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF e RG, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados nos itens 1 e 3 de fl. 13.5. Int.

2008.61.83.011589-4 - MARISTELA MUNIZ SANTIAGO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciar do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2008.61.83.011729-5 - LUZIA PEREIRA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para

indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.011769-6 - ANTONIO CARLOS ARROYO MOLINA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2008.61.83.011899-8 - MARLI RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.011979-6 - LAZARO DIVINO JACINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.011999-1 - JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Regularizados, CITE-SE a requerida, expedindo-se a competente Carta Precatória. 4. Int.

2008.61.83.012007-5 - BERNARDETE DA SILVA LUIZ(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP191830 - ALINE FUGYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

2008.61.83.012037-3 - MARIA HELENA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciar o pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2008.61.83.012063-4 - EUCLIDES CAETANO VARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de

exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

2008.61.83.012099-3 - ROSA PUCCI COUTO(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.012103-1 - DELZITA ROSA DOS SANTOS(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.012105-5 - MARIA IVONETE DIAS E OUTRO(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o valor que efetivamente pretende atribuir à causa, no prazo de 10 (dez) dias.3. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.011452-0 - CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Apresente a parte autora cópia de seu CPF-MF, posto que o documento de fl. 15 encontra-se ilegível.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.002326-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053235-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X LUIZ PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

Expediente Nº 2013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0042238-3 - JOSE RENATO DO VALE GADELHA E OUTROS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fl. 362 - Diga a parte autora.2. Int.

92.0048860-9 - VANILDA DONIZETH DE OLIVEIRA(SP070089 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP113534 - MARIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

92.0084792-7 - ALEKSANDER ALEKSANDRUK(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

96.0014633-0 - DEMETRIO DA FONSECA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Fl. 121 - A execução pretendida, deverá ser realizada nos autos que originou o crédito (embargos à execução).2. Assim, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2001.61.83.001356-2 - NEIDE APARECIDA GANACIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. fl. 321 - Nada a apreciar, tendo em vista o contido às fls. 316/317.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 318.3. Int.

2001.61.83.003019-5 - FRANCESCO BRUNO BELSITO(SP146272 - JOSE ADELINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Aguarde-se o pagamento do precatório.2. Int.

2002.61.83.002780-2 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 387/388 - Indefiro, reportando-me ao despacho de fl. 384.2. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco (05) dias, para cumprimento do item 2 do supra mencionado despacho.3. No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho indicado.4. Int.

2002.61.83.003794-7 - JANDIRA CARLOS DE MACEDO(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2002.61.83.004080-6 - DAMIAO VICENTE DE AMORIM E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 335/336 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2003.61.83.000998-1 - JOANA CONCEICAO DE AZEVEDO E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Certifique a serventia o necessário em relação à sentença de fl. 359.2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JOANA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO (fl. 353), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Agnaldo Gonçalves de Azevedo (fl. 354).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Dê-se ciência à parte autora do contido às fls. 364/373 e 375/377, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2003.61.83.001723-0 - ANNELIESE NEUMANN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANNELIESE NEUMANN, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Peter Neumann.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Considerando o noticiado às fls. 192/193, providencie o patrono da parte autora encarte aos autos, prestação de contas em favor da sucessora, do valor levantado.4. Int.

2003.61.83.009192-2 - ANNA CARONE DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. Int.

2003.61.83.011862-9 - DEODATO FRANCISCO SINATORA E OUTROS(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. Int.

2003.61.83.012640-7 - JUVENAL OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a informação de que o benefício do autor encontra-se cessado em razão de óbito, manifeste-se a parte autora, comprovando que o mesmo encontra-se ativo ou requiera o quê de direito, em caso de falecimento do autor.2. Int.

2003.61.83.013052-6 - JESUS BATISTA VENTUROSO E OUTROS(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2004.61.83.001939-5 - CARLOS ALBERTO SILVERIO(SP154404 - MOACIR SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CARLOS ALBERTO SILVERIO (fl. 147), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Doroty de Oliveira (fl. 148).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 137/138.4. Int.

2004.61.83.002040-3 - JOSE MOTA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.2. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002356-8 - MARIA APARECIDA FURTADO E OUTROS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2004.61.83.004276-9 - MARIA DAGMAR DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA

DAGMAR DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) João Batista da Silva.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Constando dos autos alegações finais pelo autor, concedo ao INSS o prazo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

2004.61.83.004880-2 - APARECIDO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Int. e oportunamente, conclusos.

2004.61.83.006056-5 - JOSE GUERRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.000194-2 - MARIA LUCIA COELHO DE SOUSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA LUCIA COELHO DE SOUZA (fl. 153), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Raimundo Alves de Souza (fl. 152).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial.4. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.5. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.6. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.7. Int.

2005.61.83.000950-3 - ANTONIO LOUREIRO FILHO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.3. Int.

2005.61.83.002746-3 - AIRTON NUNES PACHECO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 256/258 e 271/273 - Ciência ao INSS.2. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2006.61.83.002814-9 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP210727 - ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2007.61.83.000553-1 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68/72 - Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.000838-6 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com o art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são pagos pela parte vencida na demanda, o que será definido por meio de sentença.2. Como o processo ainda não está maduro para a prática desse ato do juiz, não há possibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios parciais, sem prejuízo da relação de direito material estabelecida entre a parte autora e seu ex-procurador.3. Considerando a manifestação do atual patrono da parte autora, aguarde-se pois, a prolação da sentença, quando a manifestação será apreciada.4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Int.

2007.61.83.001028-9 - IDIOMAR SOARES KUNYOSI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2007.61.83.001160-9 - JOSE VALDO DE ARAUJO LACERDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com o art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são pagos pela parte vencida na demanda, o que será definido por meio de sentença.2. Como o processo ainda não está maduro para a prática desse ato do juiz, não há possibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios parciais, sem prejuízo da relação de direito material estabelecida entre a parte autora e seu ex-procurador.3. Considerando a manifestação do atual patrono da parte autora, aguarde-se pois, a prolação da sentença, quando a manifestação será apreciada.4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Int.

2007.61.83.001846-0 - JOSE MARTINHO FELIX DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97/187 - Ciência ao INSS.2. Fls. 188/202 - Manifeste-se expressamente a parte autora.3. Int.

2007.61.83.003768-4 - BERENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/61 - Diga o INSS.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.005530-3 - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006075-0 - RAIMUNDA DIAS DE MOURA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes, providenciando a parte autora a cópia do Processo Administrativo NB 075541.2680, no prazo de quinze (15) dias.2. Int.

2007.61.83.007656-2 - RAUL PEDRO LIMA(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.008112-0 - LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.000218-2 - OCEANO ODETO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.001266-7 - OSCAR SOARES DOS SANTOS(SP250835 - JOSÉ HILTON CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 51/54 - Diga o INSS.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.001580-2 - GERALDO PINHO BARRETO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003112-1 - EDNA ALVES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a vinda aos autos da cópia da sua cédula de identidade e inscrição no CPF-MF, comprovando a regularidade de seu nome nos órgãos competentes.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.003284-8 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003950-8 - ANTONIO DINIZ MOREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.004076-6 - MARIA DALVA FERREIRA CAMARA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.004206-4 - DIVINO FRANCISCO DOS REIS(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 36/37 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 34.336,44 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.004212-0 - ADRIANA AMARAL ROCHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS

1. Fls. 64/66 - Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo do feito os menores, DIOGO ROCHA LAGO e GUSTAVO ROCHA LAGO.3. Cumpra a parte autora os itens 2, 3 e 4 do despacho de fl. 57, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

2008.61.83.004243-0 - ELIZANI GOMES DA SILVA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127/131: acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da ação para R\$ 25.000,00, bem como para demais alterações.3. Providencie a parte autora, cópia do aditamento para composição da contrafé.4. Regularizados, CITE-SE.5. Int.

2008.61.83.006561-1 - MERCEDES RODRIGUES BENEDITO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.006575-1 - VERA LUCIA FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.006646-9 - WILSON LABELLA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, providenciando a apelante as cópias necessárias para composição da contrafé. 4. Int.

2008.61.83.006656-1 - MASSUMI TAMAKI WATANABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.006658-5 - ANTONIO AUGUSTO SOARES BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.006694-9 - SOFIA KIYOKO MINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.006714-0 - TOMAZ DE LIMA SILVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2557

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2003.61.23.000435-2 - VALTER GOMES DA SILVA (REPR/ P/ VERA LUCIA GOMES DA SILVA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Prazo: 5 dias.3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

2003.61.23.001207-5 - JOSE MENDES DOS SANTOS FILHO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Prazo: 5 dias.3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

2003.61.23.001953-7 - MARCO AURELIO FONSECA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Prazo: 5 dias.3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2579

ACAO PENAL

2009.61.22.000480-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X BOANERGES JUSTINIANO RIBEIRO NETO(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)

Da análise da defesa apresentada pelos réus não entrevejo, de forma cristalina, presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar absolvição sumária. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 58, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 19 de MAIO de 2009, às 15h00, audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas, interrogatório do réu, produção de provas, memoriais e, se o caso, prolação de sentença. Intime-se a testemunha arrolada requisitando-a ao imediato superior hierárquico. Requisite-se a apresentação do preso mediante escolta à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente/SP, solicitando sua liberação ao Juízo da Corregedor competente. Oficie-se à OAB solicitando o cancelamento da nomeação de fl. 114/115 uma vez constituído defensor para atuar no feito. Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.001008-0 - JOAO CARLOS MOREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia ir-reversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se

2009.61.27.001317-2 - LUZIA FERREIRA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido.Fls. 52/53: recebo como aditamento à inicial.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Issso posto, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001321-4 - PAULO ISRAEL DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001398-6 - ANTONIO ROBERTO CREMASCO(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se

2009.61.27.001548-0 - BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade (fl. 20).Depreende-se dos autos (fls. 95/98) que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício, de maneira que se faz necessária a dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de serviço especial, objeto dos autos.Issso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001549-1 - JOSE CARLOS MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade (fl. 21).Depreende-se dos autos (fls. 108/111) que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição

do benefício, de maneira que se faz necessária a dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de serviço especial, objeto dos autos. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

2009.61.27.001550-8 - PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade (fl. 21). Depreende-se dos autos (fls. 94/97) que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício, de maneira que se faz necessária a dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de serviço especial, objeto dos autos. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

2009.61.27.001552-1 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2009.61.27.001553-3 - TERESA GALDINO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade (fl. 13). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2009.61.27.001554-5 - ANA JANINI PACAGNELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade (fl. 12). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou

lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.001555-7 - CLAUDINEIA MARIA RASPANTE BASTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.001556-9 - ANTONIA AUREGLIETTI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.001557-0 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado

de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001558-2 - JOSE MARIA BIZZE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001562-4 - LEANDRINA BRIGIDA RODRIGUES ROBERTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 11/12) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001563-6 - MARIA DA GLORIA MOTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001564-8 - ROSEMARY CENZI ROSSI SOTERO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto,

nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia ir-reversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkin-son, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001565-0 - APARECIDO TRINDADE DA MATA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia ir-reversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkin-son, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001566-1 - JOSE ROBERTO ORICA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade (fl. 21). Depreende-se dos autos (fls. 95 e 97) que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício, de maneira que se faz necessária a dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de serviço especial, objeto dos autos. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.000623-4 - LEANDRO DA SILVA REDONDO - MENOR E OUTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade (fl. 40). O auxílio-reclusão é um benefício previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente (25.03.2009), que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão (REs 587365 e 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira dos dependentes, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, quando da prisão, ocorrida em 06.03.2007 (fl. 16), estava em vigor a Portaria MPS n. 119/06, que estipulava o valor de R\$ 654,61 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio-reclusão. O comprovante de pagamento do detento (fl. 17), referente ao mês de junho de 2006, mostra que o salário de contribuição era de R\$ 730,00, portanto acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio-reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade

impetrada, solicitando suas informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.27.001408-5 - MARIA PEREIRA DE JESUS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de, afastando o óbice da naturalidade da impetrante, determinar à autoridade impetrada que dê continuidade à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada, manifestando-se sobre os requisitos atinentes à espécie. Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta e solicitando suas informações, no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 2430

ACAO PENAL

2004.61.27.002940-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Fls. 414/426 - Recebo a apelação interposta pelos réus José Carlos da Silva e Vilciney Silva Tavares, bem como suas respectivas razões recursais, em seus regulares efeitos jurídicos. Vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 2431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.000095-0 - JULIETA BUZON CARBONARA(SP012314 - RUY CELSO LEGASPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls. 94/99: Intime-se a parte autora para que promova o pagamento voluntário da verba sucumbencial. No silêncio, intime-se o INSS para que forneça a contrafé instrutória do mandado. Int.

Expediente N° 2432

ACAO PENAL

2005.61.27.001995-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANTONIO CARLOS MAROSTICA(SP106226 - LUCIANO CARNEVALI)

- Fl. 253: Ante a falta de interesse da defesa em novo interrogatório do réu, vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0005732-1 - JOSE MARINHO E OUTROS(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conforme requerido na peça de f. 256-257, o recolhimento deverá ser feito junto ao Banco do Brasil S/A, por intermédio de Guia de Recolhimento da União (GRU), código 13903, UG 110060/00001 (Unidade Gestora de Arrecadação e Controle). Referida guia encontra-se disponível no site www.tesouro.fazenda.gov.br, sendo obrigatório o preenchimento dos campos CPF/CNPJ do contribuinte, nome do contribuinte, valor principal e valor total.

2003.60.00.013079-5 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) - fls. 177/183 - no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF/3ª Região.

2006.60.00.006105-1 - JOAO BATISTA SALES(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Assinalo ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o cumprimento do julgado (fls. 40/46). Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os presentes autos.

2007.60.00.001739-0 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS FONSA TI(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL

Intime-se o autor para recolher as custas de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de deserção, considerando que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, conforme as razões expostas na sentença às fls. 538, in fine, que ficam aqui mantidas.

2009.60.00.001212-0 - ELEIDA MARTINS AIVI(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Vinda a contestação, e, em sendo o caso, intimem-se os autores para réplica. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-nos para sentença. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 949

HABEAS CORPUS

2009.60.00.005195-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, indicando a autoridade coatora, a fim de se fixar a competência, bem como para cumprir o disposto no art. 282, incisos III e IV, do CPC. Campo Grande-MS, em 11/05/2009

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 499

EXECUCAO DA PENA

2007.60.00.000330-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EGIDIO ENGERS(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA)

Face à sentença extintiva de punibilidade cuja cópia se encontra acostada às fls. 68/69, acolho os pedidos formulados às

fls. 58/62 e 71, determinando o arquivamento da presente guia de execução, com baixa na distribuição. Ciência às partes, após, arquivem-se.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2009.61.81.003416-9 - JUSTICA PUBLICA X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a uma das Varas de Execuções Penais de Campo Grande/MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

INQUERITO POLICIAL

2009.60.00.002702-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ROZIEL FERREIRA DA SILVA(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROZIEL FERREIRA DA SILVA, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Tendo em vista que foram apresentadas duas defesas preliminares em defesa do acusado (f. 107/111 e 115/118) e, em face da revogação do mandato de f. 102, bem como da notícia de renúncia de f. 112/114 e, ainda, da juntada da procuração de f. 119, tenho que, não obstante o zelo das Ilustres Causídicas subscritoras da petição de f. 107/111, a última petição é que será considerada, dado que subscrita pela nova procuradora do acusado. É o breve relato. DECIDO. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 43 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 84/87. Designo para o dia 27/05/09, às 13h30min a audiência de instrução e julgamento. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Cite-se. Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.005087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.010024-3) EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória pleiteados por EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.005185-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005092-3) SILVIO LUIZ ROMBALDO(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JUSTICA PUBLICA

Apresente o requerente certidões do INI e do(s) Juízo(s) deprecante(s) das cartas notificadas na certidão expedida pelo Cartório Distribuidor de Eldorado/MS. Intimem-se.

PETICAO

2007.60.00.005978-4 - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA - MT X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS E OUTRO

Defiro os pedidos de vistas requeridos às folhas 420 e 422, pelo prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1062

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.001952-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO X ADALBERTO DE SOUZA E OUTRO(MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES)

Designo o dia 02 de JUNHO de 2009, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunha de acusação. A fim de evitar nulidades, por se tratar de réu preso, tendo em vista que o direito de presença é

constitucionalmente garantido, conforme decisão do E. STF, determino que seja requisitado o réu ADALBERTO DE SOUZA, para a audiência acima designada. Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.02.003253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002933-5) DELMIR CARLOS TONIOLLI (MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO E MS006772 - MARCIO FORTINI) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, julgo procedente a demanda, para determinar, apenas na esfera penal, a restituição pleiteada do veículo TOYOTA HILLUXCD 4x4 2007/2007, placas HSJ 6106, chassi 8AJFZ29G76043771, cor prata, motor 1KD7322673, RENAVAM 6797016987. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P.R.I.C.

2008.60.02.000956-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.005039-7) DJALMA RIBEIRO DE AMORIM (MS007880 - ADRIANA LAZARI) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, julgo procedente a demanda, para determinar, apenas na esfera penal, a restituição pleiteada do celular número 6784013852, marca Samsung, modelo SHG, cor preto, operador Brasil Telecom, chip GSM 89551 6720, 05099 3114, compartimento de bateria IMEI 358061/00/370969/8 e S/N r2xa16927h bateria marca Samsung modelo BST3078BE, 3,7volts, fabricada na Coreia S/N: KA6YC22CS/2. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do celular. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.02.002824-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.002769-0) APARECIDO DA SILVA (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 131/134: Fica prejudicada, uma vez já cumprida a ordem às fls. 118/120. Tendo em vista que o acusado APARECIDO DA SILVA é domiciliado em Eldorado/MS, depreque-se ao Juízo da comarca de residência do supramencionado acusado os comparecimentos bimestrais para comprovar domicílio e ocupação, conforme decisão do Habeas Corpus 32849, TRF 3ª Região, de fls. 111/114. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.001753-9 - ANAIR DE ALMEIDA GODOI (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 03 de JUNHO de 2009, às 13:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas à fl. 10, que comparecerão independentemente de intimação pessoal, consoante petição de fl. 49.

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 58/60. Observo que a petição de fl. 53, está assinada por advogado não constituído nos autos, razão pela qual determino a intimação do subscritor para esclarecer o ocorrido, bem como do Dr. Gustavo Bassoli Ganarani para ratificar a referida petição, sob pena de desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.60.02.002528-7 - JOAO UBIRAJARA MARTINS CAIMAR (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 03 de JUNHO de 2009, às 15:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 73. Ciência à autora acerca da petição e documentos de fls. 75/165. Intimem-se.

2007.60.02.004050-1 - MATILDE PORTES LISBOA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 03 de JUNHO de 2009, às 16:30 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09/10. Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 57/117. Intimem-se.

2008.60.02.003019-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DOS SANTOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. Em fl. 29, deferida a gratuidade de justiça e diferida a apreciação da tutela após a contestação. Citado, o INSS, às fls. 37/38, manifestou-se pela concessão da tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença indeferido na via

administrativa, bem como a designação de perícia judicial para aferir a eventual existência de incapacidade definitiva. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autarquia ré concordou com a concessão da tutela antecipada para a imediata concessão do auxílio-doença, pois a incapacidade temporária da autora foi reconhecida na esfera administrativa e, ao contrário do que havia sido decidido administrativamente, na época em que requereu o referido benefício, a mesma ainda detinha a qualidade de segurada (fls. 18 e 37/38). Assim, o conjunto probatório formado pelas alegações e documentos acostados é suficiente para sobrepor o cancelamento do benefício na esfera administrativa, uma vez que há prova inequívoca da qualidade de segurada e também está presente a verossimilhança da alegação de que a doença que acomete a autora ainda subsiste, uma vez ser a mesma portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV), sintomática, conforme resultado da perícia médica de fl. 67. Dessa forma, é certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Ademais o fumus boni iuris é evidente pela concordância da concessão do benefício de auxílio-doença pelo réu. Ante o exposto, defiro a medida antecipatória, para determinar ao réu que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença até o julgamento do processo. A verificação da incapacidade definitiva para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, necessários à concessão da aposentaria por invalidez, dependem ainda de produção de prova pericial médica. Assim, nomeio o Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do INSS à fl. 39. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Registre-se e intemem-se.

Expediente Nº 1068

EXECUCAO DA PENA

2005.60.02.000419-6 - JUSTICA PUBLICA X ROZALINO CRISTALDO MARTINS(MS005554 - ROBERTO CIRILO)

Assim, corrijo o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença assim constar: onde se lê: decreto a extinção da punibilidade de YOUNG DE OLIVEIRA CAMPOS e de ALBERTINO BALESTEIRO, leia-se: decreto a extinção da punibilidade de ROZALINO CRISTALDO MARTINS. Mantenho todos os demais termos da sentença. A presente decisão deverá ser registrada como sentença para fins de retificação daquela prolatada. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.02.004806-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.002769-0) FABIO SOUZA DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a Cota do Ministério Público Federal de fl. 21/23.Intime-se o demandante a fim de que promova a juntada dos seguintes documentos:a)laudo de exame pericial do veículo Scania T 112 H 4x2, placa ADK-0230, de Dourados/MS, e do semi-reboque, placa AIN-1704, de Cascavel/PR; b)cópia autenticada e atualizada do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos; c)cópia integral do auto de prisão em flagrante nº 178/2008, que deu origem à Ação Penal nº 2008.60.02.002769-0.Com a vinda dos documentos, ao Ministério Público Federal para manifestação.Cumpra-se.

2009.60.02.000566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004822-0) MARIA IVONE DANTAS(SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA E SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, V, c/c artigo 301, 4º, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia dos documentos de fls. 19/47 para os autos nº 2008.60.02.005188-6, conforme requerido pelo Parquet Federal.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.02.004874-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004822-0) ANTONIO CARLOS DANTAS E OUTRO(MS006398 - OSMAR DA SILVA E MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes acerca da decisão, acórdão e trânsito em julgado em fls. 82/90 da superior instância.

2008.60.02.005596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005548-0) ERMIONE SOUSA GOMES MINELLI E OUTRO(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes acerca da decisão de fl. 107 vinda da superior instância.

2009.60.02.001904-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.001899-1) LEOCIR GLOMBOWSKY(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, defiro ao requerente, Leocir Glombowsky, a liberdade provisória mediante fiança, que arbitro em R\$ 600,00(seiscentos reais).Após o depósito da fiança, que deverá ocorrer no horário de expediente bancário, expeça-se alvará de soltura clausulado.Intimem-se.

PETICAO

97.0002070-3 - DPF.2/DRS/MS - IPL O57/97 X ODAIR RAMAO ESTECHE PAVAO E OUTROS(MS004461 - MARIO CLAUS)

Ao SEDI para anotações quanto ao despacho de fl. 07.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

ACAO PENAL

96.0001842-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X JONAS OLIMPIO DE OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 300/301, determino as seguintes providências:Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em Julgado. Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da Pena. Considerando que o apenado foi defendido por advogado dativo(fl. 164), revogo a determinação de fl.240 referente ao pagamento das custas.Defiro o requerimento de fls. 311, arbitrando os honorários do advogado dativo, no valor máximo da tabela oficial.Expeça-se solicitação de pagamento.Ao SEDI para as anotações devidas quanto a sentença de fls. 236/240.Após, ao arquivo.Cumpra-se.

98.2001186-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X MARIA ELIZABETH SILVA E SOUTO E OUTRO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E GO016221 - CARLOS SILVA DE BRITTO)

Ante o exposto, já tendo sido declarada a extinção da punibilidade, em face do cumprimento da pena, determino o arquivamento dos autos.A condenada foi assistida por defensora dativa, nomeada à fl. 173, razão pela qual a isento do recolhimento das custas processuais.Levante-se a fiança depositada (fl. 80), mediante expedição de alvará judicial em favor de Marilena Tibúrcio.Ao SEDI para as devidas anotações.Procedam-se às comunicações de praxe.Intimem-se.

2000.60.02.001834-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X APARECIDO DE SOUZA CAMINHA(MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, c/c 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDO DE SOUZA CAMINHA, com relação aos fatos objeto destes autos. Procedam-se às comunicações de praxe. Ao SEDI para anotação. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2000.60.02.002622-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MOACIR GOTTARDO E OUTRO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI)

Tendo em vista que o advogado embora devidamente intimado à fl. 242, não procedeu ao recolhimento das custas para o devido cumprimento da deprecata juntada às fls. 246/256, mostrando desinteresse na inquirição das testemunhas por ele arroladas, e, ainda, que o acusado já foi interrogado sob a égide da legislação anterior, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes requeiram diligências nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

2001.60.02.001347-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN CARLOS FAVA(MS006843 - NELLY RATIER PLACENCIA)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN CARLOS FAVA, com relação aos fatos objeto destes autos. Procedam-se às comunicações de praxe. Ao SEDI para anotação. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2003.60.02.000848-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EDIMICIO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU)

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos e condeno: a) JOSÉ EDIMICIO CARDOSO DA SILVA, NATURAL DE JUPI, PERNANBUCO, CASADO, ENCARREGADO DE TRANSPORTE, NASCIDO AOS 08/12/1965, FILHO DE DOMICIO CARDOSO DA SILVA E DE MARIA DE VASCONCELOS CARDOSO, RG: 17.440.838 SSP/MS pela prática do crime previsto no art. 333, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra; b) JOSÉ EDINEIS PARDIN, NATURAL DE MIRANDÓPOLIS, SÃO PAULO, CASADO, PECUARISTA, NASCIDO AOS 08/04/1962, FILHO DE JOSÉ PEREIRA PARDIN E DE TEREZINHA ROSA PARDIN, RG: 046263 SSP/MS pela prática do crime previsto no art. 333, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de eventual reparação de danos causada pela infração penal, considerando eventuais prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os seus nomes nos róis dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

2006.60.02.000493-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X EDILSON HENRIQUE RODRIGUES E OUTRO(MS009422 - CHARLES POVEDA E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos e o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para condenar: 1) Cláudio Dias de Jesus, casado, vendedor autônomo, nascido em 19/09/1968, em Jateí, Mato Grosso do Sul, Filho de Adolfo de Jesus e de Maria Aparecida Gregório de Jesus, RG nº 535557/SSP/MS, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado; e, 2) Edilson Henrique Rodrigues, casado, agricultor, nascido em 30/03/1968, em Itaporã, Mato Grosso do Sul, filho de Henrique Rodrigues dos Santos e de Neuza Ricardo dos Santos, RG nº 429654/SSP/MS, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado. Fixo a importância de R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais), por co-réu, como valor mínimo, para a reparação de eventuais danos causados pela infração, a teor do art. 387, IV do Código de Processo Penal. Remetam-se, ao Ministério Público Federal, cópias dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, para as providências que entenderem cabíveis, sobre a materialização, em tese, de crimes de ação penal pública (corrupção ativa e prevaricação), a teor do art. 40, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os seus nomes nos róis dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 1069

ACAO PENAL

2004.60.02.003731-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA E OUTROS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Com a superveniência da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, revogo o 12º parágrafo do despacho de fl. 478/479.

Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, depreque-se a citação dos acusados Antônio Amaral Cajaíba, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Elmo Assis Corrêa, José Bispo de Souza, José Rúbio e Letícia Ramalheiro da Silva ao Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS, acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Conste, ainda, na deprecata que no momento da citação, os acusados deverão informar se possuem condições financeiras para constituir advogado, devendo, em caso positivo, ser declinado seu nome e endereço, e, ainda, apresentarem procuração nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se desejam a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.02.000301-1 - PAULO RICARDI E OUTRO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 93.

2004.60.02.000303-5 - CEDILEIA LOPES DOS SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 101.

2005.60.02.004057-7 - JAKECYLENE BENITES OZORIO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 93, bem como para apresentar, no dia da perícia, os exames, atestados e laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.001250-1 - LEUNICE GONCALVES(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 61, bem como para apresentar, no dia da perícia, os exames, atestados e laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.001365-7 - VERA LUCIA UMBELINA DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de junho de 2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 110, bem como para apresentar, no dia da perícia, os exames, atestados e laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.004121-5 - ADENIR GREFFE(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 163/164.

2006.60.02.004912-3 - ALEIDE DOROTEU MARTINS PIRES(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 216, bem como para apresentar, no dia da perícia, os exames, atestados e laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.005470-2 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 44/46.

2007.60.02.001336-4 - MARIA DAS GRACAS BARTOLOMEU RAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de julho de 2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 60/62.

2007.60.02.003185-8 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de maio de 2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pela Dra. Viviane Andreatta, sito à Rua Hayel Bom Faker, 3.331/térreo, Jd. Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 67/70.

2007.60.02.003608-0 - MARIA NAZARETH DE JESUS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15 de junho de 2009, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. José Sebastian M. Gomes, no Hospital Evangélico, sito à Rua Ylda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 87/90.

2007.60.02.004422-1 - PAULO SERGIO BENITES(MS012115 - CRISTIANE SILVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 35/36.

2007.60.02.004675-8 - NICOLAU DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 81/82.

2007.60.02.004823-8 - RONALDO RODRIGUES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 134/136.

2007.60.02.005007-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 32/36.

2007.60.02.005501-2 - IRENE SOARES LEMOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à

Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 27/28.

2007.60.02.005514-0 - SERGIO TSHIYOSHI OKIYAMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ªVara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da con-testação de fls.52/58, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 63: Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de maio de 2008, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), consoante r. determinação de fl. 35/36.

2008.60.02.000724-1 - EVA VIEIRA DE MELLO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 44/46.

2008.60.02.000903-1 - CICERO FERREIRA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 58/59.

2008.60.02.001729-5 - ILDA QUINTANA DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 81/83.

2008.60.02.002438-0 - NADIR FATIMA DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de maio de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Gil Shinzato, sito à Rua João Rosa Góes, 815 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 21/24.

2008.60.02.004766-4 - NICANOR FRANCISCO DE ARAUJO(MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de junho de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), consoante r. determinação de fl. 57/58.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1441

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.02.002778-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE E OUTROS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do Agravo Retido interposto pelo Município de Rio Brillante/MS, às fls. 4180/4186, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 4188.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.60.02.004681-2 - IMPORTCOR LTDA(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

(...) Em face do explicitado, INDEFIRO O PEDIDO DE FOLHAS 330/335. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.60.02.003794-0 - AGRO COUROS ALVORADA LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às folhas 77/78 a favor da parte autora. Custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa devidos pelo autor. P.R.I.

2008.60.02.002534-6 - SANDRO DE LIMA SILVA (MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 162/163 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atual da conta 4171.005.904-3. Após, expeça-se o alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para indicar quem retirará o alvará de levantamento em Secretaria. Quanto ao pedido da CEF relativo à complementação do depósito de fls. 154, aponte a CEF o valor do saldo remanescente atualizado. Int.

MONITORIA

2000.60.02.002682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X WALTER FARIAS DO REGO (MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO)

Fls. 270/272 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.60.02.000376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ENOC COELHO DE LIMA

Aguarde-se, em Secretaria, a designação de data para leilão. Int.

2004.60.02.000861-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ADEMIR MARCONDES RODRIGUES

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, às fls. 225. Int.

2006.60.02.004968-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS-ME E OUTRO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito. Int.

2007.60.02.004692-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X VERIDIANA LOPES PEREIRA E OUTROS (MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos embargos apresentados às fls. 141/144, no prazo legal. Sem prejuízo do disposto acima, ficam as partes (autora e ré) intimadas a apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.60.02.005249-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JEFERSON APARECIDO LOPES E CIA LTDA

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo do débito atualizado. Int.

2008.60.02.003787-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDSON VIEIRA BARRETO E OUTRO

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para a citação/intimação da parte ré, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, neste Juízo, o recolhimento de custas referentes à distribuição da carta precatória e diligências do sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.60.02.003875-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA E OUTRO

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para a citação/intimação da parte ré, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, neste Juízo, o recolhimento de custas referentes à distribuição da carta precatória e diligências do sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.60.02.004590-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RAMAO FAGUNDES GOMES DE SOUZA E OUTRO

Tendo em vista que a citação por edital é medida extrema, utilizada após esgotados todos os meios possíveis para a localização do devedor, comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as diligências empreendidas para a localização da ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.000515-8 - WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, declino a competência deste Juízo para o processamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa ao MM. Juízo Distribuidor da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Naviraí/MS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos suplementares n. 1999.60.02.002197-0. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.002926-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003336-3) GUIMARAES COMERCIO DE PECAS E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial dos embargos à execução, para o fim de reconhecer que é admitida a cobrança da comissão de permanência, mas é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade, com os juros e com a multa de mora. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas (item 1.14 do anexo IV do Provimento n. 64/COGE). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslada-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 2007.60.02.003336-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.002928-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.000688-2) SOUZA E GIMENEZ LTDA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO)

Defiro o pedido de justiça gratuita à embargante Souza e Gimenez, conforme requerido às fls. 08. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 19/29, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as. Int.

2009.60.02.000564-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.005270-9) REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Intime-se o embargante para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos, no prazo legal. Sem prejuízo do disposto acima, ficam as partes (embargante e embargada) intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.60.02.000776-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005108-4) NADIA OLENSKI BRAUN(MS010583 - NADIA OLENSKI BRAUN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

Intime-se a embargante para manifestar-se acerca da impugnação apresentada às fls. 12/16, no prazo legal. Sem prejuízo do disposto acima, ficam intimadas as partes (embargante e embargada) para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.60.02.001183-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.001932-9) BEGA E NAKAMURA LTDA-ME E OUTRO(MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Intime-se os embargantes para manifestarem sobre a impugnação aos embargos, no prazo legal. Sem prejuízo do disposto acima, ficam as partes (embargantes e embargada) intimadas a apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.2000021-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JOAO PEREIRA APOLINARIO

Tendo em vista a informação supra, e considerando que não houve registro de penhora no CRI competente, tendo em vista que às fls. 66, consta apenas o auto de Penhora, sem menção a registro da mesma, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

2001.60.02.002576-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO E OUTROS

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento de custas referentes à distribuição da

carta precatória a ser expedida para citação do executado José Antônio Pires Souza, bem como as custas relativas à diligência do sr. Oficial de Justiça.Int.

2006.60.02.004578-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDMAR CASSARO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito.Int.

2008.60.02.002043-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADAO FERREIRA DA ROCHA-ME E OUTRO

Fls. 60 - Trata-se de mero erro material na certidão de fls. 58. A citação é válida, portanto.Requeira a exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento. Int.

2008.60.02.002322-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCIO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO

Indefiro, por ora, a citação por meio de edital, tendo em vista que esta modalidade de citação trata-se de medida extrema, somente possível após comprovado pela parte autora que diligenciou exaurindo todos os outros meios extrajudiciais disponíveis para a localização do citando, o que não ocorreu no caso em tela.Int.

2008.60.02.003514-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X I L BRANDAO ME E OUTRO

Fls. 36/41 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$106,22 (cento e seis reais e vinte e dois centavos), em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

2008.60.02.003874-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA E OUTRO

Fls. 86/92 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$214,79 (duzentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

2008.60.02.005108-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X NADIA OLENSKI BRAUN

Tendo em vista que a petição protocolizada em 03/04/2009, sob nº. 2009.000013427-1, refere-se aos Embargos à Execução nº. 2009.60.02.000776-2,desentranhe-a destes autos e junte-a aos referidos autos de Embargos à Execução.

2009.60.02.000198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE RENATO KRAHL KLEIN - ESPOLIO

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para a citação/intimação da parte ré, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, neste Juízo, o recolhimento de custas referentes à distribuição da carta precatória e diligências do sr. Oficial de Justiça.Atendida a determinação supra, cite-se conforme requerido.Int.

2009.60.02.000292-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SEIVA - PLANEJAMENTO, PROJETOS E EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Se necessário, officie-se.Sem condenação em honorários de advogado.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.60.02.000029-6 - BANCO AMERICA DO SUL SA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

2001.60.02.000539-0 - AGROPECUARIA JUBRAN SA(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. AFONSO GRISI NETO)
Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.Int.

2003.60.02.001149-0 - USINA MARACAJU S.A. E OUTRO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.049600-2.Int.

2006.60.02.004957-3 - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 61/66 - Diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.60.00.003621-1 - ROBERTO SIMIAO DE SOUZA(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS E OUTRO(MS010728 - ALENDER MAX DE SOUZA MORAES)

Fls. 200/201 e 203/204 - Anote-se.Requeira o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.60.02.001640-0 - LUANA MARIA NASCIMENTO MARQUES KERKHOFF(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X DIRETORA DAS FACULDADES ANHANGUERA DE DOURADOS - CAMPUS I(MS003761 - SURIA DADA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.002306-0 - ROSEMARY BARALDI DOS SANTOS FERREZIN(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cumpra a CEF a decisão transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.60.02.002308-4 - JULIANO ROQUE DE MORAES(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Cumpra a CEF o v. acórdão, transitado em julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.60.02.006018-8 - LUCIA HELENA BENTO BRANDOLIS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista que o objetivo é a apresentação dos documentos pleiteados, intime-se a CEF para que informe se dispõe ou não dos documentos faltantes, conforme alegado pela requerente às fls. 66/68, caso positivo deverá apresentá-los no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.02.000297-1 - AMANDA FERNANDA COSTA DINIZ CHICATO E OUTROS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante disto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.000485-3 - EDILSON MANUEL RODRIGUES E OUTROS(MS003860 - EDIVALDO ROCHA E MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o Autor CARLOS AÍLTON DE PIERI, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal às folhas 253/259.

2001.60.02.000549-3 - OLVINO NUNES MEDEIROS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.02.001237-0 - JURACI JANUARIO DA SILVA(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA E MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fls. 157/158 - Tendo em vista que o INSS foi condenado, na sentença (fls. 90/97), a pagar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado, a título de honorários de advogado, revela-se despicienda a liquidação da sentença com a consequente citação da Autarquia Previdenciária na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não havendo oposição da advogada, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se RPV no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado até o efetivo pagamento.Intime-se a advogada da parte autora.

2002.60.02.002852-7 - VALDIR SILVA SOUZA E OUTROS(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. CARLOS ERILDODA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da Fundação Nacional de Saúde de folhas 1317/1332 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os Autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2003.60.02.000397-3 - LUCY REIS BELO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos, conforme a decisão de folhas 93/94v.

2003.60.02.000541-6 - LILIANE MOISES DE OLIVEIRA E OUTRO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X JOAO LOPES DA SILVA E OUTRO(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.60.02.000467-2 - EDSON APARECIDO VIEIRA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.004575-3 - HELIO DOS SANTOS SOUZA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS010463 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9999999)

Tendo em vista que não houve interesse do Autor no acordo proposto pela União, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de folhas 73/79, intimando-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Intimem-se.

2006.60.02.000081-0 - JOAO NEVES DA SILVA(MS009811 - MICHELLE KWOK FAN CHEUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. À luz do princípio da causalidade, condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 78). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.000431-8 - ILMA DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 57). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.000955-9 - FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela União (AGU). Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.001569-9 - FRANCISCO CALDERAO(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 158). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.002660-0 - YUKIO KAWAMOTO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos do INSS de folhas 29/32. Após, venham os autos conclusos.

2008.60.02.002737-9 - MARIO ALVES DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação do INSS (folhas 152/156) e do Autor (folhas 162/184) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intimem-se o Autor e o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.003435-9 - EDINA DOS SANTOS DELATORRE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expendido, acolho a preliminar de ausência de interesse processual em relação ao pleito de aplicação da Lei n. 9.032/95, e JULGO IMPROCEDENTES (art. 269, I, CPC) os demais pedidos veiculados na exordial. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 82). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004013-0 - SALOMAO ELIAS FERBONIO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o representante do incapaz, conforme requerimento de folhas 99/105.

2008.60.02.004331-2 - ROSENIR PEREIRA MARQUES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de folhas 66/79. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.004450-0 - ILAIR FLORES DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, intime-se a Secretaria o perito nomeado na decisão de folhas 38/39 para realização da perícia designada.

2008.60.02.004506-0 - FUMIO KONNO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão e a informação de folhas 54/55, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo Federal sob qual especialidade médica deseja ser submetida à perícia. Intime-se.

2008.60.02.006083-8 - THEODORO HUBER SILVA(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de folhas 23/26 como emenda à inicial. Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de folha 21, deferindo nesta oportunidade, diante da documentação trazida aos autos, o benefício da gratuidade de justiça. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

2009.60.02.000772-5 - SALETE STOLARSKV DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta dever ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o(a) médico(a) Dr. JOSÉ PEDRO DE SOUZA SCHWAB, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-

CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. (...) Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intemem-se.

2009.60.02.000923-0 - ADEMÉSIO MARQUES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intemem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000931-0 - MARLENE DA COSTA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intemem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000975-8 - MARLI CARDOZO (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos original ou cópia autenticada do documento de folha 9, bem como cópia legível do documento de folha 13. Outrossim, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, ou efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.60.02.001363-9 - MARIA JOSE DE AMORIM (MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 212 e 215) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento, ante o ofício de folha 222 e a concordância tácita quanto ao determinado na folha 216 (vide certidão de folha 218 - verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

2005.60.02.001047-0 - VIVALDINA RIBEIRO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 189/190, 196/197 e 201/204), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

2005.60.02.003137-0 - QUIRINO RAMOS DA ROSA - ESPOLIO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. À luz do princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita para a parte autora (folha 216), e a isenção da Autarquia Federal. Após, ao SEDI para a regularização do polo ativo, de acordo com o determinado na folha 289. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2005.60.02.003885-6 - JOSIMAR BARBOSA DE ALENCAR (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 197/198) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento, ante o ofício de folha 209 e a concordância tácita quanto ao determinado na folha 206, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

2006.60.02.000725-6 - MARIA FATIMA DA ROSA RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES

BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 133/134, 139/140 e 146/148), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1450

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.001930-2 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO X ANDERSON DE PAULA E OUTRO(PR037953 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/2006, designo o dia 19 de maio de 2009, às 15h30min, para a audiência de instrução, onde será realizado o interrogatório do acusado Anderson de Paula. Intime-se e requirite-se o acusado preso. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.005353-2 - JULIA DA SILVA OLIVEIRA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Cumpra-se a decisão de folhas 73/74 com urgência. Intimem-se.

2008.60.02.002994-7 - ELISANGELA DE SOUZA FIDELIS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006149E - SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.002057-2 - IRENE QUIEREGATI SIMOES(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Fernando Fonseca Gouveia, com consultório médico estabelecido à Rua João Vicente Ferreira, n. 1517, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitocentavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.002061-4 - MARIA DE LURDES DA CONCEICAO ALMEIDA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Antonio Humberto Guimarães Moreira, com consultório médico estabelecido à Rua João Rosa Góes, n. 830, Jd. América, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos na folha 9, faculto à parte ré a apresentação de quesitos, bem como a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.002076-6 - LIVIA FERNANDES BIAGI(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Fernando Fonseca Gouveia, com consultório médico estabelecido à Rua João Vicente Ferreira, n. 1517, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.02.001244-6 - ROMEU VIEIRA DE LIMA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO

Ficam as partes intimadas da redesignação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e residentes em Glória de Dourados/MS, para o dia 27-maio-2009, às 13h00min (Telefone 67 - 3466-1473).

Expediente N° 1453

INQUERITO POLICIAL

2001.60.02.000847-0 - DPF/NVI/MS - IPL O18/2001 X SEM IDENTIFICACAO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)

Intime-se o proprietário da fita cassete de áudio, apreendida à fl. 15, tendo em vista que não interessam mais ao processo e não são casos de aplicação do artigo 91, II, do Código Penal, comparecer neste Juízo Federal a fim de recuperar o bem apreendido, nos termos do artigo 271, COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, arquivem-se os presentes autos.

Expediente N° 1454

IMISSAO NA POSSE

2006.60.02.004326-1 - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA E OUTROS(MS002912 - ROBERTO MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS)

Pela decisão de fls. 335/336 as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir. A autora não se manifestou conforme certidão de fls. 360. O INCRA às fls. 353/356 peticionou aduzindo que a prova pericial seria a única alternativa para resolver a questão posta nos autos, qual seja a fixação do valor indenizatório em decorrência de possíveis danos e prejuízos causados ao imóvel serviente, por conta da constituição da servidão administrativa. Aduz o INCRA que a perícia deverá definir qual o valor de mercado do imóvel objeto dos autos e o correspondente prejuízo sofrido pela proprietária derivado da instituição da servidão. Segundo o INCRA, o valor comercial do imóvel obter-se-á com a perícia a ser realizada nos autos de Desapropriação n. 2003.60.02.003832-0. Quanto à avaliação do prejuízo imposto pela servidão, pondera o INCRA acerca da não viabilidade da realização de prova pericial, considerando-se o custo elevado para a realização desse tipo de perícia cotejado com o valor a se auferir com a indenização. Ora, como o próprio INCRA afirma a prova adequada para a solução da questão posta é a perícia, porém aquela a ser realizada nos autos de Desapropriação não é suficiente para elucidar o que aqui se debate, considerando que naqueles autos discute-se o valor global da área desapropriada, enquanto, nestes autos, o objetivo é fixar a justa indenização decorrente do ônus imposto ao imóvel serviente, levando-se em conta os danos ou prejuízos efetivamente causados ao bem utilizado pelo Poder Público e não somente o valor de mercado do imóvel ocupado. Entretanto, é certo que o Expert designado para a elaboração da perícia nos autos de Desapropriação colherá dados acerca do imóvel onde passará a servidão que poderão ser utilizados na perícia a ser desenvolvida nestes autos, fato que evitará retrabalho, e, possivelmente, contribuirá para abater o custo da prova. Assim, visando proporcionar viabilidade econômica à prova que se pretende realizar, nomeio para o encargo o Dr. WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE, também nomeado na ação expropriatória, com endereço na Rua Joaquim Alves Taveira, 2821, Dourados/MS, fone 3421.4301, que deverá ser intimado para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para manifestarem sobre a proposta de honorários, devendo a parte autora, de imediato, depositar o valor em conta deste Juízo, em caso de concordância. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 45 dias, contados da data fixada para o início dos trabalhos, devendo o perito responder aos quesitos formulados pelo INCRA e deste Juízo a seguir apresentados: 1 - Indique o Sr. Perito objetivamente se houve prejuízo ou dano causado ao imóvel serviente em razão da instituição da servidão administrativa; 2 - Em caso positivo, qual é a gradação do prejuízo; 3 - Houve depreciação do imóvel serviente

por conta da implantação da servidão; 4 - Qual é o valor da indenização em função do prejuízo causado pela servidão. Tendo em vista que a parte autora não nomeou assistente técnico e nem indicou quesitos, admito tão somente o assistente técnico indicado pelo INCRA, bem como recebo os quesitos formulados pela Autarquia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1424

MONITORIA

2005.60.04.000855-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ZENAIDE CAMPOS MELGAR(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, diante do teor do art. 29, C, Lei n. 8036/90. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.001356-3 - RAMAO CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito. P.R.I.

2005.60.04.000649-6 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls. 140/144), no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.60.04.000111-9 - EZUPERIO ALVES DOS SANTOS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de renda mensal inicial - RMI do benefício, com a aplicação do índice integral do IRSM (39,67%) o mês de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas, respeitando a prescrição quinquenal, a partir da distribuição da presente ação. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno o INSS/vencido em verba honorária advocatícia, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à condenação, devidamente atualizado de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

2007.60.04.000157-4 - GENESIO RIBEIRO DA SILVA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.60.04.000465-4 - AFONSO CUNHA DE MORAES(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar em custas processuais ou honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.60.04.001455-0 - EUBEA SENNA DE ALMEIDA(MS009116 - VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls. 71-82), em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001295-3 - ANDRE LUIZ SEBASTIAO DO NASCIMENTO(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC.Custas na forma da lei.Sem honorários de advogado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.60.04.000096-7 - MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls. 109-115), no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2009.60.04.000109-1 - SANDRA APARECIDA NASCIMENTO BARBOSA E OUTRO(MS005229 - EDGARD CAVALCANTE) X COORDENADOR TECNICO DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentada pela impetrada (fls. 68/74), no efeito devolutivo.Intime-se a impetrante para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2009.60.04.000149-2 - EMBRATEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Tendo em vista que o retorno dos autos do Ministério Público Federal deu-se na mesma data da juntada nos autos da petição de fls. 327-330, tenho por prejudicado o pedido.Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentada pelo impetrante (fls. 301-318) no efeito devolutivo.Intime-se o impetrante para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2009.60.04.000157-1 - DIEGO ABRAHAO ALLE BEZERRA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo impetrado (fls. 81-87), no efeito devolutivo.Intime-se o impetrante para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2009.60.04.000163-7 - LEDA ASSAD ARGUELLO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo impetrado (fls. 102-114), no efeito devolutivo.Intime-se o impetrante para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2009.60.04.000167-4 - MAX SANTOS MOLLO LOPEZ(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo impetrado (fls. 101-111), no efeito devolutivo.Intime-se o impetrante para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2009.60.04.000241-1 - CORNELIO MACIAS SORIA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC e denego a ordem pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e n. 512, STF.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 1425

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2007.60.04.000764-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO X LEANDRO PEREIRA PINHEIRO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e ABSOLVO o réu LEANDRO PEREIRA PINHEIRO, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP.Expeça-se imediato alvará de soltura.No tocante aos bens apreendidos em poder de Leandro (fls. 23/24), tendo em vista a absolvição do réu, determino a devolução dos mesmos, após o trânsito em julgado

da presente decisão.P.R.I.

Expediente N° 1426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.001240-0 - RITA DE CASSIA FERNANDES SILVEIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Por outro lado, tendo em vista que os documentos anexados aos autos referem-se a extratos bancários decreto o **SEGREDO DE JUSTIÇA** para garantir os direitos individuais das correntistas, nos termos do art. 155, parágrafo único do CPC.Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.60.04.000367-4 - EVALDO BENITES DA ROSA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, diante do disposto no art. 109, inc. I, da Constituição Federal.Converto o julgamento em diligência, nos termos do art. 1.107, do CPC.Determino que o requerente informe o Juízo quanto à eventual processo de inventário, bem como a identificação dos filhos deixados por Therezinha Silva da Rosa. Prazo: 15 dias.Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.04.000715-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X GERSON GARCIA DE CARVALHO

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da r. certidão de fl. 32.

Expediente N° 1427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.000257-8 - FIRMINA DA SILVA MULLER(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 55, digam as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.60.04.000258-0 - ROSENY FRANCA LOPES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 56, digam as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.60.04.000317-0 - BENEDITO GATTASS CONCEICAO ORRO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 59, digam as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000235-6 - DENILTON PERICLES ARAUJO(MT010520 - VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA) X CHEFE-GERAL DOS SERVICOS DE RECRUTAMENTO DISTRITAL

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo impetrante (fls.73-87), em ambos os efeitos.Intime-se o impetrado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2005.60.04.000712-9 - DIGAO TRANSPORTES LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 86, digam as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.60.04.000821-7 - JULIO JOSE GOMES GARCIA(MS005202 - JURANDYR BARBOSA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 71, digam as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1726

MANDADO DE SEGURANCA

2005.60.05.001587-1 - MARCIONILO JOSE DOS SANTOS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM BELA VISTA/MS

1) Ciência às partes da decisão proferida no agravo número 2008.03.00.015524-7, acostada a estes autos às fls. 109/117.2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

2006.60.05.001860-8 - MARIA MADALENA PRANDI DUARTE(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhe-se cópia do venerando acórdão à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

2008.60.05.002070-3 - MILTON COSTA FARIAS(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X CHEFE DO POSTO DE RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

2008.60.05.002361-3 - GILMAR PEREIRA DE MELO(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

2009.60.05.001089-1 - CLEDINALDO VIEIRA(MT010843 - DIOGO TADEU DAL AGNOL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2009.60.05.001970-5 - ELIZABET BRAGA SIMPLICIO(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se a Impte. para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial nos termos do artigo 282, V, do CPC, indicando o valor da causa, bem como caso necessário, proceda-se o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.2) A Impetrante, deverá ainda no mesmo prazo, regularizar sua representação judicial, mediante a juntada de procuração original.3) Tudo regularizado, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 4) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.60.05.002118-9 - REGINALDO JOSE DE LIMA(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como caso necessário, proceda-se o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Deverá ainda, o Impetrante, no mesmo prazo, juntar documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo.3) Sem prejuízo, deverá também o Impte. se manifestar sobre o termo de prevenção de fls.24.4) Tudo regularizado,notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 5) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1727

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.002497-6 - JOSE PEDRO COSTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Indefiro o pedido do Impte. (fls. 186/191), pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 178/179, que ora mantenho. 2) Intime-se o Impte. para que se manifeste sobre o pedido apresentado pela Impetrada às fls. 196/199. 3) Após, conclusos

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.05.000073-3 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) Tendo em vista a certidão de fls.75, desconstituo o Sr. Hilário Rosa de sua nomeação.2) Desta forma, nomeio para exercer a função de perito judicial, nestes autos, o Sr. Cláudio Eduardo Badaró, antropólogo, professor da Universidade do Sagrado Coração em Bauru/SP, residente à Rua Assef Madi, Quadra 02, nº 07, Bairro Vila Bela, CEP 17.050-320, em Bauru/SP.3) Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, sobre a qual manifestará a requerente no prazo de 03 (três) dias.4) Concordando com a proposta, deposite de imediato.5)Oportunamente será marcado o dia para o início dos trabalhos.6)Sem Prejuízo, intime-se o Sr. Perito dos quesitos apresentados pela requerente às fls. 71/74.Intime-se.Após, conclusos.

Expediente Nº 1728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.05.000112-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.05.001498-0) JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1- Deixo de receber os embargos à execução fiscal à míngua de qualquer garantia do débito em execução, a teor do que dispõem os Art. 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80 e Art. 655, CPC - posto que o bem ofertado naqueles autos, além de não obedecer a ordem legal, foi recusado pela Exequente.2-Intime-se o embargante para que garanta a dívida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.60.05.001274-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X IRMAOS MATSUNAGA LTDA(MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA E MS005734 - ROSELI ALVES TORRES)

1-Petição (Fls.77/78):Defiro.2-O levantamento da penhora efetuada às fls.57, somente será realizado depois de manifestada a Fazenda Nacional acerca da quitação total do parcelamento, conforme parágrafo 1º (fls.78).3-Suspendo o feito em arquivo provisório pelo período de 06 (seis) meeses, conforme requerido na petição supra. Intimem-se.Cumpra-se.

2006.60.05.001277-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - JOEDI BARBOZA GUIMARÃES) X SUPERMERCADO SANTOS LTDA E OUTROS(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES E MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES E MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)

1-Deixo para apreciar os pedidos (Fls.145/146), após a manifestação da exequente, acerca da petição de fls.149/151.Intime-se.Cumpra-se.

2007.60.05.001498-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

1-Intime-se o executado da discordância da exequente (Fls.53), quanto ao bem oferecido à penhora (Fls. 47).2- Fls.53:Inicialmente, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, requerendo a certidão de registro atualizada do imóvel matriculado sob nº 2326.3-Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1729

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.05.002333-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001810-1) MARCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS(MG112769 - BRUNO PEREIRA GOMES E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto, ora REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de MÁRCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS, ressaltando, na forma do Art.316 do Código de Processo Penal, que a qualquer tempo poderá a medida extrema ser novamente decretada, caso sobrevenham razões a justificá-la. Expeça-se alvará de soltura e ponha-se em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Escoado o prazo recursal, junte-se cópia nos autos principais e arquive-se.

2008.60.05.002334-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001810-1) GUSTAVO JUNIOR DA SILVA(MG112769 - BRUNO PEREIRA GOMES E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto, ora REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de GUSTAVO JUNIOR DA SILVA, ressaltando, na forma do Art.316 do Código de Processo Penal, que a qualquer tempo poderá a medida extrema ser novamente decretada, caso sobrevenham razões a justificá-la. Expeça-se alvará de soltura e ponha-se em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Escoado o prazo recursal, junte-se cópia nos

autos principais e archive-se.

2009.60.05.001844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001552-5) LUCAS GONCALVES PEREIRA FILHO(MS005291 - ELTON JACO LANG E TO003285 - ROGERIO GONCALVES DE QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de LUCAS GONÇALVES PEREIRA FILHO. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Expediente Nº 1730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.05.000004-2 - WADIL MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da pericia médica designada para o dia 27.05.2009, às 10:00 horas.Cumpra-se.

2008.60.05.000234-8 - GERALDO PIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da pericia médica designada para o dia 27.05.2009, às 10:00 horas.Cumpra-se.

2008.60.05.002461-7 - ENEIAS SILVA DE GODOI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da pericia médica designada para o dia 27.05.2009, às 10:00 horas.Cumpra-se.

2009.60.05.000081-2 - ELIZA MACIEL ROCHA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da pericia médica designada para o dia 27.05.2009, às 10:00 horas.Cumpra-se.

2009.60.05.001403-3 - ADAIL ESTAMBAQUES BATISTA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a CEF para contestar a presente ação no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.002079-0 - DOURIVAL MARIA(PR033882 - JAQUELINE FUZER ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Recebo a petição de fls. 35 como emenda a inicial.3. Designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.4. Cite-se o (a) réu (ré).5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 35.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.002501-4 - JOSE PONCIANO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a CEF para contestar a presente ação no prazo legal.

2008.60.05.002535-0 - WALDIR TRUFFA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a CEF para contestar a presente ação no prazo legal.

2009.60.05.000069-1 - BRIGIDA OROSCO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a CEF para contestar a presente ação no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000613-9 - ROSELI JOSEFA TAVAREZ(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da apresentação do laudo pericial pelo perito anteriormente designado, conforme constatado à f. 80/87, desconstituo o Dr. Ronaldo Alexandre do encargo, face à ausência de necessidade de realização de nova perícia, bem como determino seu cancelamento. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2009, às 09:45 horas, na sede deste juízo. Intimem-se, inclusive comunicando ao Dr. Ronaldo Alexandre o teor deste despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 186

MONITORIA

2007.60.07.000414-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA ALESSIO CHELOTI E OUTRO

Fl.72: defiro o pedido. Expeça-se a competente carta precatória. Cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000254-0 - ALDECIR MORAIS DE ARRUDA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Resta prejudicado o pedido de fl. 175 no que se refere à realização de exame de ressonância magnética às expensas da ré. O laudo pericial acostado às fls. 185/210 compreende documento elaborado a partir do mesmo procedimento diagnóstico a que pretende recorrer a parte autora e, no seu conjunto, a princípio, dispensa a produção de outras provas. Sobre o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pelo autor. Após, caso não haja pedido de esclarecimento, expeça-se requisição de pagamento ao perito, observado o disposto na r. decisão de fls. 151/153, e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.60.07.000010-9 - IDIO DA ANUNCIACAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/05/2009, às 08:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000200-3 - GILMAR MORAIS COELHO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/05/2009, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000254-4 - PAULO EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/05/2009, às 13:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000256-8 - ROBERTO SILVERIO GOMES(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/05/2009, às 14:30 horas, na Policlínica, que se situa na Rua Santo Antônio, nº 249, Vila Santana, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se. 2) Não obstante e considerando-se que já foi determinada a produção de prova pericial, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controversos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações e endereços completos, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

2007.60.07.000372-0 - DEOLINDA CAMPOSANO PANISSA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/05/2009, às 11:30 horas, na sala da 1ª Vara

Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000147-7 - VALDIR JOSE DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/05/2009, às 11:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000166-0 - LUCINEIA SIMOES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/05/2009, às 08:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000236-6 - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/05/2009, às 14:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam

causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000301-2 - ANA MOTA CORREIA PEGO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 20/05/09, às 13:15, a ser realizada no Fórum da Comarca de Sonora/MS.

2008.60.07.000355-3 - SIMONE OLIVEIRA DE ANDRADE(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, constatei que foi devolvida, sem cumprimento, a Carta de Intimação nº 330/2009, referente à testemunha Ana Eva da Silva, por motivo de inexistência de número, consoante se constata do documento acostado à fl. 149. Diante disso, intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação da testemunha mencionada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada para o dia 27/05/2009.

2008.60.07.000412-0 - MARIA AURENI SOUZA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/05/2009, às 09:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires de Souza, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000581-1 - NATALINA FERREIRA DE CAMARGO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 28/05/2009, às 08:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, bem como acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/05/2009, às 10:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires de Souza, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a

verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000588-4 - GEORDINEY DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca da visita social a ser realizada na sua residência no dia 04/06/2009, às 15:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rita Olinda Diniz Marques, bem como acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/05/2009, às 10:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Selvírio de Souza Neto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000615-3 - ALFENA GARCIA CARVALHO(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 22/05/2009, às 17:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rudinei Vendruscolo, bem como acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/05/2009, às 13:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000621-9 - HIGOR GABRIEL FERNANDES DA SILVA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 29/05/2009, às 17:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rudinei Vendruscolo, bem como acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/05/2009, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000637-2 - DENIZE ESCALCAN DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 08/06/2009, às 13:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, bem como acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/05/2009, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Selvírio de Souza Neto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias.Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000648-7 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/05/2009, às 10:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias.Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000650-5 - ELIZAMA FELIX DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/05/2009, às 10:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias.Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000652-9 - JEREMIAS MARQUES DA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/05/2009, às 09:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias.Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000654-2 - IVETE PENHA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/05/2009, às 09:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias.Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000696-7 - SIDNEY APARECIDO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 08/06/2009, às 14:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, bem como acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/05/2009, às 12:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires de Souza, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias.Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000697-9 - RITA ANDRADE DE OLIVEIRA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 03/06/2009, às 09:00

horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, bem como acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/05/2009, às 18:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires de Souza, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000703-0 - HELENA SOUZA DE MORAES SILVA E OUTRO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Chamo o feito à ordem. O presente processo não pode adentrar em fase probatória em se verificando que um dos litisconsortes passivos, ainda que frustradas duas tentativas, por carta e por mandado, de promover-lhe a citação, possui endereço certificado nos autos. Isto posto, revogo os despachos de fls. 95 e 97, e determino o envio de carta precatória à Seção Judiciária de São Luiz/MA, solicitando a citação do co-réu. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos juntados às fls. 67/94. Cumpra-se.

2009.60.07.000011-8 - ALCIONE DE ALMEIDA NANTES(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 29/05/2009, às 09:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, bem como acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/05/2009, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires de Souza, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000022-2 - LUCINA DE SOUZA VICENTE(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que a parte autora protocolizou intempestivamente a declaração de hipossuficiência financeira exigida no despacho de fl. 10. Convém advertir o ilustre advogado da impetrante de que a inobservância dos prazos assinalados pelo juízo acarreta preclusão temporal aos atos processuais cuja prática esteja sob sua responsabilidade, o que pode causar prejuízos à parte no que se refere à entrega da prestação jurisdicional de que necessita. Deixo de considerar precluso tal protocolização haja vista o teor do despacho de fl. 11 - desde já revogado -, determinando a intimação pessoal da parte autora para que proceda à juntada da aludida declaração. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os extratos buscados pela parte autora nos autos nº 2008.60.07.000738-8 são documentos indispensáveis ao processamento deste feito. Assim, suspendo a tramitação do presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, objetivando o cumprimento de tal providência naquela medida cautelar. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000036-2 - EDENILZA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 05/06/2009, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente, sob pena de tornar inócua a visita. No que concerne a essa comunicação,

impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da visita social. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área de assistência social nomeado, eis que este desloca-se para visitar o periciando, com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000037-4 - SEBASTIAO JOSE DO BONFIM(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 29/05/2009, às 08:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, bem como acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/05/2009, às 11:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires de Souza, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000107-0 - GIVALDO TELES DE AMORIM(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 28/05/2009, às 08:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, bem como acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/05/2009, às 14:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000147-0 - WALDIR FERNANDES MACHADO(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 03/06/2009, às 15:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rita Olinda Diniz Marques, bem como acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/05/2009, às 16:00 horas, na Rua Santo Antônio, 249, Vila Santana - Policlínica -, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de

trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.07.000215-9 - JOSE REZENDE DA COSTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 19/05/09, às 13:30, a ser realizada no Fórum da Comarca de Sonora/MS.

2008.60.07.000647-5 - ELIO PAIS RIBEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/05/2009, às 15:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.60.07.000182-2 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 02/06/2009, às 16:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rita Olinda Diniz Marques, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000183-4 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 02/06/2009, às 15:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rita Olinda Diniz Marques, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo

assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.60.07.000191-9 - ANDREIA LAZZAROTTO E OUTRO(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF)
Arquivem-se estes autos. Cumpra-se.

2006.60.07.000246-1 - CLAUDIA ONUSZEZAK(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de petição, protocolizada pelo ilustre patrono da parte autora, mediante a qual o mesmo pleiteia pagamento de honorários sob o argumento de ter sido nomeado como advogado dativo nos autos, consoante se denota à fl. 19. Embora o artigo 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho de Justiça Federal determine que eventual impugnação do advogado dativo, no que se refere à ausência de fixação de honorários, deva ser efetivada junta às Corregedorias ou às Direções de Foro, entendo que tal dispositivo não se aplica nestes autos, a ensejar o desentranhamento da petição supramencionada, haja vista a ocorrência de erro material no julgado que pôs fim à presente causa, hipótese em que é aplicável o disposto no artigo 463, I do Código de Processo Civil. Não há de se cogitar, mediante referida alteração, ofensa à coisa julgada e ao princípio da invariabilidade da sentença: o encerramento do ofício jurisdicional, após o trânsito em julgado, limita-se às questões que interferem diretamente no deslinde da causa, permanecendo no que se refere à remuneração do auxiliar da justiça, que deve receber contraprestação pelos serviços prestados. Nesse sentido, o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (RSTJ 34/378). Diante destes fundamentos, retifico a. r sentença de fl. 339/340, em sua parte dispositiva, apenas no que se refere à fixação dos honorários do advogado dativo, os quais arbitro, observado o disposto no art. 2º da Resolução supramencionada, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se a competente requisição de pagamento. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.60.07.000205-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ADRIANO MARCOS BARBOSA FERREIRA E OUTROS(MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA)

Tendo em vista o requerido pelo denunciado Adriano Marcos Barbosa Ferreira e sua defensora no termo de audiência de f. 152, com concordância do membro do Parquet Federal, defiro a proposta de transação penal, nos termos requerido pelo denunciado, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Depreque-se a audiência para proposta da transação penal, observando-se que, aceita a proposta, fica desde já o Juízo Deprecado responsável pela fiscalização do cumprimento do acordo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.